



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2012 – São Paulo, segunda-feira, 29 de outubro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3843**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002595-42.2012.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL**

Vistos e sentença. JBS S/A, qualificada nos autos, ajuizou os presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL EM ANDRADINA, requerendo liminarmente a determinação para que a autoridade apontada como coatora acompanhe a chegada e abate dos animais e emita os certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos. Afirma que, em decorrência de suas atividades comerciais (exploração, por conta própria, de abatedouro e frigorífico de bovinos, industrialização e comercialização de carnes e outros...), é submetida, diariamente, à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no intuito de dar cumprimento à Instrução Normativa n. 49 (anexo I, item 8.1), de 26/07/2003, da Secretaria da Defesa da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aduz que, em virtude de paralisação dos Fiscais Federais Agropecuários, anunciada para ter início em 06/08/2012, a autoridade coatora não poderá acompanhar o abate, emitir e assinar o Certificado de Inspeção Sanitária Federal, causando-lhe enormes prejuízos econômicos, já que a cadeia produtiva irá sofrer estagnação. Com a inicial, vieram os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 12/269). A liminar foi deferida (fls. 275/176), determinando que a autoridade impetrada acompanhe a chegada e abate dos animais e, caso preenchidos os requisitos necessários, emita os certificados de inspeção sanitária federal e certificado internacional, durante o período de paralisação anunciado para ter início em 06/08/2012. A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 284/289), pugnando pela denegação da segurança pretendida. Juntou documentos (fls. 290/291). Juntada de documentos pela União Federal às fls. 297/303. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 305/v. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que não há prevenção deste feito com os relacionados às fls. 270/271. Conforme esclarece a autoridade impetrada, em suas informações, quanto ao mercado nacional, não houve paralisação, já que os produtos, para efeitos de consumo interno, são atestados pelos agentes de inspeção do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Lei 10.996/04), os quais não aderiram ao movimento paredista. Quanto à exportação, afirma a autoridade impetrada que a empresa tem como estocar e armazenar os produtos, não gerando a greve temporária qualquer prejuízo à impetrante. Informa,

ainda, que durante a greve estão sendo mantidos os serviços essenciais, inclusive a inspeção de chegada e abate de animais, não tendo ocorrido qualquer prejuízo para a impetrante em suas atividades. Observo que o presente processo perdeu seu objeto com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar nº 19.770-DF (fls. 298/303). Ademais, nos autos da Medida Cautelar foi proferida decisão, em 26/09/2012, que noticia o fim do movimento paredista, dando por prejudicado o pedido formulado naqueles autos. (cópia anexa). Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante de fato superveniente. Deve, portanto, a ação ser extinta sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, VI do CPC. Nélson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729):(...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 129). Pelo exposto, diante da falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002689-87.2012.403.6107 - GUIMY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante GUIMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011. Afirma que o ADI nº 42/2011 contraria o disposto na Lei nº 12.546/2011, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações às fls. 35/39, pugnando pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 41 e verso. É o breve relatório. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de conduta ilegal ou abusiva, já que a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, o que se encaixa, neste contexto, o direito líquido e certo do contribuinte de não se ver obrigado a recolher tributo que entende ser ilegal. A celeuma se resume na aferição de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, em suas disposições referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário. Prevê a Lei nº 8.212: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)... A legislação acima citada estipula o pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal) em 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A Medida Provisória nº 540/2011 alterou essa previsão, para alguns seguimentos de empresas, entre as quais se inclui a impetrante, dispondo: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006: Deste modo, alterou-se a base de cálculo (de folha de salários para receita bruta) e a alíquota (de 20% para 1,5%). A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, 03/08/2011. Todavia, o artigo 8º somente começou a vigor em 01/12/2011, em razão do disposto no artigo 23, 2º: Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. ... 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação. Em 15/12/2011 a Medida Provisória nº 540 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, que manteve as disposições do mencionado artigo 8º. Com a finalidade de regulamentar a Lei, a Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, que dispôs: Art. 1º A contribuição a cargo da

empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Entendeu a Receita Federal que, em relação ao décimo terceiro salário, no mês de dezembro/2011 (mês da entrada em vigor das novas disposições), somente poderia seguir os moldes da Lei nº 12.546/2011 o referente a 1/12 avos das contribuições sobre o mesmo. As disposições traçadas pela Receita Federal tiveram como base a Lei 4.090/62 e o Decreto nº 57.155/65, que instituiu e regulamentou a gratificação de natal, respectivamente, e dispõem: Lei nº 4.090/62: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior. 3º - A gratificação será proporcional: (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) Decreto 57.155/65: Art. 1º O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso. Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral. Deste modo, interpreta a Receita Federal que o fato gerador da contribuição previdenciária sobre 11/12 avos do 13º salário já estava constituído quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 540/2011, devendo seguir as normas antes em vigor, ou seja, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários). Na verdade, a celeuma se resume à aplicação da lei tributária no tempo e na definição do fato gerador do 13º salário. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Desta maneira, a aplicação da legislação tributária não se aplica a fatos geradores a ela antecedentes e já consumados. Todavia, no caso de contribuição previdenciária sobre 13º salário o fato gerador ocorre quando do pagamento deste, como previsto pela Lei nº 4.749/65: Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte. As disposições da Lei nº 4090/62 e Decreto 57.155/65 apenas elucidam a maneira de se calcular o valor devido pelo empregador ao empregado a título de 13º salário, mas, para fins tributários, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento deste, determinado em Lei para que ocorra até o dia 20 de dezembro. Deste modo, conclui-se que o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 contraria o disposto na Medida Provisória nº 520/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos no mês de dezembro/2011. Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementa que cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º) II - Na interpretação dessa norma a Receita

Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00009731320124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463501 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, garantindo o direito da requerente a compensação do indébito tributário recolhido indevidamente, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250 desde o recolhimento indevido. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizado pela Autora e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003393-03.2012.403.6107** - PIONEIROS BIOENERGIA S/A (SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA  
Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, PIONEIROS BIOENERGIA S/A., pleiteia a suspensão dos efeitos de sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs.36.600.318-6 e 36.600.319-4. Afirma a impetrante que efetuou o parcelamento de dívidas sob as bases autorizadas pela Lei n. 11.941/2009 e que, por conta de um simples erro no código de pagamento de uma das parcelas (deixou de recolher uma parcela do código 1233, no valor de R\$100,00 e recolheu em duplicidade no código 1136). Aduz que, no momento da consolidação, foi impedida de consolidar os débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal, não parcelados anteriormente - código de recolhimento 1233, em razão de antecipações pendentes que, afirma, ser aquela recolhida erroneamente e em duplicidade no código 1136, referente à parcela 02/2011. Informa, ainda, que protocolou, junto à Receita Federal e dentro do prazo da consolidação (30/06/2011), pedido de revisão esclarecendo o caso de acordo com o acima explicitado, contudo, em 21/06/2012, foi notificado acerca do indeferimento de seu pedido. É o relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, uma cópia integral dos autos a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Cumprido o item acima, oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Não há prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 150/151. Cumpra-se. Publique-se.

**0003434-67.2012.403.6107** - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - ARACATUBA  
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, qualificado nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAÇATUBA / SP pugnando pela concessão de liminar visando à suspensão de qualquer ato atentatório à prerrogativa do advogado com a determinação de vista imediata dos processos NB n. 42/143.381.913-6 e NB n. 42/136.748.415-1 e intimação de todas as decisões e atos praticados nos referidos processos. Afirma atuar como advogado em diversos processos junto ao INSS e que, em dois deles (NB n. 42/143.381.913-6 e NB n. 42/136.748.415-1), após ter obtido decisões favoráveis em recursos perante às Segunda e Terceira Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília-DF, a autoridade impetrada, em vez de dar cumprimento aos acórdãos administrativos conforme determinam as normas internas, interpôs um recurso administrativo, mascarando de Revisão de Ofício sem abrir vista ao impetrante. Desse modo, aduz que, com a prática do ato acima explanado, a autoridade impetrada feriu seus direitos de ampla defesa e do contraditório. É o

relatório. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo conforme indicado na petição inicial (GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAÇATUBA-SP). Não há prevenção em relação aos feitos indicados à fl. 90. Publique-se. Cumpra-se.

**0003435-52.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias, bem como, incidentes sobre os primeiros 15 dias de Auxílio Doença, e Salário Maternidade, por se tratar de verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima elencadas, referente aos períodos de 09/2007 a 09/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de impor sanções administrativas à impetrante, tais como: negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional das férias, bem como, incidentes sobre os primeiros 15 dias de Auxílio Doença, e Salário Maternidade, tendo em vista serem verbas que não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado, ou seja, possuem natureza indenizatória-compensatória e, assim, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados, ser esse o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. É o relatório do necessário. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Apresente a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012), uma cópia integral dos autos para a formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Cumprido o item acima, oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intime-se.

**0003438-07.2012.403.6107** - ROSELI AUGUSTO LUIZ COELHO(SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)  
1- Dê-se ciência da distribuição do feito a esta Vara. 2- Declaro válidos os atos processuais praticados neste feito até a presente data. 3- Providencie a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se que este deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento da União), código 18.710-04- Cumprido o item supra e, haja vista que já foram prestadas as informações (fls. 33/113), dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5- Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, conforme indicado às fls. 33/34. 6- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0003446-81.2012.403.6107** - BARBOSA PREFEITURA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
MUNICÍPIO DE BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para que a autoridade se abstenha de multá-lo e que forneça, quando solicitada, a certidão negativa de débito (CND). No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, por possuírem caráter indenizatório e não salarial/remuneratório, bem como, o reconhecimento de inexigibilidade dessa contribuição sobre as verbas já mencionadas e relativas ao período de 2007 a 2012, referente ao qual já vem efetuando a compensação administrativa. Afirma o Impetrante que não possui fundo de previdência próprio e que todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do

INSS, sendo que mês a mês é compelido a fazê-lo no percentual de 20% sobre o total pago aos seus servidores, incidindo sobre o valor bruto dos salários, inclusive sobre a totalidade das verbas indenizatórias acima elencadas. Aduz, ainda, ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus servidores a título de horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, tendo em vista serem verbas indenizatórias que não possuem natureza jurídica de salário/remuneração e, dessa forma, não constituem fato gerador dessa contribuição. Informa que está realizando a compensação na forma administrativa, relativamente ao período compreendido entre 2007 a 2012, fato que o deixa vulnerável a multas, autuações diversas e impedido de obter a tão necessária CND. Por fim, traz à colação, cópias de diversos julgados (fls. 39/109), afirmando ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. É o relatório do necessário. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intime-se.

**0003408-61.2012.403.6142 - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA**

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetra-do por APARECIDO DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, asseveran-do possuir direito líquido e certo ao deferimento ao reconhecimento do tempo de ser-viço trabalhado em atividade especial após 03/03/2009, devendo ser expedida a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição. Sustenta que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais, teve seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 142.115.863-60) indeferido, já que a autoridade apontada como coatora não teria reconhecido o tempo de trabalho especial exercido após 03/03/2009. Aduz que obteve provimento jurisdicional nos autos de nº 2009.63.19.19005150-1 (Juizado Especial Federal de Lins/SP), reconhecendo como laborado em atividade especial, entre outros, o período de 01/12/2007 a 02/03/2009. Deste modo, em virtude de ter continuado laborando na mesma atividade e sob os mesmos agentes agressivos, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que junta, possui direito líquido e certo ao reconhecimento do período posterior como especial. Juntou documentos (fls. 07/69). Ajuizado na Justiça Federal em Lins (SP), foram os autos remetidos a este juízo após decisão de incompetência (fl. 72). Emenda à inicial às fls. 77 e 80.2. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou Informações (fls. 85/94), requerendo a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 96/v. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais. Conforme fls. 35/38 foram enquadrados como laborados em condições especiais os períodos reconhecidos pela sentença de fls. 56/69, ou seja, até 02/03/2009. Quanto ao período posterior a esta data, concluiu o INSS que O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. (fls. 14/15). E a decisão administrativa, neste caso, está pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade, restando ao poder judiciário aferir apenas quanto à sua legalidade. Observo que não há questionamento quanto à legalidade do procedimento instaurado, limitando-se o impetrante a tentar vincular o ato da autoridade administrativa. Desse modo, não se pode afirmar que o não reconhecimento do período laborado após 03/03/2009 como especial tenha sido ilegal ou abusivo. No mais, não se pode, pois, pretender provimento jurisdicional, nesta ação mandamental, visando ao reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, eis que não cabe dilação probatória em Mandado de Segurança. 4. - Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**Expediente Nº 3845**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0805752-15.1997.403.6107 (97.0805752-5) - ANTENOR MANOEL (SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)**

Considerando-se a r. decisão de fls. 383/384, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004012-50.2000.403.6107 (2000.61.07.004012-7) - PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELO GOMES) Fls. 251/253: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.5 - Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Cumpra-se. Intime-se.**

**0002223-74.2004.403.6107 (2004.61.07.002223-4) - ESTELA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 117/120, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0007124-17.2006.403.6107 (2006.61.07.007124-2) - CARMENIA NEVES DE MENEZES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 107/109v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0006288-73.2008.403.6107 (2008.61.07.006288-2) - SILVANA TRIVELATO BARBOSA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARKIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 129/131v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0006308-30.2009.403.6107 (2009.61.07.006308-8) - ELZA MOURA AQUINO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando-se a r. decisão de fls. 152/154, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0006317-89.2009.403.6107 (2009.61.07.006317-9) - CHERUBIM ALVES MAIA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 124/126v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001680-41.2009.403.6319 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Não verifico a prevenção noticiada, tendo em vista trata-se do mesmo feito.Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratita à parte autora. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias.Após, nada requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 80: defiro o sobrestamento de feito, conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

Intime-se.

**0002019-20.2010.403.6107** - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 179/180v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002135-26.2010.403.6107** - DANIEL BERTI BUZON X ROSANGELA BERTI BUZON(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Providencie a Secretaria a nomeação e solicitação dos pagamentos devidos ao perito médico e a assistente social, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 203/206, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002194-14.2010.403.6107** - RUBENS PINTO RIBEIRO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 64/66v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002352-69.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 38/39, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002790-95.2010.403.6107** - YOSHIO MIZUMURA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 107/114. Sustenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852, manteve a inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001.É o relatório.Decido2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).É mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

**0002792-65.2010.403.6107** - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 98/104. Sustenta o embargante que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 363.852, manteve a inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001.É o relatório.Decido2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).É mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material.3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

**0005249-70.2010.403.6107** - FRANCISCA DAS MERCES GOMES(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 80/81v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0005349-25.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA MARCOLINO DE ALMEIDA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. sentença de fls. 51/52, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0005503-43.2010.403.6107** - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005946-91.2010.403.6107** - SARA PEREIRA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 56/58v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000135-19.2011.403.6107** - NELI FOIZER(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 90/97, no importe de R\$ 16.685,62 (Dezesseis mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), posicionados para abril/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 98. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0000363-91.2011.403.6107** - GILSON MOISES GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001023-85.2011.403.6107** - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001180-58.2011.403.6107** - MARIA DIRCE FRATELLI BOTTARO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001842-22.2011.403.6107** - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a parte embargante. Ante a ocorrência de erro material na sentença de fls. 41/43 (data da DIB constante da síntese), procedo à sua retificação, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, ambos do CPC, que fica assim redigida: Síntese: Segurada: CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA Mãe: Nadir de Souza Batista RG n. 29.073.302-9 SSP-SPCPF n. 289.213.428-50 NIT: 1.251.126.729-4 Endereço: rua Pedro Junqueira de Andrade, 861, em Santo Antônio do Aracanguá-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 21.07.2011 Renda Mensal Atual: a calcular No mais,

persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.C.

**0002090-85.2011.403.6107** - FABIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002860-78.2011.403.6107** - MARIA ELAINE TEREZINHA NUNES PAULO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002906-67.2011.403.6107** - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fl. 69 verso, constando pessoa estranha aos autos como representante legal da parte autora, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do CPC. Portanto, fica assim redigido a síntese do julgado: SÍNTESE: Parte Beneficiária: MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUSA CPF n. 251.446.148-09 Mãe: Jandira Barbosa de Almeida Endereço: rua José Bonifácio, 1.442, Jardim Paulista, em Araçatuba-SP, Cep 16060-050 Benefício: amparo social à pessoa portadora de deficiência Renda Mensal: um salário mínimo No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. Considerando que a tutela antecipada já foi implantada à parte autora, conforme fl. 72 e extrato anexo, oficie-se ao INSS desta decisão. P.R.I.C.

**0003703-43.2011.403.6107** - TEREZINHA MARIA DO ESPIRITO SANTO FUJIMORI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual TEREZINHA MARIA DO ESPIRITO SANTO FUJIMORI, objetiva em síntese, declaração de tempo de serviço como rurícola cumulada com a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 22, conforme documentos juntados às fls. 24/39. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a parte autora já possui outra ação (n.º 0001352-34.2010.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada improcedente (fls. 30/32 e 37/37-v), transitada em julgado (fl. 39) e remetida ao arquivo (fl. 39-v). A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0004382-43.2011.403.6107** - MARIA ELENEUDA LEITE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002484-58.2012.403.6107** - PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 21 de novembro de 2012, às 16:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

**0003253-66.2012.403.6107** - LUIZ FRANCISCO ZEQUIN - INCAPAZ X VIRGILIA FILIPPINI

**ZEQUIN(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por LUIZ FRANCISCO ZEQUIN, neste ato representado por sua genitora - Sra. Virgínia Felipini Zequin em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, por ser portador de Síndrome de Down.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/62).É o relatório.DECIDO.Observo que o autor da presente ação é pessoa analfabeta, e que o instrumento de procuração juntado aos autos não foi lavrado por instrumento público, conforme determina a lei.Tal irregularidade implica na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Determino, portanto, que se intime o autor para que se regularize sua representação processual, devendo anexar aos autos procuração por instrumento público, conferindo poderes ao (a) subscritor (a) da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Determino, também, que o Tabelião do Cartório de Notas local lavre o mencionado instrumento de procuração, gratuitamente, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.331/02, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção da palavra, e detentor dos benefícios da assistência judiciária gratuita que concedo desde já, sob a condição de que o (a) defensor (a) da parte autora junte aos autos a competente declaração, no prazo de quinze dias. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato do autor alegar ser portador de deficiência física e estar totalmente incapacitada para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida de Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, a Dr. Athos Viol de Oliveira, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.P.R.I.

**0003305-62.2012.403.6107 - JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, aos 04.05.2011.Para tanto, aduz, em síntese, que seu falecido marido, Thiago dos Reis Barbosa, possuía a qualidade de segurado quando do óbito posto que teve seu último vínculo empregatício reconhecido em sede judicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/73).É o breve relatório.DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Iso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente porque não comprovada a qualidade do segurado do falecido (fl. 25). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua

invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Fl. 21: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007353-45.2004.403.6107 (2004.61.07.007353-9)** - NEUSA DA SILVA WILFER(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 142, tendo em vista a concordância da parte autora à fl.155/158.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Intimem-se.

**0000456-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000456-6)** - IRENE OLIVEIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 67/68v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000300-18.2001.403.6107 (2001.61.07.000300-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA SUENI DA PURIFICACA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 111/118, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o ofício de fls. 123/129, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

#### **Expediente Nº 3855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002165-90.2012.403.6107** - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica.Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.CERTIDAO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 31.10.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3665**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002726-51.2011.403.6107** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195443 - RAPHAEL BISCHOF DOS SANTOS E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Processo nº 0002726-51.2011.403.6107 Parte Embargante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP e OUTROS Parte Embargada: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP e OUTROS apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissões e obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustentam que na sentença não houve apreciação quanto ao teor da Lei Complementar nº 140/2011, que tratando-se de matéria de ordem pública geraria impossibilidade jurídica do pedido formulado na inicial; e, ainda, não foram considerados os estudos realizados pelo Estado de São Paulo, antes do envio do Projeto de Lei nº 380, de 2001, que resultou na edição da Lei Estadual nº 11.241/2002, tampouco, foi analisada a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 10.547/2000 e 11.241/2002. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição ou obscuridade a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009060-77.2006.403.6107 (2006.61.07.009060-1)** - CLAUDIONOR SANTANA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIONOR SANTANA IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 280/285, acórdão de fls. 312/312-vº e certidão de fls. 314. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 1469/12-ecp ao Ilmo Sr CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0004380-73.2011.403.6107** - PRINTBILL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA

#### FEDERAL EM ARACATUBA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 158/161. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 169/175 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000114-55.2012.403.6124** - NERI SILVA JUNIOR(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 149/157 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 698 DATADO DE 01/10/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0013827-61.2006.403.6107 (2006.61.07.013827-0)** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/OFÍCIOAÇÃO CAUTELARAUTOR: CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício à CIRETRAN de Clementina/SP, com endereço à Rua Bahia nº 36 - CEP 16250-000 - CLEMENTINA/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de liberar a constrição que recaiu sobre os veículos: MERCEDES-BENZ 2423K, PLACAS DQG-0797 e CAR CAMINHÃO TANQUE, MERCEDES BENZ 2423 K, PLACAS DQG 0798(fl. 131/132). Cópia do presente servirá como ofício nº 1.441/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da CIRETRAN. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3775**

#### ACAO PENAL

**0004609-16.2000.403.6108 (2000.61.08.004609-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X IVONE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X RAISSA MAGALHAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA)  
1. Providencie-se o desmembramento do presente feito em relação à corré IVONE MARIA CORDEIRO DOS

SANTOS, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 1020-verso, penúltimo parágrafo. Para tanto, ao SEDI para a exclusão da referida denunciada destes autos e distribuição por dependência do feito a ser formado com as seguintes cópias: documentos autuados em apenso (fls. 02/135); Volume 01 da ação penal (fls. 02/283); fls. 370/371, 386, 399/400-verso, 419/421, 507/518, 571, 583, 584/587, 591, 595, 604, 611, 646/658, 668/670, 806/807, 816/820, 824/832-verso, 835, 842/844, 893, 894/899, 909/910, 913/914, 920/923, 927/938, 953/954-verso, 955, 1020/1020-verso e desta decisão.2. Dê-se ciência ao defensor da denunciada.3. Na seqüência, faça-se a conclusão para sentença de extinção em face de RAÍSSA MAGALHÃES, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 1020-verso, último parágrafo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8052**

#### **MONITORIA**

**0004070-74.2005.403.6108 (2005.61.08.004070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA CRISTINA FERNANDES**

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Ângela Cristina Fernandes, objetivando obter o pagamento de débito decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa-PF. Às fls. 84/85, a CEF requereu a desistência da ação e a extinção do processo civil e o desentranhamento dos documentos. Devidamente intimada, às fls. 91, verso, a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência e a que a ré, intimada, não apresentou qualquer oposição, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citada, a ré não contratou advogado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8056**

#### **ACAO PENAL**

**0008765-47.2000.403.6108 (2000.61.08.008765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ONOFRE MARCIANO(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)**

Intimem-se as partes para apresentar memoriais no prazo legal, ficando a defesa do corréu Arildo Chinato intimada a partir da publicação do presente. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo da Comarca de São Manuel/SP, para intimação da advogada e curadora do acusado Onofre Marciano, Dra. Cibele Viotto Gagnon, OAB/SP 94.068, com endereço na Rua Gomes de Faria, 811, Centro, em São Manuel/SP, encaminhando cópias de fls. 901, 902 e do presente despacho. Publique-se ao advogado constituído.

**0001205-83.2002.403.6108 (2002.61.08.001205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)**

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pelo subscritor de fl. 734. Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida, com a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento, em razão do teor da sentença proferida no processo n. 0000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6), que determinou a unificação de todos os feitos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva. Dê-se ciência.

**0002230-34.2002.403.6108 (2002.61.08.002230-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Jacinto José de Paula Barros, nos efeitos legais, conforme artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação do réu acima indicado para ciência da sentença de fls. 1170/1188. Sem prejuízo, antes da remessa do feito ao e. TRF3, defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo subscritor de fl. 1.196. Ainda, reconsidero a parte final da sentença proferida, no tocante ao desmembramento do feito, anotando-se o sobrestamento em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, em razão do teor da sentença dos autos n. 0000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6), que determinou a unificação de todos os feitos e inquéritos policiais em andamento. Dê-se ciência. Após, e com o retorno da deprecata, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

**0007242-24.2005.403.6108 (2005.61.08.007242-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEIRSON DE SOUZA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a defesa intimada acerca do retorno da deprecata, na qual não houve a oitiva da testemunha.

**0008994-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008994-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ONELIA MOMO BORIN

Ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais no prazo legal. A defesa fica considerada intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico. Intimem-se.

**0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 8057**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304024-10.1996.403.6108 (96.1304024-2)** - ARMANDO ESTEVES X AGUINALDO FONTAO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO PERINI X ANTONIO MALINI X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X JOSE LOPES FRANCO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA DE MORAES X NEUZA FERRO CACAO X ODAIR FRANCISCO CACAO X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 96.130.4024-2 Autor: Arnaldo Esteves, Aguinaldo F. de Almeida, Antonio Aparecido Perini, Antonio Malini, Célia dos Santos Scudeler, Edison Massa, Hélio Junqueira de Carvalho, José Lopes Franco, Maria Antonia de Marco Massa, Nilda Pereira de Moraes, Odair Francisco Cação, Vilma Nogueira de Almeida. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados nos autos (folhas 237 a 238, 248, 329 a 331, 333, 335 a 343, 401 a 405, 407 a 413 e 492), infere-se que os valores devidos pelo réu a título de verba honorária e principal foram pagos em relação aos autores Vilma Nogueira Sobrinho, Odair Francisco Cação, Iracema Bizzo, Nilda Pereira de Moraes, Maria Antonia de Marco Massa, José Lopes Franco, Helio Junqueira de Carvalho, Edison Massa, Célia dos Santos Scudeller, Antonio Aparecido Perini, Antonio Malini, Arnaldo Esteves e Helio Junqueira de Carvalho. Não houve o reclamo quanto a resíduos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I

D O.Diante do pagamento ocorrido, julgo extinto a execução de título executivo judicial, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação à verba honorária sucumbencial e em relação aos autores, Vilma Nogueira Sobrinho, Odair Francisco Cação, Iracema Bizzo, Nilda Pereira de Moraes, Maria Antonia de Marco Massa, José Lopes Franco, Helio Junqueira de Carvalho, Edison Massa, Célia dos Santos Scudeller, Antonio Aparecido Perini, Antonio Malini, Arnaldo Esteves e Helio Junqueira de Carvalho. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal\*

**0011173-69.2004.403.6108 (2004.61.08.011173-2) - ALCIDES CUSTODIO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...)(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

**0011344-55.2006.403.6108 (2006.61.08.011344-0) - PEDRO DE MELO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo complementar apresentado.

**0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 25.000,00.Determino o levantamento de 50% dos honorários periciais já recolhidos, R\$ 12.500,00 para confecção do respectivo laudo.Após manifestação das partes a respeito do exame técnico realizado e eventuais esclarecimentos solicitados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários provisórios.Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença de mérito.Intimem-se as partes bem como o expert para início dos trabalhos.

**0001414-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS X VANDERLEI JOSE RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)**

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma AgráriaRéu: Francisco Ramos e outrosDefiro a produção probatória pericial, conforme requerido pelo INCRA, fls. 308/310.Fica facultada aos réus a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do CPC).Nomeio perito o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro Agrônomo com escritório profissional na Rua Manoel Bento Cruz n.º 8-56, Bauru/SP, CEP 17.015-172, Tel. 3227-3486.Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22/05/2007.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 155/2012-SD02/RMS.Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP.Seguem anexadas cópias dos quesitos apresentados pelo INCRA e daqueles a serem apresentados pelos réus.

**0006284-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006284-6) - ANTONIO GARCIA REIS FILHO X NEUZA BERALDO REIS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO**

CASTRO DIAS)

Vistos. Antonio Garcia Reis Filho e Neuza Beraldo Reis, devidamente qualificados (folha 02) propuseram ação de conhecimento para a reparação de danos incidentes sobre imóvel financiado junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente (folhas 324 a 348). Nas folhas 352 a 366 os autores, em conjunto com a Caixa Seguros S/A noticiaram a entabulação de acordo, solicitando a devida homologação. Nas folhas 371 a 372, a Caixa Seguros S/a juntou comprovante de pagamento das importâncias devidas em razão do acordo noticiado nas folhas 352 a 366. Pediu extinção do feito (artigo 794, inciso II, do CPC). Na folha 376, a Caixa Econômica Federal manifestou anuência ao acordo firmado entre os autores e a Caixa Seguros S/A. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que os autores e a Caixa Seguros S/A entabularam acordo, não tendo havido oposição por parte da Caixa Econômica Federal, homologo o acordo em questão, motivo pelo qual, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo havido o pagamento das importâncias devidas pela Caixa Seguros S/A, fica autorizada o levantamento dos valores, devendo constar no alvará o nome do advogado, munido de instrumento procuratório com poderes para receber valores. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004205-13.2010.403.6108** - JOSE YOSHIO YOSHIMOTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a pertinência da prova testemunhal requerida a fl. 121, em face da manifestação do INSS de fl. 123.Int.

**0006967-02.2010.403.6108** - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP Autor: Adalberto Maciel de Goes, Rua Waldemar Frederico, 1-072, Núcleo Habitacional Mary Dota, Bauru/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social, Rua Rio Branco, 12-27, Centro, Bauru/SP Designo audiência de instrução para o dia 22/11/2012, às 15:30hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: 1) Mara Sandra Zanata, Rua dos Professores, 6-117, Bairro Gasparini; 2) Terezinha Fontes Noé, Rua Severino Cabanne, 1-60, Núcleo Habitacional Vanuíre; 3) Marco Antonio Giangarelli, Rua Ângelo de Moraes, 3-14, Vila Giunta; 4) Regina Carvalho S. Bertocco, Rua Monsenhor Claro, 8-88, Altos da Cidade, todos em Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 270/2012-SD02/RMS.

**0009596-46.2010.403.6108** - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a peça processual de fls. 36/45, encartando-a aos autos respectivos, eis que impertinente a este feito. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

**0002058-77.2011.403.6108** - BENEDITO DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a peça processual de fls. 139/148, encartando-a aos autos respectivos, eis que impertinente a este feito. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Int.

**0005058-85.2011.403.6108** - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 22/11/2012, às 16:30hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0007784-32.2011.403.6108** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica. Tendo as partes apresentado quesitos, faculto a elas a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone

3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003533-34.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA ZAN(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Conceição Aparecida Zan, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão tutela antecipada com pedido de medida liminar para a implantação de auxílio-reclusão, por conta da prisão do segurado, Danilo Maurílio Zan Faria, seu filho, do qual alega que dependia economicamente. Alega que antes de ingressar com a demanda judicial, deduziu requerimento administrativo perante o INSS, o qual não foi acolhido por entender a autarquia que a autora não possui qualidade de dependente do segurado. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Às fls. 30 foi proferido despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a apresentação de prova da carceragem do segurado para, após, ser analisado o pedido de tutela antecipada. Às fls. 31/33 foi juntado aos autos o comprovante de permanência carcerária. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Não há nos autos elementos probatórios da condição de dependência econômica da autora em relação ao segurado. Não sendo possível, assim, para este Juízo, auferir a condição de dependência da autora, ausente a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.

**0006955-17.2012.403.6108 - APARECIDA MARTOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecida Martos da Silva, devidamente qualificada (folha 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. **Decido.** A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente juntou um único documento acerca dos rendimentos e nenhum documento acerca da identificação do seu marido, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepôr à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO,

CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser à parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perícia deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006994-14.2012.403.6108** - NILTON ALVES DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0006994-14.2012.403.6108 Autor: Nilton Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Nilton Alves da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de tutela antecipada para que seja o réu compelido a considerar especial o período trabalhado como vigilante, de 20/03/2007 até a data da entrada do requerimento administrativo em 14/03/2012, somando-o ao período já considerado especial pelo INSS, e assim conceder o benefício da Aposentadoria Especial. A petição inicial veio instruída com documentos impressos e também gravados em mídia. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. Não se encontram juntados ao processo laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou formulários indicativos do desempenho de atividade laborativa sujeita a condições especiais. Ademais, a providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicada poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0006995-96.2012.403.6108** - EBER GARCIA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Eber Garcia, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de tutela antecipada para que seja o réu compelido a considerar especiais os períodos trabalhados como vigilante, de 29/04/95 a 01/07/99, de 15/02/00 a 07/02/01, de 02/02/01 a 28/02/02, de 01/03/02 a 03/12/03, de 27/11/03 a 31/03/06, de 14/09/06 a 04/07/08, de 02/11/08 a 23/02/11 e 01/08/11 até a data da entrada do requerimento administrativo em 07/11/2011, somando-o ao período já considerado especial pelo INSS, e assim conceder o benefício da Aposentadoria Especial. A petição inicial veio instruída com documentos impressos e também gravados em mídia. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. Não se encontram juntados ao processo laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou formulários indicativos do desempenho de atividade laborativa sujeita a condições especiais de todas as empresas cujos períodos trabalhados o autor pretende ver considerados especiais. Ademais, a providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o

devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicada poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9)** - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais de alegações finais, em prazos sucessivos de 10 dias, iniciando-se pelo autor, sendo o prazo comum aos réus. Int.

**0007319-23.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora o endereço das testemunhas arroladas a fl. 260, eis que consta o nome da rua mas não o respectivo número, para fins de designação de audiência de instrução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004504-19.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-96.2012.403.6108) JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Embargos do Devedor Processo Judicial nº 000.4504-19.2012.403.6108 Embargante: Jorge Maranhão Embargado: União (Advocacia Geral da União) Vistos. Folhas 54 a 59. Merece acolhimento a irresignação da União. De fato, não procede o pedido, deduzido pelo embargante, de exclusão do seu nome do CADIN. Constitui direito dos credores em geral a manutenção de listas de inadimplentes, servindo como parâmetro para a concessão de crédito em futuras negociações. O procedimento denota-se, inclusive, salutar, para o desenvolvimento do comércio, ao possibilitar a redução dos custos com a inadimplência, favorecendo os bons negócios. A respeito do assunto, trago à colação parecer do Ministro Athos Carneiro dado à Febraban. Referido parecer, muito embora discorra sobre a SERASA, não deixa de ser oportuno, pois, realça a importância dos bancos de dados a respeito de consumidores inadimplentes para a economia do país: A Serasa - Centralização de Serviços de Bancos S/A, com sede na cidade de São Paulo, é pessoa jurídica constituída em junho de 1.968 por noventa Bancos, sob a forma de sociedade anônima, desempenhando atividade constitucionalmente lícita e com previsão, inclusive, no artigo 43 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, e no artigo 1º, parágrafo único da Lei n.º 9.507, de 12.11.1.997, que regulamenta o direito de acesso a informações e dispõe sobre o habeas data. (...) os fundos utilizados para a concessão de créditos, ao fim e ao cabo, decorrem majoritariamente dos empréstimos feitos aos Bancos pelos seus clientes (e cujo reembolso pode ser requisitado a qualquer momento!), deve o estabelecimento bancário tomar todas as cautelas possíveis no sentido de que seus clientes (que constituem a massa da população economicamente ativa do país) estejam tranqüilos e seguros de que os respectivos depósitos poderão ser restituídos, de imediato e em sua integralidade, no momento em que a devolução for solicitada. Ainda na expressão de Pietro Rota, a suprema lei dos Bancos é que não se percam esses capitais dos clientes, devendo os bancos estarem sempre preparados para a solicitação do reembolso. Muito mais do que no interesse dos Bancos associados, a existência do cadastro e o fornecimento de informações pela SERASA opera no interesse do próprio instituto do crédito bancário, absolutamente indispensável a qualquer economia moderna. É de indisfarçável interesse geral, é do interesse da Nação e de cada cidadão que os negócios sejam firmados e sejam cumpridos sob adequadas cláusulas e condições, e assim normalmente concedidos financiamentos aos clientes em condições de solvabilidade, e normalmente pagos os débitos nos termos do avençado entre as partes. A freqüente concessão de créditos a quem presumivelmente não os irá pagar, e não os paga, conduz à debilidade do estabelecimento bancário e, muitas vezes, à necessidade de socorro pela União ou de liquidação extrajudicial, com conseqüências malélicas à economia nacional como um todo. - Ministro Athos Gusmão Carneiro, em seu parecer prestado à Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban. Arrimado nos argumentos postos, conclui-se que o ato (inscrição no CADIN do nome do embargante) deve subsistir, porquanto praticado em meio ao exercício regular de um direito. Ante o exposto, revogo a decisão de folhas 48 a 50, para o efeito de determinar seja o nome do embargante novamente apontado no CADIN. Sem prejuízo, ante a ausência de segurança do juízo (vide artigo 739 - A, 1º do Código de Processo Civil), não há como suspender o andamento do feito executivo, o qual deve prosseguir normalmente em seus termos. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**Expediente Nº 8063**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000260-62.2003.403.6108 (2003.61.08.000260-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA ELIANA SOUZA CAIRES  
Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 720**

**ACAO PENAL**

**0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Ciência a acusação e a defesa sobre as todas certidões juntadas aos autos. Após, à conclusão para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8142**

**DESAPROPRIACAO**

**0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1- Diante da certidão de fl. 132, verso, decreto a revelia do coexpropriado DÁVILA CHARALLO. Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a defesa apresentada por Espólio de Antônio Campinho (fls. 117/120). 2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada (fls.

117/120).3- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/11/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.4- Intimem-se.

**0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)  
1- Fls. 169/179:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600649-22.1994.403.6105 (94.0600649-9)** - JOSE BREDARIOL X NILTON ALBERTO ARAIUM X MARIA MAGALI BREDARIOL ARAIUM(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0607992-64.1997.403.6105 (97.0607992-0)** - TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0005528-77.2001.403.6105 (2001.61.05.005528-2)** - LAZARA PUPO SANTA MARIA X ADRIANA PUPO SANTA MARIA CARREIRA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005533-02.2001.403.6105 (2001.61.05.005533-6)** - LAURA SCABIA SILVA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0)** - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)  
1- Fls. 493/495:Pedido prejudicado, ante o requerido às fls. 503/509.2- Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 496/502).3- Intimem-se.

**0004430-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004430-8)** - HELENO PEREIRA DA SILVA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0012249-64.2009.403.6105 (2009.61.05.012249-0)** - JUDIMAR REINERT X LORELEY CELINA BARBATO REINERT(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004043-27.2010.403.6105** - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 690: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.Int.

**0012334-79.2011.403.6105** - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012868-23.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Indefero pedido de oitiva das testemunhas visando a provar a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que tal conclusão deverá decorrer da análise da prova material que consta dos autos.2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados.3. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0016157-61.2011.403.6105** - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Defiro a gratuidade requerida.2. FF. 155/156: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de ausência de interesse na tentativa de conciliação nos autos, defiro o pedido e cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 08/11/2012. 3. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 4. Intimem-se as partes e após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

**0018258-71.2011.403.6105** - AMARILDO BRASIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 126-136: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

**0000781-98.2012.403.6105** - ADEMAR CABRINI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 185/186: prejudicado o pedido da parte autora em vista da manifestação de ff. 187/191. 2. Ff. 192/194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.3. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 4. Ff. 187/191: Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0001697-35.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2) Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral, ante os documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 3) Defiro a produção de prova documental e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para tal finalidade.4) Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0003012-98.2012.403.6105** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 -

CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

1. Ff. 555/559 e 560/567: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3. Intimem-se.

**0008483-95.2012.403.6105** - JORGE BARAUNA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao processo administrativo de fls. 178/245.

**0012086-79.2012.403.6105** - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0012105-85.2012.403.6105** - ROSA MARIA BALDINI LUCENA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008707-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603368-40.1995.403.6105 (95.0603368-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LACOM SCWITZER EQUIPAMENTOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001802-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001802-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.03.01.036612-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103222 - GISELA KOPS) X JOSE BREDARIOL E OUTROS(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016484-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO CICERO DIAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, bem como sobre os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS)

1- Diante do teor da certidão de f. 232, determino a republicação dos despachos de ff. 225 e 229, com as devidas regularizações.2- Tendo em vista que a coexecutada DEBORA APARECIDA LOURENÇO DA CUNHA REZENDE constituiu advogado (f. 221), a atuação da Defensoria Pública da União cinge-se à defesa dos

interesses do executado Lourival de Rezende.3- Intime-se a Defensoria Pública da União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre seu interesse na inclusão de Márcia Rodrigues Mollica e Deivis Giovani Ferraz de Campos (gaveteiros) no polo passivo deste feito e, sendo o caso, traga cópia autenticada ou o original do contrato de cessão. 4- Sem prejuízo, determino à Caixa que se manifeste especificamente sobre a notícia de cessão do contrato (ff. 215-217), notadamente em relação ao documento de f. 217, que indica que a cessão se deu em data anterior a 15/07/1993, data limite ao marco fixado no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. Prazo: 10 (dez) dias.5- Na mesma seara, intemem-se os cessionários, através da Defensoria Pública da União, a que esclareçam sobre seu interesse na regularização do contrato de cessão, nos termos da referida Lei. Prazo: 10 (dez) dias.6- Em face do quanto acima exposto, intemem-se os cessionários da designação de leilão. 7- Intemem-se e, após, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014153-85.2010.403.6105** - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intemem-se.

**0014625-52.2011.403.6105** - CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 250-263: Mantenho a decisão de f. 247 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.3. Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se e cumpra-se.

**0010205-67.2012.403.6105** - SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Ff. 228-233: Mantenho a decisão de ff. 186/188 e 217 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 217, dando-se vista dos autos ao Ministério Público.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intemem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010333-87.2012.403.6105** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Ff. 148-153: Mantenho a decisão de ff. 130-131 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Ff. 154/233: Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7)** - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIO STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDAO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FOLTRAN SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CUSTODIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA CANDREVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLYMPIO DOMINGOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 239-240: considerando as informações prestadas pelo setor de informática e o quanto disposto na Resolução 168/2011 do CJF, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios 20120000303 a 20120000308 e nova

expedição dos ofícios requisitórios com observância em relação as datas do exercício do ano corrente. 2. Após, tornem os autos para pronta transmissão do referido ofício ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desnecessária a quicidência das partes por se tratar de necessária retificação de data. 3. F. 242: Intime-se o autor ANTONIO TAFARELLO a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu ofício requisitório. 4. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. F. 242: Intime-se o autor ANTONIO TAFARELLO a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu ofício requisitório. 6. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intime-se e cumpra-se.

**0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)** - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BENEDICTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILENA MARIA CECCANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO FLS. 684 Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Em vista da informação de f. 683, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para que discrimine os cálculos de ff. 165-167 dos Embargos à Execução 0009162-66.2010.403.6105 de forma mensal, restando claro o número de meses que compõe o cálculo, nos termos do artigo 8º da Resolução 168/2011. 2. Outrossim, compulsando os autos constato que o valor referente aos honorários de sucumbência pertinente a autora Silvana Edna Bernanrdi de Oliveira Neves (ff. 534-536) encontra-se atualizado para data diversa dos cálculos dos honorários de sucumbência apurado para os demais autores. Desta feita, determino que a contadoria apure os valores de honorários de sucumbência para a mesma data 10/2010. 3. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

**0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3)** - VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução em apenso. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando-se os cálculos apresentados pela Contadoria nos embargos. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

1- Fl. 305: Indefiro o pedido de oficiamento formulado pela Caixa, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar no sentido de fornecer meios à exequente para prosseguimento da execução. 2- Em relação ao pedido de expedição de certidão, esclareça a Caixa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se pretende expedição de certidão de inteiro teor ou de objeto e pé, devendo recolher as custas respectivas. 3- Atendido, expeça-se a certidão requerida. 4- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 300, item 2.. P A1, 10 5- Intime-se.

**Expediente Nº 8143**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MACHADO IVO**

1- Fls. 242/244: o executado ANDRÉ LUIS MACHADO IVO aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que o documento de fl. 244 demonstra a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Contudo, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos objeto de constrição depositados no Banco Safra (banco 422), consoante indicado à fl. 244, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta nº 5037528, agência 03010 do Banco Safra (fl. 239), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC, devendo ser mantidas as outras constrições. Assim, em relação aos demais valores bloqueados às fls. 239/240, determino a transferência para conta a ordem deste Juízo e vinculadas ao presente feito, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 2- Sem prejuízo, diante da proposta de parcelamento apresentada pela parte devedora, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/11/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3- Ainda, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 4- Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3739**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008814-82.2009.403.6105 (2009.61.05.008814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-45.2005.403.6105 (2005.61.05.001266-5)) SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X EMERSON MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão. SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN E EMERSON MIORIN opõem embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2005.61.05.001266-5, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Em sua resposta, a exequente informa que efetuou revisão de legalidade na inscrição e, em face da ordem contida na Súmula Vinculante 08 do STF, foram retificados os dados de polo passivo da CDA, culminando na exclusão dos co-responsáveis, ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. É o relatório. Decido. Em vista da retificação dos dados do polo passivo da CDA, reconhecendo a ilegitimidade dos co-responsáveis, porquanto o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei 11.941/2009, não mais se vislumbra a presença do interesse processual e da legitimidade ad causam dos embargantes. Deixo de apreciar as demais alegações, ante o reconhecimento da ausência superveniente das referidas condições da ação. Dessarte, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que às fls. 58/59 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.05.002729-6 opostos pela devedora principal, cujo conteúdo é o mesmo do ora pugnado nestes embargos. Ademais, os embargos supramencionados tramitam em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo,

sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Remetam-se os autos da execução para o SEDI para exclusão de SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN E EMERSON MIORIN do pólo passivo. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0013819-85.2009.403.6105 (2009.61.05.013819-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-92.2007.403.6105 (2007.61.05.009859-3)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 323/327, em que a executada requer seja esclarecido se a ação merecia ser julgada em seu mérito, com fulcro no princípio da causalidade, pois simplesmente constituiu crédito tributário, que sabia ser indevido e, ainda, sobre a possibilidade de emendar a CDA, principalmente após a prolação dessa r. sentença, diante da Sú-mula do STJ 392.... Por fim, requer seja esclarecida a não fixação de honorários de sucumbência. Decido. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da sentença, pois a condenação em honorários deveria ter sido buscada pela executada na própria ação anulatória que entendeu pela sucumbência recíproca. Igualmente, no que tange ao pedido de esclarecimentos sobre a prescrição. De fato, o que o embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento acerca da extinção dos embargos sem exame do mérito. Mas há me-ra inconformidade com o julgado.O julgamento das ações anulatórias resolveu a controvérsia, acarre-tando aqui, a perda do objeto da ação.Antes do trânsito em julgado é vedada a compensação (CTN, art. 170 - A), de forma que o ajuizamento da execução fiscal foi legítimo.No que tange à substituição da CDA após a prolação da sentença, a adequação do valor decorre de uma determinação judicial e não uma discricionarie-dade do exequente, portanto, deve ser cumprida.Eventuais honorários advocatícios devidos à embargante foram fi-xados nas ações ordinárias que substituíram estes embargos na resolução da con-trovérsia. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0011815-07.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-96.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0013018-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003354-9)) ALITEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP300463 - MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Alitec Comércio e Representações Ltda. à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 2007.61.05.003354-9, pela qual se exige a quantia de R\$ 29.948,37, em dezembro de 2006.Aduz, em síntese, que a certidão de dívida ativa nº 80.7.03.000709-55 foi atingida pela prescrição.Intimada, a embargada se manifestou a fl. 44. Refuta os argumentos trazidos pela embargante, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDOConsoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa nº 80.7.03.000709-55 se refere ao período de apuração de 08/1999 a 11/1999.Tais débitos foram constituídos por declarações, com data de vencimento a partir de 15/09/1999.Conforme informações prestadas pela Fazenda Nacional, a executada aderiu ao parcelamento em 29/08/2003, rescindido em 02/09/2006 (fl. 45), reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)E, novamente a prescrição foi interrompida com a distribuição da ação, em 02/04/2007, por força da norma contida no art. 219, 1º do Código de Processo Civil.Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a rescisão

do parcelamento e a distribuição da ação, não há que se falar em prescrição para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

**0001177-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-84.2011.403.6105) SHOPPING ALIM.COM.PROD.HORTIFR.LTDA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**  
Cuida-se de embargos opostos por SHOPPING DO ALIMEN-TO COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. à execução fiscal promovida pelo INMETRO nos autos n. 0012851-84.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 887,17 a título de multa cominada com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque, no processo administrativo, não foi notificada do lançamento da multa em cobrança. Impugnando o pedido, a embargada observa que o processo administrativo em que foi constituída a multa sempre esteve acessível à embargante na repartição. DECIDO. A embargada não demonstrou que, ao contrário do que sustenta a embargante, houve regular notificação, no processo administrativo, do lançamento da multa em cobrança. O ônus da prova, no caso, é da embargada, pois não há como exigir da embargante a prova de fato negativo (a ausência de notificação). Desta forma, houve violação à garantia constitucional da ampla defesa no processo administrativo, ensejando a nulidade da inscrição em dívida ativa e da certidão correspondente, que embasa a execução fiscal apensa. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605397-63.1995.403.6105 (95.0605397-9) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIFRIGO REPRESENTACOES S/C LTDA X ARIIVALDO C DOS SANTOS X LUIS FERNANDO GIUDICI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES)**  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de UNIFRIGO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, ARIIVALDO C. DOS SANTOS E LUIS FERNANDO GIUDICI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, tendo em vista a remissão prevista pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 57. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0609678-57.1998.403.6105 (98.0609678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COEDIF COM/ E EDIFICACOES LTDA(SP042838 - JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COEDIF COM/ E EDIFICAÇÕES LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 90. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013719-77.2002.403.6105 (2002.61.05.013719-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALDA LUIZA LOUREIRO DOS SANTOS**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP em face de Alda Luiza Loureiro dos Santos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar

o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016113-86.2004.403.6105 (2004.61.05.016113-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SAFE-CARD ASSISTENCIA E ASSESSORIA PARA AQUISICAO DE CONVENIOS S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina CRM em face de Safe-Card Assistência e Assessoria para Aquisição de Convenios S/C LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012534-96.2005.403.6105 (2005.61.05.012534-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CAMPINAS BOM PONTO ARMARINHOS LTDA X GIORGI KING SIL CHANG X VALERIA CATELI INFANTOSI DA COSTA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por VALÉRIA CATELLI INFANTOZZI COSTA, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução por ser parte ilegítima. Em resposta, o exequente concorda com a exclusão da excipiente, assim como do co-executado, GIORGI KING SING CHANG, do polo passivo da execução e requer a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da pessoa jurídica indicado a fls. 299. DECIDO. Tendo em vista a concordância do exequente, impõe-se excluir a excipiente do pólo passivo da presente ação, bem como o co-executado, GI-ORGI KING SING CHANG, uma vez que não integravam o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente VALÉRIA CATELLI INFANTOZZI COSTA do pólo passivo da execução. Pela mesma razão deve ser excluído GIORGI KING SING CHANG, do pólo passivo da ação. Anote-se, inclusive no SEDI. Deixo de condenar o excepto ao pagamento de honorários ad-vocaticios, tendo em vista o equívoco no cadastramento da alteração contratual na JUCESP (fls. 12/13, 16/17 e 299), induzindo a erro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da empresa, conforme requerido pela exequente a fl. 296, verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003393-19.2006.403.6105 (2006.61.05.003393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEMEL ELETROTECNICA DE PAULINIA LTDA ME(SP085485 - RITA DE CASSIA BERTONE A CAMPOS)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Semel Eletrotecnica de Paulínia LTDA ME, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito referente às CDAs nº 8020201855699 e 8060206209000. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia dessa sentença para a execução fiscal em apen-so. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0013071-58.2006.403.6105 (2006.61.05.013071-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DE PONTES MEDEIROS JUNIOR**

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de embargos infringentes de sentença de fls. 88/89, em que o Município de Campinas alega que a condenação em honorários foi fixada fora dos moldes dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa E-conômica Federal para a execução fiscal. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P.R.I.

**0011643-07.2007.403.6105 (2007.61.05.011643-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG RONDON CAMPINAS LTDA ME**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia SP em face de Drog Rondon Campinas LTDA ME, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013361-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013361-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO LUIZ LOPES**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Mauricio Luiz Lopes, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000526-48.2009.403.6105 (2009.61.05.000526-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fl. 19 em favor da parte executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017063-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017063-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGE SERVICOS MEDICOS SC LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Roge Serviços Médicos SC LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação em razão da remissão concedida a executada. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001449-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001449-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS PIZANI**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem SP em face de Ana Maria Ribeiro dos Santos Pizani, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014611-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA THIAKI KISHIMOTO**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Mônica Thiaki Kishimoto, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita

a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014619-79.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA ALVES DE SOUZA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia SP em face de Adriana Alves de Souza, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006567-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA CARVALHO DE SOUZA**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA CARVALHO DE SOUZA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 241315/10, 241316/10, 241317/10, 241318/10 e 241319/10, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006568-45.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILTON SERGIO DE AQUINO**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Far-mácia do Estado de São Paulo em face de Nilton Sergio de Aquino, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidade e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dí-vida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma

de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 241344/10 e 241345/10, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006569-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PEREIRA**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ PEREIRA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 246489/10, 246490/10 e 246491/10, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao

reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006571-97.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades, multa punitiva por ausência de votação e parcelamento não pago. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa e do termo de confissão de dívida, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 251362/10, 251363/10, 251364/10 e 251365/10, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006572-82.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIOLA BARROS BAQUETE MARINI .PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIOLA BARROS BAQUETE MARINI, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe

lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 241329/10, 241330/10, 241331/10, 241332/10 e 241333/10, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006573-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA CRISTINA FERREIRA**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIANA CRISTINA FERREIRA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 241339/10 e 241340/10, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006574-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE DE FATIMA ALVES**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo em face de Aline de Fátima Alves, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o

fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-mentos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 241341/10, 241342/10 e 241343/10, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006575-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA DOS SANTOS BARTELOTTI ORLANDO .PA 1,10** Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTA DOS SANTOS BARTEL-LOTTI ORLANDO, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da ca-tegoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-mentos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 241337/10 e 241338/10, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo

Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006576-22.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO ROBERTO CLETO

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo em face de Cláudio Roberto Cleto, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 241305/10, 241306/10, 241307/10, 241308/10 e 241309/10, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006577-07.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE GONCALVES BORGES

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRÉ GONÇALVES BORGES, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir

ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 241348/10, 241349/10 e 241350/10, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006349-95.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORPO DEZ CLUBE DE GINASTICA E LAZER LTDA ME(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Corpo Dez Clube de Ginástica e Lazer LTDA ME, na qual cobra-se crédito ins-crito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora e avali-ação (certidão de fl. 45). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009601-09.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO AUGUSTO BARBOSA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO AUGUSTO BARBOSA, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tractual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269330/12,

269331/12 e 269332/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009632-29.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FREDERICO MARQUES DA COSTA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo em face de Frederico Marques da Costa, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidade, multa punitiva por ausência de votação e parcelamento não pago. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa e do termo de confissão de dívida, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, consequentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269774/12, 269775/12 e 269776/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009636-66.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE CRISTINA BARBOSA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo em face de Daniele Cristina Barbosa, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidade e parcelamento não pago. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa e do termo de confissão de dívida, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a

data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269796/12 e 269797/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009720-67.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PASCOALINA APARECIDA DE SOUZA**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Farmácia do Estado de São Paulo em face de Pascoalina Aparecida de Souza, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidade e parcelamento não pago. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como do termo de confissão de dívida, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes

o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurí-dica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269515/12 e 269516/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009727-59.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA MARIA PIRES

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DANIELA MARIA PIRES, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento de débi-tos. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo ma-nual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, asse-gurada ao executado a devolução do prazo para embar-gos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previ-denciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pres-suposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passí-veis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 272860/12, 272861/12 e 272862/12, declarando extinta a execução fiscal, sem reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009732-81.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADNA PATRICIA DE CARVALHO

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Far-mácia do Estado de São Paulo em face de Adna Patrícia de Carvalho, na qual se obje-tiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e parcelamento não pago. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem do termo de confissão de dívida, restando duvidosa a ori-gem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previs-to no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de ou-tros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo ini-cial e a forma de calcular os juros de mora e demais en-cargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou con-tratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fun-damento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dí-vida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos e-lementos do Termo

de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269811/12, 269812/12 e 269813/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009747-50.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ACIR SOARES**

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 12/14:Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ACIR SOARES, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embarcos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269500/12, 269501/12 e 269502/12, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009749-20.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA ELISA LOPES PIRES

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA ELISA LOPES PIRES, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades, multa punitiva por ausência de votação e parcelamento não pago. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, bem como a data da multa e do termo de confissão de dívida, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269517/12, 269518/12 e 269519/12, declarando extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3655**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004132-79.2012.403.6105** - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a distribuição por dependência a estes autos, da ação cautelar de nº 0012348-29.2012.403.6105, aguarde-se cumprimento do despacho de fl. 51 naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 3677**

### **MONITORIA**

**0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se.

**0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Tendo em vista a informação do Contador Judicial à fl.265, providencie a CEF a memória de cálculo que deu origem ao demonstrativo de fl. 34, no que se refere ao valor CA, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0010361-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado à fl.123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010932-94.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA SANTANA DOS SANTOS

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se.

**0013160-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.2. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência.4 .Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se

**0017370-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002752-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

1. ConciliaçãoImpossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2.

Preliminares Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência.4. Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se.

**0010860-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JOSE BALDUINO

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais2.

Preliminares Afasto a preliminar de suposta ausência de pressuposto para constituição do processo, uma vez que o contrato de fls. 06/10 acompanhado pelo demonstrativo de débito de fls. 23/24, bem como pelo demonstrativo detalhado das prestações inadimplidas que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida fls. 11/22, atende os requisitos para o ajuizamento da ação monitória.3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência.4. Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida.Intimem-se.

**0011684-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO

Fl. 76: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido.Int.

**0017583-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL

Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls.59/76) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0002001-34.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTA BAILONI MARCILIO(SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA)

Prejudicado o pedido de fl. 79/80, tendo em vista a audiência designada para o dia 21/11/2012 às 14H30.Int.

**0004482-67.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, providencie a secretaria o cancelamento da carta precatória n. 204/2012.Expeça-se nova carta precatória ao Foro Distrital de Arthur Nogueira/SP.Com a expedição promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int. (Carta precatória já retirada).

**0007761-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO ANTUNES

Fl. 32: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu MARCOS APARECIDO ANTUNES no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, cite-se pelo endereço obtido através do CNIS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008194-65.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)) ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez)

dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Considerando a manifestação da CEF às fls.312, determino o levantamento da penhora que recai sobre o veículo VW/VW FUSCA 1300L, ANO/MODELO 1981/1981, PLACA DXC 8641, RENAVAM 437923360.Informe a executada se os imóveis objetos das matrículas números 15.882 e 36.162 são bens de família, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a CEF o primeiro tópico do r. despacho de fl. 310.Int.

**0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA  
Despachado em inspeção.Tendo em vista a revelia do réu, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994 , para exercer a defesa do réu através de embargos.Int.

**0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA  
Tendo em vista o leilão negativo, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)  
Fl. 160: Defiro. Expeça-se nova certidão de inteiro teor, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora do imóvel objeto da matrícula24.149 do 2º CRI de Campinas.Int. (Certidão já retirada).

**0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)  
Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015770-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TESSY REZZAGHI PEREIRA  
Fl.98: Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 95 em favor da executada.Intime-se a executada acerca da penhora efetuada, bem como da expedição do alvará, por Carta Precatória.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017340-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.84. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 84:Fls. 79/83: defiro o requerimento ali formulado, e, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 84.381,58 (oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0001011-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO

Fl. 63: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu EVANDRO AUGUSTO em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int. (Edital já retirado).

**0006282-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO

Fl. 75: Defiro o sobrestamento deste feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o desarquivamento dos autos da Ação de Inventário.Int.

**0005851-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION

Fl. 37: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, cite-se pelo endereço obtido através do CNIS.Int.

**0011694-42.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME X ANDRE GONCALVES GERIBOLA X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA

CERTIDÃO FL. 52: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO devolvido parcialmente cumprido, juntado às fls. 50/51.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO

Aceito conclusão. Fl. 153: Defiro. Expeça-se mandado de intimação no endereço fornecido.Int.

**0003840-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Diante da juntada dos documentos de fls.156/157, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0007772-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE SOUZA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RAFAEL BATISTA DE SOUZA E ROSANGELA DE SOUZA objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 35.399,91 (Trinta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e

modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.05/38.Embora regularmente citados (fl.84vº), os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl.153.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0004902-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE LIMA SERENINI  
Fl. 88: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

### **Expediente Nº 3681**

#### **MONITORIA**

**0008747-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGO LORENTE DAS CHAGAS  
Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0013095-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS

Aceito conclusão. Fl. 53: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no Sistema BACENJUD, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido através do CNIS.Int.

**0007799-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA  
CERTIDÃO FL. 59: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 57/58.

**0010357-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Aceito conclusão. Fl. 45: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais,no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do SIEL. Se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, cite-se pelo endereço obtido através do CNIS.Int.

**0012805-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELHISTA FERREIRA LIMA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/11/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio

de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

**0012815-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO BITENCOURT ONOFRE**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/11/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0012828-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DA GRACA SILVA**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/11/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0012829-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIUSA NOGUEIRA DA SILVA**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/11/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001023-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2010.403.6105) CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão. Fl. 102: Defiro. Apresente a CEF memória da evolução da dívida conforme determinado no r. despacho, à fl. 100, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareça a CEF a petição de fls. 103/108. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS**

Indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 397. Int.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Fl. 131: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA**  
Fl. 129: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado no endereço fornecido à fl. 129.Int.

**0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA**  
CERTIDÃO FL. 96: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 90/95.

**0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)**

Desnecessário publicar o despacho de fl. 517.Providencie a secretaria o necessário para levantamento da penhora do imóvel sob matrícula nº 2.814, penhorado à fl. 470.Tendo em vista o pedido de fl. 518, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC.Providencie a CEF a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida e o registro da penhora.Expeça-se Mandado para avaliação do imóvel sob matrícula 4.704, penhorado à fl.470.Int.Certidão fl. 523: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Certidão de Inteiro Teor e CP já retirados).

**0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR**

Considerando a revelia do réu, certificada à fl. 75, citado por hora certa, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc.II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 75v.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO**

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos dos encargos em atraso que deram origem aos cálculos de fls. 19/22 e 23/26, contratos 01000014384 e 00000035481, conforme solicitação à fl. 169, uma vez que os documentos apresentados correspondem apenas aos extratos da conta corrente do executado.Int.

**0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO**

Intime-se pessoalmente a executada, LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO, a proceder a juntada da certidão de óbito do seu cônjuge, CELSO DA SILVA COELHO, conforme determinado no despacho de fl. 179, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA**

ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Providencie a CEF a comprovação do registro das penhoras dos imóveis de matrículas nº 24.580 e 24.601. Cumprida a determinação, requiera o que for de seu interesse. Int.

**0009649-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Informem as partes sobre cumprimento do acordo. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0010569-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls.145/146), poderá o executado, dirigir-se à Agência em Jundiaí, para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências. Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

**0013665-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fl. 127. Int.

**0018175-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da r. sentença de fls. 61/63v. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0018187-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/11/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada. Int.

**0000036-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON FORTUNATO GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FORTUNATO GASPAS

Certidão fl. 89: Ciência a CEF do ofício nº 004766/OF/DRF/CPS/SETEC, junta à fl. 88.

**0001015-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MOTTA

Considerando a impugnação do réu às fls. 92/110, bem como a concordância da CEF, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 23398 (fl.83). Informe a CEF se foi registrada a Certidão de inteiro teor (fl. 90) do referido imóvel, retirada em julho de 2012. Comprove a CEF a transferência do valor da penhora on line parcial efetuada à fl. 60, requerendo o que de interesse. Cumpridas as determinações, expeça-se a secretaria o necessário para o levantamento da penhora, bem como venham os autos à conclusão para apreciação de fl. 131. Int.

**0001016-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DA SILVA LIMA  
Fl. 65: Defiro. Expeça-se mandado para intimação do executado no endereço fornecido à fl. 65.Int.

**0009165-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES  
Aceito conclusão. Considerando que o AR não foi devolvido, expeça-se mandado de intimação.Indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010607-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA  
CERTIDÃO FL. 64: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 62/63.

**0000065-71.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA  
Fl. 55: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0004577-97.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO CESAR SCHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CESAR SCHEFFER  
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu FABIO CESAR SCHEFFER, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$17.315,79 (dezesete mil, trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/24.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 50.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 47. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0007388-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RICARDO CURTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CURTOLO  
Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 15.158,26 (quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

## **Expediente Nº 3682**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014210-06.2010.403.6105** - FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora (fls.164/200), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016328-52.2010.403.6105** - JOSE ADEMIR GUERRA X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por JOSÉ ADEMIR GUERRA e PAULO VITOR DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a revisão dos benefícios previdenciários para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que as referidas Emendas não trouxeram reajuste, mas apenas alteração do teto de contribuição, não sendo possível aplicação retroativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias

previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o

tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ ADEMIR GUERRA (Portador do RG 5.474.325-4 e CPF 554.780.428-20) e de PAULO VITOR DE OLIVEIRA (Portador do RG 8.165.078-4 e CPF 679.258.808-30) de revisão dos benefícios previdenciários para o fim de adequá-los aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas dos citados benefícios no período de 25.11.2005 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando os benefícios da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PAs dos NBs n. 42/025.191.144-6 e 42/025.369.344-6. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

**0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls. 505/517), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003945-08.2011.403.6105 - YAEKO TOME(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 311/325), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 137/138), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0005927-57.2011.403.6105 - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação judicial aforada por MIGUEL BRAZILINO contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do

termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.

3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido do autor se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, considerando a planilha de fl. 29/42, que apresenta valores devidos apenas a partir de 05/2006. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.

3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.

3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social

(<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

**3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora** Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

**3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença** A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

**4. Da antecipação da tutela** O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

**5. Dos honorários de advogado** O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

**Dispositivo** Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MIGUEL BRAZILINO (Portador do RG 14.112.395-3 e CPF 134.600.728-49) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 19/05/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de

juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.018.183-4. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

**0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, benefício nº 32/532.808.247-4. Descreve a parte autora o seu histórico laboral, relatando que, em razão das patologias de que é acometido, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.631.943-4) entre 2.5.2007 e 11.3.2008, quando então foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/532.808.247-4). Contudo, tal benefício foi indevidamente cessado, exigindo-lhe a autarquia previdenciária a devolução dos valores pagos. Defende estar impossibilitado de retornar ao trabalho e que preenche igualmente os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 20/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica na modalidade cardiologia (fl. 61), o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos à fl. 83/84, bem assim o autor apresentou seus quesitos à fl. 86/87. Juntada cópia do processo administrativo do autor (fl. 64/78). O INSS ofertou a contestação de fl. 99/103. Réplica à fl. 107/112. À fl. 117/121 consta o laudo elaborado pela Sra. Perita nomeada pelo Juízo, atestando a incapacidade total e permanente da parte autora desde 2007. A tutela antecipada foi deferida. É o suficiente a relatar. II - Fundamentação Da incapacidade do autor De acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 117/121, a parte autora se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral desde 5 de janeiro de 2007. Não há, assim, como prevalecer que o início da incapacidade se deu em 2001. Da condição de segurado Compulsando os autos do PA anexo, observo que o autor efetuou contribuições até a competência 4/2007. Disto se tira que, quando lhe sobreveio a incapacidade, se encontrava vinculado ao RGPS e, portanto, tinha a qualidade de segurado. Dos salários de contribuição Na petição inicial, o autor relata que sofreu problemas cardíacos e que foi operado em 16/02/2005. Relata que após isso voltou a exercer atividades, ainda que de forma precária, e que em meados de 2007 não mais conseguiu laborar. Pois bem. Causa espécie que durante o período posterior à operação, em que o autor continuou trabalhando precariamente, tenha contribuído sobre um salário de contribuição muito superior (R\$-2.000,00) àquele que vinha contribuindo anteriormente (R\$-300,00 e R\$-240,00) (cfr. PA e fl. 42 e 47 destes autos). Chama a atenção que essa contribuição sobre um patamar mais elevado tenha sido efetuada no período de 5/2006 a 04/2007, vale dizer, dentro do interregno de 36 (trinta e seis) meses usados para o cálculo da RMI do benefício por incapacidade. E mais: o autor já tinha sido diagnosticado com angina pectoris (cfr. fl. 67 destes autos) em 2004. Tal quadro está a indicar que o autor, percebendo a iminência de ficar incapacitado, resolveu contribuir como contribuinte individual sobre um valor mais elevado para que este fosse considerado para o cálculo do benefício por incapacidade que pretendia pleitear, vale dizer, tenta aumentar artificialmente o valor da RMI. Diante de tal quadro, não há como aceitar a afirmação do autor de que faz jus a um benefício de valor superior a um salário mínimo, valor este implantado pelo INSS em obediência à tutela antecipada concedida por este Juízo. Dos créditos exigidos pelo INSS Em decorrência do reconhecimento do direito subjetivo do autor, não há que se falar em direito do INSS à restituição dos valores recebidos pelo autor a título de benefício por incapacidade quando usufruiu dos benefícios NB 31/560.631.943-4 (auxílio-doença) e 32/532.808.247-4 (aposentadoria por invalidez). Do dano moral O exercício de prerrogativas administrativo-estatais pelo INSS não é fonte de danos morais, vale dizer, quando o INSS exercita seu poder de polícia e cessa um benefício que entende indevido não há que se falar em danos morais. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a) o pedido de restabelecimento do NB n. 32/532.808.247-4 pelo valor de um salário mínimo em favor do Sr. JOSÉ PINHEIRO, portador do RG 9.572.620 SSP/SP e CPF 722.765.338-20, NB 32/532.808.247-4, a partir da cessação em 31.10.2010, e b) o pedido de declaração de inexistência do débito no valor de R\$-64.692,70 imputado ao autor, e rejeitando o pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais. Em decorrência desta sentença, o crédito mencionado na al. b fica com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 31.10.2010 e a data da

efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo valor do salário mínimo, sendo que tal montante deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS em honorários de advogado que fixo em R\$-3.000,00 e condeno o autor em honorários no importe de R\$-3.000,00, ficando suspensa a exigibilidade destes últimos honorários em decorrência da assistência judiciária gratuita deferida. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Deixo de comunicar à sua Excelência o Relator do AI acerca da prolação desta sentença devido ter sido ordenado o encaminhamento do AI a esta Vara. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

**0006267-98.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações da União Federal (fls.76/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, bem como da parte autora (fls.80/84), no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007934-22.2011.403.6105 - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por SCHEIDT & CIA LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL e contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação das demandadas, de forma solidária, ao pagamento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica a partir de 1989, bem assim a diferença de correção dos juros pagos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou suscitando a responsabilidade primária da ELETROBRÁS, a prescrição das pretensões, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e a inexistência do direito subjetivo afirmado pela autora. Também citada, a ELETROBRÁS contestou. Na peça de defesa articula: a) inépcia da petição inicial por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); b) ausência de documentação essencial à propositura da lide, consistente na falta de documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, de onde conclui que autora é parte ilegítima para propor esta ação; c) prescrição das pretensões; d) que a ELETROBRÁS cumpriu a legislação relativa à atualização monetária. Pelo despacho de fl. 156 foi dada oportunidade de a autora se manifestar sobre as preliminares suscitadas e, na mesma assentada, se abriu prazo para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir, sendo que nada foi requerido. O feito me veio conclusivo. É o relatório. II - Fundamentação. 1. Das preliminares. 1.1. Inépcia da petição inicial. Diz a ELETROBRÁS que a inicial é inepta por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório). Todavia, a identificação sob comento não é essencial à propositura da demanda. Portanto, não há que se falar em falta de documento essencial. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. 1.2. Ausência de documentação essencial à propositura da lide. Afirma a ELETROBRÁS e a União Federal que a autora não instruiu a inicial com documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, que seriam documentos essenciais à propositura da demanda, razão pela qual a autora seria parte ilegítima para propor esta ação. Entendo que o Ordenamento Processual Pátrio adota, no que tange à ação processual, a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, cito da lição de BARBOSA MOREIRA o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria,

em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou a ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) No caso sob exame, a parte autora afirma que foi sujeito passivo dos citados empréstimos compulsórios e, a partir desta premissa, postula judicialmente a condenação das rés nos pagamentos de duas parcelas pecuniárias. É o que basta para o exercício da ação. Se, na instrução processual, a parte não demonstrar a ocorrência das premissas fáticas afirmadas para o reconhecimento do seu direito, o caso será de rejeição das pretensões deduzidas em juízo e não de reconhecimento da sua ilegitimidade para a causa. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada pela ré ELETROBRÁS. 1.3. Ilegitimidade ad causam ou responsabilidade subsidiária da União O entendimento que restou sedimentado no STJ é o de que a UNIÃO é parte legítima para figurar no polo das ações em que se formulam pretensões idênticas às formuladas pela autora (cfr. RESP n. 961.322/PR, j. 19/08/2010). Daí porque não há que se falar que a União deve responder apenas subsidiariamente pelo alegado crédito caso seja ele tido como existente. Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada pela ré UNIÃO FEDERAL. 2. Do mérito 2.1. Prescrição Articula a UNIÃO FEDERAL que resta consubstanciada a prescrição do Decreto n. 20.910/32. Pois bem. A autora pretende o recebimento da correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - período de 1988 a 1993. Os precedentes judiciais registram que três foram as assembléias extraordinárias nas quais foram aprovadas as conversões em ações preferenciais dos créditos do empréstimo compulsório, quais sejam: a) Septuagésima Segunda Assembléia Extraordinária, realizada em 20/04/1988: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1977 a 1984; b) Octogésima Segunda Assembléia Extraordinária, realizada em 26/04/1990: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1985 a 1986; c) Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Extraordinária, realizada em 28/04/2005: aprovou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1987 a 1993. Importante aqui registrar que a ata da assembléia sob análise difere das demais por não ter homologado a conversão dos créditos em ações, fato que só foi ocorrer posteriormente (na 143ª AGE). O entendimento que se pacificou em torno da prescrição para postular as pretensões formuladas pela parte autora é que o prazo a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ou seja, 5 (cinco) anos. No que concerne ao termo inicial da prescrição, o eg. STJ, por sua Primeira Seção, ao julgar o REsp n. 1.003.955 - RS, sob o regime do 7º do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, assentou que o termo inicial da prescrição se dá com o pagamento e que este, por sua vez, corresponde às datas em que houver a homologação da conversão dos créditos em ações preferenciais. (...) 3ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 142ª AGE: ocorrida em 28/04/2005... Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL. (...) 143ª AGE: ocorrida em 30/06/2005... 1. Homologação do Aumento do Capital Social, oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação de 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente, dando prosseguimento aos trabalhos, apresentou, para deliberação dos acionistas presentes, os itens da Ordem do Dia: Item I, referente a Homologação do Aumento do Capital Social oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) A representante da União, Acionista Majoritária, propôs e votou pela: (i) homologação do aumento do capital social de R\$ 20.785.195.909,48 (vinte bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 21.838.825.613,30 (vinte e um bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), com emissão de 27.246.730.045 (vinte e sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta mil e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas de classe B, em decorrência da incorporação de parte do valor apurado na conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, constituídos nos anos de 1988 a 1993 e atualizados até 2004, nos termos da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983. A representante da União recomenda que a Companhia providencie a alteração do art. 6º do Estatuto Social, para adaptá-lo ao novo capital

da ELETROBRÁS; (...) O Presidente da Assembléia, Sr. ROGÉRIO DA SILVA, declarou aprovado o aumento do capital social, nos termos do voto da União. (...)Do estudo, pude concluir que o procedimento de conversão pode ser assim esquematizado:Proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social com utilização dos créditos do ECE Análise pelo Conselho Fiscal (parecer pela aprovação da conversão dos créditos em ações) Aprovação pelo Conselho de Administração ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA ASSEMBLÉIA HOMOLOGATÓRIA AGE autorizando a conversão dos créditos em ações Prazo para exercício do direito de preferência de subscrição das ações pelos já acionistas AGE homologando a conversão Decreto do Poder Executivo autorizando o aumento do capital social Procedimento de liberação das AÇÕES Envio de extrato demonstrativo dos créditos a cada contribuinte para conferência e reclamação Preenchimento pelo contribuinte do formulário SAC - entrega às concessionárias com farta documentação Aceita a documentação e os dados cadastrais, a ELETROBRÁS deveria emitir o certificado de ações O acionista/detentor dos créditos, ao receber o certificado de ações pela ECT, deveria assinar o recibo, dando quitação Verifica-se, pois, que a CONVERSÃO decorreu de um ato complexo e que, a partir da AGE que a homologou, sobrevieram os efeitos decorrentes da conversão dos créditos em ações, a saber:1º) os juros remuneratórios de 6% foram pagos pro rata tempore até a data da AGE homologatória (2ª AGE);2º) a partir da AGE homologatória garantiu-se aos titulares dos créditos o direito aos dividendos, reconhecendo desde já sua condição de ACIONISTAS.Em relação à terceira conversão, as atas das 142ª e 143ª AGEs não são suficientemente claras quanto ao pagamento de juros e dividendos. Para a ELETROBRÁS, esta ocorreu, efetivamente, em 28/04/2005, com a 142ª AGE, como demonstram os seguintes Comunicados por ela expedidos ao Mercado (informações colhidas do site da empresa na internet):1º COMUNICADO:REF: 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária de 28.04.2005Informamos que os Senhores acionistas da Eletrobrás, reunidos nesta data, deliberaram:(...)II - 142ª Assembléia Geral Extraordinária1 - Pela aprovação da conversão dos créditos do Empréstimo compulsório, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, pelo preço de R\$ 130,00 por lote de mil ações, com emissão de 27.246.730.045 ações preferenciais da classe B. De acordo com o art. 4º da Lei 7181/83 o capital da Eletrobrás será aumentado de R\$ 1.053.629.703,82, passando de R\$ 20.785.195.909,48 para R\$ 21.838.825.613,30, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social.Aos atuais acionistas da Eletrobrás será dado prazo de preferência para subscrição das referidas ações preferenciais da classe B, pelo mesmo preço da conversão do empréstimo compulsório, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, na mesma proporção da quantidade de ações que está sendo incorporada ao capital da companhia, ou seja, de 0,05069135304 ação por cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005. O prazo para exercício do direito de preferência será de 02 de maio de 2005 a 31 de maio de 2005.2 - Pelo aumento do capital social no valor de R\$2.397.003.239,48 (dois bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sem emissão de novas ações, mediante a capitalização de reservas de lucros, conforme proposta da Administração da Companhia, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. (...)Brasília, 28 de abril de 2005José Drumond SaraivaDiretor Financeiro e de Relações com Investidores2º COMUNICADO:Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B.Após o término do prazo para exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005José Drumond SaraivaDiretor Financeiro e de Relações com Investidores3º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B.De acordo com a legislação em vigor, no período de 02 de maio a 31 de maio de 2005 os atuais acionistas da Eletrobrás poderão exercer o direito de preferência na aquisição das mencionadas ações, representando 0,05069135304 ação para cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005, pelo mesmo preço utilizado para a referida conversão, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, equivalente ao Valor Patrimonial da Ação em 31 de dezembro de 2004.A forma de pagamento desta subscrição será à vista.As ações objeto dessa subscrição farão jus a dividendos integrais, relativos ao exercício a encerrar-se em 31 de dezembro de 2005.A subscrição de que trata este aviso, no período de preferência.Entendo que a ELETROBRÁS não poderia adotar, em relação à 3ª conversão, critério distinto das conversões anteriores, considerando como ocorrida a conversão na primeira AGE, principalmente se levado em conta que a esse respeito nada dispuseram as atas das 142ª e 143ª AGEs. Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE.Em conclusão, temos que:O

PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em: 1)20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO; 2)26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e3)30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO. Apenas para complementar o raciocínio, é preciso fazer as seguintes ponderações:Em um primeiro momento, pareceu-me plausível a tese de que o pagamento, através da efetiva conversão dos créditos em ações, teria ocorrido com a transferência de titularidade, mediante registro no livro próprio (pois tanto as ações nominativas quanto as escriturais são devidamente registradas).Ocorre que, se assim considerada a transferência de titularidade das ações, o STJ estaria condicionando à vontade do próprio credor o início do prazo prescricional, na medida em que é ônus seu desencadear o procedimento para entrega dos certificados, o que não seria, absolutamente, razoável e tornaria, na prática, imprescritíveis as demandas enquanto ele não se habilitasse perante a ELETROBRÁS, colidindo com o princípio da segurança jurídica. Subsistiria a mesma situação se considerado como termo a quo a entrega da cártula (tese já rebatida acima por outros fundamentos).Por isso, tais teses não podem prevalecer.Tal situação demonstra que o registro da titularidade da ação no livro próprio tem efeito meramente declaratório porque a ELETROBRÁS, a partir da AGE de homologação, reconheceu imediatamente os titulares dos créditos como novos acionistas, embora não fosse possível, antes do recadastramento, identificar cada um deles (a vinculação foi feita, de forma individualizada, pela CICE). E tanto é verdadeira a assertiva, que desde a conversão foi reconhecido o direito aos dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios de 6% ao ano, a serem pagos na forma da Lei das S/As.Nesse momento, a ELETROBRÁS disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos para cada CICE, tendo levado em consideração no aumento de capital dali decorrente todo o universo de credores do empréstimo compulsório de energia elétrica relativo aos créditos constituídos no período eleito para a conversão.Por outro lado, é preciso reconhecer que os credores não participaram das Assembléias de Conversão, pois o art. 126 da Lei das S/As (Lei 6.404/76) exige que as pessoas presentes à assembléia provem sua qualidade de acionista e, até aquele momento, eles ainda não o eram.Tem-se discutido exaustivamente no Judiciário se o contribuinte teria sido notificado ou não sobre a antecipação do pagamento em razão do que foi decidido nas AGEs. Alguns acórdãos são categóricos em afirmar que houve ampla divulgação aos credores quanto à decisão de conversão dos créditos, com publicação de anúncios nos seguintes veículos: Diário Oficial da União, O Estado de São Paulo, Gazeta Mercantil, O Globo, Jornal do Brasil, Correio Braziliense, Jornal de Brasília, além da publicação e divulgação dos Boletins Informativos.Em julgamentos pretéritos, adotei a tese de que, se não notificados os credores da antecipação do pagamento, não poderia ser antecipado também o termo a quo da prescrição. E, não havendo prova da notificação, aplicar-se-ia a regra geral, ou seja, a de que o prazo prescricional somente se desencadearia quando vencida a obrigação (prazo de 20 anos para o resgate).Contudo, o conhecimento mais detalhado dos procedimentos relativos à conversão fizeram-me repensar a matéria pelos argumentos já expendidos. Por isso, nesse ponto, rendo-me aos seguintes argumentos utilizados pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp 773.876/RS:a)nosso sistema jurídico adotou, como regra, uma orientação de cunho eminentemente objetivo: a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, sendo irrelevante que o titular do direito conheça o direito, ignore a pretensão ou esteja de má-fé;b)o requisito do conhecimento da lesão pelo credor é exceção à regra e só existe nos casos em que há expressa previsão na lei, como ocorre com os arts. 178, 4º, I e II, 6º, I e II e 7º, V, do CC/1916 e mais restritivamente no Código Civil atual (art. 206, 1º, II, b);c)subordinar o curso da prescrição ao conhecimento da lesão significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é eliminar a insegurança nas relações jurídicas;d) a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros; ee)mesmo os que defendem orientação mais flexível, o fazem com reservas.Ademais, mesmo que não haja prova de que o credor foi notificado da antecipação do pagamento, não se pode admitir que ele alegue desconhecimento. É inquestionável que, a partir das conversões, a ELETROBRÁS, através das concessionárias, deixou de creditar nas contas de energia elétrica os juros de 6% ao ano. Nesse momento, é razoável esperar que o titular do crédito, no mínimo após o primeiro ano posterior à conversão (quando seriam creditados os juros no mês de julho), buscasse informações junto à concessionária a respeito do não-pagamento desses consectários e, em conseqüência, teria ele plena ciência da conversão e dos procedimentos que deveria adotar para a transferência de titularidade das ações, bem como para o recebimento de dividendos, caso ainda não prescritos (art. 287, II, a, da Lei 6.404/76). Essa circunstância, por si só, supriria eventual falha na notificação, evitando-se prejuízo ao titular do direito com o decurso do prazo prescricional sem seu conhecimento.Ésclareça-se, ainda, que o fato de algumas ações terem sido gravadas com CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE (restrição que foi posteriormente afastada por decisão da assembléia geral ocorrida em 26/04/1990) é totalmente desinfluyente para fins de fixação do termo a quo da prescrição. E isso porque o gravame era óbice apenas para que o credor dispusesse livremente das ações recebidas da ELETROBRÁS, não o impedindo de questionar os valores restituídos através da conversão porque já efetuado o PAGAMENTO. Dessa forma, a existência de CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE não altera o termo a quo da prescrição.Por fim, é preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal.Dessa forma, não tendo os

valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela ELETROBRÁS e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Portanto, a prescrição do direito do contribuinte de reclamar as diferenças de correção monetária sobre o principal (bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre essa base de cálculo) começa a fluir da data do efetivo PAGAMENTO, seja ele depois de vencido o prazo para resgate, seja antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações, o que se dá, efetivamente, com a AGE que homologou a conversão. Em conclusão, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Para melhor visualização, colaciono quadro demonstrativo das situações possíveis: CORREÇÃO MONETÁRIA ACTIO NATA: PAGAMENTO Juros remuneratórios (período de seis meses de congelamento: entre 31/12 de um ano e julho do ano seguinte) Termo inicial da prescrição: julho de cada ano mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: decurso do prazo de 20 anos para resgate em dinheiro Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: AGE que homologou a conversão, a saber: a) em 20/04/1988 - 1ª conversão; b) em 26/04/1990 - 2ª conversão; e c) em 30/06/2005 - 3ª conversão. em ações Esses são os esclarecimentos indispensáveis para que esta Corte possa examinar, com amplitude, a questão, possibilitando análise conjunta do presente recurso especial com o REsp 1.028.592/RS, conforme anunciado na questão de ordem que precedeu o início desse julgamento, a fim de pacificar o entendimento em torno do termo a quo da prescrição. Em síntese, sobre a prescrição, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955): 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (g.n) No caso concreto, a primeira a ser citada foi a UNIÃO FEDERAL (22/06/2011), ato processual ocorrido fora do lapso de 5 (cinco) anos contados da AGE na qual se deu a 3ª Conversão (30/06/2005), razão pela qual está consumada a prescrição da pretensão da autora ao recebimento dos créditos pleiteados. O ato jurídico que configura renúncia à prescrição é ato concreto, inequívoco, direcionado ao credor e não um ato de mera gestão financeira e previsão de possíveis perdas, daí porque não há como acolher a alegação da autora de que a publicação de balancetes pela ELETROBRÁS configura a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 202, inc. VI, do CCB. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC, pronunciando a prescrição e rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Condene a autora em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, a ser rateado igualmente entre as rés, bem assim nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes interessadas. Se nada for requerido, ao arquivo.

**0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls.105/109), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls.160/169), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011565-71.2011.403.6105 - EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação judicial aforada por EDMUR DA SILVA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido.Seguiu-se a réplica da parte autora.No mais o feito teve regular tramitação processual.É o que basta.Fundamentação1. Audiência de conciliaçãoPrejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação.2. PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem3. Mérito3.1. DecadênciaNo que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto.Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.3.2. PrescriçãoTambém não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.3.3. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen

Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações

dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EDMUR DA SILVA (Portador do RG 9.858.752-3 SSP/SP e CPF 121.563.458-72) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 01/09/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.016.311-9. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

**0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação judicial aforada por ADAIR MARTINI contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os

autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática

estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado

O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ADAIR MARTINI (Portador do RG 3.817.486 SSP/SP e CPF 303.350.788-34) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 19/09/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas

custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.140.004-1. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

**0012291-45.2011.403.6105 - DORIVAL DE FREITAS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação judicial aforada por DORIVAL DE FREITAS contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido do autor se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, considerando a planilha de fl. 11/12, que apresenta valores devidos apenas a partir de 08/2006. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites

máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n.) Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no

âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de DORIVAL DE FREITAS (Portador do RG 4.725.701-5 SSP/SP e CPF 060.694.448-68) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 21/09/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/085.886.532-7. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

**0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação judicial aforada por FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser

aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a

autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT (Portador do RG 1.429.526-X SSP/SP e CPF 279.116.328-04) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 11/10/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/085.807.869-4. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os

cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

**0013620-92.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DIAS BICALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls.84/88), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016053-69.2011.403.6105** - VALDIR RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS (fls.145/148), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017899-24.2011.403.6105** - UBALDINO CONCEICAO DE SANTANA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls.165/200) no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001760-60.2012.403.6105** - JOAO LEAL NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls.69/81), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004053-03.2012.403.6105** - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SentençaRelatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Relata o autor que, em razão da doença de que é acometido, teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/124.155.757-5, a contar de 25.04.2002, tendo sido indevidamente cessado o benefício e incluído no programa de reabilitação profissional. Alega estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais, pelo que lhe deve ser concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença a contar da indevida cessação do benefício.Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/45.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica (fl. 47).Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor (fl. 49/90), foi aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 93/101, em que afirma o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios postulados, esclarecendo que o benefício do autor foi cessado após a constatação da sua capacidade laboral pelo perito médico do INSS. Pugna pela improcedência da ação e requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo.O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos à fl. 103/106.Réplica à fl. 116/120.À fl. 128/150 consta o laudo médico referente à perícia médica, em que a Il. Perita nomeada pelo Juízo conclui que o autor apresenta incapacidade total e temporária a partir de 23.04.2002, e parcial e permanente a contar de 21.09.2008.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido à fl. 151, para determinar a concessão do auxílio-acidente ao autor, tendo o INSS comprovado o cumprimento da decisão à fl. 159.Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor se manifestou à fl. 156/157, deixando o INSS transcorrer in albis o prazo, consoante certificado à fl. 158.As partes não postularam pela produção de novas provas, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante.Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoSubmetido o autor a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou a Sra. Perita que o mesmo apresenta incapacidade total e temporária entre 23.04.2002 até 21.09.2008, quando então sua incapacidade se tornou parcial e permanente. Em relação à qualidade de segurado, como mencionada na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo-a presente,

uma vez que o perito atestou o início da incapacidade em 23.04.2002, ou seja, a doença que a acomete agora é a mesma que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença, quando o autor estava vinculado ao RGPS. É bem verdade que a pretensão da parte autora é a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, todavia também é verdade que nas ações previdenciárias aplica-se o princípio da fungibilidade, que se traduz na não exigência do conhecimento da incapacidade pelo segurado, a qual é mensurada tecnicamente pelo Juízo mediante documentação e parecer de especialista da área médica, devendo ser concedido o benefício adequado ao caso concreto, nos termos da legislação previdenciária, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. Desta feita, no caso em comento, tendo em vista o mesmo sustentáculo fático e os benefícios de mesma natureza, a conclusão do laudo técnico apresentado no presente feito e o preenchimento dos requisitos legais pela parte autora justificam a concessão do benefício de auxílio-acidente a contar de 23.06.2010, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, consoante documentos de fl. 52/68 e requerido na inicial. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelos Il. Patronos do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido do autor JOÃO BENVINDO COSTA (CPF 096.994.958-80 e RG 20.011.395 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão do auxílio-acidente a contar de 23.06.2010. Rejeito os pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 23.06.2010 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-acidente, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Confirmando a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-acidente em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 31/124.155.757-5 e n. 36/159.512.560-1. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004707-87.2012.403.6105 - JESUS GONCALVES RIBEIRO(SPI27540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SPI95619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação judicial aforada por JESUS GONÇALVES RIBEIRO contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de

conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação.2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem.3. Mérito3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido do autor se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, considerando a planilha de fl. 19/20, que apresenta valores devidos apenas a partir de 03/2007. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos

reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JESUS GONÇALVES RIBEIRO (Portador do RG 6.704.478-5 SSP/SP e CPF 296.664.308-00) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença,

e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 10/04/2007 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.272.587-4. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000324-03.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Cuida-se de embargos à execução, aforados pela UNIÃO FEDERAL (embargante), contra BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (embargado) aduzindo que: a) há excesso de execução quanto aos juros compensatórios, b) há excesso de execução quanto aos juros de mora, c) falta de dedução do valor já recebido (levantado) pela embargante (fl. 1047/1049). A inicial veio instruída com a planilha de fl. 05/10. Citada, a embargada impugnou aduzindo, em preliminar, a preclusão da prerrogativa de impugnar o cálculo da conta, e, no mérito, a) a correção do cálculo dos juros compensatórios, salvo em relação a dois dias de diferença, b) a correção do cálculo dos juros de mora e c) a não-oposição à dedução do valor já recebido anteriormente (fl. 1047/1049). À fl. 23 determinei fossem os autos remetidos à contadoria judicial. À fl. 24/234 a União manifesta sua discordância quanto à impugnação da embargada, aditando mais vícios ao cálculo apresentado pela embargada, a saber: a) uso dos índices da Tabela do TJ/SP para atualizar o principal e não os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal e b) aplicação de juros de mora sobre juros compensatórios. À fl. 36 revoguei a remessa à contadoria judicial e facultei às partes a indicação das provas que pretendiam produzir. A embargada peticionou aduzindo que não pretende produzir provas (fl. 39). Determinei pelo despacho de fl. 41 fosse dada vista à embargada dos documentos apresentados pela embargante na réplica. Por fim, a embargada se manifestou à fl. 45/49 pugnando pela retidão dos cálculos apresentados e pela rejeição liminar dos embargos. É o relatório do feito até aqui. II - Fundamentação. 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminar Preclusão de impugnação dos cálculos da exequente O valor da indenização foi fixado pelo laudo de fl. 65/76, para outubro de 1995, em R\$-639.106,23. Tal valor foi acolhido na sentença (fl. 254/256 e 260/261) e pelo acórdão do eg. TJ/SP (fl. 311/321 e 329/331). A decisão final do título exequendo transitou em julgado em 8/12/1997 (cfr. publicação de fl. 332). À fl. 343/344 a exequente propôs em 09/03/1998 a execução para o recebimento de R\$-1.655.528,36. Importa assinalar que, in casu, não houve sentença homologatória do cálculo apresentado, mas sim o início da execução com base no cálculo apresentado pela exequente, nos termos do que estabelecia a legislação vigente à época (cfr. redações dos art. 604 e 652 do CPC vigentes em 1998). Não havia espaço para impugnação dos cálculos no caso sob exame, daí porque o executado poderia se valer dos embargos para atacar o valor encontrado pelo exequente. A confirmação da incoerência da preclusão se nota na própria ausência de decisão judicial homologatória da conta apresentada pelo exequente. Consigno ainda que no julgamento do REsp 1.001.655-DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que pode ser alegada nos embargos à execução qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença. (AgRg no AREsp 28147/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, 12/06/2012, DJe 18/06/2012). Diante do exposto, rejeito a preliminar de preclusão suscitada pela embargada. 3. Mérito Compulsando os autos, observo que a divergência é, antes de tudo, jurídico, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. 3.1. Juros compensatórios Afirmo a embargante que há excesso de execução quanto aos juros compensatórios. Sustenta que deve haver juros compensatórios no período de 16/01/1990 até 31/05/2009, indicando como dies a quo a imissão da RFFSA na posse do imóvel e como dies ad quem a data do último cálculo do exequente que teria apurado R\$-3.727.073,32. Afirmo que a soma dos períodos em meses é 232,44 meses e que há excesso de

execução de R\$-50.336,10. A embargada diverge aduzindo que seu cálculo foi feito em dias, considerado por ele como correto (fl. 1156). O acórdão embargado, mantendo a sentença, assentou que os juros compensatórios ficavam ficados em 12% ao ano a partir da imissão na posse (janeiro/90). O ano civil é o período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei n. 810/46, razão pela qual não há que se falar de contagem em dias. Portanto, está correta a União na sua impugnação.

3.2. Juros de mora Afirmo a embargante que há excesso de execução quanto aos juros de mora porque a data do trânsito em julgado seria 16/01/1998 e o dia 9/12/1997. A embargante está equivocada. A decisão final do título exequendo transitou em julgado em 8/12/1997 (cfr. publicação de fl. 332), não havendo que se confundir data do trânsito em julgado com data da certificação do trânsito em julgado, esta sim, ocorrida em 15/01/1998 (fl. 334). Portanto, sem razão a União.

3.3. Uso dos índices da Tabela do TJ/SP para atualizar o principal e não os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal Cuida-se de matéria relativa ao excesso de execução que diz respeito à correspondência entre os critérios de correção monetários assentados na decisão passada em julgado e a contra apresentada pela embargada. Essa correspondência, pertinente aos exatos contornos do direito subjetivo assegurado no título executivo, é matéria de ordem pública porque sua ausência implica violação à coisa julgada. Por esta razão, deve o juiz dela conhecer inclusive de ofício. Neste passo, os índices de correção do principal a serem usados devem ser aqueles observados na Corte na qual a decisão judicial passou em julgado, vale dizer, o TJ/SP. Entendo que a pretensão da embargante, neste ponto, atenta contra a coisa julgada, instituto que entendo abranger os índices de correção apurados até o momento do trânsito em julgado da decisão. Portanto, sem razão a embargante neste ponto.

3.4. Aplicação de juros de mora sobre juros compensatórios. Tratando-se de matéria que diz respeito ao excesso de execução, deve o juiz dela conhecer de ofício em ordem a verificar se o título exequendo se atém aos limites do direito subjetivo reconhecido na decisão judicial passada em julgado. Por esta razão, aprecio a alegação da embargante. A União alega que a embargada fez incidir (fl. 1.156) no seu cálculo juros de mora sobre o total dos juros compensatórios. Ao impugnar, a embargada nada disse, pelo que tenho a alegação da embargante como incontroversa. Pois bem. A sentença fixou juros de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da decisão e neste ponto foi confirmada pelo acórdão. Nada se assentou a respeito da base de cálculo dos juros moratórios. É bem verdade que o eg. STJ reconhecia à época do trânsito em julgado do acórdão a possibilidade da incidência de juros de mora sobre juros compensatórios (cfr. REsp. 35589/SP, REsp n. 57.259/SP e REsp n. 74.815/SP). Mas, é fato que o título executivo que lastreia a execução embargada não outorgou ao exequente a prerrogativa de uso de tal parâmetro. Para que o exequente pudesse incluir juros compensatórios na base de cálculo dos juros moratórios, tal determinação deveria constar expressamente do acórdão passado em julgado. Deveria o exequente, ad instar do que fez com base de cálculo dos honorários de advogado, ter provocado o órgão judicial para que, naquele momento, esclarecesse a efetiva base de cálculo dos juros de mora, especialmente se ela comportava os juros compensatórios. Por seu turno, assinalo que é irrelevante que a União aceite a incidência de juros de mora sobre os juros compensatórios, desde que aqueles incidam pro rata die sobre estes. Isto porque o que está sendo executado é um título judicial e não o assentimento do ente público. Não será por meio deste processo de execução que a União poderá pagar juros moratórios sobre compensatórios ao exequente. Concluindo: devem ser aplicadas duas diretrizes: primeira, de que o Juiz da Execução deve autorizar a excussão pelo valor exato do que está no título, não se lhe permitindo, por meio interpretativo, ainda que por liberalidade da parte executada, aditar à condenação o que nela não consta, e segunda, de que os juros moratórios têm como base de cálculo corrente apenas o valor da indenização. Portanto, a base de cálculo dos juros de mora, no caso sob exame, se cinge somente ao valor da indenização, não sendo admitida a inclusão de juros compensatórios.

4. Dedução do valor já levantado pela embargada As partes não divergem com relação ao acerto de se deduzir o valor já levantado pela embargada do crédito a ser pago, razão pela qual, quando do cálculo, tal providência há de ser efetivada, devendo ser deduzido do valor da execução, atualizado na data do levantamento e com juros computados até tal data, a quantia que foi levantada pela embargada, observando-se a ordem de imputação prevista no art. 354 dos CCB (juros vencidos pro rata entre moratórios e compensatórios e, após, principal).

5. Conclusão Os critérios que devem ser observados para elaboração do cálculo da execução em observância ao título judicial são os assentados nesta decisão, a qual reproduz os comandos veiculados no acórdão do eg. TJ/SP. Fixados os parâmetros a serem observados para a elaboração do cálculo, deve-se aguardar o trânsito em julgado desta decisão para que, com base nela, seja elaborada a conta exata do crédito exequendo.

6. Sucumbência De imediato é possível concluir que houve sucumbência recíproca de valores irrisórios. O valor, quiçá mais significativo, foi excluído de ofício por este Magistrado, razão pela qual não cabe fixar honorários em favor da embargante.

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos, nos termos da fundamentação desta sentença, e excluindo de ofício a incidência de juros moratórios sobre juros compensatórios do cálculo apresentado pela embargada. As partes arcarão com os honorários dos seus patronos. Custas pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Faculta-se à parte autora a apresentação de planilha dos cálculos, nos autos da ação principal, segundo os critérios aceitos pela demandada, os quais são incontroversos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005744-72.2000.403.6105 (2000.61.05.005744-4) - GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE ITATIBA**

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0012609-09.2003.403.6105 (2003.61.05.012609-1) - CNVR SERVICOS DE REPRESENTACAO CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)**

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo a nova denominação social da impetrante, qual seja: CNVR SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO, CONSULTORIA DE INFORMAÇÕES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.Vista às partes do V. Acórdão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WLADIR RIBEIRO LEAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando o cancelamento de débitos e multa, decorrente de imposto de renda.Relata que apresentou a declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2007, resultando em imposto a pagar. Informa que recebeu novo informe de rendimentos da fonte pagadora e retificado sua declaração, resultando em imposto a restituir. Aduz que perante a Receita Federal ainda constavam pendências referentes à referida declaração, sendo que solicitou à fonte pagadora uma declaração que comprovasse os reais valores recebidos, tendo sido apresentado um terceiro valor, sendo que a fonte pagadora também efetuou a retificação dos dados anteriormente informados.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/31.A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 42/445, sustentando que quando efetuado o batimento automático, a retificadora da fonte pagadora ainda não havia sido apresentadas, sendo que os valores lançados serão objeto de retificação de ofício.À fl. 48/54 o impetrante reiterou seu pedido.Pelo despacho de fl. 55 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para informar acerca da análise do pedido do impetrante, tendo sido informado que foi efetuada a revisão de ofício.Após diversas manifestações do impetrante e da autoridade impetrada, restou comprovada a revisão de ofício, tendo sido informado que a restituição estaria em andamento. Pela petição de fl. 116 informou o impetrante que a restituição do imposto de renda foi efetivamente creditada em sua conta corrente.É o relatório.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.Consta dos autos que a autoridade impetrada, após a impetração do presente feito, efetuou a revisão de ofício na declaração de imposto de renda do impetrante, tendo cancelado o débito em questão e efetuado a restituição do seu imposto de renda, tendo o impetrante confirmado o recebimento do valor devido.Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, foram regularizadas as pendências, sendo possível a restituição do imposto de renda. Como não mais subsiste o débito que se pretendia cancelar, resta in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.DispositivoEm face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002726-23.2012.403.6105 - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa.Relata que havia ingressado com ação judicial veiculando questão relativa à Confins, efetuando o depósito em juízo. Informa que, tendo sido julgado improcedente o pedido, foi determinado o levantamento dos valores em favor da União. Aduz que a União lhe moveu uma ação de execução fiscal, cobrando os mesmos valores. Alega que requereu a expedição do documento, o que não foi realizado, em razão da existência de débitos.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/69.A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 89/94, sustentando que os valores depositados não foram suficientes à quitação dos débitos na ação anteriormente ajuizada.Intimada a se manifestar sobre tais diferenças, apresentou a impetrante a petição de fl. 100/101, acompanhada de fl. 102/107, esclarecendo acerca de cada período informado pela autoridade impetrada.Intimada a autoridade impetrada a informar acerca da existência de outras pendências impeditivas à expedição da certidão, foi informado que teria

sido dado conhecimento à Procuradoria da Fazenda da análise efetuada pelo Secat, para adoção de providências relativas à revisão da inscrição em dívida ativa. Novamente intimada, a impetrante reiterou seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. À fl. 130 informou a autoridade impetrada o cancelamento da referida inscrição. Intimada a impetrante a se manifestar, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 133. É o relatório. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade impetrada, após a apresentação de comprovantes de pagamento bem como de pagamento de parte residual dos débitos, noticiou que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, sendo esta a única restrição à expedição da certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, foram regularizadas as pendências, sendo possível a expedição da certidão. Como não mais subsiste a ameaça de não ser expedido o documento, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para que conste no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X ROBERTA LIEKNIN GRATON (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GRATON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA LIEKNIN GRATON  
Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0003214-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA  
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro à ré vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3690**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR (SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/11/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a parte ré. Int.

#### **Expediente Nº 3693**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES (SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO

Não tendo havido concordância quanto ao preço pela ré Educandário Eurípedes, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil

inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, telefone (019) 7803-6877. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

**0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

Defiro o pedido de fls. 259. Assim sendo, nomeio em seu lugar como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Intime-a para que se manifeste se aceita o encargo nos termos já fixados no r. despacho de fls. 250. Havendo concordância, deverá a Sra. Perita iniciar os trabalhos periciais atentando para o determinado na parte final do referido despacho.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012361-28.2012.403.6105** - MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feito pelo INSS, bem como os quesitos do autor. Fica agendado o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita, Dra. Maria Helena Vidotti, sito à Rua Tiradentes, 289, cj. 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504. Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, e às partes do processo administrativo, juntado em apartado.Int.

**0013110-45.2012.403.6105** - SILVANDIRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a autora já apresentou os seus. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 547.269.543-7, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intimem-se e cite-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0013075-85.2012.403.6105** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X EUCLIDES ROBERT FILHO(SP221002 - BRUNO ROBERT E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 06 de novembro de 2012 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas/SP. Por tratar-se a testemunha de servidora pública federal, requirite-se ao Chefe de sua repartição para que este determine o seu comparecimento à audiência, nos termos do artigo 412, parág. 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante acerca da data designada, via email. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010866-46.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-

75.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

A UNIÃO FEDERAL impugna, nestes autos, o valor atribuído à causa por SERCAMP MANUTENÇÃO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA, nos autos da ação de conhecimento nº 0005445-75.2012.403.6105. Aduz a impugnante que a impugnada pretende a utilização de obrigações emitidas pela Eletrobrás, em razão de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962, para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. Sustenta que a impugnada apresenta avaliação de seu título no valor de R\$ 1.574.010,20 e que este é o benefício patrimonial pretendido e, portanto, deve ser este o valor da causa. Em resposta a impugnada se manifestou aduzindo que não há no Código de Processo Civil um dispositivo específico que trate da ação declaratória, podendo o valor da causa ser fixado pelo autor. Requer, sucessivamente, a fixação do valor considerando o benefício que pleiteia na ação principal, qual seja, R\$ 256.590,38, correspondente aos débitos cuja compensação pretende. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Assiste razão à impugnante. A impugnada pretende a compensação de créditos tributários, utilizando-se de obrigações emitidas pela Eletrobrás, as quais segundo sua atualização perfazem o montante de R\$ 1.574.010,20. Assim, ainda que a pretensão seja compensar apenas parte desse valor, anoto que, em caso de decisão favorável à impugnante, esta teria a seu favor o montante pleiteado na inicial, quer seja para futuras compensações, quer seja para restituição. Sendo assim, como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC, devendo ser alterado para que conste a quantia indicada pelo impugnante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, retificando o valor dado à causa, tendo em vista o benefício econômico perseguido, nos termos dos cálculos efetuados pela impugnante, passando a ser de R\$ 1.574.010,20 (um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, dez reais e vinte centavos). Traslade-se cópia para os autos principais. Independentemente de novo despacho, após a providência acima determinada, intime-se naqueles autos a impugnada a recolher as custas complementares eventualmente devidas, no prazo de 10 dias. Após, desapense-se e arquive-se este incidente, com as cautelas de praxe.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2930**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Defiro a devolução do prazo requerida pela expropriada às fls. 454, iniciando-se a partir da publicação do presente.Int.

**0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe

for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

INFO. SEC. FLS. 198Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória n.º 301/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a parte autora, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO X REGINA MARIA JOSE DE FREITAS BASTON NASCIMENTO X GUILHERME HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO X GABRIEL HORACIO BASTON E NASCIMENTO

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 53, que efetuou o depósito de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) e que referido valor corresponde ao apurado no laudo de avaliação para novembro/2004 (fl. 42), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC. 2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à DPU e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 459/465, para manifestação, no prazo de cinco dias. Cumpra-se o despacho de fls. 425, expedindo-se o alvará de levantamento para a perita. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0012813-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO RODRIGO GASPAR

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de

que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013372-29.2011.403.6105** - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da manutenção da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001240-03.2012.403.6105** - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor apresentou as suas contrarrazoes em duplicidade, desentranhem-se as de fls. 300/302, intimando o seu subscritor a retirá-las em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R.Int.

**0004540-70.2012.403.6105** - MEIBEL SILVEIRA MARQUES RODRIGUES ALVARES(SP141662 - DENISE MARIM E SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: J. Diga o INSS, no prazo de 48h. Após, conclusos. Int.

**0005149-53.2012.403.6105** - ANITA PATRICIO DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 119:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem sobre o Laudo de fls. 117/118.

**0008840-75.2012.403.6105** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos mencionados às fls. 244/245.2. Com a juntada, dê-se vista à União e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007318-13.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)) JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Desapensem-se os presentes autos da execução 200961050178380, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento da ação, indicando bens dos executados passíveis de penhora.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007909-72.2012.403.6105** - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Em face do valor irrisório a ser recolhido, recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012429-32.1999.403.6105 (1999.61.05.012429-5)** - CLAUDIO VICENTE CANDIDO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CLAUDIO VICENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor, fls. 229, cumpra-se o despacho de fls. 223, devendo a requisição dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 26.789,22, ser expedida em nome da advogada Alessandra Mayumi Noel Viola, OAB/SP 144.917, conforme requerido.Int.

**0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Os autores ajuizaram a presente ação, cujo pedido assim dispõe, in verbis:a) Seja declarada inválida a cobrança do imposto de renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria; (grifei)b) Seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente pelos autores desde a concessão de suas suplementações de aposentadoria pela PETROS em valores que serão individualizados ao final; (grifei)c) Seja a ré condenada a pagar a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o descontos dos valores indevidos;Sobreveio sentença (fls. 122/130), acolhendo, em parte, a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na inicial (269, I e IV, do CPC).Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/173), reformou, parcialmente o r. decisum, nos seguintes termos (fl. 169, verso), in verbis:Consoante sólida jurisprudência do E. STJ, é indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito: (grifei)Assim, nos termos do Acórdão de fls. 169/174, transitado em julgado (fl. 176), somente restou afastada a tributação, pelo IR, unicamente, sobre o resgate das contribuições, eventualmente, realizadas pelos autores.Os conceitos de resgate e complementação são obtidos na Lei n 11.053/2004, que dispõe:Art. 1o É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1o de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (grifei);(...) 3o Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.Art. 2o É facultada aos participantes que ingressarem até 1o de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1o desta Lei. 5o Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no 2o deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei. (grifei);No presente caso, em respeito ao princípio da fidelidade ao título exequendo, não vejo como prosperar a execução levada a efeito na presente ação.Isto porque, não há pedido em relação a eventuais resgates realizados pelos autores e a execução está sendo realizada sobre os valores que os autores recebem a título de benefício (complementação), o que viola, além do princípio da fidelidade ao título exequendo, o da coisa julgada.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. 2. Ressalte-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. 3. A conta acolhida atendeu às determinações do julgado, e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00042105320004036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, diante do que consta no julgado e na inicial, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 184 e declaro extinta a execução, por absoluta falta de interesse de agir (art. 267, VI).Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal para suspender a tramitação das Requisições de Pequeno Valor (RPV) já expedidas nestes autos até ulterior decisão, ou, caso já tenha superado a fase que o permita, deposite o valor requerido à ordem deste juízo.Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, volvam os autos para novas deliberações.Int.

**0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 -**

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intime-se a exequente IBG - Ind/Brasileira de Gases LTDA, a requerer corretamente o que de direito, não obstante sua pretensão seja a compensação do valor a ser executado, deverá apresentar os cálculos pertinentes do montante que tem a receber, bem como informar como pretende compensar o valor, trazer cópia para instrução da contra-fé e requerer nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0000747-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000747-5) - ELADIO GERMANO DE GOIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICCHLUCCI) X ELADIO GERMANO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 199/208.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do autor no valor de R\$ 174.935,98 e Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 11.764,54, devendo o autor informar em nome de qual advogado deverá ser expedida referida requisição.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

**0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a notícia da União Federal de existência de débitos em nome do espólio, bem como de requerimento em outro Juízo de penhora no rosto dos presentes autos, cumpra-se o despacho de fls. 137, devendo o RPV do autor, no valor de R\$ 1.964,32, ser expedido com levantamento a ordem deste Juízo, ficando resguardado eventual crédito da União.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES**

Proceda a secretaria à pesquisa de imóveis em nome das executadas indicadas às fls. 434 no sistema ARISP.Com a resposta, dê-se vista à EBCT, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.INF. SEC. FLS. 445:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a EBCT intimada a se manifestar sobre documentos de fls. 440/444, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 435.

**0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES**

Tendo em vista o silêncio dos executados, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0017573-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CESAR PITON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR PITON**

A autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do réu/ executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda de Mario César Píton, CPF 968.493.808-00. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002986-03.2012.403.6105** - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que na petição de fls. 51/53 a requerida informou ser possível o saque dos valores referentes ao vínculo empregatício mantido junto ao Unibanco, bastando o comparecimento do autor munido da CTPS em agência da CEF e a informação (fl. 65) de que compareceu o requerente na agência da CEF em Itatiba em 02/10/2012, munido da cópia do despacho de fl. 57 e da petição de fls. 51/53, mas não obteve êxito no saque, sendo comunicado da necessidade de alvará judicial para levantamento, diga a CEF, com urgência, em cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2931**

#### **MONITORIA**

**0010936-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Buriam com objetivo de receber o importe de R\$ 13.549,57 (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo con-cedido através de contrato particular de abertura de crédito rotativo n. 25.1185.195.00002166-9 e 25.1185.400.0000671-84. Documentos juntados às fls. 05/23. Custas à fl. 24. Citado por edital, fls. 140/141, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresen-tados às fls. 145/148. Impugnação aos embargos às fls. 152/175. Indeferida perícia contábil (fl. 82). Contra esta deci-são não houve interposição de recurso. É o breve relatório. Decido. A comissão de permanência, conforme pacífico en-tendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em tes-tilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. A juntada dos documentos pela embargada de-monstra que o réu utilizou-se do valor por ele contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 168/175, a autora, para a atua-lização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanên-cia na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de

rentabilidade. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (A-gRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidam sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Em relação ao

alegado juro abusivo, conforme fl. 07, o juro total pactuado foi de 149,58% ao ano, correspondente a uma taxa de 7,92% ao mês. A taxa média praticada no mercado, para cheque especial (crédito rotativo), à época da assinatura do contrato - 15/09/2009 (fl. 11), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte:

<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes> - Tabela I), era de 167,16% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2009 Jan 161,05 44,83 25,22 51,69 27,38 Fev 159,52 43,81 24,12 50,90 26,23 Mar 160,26 42,69 23,51 50,20 25,53 Abr 161,31 42,87 23,53 49,71 25,44 Mai 160,26 43,04 24,82 51,89 26,74 Jun 165,10 41,97 23,61 51,75 25,57 Jul 167,29 42,21 23,96 51,19 25,80 Ago 165,56 41,96 23,44 50,02 25,21 Set 167,16 41,63 23,33 50,12 25,08 Out 163,63 43,55 23,54 50,36 25,25 Nov 169,39 41,99 22,76 48,26 24,35 Dez 170,71 44,11 25,19 47,91 26,59 Assim, in causa, não há alega exorbitância da taxa cobrada (149,58% ao ano), pois abaixo da média praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSO-CIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1.

Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu restituir à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013021-83.2007.403.6303** - ANTONIO CRISOSTOMO (SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO)

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Crisostomo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2006). Com a inicial, vieram documentos, fls. 02-verso/13. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, a parte ré ofereceu contestação, fls. 22/30, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Aduz que não seria possível a conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998 e que não seriam devidos honorários advocatícios e custas processuais. À fl. 117, o Juizado Especial Federal declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 129/202, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 133.770.149-9. Foram juntados documentos, às fls. 214/222, 253/254, 275/279 e 315/378. O laudo pericial foi juntado às fls. 397/408. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 411 e o INSS, apesar de intimado, não o fez, conforme certidão lavrada à fl. 416. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido

pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),

ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividades especiais. Às fls. 129/202, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 13/11/1981 a 17/04/1987 como exercido em condições especiais. Foi também juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, referente ao período de 10/01/2001 a 25/09/2001, fls. 215/216, em que consta apenas que o autor havia ocupado o cargo de líder de coleta, não havendo informações acerca das atividades por ele desempenhadas, da exposição a fatores de risco etc., o mesmo ocorrendo em relação aos documentos de fls. 217/218, 219/220 e 221/222, referentes aos períodos de 11/01/2002 a 01/03/2002, 01/03/2004 a 12/12/2006 e 02/03/2002 a 14/08/2003. À fl. 253, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 08/08/2003 a 03/11/2003, em que o autor exercia o cargo de encarregado de tráfego, elaborando relatórios diários, possibilitando a execução de medições ou verificações, controlando os prontuários diários de motoristas, orientando os motoristas e os auxiliares, visando resguardar o pessoal e os equipamentos, planejando e estabelecendo as rotas dos caminhões, preenchendo corretamente os apontamentos dos motoristas. Nesse período, o autor esteve exposto a ruído de 79,5 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação. No documento de fl. 276, consta que o autor, no período de 22/01/2000 a 16/01/2001, exercia as funções de fiscal de coleta, fiscalizando o trabalho executado por funcionários, motoristas e coletores da coleta de lixo urbano em vias públicas de Campinas, distribuindo e cobrando a execução dos serviços, acompanhando a frequência de ponto dos funcionários e avaliando a qualidade dos serviços executados. No referido documento, consta que os fatores de risco eram o trânsito e a postura inadequada, tendo sido fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes. No laudo pericial de fls. 397/408, consta que, no período de 01/01/2001 a 25/09/2001, o autor exercia a função de líder de coleta, exposto, de forma ocasional, a ruído de até 87 decibéis, agentes patogênicos, riscos de quedas, cortes e perfurações, tendo havido fornecimento de equipamento de proteção individual. No período de 11/01/2002 a 01/03/2002, o autor ocupou o cargo de líder de varrição, exposto, também de forma ocasional, a ruído de 75 decibéis, lixo, poeiras, com risco de acidentes, quedas, com fornecimento de equipamentos de proteção individual. Nos períodos de 02/03/2002 a 14/08/2003 e 01/03/2004 a 07/10/2011, o autor ocupou, respectivamente, os cargos de encarregado operacional e encarregado de coleta II, ambos no setor de coleta e transporte de lixo, exposto a ruído de 86 decibéis, agentes patogênicos e riscos de acidentes com veículos, de forma ocasional. Considerando, então, que a exposição do autor aos fatores de risco ocorria de forma ocasional, tais períodos não são considerados como exercidos em condições especiais. Assim, não restou comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, à exceção do período já reconhecido pela autarquia previdenciária, 13/11/1981 a 17/04/1987. Da aposentadoria especial Considerando apenas o período especial, tem-se que o autor atingiu o tempo de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cia/ Ultrazag S/A 1 Esp 13/11/1981 17/4/1987 197 - 1.955,00 Correspondente ao número de dias: - 1.955,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 5 5 5 Tempo total (ano / mês / dia): 5 ANOS 5 meses 5 dias Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Prefeitura Municipal de Elias Fausto, qualificada na inicial, em face da União Federal, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo a ré de tomar qualquer medida prejudicial à autora, dentre eles inserção no CADIN, bloqueio FPM, ajuizamento de execução fiscal e negativa de expedição de certidão negativa com efeitos de positiva. Ao final, requer a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição, bem como do auto de infração lavrado nos autos procedimento administrativo n. 10830.002902/2004-01, incluindo quaisquer multas e encargos, e o reconhecimento da existência de crédito em favor da autora com a consequente homologação da compensação efetuada nos períodos anteriormente realizados. Alega a autora que a prova inequívoca que demonstra a verossimilhança do alegado é a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos n. 2.445/88 e 2.449/88, cuja eficácia restou suspensa por meio de Resolução do Senado Federal (art. 52/CF). Assim, considerando que a autora realizou os pagamentos do PIS/PASEP com base em norma inconstitucional que modificou a base de cálculo e ensejou maior tributação, patente que houve o pagamento de tributo indevido, que permite a repetição do indébito tributário. Todavia, o pedido de restituição que originou o processo n. 13838.000033/2002-29 foi negado, sendo mantida a decisão pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais. No interregno em que se desenrolou o processo administrativo, a fim de

se evitar a decadência e, ante a não homologação das compensações efetuadas no período de 11/2001 a 02/2003, instaurou-se o processo administrativo n. 10830.002902/2004-01 (fls. 239), com a posterior lavratura de auto de infração. Salienta que as decisões administrativas exaradas no processo n. 10830.002902/2004-01 não se compatibilizam com o entendimento jurisprudencial e doutrinário sedimentado nos Tribunais de que o prazo prescricional para a repetição do indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente tem início com a homologação expressa ou tácita do pagamento realizado pelo contribuinte, restando superado o entendimento anterior no sentido de que o prazo contar-se-ia da publicação da Resolução pelo Senado Federal ou da decisão do STF. Procuração e documentos, fls. 17/356. Pedido de tutela antecipada deferido, fls. 359/361. Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento, fls. 368/378, convertido em agravo retido, fls. 471/473. Às fls. 379/386 a ré ofereceu contestação alegando, no mérito, que o motivo do indeferimento do pedido de compensação se deu em decorrência da decadência (prescrição), bem como pela inexistência de reconhecimento de crédito de PASEP, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Réplica fls. 412/415. Indeferida prova pericial, fl. 444, reconsiderado à fl. 476. Contra esta decisão a União interpôs agravo retido (fls. 480/490). Contraminutas às fls. 509/521. Depósito dos honorários periciais (fl. 522). Laudo pericial às fls. 568/578. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora (fls. 584/587) e ré (fls. 590/610). Esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 617/628. Manifestaram-se as partes, ré (fls. 631/634) e autora fls. (637/642). Agravo retido interposto pela autora às fls. 655/658. Contraminuta às fls. 661/663. É o relatório. Decido. Passo a reanálise da prescrição à luz do RE 566.621: Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma (LC 118/2005), permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado pela Corte no enunciado 445. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Veja a ementa do referido Acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Já em relação à interrupção da prescrição, já posicionou o Superior Tribunal de Justiça de que, nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição, devendo a contagem desta se dar da data do recolhimento. TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO

**PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -**

**PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801963973, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010.) Assim, considerando que o pedido de compensação se refere a tributos recolhidos no período de janeiro/92 a dezembro/96, considerando o prazo de 5 anos para ajuizamento da ação a partir de 9 de junho de 2005 conforme decisão do Egrégio STF no RE 566621, frise-se, em 10-10-2011, posterior ao deferimento da perícia contábil e considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em 31/08/2010, concluo que a pretensão da autora foi atingida pela prescrição por força da vinculação da referida decisão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE E DEU PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. No tocante à prescrição, a decisão agravada está em confronto com o entendimento pacificado recentemente pelo Egrégio STF, que, em sede de recurso repetitivo, afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 3. No caso concreto, adotando a orientação do Egrégio STF, e considerando que a ação foi ajuizada em 08/05/2009, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 07/05/2004 foram atingidos pela prescrição. 4. No mais, as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, que foi proferida em conformidade com o entendimento firmado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados (1.1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e (1.2) a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), (2) mas deve incidir sobre valores pagos a título (2.1) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgRESP nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (2.2) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009), e (3) de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, como é o caso dos autos (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 5. Agravo da impetrante improvido. Agravo da União parcialmente provido. Decisão reformada, em parte. (AMS 00047395520094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, em favor da ré, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. As partes são isentas de custas. P.R.I.

**0005576-50.2012.403.6105 - NILSON SANTOS DE SOUZA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Nilson Santos de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 28/04/2004. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 99/100. Citada, fl. 107, a parte ré ofereceu contestação, fls. 113/116, em que discorre sobre os

benefícios previdenciários por incapacidade e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 119/150, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 570.569.458-6, nº 570.663.121-9, nº 534.452.228-9 e nº 132.072.538-1. A parte autora apresentou réplica, às fls. 154/161. O laudo pericial foi juntado às fls. 162/201. A parte autora impugnou o laudo pericial, às fls. 205/205, e, à fl. 221, foi proferida decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a perita, às fls. 168/201, afirma que o autor foi acometido de epilepsia aos 04 (quatro) anos de idade e de hipertensão arterial essencial e diabetes desde 2010, apresentando também quadro de escoliose, osteofitose, artrose cervical e espondilose com diagnóstico em janeiro de 2009. De acordo com a perita, a epilepsia, a hipertensão arterial e a diabetes estão controladas e não incapacitam o autor para o trabalho. Da mesma forma, a escoliose é de grau leve e os osteófitos, a artrose cervical e a espondilose estão em fase incipiente e também não acarretam incapacidade para o trabalho. Observe-se que a perita não olvidou o fato de que o autor desempenha atividade rural e, na resposta aos quesitos, informou que o autor encontra-se apto para o exercício das atividades de trabalhador rural. Desse modo, não preenche o autor requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005820-76.2012.403.6105 - PONTAL CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Cuida-se de ação condenatória, promovida por PONTAL CALÇADOS LTDA., qualificada na inicial, em face de COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarada a inexigibilidade do título nº 9534 1-1 e seja cancelado o protesto, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/61. Às fls. 67/68, foi proferida a r. decisão que deferiu a suspensão temporária do protesto decorrente da duplicata nº 9534-1, no valor de R\$ 5.389,20 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). As rés apresentaram contestação, às fls. 85/110 e 112/120. A réplica da parte autora foi juntada às fls. 131/133. A parte autora, às fls. 149/180, informou que firmara acordo com a ré Caixa Econômica Federal e requereu a exclusão da referida ré do polo passivo da relação processual, pugnando pelo prosseguimento do feito em relação à ré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. A Caixa Econômica Federal, às fls. 151/152, comprovou o depósito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes ao acordo celebrado com a autora. Ante o exposto, homologo em parte a transação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Custas processuais pela parte autora, tendo em vista que a ré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP não participou da transação. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 152, em favor da parte autora, e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação processual. Tendo em vista a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca. P.R.I.

**0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria Marinete Silva de Sousa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 550.278.173-5 ou, se for caso, seja concedida aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/20. Citada, fl. 34, a parte ré ofereceu contestação, fls. 36/42, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 47/94 e 103/148, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 505.245.518-2, nº 505.956.021-6, nº 560.036.258-3, nº 560.151.267-8, nº 560.363.248-4, nº 560.442.531-8 e nº 550.278.173-5. A parte autora apresentou réplica, às fls. 98/102. O laudo pericial foi juntado às fls. 152/186. Às fls. 187/189, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do auxílio-doença nº 550.278.173-5. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a perita, às fls. 152/186, afirma que a autora apresenta quadro de câncer de reto e lesões de pele ao redor do ânus, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 31/01/2012. No que concerne aos requisitos da carência e da qualidade de segurada, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na r. decisão de fls. 187/189. A autora, de acordo com o documento de fl. 140, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/01/2007 a 30/06/2011, tendo início seu período de graça em 01/07/2011. Como sua incapacidade para o trabalho teve início em 31/01/2012, verifica-se que ainda estava em curso o referido período de graça, restando, portanto, preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurada. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora à concessão do auxílio-doença, a partir de 29/02/2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 550.278.173-5. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 187/189 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder o auxílio-doença, a partir de 29/02/2012. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 187/188. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Maria Marinete Silva de Sousa Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do pagamento: 29/02/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005330-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-**

92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Impugnação às fls. 42/60. Deferida prova pericial, cujo laudo foi apresentado pela Contadoria do juízo às fls. 67/104. Manifestação do embargado às fls. 110 (pela discordância do laudo apresentado nos embargos) e do embargante às fls. 111/115 (pela discordância do laudo). É o necessário a relatar. Decido. Nos autos principais, o embargado formulou o seguinte pedido: a) Seja julgada procedente a presente ação, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento de todos os salários de benefícios e diferenças vencidas e vincendas até a data da implementação do benefício em questão, sob pena de multa diária por atraso no cumprimento da ordem; Sobreveio sentença (fls. 270/271 dos autos principais), acolhendo o pedido autoral, nos seguintes termos: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, aposentadoria por invalidez, re-solvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos re-tro mencionados. Condene a autarquia ré a converter o auxílio-doença, desde 21/10/2008, bem como ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio-doença. Condene ainda a autarquia nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Remessa oficial não conhecida, cuja condenação da autarquia, na forma do dispositivo acima reproduzido, transitou em julgado (fls. 288/291 A.P). Razão ao embargante. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EM-BARGOS À EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXE-QUENDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. 2. Ressalte-se que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mes-mo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. 3. A conta acolhida atendeu às determinações do julgado, e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00042105320004036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não vejo como prosperar as pretensões do embargante às fls. 42/46, bem como os cálculos da Contadoria para a apuração da renda mensal inicial. Na inicial não foi formulado pedido para que fossem afastados os critérios utilizados pelo INSS para a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Também não foi formulado pedido para a aplicação dos critérios dispostos no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Com relação à cumulação dos benefícios, tal vedação decorre de lei e não foi objeto da lide, estando com a razão o embargante, também neste tópico. De outro lado, se o autor, ora embargado, pre-tendesse a alteração do julgado quanto a tais questões, deveria ter se insurgido na via própria da apelação, o que não ocorreu na hipótese. Portanto, a execução deve limitar-se ao título judicial, resguardado o direito do autor de buscar, nas vias ordinárias, a revisão na forma que pretende. Sendo assim, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo seguir a execução no valor apurado pelo réu à fl. 14 no importe de R\$ 4.219,29 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), atualizado até 08/2011. Condene o Embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído nestes embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos 0002573-92.2009.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0010749-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ANTONIO DIAS BRAGA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)**

Fls. 49/56: Trata-se de embargos de declaração, sob argumento, ora de contradição, ora de erro material, na medida em que não foi apreciado o mérito dos embargos ante a ausência de manifestação dos embargado, embora intimados. A decisão embargada está fundamentada e o ponto relevante está no reconhecimento da ocorrência da revelia ante a ausência de manifestação dos embargados, embora intimados. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, muito embora reconhecer a sua plausibilidade, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos

declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 49/56 ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 42. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007360-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO**

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO PEREIRA ROSA NETO, com objetivo de receber o valor de R\$ 11.651,20 (onze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição material de construção e outros pactos nº 1604.160.0000007-08, pactuado em 01/04/2002. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/12. Custas à fl. 13.O executado foi citado, não sendo encontrados bens para penhora (fl. 84).Penhora on line negativa, fls. 106/108 e 116/117.À fl. 154, as partes acordaram e o processo foi suspenso até o cumprimento.À fl. 158, a CEF requereu a extinção do processo, diante da satisfação do acordo firmado em audiência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 975 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, conforme acordo.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS**

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de TELEPOSTO INSTALAÇÕES LTDA EPP, RITA DE CASSIA PINTO BASTOS, PAULO CESAR PINTO BASTOS, com o objetivo de receber o valor de R\$ 53.154,92 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica, sob o nº 00000014957, firmado em 08/01/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/26. Custas, fl. 27 .Às fls. 38/39, os executados Teleposto Instalações Ltda EPP e Paulo Cesar foram citados, porém deixou-se de proceder a penhora pela falta de bens.Às fls. 57, a executada Rita de Cássia foi citada e declarou não possuir bens.À fl. 66, foi deferido o pedido de penhora on line (fls. 62/65) através do sistema BACENJUD, realizado às fls. 67/69. Foram bloqueados R\$ 927,44 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos - fl. 74), tendo sido recebidos como penhora (fl. 75) e não interposta impugnação (fl. 95).À fls. 99/101 o PAB/CEF comprovou a liberação do valor bloqueado como parte de pagamento do contrato objeto da ação para abatimento do saldo devedor, conforme determinado à fl. 75.À fl. 108, a CEF requereu a extinção do feito; informou que a parte executada regularizou administrativamente o débito e requereu que os valores bloqueados e ainda não apropriados sejam liberados por alvará.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 975 do Código de Processo Civil. Ressalto que não há valores bloqueados para serem liberados. O único valor bloqueado foi apropriado pela CEF, conforme fls. 99/101.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2932**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre a resposta da perita contida à fl. 165, no prazo legal. Nada mais.

**0010921-94.2012.403.6105 - WAGNER CORREA RAMOS X MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória proposta por Wagner Correa Ramos e Márcia Maria Reis Vieira Ramos, qualificados na inicial, em face da União, para que seja suspensa a exigibilidade do valor cobrado a título de contribuição previdenciária relativa à obra realizada no imóvel descrito na matrícula nº 74.450 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante depósito judicial, e declarado que referido débito não pode obstar a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a anulação da referida cobrança. Os autores, em 23/08/2012 (fls. 80/89), comprovaram o depósito judicial no valor de R\$ 12.086,93 (doze mil e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), sendo recebida a petição como aditamento à inicial e determinado aos autores que providenciassem cópia do comprovante para acompanhar a contrafé, para fins do disposto no art. 151, II, do CTN. Em 23/08/2012, foi expedido mandado de citação e intimação (fl. 93), tendo sido a União citada e intimada em 28/08/2012 e juntado o mandado cumprido em 31/08/2012 (fl. 95). Em 18/10/2012, os autores informaram que não foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 99/104). Às fls. 105/105, v, foi deferido em parte o pedido liminar para suspender a exigibilidade do valor exigido cobrado a título de contribuição previdenciária relativa à obra realizada no imóvel descrito na matrícula nº 74.450 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, desde que o valor depositado fosse suficiente e o único óbice à expedição da referida certidão (art. 151, II, do CTN). A União foi intimada de referida decisão em 19/10/2012, sendo o mandado juntado em 23/10/2012 (fl. 110). Em 24/10/2012, a União peticionou requerendo prazo para cumprimento da decisão (fl. 112), sendo deferido, em 25/10/2012 o prazo improrrogável de 48 horas, especialmente devido ao fato de inexistir lançamento. Em 25/10/2012, os autores requereram o arbitramento de multa diária de um salário mínimo até emissão da certidão em questão. Decido. Considerando o depósito de fl. 81 e a data de ciência da União acerca do depósito (fl. 95 - 28/08/2012), entendo que a demora não se justifica, especialmente porque o tributo não está sequer lançado. Assim, não há crédito constituído e exigível. Qualquer dilação de prazo para além do já transcorrido pode implicar em dano aos autores e em responsabilidade da União, porquanto, conforme petição da ré (fl. 112) sequer há constituição válida do crédito tributário. Assim, deverá a União cumprir a decisão de fls. 105/105, v, no prazo que ora reduzo para 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária (meio) salário mínimo. Intime-se com urgência e pelo plantão.

**0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculos, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013333-95.2012.403.6105 - RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Intime-se a impetrante a aditar a inicial esclarecendo o pedido maternidade noturno e a causa de pedir, no prazo legal, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 969**

#### **ACAO PENAL**

**0011726-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011726-9) - JUSTICA PUBLICA X HELIO APARECIDO DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X RENI APARECIDA DA SILVA**

1-) Observo que há duplicidade de juntada da Declaração mensal de frequência referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2012 do acusado Helio Aparecido da Silva, assim, desentranhem-se as cópias de fls. 152/153, 170/171, 194/195, 198/199 e fls. 202/203 arquivando-as em pasta própria. 2-) Intime-se a acusação e o assistente da acusação da expedição da carta precatória de fls. 205. Cumpra-se. (foi expedida a carta precatória sob n. 545/12 para a comarca de HORTOLÂNDIA-SP)

## **Expediente Nº 970**

### **ACAO PENAL**

**0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Cancele-se da pauta as audiências designadas para os dias 07 e 08 de novembro de 2012 com início às 14:30 horas. Os interrogatórios serão feitos no dia 05 de novembro de 2012, às 14:30 horas, reservando-se o dia 06 de novembro de 2012 para eventual distensão da pauta do dia anterior. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal inclusive das fls. 4105.

## **Expediente Nº 971**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011692-43.2010.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010

Fls. 113 (MPF): defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nuporanga/SP, para oitiva da testemunha comum MAYCON RYCHER GONÇALVES, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 329/2012 PARA A COMARCA DE NUPORANGA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM. FOI DESIGNADA AUDIENCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM NA COMARCA DE NUPORANGA EM 29/11/2012, ÀS 15:00 HORAS)

## **Expediente Nº 972**

### **ACAO PENAL**

**0005296-16.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-96.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Itamar Chicuta Nunes e Ronaldo Pereira de Camargo, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, I, d, do Código Penal, pelo fato de que teriam importado mercadoria de procedência estrangeira, consistente em pacotes de cigarro, da marca Eight, originários da República do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos relativos à sua entrada no país, bem como ocultado a referida mercadoria desacompanhada da documentação legal pertinente. Itamar Chicuta Nunes foi denunciado, ainda, por infração ao artigo 299, do Código Penal, por ter inserido declaração diversa da que devia ser escrita em nota fiscal, no que tange à mercadoria transportada, sua origem e destino. Segundo relata a inicial, na data de 04/10/2010, os denunciados foram presos em flagrante delito no Auto Posto Planet, no Km 146, da Rodovia Dom Pedro I, Campinas-SP, conduzindo um caminhão TRA/C, ano 1991, placa BWA-9576, de propriedade do denunciado Ronaldo, em cuja carroceria, de placa JZG-2164, modelo SR/NOMA SR3E27CG, ano 2002, em nome de Antonio Gomes, transportavam uma carga de 35.131 (trinta e cinco mil, cento e trinta e um) pacotes de cigarro da marca Eight, com 10 (dez) maços em cada pacote, produzidos pela empresa Tabacalera Del Este S.A., provenientes do Paraguai, acobertados por lona e camuflados com 200 (duzentos) sacos de carvão. Consta, ainda, da peça acusatória que, por ocasião da prisão, Itamar teria apresentado aos policiais nota fiscal ideologicamente falsa, na qual consignava apenas o transporte de carvão vegetal da cidade de Ivinhema-SP para a cidade de Campinas-SP, constando o seu nome como destinatário e remetente da carga, tendo sido omitida a origem internacional da mercadoria carregada. Por ocasião da prisão, os acusados confessaram ter conhecimento de que o conteúdo da carga transportada consistia em cigarros, camuflados por meio dos sacos de carvão, bem como que tal mercadoria seria entregue à pessoa desconhecida. Houve, ainda, segunda a denúncia, a apreensão de quatro

aparelhos celulares (três com chips da operadora VIVO e um com chip da operadora TIM). Na inicial foram requeridas diligências, a decretação da prisão preventiva dos acusados, bem como arroladas como testemunhas de acusação os dois policiais militares responsáveis pelo flagrante. A inicial acusatória foi oferecida em 15/10/2010 (fls. 69-73) e recebida em 18/10/2010, tendo sido diferida a análise da prisão preventiva para momento posterior à vinda das informações criminais requisitadas pelo Juízo (fl. 74). Citados os acusados, em 20/10/2010, no Centro de Detenção Provisória de Campinas - SP (fls. 91/92), apresentaram resposta escrita à acusação, na mesma data (fls. 77/89). Não foram suscitadas matérias preliminares. No mérito, confessaram a prática delitiva do artigo 334, do Código Penal, mas foi negada a infração ao artigo 299, do Código Penal pelo réu Itamar, porquanto ela nem sequer teria sido objeto das investigações, bem como pelo fato de não haver indícios de que tenha sido ele o autor de tal delito. Sustentam, ainda, o cabimento da exclusão da tipicidade material da conduta, face à sua adequação social, bem como a aplicação do princípio da insignificância, em razão da desproporcionalidade entre a gravidade do fato e a sanção a ser aplicada. Foi requerida a absolvição sumária dos denunciados, o não recebimento da denúncia com relação à imputação do artigo 299, do Código Penal, a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como a concessão de liberdade provisória, com a expedição dos respectivos alvarás de soltura. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Foram juntados os documentos de fls. 86/89. Instado a se manifestar (fl. 90), o Ministério Público Federal tomou ciência da resposta ofertada pela defesa e reiterou manifestação de fls. 60-66, na qual foi requerida a decretação da prisão preventiva dos acusados, com base na garantia da ordem econômica e a fim de resguardar a aplicação da lei penal (fl. 90-verso). À fl. 106, foi indeferido o pedido de absolvição sumária dos acusados, bem como mantida a acusação do corréu Itamar pela prática do delito do artigo 299 do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação da suspensão condicional do processo com relação a este acusado. Foi concedida a liberdade provisória aos acusados, por ausência dos requisitos da preventiva (fls. 107 e 111). Foram juntadas informações pela Secretaria da Receita Federal, relativas ao valor venal da mercadoria apreendida e a estimativa do tributo a ser recolhido (fls. 116-120). Foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo com relação ao réu Ronaldo (fl. 122), tendo sido deprecada a realização da audiência admonitória para a Justiça Federal de Umuarama-PR (fl. 122-verso). Realizado o ato, sobreveio concordância com a proposta ofertada (fls. 151/153), razão pela qual foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Ronaldo (fls. 154-159), com a formação dos presentes autos. Em 19.10.2011, o Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR encaminhou informações no sentido de que, iniciado o cumprimento das condições, segundo informações constantes nos autos, o réu efetuou o pagamento de 01 (uma) parcela da prestação pecuniária a ele imposta, compareceu 01 (uma) vez em juízo para informar e justificar suas atividades e cumpriu 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviços comunitários. Em vista da situação acima, foi determinada a intimação do réu para que justificasse o não cumprimento das condições a ele impostas. No cumprimento do mandado de intimação, o Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária certificou que RONALDO PEREIRA DE CAMARGO encontra-se atualmente recolhido na 7ª SDP de Umuarama/PR (fls. 164/166). Após diligências, obteve-se a informação de que Ronaldo teria sido preso em 24.08.2011, em decorrência de condenação a oito anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, exarada no bojo dos Autos nº 0005092-55.2010.8.16.0173 (2ª Vara Criminal de Umuarama/PR - fls. 277/280). À fl. 282, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo, concedido em abril de 2011, tendo em vista que o réu RONALDO PEREIRA DE CAMARGO foi preso em 24.08.2011, por ter sido condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Umuarama/PR, e pelo prosseguimento do feito. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Vieram-me os autos conclusos em razão de requerimento do órgão ministerial no sentido de revogação da suspensão condicional do processo deferida neste feito em benefício de Ronaldo Pereira de Camargo, com ulterior prosseguimento do feito. Impende ressaltar que o benefício em questão está previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Tenho que o requerimento ministerial comporta deferimento, mas por fundamento diverso. Explico. A superveniência de condenação em outro processo, ainda que não transitada em julgado, como no caso, não é, de per si, fundamento

bastante ao deferimento do pleito formulado. Isto porque a revogação do benefício, medida de todo desfavorável ao réu, deve ser, como tal, fruto de interpretação restritiva dos dispositivos que a contemplam. As hipóteses legais que autorizam a revogação da suspensão condicional do processo estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo supracitado e dizem respeito a: (I) superveniência, no curso do prazo do benefício, de outro processo por crime diverso; (II) ausência injustificada de reparação do dano no curso do prazo do benefício; (III) superveniência, no curso do prazo do benefício, de outro processo por contravenção; e (IV) descumprimento de qualquer condição imposta. No caso, verifica-se que o outro processo, ao qual se refere o Ministério Público Federal (Autos nº 0005092-55.2010.8.16.0173), já existia à época do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, formulada e aceita nestes autos, uma vez que registra denúncia recebida em 21.10.2010. Tal fato, por si só, configura óbice ao preenchimento dos requisitos legais para a propositura e concessão do benefício, a teor do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mas não corresponde às hipóteses legais que autorizam sua revogação. Contudo, no caso, a proposta não apenas foi formulada, como foi aceita pelo réu, tendo se iniciado o cumprimento das condições fixadas, tal qual informado pelo Juízo deprecado. Por oportuno, impende registrar orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo havido indevida concessão do benefício de suspensão do processo e cumpridas regularmente as condições impostas durante o prazo fixado, não se pode lançar mão de processo anterior à propositura do benefício como fundamento para sua revogação, sendo o caso, inclusive, de ser julgada extinta a punibilidade do beneficiário. Consulte-se, nesse sentido, a seguinte ementa exemplar: PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. CONDIÇÕES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ADVENTO DE NOVO PROCESSO CRIMINAL. 2. REVOGAÇÃO DA BENESSE APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 3. DECISÃO REVOGATÓRIA LASTREADA EM PROCESSO PRÉ-EXISTENTE AO FEITO. CONTRARIEDADE À PREVISÃO LEGAL. AÇÃO PENAL ANTERIOR INCLUSIVE AO OFERECIMENTO DA BENESSE. 4. RECURSO DESPROVIDO. 1. O descumprimento de uma das condições no curso do período de prova da suspensão condicional do processo, como o advento de um novo processo criminal, acarreta, obrigatoriamente, a cessação do benefício (art. 89, 3.º e 4.º, da Lei nº 8.099/95). 2. A ausência de revogação do benefício antes do término do lapso probatório não ocasiona a extinção da punibilidade sendo, pois, possível que o decisum revogatório seja proferido após o decurso do período de prova, desde que o não cumprimento das condições tenha ocorrido no dito intervalo. Precedentes. 3. Contudo, verifica-se que a decisão revogatória lastreou-se em um processo pré-existente ao ora em análise, em contrariedade ao previsto no artigo 89, 4.º, da Lei nº 9.099/95, que estipula como mote para a revogação da suspensão condicional do processo o advento de um novo feito, sendo assim não pode o dito processo se prestar para tanto, visto que existente inclusive quando do oferecimento da benesse. 4. Recurso a que se nega provimento. (REsp 871682/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010 - grifei.) Ao abrigo desse entendimento, é possível concluir que, se não está autorizado o mais, também não está autorizado o menos, ou seja, processo pré-existente ao oferecimento da benesse, se não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade em casos que tais, igualmente não pode servir de fundamento para a revogação do benefício concedido sem o preenchimento de todos os requisitos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mormente em contrariedade ao que prevê o parágrafo 4º do mencionado dispositivo. Esta a razão pela qual deixo de acolher os fundamentos lançados pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 282. Todavia, da análise dos documentos remetidos pelo Juízo deprecado (fls. 177/272), responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas ao ben-ento de suas obrigações bem antes da prisão realizada em razão da superveniente condenação no Processo nº 0005092-55.2010.8.16.0173 (fls. 211/213, 251, 254 e 280). Tal fato, objetivamente aferido nos autos, ocorrido no curso da benesse, atrai a incidência da parte final do parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo que se tem por implementada hipótese legal de revogação do benefício, diante do descumprimento das condições impostas. Sendo assim, tendo em vista o teor das informações de fls. 177/272 e a fundamentação supra, REVOGO a suspensão condicional do processo. Em exame perfunctório dos autos, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, em que serão realizados o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, e a oitiva das testemunhas comuns. Comunique-se ao setor de informática, para as providências necessárias à realização da videoconferência. Depreque-se a intimação do réu da audiência designada, bem como a nomeação de defensor ad hoc para assisti-lo no ato, a ser realizado por este Juízo. Intime-se o advogado constituído pelo réu da audiência designada. Intimem-se as testemunhas comuns (fls. 73 e 84), policiais militares, comunicando-se a audiência acima designada aos seus superiores hierárquicos. Cientifique-se à defesa de que, caso arrole outras testemunhas, essas deverão ser apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, na data da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (FOI EXPEDIDA A CARTA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2166**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007347-59.2000.403.6113 (2000.61.13.007347-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CURTUME SAO MARCOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP. Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud. Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004061-39.2001.403.6113 (2001.61.13.004061-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA BRAGA ANTOLIN FERREIRA(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA E SP201052 - LIBIA RODRIGUES DE ANDRADE GERVÁSIO)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Serviço Social-CRESS/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP. Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud. Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003366-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003366-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA X DIRCE REGINA PARISOTI(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14h30min, a ser realizada pela Central de

Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud.Não havendo acordo entre as partes, prossiga-se conforme despacho de fls. 112.Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004329-88.2004.403.6113 (2004.61.13.004329-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA RITA DE CASSIA P DA COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2012, às 15h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud.Não havendo acordo entre as partes, prossiga-se conforme despacho de fls. 81.Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004359-26.2004.403.6113 (2004.61.13.004359-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR JUNQUEIRA PORTO(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 17h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud.Não havendo acordo entre as partes, prossiga-se conforme despacho de fls. 84.Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002133-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002133-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2012, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud.Não havendo acordo entre as partes, prossiga-se conforme despacho de fls. 71.Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002140-06.2005.403.6113 (2005.61.13.002140-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RONEY JOSE VIEIRA(SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 11h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud.Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se o exequente sobre

a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004372-88.2005.403.6113 (2005.61.13.004372-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA HELENA SILVA AIMOLA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA)**  
Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Serviço Social-CRESS/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud.Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004053-86.2006.403.6113 (2006.61.13.004053-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR DUTRA(SP050971 - JAIR DUTRA)**  
Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 17h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud.Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido prazo será contado a partir da data da realização da audiência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**  
Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Serviço Social-CRESS/SP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 17h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud.Não havendo acordo entre as partes, prossiga-se conforme despacho de fls. 130.Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004032-71.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ALESSANDRO LIPORONI BEGO(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)**  
Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca-SP.Expeça-se mandado ou carta registrada com aviso de recebimento para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg, SIEL e Renajud.Não havendo acordo entre as partes, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Referido

prazo será contado a partir da data da realização da audiência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2170**

### **MONITORIA**

**0004713-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FATIMA APARECIDA CORREA ROCHA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO)**

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003013-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à arrematação, com pedido de tutela antecipada, opostos por NORIVAL FALEIROS e ROSA ADÉLIA NOGUEIRA FALEIROS em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 12) (...) espera vir deferida a tutela antecipada para declarar nulos os atos escoimados de contrários ao processo, e ao melhor direito, notadamente a avaliação, hasta pública e consequentemente anulada a arrematação, e finalmente, recebidos e processados os presentes embargos, para julgá-los procedentes, para declara nulo ou simplesmente anular o processo, a partir da penhora, inclusive, avaliação e suspender a expedição da Carta de Arrematação ou sua anulação, se então expedida, augurando para tanto os áureos suprimentos da douta Magistrada e de quem mais atuar no presente processo, para ao final, repetimos, renovar os atos escoimados pela nulidade, cominando-se as custas, a quem de direito, e arbitrando os honorários do Patrono do Embargante, observados os parâmetros legais. (...)Aduz a parte embargante, em suma, que a determinação proferida nos autos da execução fiscal para que fosse efetuada penhora e pracemento do imóvel rural descrito na matrícula 6.789 foi dirigida a juízo incompetente, e que foi efetivado pracemento em comarca diversa daquela da situação do imóvel, em ofensa aos ditames do artigo 658 do Código de Processo Civil, o que acarretaria a mácula da arrematação.Assevera que o imóvel rural em questão situa-se hoje no município de Canabrava do Norte, comarca de Posto Alegre do Norte, desmembrada há muitos anos da comarca de São Félix do Araguaia.Afirma que, como não constou no auto de penhora a localização do imóvel, este deve ser renovado com regular intimação dos devedores.Insurge-se contra o edital de praça, alegando que não foram discriminados e individualizados os imóveis penhorados, com suas características, divisas e confrontações, nos termos do que dispõe o artigo 686, incisos I e V do Código de Processo Civil.Questiona os termos o laudo de avaliação de fl. 88 dos autos principais, aduzindo que este avaliou imóvel diverso daquele que foi praceado, isto é, foi praceado o imóvel de matrícula n.º 6.789 e avaliado o imóvel de matrícula n.º 16.789, bem como refere-se a gleba de terras sem benfeitorias, servida apenas por estradas municipais. Aduz que seu imóvel tem benfeitorias diversas, cercas de arame e pau Brasil, serraria, barracão, duas casas de alvenaria, com mais de 50% (cinquenta por cento) aberta com pastagens para 2.000 bovinos e/ou plantio de soja e outros grãos, alcançando valor de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e foi arrematada por menos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).Afirma que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris a ensejar o recebimento dos presentes embargos, declaração de nulidade dos atos processuais a partir da penhora e suspensão dos atos de expropriação, notadamente a suspensão da expedição da carta de arrematação. Com a exordial, apresentou procuração e documentos.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Regularize a parte autora a petição inicial informando a qualificação completa do arrematante, a fim de possibilitar a citação, bem como apresente a contrafé.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após o cumprimento das determinações supra.Apense-se aos autos principais (autos n.º 0000626-42.2010.403.6113).Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000449-10.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-**

12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)) MARTHA IONE VASQUES GUARALDO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARTHA IONE VASQUES GUARALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte embargante, em síntese, nulidade da constrição por incidir em bem de família (matrícula n.º 49.683 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Padre Anchieta n.º 1908, apartamento 61 do Edifício Barramares). Juntou documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos. Preliminarmente, aduz carência de ação por falta de interesse de agir e ocorrência de coisa julgada. No mérito, rebateu as alegações da embargante, requer, ao final, a parcial procedência dos embargos somente para a liberação da meação da embargante (fls. 153/157), mantendo-se a penhora no que se refere à parte do espólio de João Batista Guaraldo. A parte embargante manifestou-se às fls. 161/164.O julgamento foi convertido em diligência para que se desse vista ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de idoso.Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 167.Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito à caracterização do bem penhorado nos autos da execução n.º 0006309-12.2000.403.6113 como bem de família, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 169) para que a parte embargante apresentasse certidão negativa em nome próprio dos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca - SP, no prazo de quinze dias, a fim de comprovar que o bem referido é o único imóvel residencial que possui. Manifestação da parte embargante e documentos acostados às fls. 170/181.Dada vista à Caixa Econômica Federal esta apresentou petição reiterando os termos da contestação (fl. 186).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0006309-12.2000.403.6113, sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 49.683 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Padre Anchieta n.º 1908, apartamento 61 do Edifício Barramares.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.Inicialmente verifico que assiste razão ao embargado ao afirmar que a embargante é carecedora de ação, no que tange à discussão do mérito da dívida nesta via dos embargos de terceiro. Com efeito, resta ausente seu interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, porquanto a cognição no plano horizontal se mostra limitada, não podendo ser objeto da presente demanda a relação jurídica de direito material existente entre o devedor e o credor da ação executiva.Destarte, não será apreciada na presente demanda a alegação de nulidade do título executivo, bem como a de ocorrência de prescrição intercorrente.No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.430/88. INADEQUAÇÃO. 1. O apelante não foi incluído na execução fiscal como co-executado, mas foi responsabilizado pelo débito, tão-somente, como representante legal da empresa executada, conforme denunciam os documentos juntados e as defesas formuladas pelas partes litigantes. Destarte, legítima a oposição dos embargos de terceiro. 2. O âmbito de atuação dos embargos de terceiro é restrito à discussão de matéria atinente à constrição judicial, motivo pelo qual não pode ser utilizado para arguição de matéria própria de embargos à execução. 3. No caso vertente, observo que o ora apelante limitou-se a discutir a dívida fiscal em questão e, em nenhum momento, insurgiu-se contra a penhora efetuada sobre bem de sua propriedade. 4. Portanto, é evidente a inadequação da via eleita pelo apelante, a qual impede a constituição e desenvolvimento regular do presente processo. 5. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. De ofício, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.6. A condenação em honorários de sucumbência foi reduzida para 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com o artigo 20, 3.º do Código de Processo Civil.(TRF3, AC 00146011719904039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 25239, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:13/11/2007, FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Por outro lado, verifico que não assiste razão ao embargado ao afirmar que o fato da demandante poder alegar a questão do bem de família no processo de execução também lhe retiraria o interesse de agir para a propositura desta demanda, tendo em vista que de qualquer forma, continua a presente sendo útil, necessária e adequada para a consecução de seu desiderato.Superados esses pontos, passo à análise do mérito.Insurge-se, ainda, a embargante contra o feito executivo alegando que o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora, objeto da matrícula n.º 49.683 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, constitui bem de família.A proteção ao bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n.º 8.009/90, é norma de ordem pública e de cunho eminentemente social, cujo escopo é resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência do núcleo familiar. A constatação da natureza do bem de família amparada pela Lei n 8.009/90 não se sujeita à preclusão e comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República e o da proteção à família.Como é assente nos Tribunais Superiores, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta

que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. No que tange à impenhorabilidade de bens, dispõe o artigo 10, da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9, a penhora poderá cair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, diz o artigo 1.º, da Lei n.º 8.009/90: Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.009/90. No caso dos autos, verifico que tais requisitos legais restaram comprovados. Com efeito, os comprovantes de endereço acostados às fls. 141 e 142 demonstram que a embargante reside no referido endereço, ao passo que as certidões cartorárias apresentadas às fls. 172/181 indicam que a unidade familiar da embargante é proprietária plena somente desse imóvel, pois possui apenas a parte ideal do imóvel matriculado sob o n.º 15.835 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis. Anoto, que não procede a alegação de que com o falecimento do devedor a parte ideal que lhe competia seria passível de penhora, uma vez que o instituto do bem de família protege não só o executado, mas toda a sua unidade familiar, bem como pelo fato de que a caracterização do imóvel em questão como impenhorável precede o óbito do executado, e ainda, porque o referido bem é indivisível. Assim sendo, concluo que o objeto da matrícula n.º 49.683 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local possui a natureza de bem de família, consoante previsão da Lei n.º 8.009/90, sendo, portanto, impenhorável, mostrando-se de rigor a determinação do levantamento da constrição levada a efeito no processo n.º 0006309-12.2000.403.6113. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presente embargos de terceiro, para tornar nula a penhora efetivada sobre o matrícula n.º 49.683 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Padre Anchieta n.º 1908, apartamento 61 do Edifício Barramares, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0006309-12.2000.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003023-06.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-64.2002.403.6113 (2002.61.13.002809-3)) VANILDA MIGLIORINI FARIAS (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. 1. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação. 2. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que a embargante promova a emenda da inicial para atribuir valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido, bem como para juntar aos autos: instrumento de mandato, cópia do título executivo, do auto de penhora, cópia dos documentos pessoais da autora, documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais (GRU). Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001939-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOISES VALERIO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 9h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0002032-11.2004.403.6113 (2004.61.13.002032-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONALDA ALVES CARRIJO OLIVEIRA**

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 9h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0002304-05.2004.403.6113 (2004.61.13.002304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR LUCINDO

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0002571-74.2004.403.6113 (2004.61.13.002571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CELY MELO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA CELY DE MELO X OSMAR FERRETO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 14h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0003887-25.2004.403.6113 (2004.61.13.003887-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X URKIZZA CALCADOS LTDA ME X MARINO LOPES URQUIZA X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 15h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0004701-03.2005.403.6113 (2005.61.13.004701-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S L DE ANDRADE FRANCA - ME X SUSAN LOPES DE ANDRADE(SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0001909-42.2006.403.6113 (2006.61.13.001909-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PALMILHAS OLIVER LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X CARINA APARECIDA FERREIRA SILVA X CASSIO ANTONIO FERREIRA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0003732-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003732-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de

tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 15h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Discussão a respeito de questões relativas ao IPTU incidente sobre imóvel arrematado não competem a este juízo, devendo ser discutidas nas vias próprias. Por isso, deixo de apreciar o pedido de fls. 207/213. 2. Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 15h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Para tanto, expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL. Cumpra-se e intimem-se.

**0000006-98.2008.403.6113 (2008.61.13.000006-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R A SOSTENA PRESENTES - ME X RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 9h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 14h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0001122-08.2009.403.6113 (2009.61.13.001122-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES X CLEIDE SOUSA ANDRADE BORGES

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP164732 - FERNANDO AGUIAR DE FREITAS)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 16h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 9h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca. Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0001458-75.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X HAROLDO P RODRIGUES ME X HAROLDOO PAULO RODRIGUES

Despacho de fls. 101: 1. Consoante extrato acostado às fls. 69, verifica-se que não há restrição financeira sobre o caminhão GM/Chevrolet D60, placa GPB 6861, e que o contrato referente à alienação fiduciária do Caminhão M. Benz, L 1113, placa 0515, encontra-se quitado (fls. 91). Assim sendo, observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes, do Código de Processo Civil, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos referidos veículos (1) Caminhão M. Benz, L 1113, placa 0515, ano 1979; e (2) Caminhão GM/Chevrolet D60, placa GPB 6861, ano 1978 (fls. 47). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a

intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico e dou fé que a Central de Hastas Públicas Unificadas disponibilizou o cronograma de datas para realização de hastas públicas para os anos de 2012/2013. Assim, esta Secretaria fixa para realização das hastas, conforme determinado nos autos (fls. 94), as seguintes datas (Grupo 01):1ª) 97ª Hasta Pública Unificada: Datas: 22/11/2012, às 11 horas, e 05/12/2012, às 11 horas.2ª) 102ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 13 horas, e 25/04/2013, às 11 horas. 3ª) 107ª Hasta Pública Unificada: Datas: 02/07/2013, às 11 horas, e 16/07/2013, às 11 horas.

**0003582-31.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.O pedido de levantamento da penhora (fls. 125/126) será apreciado após a audiência de conciliação.Int.

**0000856-16.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 13h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0002540-73.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS

Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402665-18.1996.403.6113 (96.1402665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal de natureza tributária promovida pela Fazenda Nacional contra Venasa Veículos Nacionais Ltda. (citada em 02/10/1996 - fl. 8), Nicomedes Previdi (citado em 30/11/1999 - fl. 71), Augusto Figueiredo (citado em 11/03/2002 - fl. 82/verso) e Hermes da Silva Prazeres (citado em 30/11/1999 - fl. 75) Às fls. 418/419 a Fazenda Nacional formulou pedido, fundado no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com o qual pretende, para futura penhora, ver declarada em fraude à execução fiscal as alienações operadas pelos executados em relação aos seguintes imóveis: - Imóvel transposto na matrícula n.º 40.644 do 1.º CRI de Franca: um prédio próprio para comércio e oficinas, localizado na Av. Ismael Alonso Y Alonso 1.826, com área construída de 5.188,54 m. Conforme consta da certidão de matrícula de fls. 423/424, o referido imóvel pertencia à sociedade empresária executada Venasa Veículos Nacionais Ltda., entretanto, por escritura pública lavrada em 07/07/1997, foi alienado a terceiros a título de dação em pagamento (R. 12/40.644). - Imóvel transposto na matrícula n.º 41.705 do 1.º CRI de Franca: terreno localizado no loteamento denominado Jardim Paulistano, com área de 1.608 m. Conforme consta da certidão de matrícula de fls. 429/431, a metade do referido imóvel pertencia ao coexecutado Nicomedes Previdi, entretanto, por escritura pública lavrada em 21/12/2000, foi alienada a terceiros (R. 8/41.705). - Imóvel transposto na matrícula n.º 41.706 do 1.º CRI de Franca: terreno localizado no

loteamento denominado Jardim Paulistano, com área de 1.608 m. Conforme consta da certidão de matrícula de fls. 432/435, a metade do referido imóvel pertencia ao coexecutado Nicomedes Previdi, entretanto, por escritura pública lavrada em 21/12/2000, foi alienada a terceiros (R. 8/41.706). - Imóvel transposto na matrícula n.º 41.809 do 1.º CRI de Franca: um prédio residencial localizado na Rua Voluntários da Franca, n.º 2211, com área de 298,99 m. Conforme consta da certidão de matrícula de fls. 436/438, a metade do referido imóvel pertencia ao coexecutado Nicomedes Previdi, entretanto, por escritura pública lavrada em 23/02/2000, foi doada a terceiros (R. 13/41.809). - Imóvel transposto na matrícula n.º 57.051 do 1.º CRI de Franca: uma casa de moradia localizada na Rua Simão Caleiro, 2031, com área de 298,99 m. Conforme consta da certidão de matrícula de fls. 439/441, a metade do referido imóvel pertencia ao coexecutado Hermes da Silva Prazeres, entretanto, por escritura pública lavrada em 11/05/2000, com reserva de usufruto, foi doada a terceiros (AV. 5 e R. 7/57.051). O relatório dos fatos, contudo, não acaba neste ponto em relação aos imóveis transpostos nas matrículas 41.705 e 41.706 do 1.º CRI de Franca, pois há uma relevante peculiaridade a ser observada: depois da alienação realizada pelo coexecutado Nicomedes Previdi, os terceiros que dele adquiriram o imóvel da matrícula 41.705 (Joacir Badaró e Vanda Thereza de Senne Badaró), por escritura pública lavrada em 18/10/2002, tornaram a alienar o imóvel à sociedade empresária ZEMTDAL - Indústria e Comércio Ltda. ME, a qual é atual proprietária do imóvel (fl. 430/verso); o mesmo ocorreu em relação ao imóvel da matrícula 41.706, o qual, depois da alienação realizada pelo coexecutado Nicomedes Previdi, os terceiros que dele adquiriram o imóvel (Joacir Badaró e Vanda Thereza de Senne Badaró), por escritura pública lavrada em 10/05/2002, tornaram a alienar o imóvel a Erzira Bertucci Maimone, a qual, por sua vez, o alienou para Lauro Pimenta e sua esposa (escritura pública de 05/11/2003) e estes, por fim, alienaram-no aos casais Carlos Alberto Lourenço/Íris Aparecida da Silva Lourenço e João Carlos Buranelli/Maria Aparecida Vilani Buranelli (escritura pública de 18/05/2011), os quais são os atuais proprietários do imóvel. É o relatório. Decido. Como é assente, a fraude de execução é importante instrumento a serviço da tutela jurisdicional executiva. Seu escopo é proporcionar maior segurança ao adimplemento das relações obrigacionais, não permitindo que, no curso de processo executivo, o devedor renitente aliene livremente seus bens e, com isso, impeça a satisfação do credor, o que se daria com os procedimentos judiciais ligados à expropriação forçada. A fraude de execução fiscal, atualmente, encontra-se especificamente regida pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, para que uma alienação ou oneração de bens do devedor seja declarada em fraude à execução fiscal, basta que o credor fiscal comprove a ocorrência do *eventus damni*, ou seja, que a referida alienação ou oneração tenha sido eficiente para frustrar a pretensão executiva fiscal. Assim, verificada que a alienação operada pelo devedor se deu após a inscrição em dívida ativa e que não restaram outros bens para garantir a execução fiscal, é de se reconhecer a ocorrência da fraude de execução fiscal, cujo decreto judicial tem o condão de tornar ineficaz perante o credor fiscal o ato de alienação ou oneração realizado pelo devedor. Antes da entrada da LC 118/2005, entretanto, a alienação somente era considerada em fraude à execução fiscal quando ocorria depois da citação válida do devedor, mesmo em caso de redirecionamento da execução contra responsável tributário. Tal se dava porque a redação primitiva do caput artigo 185 do Código Tributário Nacional assim estabelecia: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante. 2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 824511. Processo: 200600446401. UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 01/06/2006). No caso concreto, verifica-se que todas as alienações apontadas pela Fazenda Nacional e operadas pelos executados possuem sinais claros de fraude de execução fiscal, pois as alienações se deram após as citações e não foram resguardados bens para garantia da dívida aqui exigida. Mister destacar, entretanto, no que tange aos imóveis transpostos nas matrículas 41.705 e 41.706 do 1.º CRI de Franca, que, conforme detalhadamente descrito no relatório, os atuais proprietários dos referidos imóveis não os adquiriram diretamente do coexecutado Nicomedes Previdi. Isto porque, após as alienações operadas pelo coexecutado, as pessoas que dele adquiriram tais imóveis tornaram a aliená-los a terceiros. Neste ponto, como os atuais proprietários dos imóveis não os adquiriram diretamente do executado, cumpre lembrar que deve prevalecer a proteção da boa-fé do terceiro adquirente e da segurança das relações jurídicas, já que, se o atual proprietário não obteve o bem diretamente do executado, não lhe seria exigível, sequer viável, que perscrutasse toda a cadeia de alienações por qual passou o imóvel a fim de eliminar, em cada uma delas, qualquer possibilidade de fraude.

Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. (...) omissis. 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22/06/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22/09/88. Do mesmo modo, em 30/09/99, ocasião em que o referido bem foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar a ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que inoocorreu. 8. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 638664. Processo: 200400102933. UF: PR. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 07/04/2005). Sobreleva-se, pois, no caso sob foco, a análise da boa-fé objetiva dos últimos adquirentes e atuais proprietários dos imóveis transpostos nas matrículas 41.705 e 41.706 do 1.º CRI de Franca e, neste particular, não há nos autos qualquer indício de que estes foram negligentes quando adquiriram o imóvel dos antigos proprietários, ou mesmo que agiram de má-fé porque que tinham conhecimento da situação de fraude de execução fiscal de uma das alienações anteriores. A despeito, coleciono o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO IMÓVEL. ANÁLISE DA BOA FÉ OBJETIVA DO ÚLTIMO ADQUIRENTE. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. 1. Há um equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrado-se na má fé subjetiva do devedor alienante. O que se faz, como regra, é um juízo de boa fé objetiva do adquirente. O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc, ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.). 2. Quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, b) e 8.212 (art. 47, I, b, c e d e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA que adquire bens imóveis. 3. Entrementes, verifica-se que houve sucessivos atos de alienação. O primeiro com sinais de que havia intuito de fraudar a execução, uma vez que se deu em 02/08/1995 (fls. 15 e 21/23), data em que já havia sido proposta execução em face dos então alienantes (vide fl. 27). Nada obstante, a última alienação ocorreu mais de um ano depois (em 22/08/1996-fl.11), e não há nos autos qualquer razão plausível para supor que a embargante tivesse conhecimento da existência do débito ou das manobras dos devedores. 4. A despeito de a primeira alienação haver ocorrido após o ajuizamento do processo de execução, considerando que a penhora não foi devidamente registrada no CRI competente e considerando que a decisão judicial que declarou a ineficácia da primeira alienação realizada pelos devedores-executados somente foi levada a registro em 18/12/1996, isto é, após já ter ocorrido a segunda alienação (vide fls 22 vº e 23), conclui-se que não se poderia exigir da embargante que tivesse conhecimento da fraude à execução. Deve-se privilegiar, portanto, a boa fé da embargante, a fim de que prevaleça a eficácia da aquisição em detrimento da penhora feita em execução fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da Terceira Região. Segunda Turma. PELREEX 15052317119984036114. Decisão de 17/11/2009). DIANTE DO EXPOSTO, acolho o pedido de fraude de execução fiscal de fls. 242/243 apenas em relação aos imóveis transpostos nas matrículas 40.644, 41.809 ( ) e 57.051 (1/2) do 1.º CRI de Franca. Expeça-se a certidão de inteiro teor de ineficácia das alienações e o termo de penhora. Na sequência, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis penhorados e para intimação dos executados e respectivos cônjuges sobre a constrição, assinalando aos devedores, em caso de primeira penhora, o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Assevero que, quanto ao imóvel transposto na matrícula n.º 40.644 do 1.º CRI de Franca, como já foi praceado e arrematado em outra ação movida contra a executada Venasa Veículos Nacionais Ltda., o cabimento do presente decreto de fraude de execução é trazer o imóvel novamente à esfera patrimonial da executada, a permitir, assim, que a Fazenda Nacional tenha legitimidade para ingressar na ação em que ocorreu a arrematação e protestar pela preferência do crédito tributário aqui exigido sobre o produto da arrematação. Ao cabo das diligências, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 11h15min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS**  
Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 13h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0000430-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)**  
Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

**0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2012, às 15h45min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré deste despacho e do despacho de fl. 235, nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL, salientando que, caso não haja acordo, seu prazo para pagamento espontâneo sem a incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, começará a fluir a partir da data da audiência designada.Int.

**0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**  
Tendo em vista possibilidade de acordo manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2012, às 10h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.Expeça-se mandado para intimação da parte ré nos endereços constantes dos autos e outros, porventura, existentes nos Sistemas Infoseg e SIEL.Int.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2387**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA**

## NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos de fls. 161-194, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2)** - FAZENDA NACIONAL X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado Faical Hadib (fl. 354), encaminho ordem ao Banco Itaú Unibanco, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 1.489,01) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, referência 80.7.94.011742-61. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Franca, nos autos de 0007800-28.2008.5.15.0076, onde houve a arrematação do imóvel de matrícula nº. 84.763/1ºCR, para as providências cabíveis em relação à solicitação do 1º CRI de Franca (fl. 372). Intime-se. Cumpra-se.

**1402561-89.1997.403.6113 (97.1402561-3)** - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BacenJud(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Vibran Indústria Mecânica Ltda. - CNPJ: 49.970.439/0001-00, Wagner José Branquinho - CPF: 041.099.348-42 e Weber Vidal Branquinho - CPF: 064.706.598-37, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 14.903,55 (quatorze mil, novecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 580, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 215: Considerando que a Portaria nº. 75, alterada pela Portaria n. 130, ambas do Ministério da Fazenda, dispõe tão-somente sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, resta prejudicado o pedido de fl. 215, uma vez que o presente débito diz respeito à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Química.(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) José de Oliveira Castro - CPF: 742.849.758-20, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.473,11 (seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 217. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4)** - FAZENDA NACIONAL X NELSON DE PAULA

SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc.,Fl. 153: Considerando que o valor constricto nos autos não é suficiente para garantia do juízo, passo a apreciar o pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 69-71, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Nelson de Paula Silveira - CPF: 158.277.988-00, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em reforço à garantia do juízo. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 34.752,22 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 154 menos o valor constricto nos autos (R\$ 6.975,85) consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) S. M. Borone Franca - CNPJ: 02.261.476/0001-01 e Sebastião Messias Borone - CPF: 201.572.118-51, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 38.623,92 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 149, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, observado a manifestação do Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis/MG (fl. 107-108).Intime-se. Cumpra-se.

**0001203-25.2007.403.6113 (2007.61.13.001203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X MANFRIN & BARBOSA CONSTRUTORA LTDA X MARIZETE CRISTINA MANFRIN BARBOSA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X SILVIO DOS SANTOS BARBOSA**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Manfrin & Barbosa Construtora Ltda. - CNPJ: 04.031.689/0001-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 29.402,87 (vinte e nove mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 138, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**0001349-66.2007.403.6113 (2007.61.13.001349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS GOUTY LTDA ME X MARIA DOS REIS GOMES FREITAS X LUIS ANTONIO GOMES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP191060 - ROSICLER ALICE GOMES)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Luis Antônio Gomes - CPF: 058.908.158-65, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte,

procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 207.277,43 (duzentos e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 383, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001425-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001425-8) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DE FREITAS REPRESENTACOES X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)**

Vistos, etc., Fls. 305-306: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, diante do bloqueio de ativos financeiros que remanesce em nome do executado (fl. 291), encaminho ordem à Caixa Econômica Federal - CEF, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 1.833,57) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, referência 80.2.08.037335-32. Sem prejuízo, intimem-se os executados para, querendo, ofertarem embargos à execução, no prazo legal. Intimem-se.

**0002457-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Prayano Artefatos de Couro Ltda. EPP - CNPJ: 01.196.754/0001-21, Marcos José Fazio Martori - CPF: 178.696.028-17 e Flávia Vanini Martins Martori - CPF: 260.109.668-33, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 100.998,16 (cem mil, novecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 68, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002479-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)**  
Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fl. 57), encaminho ordem ao Banco Bradesco S.A., através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 2.281,44) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, referência 80.1.09.040855-04, e ao Banco Santander ordem para desbloqueio, uma vez que se trata de valor irrisório (R\$0,09). Após, efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Carlos Alberto dos Santos - CPF: 001.786.608-17, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 38.481,79 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 154, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores

bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

**0002614-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002614-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RICARDO KURDOGLIAN X RENATO FERREIRA DE MORAIS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Crepebor Artefatos de Borracha Ltda. - CNPJ: 01.372.107/0001-23, Ricardo Kurdoglian - CPF: 264.385.018-16 e Renato Ferreira de Moraes - CPF: 539.943.106-87, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 43.212,68 (quarenta e três mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 48, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000195-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA EURIPEDINA DE FARIA(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTTI)**

Vistos, etc., Diante da declaração de fl. 69, por ora, encaminho ordem à Caixa Econômica Federal - CEF, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 467,70) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, e ao Banco Santander S.A. ordem para levantamento do bloqueio efetuado por se tratar de valor irrisório (R\$ 10,39). Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente (fl. 68). Intime-se. Cumpra-se.

**0004246-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)**

Vistos, etc., Fl. 65: Considerando que a empresa individual já foi citada (fl. 16) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da executada no pólo passivo. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada, pessoa física, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 18-20, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Igmarr Evencio Rodrigues - CPF: 036.693.568-27, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 3.616,62 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 66, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004556-68.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)**

Vistos, etc., Fl. 65: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,50) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001124-07.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ARTEFATOS DE COURO COSTA E SILVA LTDA - EPP(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)**

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em

busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Artefatos de Couro Costa e Silva Ltda. - EPP - CNPJ: 10.294.808/0001-82, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 42.487,74 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 49, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001236-73.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fl. 38-verso), encaminho ordem ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco Santander, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 513,53), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001424-66.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Neuza de Almeida Facury - CPF: 743.469.978-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.246.723,87 (seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 422, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001933-94.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc., Tendo em vista a discordância da exequente em relação aos bens nomeados à penhora e considerando que dinheiro é o primeiro item a ser penhorado, conforme ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud, formulado pela exequente (fl. 34). (...)Na hipótese, verifico que houve nomeação de bens pelo executado, recusados pela exequente; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Cire Auto Posto Ltda. - CNPJ: 47.968.771/001-30, Thaisse Cristina Raiz - CPF: 311.141.868-56, Marcos Vinícius Silva Raiz - CPF: 340.545.168-07 e Emílio Cezar Raiz - CPF: 029.307.618-90, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 17.088,00 (dezesete mil e oitenta e oito reais) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 07, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação

do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**000080-16.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Misame Comércio Participação e Fomento Comercial - CNPJ: 47.954.599/0001-66, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 53.443,69 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 37, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000914-19.2012.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUCIANO CORNELIO DA SILVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da exequente em relação ao bem nomeado à penhora (fl. 09), sob o argumento de que não se pode vislumbrar a procedência, autenticidade ou valor estimado do bem (anel com pedra de brilhante, passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) através do sistema BacenJud, ), considerando que o dinheiro vem em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80. (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Luciano Cornélio da Silva - CPF: 604.575.038-15, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 5.821,82 (cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 02, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002583-10.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Tendo em vista as alegações da impugnada no que se refere ao artigo 475-L, do CPC, abra-se vista à impugnante para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1403497-85.1995.403.6113 (95.1403497-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1)) IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria de Calçados Medeiros Ltda. - CNPJ: 55.090.609/0001-90, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 58.177,46 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) que

corresponde ao valor do débito informado às fl. 295. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0)** - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Vistos, etc. Tendo em vista que os devedores foram intimados para cumprimento da decisão de fl. 214, quedando-se inerte, determino o prosseguimento da execução. Trata-se de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) através do sistema BacenJud. E acerca do tema, mister algumas ponderações. A Lei n. 11.382/2006 trouxe profundas inovações no processo executivo, dentre elas inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, confira-se: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Parágrafo 1º. As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. Parágrafo 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso I, do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (...). Por outro lado, a Lei Complementar 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional positivou a denominada penhora on line, dispondo: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Tais disposições ensejaram diversas interpretações acerca do momento em que devida tal penhora on line, vale dizer, se houve alteração da ordem de preferência, ou melhor, se tal bloqueio deve ser realizado após a citação do devedor sem a nomeação de bens à penhora por este ou se ainda imperioso que se esgotem todos os meios para localização de bens suficientes e adequados à garantia da execução para então ser deferida a medida excepcional. Havendo respeitáveis entendimentos em ambos os sentidos. Ora, referidos atos normativos não criaram modalidade nova de penhora, nem alteraram ordem de preferência; o dinheiro continua tendo preferência para a garantia, consoante estabelecido pelo artigo 655, do Código de Processo Civil. Em verdade, no momento, entendo que o que se tem é uma expressa previsão acerca da forma de requisição da informação, ou de sua execução, qual seja, preferencialmente por meio eletrônico, de sorte que tal medida continua sendo excepcional, dado que se trata de informação bancária que somente deve ser utilizada em situações especiais, nesse sentido dispõe o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional acima transcrito. Evidente que o Sistema BacenJud agiliza a consecução dos fins da ação executiva, pois que permite ao juiz o acesso imediato a existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial prevista na legislação de regência (artigo 655 do Código de Processo Civil). Sem dúvida, constitui um instrumento eficiente e rápido para a satisfação do crédito, estando atualmente expressamente previsto na legislação, contudo mister que sejam observadas as limitações legais e fáticas de cada caso. Efetivamente, é cediço que a garantia do sigilo bancário não é absoluta, contudo constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Em tais casos, não há que se falar em violação das Leis 4595/1964 (art. 38), pois que a própria Lei Complementar 105, de 10.01.2001 autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário e pelas autoridades administrativas fazendárias nas hipóteses em que presente o manifesto interesse público (artigo 3º, parágrafo 3º). Na hipótese, verifico não foram juntadas pesquisas de bens, em nome dos executados, passíveis de penhora; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Por outro lado, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o esgotamento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em

homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.352,67 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 188, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000556-88.2011.403.6113** - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Considerando que a patrona do autor foi intimada através da publicação disponibilizada no dia 19/10/2012 e obteve cópia de fls. 238 em secretaria no dia 23/10/2012, aguarde-se a manifestação da mesma nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002825-67.2011.403.6318** - APARECIDA FAUSTINA LEITE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se trabalhou, no meio rural nos seguintes períodos: de 1970 a 1973 e de 1975 a 1991, sem anotação em CTPS. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho e audiência de instrução e julgamento. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas

necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à(s) empresa(s): Calçados Sândalo S/A (de 06/03/1997 a 31/10/1997; de 02/02/1998 a 30/08/2002 e de 02/12/2002 a 14/02/2007) Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Sem prejuízo, como dantes mencionado, há necessidade de realização de audiência para a comprovação do período rural, a qual fica designada para o 07/ dezembro/ 2012, às 15:00 hs. As partes deverão, no prazo de dez dias, arrolar as testemunhas e requerer eventual depoimento pessoal, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1842**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003014-44.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401282-34.1998.403.6113 (98.1401282-3)) ZENILDE PRADO DE MENDONCA (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do despacho proferido à fl. 406 dos autos da Execução Fiscal n. 1401282-34.1998.403.6113, nomeio o Dr. Jean Marcell Carrijo de Medeiros, OAB/SP 305.444, para patrocinar os interesses da embargante no presente feito, sendo certo que esta nomeação substitui aquela, feita provisoriamente. Anoto que os honorários advocatícios serão arbitrados e pagos oportunamente pela Diretoria do Foro, através do sistema AJG.2. Suspendo o curso da Execução Fiscal quanto ao imóvel aqui em discussão, de matrícula n. 8.219, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, bem como a hasta pública designada para o dia 30 de outubro próximo, a teor do disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos o original do compromisso de compra e venda do imóvel, bem como cópia autenticada da carta de arrematação, ou, caso não efetivada, do auto de arrematação expedido nos autos n. 96.1400406-1, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, conforme mencionado no item 2 de fl. 14 verso.4. Com a juntada, cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo legal.5. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA MARILDA DE ANDRADE(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Considerando que a executada reside em Garopaba/SC, intime-se o procurador constituído nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie prévio agendamento junto à Secretaria desta Vara para retirada do alvará de levantamento da quantia depositada na conta mencionada à fl. 129. Havendo interesse na expedição do alvará também em nome do procurador, este deverá trazer aos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000503-73.2003.403.6118 (2003.61.18.000503-2)** - EDESIO FERREIRA SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP275750 - MARIANA DEL MONACO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.2. Após, intime-se, com urgência, o INSS da sentença de fls. 208/210 e do despacho de fl. 271.3. Intimem-se.

**0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI X HELENA MARIA FERREIRA

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 95, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos do despacho de fl. 80.2. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ.DESPACHO DE FL. 100:1. Chamo o feito à ordem.2. Pela análise de todo o processado, verifico que a CEF ajuizou a presente ação pelo rito sumário, posteriormente convertido em ordinário (fl. 51), objetivando a condenação da ré à restituição de quantia relativa à alienação de jóias das quais era depositária.3. Em que pese tratar-se de ação de conhecimento, incorreu o juízo em error in procedendo, ao determinar no despacho de fl. 80 a citação da ré, por carta precatória, para pagamento dos valores devidos no prazo de 3 (três) dias, o que indica que o feito foi impulsionado na forma do art. 652 do Código de Processo Civil.4. Posto isso, reconheço a nulidade do ato citatório e determino o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 98.5. Outrossim, determino a citação da ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 297 do Código de Processo Civil. Para tanto, promova a CEF o recolhimento das custas devidas.6. Int.

**0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1)** - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 237/240: Manifeste a CEF, no prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado em audiência de conciliação, conforme fl. 228, devendo comprovar o alegado mediante documentos.2. Intime-se.

**0001469-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001469-5)** - MARIA APARECIDA DONIZETE(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / OFÍCIODespachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação

neste juízo.1. Fls. 59 e 61: Oficie-se a agência da previdência social de Lorena-SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo os salários de contribuição da autora MARIA APARECIDA DONIZETE, dos períodos de janeiro à dezembro de 1995 e julho de 2002.2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO.

**000076-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000076-7) - SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Defiro a cota ministerial. 2. Considerando que a autora objetiva o recebimento de valores atrasados de pensão, retroativamente ao ano de 2000, junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, relativos aos anos de 2000 e anteriores, bem como os atuais, a fim de possibilitar a elaboração de laudo médico pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.4. Intimem-se.

**0000583-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000583-2) - RODRIGO BALCEIRO BEDORE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Fls. 233/240: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001435-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001435-3) - LUIZ PAULO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 3 despacho de fl. 45, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001596-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001596-5) - JOSE CARLOS ESCOBAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

**0001629-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001629-5) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

**0001812-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001812-7) - MARIANA MARQUES CAMARGO X IVONETE DOS SANTOS LUCAS(MG028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, nos termos da petição inicial.2. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da sentença de fls. 169/174 verso.3. Cumpra-se.

**0001851-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001851-6) - BENEDITO DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 44/64: Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.2. Afasto a prevenção apontada à fl. 22.3. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 43, a fim de que possa dar prosseguimento ao feito somente com relação aos planos Collor I e II. 4. Cite-se.5. Intime-se.

**0002045-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002045-6)** - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP215492 - ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 244: Vista à parte autora.2. Fls. 240: Tendo em vista o tempo transcorrido, junte a parte autora os comprovantes de rendimentos do Sr. Rildo Pereira da Silva, sob pena de indeferimento da prova pericial.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, conforme já determinado na decisão de fls. 82/88.4. Intimem-se.

**0002276-80.2008.403.6118 (2008.61.18.002276-3)** - MARIA APARECIDA THOME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 56: Indefiro, a aquisição dos referidos documentos pela parte autora independe de intervenção judicial e ainda, conforme artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Traga a parte autora aos autos os extratos bancários dos períodos pleiteados, ou, comprove documentalmente a recusa pela CEF quanto a exibição dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.4. Intimem-se.

**0002280-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002280-5)** - DAVID LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 73/79: Vista à parte autora.2. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Intimem-se.

**0002332-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002332-9)** - SEBASTIAO DE SOUZA ROCHA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 49: Muito embora a parte autora tenha indicado o número e a titularidade da conta poupança referente ao período pleiteado, não consta nos autos nenhum outro indício material da existência da referida conta. Na pesquisa realizada pela instituição financeira à fls. 44/46, referente aos extratos bancários nada foi encontrado. Sendo assim, não vejo razão, portanto, para determinar novamente a realização da pesquisa pela instituição financeira.2. Diante do exposto, faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a trazer aos autos outros documentos a fim de comprovar a existência de conta poupança durante os períodos pleiteados.3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Intime-se.

**0002334-83.2008.403.6118 (2008.61.18.002334-2)** - JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 53: Indefiro o pedido da parte autora com relação a conta de nº 2003.013.00.018.787-2, uma vez que a citada conta poupança em nenhum momento foi mencionada na inicial, não sendo, portanto, objeto da

ação.2. Com relação a conta de nº 0300.013.00083389-7, já fora informado em pesquisa realizada pela CEF às fls. 46/50, especificamente à fl. 49, que a referida conta possui como data de abertura o dia 31/07/1996. Sendo assim, como não consta nos autos nenhum outro indício material da data de abertura da referida conta, não vejo razão para determinar novamente a realização da pesquisa pela instituição financeira.2. Diante do exposto, faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a trazer aos autos outros documentos a fim de comprovar a data de abertura da conta poupança durante os períodos pleiteados.3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Intime-se.

**0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 46/47: Manifeste-se a parte autora.

**0000080-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000080-2) - LUCY APARECIDA DE AMORIM(SP132925 - ROBERTO SERGIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 44, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0000242-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000242-2) - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. A autora foi beneficiária de auxílio-doença durante o período de 28/03/2006 a 14/10/2009, conforme planilha do INFBEN de fl. 72.2. Considerando a alegação efetuada na contestação pelo INSS, de falta de qualidade de segurada, apresente a autora toda a documentação relativa aos tratamentos e prontuários de seu médico assistente, assim como todos os exames, laudos e receituários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, referentes aos anos de 2009 e seguintes, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) quanto ao período posterior ao da cessação do benefício até a presente data. Prazo de 10 (dez) dias.3. Esclareça a parte autora a informação de que é interdita provisoriamente (fl. 324), juntando aos autos cópia integral do processo no. 1227/07, que tramitou perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Cruzeiro.4. Após, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia médica.5. Regularize a advogada a intimação de fl. 321, apondo sua assinatura.6. Intimem-se.

**0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5) - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 32/81: Defiro o pedido de denunciação à lide oferecida pela ré. Proceda a secretaria a citação da empresa MRS Logística S/A.2. Cumpra-se.3. Intime-se.

**0001310-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001310-9) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Dê-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação quanto ao laudo pericial (fls. 112/113).Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)**

..... 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0000395-97.2010.403.6118** - ADRIANE FUMIE INABA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a petição de fls. 23/32 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da autora, Francisca de Oliveira Inaba, no polo ativo da demanda.2. Cite-se. 3. Intime-se.

**0001194-43.2010.403.6118** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DESPACHO DE FL. 434Fls. 433: Considerando que os depoimentos relativos às audiências de instrução já foram disponibilizados às partes, com a autorização à Secretaria para fornecimento de cópia do vídeo mediante apresentação de dispositivo de gravação (fls. 407), abra-se vista ao requerido para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001487-13.2010.403.6118** - JOSE APARECIDO ROSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 26 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

**0001557-30.2010.403.6118** - BRUNO FERRAZ GUERRA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 49: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

**0000245-82.2011.403.6118** - FABIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... DECIDO. Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo da perita judicial que a autora é portadora de Esclerose sistêmica, com comprometimento pulmonar - CID M34-0 (fl. 92). De acordo com a conclusão do laudo pericial judicial Há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho habitual (fl. 94). Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da doença e da incapacidade a perita médica judicial fixou em 2005 (fl. 93). Conforme informação obtida do CNIS (fl. 74), a parte autora recolheu contribuições de outubro de 2000 a setembro de 2003 e de abril de 2002 a maio de 2002 e fez recolhimentos como contribuinte individual de setembro de 2009 a março de 2010. Assim, verifica-se que autora retomou suas contribuições previdenciárias apenas em setembro de 2009, isto é, além de estar configurada a perda da qualidade de segurada quando do advento da doença, esta seria preexistente à reafiliação da segurada, hipótese em que a Lei n. 8.213/91 veda a concessão do benefício previdenciário, de índole contributiva. Destaco, nesse sentido, coadunável jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. REFILIAÇÃO. DOENÇA PREEEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial tida por interposta, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II- Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação. III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. IV-Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas. (AC 200803990220639 - APELAÇÃO CÍVEL 1309709 - REL. JUIZA GISELLE FRANÇA - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ2 10/12/2008, PÁGINA 712). Sendo assim, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Intimem-se.

**0000292-56.2011.403.6118** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias com o documento referido acima, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, se em termos, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 16, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

**0000739-44.2011.403.6118** - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do Comunicado Social de fl. 40 e das petições da parte autora, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intimem-se.

**0001270-33.2011.403.6118** - MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fl. 112: Defiro o desentranhamento requerido, devendo a parte autora retirar os referidos documentos no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001360-41.2011.403.6118** - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cite-se.

**0001864-47.2011.403.6118** - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

**0000296-59.2012.403.6118** - REINALDO DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 22, defiro a gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Intime-se.

**0000617-94.2012.403.6118** - ANISIO MOREIRA DE BASTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.

**0000923-63.2012.403.6118** - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001111-56.2012.403.6118** - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos (fl. 28), defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-57.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001355-82.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu suposto companheiro JORGE LIMA, ocorrido em 13.03.2012. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação da existência de união estável da requerente com o falecido, tendo em conta residir em endereço diferente do de cujus (fl. 03). Conforme informado na inicial, a requerente era divorciada e o falecido era viúvo, constando ainda que, em razão de problemas de saúde, o falecido constituiu a Requerente como sua procuradora junto ao INSS, a fim de proceder ao recebimento de seus benefícios previdenciários (fl. 04). Ainda de acordo com a exordial, a Requerente freqüentava diariamente a casa do companheiro, na qual permanecia durante todo o dia, compartilhando da sua vida familiar, fazendo-lhe companhia e cuidando dos afazeres domésticos, almoçavam e jantavam juntos, mantendo uma vida como se casados fosse (fl. 08), tendo mantido relacionamento com o de cujus por aproximadamente 14 (quatorze) anos até o falecimento. É o relatório. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma

das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, em que pese os documentos anexados à inicial, não há provas suficientes para, em juízo de sumária cognição, comprovar a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Diante da profissão declarada pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001467-51.2012.403.6118 - DAIR MONTEIRO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISAO análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante da profissão informada pelo autor, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0001468-36.2012.403.6118 - TEREZA RAMOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Defiro a gratuidade processual e a tramitação prioritária. Anote-se. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001504-78.2012.403.6118 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária da feito em decorrência da idade do autor. Anote-se. Tarje-se. P.R.I. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Expediente Nº 9034**

**ACAO PENAL**

**0000423-56.1999.403.6181 (1999.61.81.000423-6) - JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR**

**WASSFIRER(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP252558 - MAYLA DE AMORIM FRAGA)**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ZISSI CESAR WASSFIRER dando-o como incurso no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 5º da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva, porque, segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa ARREDAMENTO MÓVEIS LTDA., deixou, indevidamente, de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, nos meses de 02/91, 03/93, 04/93, 08/93 a 08/95, 12/93 e 12/94. A denúncia (fls. 03/05) veio regularmente instruída com os autos da respectiva representação (fls. 06/347). Os autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo aquele juízo rejeitado a denúncia, razão pela qual o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 362/369), o qual restou provido pelo E. TRF 3ª Região que, em julgamento realizado em 03/09/1999, recebeu a inicial acusatória, decisão esta mantida pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento de recurso extraordinário (fl. 461). Às fls. 474/476, o réu noticiou o parcelamento do débito, mediante adesão ao REFIS, com opção datada de 26/04/2000. O INSS informou que a empresa alterou a denominação social para AFFARE Indústria e Comércio Ltda., procedendo ao pagamento das NFLDs referidas nos autos, à exceção da NFLD nº 32.084.991-0, no valor de R\$ 292.586,87, que foi incluída no REFIS (fls. 503/504). Por decisão proferida em 11.10.2001, foi suspensa a tramitação do feito e o prazo prescricional, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 (fl. 522). Ofício da Receita Federal informando que a empresa foi excluída do REFIS em 01/07/2007, por inadimplência (fl. 576). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, o que foi acolhido pelo juízo, determinando-se a expedição de carta precatória para realização do interrogatório do réu (fls. 579/582). Em razão da superveniência da Lei nº 11.179/08, foi determinada a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP. Alegações preliminares da defesa às fls. 660/662. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 702/705. Interrogatório do réu às fls. 725/727. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 732/736, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu. Memoriais da defesa às fls. 740/756, arguindo, em preliminar, a ocorrência da abolitio criminis, em razão do advento da Lei nº 9.983/2000, bem como a inépcia da inicial e prescrição. No mérito, alega a inexigibilidade de outra conduta por parte do réu e falta de provas a autorizar a condenação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

PRELIMINARES2.1. Abolitio criminisObservo que o réu foi denunciado quando ainda se encontrava em vigor o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, o qual restou revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000. Este diploma legal, ao mesmo tempo, acrescentou o artigo 168-A e parágrafos ao Código Penal. Não prospera a tese sustentada de que houve abolitio criminis na hipótese (artigo 2º, caput, do Código Penal); houve, sim, uma sucessão legislativa, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária trazida pelo artigo 168-A do Código Penal apresenta elementos similares ao tipo que estava descrito no revogado artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ademais, o artigo 168-A do Código Penal comina ao crime de apropriação indébita pena máxima inferior à norma precedente, que remetia ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Logo, a aplicação das penas cominadas pelo novo tipo pode ser retroativa, nos moldes do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e do artigo 2º, único, do Código Penal. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência das Cortes Superiores: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME COMUM. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSAS IMPEDITIVAS OU SUSPENSIVAS DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. (...)3. Não há que se falar em abolitio criminis, decorrente da revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 (vigente na data do primeiro período de fatos). É que a abolitio criminis, causa de extinção da punibilidade que é, constitui uma das hipóteses de retroatividade da lei penal mais benéfica. É dizer: a abolição do crime significa a manifestação legítima do Estado pela descriminalização de determinada conduta. Noutra dizer, o detentor do jus puniendi renuncia ao poder de intervir na liberdade dos indivíduos responsáveis pela conduta antes qualificada como delituosa. E o certo é que a revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000 não implicou a descriminalização da falta de repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (...)6. Denúncia recebida. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. MOMENTO OPORTUNO DA ALEGAÇÃO NA

INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...)4. Apesar da revogação do art. 95 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000, a descrição fática subsiste, como tipo penal incriminador no art. 168-A do Código Penal, não havendo se falar em abolição criminis. (...) 8. Recurso que se nega provimento. HABEAS CORPUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Esta Corte já decidiu, por diversas vezes, que a conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias sempre foi típica, pois, embora revogado o dispositivo pertinente da Lei nº 8.212./91, acrescentou-se ao Código Penal, no seu artigo 168-A, essa figura delituosa, não tendo ocorrido a pretendida abolição criminis. (...)3. Ordem denegada. 2.2. Inépcia da denúncia Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois esta aponta com precisão os fatos criminosos (deixou de recolher, no prazo legal, aos cofres do INSS, as contribuições sociais arrecadadas dos segurados empregados e descontadas das respectivas remunerações), os períodos em que ocorreram, individualizando as condutas (02/91, 03/93, 04/93, 08/93 a 12/93 e 12/94), atribuindo a autoria ao acusado, sócio-gerente da empresa, baseando-se em documentação constante de procedimento administrativo fiscal, expondo, portanto, com clareza, o vínculo entre o acusado e a conduta criminosa a ele imputada.2.3. Prescrição Análise a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ressalto que as NFLDs nº 32.084.982-1, 32.084.979-1, 32.084.990-2, 32.084.987-2, 32.084.986-4 32.084.978-3 e 32.084.981-3 foram quitadas (fls. 503/504), remanescendo apenas a NFLD nº 32.084.991-0, relativa ao período de 03/1993 a 08/1995, objeto de parcelamento no REFIS. A denúncia foi recebida em 03.09.1999 (fl. 407). Posteriormente, considerando a adesão ao REFIS levada a efeito pela empresa gerida pelo réu (fl. 477), o processo foi suspenso, consoante decisão proferida em 11/10/2001 (fl. 522), nos termos do disposto no artigo 15, caput e 1º, da Lei nº 9.964/00, o qual previa a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem assim do curso prescricional, enquanto a pessoa jurídica relacionada ao agente estivesse incluída no mencionado programa. Todavia, veio aos autos a notícia que a empresa foi excluída do REFIS em 01/07/2007, por inadimplência (fl. 576), razão pela qual, em 28/08/2008, o feito retomou regular prosseguimento (fl. 582), com a oitiva das testemunhas, interrogatório do réu e apresentação de memoriais pelas partes. Com efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária imputado ao réu está insculpido no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Vê-se, pois, que a pena máxima cominada ao delito é de 05 (cinco) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. No entanto, considerando que o réu possui nesta data mais de 70 (setenta) anos, eis que nascido em 04/04/1937 (fl. 725), o prazo é reduzido pela metade, de forma que o prazo prescricional passa a ser de 06 (seis) anos. Entre o recebimento da denúncia (03/09/99) e a suspensão do processo (11/10/2001) decorreram pouco mais de 02 (dois) anos. A empresa foi excluída do REFIS em 01/07/2007, sendo certo que, deste momento até a presente data, passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Portanto, considerando que, em caso de suspensão do curso prescricional, o prazo volta a correr pelo que lhe sobejava, verifico que mais de 06 (seis) anos se passaram, de modo que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição. Ainda que se considere que a marcha processual foi retomada apenas com o despacho de fl. 582, em 25/08/2008, ainda assim houve a prescrição em função da pena máxima cominada.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade de ZISSI CESAR WASSERFIRER, brasileiro, divorciado, nascido em 04/04/1937, em São Paulo/SP, filho de Leão Wasserfirer e Ida Wasserfirer, residente na Rua Morgado de Matheus, 340, apto 23, Vila Mariana, São Paulo/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009259-24.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de defesa preliminar apresentada por ALEXANDER PEREIRA DE MOURA e LUIS AMÉRICO LEÃO BICALHO. Requerem, preliminarmente, o trancamento da ação penal por falta de justa causa e inobservância dos pressupostos e requisitos legais exigidos pela lei processual e, principalmente pela Carta Magna. Sustentam que não teriam sido notificados ou intimados dos autos do processo administrativo a respeito dos documentos e fundamentos ali contidos. Decido. O crime investigado está descrito no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a (quatro) anos, e multa. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal é formal, se consumando com a saída das mercadorias do recinto alfandegário ou, no caso de internação clandestina, com o ingresso das mesmas em território nacional. Não se exige o lançamento de crédito tributário, até porque, no caso de descaminho, normalmente não há lançamento de tributo, que é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das

mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...]11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. Portanto, eventual impugnação apresentada pelos réus no bojo do procedimento administrativo de apreensão das mercadorias descaminhadas nenhum efeito teria no sentido de obstar a marcha processual pelo descaminho, de modo que não procede a alegação da defesa neste ponto. Por outro lado, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. DESIGNO o dia 23/05/2013 às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 154). Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença dos acusados e das testemunhas. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9035**

### **ACAO PENAL**

**000503-55.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COLLNIS FAVOUR OGUIKEE**

Chamo o feito à ordem. Verifico não ter constado da fundamentação da sentença proferida fundamentação acerca do direito do réu de recorrer em liberdade, razão pela qual, em complementação, determino a inserção do parágrafo que segue: Há sérias dúvidas acerca da identidade do réu, visto que seu passaporte é falsificado. Como se trata de documento de fácil obtenção, sendo evidentemente mais caro consegui-lo de forma paralela do que oficialmente, o fato de o réu ter entrado no Brasil com documento falso indica um envolvimento maior do que o normal com organização criminosa, e ainda revela risco real de fuga caso seja solto, frustrando a aplicação da lei penal, pelo que lhe indefiro o direito de recorrer em liberdade, devendo permanecer preso onde se encontra até decisão do juízo da execução. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9036**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006182-15.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP222569 - LEANDRO**

FALAVIGNA LOUZADA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Trata-se de denúncia que imputa os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e descaminho (art. 334, caput, c/c artigo 14, II, c/c artigo 29, todos do CP) na forma tentada, aos seguintes acusados:1. EDGAR RUFINO DA SILVA, CPF nº 007.098.338-06, filho de Antonio Rufino da Silva e Eliza Mattos Rufino da Silva, nascido aos 04/08/1960, em Santo André/SP;2. HUMBERTO AGNELLI, CPF nº 083.497.848-22, filho de Conrado Agnelli e Lydia Barbero Agnelli, nascido aos 10/03/1965, em São Paulo e3. VANDERLEI BUENO DE CAMPOS, CPF nº 052.435.978-48, filho de Benedito Bueno de Campos e Alzira Batista de Campos, nascido aos 24/02/1964, em Carapicuíba/SP.Em princípio, embora a acusação tenha oferecido denúncia pelos crimes dos arts. 334 e 299 em concurso, já é cediço que a falsidade ideológica de documentos utilizados como meio para a consecução do descaminho fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. [...]3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). Trata-se, aliás, de entendimento antigo do STJ (RHC 1.257, DJ 02/09/1991). No caso dos autos, o MPF imputou aos réus a falsificação de declaração de importação (DI nº08/1124311-1), e documentos que a instruíram (fl. 07- Apenso 01), mais à frente especificando que a DI foi instruída com a HAWB nº 083.6683.6324 e fatura comercial nº SO/189201. São documentos que têm a sua potencialidade lesiva esgotada no descaminho, de modo que a conduta dos autores deve ser enquadrada somente sob o tipo do art. 334 do CP.Saliento ainda que o fato de a falsidade ideológica ter por escopo a ocultação do real importador das mercadorias não tem o condão de impor a penalização por delito autônomo, como já decidido pelo STJ:PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO.1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica - ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação - foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. Por fim, ressalto que esta análise é feita levando em conta, exclusivamente, a narrativa da inicial acusatória, sem revolvimento do conjunto probatório até então produzido, o que seria de todo incompatível com este momento processual.Ante o exposto, recebo em parte a denúncia retro, apenas quanto ao crime do art. 334 do Código Penal.Diante da possibilidade de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95 com a nova classificação, antes de promover a citação do réu determino a requisição de certidões dos antecedentes criminais dos réus e, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Oficie-se à autoridade policial solicitando o laudo de exame merceológico referente às mercadorias apreendidas.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos réus.Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais, bem como para regularização do polo passivo.Ciência o Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 9039**

#### **ACAO PENAL**

**0001092-81.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Fl. 1619: Autorizo a perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendidos em poder da ré, conforme

solicitado à fl. 183, devendo o respectivo laudo ser encaminhado a este Juízo. Oficie-se. Fls. 1601/1616: Dê-se vista às partes. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, à fl. 1597, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 9040**

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0012295-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELESFORO CALDANO (SP118986 - KLEBER MUSSINI)**

TELESFORO CALDANO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 5º, IV, da Lei nº 8.137/90, por ter deixado de apresentar notas fiscais de aquisição de combustível, em fiscalização realizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustível (ANP), apesar de devidamente notificado a fazê-lo. A denúncia foi oferecida em 23/11/2011 (fls. 107/108). À fl. 112, foi determinada a manifestação do parquet acerca da revogação do artigo 5º da Lei nº 8.137/90. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 114, requerendo a rejeição da denúncia, em face da revogação do artigo 5º da Lei nº 8.137/90, bem como diante da ocorrência da prescrição quanto ao crime de desobediência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Com efeito, a Lei nº 12.529, de 30/11/2011, revogou expressamente o artigo 5º da Lei nº 8.137/90, portanto, a conduta imputada ao acusado foi descriminalizada, deixando de constituir infração penal. Ocorreu a denominada abolitio criminis, porquanto lei posterior deixou de considerar crime o fato, retirando-lhe o caráter ilícito, sendo de rigor a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 2º e 107, III, do Código Penal. Ainda que se considerasse que incorreu o acusado no crime de desobediência, tal como sustentado pelo Ministério Público Federal, o delito previsto no artigo 330 do Código Penal possui cominada pena de detenção de 15 dias a 6 meses, e multa, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Decorridos mais de 3 (três) anos da conduta delituosa (18/04/2007) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento - já que a denúncia foi oferecida em 23/11/2011, mais de quatro anos após os fatos, e não foi recebida até o momento -, seria forçoso reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, reconheço a atipicidade da conduta diante da abolitio criminis e, por conseguinte, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP, julgando extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao acusado. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000547-89.2003.403.6119 (2003.61.19.000547-8) - JUSTICA PUBLICA X DELSON ALVES PEREIRA (MG085754 - WALASSY MAGNO FELICIANO REIS)**

Trata-se de ação penal pública proposta contra DELSON ALVES PEREIRA, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por ter feito uso de documento falso, consistente no passaporte brasileiro nº CJ395397, ao tentar embarcar em voo para o exterior. A denúncia foi recebida em 20/01/2004 (fl. 124). Alegações preliminares da defesa às fls. 199/201 e 259/260. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária (fls. 261/262). O Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva (fls. 269/271). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante das provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima. Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que entre a consumação dos fatos (2002) até a presente data já decorreram aproximadamente 10 (dez) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 269/271, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a DELSON ALVES PEREIRA, brasileiro, nascido em 28/10/1963, em Itabirinha de Mantena/MG, filho de Noêmia de Assis Pereira e Antonio Alves Pereira, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Recolha-se a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C

**0002925-21.2006.403.6181 (2006.61.81.002925-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FELIX GONCALVES (SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA)**

Trata-se de ação penal pública proposta contra CLAUDIO FELIX GONÇALVES, dando-o como incurso no artigo 342 do Código Penal pois, na qualidade de testemunha do reclamante, nos autos da ação trabalhista nº 01771-2004-372-02-00-3, fez afirmação falsa em audiência de instrução e julgamento perante a 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. A denúncia foi recebida em 15/09/2009 (fl. 85). Alegações preliminares da defesa às fls. 114/117 e 119/120. Oitiva da testemunhas de acusação às fls. 135 e da defesa às fls 157/158. O Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva (fls. 161/162). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 342 do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de 01 (dois) a 03 (três) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante das provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima. Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que entre a consumação dos fatos (2004) até a presente data já decorreram aproximadamente 8 (oito) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 161/162, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a CLAUDIO FELIX GONÇALVES, brasileiro, nascido em 23/03/1962, em Curvelo/MG, filho de Geraldo Gonçalves e Maria Raimunda Felix Gonçalves, portador do RG nº 15.156.252 SS/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

**0004876-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE (SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 13 de maio de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em voo SA223 da empresa aérea South African Airways, com destino a Joanesburgo - África do Sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 51,150 kg (cinquenta e um quilos e cento e cinquenta gramas - peso bruto) de cocaína. A droga estava oculta no interior de 68 (sessenta e oito) chuveiros, escondidos no interior da mala do acusado. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/08; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 10/11; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/39; e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 48/50; f) Laudos Documentoscópicos às fls. 52/56 (passaporte), 103/105 (numerário estrangeiro) e 187/190 (Informática); g) Citações e Intimações do réu às fls. 108 e 152; h) Alegações Preliminares de Defesa às fls. 88/100. A denúncia foi recebida em 07 de Outubro de 2011 (fls. 110/111), ocasião em que foi designada audiência para o dia 08 de Novembro de 2011. Na data designada foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas Mauro Gomes da Silva e Lillian Pereira de Souza. Foi dispensada pela defesa a presença do réu na oitiva das testemunhas, o interrogatório do réu foi redesignado (fl. 141/145). No dia 10 de novembro de 2011 foi realizado o interrogatório do réu, oportunidade em que foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal (fl. 154/156). Sustentou o Ministério Público Federal, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado requereu a sua absolvição. Requereu também, o reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa, ressaltando que não houve dolo específico em sua conduta, a qual consistiu em um favor a terceiro, desconhecendo a existência de substância entorpecente no interior dos objetos transportados. Em caso de entendimento diverso, pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado e conseqüente da redução da pena, na fração de 2/3 (dois terços), seguindo-se a dicção do artigo 33 4º da Lei 11.343/2006, ante a subjetividade da primariedade, bons antecedentes, ausência de atividade criminosa ou liame organizacional (fls. 167/178). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 78, 166 e 185. É o relatório. D E C I D O. Preliminar 1) Da Materialidade: ABOYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 10/11, em que constam 68 (sessenta e oito) estruturas de chuveiro, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07/08), ocultos na

mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 22.500g (vinte dois mil e quinhentas gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 48/50.2) Da Autoria :O acusado, em sede policial fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, disse ser natural de Lagos, ter 42 anos de idade, viver com sua esposa e dois filhos, que é costureira, na Nigéria. Relata que vende sapatos na feira e recebe cerca de US\$150,00 (cento e cinquenta dólares) por mês. Relata que recebeu os chuveiros de uma pessoa chamada David, que conheceu na Galeria da República, para que entregasse a seu irmão na Nigéria. Narra que quem custeou sua viagem foi um irmão de religião, para que viesse ao Brasil fazer um sacrifício religioso, espécie de ritual de rezas, na Bahia. Relata que quando estava no Brasil entrou em contato com uma pessoa na Nigéria que lhe falou para procurar David, tendo este lhe pedido para levar 50 peças de chuveiros para a Nigéria. Desconhecia conter dentro dos chuveiros cocaína, negando ter recebido qualquer quantia para realizar referido transporte, os quais recebeu no momento em que estava indo para o Aeroporto. Disse que ficou hospedado em um hotel na Praça da República por duas semanas, depois foi levado a uma casa onde permaneceu por mais alguns dias, voltou ao hotel e teve a informação de que não viajaria mais para a Bahia, sem qualquer justificativa. A testemunha de acusação/defesa MAURO GOMES DA SILVA, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que trabalha no Aeroporto Internacional de Guarulhos há aproximadamente 13 anos, sendo 06 anos na repressão ao tráfico de drogas. Relata que abordou o acusado no momento no check-in na empresa South African. Disse que o motivo da abordagem foi o fato do réu ter chegado atrasado para o embarque, com duas bolsas, tipo sacola grandes, com volumes expressivos, estando com dificuldade em despachá-las. Narra que na entrevista, questionou o acusado sobre o conteúdo que estava transportando em suas bagagens e estranhou a grande quantidade de chuveiros. Solicitou, então, que o mesmo o acompanhasse até a sala de revista, constatando que no interior dos chuveiros havia drogas. Disse que o réu ficou nervoso e não soube dizer muita coisa. Mencionou ser a sua primeira viagem ao Brasil e que desconhecia estar levando drogas. Relata que o réu disse ter vindo ao Brasil a turismo, tendo conhecido uma pessoa, a qual lhe entregou a mercadoria, mas não lhe soube dar mais detalhes, apenas que seria um cidadão nigeriano de pré-nome Devile e que entregaria a encomenda a outro indivíduo também nigeriano, mas desconhecia o seu nome. Conta que ao abrir as bolsas detectou um forte cheiro de cola, sendo difícil a abertura dos chuveiros, pois seus interiores estavam prensados sob uma massa plástica e a tampa do chuveiro, por onde é rosqueado, encontrava-se vedada, tanto que não foi possível aferir a massa líquida na delegacia. Afirma que uma pessoa leiga não poderia identificar ou supor que no interior dos chuveiros haveria droga. A testemunha LILIAN PEREIRA DE SOUZA, disse que trabalha no raio-x no aeroporto, e foi chamada quando o acusado já estava na sala reservada. Disse que acompanhou o momento da abertura da mala, que ocorreu na presença do réu. Relata que o réu afirmava que os chuveiros não eram seus. Afirma que foram abertos todos os chuveiros e em todos havia a substância. Embora o réu alegue desconhecer haver entorpecentes no interior das estruturas do chuveiro, negando a prática delituosa, não trouxe aos autos outros elementos que pudessem rebater a peça acusatória. Com efeito, a mera negativa, quanto ao desconhecimento do conteúdo da mala, sem dados concretos que invalidem a denúncia não possibilita a sua absolvição. Não é crível que uma pessoa venha ao Brasil a fim de realizar um sacrifício religioso na Bahia e permaneça no país por aproximadamente 2(dois) meses, sem ir para o seu real destino e objetivo, qual seja, a prática religiosa na Bahia, sem nenhuma explicação, aceitando voltar para o seu país sem concretizar sua missão religiosa e, ainda, concorde em levar 68(sessenta e oito) estruturas de chuveiro para a África, sem nada questionar. Ademais, o réu não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova que justificasse sua vinda ao Brasil. Ou seja, aceitou todas as imposições feitas por David, sem qualquer objeção, assumindo o risco de levar tais estruturas de chuveiro para a África dentro de bagagens, sem notas fiscais ou outros elementos que evidenciassem tratarem-se de bens íntegros a serem comercializados e não recheados com entorpecente. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito mostrou-se presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como

reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER) Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ABOYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ABOYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 78, 166 e 185), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 3/6. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ABOYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 13 não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Joanesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado

vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga.Nesse sentido é o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:INFORMATIVO Nº 658A 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, I). A defesa pretendia a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, em seu grau máximo de 2/3, a fim de que a reprimenda privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. Reputou-se que, na situação dos autos, o paciente integraria, de fato, organização criminosa, não podendo ser considerado simples mula ocasional, a qual, após aliciada sairia de um país economicamente subdesenvolvido transportando pequena quantidade de droga. Ao contrário, ele teria transportado grande quantidade de entorpecente, mediante remuneração, com despesas custeadas previamente. Aduziu-se existir, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, estrutura logística voltada à remessa de vultuosas quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, com o fornecimento de passaportes, hospedagem, dinheiro e outros bens ao transportador da mercadoria. Destacou-se que concluir de forma diversa implicaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita. Vencido o Min. Ayres Britto, que concedia a ordem. HC 110551/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.3.2012. (HC-110551) Pena definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento

em favor da União de US\$800,00 (oitocentos dólares) e 01(um) telefone celular, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10/11. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ABOYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9041**

##### **ACAO PENAL**

**0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX)**

Considerando que o réu constituiu defensor, consoante procuração de fl. 134, com poderes para representá-lo junto à Vara Criminal da Justiça Federal em Guarulhos, fica suprida a falta de citação. Intime-se para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Tendo em vista o tempo decorrido, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas do réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 9042**

##### **ACAO PENAL**

**0000808-54.2003.403.6119 (2003.61.19.000808-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY WYDATOR(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP282840 - JOVACY PETER FILHO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ)**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 1469: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

## **Expediente Nº 9043**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009869-21.2012.403.6119** - GILBERTO FERREIRA DA LUZ(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei n. 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. Verifico, na inicial, que a parte autora reside na cidade de São Paulo. Assim, considerando o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, verifico ser hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio da autora. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 8454**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001158-27.2012.403.6119** - ANTONIO MATIAS SILVA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o requerimento da parte autora às fls. 103/105, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do alegado. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0006464-74.2012.403.6119** - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o requerimento da parte autora às fls. 71/72 e as enfermidades alegadas na petição inicial, entendo ser necessária a realização das perícias médicas nas especialidades oftalmologia e psiquiatria. 2. Nomeio o(a) Dr(a). MAGDA MIRANDA, oftalmologista, inscrito(a) no CRM sob nº 154.386, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO DA MÉDICA PERITA, localizado na Avenida Santo Antônio, 1.294, Centro, Osasco, São Paulo. 3. Nomeio, também, o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-se o

pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora às fls. 65/66. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 68/69. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0007001-70.2012.403.6119** - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o requerimento da parte autora acerca da suspensão processual devido a sua internação com data de alta prevista para 27/02/2013 (fls. 30/31), dê-se vista à autarquia-ré para manifestação. 2. Havendo concordância, determino o sobrestamento do feito (LC-BA), advertindo a parte autora para que comunique a este Juízo quando receber alta médica, sob pena de extinção do feito. 3. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

**0010315-24.2012.403.6119** - BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, tendo em vista que seus quesitos médicos já foram apresentados à fl. 08. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 8458**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003019-82.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante a documentação acostada pela CEF, informe a INFRAERO o valor do saldo remanescente em seu favor, para a devida expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará, conforme determinado na decisão

proferida às fls. 198/199. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022144-22.2000.403.6119 (2000.61.19.022144-7)** - MAGIC TOYS DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP080034 - JOSE BARRETO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0003293-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003293-0)** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0001069-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001069-3)** - JOSEFA LUIZA DE ARRUDA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 187/188: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006631-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006631-2)** - MARIA DAS GRACAS TRIGO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 215/217. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0008485-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008485-9)** - SAMUEL ARAUJO REGO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Diante do noticiado às fls. 191/196, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar qual a atual situação do contrato de financiamento firmado com os autores. Int..

**0005310-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005310-7)** - JOSEFA FERREIRA MARTA LOURENCO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP226615 - CLAUDIENE NÓBREGA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0006732-07.2007.403.6119 (2007.61.19.006732-5)** - LAERCIO FERREIRA(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0009349-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009349-0)** - LEANDRO MOLINARI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, levado a efeito nos moldes do Decreto-

**0001921-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001921-9)** - OSCAR ANTONIO REGO X MARIA BARBOSA DA SILVA REGO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência.1. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) para informar sobre sua concordância (ou não) com a proposta de acordo ventilada em sede de audiência de conciliação (fls. 179), bem como sobre a juntada de instrumento de mandato.2. Após, concedo ao réu Itaú Unibanco S/A vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, tal como requerido às fls. 185/189. 3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às devidas anotações perante o sistema processual informatizado, acerca dos nomes dos patronos para fins de intimação via imprensa oficial (fls. 185).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar ITAU UNIBANCO S/A, em substituição a Banco Itau S/AInt..

**0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 34/62, bem como sobre os documentos de fls. 66/91.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

**0000180-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000180-3)** - ANTONIO EROLES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 132 e 137/139: Diante da informação do saldo remanescente, peça-se alvará para levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se para retirada no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0007399-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007399-1)** - CORNELIO MELO DOS ANJOS(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0011893-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011893-7)** - MARISTELA MAGALHAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Diante do noticiado às fls. 254 (em sede de audiência de conciliação), concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar qual a atual situação do contrato de financiamento.Int..

**0012132-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012132-8)** - FERNANDO TOSHIFUMI OZAKI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/76: Ciência à parte autora, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0010845-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010845-6)** - ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante uma das varas do Fórum Previdenciário em São Paulo, por ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (17/12/2006), com o pagamento dos valores atrasados.

Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor ter recebido auxílio-doença no período de 16/10/2006 a 17/12/2006 (NB 31/502.866.988-7), por ser portador de patologias na coluna, que o incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu

trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitado, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 17 ss.). Apresentou o autor emenda à inicial para indicar o número do benefício administrativo o objeto da demanda (fls. 54 e 56/72). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 73). Às fls. 80/85 o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fl. 93/94), com laudo médico juntado às fls. 100/103. Ciência das partes sobre o laudo pericial às fls. 104/105. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a juntada do procedimento administrativo (fl. 107/verso). O INSS comunicou o cumprimento da decisão (fls. 124/127), juntado cópia do procedimento administrativo (fls. 130/145). Posteriormente, as partes informaram a cessação do benefício mediante a realização de perícia médica (fls. 148/150). É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.866.988) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, se discute a qualidade de segurado do autor, bem como a sua capacidade laborativa. O laudo médico pericial conclui que, sob o ponto de vista clínico, existe incapacidade total e temporária, tendo o Sr. Médico Perito afirmado que o periciando apresenta quadro de lombalgia com sinais de radiculopatia, com irradiação para o membro inferior direito, com dores e limitação funcional (fl. 102). Cumpre frisar que o próprio réu concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença (NB 31/502.866.988-7) ao autor no período de 16/10/2006 a 17/12/2006. E, pela análise do laudo médico pericial realizado pelo INSS (fl. 145) em 17/10/2006, fica claro que o autor apresentava patologias na coluna (espondiloartrose lombosacra) naquela oportunidade, quando ainda foi reconhecida a incapacidade e fixada a data de início da doença em 01/10/2003. Com efeito, observo das perícias administrativas realizadas que as queixas do autor se referiam às mesmas doenças (fls 144/145). Sendo que os médicos que o examinaram entenderam de forma diversa com relação a incapacidade laborativa. Não obstante a conclusão do exame pericial realizado em juízo, no sentido da existência de incapacidade, o Sr. Perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, desde quando o autor se encontra incapacitado. Todavia, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Além disso, os exames juntados pelo autor, datados do ano de 2007 e 2009 - e não impugnados pela ré -, revelam a existência de patologias na coluna (fl. 40, 42/44). A conjugação das patologias diagnosticadas no autor com a sua idade (nascido aos 03/02/1955) e com a atividade por ele habitualmente exercida - motorista -, leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado temporariamente para o desempenho do seu trabalho, necessitando, inclusive, de tratamento médico. Faz jus o demandante, portanto, ao auxílio-doença pretendido. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recentíssimo precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquiálgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpática reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que, reconhecida a incapacidade total e temporária do demandante, caberá ao INSS, se entender viável, submetê-lo ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o autor seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade (não comprometida pelas patologias diagnosticadas) que lhe garanta a subsistência ou, quando insusceptível de recuperação, seja aposentado por invalidez. Assim, não houve a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que ocorreu, em realidade, a cessação indevida do benefício. Outrossim, considerando que o Sr. Perito Judicial atestou que a moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Quanto ao termo inicial do benefício, tenho que deva ser a data de cessação do benefício anteriormente percebido (NB 31/502.866.988-7) em 17/12/2006. Ante o exposto, J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido, nos termos do art. 269, I do

Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.866.988-7 em favor do autor, ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS, fixando como data de início do benefício em 17/12/2006;b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data da indevida cessação do benefício (17/12/2006), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.c) Confirmando a antecipação da tutela nos termos da decisão de fls. 107/verso;d) Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO 03/02/1955CPF/MF 844.598.248-68NB 31/502.866.988-7TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 17/12/2006 (cessação)DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelADVOGADO AMÉLIA CARVALHOAB 91.726 - SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002506-51.2010.403.6119 - BELIRIO TELINI(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/133.970.002-3 em 28/08/2006. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 211).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 213/224), pugnano pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados.Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela às fls. 226/227.Noticiou o INSS, em cumprimento a decisão, a implantação do benefício, solicitando fosse oficiado à empresa Bauducco & Cia Ltda. (fls. 231/245). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatoExaminados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Indefero o pedido do INSS de fl. 231. Entendo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento da demanda. Cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido.De tal forma, analisando a petição inicial e confrontando-a com a documentação acostada aos autos, verifico que o autor é carente de ação quanto ao pedido para reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 20/12/1976 a 01/07/1991 e de 10/10/1991 a 03/11/1993, porquanto já reconhecidos pelo INSS.A ação é procedente.O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício.Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Ressalto que, mesmo após

28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade

insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Levorin S/A, no período de 03/05/1994 a 03/07/1995, o autor juntou formulário DIRBEN - 8030, laudo técnico e CTPS (fls. 48 e 72/75), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 88 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Já com relação ao período de 03/11/1997 a 01/08/2001, laborado na empresa Bauducco & Cia Ltda., o autor juntou formulário DSS - 8030, laudo técnico e CTPS (49 e 89/91), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 85 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais

períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 238/240) - anotados na CTPS e no CNIS -, possui o Autor 35 anos e 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (28/08/2006), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição na forma como pleiteada. Ante o exposto, I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 20/12/1976 a 01/07/1991 e de 10/10/1991 a 03/11/1993, em conformidade com as anotações constantes do CNIS, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 03/05/1994 a 03/07/1995 e de 03/11/1997 a 01/08/2001 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.970.002-3), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2006, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a tutela deferida às fls. 226/227. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR BELIRIO TELINIDATA DE NASCIMENTO 31/12/1957 CPF/MF 990.217.308-04 NB 42/133.970.002-3 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 03/05/1994 a 03/07/1995 e de 03/11/1997 a 01/08/2001 DIB 28/08/2006 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Elisângela Maria Souza de Oliveira OAB nº 222.421 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003529-32.2010.403.6119** - LUZIVAL TAMANDARE MURICY (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1) Fls. 94/96: com razão a parte autora, uma vez que o objeto da presente demanda é a concessão do benefício de auxílio-acidente em virtude de lesão em sua mão direita oriunda de acidente de veículo. 2) Observo, contudo, que o laudo pericial médico acostado às fls. 83/91, não elucidou a este Juízo se houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes do acidente sofrido. 3) Com efeito, determino a remessa dos autos ao Sr. Perito para que responda os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 72, com o objetivo de se constatar se houve ou não comprometimento da capacidade laborativa do autor em virtude da lesão ocorrida em sua mão direita. 4) Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004167-65.2010.403.6119** - JOSE MAURI PINTO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ MAURI PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais (exposição a ruído), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 25/09/2009. Relata o autor que o INSS negou-lhe o requerimento, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Notícia que, a autarquia deixou de considerar o tempo laborado em condição insalubre. Sustenta o autor, assim, que, laborou exercendo a função de recuperador exposto ao agente nocivo ruído, razão pela qual faria jus ao benefício pleiteado. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação e requisitando os dados relativos ao procedimento administrativo (fl. 21). Às fls. 23/81 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, alegou em sede de preliminar a prescrição das parcelas vencidas como prejudicial ao mérito pugnando pela improcedência do pedido. Manifestações da parte autora requerendo prioridade no trâmite processual, invocando os direitos conferidos pelo Estatuto do Idoso (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não merece acolhida a preliminar de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 25/09/2009), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (06/05/2010). Superadas as preliminares, tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Os pedidos são procedentes. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido,

o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N.º 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência,

após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo

não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Como já assinalado, pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, nos períodos de 08/09/1982 a 26/01/1990, 29/01/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/04/2004 e 01/05/2004 a 25/09/2009, exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, consistentes na exposição a ruído. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos: - 08/09/1982 a 26/01/1990 (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.): exposição a 87dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58; - 09/01/1990 a 31/07/1990 (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.): exposição a 86dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58; - 01/08/1990 a 31/04/2004 (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.): exposição a 87dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58; - 01/05/2004 a 25/09/2009 (Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda.): exposição a 85dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58; Cumpre anotar, neste ponto, que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos - inclusive o ruído - uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Tal é a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como se vê de recentíssimo precedente, assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011 - destaques nossos). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Na hipótese dos autos, os períodos acima mencionados

superam os limites de insalubridade, caracterizando exercício de atividade especial. Cumpre, neste ponto, refutar o argumento comumente invocado pelo INSS no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar ou reduzir o impacto do agente nocivo retiraria do segurado o direito à concessão da aposentadoria especial. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, aliás, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os ao período já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls 73/74), anotados na CTPSs e no CNIS, possui a autora 37 anos e 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo em 25/09/2009, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma comopleiteada. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS reconheça como especial todo o período compreendido entre 08/09/1982 a 26/01/1990, 29/01/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/04/2004 e 01/05/2004 a 25/09/2009 e, em consequência condenar o Réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.177.787-4) em favor do autor, José Mauri Pinto, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (25/09/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ MAURI PINTO DATA DE NASCIMENTO 07/09/1947 CPF/MF 136.448.076-04 NB 42/151.177.787-4 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 08/09/1982 a 26/01/1990, 29/01/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/04/2004 e 01/05/2004 a 25/09/2009 DIB 25/09/2009 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES OAB nº 182.244 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004944-50.2010.403.6119 - MARIA SALETE BRITO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA SALETE BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor rural e períodos trabalhados sob condições especiais (exposição a ruído), para fins de concessão de aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2002. Relata a autora que o INSS negou-lhe o requerimento, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Notícia que, a autarquia deixou de considerar o tempo laborado em condição insalubre. Sustenta a autora, assim, que, laborou exercendo função que a expôs ao agente nocivo ruído, razão pela qual faria jus ao benefício pleiteado. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 09/113). Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Às fls. 119/124 o INSS ofereceu contestação, alegou em sede de preliminar a prescrição das parcelas vencidas como prejudicial ao mérito disse que o período compreendido entre 25/01/1974 a 14/01/1975, foi reconhecido administrativamente como especial, fazendo menção ao documento juntado pela autora à fl. 53, no mais pugnou pela improcedência do pedido. Manifestações da parte autora requerendo o julgamento do feito (fl. 126). É o relato Examinados. **F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Assiste razão à Autarquia Previdenciária, contudo, no tocante à

ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Superada a preliminar, tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95

e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por

força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Como já assinalado, pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, não reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, nos períodos de 25/01/1974 a 14/01/1975, 14/12/1975 a 24/06/1977, 04/06/1980 a 31/03/1989 e de 01/04/1989 a 06/07/1993, exerceu atividade em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, consistentes na exposição a ruído. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial somente os seguintes períodos: - 04/06/1980 a 31/03/1989 e de 01/04/1989 a 06/07/1993 (Aliança Metalúrgica S/A): exposição a 83,30Db a 89Db, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58. Com relação ao período de 25/01/1974 a 14/01/1975 (Atlântica Brasil Industrial Ltda): já houve o reconhecimento da especialidade do período em sede administrativa (fl. 53), conforme informado pelo INSS em sua contestação (fl. 123). Já com relação ao período de 14/12/1975 a 24/06/1977 (Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda): não trouxe aos autos a autora documentos comprobatórios da alegada especialidade do período. Ao contrário do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 33/verso), consta que laborou sujeito ao agente ruído de 76,3 Db, portanto, em nível de pressão sonora inferior ao considerado como prejudicial à saúde. No que se refere ao período de trabalho rural de 1969 a 1973, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. O tempo de serviço rural que a autora visa ver reconhecido é está devidamente comprovado mediante a produção de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos ao convencimento que tal, o rol não é exaustivo, eis que certa a possibilidade de alternância das provas lá referidas. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de

testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 No caso em questão a autora apresentou início de prova material hábil a comprovação do tempo de trabalho na condição de trabalhadora rural. Pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 1963 a 1973, apresentou como início de prova material: escritura de compra e venda de imóvel localizado em área rural em nome de seu pai, onde consta que a profissão do mesmo era agricultor (fls. 43/44); cédula rural em nome de seu pai datada de 15/01/1973 (fl. 45); comprovante de arrecadação municipal - DAM, em nome de seu pai (fl. 46); comprovante de pagamento do imposto territorial rural dos anos de 1971 e 1987; ofício nº 406/2008 expedido pela Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE, em onde consta declaração do Sr. Armando de Vasconcelos Valadares de que a autora trabalhava como agricultora no terreno que pertencia a seu pai Antonio de Brito Galvão (fl. 50) e ficha geral de ambulatório, expedida pela Secretária do Estado de Pernambuco, em nome da autora datada de 1973, comprovando que a mesma passou. A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do pai ou mãe, arrimo da família, para a esposa ou marido e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurado do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, ex vi do artigo 162 desta Lei. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o arrimo da família como também os demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material. A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação encontrava-se no nome do arrimo da família. Os Tribunais possibilitaram, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Deste modo, os documentos em nome do arrimo da família, que possuísem sua qualificação profissional como lavrador (ou assemelhado), poderiam ser utilizados como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que restasse comprovado o regime de trabalho familiar na terra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Isto considerado, e não se exigindo plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício,

entendo que a autora comprovou o exercício da atividade de agricultura em sistema de economia familiar. Termos em que reputo comprovado o efetivo labor rural exercido pela autora conforme pleiteado. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido  
1 RURAL 1,0 1/1/1969 30/12/1973 1825 18252 COUROS ATÂNTICA - INSS 1,4 25/1/1974 14/1/1975 355 4973 BETINA 1,00 1/1/1975 24/11/1975 328 3284 TEIXEIRA 1,0 14/12/1975 24/6/1977 559 5595 SANTA CASA 1,0 25/6/1977 17/10/1977 115 1156 CASA ANGLO BRASILEIRA 1,00 31/10/1977 29/4/1980 912 9127 ALIANÇA - INSS 1,4 4/6/1980 31/3/1989 3223 45128 ALIANÇA - JUÍZO 1,4 1/4/1989 6/7/1993 1558 21819 NOVA GESTÃO 1,0 26/10/1994 23/1/1995 90 90 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8965 11020 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 8965 11020 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os ao período de labor rural aqui reconhecido e os períodos comuns e especial já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 67/68), anotados na CTPSs e no CNIS, possui a autora 30 anos e 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo em 08/08/2002, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto: I - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 25/01/1974 a 14/01/1975, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como atividade especial o período de 04/06/1980 a 06/07/1993 e como labor rural, o período de 01/01/1969 a 31/12/1973 e, em consequência, conceda a autora MARIA SALETE BRITO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.387.439-5), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (08/08/2002), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DA AUTORA MARIA SALETE BRITO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 06/05/1953 CPF/MF 014.390.548-19 NB 42/126.387.439-5 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecimento de tempo rural 01/01/1969 a 31/12/1973 Conversão de tempo especial em comum 04/06/1980 a 06/07/1993 DIB 08/08/2002 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável ADVOGADO RAQUEL COSTA COELHO AB 177.728 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004991-24.2010.403.6119** - CICERO SOTERO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0005153-19.2010.403.6119** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154 e 165/168: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 158/162: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Publique-se.

**0006313-79.2010.403.6119** - VIVALDO GOMES MACHADO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0009440-25.2010.403.6119 - GERSON TURCHETTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER em 10/08/2010. Aduz que o Réu indeferiu seu pedido por falta de tempo de contribuição. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 189). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 91/94), pugnou pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). Fls. 108/111 petição do autor requerendo a revisão do benefício instituído em sede de tutela jurisdicional. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Fls. 108/111: O pedido de revisão da RMI do benefício implantado não faz parte do objeto da presente demanda, que diz respeito ao reconhecimento de períodos laborados e a consequente concessão da aposentadoria. No mérito a demanda parcialmente procedente. A análise do conjunto probatório produzido comprova os vínculos empregatícios reclamados. Demonstrado o registro na CTPS e a inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Para a comprovação do labor exercido nas empresas RAG Auditoria e Contabilidade S/C Ltda., no período de 01/10/1969 a 12/02/1971, FPMV Fábrica Paulista de Misturadores e Viaturas Ltda., no período de 13/02/1971 a 31/01/1972, Wapsa Auto Peças S/A, no período de 14/02/1972 a 11/04/1972, MWM Motores Diesel S/A, no período de 17/04/1972 a 03/07/1973, Arno S/A, no período de 09/07/1973 a 05/11/1986, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai, no período de 01/07/1980 a 31/03/1981, Escola Art-Mec S/C Ltda., no período de 02/04/1984 a 02/10/1984, Max Precision Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 18/02/1987 a 31/05/1989, Max Precision Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 01/08/1989 a 20/12/1989, Arno S/A, no período de 17/01/1990 a 12/01/1996, IM - Injeção e Motores Ltda. EPP, no período de 03/05/2004 a 03/01/2005, MEP Montagem de Eletroportáteis Ltda., no período de 02/09/2005 a 02/03/2006 e Detalhes Serviços Técnicos de Impermeabilização Ltda., no período de 04/01/2010 a 07/06/2010 o autor juntou CTPS, CNIS e sentença trabalhista proferida pela 1ª Vara Trabalhista de Diadema/SP atestando o exercício do período laborado (fls. 19/33 e 44/53), razão pela qual deve ser reconhecido tal período. Já com relação ao período laborado na empresa Max Precision Industria Metalúrgica Ltda. compreendido entre 01/09/1997 a 30/06/2003, reconhecido na reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, cabe ressaltar, que referida demanada não tratou de litígio de natureza previdenciária, mas sim matéria notoriamente afeta à competência da Justiça laboral, consistente no reconhecimento de relação de trabalho e consectários legais daí decorrentes, tudo como reza o artigo 114, inciso I, da Carta Magna. Assim, decidido pelo órgão jurisdicional competente que o autor, realmente, manteve relação de emprego com determinada empresa durante certo intervalo de tempo, tem-se que tal provimento jurisdicional de conteúdo declaratório não só lhe reconhece a qualidade de empregado, mas também o status jurídico de segurado obrigatório do RGPS, ainda que tal declaração não venha expressa na sentença judicial, posto seja decorrência da lei (declaração ope legis, ex vi do artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não cabe a alegação do INSS no sentido de não ter sido parte no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, já que sua esfera jurídica é afetada apenas de forma mediata pelos comandos emergentes da sentença trabalhista, como gestor que é do RGPS, fato que, ademais, se por um lado lhe confere a obrigação de reconhecer como válido para fins previdenciários o tempo de trabalho desempenhado na qualidade de empregado reconhecido pelo Juiz do Trabalho em sentença acobertada pela coisa julgada, também lhe confere a prerrogativa de exigir do empregador - assim declarado na sentença - as contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que o trabalhador exerceu suas funções na informalidade. A este, por sua vez, não caberá a defesa de que foi declarado empregador apenas para fins trabalhistas, sendo, por óbvio, extensível tal declaração para abarcar também as relações jurídicas de natureza previdenciária que emergem de tal provimento jurisdicional declaratório. Ademais, seria ilógico se o INSS fosse citado para todas as demandas em que, direta ou indiretamente, alguma consequência de índole previdenciária pudesse advir. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme aresto que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a consequente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado. 2- O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (RESP 585511 / PB ; Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004) 3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a

Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia.4- Recurso especial não provido.(STJ, RESP nº 652.493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.11.04, pag. 343)No caso concreto, o autor logrou comprovar que obteve por sentenças passadas em julgado o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Max Precision Industria Metalúrgica Ltda. compreendido entre 01/09/1997 a 30/06/2003, período já anotado em sua CTPS (fl. 32/33) em cumprimento às determinações da Justiça do Trabalho. Se assim é, mais não resta ao INSS senão reconhecer a validade e imperatividade do quanto decidido, anotando no cadastro confiado aos seus cuidados (CNIS - artigo 29-A da Lei nº 8.213/91) as informações pertinentes, exigindo, se o caso, os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes do contribuinte ou responsável tributário respectivo. Termos em que reputo comprovado o efetivo labor conforme pleiteado. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CTPS 1,0 1/10/1969 12/2/1971 500 500 CTPS 1,0 13/2/1971 31/1/1972 353 353 CTPS 1,0 17/2/1972 11/4/1972 55 55 CTPS 1,0 17/4/1972 3/7/1973 443 443 CNIS 1,0 9/7/1973 5/11/1986 4868 4868 CNIS 1/7/1980 31/3/1981 CNIS 2/4/1984 2/10/1984 CNIS 1,00 18/2/1987 31/5/1989 834 834 CNIS 1,0 1/8/1989 20/12/1989 142 142 CNIS 1,0 17/1/1990 12/1/1996 2187 2187 Sentença Trabalhista 1,0 1/9/1997 16/12/1998 472 472 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9854 9854 Sentença Trabalhista 1,00 17/12/1998 30/6/2003 1657 1657 CNIS 1,0 3/5/2004 3/1/2005 246 246 CNIS 1,0 2/9/2005 2/3/2006 182 182 CNIS - benefício previdenciário 1,0 16/10/2007 6/12/2009 783 783 CNIS 1,0 4/1/2010 7/6/2010 155 155 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3023 3023 Total de tempo em dias até o último vínculo 12877 12877 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 3 mês(es) e 2 dia(s) Por fim, somando-se os períodos reconhecidos anotados na CTPSs, no CNIS e reconhecido em sentença trabalhista, possui o Autor 35 anos e 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (10/08/2010), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** e pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos laborados de 01/10/1969 a 12/02/1971, 13/02/1971 a 31/01/1972, 14/02/1972 a 11/04/1972, 17/04/1972 a 03/07/1973, 09/07/1973 a 05/11/1986, 01/07/1980 a 31/03/1981, 02/04/1984 a 02/10/1984, 18/02/1987 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 20/12/1989, 17/01/1990 a 12/01/1996, 01/09/1997 a 30/06/2003, 03/05/2004 a 03/01/2005, 02/09/2005 a 02/03/2006 e de 04/01/2010 a 07/06/2010 e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.037.158-9), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (10/08/2010), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a tutela deferida à fl. 96/verso. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR GERSON TURCHETTODATA DE NASCIMENTO 29/08/1952 CPF/MF 489.444.408-91 NB 42/154.037.158-9 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Reconhecimento de tempo comum 01/10/1969 a 12/02/1971, 13/02/1971 a 31/01/1972, 14/02/1972 a 11/04/1972, 17/04/1972 a 03/07/1973, 09/07/1973 a 05/11/1986, 01/07/1980 a 31/03/1981, 02/04/1984 a 02/10/1984, 18/02/1987 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 20/12/1989, 17/01/1990 a 12/01/1996, 01/09/1997 a 30/06/2003, 03/05/2004 a 03/01/2005, 02/09/2005 a 02/03/2006 e de 04/01/2010 a 07/06/2010 DIB 10/08/2010 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELIANE S. BARBOSA MIRANDA OAB nº 265.644 - SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011548-27.2010.403.6119** - CARLOS HENRIQUE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/119.932.221-8 em 02/02/2001. Aduz que o Réu não computou como especial o período compreendido entre 29/05/1998 a 30/01/2001. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 83/97), pugnando pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Acolho a alegação de prescrição. Entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art.

219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/12/2010, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 10/12/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito a ação é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de

28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de

90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Observo que o autor reconhece como incontroverso o período de 12/12/1977 a 28/05/1998. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., no período de 29/05/1998 a 30/10/2001, juntou o autor CTPS, formulário DSS - 8030 e laudo técnico (fls. 37/verso e 56/57), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 90 decibéis, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 19/3/1974 31/10/1974 227 227 1,0 25/11/1974 2/12/1974 8 8 1,0 1/7/1975 20/4/1976 295 295 1,0 23/4/1976 28/7/1977 462 462 1,4 12/12/1977 28/5/1998 7473 10462 1,4 29/5/1998 16/12/1998 202 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8667 11737 1,40 17/12/1998 30/1/2001 776 1086 Tempo computado em dias após 16/12/1998 776 1087 Total de tempo em dias até o último vínculo 9443 12824 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 10 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos comuns aqui reconhecidos - anotados na CTPS e no CNIS -, possui o Autor 35 anos 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (02/02/2001), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral na forma como pleiteada. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 29/05/1998 a 30/01/2001 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.932.221-8), para pagá-lo na forma integral, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 10/12/2005, tendo em vista a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR CARLOS HENRIQUE DE LIMADATA DE NASCIMENTO 21/08/1954 CPF/MF 844.161.148-34 NB 42/119.932.221-8 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição Conversão de tempo especial em comum 29/05/1998 a 30/01/2001 DIB 02/02/2001 (DER) DIP 10/12/2005 (observada a prescrição quinquenal) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO EDIMAR HIDALGO RUIZOAB nº 206.941 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002871-71.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, novamente, o retorno dos autos ao senhor perito para que tenha acesso à petição formulada pela parte autora às fls. 142/143 e manifeste-se acerca do alegado em seus esclarecimentos de fl. 141. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003094-24.2011.403.6119** - NAIR TARDIOLI CURVELO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício LOAS, conforme alegado às fls. 84/85. Tratando-se de pedido de benefício assistencial, regulamentado pela Lei 8.742/93 (quem em seu artigo 31 determina, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público Federal), abra-se vista ao d. representante do Ministério Público para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003571-13.2012.403.6119** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Homologo a secção da contestação acostada às fls. 170/410 dos autos. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001700-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001700-0)** - JOAO MARCONI CAVALHEIRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0007227-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007227-8)** - WILSON GILBERTO LANZELOTTI DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BONO LANZELOTTI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BENEDITA NOGUEIRA PADILHA

Não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 418/420, ante a intempestividade certificada à fl. 421 dos autos. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004457-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004457-0)** - EDIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação dos créditos em favor da parte autora (fl. 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento Judicial, em favor do autor, do valor depositado na conta judicial nº 5.583-3 (fl. 93). Certificado o trânsito em julgado e providenciado o necessário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8463**

#### **ACAO PENAL**

**0003624-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003624-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OLGUN SAHIN(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) ...DESIGNO O DIA 06/11/12, ÀS 15HS PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. ...

**Expediente Nº 8464**

**CARTA PRECATORIA**

**0009803-41.2012.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE SOUZA REIS(AC000908 - GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

...Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15 horas, para audiência de interrogatório do réu. ...

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1753**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009874-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-48.2005.403.6119 (2005.61.19.003979-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Recebo a apelação do embargado (fl. 63) no duplo efeito, conforme art. 520 do Código de Processo Civil.2.

Intime-se a parte contrária, por mandado, para contrarrazões em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0011956-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011956-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-81.2005.403.6119 (2005.61.19.003938-2)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Cumpra-se a decisão de fl. 89, encaminhando-se os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001680-25.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-70.2007.403.6119 (2007.61.19.000093-0)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de deserção (CPC, art. 511), concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento em guia GRU, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, regulamentado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução nº 411, de 21/12/2010). 2. Int.

**0003090-84.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001461-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1. Recebo a apelação de fls. 118 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o embargado para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005865-14.2007.403.6119 (2007.61.19.005865-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-89.2000.403.6119 (2000.61.19.023601-3)) LIRIO JOSE BUSATO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145927 - PAULA MARCELA ESPINDOLA SCARONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 112 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0007266-48.2007.403.6119 (2007.61.19.007266-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005187-1)) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo a manifestação de fls.111/112 como renúncia ao direito de recurso, tornando sem efeito a decisão de fl. 110.Dê-se ciência à embargada, da sentença retro.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0008890-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008890-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-36.2007.403.6119 (2007.61.19.006452-0)) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 182 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000163-19.2009.403.6119 (2009.61.19.000163-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000162-1)) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA

Chamo o feito à ordem.Tratando-se de ação para cumprimento de sentença, tenho por inaplicável o art. 40 da LEF, pelo que torno sem efeito a decisão proferida a fl. 62, determinando o arquivamento destes autos, por sobrestamento, até ulterior provocação dos interessados.Intimem-se e cumpra-se.

**0002112-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002112-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em face da informação retro, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional, acerca do eventual cancelamento da inscrição.2. A seguir, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0005166-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005166-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021747-60.2000.403.6119 (2000.61.19.021747-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 186 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o embargado para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0009337-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001442-8)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de fl. 184, concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para

juntada dos documentos complementares à prova documental, consoante decisão de fl. 182. 2. Int.

**0000138-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000138-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005001-1)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Recebo a apelação de fls. 121 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0005369-77.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006100-4)) ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 72: Defiro a devolução do prazo de fl. 66 em relação ao embargante. 2. Após, tornem conclusos. 3. Int.

**0008393-79.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-90.2010.403.6119) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRIBUIR VALOR À CAUSA. E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0011211-04.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda

Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo retro indicado. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

6. Intimem-se. Publique-se.

**0002058-10.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003605-8)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a manifestação de fl. 822 como aditamento à inicial e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do embargante ESPOLIO DE PELERSON SOARES PENIDO.

2. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial, em 10 (dez) dias, apresentando documento essencial ao conhecimento da demanda (cópia do termo/auto de penhora, do comprovante de depósito judicial ou carta-fiança etc.)

3. Intimem-se.

**0002059-92.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI

DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação de fl. 613 como aditamento à inicial, ratificando a decisão de fls. 600/603. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de ESPÓLIO DE PELERSON SOARES PENIDO. A seguir, à embargada para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008551-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013290-39.2000.403.6119 (2000.61.19.013290-6)) CAMILA MAROJA VERTURINI X ELIZABETH MAROJA AULICINO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fl. 238 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0011954-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017474-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017474-3)) CLOVIS DOS REIS BIZO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X AUTHEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE AUGUSTO PAZIN RODRIGUES(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CELSO RODRIGUES JUNIOR(SP166239 - MARCUS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP209526 - MARCELO FERREIRA)

Em face da declaração de fl. 49, DEFIRO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. Tendo em vista a citação editalícia do embargado JOSÉ AUGUSTO PAZIN RODRIGUES e, ainda, o teor do ofício n. 13/2012, comunicando sobre operação padrão da Defensoria Pública da União, nomeio-lhe Curador Especial o advogado LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR, OAB/SP 184.761. Intime-se da presente nomeação, bem como do prazo legal para oferecer contestação.

**0007678-37.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008520-5)) MARISA LOPES BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida retro, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

**0009971-43.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008398-0)) REGINALDO LAVORENTE DOURADO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): a. regularizar o pólo passivo da ação incluindo os demais interessados no deslinde do feito; b. retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida e, ato contínuo, proceder ao recolhimento das custas processuais em complementação; 2. Por ora, determino o traslado desta decisão para os autos principais, nos quais deve ser oficiado ao órgão competente para que proceda tão-só ao licenciamento do veículo placas BTA 2518, código RENAVAL 673102769. 3. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. 4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003357-90.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Diante dos embargos apensos, sustem-se os leilões designados. Prossiga-se nos embargos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008369-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008369-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) VICENTE JOSE DE LORENA X YVONE BONIFACIO DE LORENA(Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35587) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VICENTE JOSE DE LORENA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão sobrestados, aguardando provocação dos interessados. 4. Int.

**0008370-22.2000.403.6119 (2000.61.19.008370-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) J. SILVA DE ALMEIDA(Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35.587) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J. SILVA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação dos interessados. 4. Int.

**0009982-92.2000.403.6119 (2000.61.19.009982-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-10.2000.403.6119 (2000.61.19.009981-2)) PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação dos interessados. 4. Int.

**0005576-18.2006.403.6119 (2006.61.19.005576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-52.2005.403.6119 (2005.61.19.003636-8)) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à embargante para manifestação sobre fls. 194/197, em 05(cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019458-57.2000.403.6119 (2000.61.19.019458-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019457-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019457-2)) VASKA IND E COM DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VASKA IND E COM DE METAIS LTDA

Diante da certidão retro, susto os leilões designados.Abra-se vista à União Federal para manifestação em termos de prosseguimento.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003051-53.2012.403.6119** - RISONETE BARBOSA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por RISONETE BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que restabeleça o benefício de auxílio acidente. A petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/30.À fl. 32, decisão de declínio de competência.Às fls. 40/50, contestação do INSS, alegando em preliminar a incompetência da Justiça Federal.É o relatório. DECIDO.Exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição

da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono arestos neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LER/DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/SC. 1. A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho. 2. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual. 4. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual. 5. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I, não incide a regra de competência recursal prevista no 4º do mesmo dispositivo constitucional. (TRF4, Turma Suplementar, AC 200772990043229, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, D.E. 09/12/2009) grifei. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundada em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 200500184327, Rel. Min. Gilson Dipp, STJ, 3ª SEÇÃO, DJ DATA? 11/05/2005, Pg. 00161) grifei. Diante do exposto, suscito Conflito Negativo de Competência, devendo ser encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça, servindo-se o presente como ofício, acompanhado da exordial (fls. 02/06), da constatação (fls. 40/50) e da decisão de declínio (fl. 32). Após, aguarde-se a decisão do referido conflito sobrestado no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005862-83.2012.403.6119 - NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera

incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, nascida aos 21/11/1965, RG nº 24.920.117-3 e CPF nº 369.135.965-53. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do(s) laudo(s) médico-pericial(is), arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

**0010310-02.2012.403.6119** - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010310-02.2012.403.6119 Autora: MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, DESDE 09/02/2012. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/31. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter levantado uma suposta perda de qualidade de segurado, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora (cfr. fl. 51). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Sílvia Magali Pazmio Espinoza, oncologista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 12/11/2012 às 16h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela Sra. Médica Perita, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade

é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010348-14.2012.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010348-14.2012.403.6119Autora: MOISES JOAQUIM DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emD E C I S ã Otrata-se de ação de rito ordináriO ajuizada por MOISES JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação, até a reabilitação sem alta programada, ou a conversão em aposentadoria por invalidez .Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/35.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 38).É o relatório. DECIDO.I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELANo tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações

que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, clínico geral, devendo o exame pericial realizar-se no dia 13/12/2012 às 10h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Outrossim, nomeio também o perito judicial conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 03/12/2012 às 13h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel: 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Afasto a prevenção de fl. 36, na qual consta os autos 0044040-11.2010.403.6301, da 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 20/23, que se tratam de relatórios médicos com datas posteriores à sentença do processo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o

requerimento exposto formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010354-21.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010354-21.2012.4.03.6119 (distribuída em 11/01/2012) Autora: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 09/14. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em

caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P. R. I. C.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2640**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA**

Inicialmente, depreque-se a citação do executado ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA nos endereços fornecidos à fl. 122, 127 e 131. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a exequente para fornecimento de planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4474**

**ACAO PENAL**

**0000018-89.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLAYODE KAZEEM OJEDIRAN(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002306-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002306-3)** - RUI DE SOUZA TEIXEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Exequentes: Rui de Souza Teixeira e Maria Aparecida Teixeira Executados: Banco Santander Noroeste S/A e Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Converto o feito em diligência. Ante o pedido de fl. 320, determino sejam os exeqüentes intimados a retirarem os documentos necessários à averbação do registro de imóveis, em especial a cédula hipotecária integral de fls. 247/248 verso, em que consta o termo de quitação, ressaltando que a via original deverá ser entregue mediante apresentação de cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exeqüente tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Guarulhos (SP), 26 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000506-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000506-0)** - DAGMAR CECILIA DE SOUZA SILVA(SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA E SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 140/141 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se a CEF, ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

**0009567-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009567-9)** - VALMIR OLIVEIRA ALVES X VALERIA OLIVEIRA ALVES X ROSEMEIRE OLIVEIRA ALVES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2)** - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 145/151: Dê-se ciência às partes, em especial ao corrêu Banco Central do Brasil, para eventual manifestação no prazo legal, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Guarulhos, 28 de setembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0010387-79.2010.403.6119** - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Observe que os esclarecimentos do Perito Médico Judicial de fls. 118/120 foram específicos ao apreciar a compatibilidade das limitações físicas do autor com a atividade exercida habitualmente por ele (motorista de

caminhão), sem que o autor tenha demonstrado através das alegações e documentos apresentados às fls. 123/130 e 131/132 qualquer contradição que justificasse a destituição do expert e a realização de nova perícia. Nessa senda, ressalto que o próprio relatório médico apresentado à fl. 132 não afirma em nenhum momento a presença de incapacidade laboral do autor para suas atividades habituais. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 123/129. Após a intimação das partes e transcurso do prazo recursal tornem os autos conclusos para sentença.

**0001978-80.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 112 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007945-09.2011.403.6119** - IVONE MARIA CARDEAL DE MELLO X VANDERLEI DONIZETE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Melhor analisando os autos, vê-se que, não obstante o pedido da DPU de fls. 255<sup>v</sup> se referir à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, o processo lá mencionado refere-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, conforme extrato às fls. 285. Assim, retifico o despacho de fls. 294, fazendo constar 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde se lê 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano. No mais, cumpra-se como lá determinado. Despacho de fls. 294: Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano noticiando a decisão do E. TRF 3, proferida nos autos do AI 0028073-74.2011.4.03.0000. Sem prejuízo, concedo à parte ré CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias para apresentação dos documentos solicitados pelo Perito Contador. Cumpra-se e int.

**0000050-60.2012.403.6119** - HILDA ARF KLING(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: HILDA ARF KLING X INSS Retifico o r. despacho de fls. 66, para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, e não 06/02/2012 como constou, às 16:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo arroladas pessoalmente para comparecimento: \* VALDELICE DE ARAUJO SAPATA, RG 6.675.241-3 e CPF 306.840.168-26, residente e domiciliada na Rua Leandra Delafina Damiani, 174, Bom Clima, Guarulhos - SP CEP 07122-180. \* JOSE ROBERTO HERNANDES, RG 5.694.658-2 e CPF 768.164.948-49, residente e domicílio na Rua Túlio 948-49, residente e domiciliado na Rua Túlio Brancaloni nº 104, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07110-030. Cumpra-se. Int., servindo o presente de mandado, consignando-se que este Juízo funciona na Av. Salgado Filho 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

**0002121-35.2012.403.6119** - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor à folha 902 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**0004404-31.2012.403.6119** - GERALDO PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: GERALDO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede o seguinte: f.1) Restabelecer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.544.024-0 cessado ilegalmente; f2) Realizar o pagamento de todas as parcelas mensais devidas, inclusive abono anual, desde a cessação do benefício, ou seja, desde 01/02/2012, acrescidas de juros e correção monetária; f.3) Indenizar pelo dano moral sofrido pelo Autor, no importe mínimo de 100 (cem) vezes o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição; No caso de manutenção da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requer: g.1) que o Autor seja eximido de devolver qualquer quantia já percebida, ante sua nítida boa-fé e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários; g.2) ou, sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda que o Autor deve restituir os valores já recebidos, que seja aplicada a prescrição quinquenal, retroagindo cinco anos a contar da data da cessação do referido benefício, qual seja, 01/02/2012, bem como, que os referidos valores sejam descontados de seu benefício, em valor não superior a 30%, nos termos do artigo 115, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o INSS restabeleça, imediatamente, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.544.024-0, cessado ilegalmente, bem como, que o INSS se abstenha de realizar qualquer cobrança referente à suposta concessão irregular do benefício. Alega o autor ter sido sua aposentadoria por tempo de

contribuição cessada indevidamente pelo INSS, bem como haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 30/62. Na decisão de fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 72/73 por ausência de comprovação documental das alegações. O autor informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (fls. 81/119) sem via de protocolo junto ao aludido Tribunal. O autor requereu a reconsideração da decisão proferida (fls. 170/172), procedendo à juntada de documentos consistentes em cópias do processo administrativo titularizado pelo autor (fls. 173/518) e vias originais das CTPSs (fl. 519). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No presente caso, com a apresentação de novos documentos pela parte autora (fls. 173/519), resta presente a verossimilhança das alegações. As irregularidades apontadas pelo INSS como fundamento para cessar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 42/102.544.024-0, com DIB em 27/05/1996) foram muito bem sintetizadas no relatório realizado na Agência da Previdência Social de Guarulhos, acostado às fls. 445/446, in verbis: 17. O segurado apresentou 5 (cinco) CTPS, 3 (três) delas sem conter identificação do segurado. Verifica-se que os 3 vínculos questionados possuem registro apenas na CTPS sem identificação, de modo que esses registros não podem servir como prova de vínculo. 18. Como já exposto no item 10 a APS reconheceu, em 02/10/2002 a validade do vínculo com a empresa Pancrom - Ind. Gráfica Ltda., de 09/02/1993 a 06/05/1994, devendo ser mantido este entendimento. 19. Quanto aos outros 2 vínculos tecemos as seguintes considerações: a) Coluna S/A - 16/12/1985 a 16/10/1992: No CNIS consta data de rescisão em 15/03/1989. Foram enviadas pesquisas externas, as quais tiveram sua conclusão prejudicada, conforme folhas 76 e 97. Apresentou cópia de reclamatória trabalhista (fls. 156/222), porém não esclarece as datas de entrada e saída da empresa, conforme despacho da APS em fl. 236. Período não comprovado. b) Confecção Bacana Ltda. - 15/05/1994 a 29/12/1995: Não possui registro no CNIS. Foi constatado, a partir do despacho de 28/08/1997 (fl. 70) que a empresa localizava-se no mesmo endereço do segurado e pertencia a José Carlos Pereira, provavelmente parente do interessado. Foi emitida pesquisa externa a essa empresa (fl. 66) mas em nenhum momento houve resposta. Período não comprovado. (fls. 445/446) Em síntese, o INSS cessou o benefício pela não comprovação dos vínculos laborais entre 16/12/1985 a 16/10/1992, na empresa Coluna S/A; e entre 15/05/1994 e 29/12/1995, na empresa Confecções Bacana Ltda.. Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPS são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) No caso concreto, observo que os períodos contestados constam da CTPS original acostada à fl. 519, documento contemporâneo ao labor, devem ser considerados como tempo de serviço, ao menos nessa fase processual, eis que os vínculos laborais controvertidos encontram-se em ordem cronológica e legíveis. A CTPS apresentada, em que pese não conter identificação do autor como titular, evidentemente pertence ao segurado, pois há outros vínculos reconhecidos pelo INSS quando da concessão do benefício e constantes do CNIS (fl. 433) arrolados em ordem cronológica, v.g. os laborados nas empresas Manasa S/A (06/07/1984 a 01/02/1985) e Protege S/A (16/04/1985 a 24/10/1985). Considero também ser incabível a presunção de má-fé do segurado, como fez o INSS administrativamente, ao deixar transparecer possível fraude quanto à veracidade do período laborado na empresa Confecções Bacana Ltda.-ME. O indício apontado de que o segurado e o sócio da empresa Confecções Bacana seriam possivelmente irmãos ou parentes, sempre colocada de forma genérica e não afirmativa pelo INSS, não configura impeditivo legal de vínculo laboral empregatício, ao contrário, pode justificar o fato de o autor ter residido no endereço da empresa. Ademais, ao INSS seria simples comprovar a existência ou não de tal vínculo e de eventual fraude, pois nos termos da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 423/425 a aludida empresa está ativa, cabendo ressaltar a aposição de endereço de funcionamento no referido documento (fl. 424), sendo seu mister exercer fiscalização do cumprimento da legislação previdenciária junto às empresas, restando de todo cômodo relatar que foi emitida pesquisa externa (há mais de dez anos, fl. 238) sem resposta (fl. 446). Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi frontalmente impugnada pelo

INSS no processo administrativo, focando-se suas manifestações em indícios genéricos e na inexistência de registros no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Ressalto que cabe ao INSS, no curso da instrução, comprovar os fundamentos expostos administrativamente apenas de forma genérica, sem que o segurado possa ficar privado do gozo do benefício previdenciário, de natureza nitidamente alimentar, que goza há mais de 10 (dez) anos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.544.024-0, ao menos até a decisão final deste feito. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim o pedido de condenação por danos morais. Deixo de comunicar o E. TRF/3ª Região da presente decisão ante a inexistência de agravo de instrumento vinculado a este feito, nos termos da pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal, cuja juntada ora determino. Oficie-se à agência de previdência competente para o restabelecimento do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Intime-se o INSS, nos termos do despacho de fl. 167. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto na Titularidade desta 6ª Vara

**0006347-83.2012.403.6119** - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**0008807-43.2012.403.6119** - LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA EPP (SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO VOTORANTIM

Considerando que o objeto do presente feito consiste na obtenção do financiamento denominado FINAME junto ao BNDES, a princípio constata-se que o documento de folha 68 não traduz o efetivo valor da causa. Assim, pela última vez, intime-se a parte autora para integral cumprimento à determinação de fls. 65, demonstrando documentalmente todos os parâmetros do aludido financiamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Consigno que na hipótese de contrato com valor mensal variável, a parte deve valer-se da média de 12 (doze) meses para fixação do valor da causa. Int.

**0009990-49.2012.403.6119** - GERSON GALVAO (SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO Em 17 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos a (o) MM.ª Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Sheila Maria Silva do Vale Técnica Judiciária - RF 4081 Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: GERSON GALVÃO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O Relatório Recebo a petição de fl. 93 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede o cancelamento definitivo da restrição do nome do autor junto ao SPC e SERASA. Pede ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta salários mínimos), com juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes mediante depósito judicial ou caução do valor da parcela. Fundamentando, o autor aduz financiou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 60 parcelas a serem pagas através de débito automático na conta corrente do autor n.º 01200000764-0 e 00002591-0 da agência ré de n.º 2927-0, através do contrato n.º 1.5555.0023.607-5. Afirma que depositou no dia 17.07.2012 o valor de R\$ 800,00 para pagamento da parcela de R\$ 738,00 com previsão de débito automático para 18.07.2012. Sustenta que embora o valor estivesse disponível para o débito em conta no dia 18.07.2012, a CEF por equívoco não efetuou o desconto do referido valor, motivo pelo qual quando do pagamento da parcela de 18.08.2012, o saldo disponível era de R\$ 1.641,08, equivalente as duas parcelas. Em agosto de 2012 recebeu notificação do SCPC e SERASA informando a ausência de pagamento da parcela com vencimento em agosto de 2012. Alega

haver comunicado a agência, a qual não tomou nenhuma providência até o presente momento. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Juntou procuração e documentos (fls. 15/88). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 91). Houve emenda da petição inicial (fl. 93). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de manutenção indevida do registro do nome do autor no SCPC e SERASA, como devedor, porque de acordo com o extrato de fl. 35 ao que parece o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) estava disponível para débito em conta corrente do autor no dia 18.07.2012. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a indevida manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes, há que se analisar se efetivamente o valor estava disponível na conta do autor para o pagamento da parcela, bem como qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. Contudo, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, o autor sofrerá danos irreparáveis em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes os extratos que comprovam a disponibilidade do valor para débito na conta corrente do autor (fls. 30/88). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos, mediante depósito judicial do valor da parcela relativa ao mês de 18.07.2012, desde que o débito não tenha ocorrido na conta do autor até o presente momento. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 22 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0010411-39.2012.403.6119 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: VERA LUCIA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição e de carência. É a síntese do relatório. Decido. Aceito a conclusão. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Diz o autor na inicial que no tocante ao tempo de contribuição, não foi reconhecido pela Autarquia-ré o período laboral reconhecido em sentença trabalhista, que declarou vínculo empregatício de 30/09/1994 a 25/02/2010 (fl. 02). A referida decisão transitou em julgado (fl. 25/29). Pois bem. Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para

a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser

considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No que concerne ao caso em tela, trata-se de sentença que, quanto ao vínculo empregatício, não foi efetivamente contestada, porquanto decretada a revelia (fl. 25/27). Assim, a parte autora não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações.Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11 Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 24 de outubro de 2012.MARIA ISABEL DO PRADOJUÍZA FEDERAL em auxílio na 6ª Vara Federal de Guarú

**0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE**

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Requer os benefícios da assistência judiciária. Brevemente relatado. Decido. Aceito a conclusão. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 10). Anote-se. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de outubro de 2012. MARIA ISABEL DO PRADO JUÍZA FEDERAL em auxílio à 6ª Vara Federal de Guarulhos

**0010491-03.2012.403.6119** - ANTONIO DO NASCIMENTO BRAZ (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0010508-39.2012.403.6119** - VALDIR DOS REIS XAVIER (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, em face da extinção do processo pelo Juízo de Mogi das Cruzes sem julgamento de mérito, conforme cópia da sentença de fls. 135/136. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para que regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza originais. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0010519-68.2012.403.6119** - ALMIR BASTOS DE ARAUJO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

**0010552-58.2012.403.6119** - MAURICIO FERRERIA DE CARVALHO (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0010552-58.2012.403.6119 Vistos. MAURÍCIO FERREIRA DE CARVALHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o estabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido na via administrativa. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o estabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende da leitura do laudo médico produzido nos autos da ação trabalhista de nº 0000424-96.2011.502.0318, constante às fls. 32/42, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita

no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0010571-64.2012.403.6119 - MARIA NILCE OLIVEIRA MESQUITA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que é idosa e que depende economicamente da aposentadoria recebida por seu esposo que se encontra adoentado, no valor de R\$ 690,80 (seiscentos e noventa reais e oitenta centavos), o que não é suficiente, por se tratarem de pessoas idosas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/29). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Intime o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC, independentemente do prazo legal para resposta da parte ré. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se o réu. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), \_\_\_\_ de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010575-04.2012.403.6119 - NATALIA OLIVEIRA MACEDO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para que junte declaração de pobreza, nos termos do caput do art. 4º, lei 1.060/50. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010531-82.2012.403.6119 - EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS X SILVIO BRAS DE LIMA X MARIA LINDECI DAMACENO DE AQUINO X ZELI GONCALVES GAMERO (SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES) X MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente União Federal, bem como converta-se o rito para Ordinário. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008706-40.2011.403.6119 - APARECIDO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da discordância com os cálculos manifestada pela parte autora às fls. 118/119, torno nula a execução invertida iniciada à folha 98, para determinar a autora que promova a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0009400-09.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001166-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001166-8)** - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDIFAR COML/ LTDA

Em face do novo valor apresentado, Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 515/519 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8087**

#### **MONITORIA**

**0000468-72.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DO CARMO MARIS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

À vista da informação retro, nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Quevedo Romero, OAB/SP 282101.Intime-se o defensor acima para dizer se aceita o encargo, bem como, para manifestar em prosseguimento.Int.

**0001038-87.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMILCAR WILLIAN FRANCHI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de AMILCAR WILLIAN FRANCHI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001230-05, no valor de R\$ 13.000,00. Citado (f. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 35. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 17.345,91 (dezessete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), apurado em 13/04/2012 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo

1102 c e parágrafos do CPC. Condeneo o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0001570-61.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003787-19.2008.403.6117 (2008.61.17.003787-3)** - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 91: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000570-94.2010.403.6117** - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por URSOLINA FAIDIGA NOUJAIM, PATRÍCIA MALVINA NOUJAIM, SORAIA CRISTINA NOUJAIM, HUDA MARIA NOUJAIM e JOSÉ CHARL NOUJAIM, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 02558-9, 2559-7, 2557-0, 2556-2, 10809-3, 14460-0, de titularidade das autoras, e o que consideram devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros e correção legais. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 63/87), alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica (f. 92/94). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora Ursolina juntasse os extratos de suas contas de poupança n.ºs 14460-0 e 10809-3 (f. 97). A CEF trouxe os extratos da conta de poupança n.º 14460-0 e afirmou não tê-los localizado em relação à conta de poupança 10809-3 (f. 126/125). As autoras apresentaram cálculo do valor pretendido (f. 128/139). Instada a autora Ursolina a trazer os extratos da conta de poupança 10809-3, ficou-se inerte (f. 145). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Acolho a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, em relação à conta de poupança n.º 10809-3, de titularidade de Ursolina Faidiga Noujaim. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença meritória válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, a parte autora pretende a correção monetária de suas contas poupanças que supostamente mantinha com a instituição ré. Nas ações como a presente, somente é possível julgar o mérito se houver comprovação da existência de valores na(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) em que deveria(m) incidir o(s) índice(s) inflacionário(s) reivindicado(s) pela parte. É necessário ao menos a prova da existência de conta ativa no mês de incidência do índice, sob pena de o Juízo lançar uma sentença temerária, determinando a correção de valor igual a zero. Ressalto que não é incomum divisar pretensões desta natureza nas ações que buscam a correção de depósitos de poupança, pois muitas vezes nem as partes têm recordação das contas e suas datas de aniversário, e requerem, no âmbito administrativo, de forma pouco séria, que a instituição bancária informe se possuem ou não contas. Infrutífero o pleito, vêm ao Judiciário solicitar a mesma medida, como se a incúria em organizar as questões da vida econômica do cidadão deva ser remediada por providências jurisdicionais. Não é razoável o argumento de que os extratos podem ser juntados na fase de liquidação, pois esta se destina a apurar a quantia devida em virtude de sentença ilíquida. No caso, porém, de que estamos a cuidar, sem a prova da existência das contas ativas no mês de incidência do índice, não se pode sequer lançar uma sentença ilíquida, havendo lugar apenas para decisão incerta e indeterminada. Destarte, considerando que a parte requerente Ursolina está em falta com a prudência, a diligência, o cuidado na guarda de documentos, por ter-se

desfeito dos extratos que lhe foram enviados mensalmente pela instituição bancária, não pode transferir o problema ao Poder Judiciário. Como não foram apresentados documentos ou extratos comprobatórios da existência das contas no(s) mês(es) pleiteado(s), não há possibilidade de exame do mérito do pedido no tocante ao(s) presente(s) índice(s), precisamente no que diz respeito ao interesse de agir, recusando-se o Juízo a prolatar sentença de mérito temerária. Aliás, a E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que: é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que preveem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Para tanto, é indispensável, que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo, juntando comprovante de abertura da conta, extrato, ainda que de período mais recente (...). (AC 1309429, Rel. Cecília Marcondes, DJ 11/11/2008). Não há sequer interesse da parte requerente na propositura da presente ação, pois não demonstrou que essa conta de poupança estava aberta durante o período requerido. Deve a parte autora, ao propor a inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, comprovar ser titular de conta de poupança no período em que pleiteia a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s). A própria CEF informou, às f. 142/143, que não foram localizados extratos da conta de poupança 10.809-3 para o período mencionado. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir. Passo a analisar o pedido em relação às contas de poupança remanescentes. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do

IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto: em relação à conta de poupança n.º 10809-3, de titularidade de URSOLINA FAIDIGA NOJAIM declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; quanto às contas de poupança n.ºs 02558-9, 2559-7, 2557-0, 2556-2 e 14460-0, encerro a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar a requerida a

pagar aos autores, titulares das contas, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação devido aos autores Patrícia, Soaria, Huda e José Charl, além do reembolso das custas processuais. Em relação à autora Ursolina, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.

**0000220-72.2011.403.6117** - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 106: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000093-03.2012.403.6117** - HUMBERTO CARLOS MAXIMINO DOS SANTOS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o próprio autor informa na inicial que as parcelas do seguro desemprego foram restabelecidas. Assim, não vejo a urgência da medida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações dos réus, especialmente no tocante ao litisconsórcio necessário da União Federal.No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir.Int.

**0000256-80.2012.403.6117** - ELSON DE JESUS FIORI X NATAL DE SOUZA SILVA X MARIA NAILDA LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GREGORIO X ODAIR ALVES DE CARVALHO X ATEVALDO SOUSA PEREIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS X NEUSA SANTOS SILVA X MARIA LUZIA LIMA X AMAURI JESUS HONORATO X NELSON DE LIMA X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA NILZA PINEDA GUERRA X TIBURCIO MANOEL DE SOUZA X WALTER PAGGIARO X EUGENIO JULIANI X HILDA JOSE FIGUEIREDO X LUIZA DE LIMA SILVA X CARLOS DONIZETI FANTIM X APARECIDO DONIZETE CORREA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000424-82.2012.403.6117** - MIGUEL JUNIOR RIBEIRO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ASSENTADA Em 17 de outubro de 2012, às 15 horas e 20 minutos, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Toledo Carneiro, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Ordinária nº 0000424-82.2012.403.6117, movida por MIGUEL JUNIOR RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aberta a audiência e apregoadas as partes compareceram: o autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Juarez Leonardo Mendes de Almeida Godoy Filho, OAB/SP: 171.225; e o preposto da CEF, Domingos Henrique Fazan Caramano, acompanhado do advogado da CEF, Dr. José Luiz Ferreira Calado, OAB/SP: 85.459. Foi coletado o depoimento

pessoal das partes, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital que acompanha o presente termo. A conciliação restou infrutífera. TERMO DE DELIBERAÇÃO A seguir, pelo MM. Juiz, foi dada a palavra às partes para a produção de RAZÕES FINAIS ORAIS. As partes reiteraram os termos da inicial e contestação, respectivamente. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário ajuizada por MIGUEL JÚNIOR RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se objetiva a condenação da requerida na reparação dos danos morais suportados, em razão de indevido cancelamento do cartão bancário. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/36). Foram requeridos os benefícios da Justiça Gratuita e apresentada a declaração de hipossuficiência (f. 37). A CEF contestou dizendo que o cartão do cliente fora cancelado de acordo com normativos internos de segurança (f. 41/50). Disse, igualmente, que tais normativos somente autorizam o desbloqueio na própria agência de relacionamento do cliente. Nesta data, foram ouvidas as partes em depoimento pessoal, bem como produzidos os debates finais. É o relatório. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Não há preliminares a serem enfrentadas. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensados estes requisitos nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexos de causalidade entre a atuação ou omissão do fornecedor e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexos de causalidade entre o dano e a atuação do fornecedor, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da

personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexó etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva. Está-se a discutir responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC). Mas ainda que assim não fosse, não obstante se trate de responsabilidade objetiva, há configuração da culpa da CEF. Seus procedimentos foram falhos, suas informações foram poucas, sua boa-vontade inexistente. Há uma atuação abaixo dos limites aceitáveis e dos standards mínimos. Os normativos internos da CEF vinculam somente a si. O cliente jamais anuiu em cumpri-los. Não concordou com eles. O juízo também deve se pautar pela Lei, não ficando refém das alegações internas da CEF. Dito isso, percebe-se que a norma que impõe o cancelamento do cartão do cliente quando efetua compras em Estado diverso da federação, obrigando-o a retornar à sua agência de relacionamento para desbloqueá-lo deixa-o em situação de desamparo quando mais necessita dos serviços bancários. A informação de que o cliente poderia com seus documentos abrir uma nova conta só surgiu neste momento, e não se comprovou que tenha sido levada à consideração do cliente. Ademais, pode-se não querer abrir uma nova conta na instituição bancária. não restou caracterizada nenhuma das causas de exclusão do nexó causal. Pelo contrário, foi a ação do fornecedor que, claramente, incidiu sobre a esfera jurídica do autor, produzindo os resultados narrados na inicial. a CEF afirma, contudo, que as conseqüências geradas e não negadas são meros dissabores. Ou seja, nega a ocorrência do dano moral, embora admita as conseqüências fáticas. Todavia, não é mero dissabor ficar sem dinheiro e amparo há milhares de quilômetros de casa. Não é mero dissabor, porque, primeiro, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque aqueles que viram a tentativa de uso do cartão cancelado pensam que o cliente é um mau pagador, desmerecedor de crédito, senão um estelionatário, um golpista, tentando usar cartão cancelado. - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Em segundo lugar, porque além disso tudo, de forma muito clara e objetiva, não conseguiu finalizar a compra dos materiais de construção para a realização do sonho. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexó de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado, que ficaria aviltado pela pequenez da representação financeira de sua moléstia. A capacidade financeira da CEF é alta. A angústia do autor foi, igualmente, alta. Distante de casa, viu-se impedido de realizar o sonho de além de comprar uma casa em sua terra natal, depois de anos de labuta para tanto, vê-la também reformada. Foi obrigado a retornar para a agência de relacionamento para desbloquear o cartão. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quanto ao dano material, juntaram-se para sua comprovação os documentos de f. 23/31, que consistem basicamente em uma diária de hotel no caminho de São Luiz para Jaú, conta de combustível e pedágios para a realização desse trajeto. Estes gastos teriam sido experimentados pelo autor de qualquer maneira, porquanto conforme afirmou, manteve sua programação de retornar a Jaú no dia 06/07/2012. Assim, não considero que tais dispêndios configurem um dano. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por MIGUEL JUNIOR RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência preponderante da ré, condeno-a também ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

**0001536-86.2012.403.6117 - JOAO AFONSO BRICAULO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001764-61.2012.403.6117** - WALTER BAVARO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001934-33.2012.403.6117** - FRANCISCO DE JESUS MOREIRA X NILZA MARIA CONTADOR X ANEZIA BAPTISTA BRANCO BARBOSA X PAULO NOVORU MORI X MARIA HELENA PEREIRA BATISTA CUNHA X MARIA MADALENA CROTTI ZANINI X CELSO FAVARO X JOSE JULIAO X MARINALVA MARQUES DA SILVA X ELIETE PINTO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES SILVA FONSECA X MARLENE DE FATIMA TONY PAULINO X IVONE DE JESUS QUIRINO X MAURICIO DA SILVA AGUIAR X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCINEIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA DE FATIMA JUNIOR X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto às demais partes promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram os autores quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0001962-98.2012.403.6117** - PAULO REDONDO(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a petição de fls. 25/30 e contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001979-37.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-13.2010.403.6117) AURELIO MOSCHETTA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Recebo os embargos de terceiros e suspendo a execução (processo nº 0001623-13.2010.403.6117). Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.053 do C.P.C. Int.

**0002162-08.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciária, em que requer o levantamento da penhora realizada sobre parte ideal (7,6233%) do bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob n.º 58.487, do 1º CRI de Jaú/SP, nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida por Wilson Adhemar Mantelli em face de Pedro Luiz Miloso. A emenda à inicial e os embargos foram recebidos à f. 192, e a liminar foi indeferida. Paulo Eduardo Poloniato Júnior apresentou contestação às f. 196/203 e juntou documentos (f. 204/223). Pela decisão de f. 229, pelo Juízo Estadual, em razão do interesse da CEF, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). (grifo nosso) A Caixa Econômica Federal, empresa pública, integra o polo ativo destes embargos, o que ensejou a remessa destes autos a este Juízo Federal. De fato, figurando a Caixa Econômica Federal, empresa pública, como parte em Embargos de Terceiro, competente é a Justiça Federal para processar e julgar o feito se, na causa originária, não estiver o Juízo Estadual atuando no exercício da competência delegada. Nesse sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE

TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.(CC 93969, Rel. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE 05/06/2008, STJ, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRORROGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal.(CC 31696, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJ 24/09/2001)Assim, estes embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal devem permanecer neste Juízo para julgamento.Entretanto, adicionalmente a estes embargos de terceiro, também foram encaminhados a este Juízo: 1) ação monitória intentada por Wilson Adhemar Mantelli em face de Pedro Luiz Miloso, lá autuada sob n.º 524/2001 (redistribuída neste Juízo Federal sob n.º 00021578320124036117) e 2) Embargos de Terceiro opostos por Alexandre Cambraia Franco e Eveline Soares da Silva Franco em face de Paulo Eduardo Poloniato Júnior, lá autuados sob n.º 168/2012 (redistribuídos neste Juízo Federal sob n.º 00021639020124036117).A Caixa Econômica Federal não figura nestas duas ações, como interessada, seja na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tampouco, houve pedido de remessa delas à Justiça Federal.A manifestação feita pela CEF às f. 528/533 da ação monitória não justifica o trâmite desta ação perante a Justiça Federal, pois a mesma questão está sendo ventilada nos autos destes embargos de terceiro, que são o instrumento processual adequado à proteção de seu direito, que permite ampla dilação probatória.A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só se dá quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento de ambas.E a possibilidade de modificação de competência só se aplica às hipóteses de competência relativa, na forma do artigo 102 do Código de Processo Civil, que dispõe: A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. (grifo nosso).No caso do artigo 109, I, da CF, a delimitação da competência é ex ratione personae, portanto, de natureza absoluta, não permitindo a reunião de processos pela conexão.Somente haveria possibilidade de reunião se presentes, também nas ações citadas, uma das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da CF.Assim, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, o E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela possibilidade de suspensão da execução, na Justiça Estadual, enquanto aguarda o deslinde dos embargos de terceiro que tramitarão perante a Justiça Federal.Desta forma, em razão de este Juízo Federal ser absolutamente incompetente para julgamento da ação monitória em fase de cumprimento de sentença n.º 00021578320124036117 (autos originários n.º 524/2001) e dos embargos de terceiro n.º 00021639020124036117 (autos originários n.º 168/2012), determino a restituição de ambos à 3ª Vara da Comarca de Jaú/SP, com base na súmula n.º 224 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto a estes embargos de terceiro que permanecerão em trâmite neste Juízo, não obstante tenham sido recebidos pelo Juízo Estadual (f. 192), com a redistribuição a este Juízo, competente para a sua apreciação, faculto à CEF emendar à inicial, em 10 dias, para que:a) aponte corretamente os legitimados passivos, qualificando-os;b) se for o caso, aditar a inicial para acrescentar os argumentos lançados às f. 528/529 da ação monitória;c) junte as contraféis da inicial e de sua emenda, necessárias à citação do(s) embargado(s);d) em razão da redistribuição dos autos, promova o recolhimento das custas iniciais (item 1.6 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) ;e) traga todas as cópias essenciais da ação monitória em fase de cumprimento de sentença, e dos autos dos embargos de terceiro n.º 100021639020124036117, que ainda não tiverem sido acostadas a estes autos.A inércia acarretará a extinção destes embargos sem resolução do mérito.Preclusa esta decisão, traslade-se-a para os autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença n.º 00021578320124036117 (autos originários n.º 524/2001) e dos embargos de terceiro n.º 00021639020124036117 (autos originários n.º 168/2012), certificando-se e promova-se a restituição deles à 3ª Vara da Comarca de Jaú/SP.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON**

GARNICA) X PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)  
À vista da informação retro, nomeio, em substituição, a Dr<sup>a</sup> Paula Fernanda Paziam (OAB/SP 243.572).Intime-se a defensora acima para dizer se aceita o encargo, bem como, para manifestar em prosseguimento.Int.

**0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)**  
Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado.Malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, determino também a intimação pessoal do(a) executo(a) por correio, do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001326-69.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE PEREIRA NICOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE PEREIRA NICOLETTO**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a DORALICE PEREIRA NICOLETTO. Notícia a credora ter a parte executada a renegociação e a liquidação do débito, com o pagamento total da dívida (f.67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002839-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002839-3) - NELSON NEGRELI X ODAIR UMBERTO CARRARA X CELSO LUIZ VIEIRA CHAGAS X EDSON JOSE COELHO X MARIA CORREIA DA SILVA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004472-02.2003.403.6117 (2003.61.17.004472-7) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001923-72.2010.403.6117 - JOAO CELSO SABIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor. Cumprida a determinação expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001925-42.2010.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Embora tenha o autor impugnado os cálculos elaborados pela contadoria judicial, não trouxe os extratos necessários a comprovar que, efetivamente, a ré não pagou a taxa progressiva. Assim, acolho os cálculos da contadoria judicial que apuraram o pagamento da taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o que evidencia a correta aplicação da taxa progressiva de juros. Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Assim, expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado a fl. 109, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000349-77.2011.403.6117** - JOAO ALBANO SEGA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acolho os cálculos da contadoria judicial que apuraram o pagamento da taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o que evidencia a correta aplicação da taxa progressiva de juros. Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor apontado a fls. 122, descontando o valor depositado (fl. 113). Cumprida a determinação expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000535-03.2011.403.6117** - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 213/217: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias .Int.

**0000791-09.2012.403.6117** - GILDASIO JOSE DE SOUZA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 95/114: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000882-02.2012.403.6117** - APARECIDO JAMIL RODRIGUES X ELIZEU DOS SANTOS BRAGA X JOSE AILTON LOPES DA SILVA X HELENA MARIA PURCINO X CARINA DE FATIMA GERIOLI X ANTONIO CELSO VARASQUIM X JOEL MARINHO DA SILVA X VALMIR ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BENTO X PEDRO VICENTE DE SOUZA X LUSICLEIDE LOPES DE SOUSA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS LIMA X HELENA BATISTA DA SILVA NUNES X JOSE GERALDO RODRIGUES X ALTAIR VENANCIO X IVAN DO NASCIMENTO SILVA X NADIR ROSA DE SOUZA X BENEDITO AGUILERA X JOSE PARRA JUNIOR(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 1204: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000898-53.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO BERNARDO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 751/752: defiro o pleito deduzido, devolvendo à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP o prazo de 15 dias, para apresentar as contrarrazões, a contar de sua intimação desta decisão.Int.

**0000909-82.2012.403.6117** - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X HELENA MODA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE LUIZ STRAMANTINOLLI X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X OSVALDO DE OLIVEIRA X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO

RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 672: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001401-74.2012.403.6117** - ULISSES BALDI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por ULISSES BALDI, em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A., CAIXA SEGURADORA S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento: a) da importância apurada em perícia técnica, como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados, com a devida atualização monetária, bem como os danos que o autor viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros; b) da multa decadencial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso do sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal; c) de aluguel, despesas de mudanças, pagamento das prestações do mútuo e guarda do imóvel, em caso de necessidade de desocupação do imóvel para reforma ou mesmo demolição e reconstrução, no período em que for necessário o afastamento de seu imóvel. Juntou documentos (f. 51/124). À f. 99 foi deferida a justiça gratuita. A ré apresentou contestação às f. 126/181, alegando, preliminarmente, nulidade da citação, ilegitimidade passiva da companhia de seguros, inépcia da inicial, carência de ação e prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Seguradora não pode responder por riscos não previstos na Apólice de Seguro Habitacional e que o autor não promoveu a apresentação de aviso de sinistro. Juntou documentos (f. 182/270). Réplica às f. 276/328. Juntou documentos 329/397. Foram deferidas as provas documental e pericial à f. 399/400. Foi interposto agravo retido às f. 407/418 e a decisão foi mantida à f. 423. Manifestação da parte autora às f. 425/445. A ré Federal de Seguros, requereu o reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam e, alternativamente, no caso deste pedido não ser acolhido, a denúncia da lide à União, bem como à Caixa Econômica Federal à f. 449/463. Citadas, a CEF (f. 479/484) e a União (f. 496/497, 500/501 e 514) apresentaram suas manifestações quanto ao interesse na lide. Os autos foram remetidos a esse Juízo Federal à f. 515. Às f. 517/519, foi determinado que a CEF comprovasse documentalmente se a apólice da parte autora se enquadra no ramo 66, para que fosse analisada a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido. Manifestou-se a CEF às f. 521/525. À f. 537 foi facultada ao autor a juntada de documentos. O prazo para cumprimento do r. despacho seguiu in albis. É o relatório. Instado o autor a trazer os documentos essenciais ao ajuizamento desta ação, dentre eles, a comprovação de que a apólice do seguro é de natureza pública (ramo 66), em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quedou-se inerte. Sem esses documentos, não há possibilidade de se analisar se a CEF é parte ilegítima e se a Justiça Federal é competente para a apreciação do pedido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001857-24.2012.403.6117** - WALTER EDUARDO BORGES X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001876-30.2012.403.6117** - SANDRA REGINA CHIOSI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002057-31.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS NAVARRO X ANTONIO MARQUES SUBRINHO X ANTONIO VALENZOLA X CECILIA BATISTA E SILVA X CLEUSA CARVALHO X CLOVIS SOARES

DA SILVA X ELSON DE SOUSA X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X IZIDRO BENEDITO DE BRITTO X JOSE ACRE X JOSE BENEDITO GUERRA X JOSE CARLOS ALEIXO X JOSE CARLOS PINOTTI X JOSE MASCARI NETTO X JOSE PINTO FILHO X JURANDIR DA SILVA X LIBERATO COGO X LUIZ CARLOS BECALOTTO X MARLI MARQUES DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 754). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001481-38.2012.403.6117** - ANA LAURA MARUSCHI TEIXEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por ANA LAURA MARUSCHI TEIXEIRA, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ/SP, objetivando a imediata e incondicional recepção, análise e processamento dos documentos referentes ao pedido DISO, e posterior despacho conclusivo. Juntou documentos às f. 10/28. O pedido liminar foi indeferido (f. 32). Informações prestadas às f. 39/43. Manifestou-se o MPF pela concessão da segurança (f. 46/48). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca a impetrante seja a

impetrada compelida a receber, analisar, processar pedido Declaração de Informação sobre Obra de Construção Civil -DISO, e proferir despacho conclusivo. A omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. Equiparam-se a atos de autoridade, preleciona Hely Lopes Meirelles, as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26). Aplica-se o princípio da eficiência em favor do impetrante, com base no art. 37, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica a inércia no agendamento do serviço. Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651). A Receita Federal, ao limitar o agendamento do atendimento visando à regularização fiscal do imóvel, para vendê-lo posteriormente, está ofendendo esse princípio, pois nada justifica protelar o atendimento e não fornecer data provável para fazê-lo. Não fez, portanto, o impetrado, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso. Afinal de contas, do outro lado, encontram-se cidadãos que esperam uma prestação de serviço adequada do Poder Público. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal: (...) O fato é que a impetrante buscou agendar o atendimento e não conseguiu sequer agendá-lo. E ao menos uma data deveria ter sido fornecida, não podendo se aceitar o simples aviso de que as vagas estão esgotadas para o serviço. Ainda que haja possível sobrecarga de trabalho, isso não impede a fixação de uma data para atendimento futuro. Afinal, ao se admitir a imprevisibilidade do atendimento, ao ente público sempre socorreria o argumento de que ao administrado não foi recusada a prestação do serviço, uma vez que, de fato, não haveria recusa formal, mas apenas a resposta de que as vagas estariam esgotadas para o serviço, o que vale o mesmo. (...) (f. 48) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar que a autoridade impetrada receba, analise e processe o pedido de Declaração de Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias e proferira despacho conclusivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0002147-39.2012.403.6117** - JEAN MARCEL RODRIGUES BARBOSA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN MARCEL RODRIGUES BARBOSA, em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, requerendo, liminarmente, a suspensão do corte de energia de sua residência. Juntou documentos. À f. 42/44, os autos foram remetidos à esse Juízo. À f. 47, a parte autora requereu a desistência da ação. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000563-68.2011.403.6117** - FRANCISCO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/125: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001661-54.2012.403.6117** - IZABEL DE ASSIS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por IZABEL DE ASSIS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetiva o levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS e requer o recebimento do seguro-desemprego. Juntou documentos às f. 04/17. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e facultada a emenda à inicial para apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação (f. 20/21). Às f. 23/24, informou que conseguiu receber os valores fundiários e requereu a desistência da ação. Quanto ao seguro-desemprego, em razão da demora da ré em autorizar o levantamento do FGTS, expirou o

prazo de 120 dias, a contar da dispensa da autora, para solicitar o seguro-desemprego. Requer, assim, o prosseguimento da ação, com a conversão para rito ordinário, em relação ao pedido remanescente, para recebimento do seguro-desemprego. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a requerente recebido parte dos valores aqui pleiteados - o valor depositado na conta vinculado do FGTS, não remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Além disso, requereu a desistência da ação quanto a esse pedido. Em relação ao pedido de recebimento do seguro-desemprego, a autora não comprovou a recusa do pagamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda que a tivesse comprovado, ajuizou a ação em relação à CEF, parte ilegítima passiva para responder quanto a esse pedido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, em feitos desta natureza de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5477**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1001243-79.1996.403.6111 (96.1001243-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Fls. 210: requeira a exequente, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito, atentando-se para a guia de depósito acostada à fl. 88. Outrossim, junte aos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado de seu crédito. INTIME-SE.

**0000558-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000558-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJALMA GODOY KRESKI(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES E SP159963 - IZABEL PAULINA DE SOUZA) Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome do executado DJALMA GODOY KRESKI, C.P.F. nº 651.444.578-00, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias do executado.

Outrossim, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

**0002301-75.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Trata-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE VIEIRA CRISCIMARÍLIA - ME para cobrança de dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A executada foi citada em 20/08/2012 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora (fls. 25 verso), razão pela qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu-se a penhora de bens livres da executada. A executada veio aos autos em 26/09/2012 e ofereceu embargos à penhora (fls. 47/55) e alegou a impenhorabilidade dos mesmos, por serem indispensáveis e imprescindíveis à vital sobrevivência da empresa executada. Instada a manifestar-se, a exequente rebateu a alegação de impenhorabilidade, sob o fundamento de que os bens penhorados não são destinados ao exercício de profissão, vez que a executada explora atividade comercial e não profissão. É a síntese do necessário. D E C I D O . Preliminarmente, cumpre ressaltar, que a Carta da República em seu artigo 170, dentre outros, adota em seu inciso IX, o princípio de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Com isso, o legislador originário procurou incentivar a livre iniciativa, possibilitando às pequenas empresas competir no mercado elevando a livre concorrência e criando novas oportunidades de emprego. Não fosse assim, - tratamento diferenciado - por certo essas empresas de pequeno porte, nelas inseridas as microempresas não subsistiriam frente às grandes empresas detentoras de capital suficiente para aniquilar aquelas, de maneira desleal e injusta. É cediço que os bens pertencentes às empresas, sejam eles móveis, imóveis, faturamento mensal são passíveis de penhora para garantia do crédito tributário, mesmo aqueles bens utilizados pelas empresas para o exercício de sua atividade. No entanto, quando trata-se de empresas de pequeno porte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a elas deve-se dar tratamento diferenciado, tal qual consignado na Carta Magna, no que diz respeito à penhora de bens utilizados para a consecução de suas atividades essenciais. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido. AGRESP 200602558083 - Relator: FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 12/04/2007 PG: 00256 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido. RESP 200300480663 - Relator: FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00168. Analisando os presentes autos, verifico tratar-se de empresa que atua no ramo alimentício (restaurante) e que os bens penhorados foram cadeiras, mesas, geladeira industrial, fogão industrial, cortador de frios, estufa de inox, fritadeira elétrica, chapa para lanches, dentre outros, ou seja, bens essenciais para as atividades da empresa. Assim sendo, acolho o pedido da executada de fls. 47/55 e desconstituo a penhora de fls. 27/31 em homenagem aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, da busca pelo pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, insculpidos no artigo 170 e seus incisos, da Carta Magna. Por outro lado, não se pode olvidar que a exequente tem direito ao recebimento de seu crédito - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda mais quando se trata de créditos de trabalhadores que não foram recolhidos à Empresa Gestora do FGTS, devendo nesse caso, prosseguir-se a execução, com o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA ME, C.N.P.J. nº 03.995.460/0001-06. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), determino o desbloqueio imediato

dos valores, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Sendo negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003081-15.2012.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARCOS LEONIL VERONEZ ME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) Fl. 25: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a garantia do Juízo. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-93.2012.403.6111** - SUELI BATISTA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 15/10/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002845-63.2012.403.6111** - GILBERTO SILVA MEDEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de novembro de 2012, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr.

Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003585-21.2012.403.6111 - ISILDA SANTOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista do certificado às fls. 69 pelo Sr. Oficial de Justiça, informe o patrono da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a data do retorno à Marília da Sra. Isilda Santos da Silva, para fins de intimação, sob pena de cancelamento da audiência designada. Publique-se com urgência.

**0003758-45.2012.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de novembro de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A requerente apresenta sequelas decorrentes dos ferimentos provocados em acidente de trânsito? Quando o acidente ocorreu? 10. Se existentes, referidas sequelas são causadoras de perda ou redução de sua capacidade laboral? 11. Havendo redução da capacidade laboral é ela de caráter definitivo? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003760-15.2012.403.6111 - GIOVANI AMORIM ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de novembro de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **Expediente Nº 2727**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004397-97.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 06/12/2012, às 14h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0002929-64.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-53.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 101/103 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001927-98.2008.403.6111 (2008.61.11.001927-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-28.2008.403.6111 (2008.61.11.000897-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 75/76 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 78. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o DAEM. Publique-se e cumpra-se.

**0003714-60.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-

59.2011.403.6111) BLITZ MALHARIA LTDA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Caixa Econômica Federal os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, levantando prescrição parcial da dívida inscrita sob nº FGSP201101759, a abranger parcelas de FGTS relativas ao período de 01/07/1994 a 2006, anteriores ao quinquídio que antecede a propositura da ação de execução fiscal nº 0002757-59.2011.403.6111. À inicial juntou procuração e documentos. Por duas vezes instada a embargante a emendar a inicial, com vistas a dar cumprimento ao disposto no artigo 282, V e VI, do CPC e regularizar representação processual, manteve-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Do fim para o começo, verificando incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13, caput, do CPC). Descumprida a providência, se quem o faz é o autor, caberá ao juiz decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, XI, e 13, I, do CPC. Outrossim, dispõe o art. 282, em seus incisos V e VI, do CPC: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...) Em outra parte, prescreve o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (grifo nosso). Com efeito, por expressa disposição legal, o valor da causa e a indicação das provas que pretenda o autor produzir são requisitos inafastáveis da petição inicial, cuja ausência obsta o processamento da

demanda, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC. Demais disso, cumpre anotar que a Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando evada de vícios sanáveis. (...) Conforme leciona Nelson Neri Júnior: misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.) (STJ- PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro José Delgado, DJ DATA:14/11/2005 PG:00228)(ênfases colocadas). Confirma-se, ainda, a propósito do tema, recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AI 01137028920064030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, -DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1207) PROCESSUAL. AGRADO, ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO OITIVA TESTEMUNHAS. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. TRABALHADOR AUTONOMO. CARACTERIZAÇÃO DO VINCULO EMPREGATICIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. 1. Da leitura do art. 16 da Lei n. 6.830/80, conclui-se que da petição inicial deve constar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido, com as suas especificações, e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além de estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos embargos à execução fiscal, além desses requisitos, o embargante deve observar os requisitos específicos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, devendo, no prazo dos embargos, alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 3. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00375357520044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012) A embargante foi duas vezes intimada a sanar as irregularidades apontadas, para regularizar representação processual e adequar a petição inicial aos requisitos do artigo 282 do CPC. Sem embargo, nada fez. Em razão disso, colhe o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, a determinar, no caso, o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e XI, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

**0004469-84.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-86.2011.403.6111) IRMAOS D ALOIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 302/395, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0001313-54.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-72.2011.403.6111) Z.I.P. - COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Levanta prescrição e aduz que os bens constritos são impenhoráveis. Requer, nisso escorada, o acolhimento da preliminar de mérito desfiada e a extinção do processo de execução. À inicial juntou documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os termos da inicial e dizendo improcedente o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante

manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Concitadas, as partes disseram que não tinham provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. De início, assevero, não há prescrição. São duas as CDAs que dão estofa à execução: (i) CDA n.º 36397006-1, a conter débitos relativos a contribuições de seguridade, cujos fatos geradores abrangem o período de maio de 2004 a maio de 2007, dívida esta formada pela própria contribuinte e informada ao Fisco em 19.12.2008 (fl. 21) e (ii) CDA n.º 36487376-0, a conter débitos da mesma natureza tomados entre novembro de 2006 a outubro de 2008, os quais foram informados ao Fisco pela executada-embargante em 04.04.2009 (fl. 29). A execução foi ajuizada em 30.06.2011 (fl. 14), recaindo em 05.07.2011 o despacho que ordenou a citação da executada (fl. 37), antes -- bem antes compensa verificar -- que se perfeccionasse o lustro prescricional. Na espécie, versam-se tributos declarados e não pagos. A declaração equivale a lançamento, cujo assentimento tácito do credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. De fato, lavrada a declaração de reconhecimento de débito, que elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, quer dizer, do procedimento de lançamento, por se estar diante de auto-lançamento ou, dito de outro e melhor modo, lançamento por homologação, o quinquênio prescricional corre da declaração (cf. STJ, REsp 542975/SC). Outrossim, é admitida a penhora sobre bens do ativo permanente de pessoa jurídica, se outros não há, indicados pela devedora, que confirmam suporte à execução. Os bens da pessoa jurídica são, em regra, penhoráveis. Só não o serão em situações excepcionais, atraindo o disposto no art. 649, V, do CPC, demonstrada a imprescindibilidade de tais bens para o funcionamento de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual, prova esta que a embargante, como se vê de sua manifestação de fls. 96, abdicou de fazer. Desta sorte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos, deixando de condenar a embargante nos honorários da sucumbência, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0003020-57.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-87.2010.403.6111) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

**0003734-17.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Por ora, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se formulou pedido de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informado às fls. 10, devendo trazer aos autos os respectivos comprovantes, se for o caso. Outrossim, registre-se que, na consideração de que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas, poderá a parte embargante solicitar a devolução do valor indevidamente recolhido (fls. 13). Para tanto, deverá informar dados bancários da pessoa que figura como contribuinte na guia GRU. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003710-86.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-18.2005.403.6111 (2005.61.11.001092-8)) NUCLEO ESPIRITA AMOR E PAZ(SP313790 - LUANA PILLON DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro mediante os quais a embargante intenta reduzir o valor da avaliação da parte ideal do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0001092-18.2005.403.6111, movida em face de Valdemir Francisco Capelini ME, em trâmite nesta Vara. Aduz que a parcela do bem que se encontra penhorada e que foi submetida à reavaliação corresponde a 5% (cinco por cento) do imóvel. Os outros 95% (noventa e cinco por cento) pertencem-lhe. Nessa ordem de ideias defende que a avaliação em valor superior ao inicialmente fixado acabará por onerar-lhe excessivamente, quando do exercício do direito de preferência pela aquisição do bem, o qual lhe assiste na condição de coproprietária. À inicial, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, assinalo que não demonstrou a embargante avaliação e reavaliação que contende, ônus do qual não estava desobrigada, haja vista o disposto no artigo 283, do CPC. Todavia, antes de passar em revista os documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja insuficiência é sanável, cumpre verificar se aqui se acham presentes as condições que lhe dão higidez (possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimação ad causam). Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, de natureza constitutiva

negativa, de procedimento especial, cuja finalidade é livrar bem ou direito suscetível de posse e propriedade de apreensão judicial, injustamente imposta ao terceiro, em processo do qual não faz parte. Olhos postos nisso, no caso, a autora não está legitimada para estes embargos de terceiro. É que, como se vê no documento de fls. 19/20, a embargante adquiriu a parte ideal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do imóvel localizado na Rua Coronel José Braz, nº 682, o qual se encontra registrado na matrícula nº 27.512 no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, restando excluída da aquisição a parte ideal de 1/20 (um vinte avos) ou 5% (cinco por cento), pertencente a Valdemir Francisco Capellini. De sua vez, a certidão de fls. 23/28 mostra a incidência da penhora sobre a parte ideal não adquirida e portanto pertencente a Valdemir Francisco Capellini, determinada nos autos da ação de execução fiscal nº 0001092-18.2005.403.6111, deste juízo (AV.14/27.512). É assim que a parte ideal da autora não foi apresada. E, com esse panorama, não subjaz espaço para proferir-se, nestes, decisão de mérito, já que o protagonista da ação não pode discutir ato judicial (avaliação) insuscetível de afetá-lo direta e imediatamente. Sabe-se que para propor ou contestar ação são necessários interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Dispõe, ainda o artigo 6º do CPC: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em verdade, a embargante não ostenta legitimidade para voltar-se contra a avaliação levada a efeito, mesmo sendo proprietária de parte ideal do bem penhorado, visto que a execução lhe é estranha e não propende a tisanar-lhe posse ou propriedade, sequer ameaçadas no caso. Dessa forma, faltante qualquer das condições de ação e não havendo possibilidade de ser suprida, o juiz deve finalizar o processo, o que enseja a extinção sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior, verbis: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295, II e III). (...) (Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., p. 526) No caso, é certo, a embargante não tem legitimidade para discutir avaliação de parte ideal com a qual não tem relação de pertencimento. Excessiva a avaliação, não exercerá seu direito de preferência e a compropriedade permanecerá indivisa até sua extinção, provocada por qualquer condômino, cabendo-lhe, no final, o valor apurado proporcional à sua quota ideal, o que lhe não acarreta nenhum prejuízo; ao contrário, tanto mais valiosos os 5% (cinco por cento), tanto o serão seus 95% (noventa e cinco por cento). Confiram-se, nesse sentido, os julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR EX-ESPOSA DO EXECUTADO - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL QUE LHE COUBE NA EXECUÇÃO, E TAMBÉM SOBRE A TOTALIDADE DO MESMO JÁ QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA, ADUZINDO EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA A CONTAMINAR TODA A CONSTRIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO - EXCESSO DE PENHORA QUE NÃO PODE SER ALEGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA QUE RESSALVOU APENAS A PORÇÃO IDEAL DA EMBARGANTE - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. 1. A embargante não tem legitimidade ativa para defender os interesses do sócio da empresa executada, ainda que seja seu ex-marido, pois conforme prescreve o art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei; a ela só é possível a defesa da fração ideal de 25% que lhe coube na separação. 2. Não há que se falar que o imóvel penhorado é bem de família, quando se verifica do contrato de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que a sede dessa sociedade é estabelecida justamente no imóvel penhorado, Rua José Pedro da Cunha, nº 275, Jardim Maria Augusta, sendo que a embargante declarou na inicial que é residente e domiciliada na Avenida Charles Schneider, nº 1001, apto 23, Bloco D, Vila Edmundo, Taubaté/SP. Conclui-se que o bem penhorado é destinado ao comércio e não a moradia da família. 3. É descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos opostos por terceiros, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Apelo conhecido em parte e improvido, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00226656420004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 97.) EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTADO DONO DE FRAÇÃO-IDEAL DA COISA CONCEDIDA EM USUFRUTO AO TERCEIRO AQUI EMBARGANTE - ELEMENTAR A DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO REAL SOBRE COISA ALHEIA, MENOR, EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO, QUE NÃO SE OFUSCA E FOI (ESTE SIM) OBJETO DE CONSTRIÇÃO - SEM SUBSTÂNCIA O INTENTO DO OCUPANTE/USUFRUTUÁRIO EM LITIGAR SOBRE DOMÍNIO QUE NÃO LHE PERTENCE (AVALIAÇÃO) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Irreparável a exemplar sentença proferida, a qual, sensível aos limites da ação em foco, firmou não se cuida da proteção inerente ao âmbito de posse, configurado e incontroverso, pois em questão se impedisse a afetação do direito real maior, o domínio, na proporção do genuíno devedor/nu-proprietário, o que a não se sustentar. 2. Longe o caso da atribuição de proteção nos termos do ordenamento, artigo 1.046, CPC, deseja a parte apelante é que seu direito real sobre coisa alheia tenha maior destaque do que o direito de propriedade, o que sem substância, dadas as dimensões dos institutos em jogo. 3. Não se está a turbar a posse, o tema é diverso, é de parcial afetação do

domínio que a parte embargante não tem sobre a coisa, é seu usufrutuário, aspecto diverso e, reitere-se, inoponível ao cenário em pauta : é dizer, por um lado desfruta a recorrente da acessória figura de direito real como vazada nos termos do artigo 713, CCB do tempo dos fatos, evento em nada maculador/impediente, por outro, de que a fração dominial do executado venha a ser objeto de penhora, tal como lançado nos Autos-de-Penhora, fls. 34/36, nenhuma invasão ou excedimento se flagrando, ao particular. Precedente. 4.No tocante à avaliação dos bens, flagra-se brigando a parte apelante na defesa de acervo que não lhe pertence : ou seja, claramente a intentar o polo particular por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 5.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AC 00165609520054039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 317.)Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, II, do CPC indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, do CPC.Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou, e sem custas, já que à embargante ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, tal como requeridos.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**0003721-18.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006960-6)) EVA MACIEL X SONIA MARIA BETINE(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.O recolhimento das custas devidas nos autos deve ser realizado na forma prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Assim, tendo em vista que metade do valor das custas deve ser recolhido por ocasião da distribuição do feito, fica indeferido o pedido de postergação do prazo para recolhimento para o final da ação. Concedo, pois, à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000914-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000914-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SPHERE GRAPHIC DE MARILIA LTDA X MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Vistos. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Maria de Lourdes Vieira às fls. 169/184, tendo em vista que a manifestação nela contida repete aquela de fls. 133/143, a qual já foi apreciada por este Juízo.No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Monica Mitiko Suegama (fls. 162/165), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 166/167, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.Publique-se e cumpra-se.

**0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKEETING LTDA  
Fls. 79: nada a decidir, tendo em vista que o presente feito já se encontra suspenso, conforme deliberação de fls. 77.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003450-77.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Vistos.Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

**0004021-48.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA DE OLIVEIRA BASSO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 41. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005602-98.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUTA LUCIENE OLIVEIRA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada a fls. 57. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006013-44.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIER HOUSE CHOPERIA DE MARILIA LTDA ME

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0000224-49.2010.403.6116 (2010.61.16.000224-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 128. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001043-64.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA APARECIDA MOINHOS LOPES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 65. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002070-48.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Vistos.Intimada a se manifestar sobre a nomeação de bem realizada pelo executado, a exequente discorda de tal nomeação, indicando à penhora outros bens imóveis situados neste município.Alega a exequente que a penhora sobre parcela de imóvel torna difícil sua alienação em hasta pública. Além disso, argumenta que a certidão de matrícula apresentada pelo executado encontra-se desatualizada.De fato, não está a exequente obrigada a aceitar a penhora de parte de bem localizado em outro município, que se demonstra de difícil alienação, quando o executado dispõe de outros bens da mesma espécie que podem ser penhorados em sua totalidade.Analisando os documentos juntados às fls. 25/33, verifica-se que os imóveis indicados pela exequente encontram-se situados nesta comarca, sendo que dois deles pertencem integralmente ao executado.Assim, ante a expressa discordância da exequente e tendo sido constatada a existência de outros bens imóveis de propriedade do executado, situados nesta comarca, declaro ineficaz a nomeação realizada pelo executado às fls. 09/10.Em prosseguimento, determino a expedição de mandado para penhora dos bens imóveis objeto das matrículas n.º 1.801 e 6.405 e de parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 47.182, todos do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, pertencentes ao executado. Faça-se constar do mandado que a penhora não deverá ser realizada se constatado que o imóvel serve de residência do executado, procedendo-se, nesse caso, à constatação dos bens que o garantem.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3067**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007432-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007432-0) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL**

Ante a complexidade dos trabalhos desenvolvidos e a diligência do senhor perito, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intime-se a parte autora para que efetue o depósito complementar relativo aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias (R\$ 1.000,00 mil reais).No mesmo prazo e sucessivamente, manifestem-se as partes acerca da complementação de fls. 339/343.Com as manifestações, expeça-se alvará de levantamento ao senhor perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4885**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009103-33.2005.403.6112 (2005.61.12.009103-2) - PEDRO XAVIER DANTAS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005562-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005562-0) - MAURO ROCHA RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0015235-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015235-6) - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0015983-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015983-1) - SILVANO GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0016852-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016852-2) - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000684-14.2011.403.6112 - EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005793-09.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007939-23.2011.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009169-03.2011.403.6112 - CREUZA MARCOLINO DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001427-87.2012.403.6112 - CLAUDIO SALUSTIANO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003535-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003535-0) - LUIZ ROTTA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0017013-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017013-9)** - JOSE JACINTO CARLOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200566-28.1997.403.6112 (97.1200566-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSLI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011808-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011808-0)** - CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X AUXILIADORA ROSA MOURA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 4890**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8)** - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 19/11/2012, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

#### **MONITORIA**

**0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 10:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se mandado de intimação da requerida. Folhas 86: Aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0009895-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20.11.2012, às 17h00min, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Intimem-se.

**0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 71/72: Ficam as partes científicadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20.11.2012, às 13h30min, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento.Expeça-se mandado de intimação da requerida.Intimem-se.

**0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN

Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 56, ficam as partes científicadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 19/11/2012, às 17:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação da requerida. Int.

**0001310-67.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI  
Ficam as partes científicadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 10:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Folhas 48: Aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0001986-15.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DENISE CRISTINA BUGANZA SIMIONATO(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES)

Ficam as partes científicadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 09:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação da requerida. Por ora, fica suspenso o cumprimento do determinado à folha 86, no aguardo da realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0004439-80.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAN ROBSON JUNIOR NOGUEIRA

Ficam as partes científicadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 09:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Petição de fls. 41: Aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0004948-11.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 57, ficam as partes científicadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 09:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se mandado de intimação do requerido. Int.

**0005897-35.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Ficam as partes científicadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 09:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Folhas 104: Aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0001774-57.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DE FREITAS

Ficam as partes científicadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 19/11/2012, às 17:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Sem prejuízo, e considerando a audiência de conciliação agendada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar com

urgência, a fim de informar o atual endereço do requerido Alexandre de Freitas. Intime-se.

**0001777-12.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Sem prejuízo do despacho proferido à fl. 49, ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 19/11/2012, às 17:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação da requerida. Int.

**0001779-79.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 10:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Sem prejuízo, e considerando a audiência de conciliação agendada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar com urgência, a fim de informar o atual endereço do requerido Juliano Alves Malaquias, tendo em vista a não localização do executado (fls. 58). Intimem-se.

**0004799-78.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 09:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido, conforme o endereço atualizado fornecido à folha 50. Intime-se.

**0004890-71.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA ALEIXO DE SOUSA

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 19/11/2012, às 17:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Sem prejuízo, e considerando a audiência de conciliação agendada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar com urgência, a fim de informar o atual endereço da requerida Maria Silvana Aleixo de Sousa. Intime-se.

**0006491-15.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 10:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Folhas 118: Aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0006643-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 09:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Sem prejuízo, e considerando a audiência de conciliação agendada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar com urgência, a fim de informar o atual endereço do requerido Rogério dos Santos Nogueira. Intime-se.

**0002527-77.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA GAMEIRO

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 19/11/2012, às 17:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Folha 52: Em face do requerido pela CEF, cite-se e intime-se a parte requerida por edital. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON

BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 13:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Int. Folhas 168/190: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0009587-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009587-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENZOLLA DE TILIO X GERSON MIGUEL DE TILIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 10:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se mandado de intimação dos requeridos. Por ora, fica suspenso o cumprimento do determinado à folha 210, tendo em vista a realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 10:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido, conforme endereço mencionado à folha 87. Int.

**0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 11:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Int. Folha 97: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Sem prejuízo dos atos determinados neste processuais neste feito, ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 14:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido, conforme endereço (fl. 108). Int.

**0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 13:30 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido, conforme endereço (fl. 103). Folhas 134/136: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 11:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Int. Folha 88: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

**0004265-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004265-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X

ADEMIR APARECIDO DE LUCA - ESPOLIO - X MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA  
Sem prejuízo do determinado à folha 52, ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 14:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se mandado de intimação dos requeridos. Int.

**0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 20/11/2012, às 11:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Int. Folha 84/85: Por ora, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação neste feito. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2874**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006679-08.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DECIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LUIZ PAULO FERREIRA X BENEDITO JOSE PARO X JORGE LUIZ COGNETTI X CARLOS ORESTES PEREIRA X JOSE CARLOS ROSA X LUCIANO MARCELO X LUIZ HENRIQUE MARCON(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E PR038834 - VALTER MARELLI)

1. Ante a certidão da folha 256, desconsidero o teor das contestações apresentadas pelos réus (fls. 145/209 e 220/255) por serem intempestivas. Contudo, mantenho-se-as nos autos. 2. Indefiro o pedido de chamamento ao processo (fls. 210/217), por intempestivo, tendo em vista que requerido fora do prazo de contestação (art. 78 do CPC).3. Faculto aos réus a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos as procurações outorgadas, no prazo de dez dias.4. Intimem-se, após tornem os autos conclusos para sentença.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

1. Apensem-se, por linha, os Autos do Processo Disciplinar nº 007/95/DPF, encaminhados pela 1ª Vara Federal de Foz de Iguaçu. 2. Dê-se vista do laudo pericial complementar (fls. 1750/1825), do Processo juntado por linha e da Carta Precatória (fls. 1827/1853) à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES - ESPOLIO - X DIVA GONCALVES FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIR ALVES PEREIRA E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

Expeça-se mandado para averbação do levantamento das penhoras nos imóveis objetos das matrículas nº 14, 741, 1.747 e 3.224, endereçado ao Oficial de Registro de Imóveis de Junqueirópolis e entregue-se-o à parte executada, que ficará responsável pela sua apresentação no respectivo Cartório, para cumprimento. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001035-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001035-2)** - BRANCO PERES ALCOOL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) Fls. 733/734: Indefiro, tendo em vista que cabe à Impetrante, independentemente de intervenção deste Juízo, requerer a restituição na esfera administrativa. Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0010883-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010883-2)** - OLGA SALES PINZAN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão da folha 196 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0008225-35.2010.403.6112** - VICTOR MANOEL NEPOMUCENO LEITE(SP277922 - KELLY NEPOMUCENO LEITE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 138/140 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Subdelegado Regional do Trabalho de Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 202, Bairro do Bosque, nesta cidade. Intimem-se.

**0004835-86.2012.403.6112** - EVERARDO FERREIRA LIMA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0009561-06.2012.403.6112** - JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO ROMAO(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante o juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio/SP, através do qual a parte impetrante objetiva ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada que proceda sua transferência do curso de Biomedicina, no qual está regularmente matriculada, para o segundo semestre do curso de Medicina, nas vagas denominadas ociosas, provenientes de eventuais desistências por parte de alunos regularmente matriculados. É a síntese do necessário. Considerando que os autos já foram instruídos com as informações da parte Impetrada, bem como o tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente mandamus, o que ocasiona, em caso de eventual procedência, a impossibilidade de produzir efeito retroativo, mantenho o indeferimento da folha 65, como também ratifico os atos processuais praticados nestes autos até então, inclusive o deferimento da justiça gratuita à folha 143. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, retornem conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 23 de outubro de 2012. Claudio de Paula dos Santos Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002507-86.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SOPHUS SOCIEDADE PEDAGOGICA DE HUMANIZACAO SOCIAL(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Trata-se de ação cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de SOPHUS - SOCIEDADE PEDAGÓGICA DE HUMANIZAÇÃO SOCIAL, por intermédio da qual pretende que a Ré exhiba judicialmente os documentos e informações relativas ao nome completo e número de inscrição no CRESS do profissional que coordenou o I Encontro de Assistente Social de Rosana/Primavera-SP - O assistente social em foco: As novas perspectivas do

mercado de trabalho, realizado nos dias 14 e 15 de maio de 2010. Alega que é autarquia federal que regulamenta a profissão dos Assistentes Sociais e possui competência para fiscalizar e orientar o exercício profissional, defender e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria. Afirmar ter tomado conhecimento da realização do evento supramencionado, que teria sido organizado pela empresa requerida e que, reiteradas vezes, solicitou e não obteve êxito nas informações aqui pleiteadas, nem mesmo depois de notificada extrajudicialmente, conforme fazem prova os documentos carreados às folhas 27/29, razão pela qual vem a juízo deduzir a pretensão. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls 27/29). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 12 e 31). Citada, a requerida contestou o pedido, requerendo, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Suscitou prejudicial de falta de interesse processual porque as informações pretendidas constaram no folheto de divulgação do evento e que todos os profissionais participantes são regularmente inscritos no Conselho profissional. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Não obstante, informou os nomes dos assistentes sociais que participaram do evento e pugnou pela improcedência. Juntou procuração e documentos. (folhas 33/43 e 44/58). Deferidos à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folha 59). Em sua réplica, o CRESS alegou ausência de resposta ao que fora solicitado e que a recusa seria injustificada e reiterou o pleito de prestação da informação acerca de quais profissionais teriam coordenado o evento. (folhas 60/65). Em sua manifestação, a empresa-requerida alegou que desde a divulgação do evento, quando foram publicados os nomes dos assistentes sociais que atuavam já teria ficado esclarecida a questão, mostrando-se desnecessária porquanto tais informações já eram públicas. Reiterou os termos da contestação. (folhas 67/68). Sobreveio nova manifestação do CRESS, aduzindo que por fim a requerida teria respondido objetivamente ao que fora perguntado e ratificou o pleito de procedência. (folhas 70/71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar suscitada pela requerida porque restou provado nos autos que houve recusa injustificada na prestação da informação aqui buscada pela requerente, que lhe encaminhou diversos ofícios pugnando pela prestação da informação, culminando na notificação extrajudicial que também não resultou em êxito. Enfim, se não houvesse a recusa no âmbito administrativo, o requerente não precisaria recorrer ao Judiciário para ter acesso às informações. Como se sabe, em regra, a ação cautelar serve para assegurar o resultado útil do processo principal. Desse modo, ajuizada incidentalmente ou de modo preparatório, a ação cautelar é dependente da ação principal a ser ajuizada. Com exceção de algumas espécies específicas de ação preparatória, se não há ação principal ou se essa não for ajuizada em prazo razoável (mesmo se a liminar não tiver sido concedida), depreende-se que a ação cautelar perde sua razão de existir. No caso dos autos, esta ação cautelar foi ajuizada buscando apenas a prestação de informações, pela empresa-requerida - dos nomes dos profissionais assistentes sociais que teriam coordenado o I Encontro de Assistente Social de Rosana/Primavera-SP - O assistente social em foco: As novas perspectivas do mercado de trabalho, realizado nos dias 14 e 15 de maio de 2010. Por isso, dada a natureza da demanda, não é de se adentrar ao mérito propriamente dito. Não obstante, quanto ao direito material invocado, há relevância nos fundamentos expendidos inicialmente, uma vez que diversamente do que alegou a SOPHUS, empresa-requerida, somente depois do ajuizamento desta demanda é que efetivamente prestou as informações objetivadas pela autarquia federal no âmbito administrativo, cujas diligências restaram todas negativas. (folhas 15/29). Assim, considerando que a obtenção das informações pelo CRESS só foi possível depois do ajuizamento desta ação e que tais informações são imprescindíveis para o desempenho da competência legal de fiscalização e orientação do seu exercício profissional, além da observância dos princípios da ética e disciplina, o caso é de procedência. Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno a SOPHUS - Sociedade Pedagógica de Humanização Social a informar a identificação completa dos profissionais assistentes sociais que coordenaram o I Encontro de Assistente Social de Rosana/Primavera-SP - O assistente social em foco: As novas perspectivas do mercado de trabalho, realizado nos dias 14 e 15 de maio de 2010. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008977-36.2012.403.6112** - DORALICE PINTO DOS SANTOS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a requerente, expedição de alvará judicial que lhe possibilite a levantamento, em restituição, de valores revertidos em favor do Ministério dos Transportes porque a beneficiária da outra cota-parte da pensão, SOLANGE DOS SANTOS - sua irmã falecera no dia 21/12/2003 e na conta desta continuaram a ser depositados os valores mensais da pensão, gerando saldo R\$ 6.788,07 (sete mil setecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), cujos valores entende lhe serem devidos. Pugnou, também, pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/18). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito é de ser extinto, desde logo, sem resolução do mérito, senão vejamos. Pelo que consta dos autos, a

requerente percebe pensão por morte e o mantenedor do benefício é o Ministério dos Transportes e não o INSS. Assim, a ilegitimidade passiva ad causam do INSS é evidente. E ainda que assim não fosse, a própria requerente aduz que com o falecimento da irmã, a cota-parte desta, fora incorporada ao seu quinhão. Aliás, por disposição legal, insculpida no art. 7º, inc. II da Lei nº 3.373/58, de 12/03/1958, que dispõe sobre o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário da União e à sua Família. Assim, se a cota-parte da pensão que era paga à falecida já se incorporou à cota-parte da pensão da requerente, os valores que eventual e equivocadamente continuaram a ser depositados na conta da falecida - até pela demora na comunicação do fato ao órgão (folha 15), evidentemente devem ser restituídos aos cofres do Ministério dos Transportes (União), gestor do benefício, pena de incorrer em pagamento dúplice à requerente e no seu enriquecimento sem causa, falecendo-lhe, portanto, interesse processual para ajuizar demanda pleiteando o levantamento de numerário que não lhe pertence, em evidente impossibilidade jurídica do pedido. Assim, em face da ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da impossibilidade jurídica do pedido aqui deduzido, impõe-se o reconhecimento da carência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, e obedecidas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **Expediente Nº 2875**

#### **ACAO PENAL**

**0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES (SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ (SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 609/611, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus EDSON RODRIGUES e DANIEL MARCOS PICCININ para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Providencie-se a consulta do CPF do réu DANIEL MARCOS PICCININ através do sistema Web Service da Receita Federal. Após, cadastre-se o CPF no SIAPRO. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS (SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 1354/1356, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus JOSE SEVERINO MARTINS e ANTONIO MARTINS FILHO para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8)** - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENATO BRANDOLIM (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM

Certidão da fl. 556: Ante a inércia da defesa constituída, intime-se o réu RENATO BRANDOLIM para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo deferido, e não havendo manifestação, ser-lhes-à nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF dos documentos das fls. 537/544, conforme determinado à fl. 554. Int.

**0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9)** - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA (MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X MAURO CESAR MARTINS X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Certidão da fl. 383: O réu RONDERSON DE AGUIAR SILVA, embora citado e intimado (fl. 381-verso), deixou transcorrer o prazo legal, sem a apresentação da resposta à acusação. Considerando que o réu RONDERSON, antes de sua citação, havia constituído defensora (fls. 360/361), em homenagem ao princípio da ampla defesa, renovo o prazo de dez dias, à defesa constituída para apresentar resposta por escrito. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusão para nomeação de defensor dativo (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP).

Com relação ao corrêu MAURO CESAR MARTINS, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória copiada à fl. 372. Int.

**0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARES ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Fl. 412: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Rio Preto/SP) para o dia 24/01/2013, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (fl. 403). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP 151.197, com escritório na Rua Siqueira Campos, n. 839, nesta, fone: (18) 3903-1612. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI, OAB/SP 312.635, com escritório na Rua Arthur Marraão, nº 147, sala 03, Vila Euclides, nesta, fone: (18) 3222-3700, 8129-8214.

**0003227-24.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)

Fl. 246: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG) para o dia 20 de novembro de 2012, às 09:30 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu (fl. 242). Int.

**0001164-89.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fl. 124), a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, se limitando a deduzir que Os fatos narrados na peça acusatória não condizem com a realidade (...). Porém, referida alegação depende de instrução probatória. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 125). As testemunhas de acusação (fl. 86), serão oportunamente inquiridas neste Juízo, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0005868-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 1219: Prejudicado o pedido de redesignação da audiência deprecada, tendo em vista a certidão da fl. 1224. Fls. 1272: Homologo a desistência da oitiva da testemunha IVAN ALEX TEIXEIRA LIMA, manifestada pela defesa do réu VAGUIMAR NUNES DA SILVA. Tendo em vista que o Juízo Deprecado foi informado da desistência, conforme certidão da fl. 1273, aguarde-se a devolução da Deprecata. Fl. 1228: Manifestem-se as defesas, no prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, sobre a não localização das testemunhas: JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES (fl. 1213-verso), arrolada pelos réus FRANCISCO LUZIMARIO LIMA e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO; testemunhas ADAILDO FERNANDES ROCHA e MAURO SERGIO DUARTE PINTO (Fl. 1131), arrolada pela ré CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS; testemunha EDNA MARIA TORRIANI (fl. 1238), arrolada pela ré CRISTINA DA SILVA. Solicitem-se informações acerca do cumprimento das Carta Precatórias: nº 273/2012 (ao Juízo da Comarca de Canindé do São Francisco/SE - fl. 984) e nº 347/2012 (ao Juízo da Comarca de Dracena/SP - fl. 994). Intimem-se.

**0003625-97.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO

BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X EDSON MARCOS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X NILSON LUIS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP033410 - AGENOR MASSARENTE)

Certidão da fl. 335-verso: Ante a inércia da defesa constituída, depreque-se a intimação dos réus para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo deferido, e não havendo manifestação, ser-lhes-à nomeado defensor dativo. Int.

## **Expediente Nº 2876**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5)** - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 72 e 74: Designo para o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da sua testemunha DALVA PEREIRA NEVES. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0008438-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008438-0)** - ANTONIO FERNANDES BRESSAN(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face das informações contidas nos extratos do PLENUS/BENREV, dando conta de que a revisão pleiteada pelo demandante já foi efetivada no seu benefício, inclusive com o pagamento de valores atrasados, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que ele se manifeste, conclusivamente, sobre estas informações. Seu silêncio será considerado como desistência e o feito será extinto sem resolução do mérito.P.I.

**0011748-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011748-8)** - DEULETE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 25 de setembro de 2012, às 11:40 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

**0007302-72.2011.403.6112** - ARMANDO DOS SANTOS ALVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial complementar, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0010118-27.2011.403.6112** - EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu IBAMA não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000280-26.2012.403.6112** - JOSE GOMES SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A despeito de haver indícios de que o benefício do autor tenha sido calculado com base em salários-de-contribuição que tiveram como base de cálculo o salário mínimo, analisando o extrato do CNIS da folha 28, nota-se que o último vínculo empregatício formal do demandante remonta ao período de 06/06/1994 a 24/09/1994, e se os salários-de-contribuição deste período tiverem base de cálculo superior ao salário-mínimo, pode trazer, em tese, vantagem ao demandante. Assim, visando à correta aferição do direito vindicado, converto o julgamento em diligência e determino que se requisite ao INSS, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/531.425.652-1, com a indicação dos salários-de-contribuição utilizados na

composição da renda mensal inicial (RMI) deste. Depois, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, retornando-me conclusos em seguida, se em termos. P.I.

**0000358-20.2012.403.6112** - EVA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial da fl. 98, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001747-40.2012.403.6112** - ODILON FERREIRA DA SILVA X DERLI FERREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0002327-70.2012.403.6112** - ANTONIA MACHADO DE SOUZA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 24 de setembro de 2012, às 15:20 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

**0002767-66.2012.403.6112** - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes do esclarecimento do perito médico às fls. 64/72, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002970-28.2012.403.6112** - OSVALDO RAMALHO CORREIA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face das informações constantes dos extratos anexos, de que o benefício do autor foi revisto na competência 08/2011, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que ele justifique o interesse de agir no prosseguimento desta ação, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito. Seu silêncio será considerado como desistência tácita. P.I.

**0003462-20.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Através do presente, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, de que a audiência de tentativa de conciliação foi redesignada para o dia 22 de novembro de 2012, às 10:00 horas, na Mesa 01.

**0003463-05.2012.403.6112** - HELENY DE CAMARGO LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0003486-48.2012.403.6112** - PAULO ROBERTO MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0003522-90.2012.403.6112** - MARINALVA CARDOSO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamei o feito à ordem. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0003734-14.2012.403.6112** - ALZIRA DE BARROS DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0003823-37.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes do esclarecimento do perito médico às fls. 61/66, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0003899-61.2012.403.6112** - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 173/174: Complementando a determinação das fls. 142/143, fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam à audiência designada em 04/12/12 independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0004046-87.2012.403.6112** - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a peça juntada como folhas 50/54 e protocolizada sob o nº 2012.61120054268-1, está desprovida de assinatura. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente peça idêntica àquela, devidamente assinada. Intime-se.

**0004244-27.2012.403.6112** - OSVALDO BORGES BARROSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamei o feito à ordem. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0004400-15.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO FOSSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0004417-51.2012.403.6112** - CIRLEIA SANTOS CARRION SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0004515-36.2012.403.6112** - ONDINA MARIA CARRASCO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 66/68, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 63. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de nova proposta de acordo. Intimem-se.

**0004530-05.2012.403.6112** - EJEZIEL PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0004752-70.2012.403.6112** - LOURDES AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamei o feito à ordem. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0004816-80.2012.403.6112** - LEONICE MENDES MARTINS ROZENDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0005282-74.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamei o feito à ordem. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0005608-34.2012.403.6112** - NEUVA BENEDITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista às partes do laudo médico complementar às fls. 51/54, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005644-76.2012.403.6112** - AURELIO FIRMINO VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0006051-82.2012.403.6112** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Chamei o feito à ordem. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0006091-64.2012.403.6112** - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA

DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 93/100, cancele-se a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Intime-se o senhor perito, por meio eletrônico, para que responda aos quesitos da parte autora às fls. 67/68. O pedido de tutela antecipada será apreciado quanto da prolação da sentença. Intimem-se.

**0006321-09.2012.403.6112** - OLIVEIRA BENVINDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o fornecimento dos exames clínicos da Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na folha 50. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente especifique eventuais outras provas que pretende produzir, esclarecendo sua pertinência. Eventual pedido de prova oral deverá vir instruído com rol de testemunhas e croqui do endereço, para o caso de testemunha que resida no meio rural. Fornecidos pela Autora os exames clínicos, ao Senhor Perito para a conclusão do laudo pericial. Intime-se.

**0006366-13.2012.403.6112** - LUCIANA AIDY CORREA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora as cópias integrais dos prontuários médicos, conforme requerido pelo perito à fl. 68, no prazo de dez dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para agendamento da nova perícia médica. Intime-se.

**0007810-81.2012.403.6112** - SEBASTIANA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 13:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

**0008594-58.2012.403.6112** - ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 17:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

**0009252-82.2012.403.6112** - BENICE DAS MERCES SOUZA GALVAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez,

porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009254-52.2012.403.6112 - MAURO ANTONIO DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque o INSS constatou que não há enquadramento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93 (fl. 17). Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Nada informa sobre a composição do núcleo familiar, afirmando apenas que não possui condições para prover sua subsistência. Refere que vem sendo ajudado por caridade. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de novembro de 2012, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009271-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 41). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 19/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 41). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da

incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009298-71.2012.403.6112 - CLEITIO SOUZA BASILIO (SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera o Autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas em face dos problemas de saúde que o acometem. Afirma que reside com seu pai e sua mãe e mais três pessoas que não especifica. Seu pai recebe benefício previdenciário e sua mãe salário mínimo, renda insuficiente para suprir as necessidades do núcleo familiar. Não possui qualquer outra fonte de renda não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi

confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de novembro de 2012, às 11h15m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique o nome do autor (CLEITIO) conforme o documento da folha 12. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009312-55.2012.403.6112 - ISMAEL BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 44). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para

este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009316-92.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 27). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade, ou sua conversão em aposentadoria em invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor verteu contribuições à autarquia previdenciária até o mês 04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos

da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009359-29.2012.403.6112 - ISAURA REGINA PEREGO LONGHI (SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Panorama/SP, com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a retirar seus dados cadastrais dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que entabulou com a requerida contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA - e que o não pagamento da primeira parcela do referido contrato foi motivado pela requerida porque esta, devido a problema detectado da autora junto à Receita Federal do Brasil, enviou a destempo a informação para desconto da parcela em folha de pagamento (fls. 13/20, 31 e 36/37). Alega que, quando chegou a informação para desconto da parcela em sua folha de pagamento, já estava por vencer a segunda parcela acumulando duas de uma só vez, sendo inviável o pagamento simultâneo das duas parcelas sem comprometer sua subsistência. Deste modo, tornou-se inadimplente quanto à primeira parcela do empréstimo pactuado, sendo então comunicada de que a não regularização junto ao banco ensejaria o lançamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que de fato ocorreu (fls. 40, 41/42 e 43/44). Em decisão daquele juízo que deferiu a justiça gratuita, foi deferida a antecipação de tutela determinando suspensão da inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, especificamente em relação ao débito em questão, até ulterior determinação do juízo (fl. 47). Citada, a CEF contestou arguindo a incompetência daquele juízo para conhecer e julgar a demanda. Juntou procuração e documentos e interpôs recurso de agravo na forma retida (fl. 50, 59/77, 78/87 e 88/94). O juízo admitiu o agravo, porque tempestivo (fl. 100). A autora impugnou a contestação, nada manifestando acerca do agravo interposto (fls. 104/106 e 107). Relatei e decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que a autora assinou a Cédula de Crédito Bancário em 28/07/2011 (fl. 20), constando na primeira folha da referida Cédula o montante do empréstimo, e a data de vencimento da primeira prestação (fl. 14). No documento da folha 30, que foi emitido em 29/07/2011, um dia após a assinatura da CCB referida acima, consta pendência junto à Receita Federal do Brasil, cujos motivos estão elencados na notificação acostada à folha 31. A comunicação da liberação do empréstimo à autora se deu em 15/09/2011, tendo havido a concessão/liberação do valor em 02/08/2011, já prevista na CCB (fls. 13 e 36/37). Observo que, embora a comunicação à folha de pagamento tenha sido posterior à data de vencimento da primeira parcela, esta já era de conhecimento da autora conforme a Cédula de Crédito Bancário das folhas 13/20, que pelo que dos autos consta, já estava de posse do empréstimo pactuado que fora liberado em 02/08/2011, ou seja, já era de seu conhecimento que teria que dispor daquela quantia para quitar a parcela devida em 07/09/2011 (fls. 13 e 37). Seja como for, a autora não nega a existência da parcela em atraso, o que justifica a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito, uma vez que não há notícia até o momento da quitação ou depósito judicial do valor incontroverso. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro por ora, a antecipação da tutela pleiteada. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico os atos praticados até então nestes autos, com exceção ao deferimento da antecipação de tutela. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 24 de Outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009363-66.2012.403.6112 - EDLENE CRISTINA URTADO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 19/20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que

ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 30/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009371-43.2012.403.6112 - NILZA SOARES MOREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Defiro ainda a realização de perícia médica. Designo, para este encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 20 de NOVEMBRO de 2012, às 12:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o réu. Intime-se.

**0009372-28.2012.403.6112** - ANA MARIA DAVID(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 53/54). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fl. 53). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 25/26. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009408-70.2012.403.6112** - VANDA VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 23/08/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0009497-93.2012.403.6112** - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende o autor a inicial, em cinco dias, trazendo aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, visto

ser exigência legal para concessão do benefício. Decorrido o prazo, retornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int. Presidente Prudente, SP, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009509-10.2012.403.6112** - REINALDO LAURENTINO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do nome do autor para que conste como REINALDO LAURENTINO DA SILVA, conforme documentos da fl. 13. Cite-se. Intimem-se.

**0009519-54.2012.403.6112** - HILDA MARQUES DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

**0009599-18.2012.403.6112** - MARIA MADALENA GONZAGA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

**0009663-28.2012.403.6112** - LOURDES APARECIDA PALAGANO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Para fins de viabilizar o agendamento da perícia médica, esclareça a parte autora os seus problemas de saúde, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009424-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS (MS011691 - CLEBER SPIGOTI)

Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação previdenciária, proposta por MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Alega o excipiente que o domicílio do autor/excepto é em Bataguassu, MS, sendo incompetente este Juízo para conhecer a julgar a demanda. Com razão o excipiente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, parágrafo 3º, C.F.). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Banguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para

determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, acolho a exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa dos autos principais nº 0006922-15.2012.403.6112, com baixa na distribuição e com as homenagens deste juízo. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006922-15.2012.403.6112. P.I. Presidente Prudente, SP, 22 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009425-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-82.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI)**  
Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação previdenciária, proposta por RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Alega o excipiente que o domicílio do autor/excepto é em Bataguassu, MS, sendo incompetente este Juízo para conhecer a julgar a demanda. Com razão o excipiente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, parágrafo 3º, C.F.). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Banguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, acolho a exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa dos autos principais nº 0006924-82.2012.403.6112, com baixa na distribuição e com as homenagens deste juízo. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006924-82.2012.403.6112. P.I. Presidente Prudente, SP, 22 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**Expediente Nº 2877**

#### **USUCAPIAO**

**0016889-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016889-3) - FABIO BRESSAN SOARES X THATIANE DIAS X EDUARDO BRESSAN SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA**

Trata-se de ação de usucapião, proposta inicialmente perante o Juízo Estadual de Presidente Prudente, em que os

autores objetivam a declaração de aquisição da propriedade imóvel descrito na inicial para o fim de ser registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/26). Os confrontantes foram regularmente intimados, sobrevindo ofício expedido pela Procuradoria Geral do Estado, informando não ter interesse na causa, seguido de manifestação da União que requereu a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no pólo passivo. Pleiteou, ainda, sua inclusão na condição de assistente simples da autarquia federal, juntou documentos, inclusive como parecer técnico da Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. (folhas 43, 44, 45/46 e 47/49). Expediu-se edital para citação das partes eventualmente interessadas, as quais não se manifestaram, sucedendo-se da indicação de curador especial em favor dos revéis, os quais tendo este contestado a lide por negativa geral. (folhas 50/53, 54 e 56/57). Sobreveio réplica dos autores, totalmente dissociada do teor contestação apresentada, sucedendo-se parecer do i. Promotor de Justiça, requerendo o regular prosseguimento do feito independentemente de intervenção ministerial. (folhas 60/61 e 62). Inicialmente ajuizada perante a egrégia Justiça Estadual, sobreviveu manifestação judicial remetendo os autos à esta Justiça Federal em face da inclusão do DNIT, autarquia federal, como assistente simples. Aqui recebidos os autos, foram ratificados todos os atos processuais anteriormente praticados. (folha 64, 68 e 69). Regularmente citado, o DNIT contestou o pedido aduzindo que a área usucapienda invade área de domínio público. (folhas 77 e 78/81). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o i. Procurador Federal requereu a juntada de novo levantamento planimétrico e memorial descritivo da área objeto da demanda. (folhas 92/93). Reiteradamente intimada a providenciar o levantamento planimétrico e memorial descritivo da área usucapienda, a parte autora requereu a suspensão do feito por diversas vezes, mas deixou de adotar a providência, circunstância que ensejou a sua intimação pessoal. Ainda assim, manteve-se inerte. (folhas 98, 104, 107, 109, 111 e 113). Por derradeiro, sobreviveu manifestação do insigne Procurador da República, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. (fls. 114 e 116). É o relatório. Decido. A inércia da parte autora, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203512-70.1997.403.6112 (97.1203512-3)** - PRUDENPAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1200673-38.1998.403.6112 (98.1200673-7)** - LUCIMEIRE VOLPE PINHEIRO X LOZANO JOSE DA ROCHA JUNIOR X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EDMILSON BATISTA DOS SANTOS X ARLINDO GOMES JUNIOR (SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3)** - GASPARINI ANSOLINI MINOSSO (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0000948-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000948-9)** - APARECIDA LUZIAM FADIN NASCIMENTO X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X KITIO GOTO X MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA X NORBERTO ALOISIO CORAZZA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP126621 - NELSON FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de quinze dias.

**0001208-31.1999.403.6112 (1999.61.12.001208-7)** - FRANCISCO PEREIRA MARQUES X GENESIO TREVISAN TURATO X GERSON DOMINGOS CESARIO X GERSON LUIZ ACORSI X ISMAEL TELES DOS REIS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de quinze dias.

**0005591-47.2002.403.6112 (2002.61.12.005591-9)** - ERMINIA BARBOSA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E Proc. 229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0)** - MOACIR TRIBIOLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para apresentar simulação do valor da RMI do autor, de acordo com a decisão transitada em julgado, a fim de se verificar qual benefício é mais vantajoso. Quanto a renda mensal do benefício concedido administrativamente ao autor, de aposentadoria por invalidez, desnecessário o INSS fornecê-lo porque o autor o percebe mensalmente, e poderá informar nos autos. Int.

**0000799-45.2005.403.6112 (2005.61.12.000799-9)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0011688-24.2006.403.6112 (2006.61.12.011688-4)** - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, no prazo de quinze dias.

**0000138-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000138-6)** - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré União Federal, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2)** - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003609-22.2007.403.6112 (2007.61.12.003609-1)** - LUZIA RITA VEIGA DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0)** - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007295-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007295-2)** - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo réu, para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução forçada, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4)** - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3)** - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0)** - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Os autores ajuizaram ação ordinária de revisão contratual, cumulada com repetição de indébito e antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Com a inicial vieram, a procuração, os documentos e a guia de custas das fls. 40/133. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (fls. 137/138). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, suscitando preliminares ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento de cálculos elaborados unilateralmente pelos autores; o contrato faz lei entre as partes; função social dos contratos; legalidade das taxas de juros; não capitalização dos juros; infundada alegação de anatocismo; cumprimento da cláusula Plano de Equivalência Salarial, por Categoria Profissional; legitimidade da regra do CES - Coeficiente da Equiparação Salarial; eventual ausência de esclarecimentos ou indicação expressa do CES nos contratos; impossibilidade de aplicação da equivalência salarial em eventual renegociação do contrato; aplicação da tabela PRICE; legalidade da cobrança do seguro habitacional; inexistência de taxa de cobrança de administração; código de defesa do consumidor, sistema financeiro de habitação e a ADIN 2.591; não caracterização do presente contrato como de adesão; não cabimento de repetição de indébito; legalidade de inscrição em cadastros restritivos em caso de inadimplência. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 151/259). A parte autora replicou (fls. 268/305). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 315). Sobreveio o laudo técnico (fls. 344/400). Sobre ele os autores de manifestaram (fls. 406/409). A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 412). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e determino sua substituição pela empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para a qual a CEF cedeu o crédito objeto da presente ação. Passo ao exame do mérito, analisando, um a um, os pedidos formulados pelos Autores. O primeiro pedido refere-se ao P.E.S. - Plano de Equivalência Salarial. Requerem os autores que seja o agente financeiro condenado a adotar obrigatoriamente o P.E.S. e refazer todos os seus cálculos, considerando como reajuste salarial somente aqueles decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, bem como suas antecipações, conforme índices do seu sindicato, anexo, a teor do que dispõe a lei e está pacificado na jurisprudência (sic). Requerem também, que, apurados os valores de prestações pagas a maior, se determine ao agente financeiro que devolva todos estes valores, devidamente corrigidos, ao mutuário. Alegam os autores que o agente financeiro não vem respeitando a prescrição legal, adotando índices de reajustes superiores aos reajustes salariais do mutuário, o que vem levando o mutuário à inadimplência forçada e injusta. Razão não assiste à parte autora. Prevê a cláusula décima quinta que no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da Categoria profissional do DEVEDOR, ou no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (fl. 220). No caso da parte autora, o

reajuste foi previsto para o 2º mês após os reajustes do salário mínimo, conforme cláusula 15ª e seguintes. (fl. 220). Quanto a esta parte do pedido, manifesta-se o senhor Perito, no sentido de que as prestações e acessórios que, conforme cláusulas décima quinta a vigésima quarta, seriam de acordo com a variação do salário mínimo, tiveram correções abaixo do estipulado... (fl. 354). Todavia, a cláusula décima quinta não diz que o reajustamento das prestações e acessórios serão de acordo com a variação do salário mínimo, mas sim que ocorrerão no segundo mês após os reajustes do salário mínimo. De todo modo, ao deixarem de formular quesitos sobre a questão, os autores perderam a oportunidade de demonstrar o alegado descumprimento do reajustamento das prestações e acessórios de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, revelando-se improcedente tal pedido. O segundo pedido - trata dos Seguros. Nesse tópico, os Autores denunciam que o agente financeiro indevida e unilateralmente alterou o percentual dos seguros, em desacordo com o inicialmente contratado. Postulam que seja reconhecido o valor percentual dos seguros sobre a prestação pura, pactuado inicialmente no contrato, como o percentual a ser seguido até o final do financiamento, condenando o agente financeiro a fazer a devolução de todos os valores cobrados à maior a título de seguros, ao mutuário. Aqui, também, falece razão aos Requerentes. A resposta ao segundo quesito dos autores esclarece que o percentual dos seguros, considerando os valores do contrato, é de 13,10% e a resposta ao terceiro quesito dá conta de que houve variação do percentual de seguro aplicado sobre a prestação pura, desde o início do contrato. Porém, não diz em nenhum momento o Sr. Perito que tal variação foi adotada em desconformidade com o pactuado no contrato. Terceiro pedido - ilegalidade do C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial. No quarto pedido, os autores sustentam a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, pugnando pela sua devolução integral, acrescido de juros e correção monetária, bem como determine que as prestações futuras não o contenham. Após a edição da Lei nº 8.692/93, havendo previsão contratual, afigura-se legítima a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Havendo expressa previsão contratual no sentido de que a parcela de amortização será reajustada na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor (PES), acrescido do coeficiente de equiparação salarial (CES), em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. Ocorre que o contrato de mútuo no caso dos autos foi celebrado em 26 de abril de 1988 (fl. 224), antes da vigência do diploma legal que previu a cobrança do C.E.S., impondo-se a declaração de sua nulidade. Quarto Pedido - declaração de ilegalidade do C.E.S. Item prejudicado, diante da apreciação no terceiro pedido. Quinto pedido - recálculo dos encargos pagos sobre as prestações em atraso. Alegam os autores que houve pagamento a maior, em decorrência de juros e correção monetária, além de multa por inadimplemento, vedada multa superior a 2%. Mas o Sr. Perito esclareceu que os percentuais aplicados no reajuste do saldo devedor entre os meses de março à maio de 1990, foram de 84,32% e 5,38%, respectivamente, convergentes com os aplicados na atualização do saldo devedor dos depósitos em cadernetas de poupança. O agente utilizou taxa nominal de juros de 0,75833% ao mês sobre o saldo devedor. E acrescenta que não houve cobrança de multa, mas sim de juros e correção monetária nas condições previstas na cláusula quinta do contrato firmado entre as partes. Assim, não restou comprovado abuso ou desconformidade no reajuste das prestações ou correção do saldo devedor em desconformidade com o contrato. Sexto Pedido - aplicação da taxa nominal em lugar da taxa efetiva de juros. Os autores requerem seja feita a interpretação da cláusula contratual de juros do contrato, da forma mais favorável ao consumidor, declarando-se a taxa nominal como a taxa de juros, única do contrato em desfavor da taxa efetiva... Ocorre que a pretensão da parte autora já foi atendida, uma vez que os valores dos juros constantes da planilha de evolução do financiamento corresponde à aplicação da taxa nominal de 0,75833% ao mês, conforme resposta ao 7º quesito (fl. 356). Sétimo pedido - Anatocismo. Os Autores alegam que houve capitalização de juros e pedem para que o Juízo determine que no cálculo do saldo devedor seja expurgado o anatocismo contra o mutuário praticado, determinando-se o seu recálculo sem contar juros sobre juros, pois expressamente vedado e ilegal, fazendo a aplicação de juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial, devidamente corrigido. Quanto aos juros capitalizados, são indevidos realmente. É incabível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67. Aliás, seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei. Quanto à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento nesse sentido: Súmula 121: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CALCULOS. I - E VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SÚMULA NO. 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). II - OS JUROS COMPOSTOS SÃO DEVIDOS QUANDO A OBRIGAÇÃO É ORIUNDA DE DELITO. III - RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 17-08-1992 PROC: AC NUM: 0218751 ANO: 90 UF: RJ TURMA: 01 REGIÃO: 02 APELAÇÃO

CIVEL Relator: JUIZ:206 - JUIZ HENRY BARBOSAEMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROIBIÇÃO.1. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, MESMO QUANDO CONVENCIONADA EM CONTRATO, E PROIBIDA PELA SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04180666 DECISÃO:19-11-1992 PROC:AG NUM:0418066 ANO:91 UF:PR TURMA:02 REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTORELATOR: JUIZ:418 - JUIZA LUIZA DIAS CASSALESA resposta ao quesito nº 5 deixa claro que houve capitalização de juros, tendo em vista que, como as prestações mensais não eram suficientes para pagamento dos juros contratados, os valores não pagos foram incorporados ao saldo devedor, provocando, com isso, a incidência de juros sobre os juros não pagos (fl. 356).Assim, devem ser refeitos os cálculos do saldo devedor sem a capitalização de juros.Oitavo pedido - Exclusão do IPC a partir de março de 1990.Afirmam que a partir de março de 1990 os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados na poupança, ou seja, os do BTNF, expurgando-se as diferenças cobradas à maior, aplicando somente os índices que refletem os aumentos da poupança no mesmo período.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que o contrato de mútuo habitacional deve ser reajustado pelo IPC integral de março de 1990 (84,32%) - conforme terceiro pedido acima - valendo o mesmo fundamento para aplicação dos índices de abril, maio e julho de 1990 (44,80%, 7,87% e 12,92%), respectivamente, a despeito da não comprovada a cobrança efetiva de tais índices. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401213 Processo: 200101915210 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000756977 A Corte Especial firmou o entendimento de que os contratos de mútuo habitacional, no mês de março de 1990, devem ser reajustados pelo IPC (84,32%).Nono Pedido - Do direito do mutuário-consumidor quitar a dívida ao final do prazo contratual.O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. [...] 3º, as dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450, STJ). Havendo saldo devedor residual e não tendo o contrato cobertura pelo FCVS, não é possível a quitação do financiamento. No contrato de financiamento celebrado entre as partes não houve contribuição para o FCVS, sendo de inteira responsabilidade dos devedores o pagamento de eventual saldo devedor residual, mediante prestações mensais e sucessivas - observadas as condições iniciais de contratação (fl. 73).Décimo pedido - restituição das quantias recebidas indevidamente do mutuário.Refeitos os cálculos na forma do aqui decidido, uma vez constatada quantias pagas indevidamente, deverão ser restituídas ou deduzidas de eventual saldo devedor, conforme o caso, após devidamente corrigidas.Décimo primeiro pedido - que o agente financeiro seja proibido de promover o leilão extrajudicial do imóvel em questão.Trata-se de questão já apreciada pela decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela (fls. 137/138).São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Por outro lado, é de todos conhecido que o Governo Federal, ao instituir o Sistema Financeiro da Habitação, fê-lo tendo em vista dar desenvolvimento à política habitacional de modo a proporcionar moradia própria à classe menos favorecida e de menor poder aquisitivo; setor da administração extremamente deficitário cuja solução tardará, infelizmente, por muito tempo, ainda, neste País. Por essa razão, o contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, destinado ao

financiamento da casa própria, como especial que é, sujeita-se a outros princípios específicos, além daqueles gerais aplicáveis ao contrato comum, assim como há de prevalecer a cláusula relativa à aplicação do plano de equivalência salarial, no que se refere ao reajuste das prestações, sempre que o agente financeiro, muto próprio e unilateralmente, promover alteração, fazendo aplicar índice de reajuste diverso daquele compactuado. Se o respeito às regras do que foi acordado pelas partes se impõe em homenagem à segurança das relações jurídicas ditada pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, em se tratando de contrato comum, com muito mais razão, há de ser observado no contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, onde o mutuário, como parte financeiramente mais frágil, e, por consequência, na condição de hipossuficiente, assume o compromisso sob a ilusão da realização do sonho da casa própria, concordando com qualquer condição que se lhe apresente sem se dar conta de que dificilmente conseguirá saldar a obrigação sem prejuízo de sua própria sobrevivência. Daí porque, em contratos dessa natureza, o atrelamento do reajuste das prestações à evolução salarial da categoria do mutuário se impõe, sob pena de se tornar sua satisfação impossível:...III - Se no contrato de financiamento de aquisição da casa própria pelo sistema financeiro de habitação fica acertado entre as partes que o reajuste das prestações será realizado de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, tal cláusula contratual não poderá ser alterada pela vontade de apenas uma das partes.... (TRF 5ª - AP CÍVEL DECISÃO DE 09/11/93).Aqui, todavia, não se comprovou o descumprimento do reajuste das prestações e acessórios em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - P.E.S/C.P., assim como também não se comprovaram as demais alegações referentes ao descumprimento do contrato pelo agente financeiro, salvo em relação ao pedido referente à indevida cobrança do C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial e o pedido relativo ao anatocismo, impondo-se a declaração de sua nulidade.Ante o exposto, acolho em parte o pedido para decretar a nulidade da cobrança do valor relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial C.E.S. e para determinar que seja feito o cálculo do saldo devedor com a exclusão do anatocismo detectado pelo laudo pericial, restituindo-se aos autores o que foi indevidamente pago a tal título, monetariamente corrigido.Tendo a parte ré decaído em parcela mínima do pedido, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Honorários periciais devidos pelos autores, já pagos.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente, 22 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Defiro o pedido de prazo do INSS, para apresentação dos cálculos, por noventa dias; contudo, faculto ao autor promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0009297-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009297-9) - ANTONIO SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 228/230. Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, dos cálculos apresentados pela parte autora. Intimem-se.

**0016600-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016600-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0017266-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017266-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de

auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/48). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, não conheceu da o indicativo de prevenção da folha 49, antecipou a produção da prova técnica e determinou a citação da parte ré (fls. 54/58). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por falta de pedido administrativo. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido e forneceu documentos (fls. 63 e 67/90). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo de exame médico-pericial respectivo (fls. 92/97). A demanda foi julgada improcedente, sendo, após, a sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região porque a prova pericial não foi produzida adequadamente, por médico especialista em psiquiatria (fls. 104/105 e vsvs; 102 e vs). Retornando os autos à primeira instância, determinou-se a realização de nova pericia, com médico psiquiatra, que veio aos autos, com posterior manifestação apenas da vindicante, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 123 vº, 124, 129/138, 141/143 vsvs e 151). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 145/150). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada, porquanto a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A vindicante ingressou no RGPS em 04/2004, quando passou a verter contribuições individuais para a Previdência Social, o que fez até a competência 08/2005. Após, esteve em gozo de benefícios previdenciários de 27/09/2005 a 09/03/2006, e de 10/04/2006 a 17/10/2007, tornando a verter contribuições individuais à Previdência Social entre as competências 12/2009 e, pelo menos, 08/2012, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 35/48, 78 e 147/149). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo segundo laudo pericial elaborado por médico especialista em psiquiatria, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho (fls. 129/134). Quanto ao início da incapacidade, ponderou o experto (fl. 130, resposta ao quesito n 3 do Juízo, fl. 131, quesito n 8 da Autora, e fl. 133, resposta ao quesito n 17 do INSS) que: Desde 1986, quando iniciou o tratamento psiquiátrico, pode ter havido incapacidade parcial. Segundo o relato, após 1999 houve piora do quadro, devido necessidade de internações psiquiátricas. Com a idade e doenças físicas, atualmente há incapacidade total. Me atendo, agora, à questão atinente ao início da incapacidade, porque, como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal

incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo relato do Senhor Perito, verifica-se que a doença da Autora vem evoluindo e se agravando, até culminar com sua total e permanente incapacidade para o trabalho. Embora a própria parte tenha afirmado que, em 1999, houve piora de seu quadro (fl. 130, resposta ao quesito nº 3 do Juízo, fl. 131, quesito nº 8 da Autora, e fl. 133, resposta ao quesito nº 17 do INSS), a total e permanente incapacidade foi constatada a partir do exame pericial levado a efeito por médico psiquiatra, não servindo a alegação da própria parte como parâmetro para fixar a data do início da incapacidade. Ademais, a Autora esteve em gozo de auxílios-doença de 27/09/2005 a 09/03/2006, e de 10/04/2006 a 17/10/2007, concedido administrativamente, portanto, o(s) perito(s) do INSS não constatou(aram) pré-existência de doença quando das avaliações para as concessões dos benefícios NB 31/505.705.513-1 e NB 31/505.983.207-0 (fl. 148). Assim, concluo que a doença da parte autora não é preexistente a seu ingresso no RGPS. A patologia classificada no CID-10 como F33.3 - Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, segundo o site Psicnet o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, é uma das formas mais graves do transtorno depressivo e apresenta numerosos pontos comuns com os conceitos da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Do mesmo portal da Rede Mundial de Computadores, consta que o Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, DID-10: F33.0, é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual leve, na ausência de qualquer antecedente de mania. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se aferir que a demandante, mesmo após a cessação do auxílio-doença da qual era beneficiária, se manteve incapacitada para o trabalho, sendo que o restabelecimento daquele benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez é cabível. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro psiquiátrico, aliado à idade (63 anos), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente o restabelecimento do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decisum que o converte em aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Deixo consignado que, embora se trate de doença de natureza psiquiátrica, com total incapacidade para o trabalho, o Senhor Perito, no exame psíquico afirmou que a vindicante apresentava pensamento sem alteração de forma, bem como juízo crítico e da realidade mantidos, razão pela qual entendo ser desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, assim como a nomeação de curador especial de que trata o artigo 9º, I, do Código de Processo Civil (fl. 129). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.983.207-0 retroativamente a sua indevida cessação (18/10/2007), até a data da juntada aos autos do laudo médico (31/08/2012), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.983.207-02. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS 3. Número do CPF: 060.797.238-674. Nome da mãe: Josefa Maria Fortunato 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Emiliana Rodrigues de Andrade, nº 170, Vila Lider, CEP 19041-430, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 18/10/2007 Apos. invalidez: 31/08/2012 11. Data início pagamento: 24/10/2012. Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Leandro de Paiva, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Cumpra-se o comando contido na manifestação judicial exarada na folha 102, quanto à solicitação de pagamento para a médica perita, Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri. P. R. I. C. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000640-63.2009.403.6112 (2009.61.12.000640-0) - AMALIA ALVES DE OLIVEIRA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, através da qual a Autora requer que seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de tal sorte que a data do início do benefício seja a mesma do pedido administrativo do benefício de auxílio-doença. Postula, também, a revisão do benefício para adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 26). Citado, o INSS contestou suscitando preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade da fixação da data do início da aposentadoria por invalidez. Pugnou pela total improcedência (fls. 27 e 29/43). Sobrevieram manifestações da requerente que requereu a produção de prova pericial (fls. 45/46 e 50). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, após o que a vindicante forneceu novos documentos, dos quais o INSS toou ciência (fls. 51/68, 73/97 e 99). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 100/ 105). Deferida a produção da prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial, sobre o qual apenas a requerente se manifestou (fls. 106, 111/116, 120 e 129). Novo extrato do CNIS da demandante foi juntado ao feito (fls. 122/128). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, sob o fundamento de que a revisão pode resultar em redução do valor do benefício. Isso porque, não se tem elementos nos autos para afirmar que esse procedimento lhe seria, ou não, mais benéfico. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado

como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A parte autora sustenta que a data do início de sua aposentadoria por invalidez seja a mesma do auxílio-doença, porquanto o motivo que ensejou o auxílio-doença foi o mesmo da aposentadoria por invalidez, não havendo alteração fática em seu estado de saúde entre aqueles benefícios. Aduz, ainda, que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à fixação da data da aposentadoria ser cabível desde a concessão do auxílio-doença, assiste razão à Autora, senão vejamos. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de lombocotalgia, dosalgia, hérnia discal em L3/S1 e uncoartrose em C5C6 à direita que, desde o ano de 2003 a incapacita total e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. (fls. 111/116). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. De se assinalar que se inclina a jurisprudência, no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada pelo experto for de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças de progressão insidiosa. É certo que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, todavia, no caso presente, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, desde a concessão do auxílio-doença NB 31/128.196.799-5. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, cuja conclusão em relação à total e permanente incapacidade da Autora deve prevalecer, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data em que foi concedido o auxílio-doença. Reconhecido o direito à percepção de aposentadoria desde 15/01/2003, é de se julgar sem mérito o pedido de revisão de que trata o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, porquanto a própria vindicante, ao deduzir sua pretensão, cingiu-se à revisão dos 14 (quatorze) meses em que esteve em gozo do auxílio-doença agora substituído pela aposentadoria. Ou seja, não há mais a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fl. 08). Todavia, verifico a existência de benefícios de auxílio-doença que poderiam refletir no cálculo da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deixo consignado que deve o salário-de-benefício da aposentadoria corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa (fls. 55 e 124). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-

benefício conta-se a partir de julho/94. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por invalidez da Autora, decorrente da alteração da data do início do benefício (DIB), que passa a ser 15/01/2003, devendo o salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. Julgo extinto o feito, sem conhecimento do mérito, em relação à de revisão de que trata o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão do presente, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. Os valores recebidos em decorrência do auxílio-doença NB 31/128.196.799-5 ou outros eventualmente pagos administrativamente, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002799-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002799-2) - JUSSARA REGINA PUGLIESI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003703-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003703-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007425-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007425-8) - GUILHERME PAULINO DOS SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora, menor impúbere representada por seu genitor, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/18). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 24 e 26/34). Determinou-se a realização de perícia, por médico perito nomeado pelo Juízo, bem como elaboração de auto de constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados (fl. 35). Certificou-se a impossibilidade de elaboração do Auto de Constatação (fl. 45). Realizada a perícia judicial por médico nomeado por este Juízo, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 35 e 46/47). Nada disseram as partes quanto ao laudo pericial, nem quanto à não realização do Auto de Constatação (fl. 49 vº). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do pai do Autor, após o que manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo novas diligências, inclusive esclarecimentos do Senhor Perito, que foram prestados (fls. 57/58 e 62). Após o vindicante fornecer seu correto endereço, elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos, sem posterior manifestação da parte autora (fls. 63, 70/74 e 75 vº). Manifestaram-se o INSS e o Ministério Público Federal pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 76 e 78/79). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome dos familiares dos genitores do requerente (fls. 81/92). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor, hoje com 9 (nove) anos de idade, aduziu que vive em estado de miserabilidade, porquanto é portador de diabetes e sua família não tem meios de prover seu sustento. Primeiramente observo que quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança e ao adolescente, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família, in verbis: Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade de a família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus. Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 46/47, que o demandante é portador de diabetes mellitus, dependente de insulina e que precisa de constante controle do tratamento. Quanto à eventual incapacidade, disse o experto que o vindicante apresenta limitações. Ao prestar os esclarecimentos solicitados pelo MPF, disse o Senhor Perito que (fl. 62): A incapacidade para a vida independente alegada no laudo por mim apresentado, no momento se dá em razão da menoridade do autor. Já no futuro, esta incapacidade vai depender de como evoluir sua patologia. Como consta do laudo, o requerente é portador de Diabetes, doença esta que, por si só, não causa incapacidade, mas sim suas complicações traz limitações (sic). Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 70/72 vsvs, instruído com as fotografias das folhas 73/74, dá conta que a parte autora vive em verdadeiro estado de miséria, num núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, sendo a requerente, sua mãe e uma irmã de 16 anos de idade. A renda da família advém exclusivamente do trabalho informal da mãe, que lhe confere uma renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), exíguo valor incapaz de prover com dignidade o

sustento da família. Vivem em uma pequena casa de madeira alugada, de baixo padrão e em péssimo estado de conservação. Um tio do Autor lhe presta auxílio habitual, consistente no fornecimento de uma cesta básica, apenas a cada 2 (dois) meses. Diligenciando junto à vizinhos, o Analista Judiciário Executante de Mandados foi informado que o autor é doente, que o pai dele é alcoólatra, que a família do autor passa por necessidades, que eles pagam aluguel. E mais, a mãe do autor faz faxina e não possui emprego formal. (fl. 72). Pelo Auto de Constatação ficou claro que o vindicante, menor impúbere, vive em verdadeiro estado de miséria. Considerando o rendimento da mãe do requerente, a renda familiar per capita é de R\$ 133,33, valor abaixo do limite legal, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4), que não supre todas as necessidades básicas da família. Ademais, o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Em caso de benefício assistencial a menor, o que se necessita provar e foi provado é que não tem meios de ter o sustento, incluídos todos os aspectos, provido pela família, sendo que a alusão genérica da lei à incapacidade para a vida independente e para o trabalho não obsta que menor também possa auferi-lo, pois, em se tratando de menor, o que se apura é a incapacidade para a vida independente. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. Como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa a proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. Aqui, entendo que o que pede a família do autor é apenas ajuda financeira, face à baixa renda, para prover as necessidades do menor, a fim de dirigir-lhe a criação e educação, conforme comanda o inciso I, do artigo 1.634, do Código Civil. Vê-se, assim, que a parte autora é menor impúbere, por óbvio incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado por ser portadora de diabetes, vivendo em situação de precariedade porque apenas sua mãe trabalha (e informalmente), percebendo o mísero salário mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), insuficiente para prover com a mínima dignidade a família, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, a despeito da opinião do Ministério Público Federal (fl. 79). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao Autor o Benefício Assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 29/10/2009, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Beneficiário: GUILHERME PAULINO DOS SANTOS. 3. Nome da mãe: Maria Pereira dos Santos. 4. Nome e CPF do Pai e representante: JOSÉ RICARDO SANTOS CPF 933.240.061-045. 5. Número do CPF do Autor: 399.378.228-316. 6. Número do PIS/PASEP: N/C. 7. Endereço do Autor: Rua Indiana, nº 112, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 9. Renda mensal atual: N/C. 10. RMI: Um salário mínimo. 11. DIB: 29/10/2009 - fl. 2412. Data início pagamento: 19/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007875-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007875-6) - VANESSA FERNANDES BARBOSA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Defiro o pedido de prazo do INSS, para apresentação dos cálculos, por noventa dias; contudo, faculto ao autor promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0009593-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009593-6) - MICAEL TAVARES BEZERRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

O Autor interpôs embargos de declaração em face da sentença das folhas 165/170 e vvss, alegando omissão, porquanto não declara o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 07/11/2006, data do requerimento administrativo do benefício NB 142.121.217-7. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Observo dos autos que não houve alegada omissão, porquanto, a despeito dos requerimentos formulados nos itens 9 e 10 da folha 17, além de haver expresso pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante subitem c do item 7 da mesma folha 17, o pedido administrativo NB 142.121.217-7 foi para a concessão do benefício da espécie 42, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição, e não da espécie 46, qual seja aposentadoria especial (fls. 25 e 26). Assim, ainda que se acolhesse tal requerimento, por se tratar de benefício de espécie diversa, haveria que ser implantado, no mínimo a partir da citação, quando o Ente Previdenciário tomou conhecimento da demanda, o que iria em prejuízo à parte autora. Inexiste, pois, a omissão alegada pelo Autor/Embargante, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão na sentença prolatada neste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000991-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000991-8) - MARIA QUITERIA DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/1615/35). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a prova técnica, requisitou a vinda do Procedimento Administrativo e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fl. 20). Veio aos autos o Procedimento Administrativo do benefício NB

538.850.012-4, em nome da vindicante, que não compareceu à perícia, justificando (fls. 24/43, 43 e 44). Novamente determinada a produção de prova técnica, veio aos autos o respectivo laudo médico-pericial (fls. 47 e 50/53). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por falta de pedido de prorrogação do benefício cessado. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 54 e 56/59). Manifestando-se sobre o laudo pericial, a requerente pediu complementação, que veio ao encadernado (fls. 62/63 e 68). Sobreveio manifestação da Autora, com documentos, oportunidade na qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, ato seguinte, o Ente Previdenciário tomou ciência (fls. 71/76 e 77). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 78/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada, tendo em vista que o pedido deduzido na inicial vai além de restabelecimento de auxílio-doença. Pede a Autora, também, a aposentadoria por invalidez. Ademais a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu quanto a eventual pedido administrativo de restabelecimento de benefício já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/538.850.012-4 de 20/12/2009 a 30/11/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 12/02/2010 restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 81). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial, e seu complemento, elaborados por médico perito da Secretaria de Estado da Saúde nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de hipertensão arterial que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho desde dezembro de 2009. (fls. 50/68) Disse o experto haver possibilidade de reabilitação ou readaptação, estando ela limitada para o exercício de grandes esforços. Asseverou que a hipertensão arterial, com medicação, tem controle. (fls. 51/52). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à parcial e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem

para a parcial e permanente incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. É certo que o histórico profissional da parte demandante revela tarefas para as quais a força física é imprescindível para o trabalho, porquanto vinha exercendo atividades rústicas, para o que está definitivamente impossibilitado de realizar (fl. 13). Contudo, tendo em vista a sua idade, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos e a conclusão da perícia judicial, entendo que o benefício de auxílio-doença do qual a parte requerente era beneficiária não deveria ter sido cessado. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/538.850.012-4, a contar da indevida cessação, ou seja 1º/12/2011 (fl. 81), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/538.850.012-42. Nome da Segurada: MARIA QUITÉRIA DE CARVALHO. 3. Número do CPF: 258.911.878-334. Nome da mãe: Josefa da Silva Ramalho. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Avelino Antonio de Paes, nº 733, Narandiba/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 1º/12/2011 - fl. 8111. Data início pagamento: 24/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001138-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001138-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA GERALDO (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Proceda à CEF, no prazo de dez dias, ao cumprimento do julgado, comprovando nos autos o depósito na conta de FGTS do autor. Int.

**0002285-89.2010.403.6112 - GENUARIO LOPES DOS SANTOS (SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo réu, para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução forçada, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0003475-87.2010.403.6112** - VALTER LAURSEN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003608-32.2010.403.6112** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

**0004321-07.2010.403.6112** - ADINALVA FERREIRA DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

**0004391-24.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005003-59.2010.403.6112** - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 197: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 dias. Int.

**0005281-60.2010.403.6112** - DOROTI KIMIKO SAIKI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006647-37.2010.403.6112** - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e documentos juntados como folhas 11/20. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 23 e vº). Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminares de falta de requerimento administrativo e de prescrição. No mérito, sustentou ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 25 e 27/34). O vindicante forneceu rol de testemunhas, após o que foi deferida a produção de prova oral (fls. 35, 36 e 37). Em audiência, realizada no Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, ouviram-se o Autor e duas testemunhas arroladas (fls. 47/49). Naquele ato, estava ausente o Procurador Federal do INSS, sendo, pelo Juízo Deprecado, deferida a substituição de uma testemunha (fl. 46). O demandante apresentou memoriais de alegações finais, onde reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pedido antecipatório (fls. 54/57). Juntou-se extrato do CNIS em nome do requerente, após o que oportunizou-se ao Ente

Previdenciário manifestar-se sobre o pedido de substituição de testemunha, e à parte autora, sobre o extrato do CNIS, onde há a indicação de benefício assistencial ativo (fl. 62).Juntando documentos para justificar a ausência da testemunha e a solicitação de substituição, disse o Autor, quedando-se inerte o INSS (fls. 64/67 e 68).É o relatório.DECIDO.Ante a inércia da Autarquia Previdenciária, homologo a substituição da testemunha Mário Caetano Freire por Lauro Rodrigues de Oliveira (fl. 46).No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estarão prescritas.Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 12. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 08/08/1991.Do extrato do CNIS do demandante não consta nenhum vínculo cadastrado. (fl. 60).No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos os seguintes documentos: sua Certidão de Nascimento, onde ele está qualificado como lavrador; bem como documentos bancários e conta de luz, constando seu endereço na zona rural (fls. 16 e 18/20).Como dito, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 do C. STJ. Entretanto, conforme entendimento daquela Corte, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a certidão de casamento, principalmente quando traz a profissão do demandante de agricultor, ou lavrador. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural.Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido.Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, em 05/09/2011, assim declarou o requerente Joel Pereira Rocha:Sou lavrador. Comecei a trabalhar nas lides rurais desde pequeno no Nordeste, com sete anos de idade aproximadamente. Depois eu vim para o Estado de São Paulo trabalhar no Bairro Novo Paraíso, na propriedade de um japonês, onde eu plantava algodão e arroz. Depois me mudei para o município de Teodoro Sampaio e trabalhei na Fazenda Maravilha, plantando mamona e arroz. Trabalhei também na Fazenda Mãe de Deus, plantando arroz e feijão. Sempre trabalhei como lavrador, que é a minha profissão. Nunca trabalhei em outras atividades. Até os dias de hoje eu trabalho na roça. Nunca trabalhei na cidade. Eu possuo um lote de terras há onze anos na Fazenda Santa Terezinha, onde trabalho com minha convivente. Meu lote possui 22 hectares. Eu produzo no lote para subsistência minha e de minha família. (fl. 47).Por seu turno, assim disse a testemunha Sebastião Arcanjo dos Santos:Conheço o autor desde 1966. Eu o conheci no Bairro Novo Paraíso, onde trabalhávamos. O autor tocava roça de algodão e arroz naquele lugar. O autor até hoje trabalha na roça. Ele tem um sítio localizado no Assentamento Água Sumida. Acredito que o sítio do autor possua nove alqueires e meio. O autor trabalha no sítio dele sozinho, sem auxílio de empregados. Ele produz no sítio para o consumo da casa dele. O autor sempre trabalhou na roça, desde quando o conheço. Em 1967 o autor morou em Teodoro Sampaio e tocou roça na Fazenda Maravilha. Sei também que ele tocou roça na Fazenda Mãe de Deus e no Varjão, localizado no Bairro

Córrego Seco. (fl. 48). Finalmente, Lauro Rodrigues de Oliveira, segunda e última testemunha ouvida, assim declarou: Conheço o autor há 40 anos. Eu o conheci no Bairro Novo Paraíso, onde trabalhei com ele em plantação de arroz. Tenho conhecimento que ele trabalhou cerca de dez anos no Bairro Novo Paraíso como lavrador. Depois que ele saiu de lá, ele veio para o município de Teodoro Sampaio trabalhar para a pessoa de João Garrafão em plantação de arroz e feijão. O autor até hoje trabalha como lavrador. Hoje o autor tem um lote de terras vizinho ao meu, no Assentamento Santa Terezinha da Água Sumida. Acredito que o autor está no referido lote há uns doze anos, assim como eu. Acredito que o lote do autor possua dez alqueires. O autor planta mamona e mandioca no lote. A mandioca é vendida para fábrica de farinha. (fl. 49). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício NB 148.499.933-6, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou seja, 15 anos de labor como rurícola. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Não é possível a conversão do amparo assistencial ao idoso em aposentadoria por idade, porquanto aquele primeiro tem natureza assistencial, diversa da o segundo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 26/11/2010, data da citação, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo ato de implantação da aposentadoria por idade, deverá o INSS suspender o Benefício Assistencial NB 88/111.327.401-5. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, a exemplo do mencionado no parágrafo anterior, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOEL PEREIRA DA ROCHA 3. Número do CPF: 925.817.658-874. Nome da mãe: Maria Pereira da Rocha 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Assentamento Santa Tereza da Água Sumida, nº 1.618, Lote nº 06, Teodoro Sampaio/SP 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 26/11/2010 - fl. 2511. Data de início do pagamento: 17/10/2012 P. R. I. Presidente Prudente/SP, 17 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007125-45.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Defiro o prazo de noventa dias requerido pelo réu, para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução forçada, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0007219-90.2010.403.6112** - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROZELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

**0007238-96.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOMINGOS MATIVI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, com percepção de benefício mensal. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 33/233. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 204/206). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em resumo que a autora não apresentou prova adequada da alegada atividade especial. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 246/250). A autora apresentou réplica (fls. 231/244). Em seguida requereu a produção de prova pericial (fls. 245/250). A realização de prova pericial foi indeferida (fl. 260). A autora requereu a juntada de laudo técnico de insalubridade e periculosidade (fls 266/273). Em seguida se manifestou sobre a contestação (fls. 274/289). Foi determinada a juntada do CNIS com as anotações dos períodos de contribuição, relativos à autora (fl. 294). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. A autora pretende aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, requerida na via administrativa sob NB 142.685.962-4 em 24/01/2007 e NB 151.074.289-9 em 08/12/2009, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de renda mensal. Informa que em 08/12/2009 requereu aposentadoria ao INSS e este lhe concedeu uma aposentadoria por tempo de contribuição 151.074.289-9/42, com RMI - Renda Mensal Inicial de R\$ 690,14 (seiscentos e noventa reais e quatorze centavos), sendo que na aposentadoria especial que ora requer a RMI - Renda Mensal Inicial será de R\$ 1.103,53 (mil cento e três reais e cinquenta e três centavos). Afirma que na primeira DER - Data de Entrada de Requerimento de sua aposentadoria em 24/01/2007 já tinha direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida por alegação de falta de tempo de contribuição e na data da segunda DER - em 08/12/2009 (aposentadoria por tempo de contribuição concedida), já contava com direito à aposentadoria especial. Sustenta que os períodos requeridos como especiais (01/10/1985 a 05/10/1996 e 02/05/1997 a 08/12/2009) não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia médica (fls. 14 e 93/94) dos processos administrativos, sob o argumento de que não esteve exposta de forma permanente. Conclui postulando seja declarada matéria incontroversa, por confissão e homologação do INSS como laborados em condições especiais, os períodos de 01/09/1975 a 17/06/1977 e de 01/03/1978 a 30/01/1979, fls. 14 do processo administrativo NB 142.685.962-4 e fls. 93 do processo administrativo NB 151.074.289-9, e sejam declarados como laborados em condições especiais os períodos de 01/10/1985 a 05/10/1996 e de 02/05/1997 a 08/12/2009. Requer seja julgada procedente a ação para que seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria especial, fixando como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB 151.074.289-9/46, em 08/12/2009 ou aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 142.685.962-4 em 24/01/2007, devendo prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. Como prova do alegado apresentou farta documentação, demonstrando a exposição habitual aos agentes nocivos, especialmente, os formulários DIRBEN-8247, 8248 e DSS-8030, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico-pericial (fls. 47/60, 62/63, 157/159 e 266/273). A ação é procedente. O INSS reconheceu de forma espontânea a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1975 a 17/06/1977 e de 01/03/1978 a 30/01/1979, fls. 14 do processo administrativo NB 142.685.962-4 e fls. 93 do processo administrativo NB 151.074.289-9 (fl. 133). A demandante laborou em atividade especial como auxiliar de escritório/auxiliar de laboratório e como auxiliar de docência nos períodos de 01/10/1985 a 05/10/1996 e de 02/05/1997 a 08/12/2009, exposta a agentes biológicos, atividades cuja natureza especial o INSS não nega, negando, todavia, que tenham sido exercidas em tal condição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais atividades foram exercidas nas empresas Laboratório de Patologia Clínica de Mattos SC Ltda e Associação Prudentina de Educação e Cultura, respectivamente. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido. Uma vez incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Quanto à atividade prestada nas empresas indicadas, as informações constantes dos formulários DSS-8030, hoje Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), aliado ao laudo pericial, não deixam dúvidas de que a Autora esteve durante o período alegado na inicial, quando realizava atividades de auxiliar de escritório/auxiliar de laboratório e

como auxiliar de docência, exposta a agentes biológicos prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente (47/60, 62/63, 157/159 e 266/273). Os documentos carreados aos autos pela parte autora, especialmente o laudo pericial juntado como folhas 266/273 dão conta de que ela esteve exposta a agentes prejudiciais à sua saúde de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, pois não há nenhuma tecnologia de proteção coletiva ou individual eficaz no sentido de neutralizar a nocividade dos agentes elencados. Ainda que a empresa tivesse fornecido à empregada o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, O INSS reconheceu de forma espontânea a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1975 a 17/06/1977 e de 01/03/1978 a 30/01/1979, fls. 14 do processo administrativo NB 142.685.962-4 e fls. 93 do processo administrativo NB 151.074.289-9 (fl. 133). À luz da prova produzida nos presentes autos, a demandante laborou em atividade especial como auxiliar de escritório/auxiliar de laboratório e como auxiliar de docência nos períodos de 01/10/1985 a 05/10/1996 e de 02/05/1997 a 08/12/2009, exposta a agentes biológicos, atividades cuja natureza especial o INSS não nega, negando, todavia, que tenham sido exercidas em tal condição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Inegável, portanto, que na primeira DER - Data de Entrada de Requerimento de sua aposentadoria em 24/01/2007, a autora já tinha direito a uma aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida por alegação de falta de tempo de contribuição e na data da segunda DER - Data de Entrada de Requerimento em 08/12/2009 (aposentadoria por tempo de contribuição concedida), já contava com direito à aposentadoria especial, conforme quadros demonstrativos de contagem de tempo de serviço das fls. 11/12. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora, a aposentadoria especial, fixando como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB 151.074.289-9/46, em 08/12/2009 ou aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 142.685.962-4 em 24/01/2007, devendo prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Do que for apurado em liquidação de sentença será deduzida a quantia já paga por conta da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Concedo à autora a tutela específica prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil e determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/151.074.289-9/462. Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES DOMINIGOS MATIVI3. Número do CPF: 076.847.178/804. Nome da mãe: Sebastiana José Domingos5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Roberto Pandur Maria, 112, Jardim Itapura I, CEP 19035-230, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 08/12/200911. Data de início do pagamento: 17/10/20121. Número do benefício: 46/151.074.289-9/462. Nome do Segurado: MARIA DE LOURDES DOMINIGOS MATIVI3. Número do CPF: 076.847.178/804. Nome da mãe: Sebastiana José Domingos5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Roberto Pandur Maria, 112, Jardim Itapura I, CEP 19035-230, Presidente Prudente-SP7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 24/01/200711. Data de início do pagamento: 17/10/2012P. R. I. C. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007460-64.2010.403.6112 - MARIA BERNADETE ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

No prazo de cinco dias, apresente a parte autora o cálculo acrescido de 10% do crédito da autora e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisiute-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007661-56.2010.403.6112** - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008273-91.2010.403.6112** - ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008415-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Observo que há pedido de Justiça Gratuita não apreciado (fl. 95); assim, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação da parte RÉ, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000204-36.2011.403.6112** - NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000225-12.2011.403.6112** - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte AUTORA da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000439-03.2011.403.6112** - MARIA ANA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001109-41.2011.403.6112** - CONDOMINIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Em vista da certidão da fl. 506, providencie a parte autora o recolhimento das custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

**0001478-35.2011.403.6112** - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001655-96.2011.403.6112** - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER

**0001693-11.2011.403.6112** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/21). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 24). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 28/32). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 33 e 34/39). Certificou-se o apensamento de Exceção de suspeição ajuizada contra o perito nomeado e, após, juntou-se cópia da decisão que acolheu a exceção e nomeou novo perito (fls. 40 e 42/43). Realizada nova perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 46/50). Sobreveio manifestação da demandante, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, ato seguinte, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS da Autora e deu-se vista ao INSS (fls. 55/60, 61/65 e 66/67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A parte autora requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença NB 31/543.502.559-8, em 08/01/2011, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 18/03/2011, motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. (fls. 15). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial juntado como folhas 46/50 que a vindicante, pessoa com praticamente 57 (cinquenta e sete) anos de idade, é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinite do supraespinhal e subescapular direito e sinais de hérnia discal lombar que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação ou readaptação, após intervenção cirúrgica, que deve demorar cerca de 18 (dezoito) meses, ou um ano e meio, para que o SUS providencie. Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe

vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Vê-se que, aqui, a despeito da conclusão do perito judicial quanto à temporariedade da incapacidade, trata-se de pessoa com idade já avançada, considerando as atividades rústicas que exercia, além do que, necessita de intervenção cirúrgica para, só depois, ser reavaliada e submetida a processo de reabilitação ou readaptação. Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica das doenças da autora, o nível de escolaridade, agrega-se a idade de quase 57 (cinquenta e sete) anos, e a conclusão de impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de aposentadoria por invalidez. Vale observar que, embora indeferida a prorrogação do benefício NB 31/543.505.559-8, cessado em 22/01/2011, foram deferidos novos benefícios da mesma espécie que estiveram ativos de 29/01/2011 a 28/02/2011, de 01/03/2011 a 01/04/2011, e de 19/04/2011 a 20/10/2011 (fls. 63/64). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício, razão pela qual é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/543.502.559-8 e converter-lhe em aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/543.505.559-8 desde a indevida cessação, ou seja, 23/01/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, ou seja 13/01/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários dos peritos nomeados, Dr. Marcelo Guanaes Moreira e Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.505.559-82. Nome da Segurada: ZÉLIA MARIA DA SILVA 3. Número do CPF: 080.366.508-354. Nome da mãe: Rita Novato Pereira 5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua Pioneira Zelinda Rubini Cavalli, nº 104, Pq. Furquim, P. Prudente. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-doença: 23/01/2011 Apos. Invalidez: 13/01/2012 11. Data de início do pagamento: 23/10/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001735-60.2011.403.6112 - IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.**

1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o pedido de prazo do INSS, para apresentação dos cálculos, por noventa dias; contudo, faculto ao autor promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0002062-05.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO BRAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002163-42.2011.403.6112** - OLGA MARQUES PEREIRA(SP15997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, já tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/18). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a comprovação do requerimento administrativo, o que foi cumprido pela vindicante (fls. 22 e 24/26). Indeferiu-se o pleito antecipatório (fl. 27 e vº). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material contemporânea. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 29 e 30/41 vsvs). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Rancharia, Foro Distrital de Iepê/SP, foram ouvidas a Autora e suas testemunhas (fls. 60/63). Devolvida a deprecata, apenas a demandante se manifestou, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 67/68 e 69). Por fim, juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora e de seu falecido marido (fls. 70/78). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 14. Ela completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 10/01/2002. Como início material de prova, com a exordial a Autora trouxe cópia de sua Certidão de Casamento, realizado em 11/09/1965, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 18). Como prova de referida atividade, trouxe cópia de sua CTPS, onde há registro de dois contratos de trabalho rural, nos períodos de 20/10/1980 a 01/11/1981 e de 17/11/1981 a 29/12/1981 (fl. 17). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas acima indicadas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de

prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Rancharia, Foro Distrital de Iepê/SP, assim constou do depoimento pessoal da vindicante, Olga Marques Pereira (fl. 61): Atualmente não está trabalhando. Deixou de trabalhar há cerca de seis anos. Começou a laborar na roça quando possuía cerca de 8 ou 9 anos de idade. Nessa época, residia na cidade de Regente Feijó/SP. A propriedade na qual laborava pertencia a Joaquim. Convolou núpcias no ano de 1965, e passou a residir em Alvorada do Sul, e continuou laborando na roça na colheita de café. Após, foi morar em Bela Vista do Paraíso, onde trabalhavam nas lavouras de algodão e café. Residiram, ainda, no Bairro Jagaretê, situado neste Município, exercendo atividade na cultura de café. Chegou a laborar no corte de cana, na década de oitenta. Nunca trabalhou como doméstica. Em toda sua vida, somente laborou na atividade rurícola. O marido da depoente é falecido. A depoente recebe pensão por morte de seu marido. Por seu turno, na folha 62, a testemunha Eulanda Machado Coutinho declarou que: Conheceu a autora no ano de 1959 do sítio dos pais da depoente. A autora e sua família residiam no sítio. Ficaram por muitos anos. Depois foram residir na Água do Macaco. Após o casamento, a autora e seu marido continuaram trabalhando na lavoura. Desde que conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça. Nos últimos anos, trabalhou como bóia-fria. A autora mora com um filho. O marido da autora também sempre trabalhou na roça. Pelo que tem conhecimento, a autora não chegou a trabalhar como doméstica. Finalmente, a testemunha Nelson Nunes, assim declarou na folha 63: Conhece a autora há cerca de quarenta anos, da Água dos Patinhos. Ela residia no sítio com sua família, na propriedade da testemunha Eulanda. Tem conhecimento desses fatos porque residia vizinho da propriedade. A autora e sua família ficaram por cerca de dez anos no local. Após, passaram a residir na Água do Macaco, onde tocavam lavoura de algodão. Após a autora convolar núpcias, perdeu o contato com ela, vez que ele, depoente, foi morar no Estado do Paraná. Retornou para Iepê em 1973. Nessa época, a autora laborava como bóia-fria. Pode presenciar a autora laborando na roça como bóia-fria até a década de oitenta. O marido da autora também laborava na roça. Primeiramente anoto que o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 14/09/1971 descaracteriza por completo o documento pessoal, bem como a antiga inscrição de produtor, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento celebrado há 47 (quarenta e sete) anos, quando restou comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas. Friso, também, que a vindicante é beneficiária da Pensão por Morte NB 21/103.612.931-1, cuja atividade do instituidor, seu falecido marido, era comerciário, filiado como empregado, conforme se verifica do INFBEN - Informações de Benefício juntado como folha 39 e verso. Assim, a Certidão de casamento da requerente não pode ser tida como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. O único documento apresentado pela Autora que pode ser aceito como prova material é a cópia de sua CTPS, onde há o registro de dois contratos de trabalho rural, nos períodos de 20/10/1980 a 01/11/1981, e de 17/11/1981 a 29/12/1981 (fl. 17). Contudo, os depoimentos das testemunhas ouvidas são frágeis e imprecisos. A primeira testemunha, asseverou que o marido da Autora sempre trabalhou na atividade rural e que a demandante, nos últimos anos, trabalhou como bóia-fria. (fl. 62). Todavia, pelo extrato do CNIS do falecido marido da requerente, ficou demonstrado que, a partir de 14/09/1971, apenas 6 (seis) anos após o matrimônio, ele passou a exercer atividades urbanas. Já quanto à afirmação de que a Autora, nos últimos anos, teria trabalhado como bóia-fria, não confere com o depoimento pessoal, porquanto a própria parte autora disse que, há cerca de 6 (seis) anos, não mais trabalha no campo (fl. 61). Já a segunda testemunha relatou que presenciou a autora trabalhando na atividade rural apenas até a década de oitenta, em período anterior ao de carência para o benefício pleiteado. Ademais, disse que perdeu contato com a autora após o casamento daquela e que seu marido também laborava na roça, sendo certo que, como já dito acima, ele, apenas 6 (seis) anos após as núpcias passou para a atividade urbana. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, afastada a Certidão de Casamento como início de prova material, restando apenas as anotações na CTPS comprovando o labor rural por 1 (um) ano, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, os depoimentos foram frágeis e imprecisos, insuficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período declinado. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de

**0002340-06.2011.403.6112** - JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/26).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 29/30 e vsvs).Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 38/44).Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante. Solicitou a vinda aos autos de documentos médicos da parte autora, que foi deferida (fls. 45, 47/49 e 50).Manifestou-se a demandante, após o que veio manifestação da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e documentos médicos da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 52, 56 e 58/102 vsvs).Após as partes tomarem ciência dos documentos juntados ao encadernado, juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 107, 109 e 110/113).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Ante os documentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, decreto Segredo de Justiça.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.A parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 06/10/2010, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 11/04/2011, sendo que consta do extrato do CNIS que, após perder a qualidade de segurada, a Autora reingressou no RGPS em 05/2010, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até a competência 08/2010, motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. (fls. 23, 49 e 112).Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao reingresso da Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS.Consta do laudo pericial juntado como folhas 38/44 que a vindicante, pessoa com 66 (sessenta e seis) anos de idade, moléstia de natureza degenerativa ao nível de sua coluna vertebral, tipo artrose e correlatos que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, desde setembro de 2010.Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doença degenerativa, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho.O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral da

Previdência Social - RGPS. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao ingresso da segurada no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Como se denota da manifestação do expert, a incapacidade da Autora decorre de doenças degenerativas da coluna da coluna vertebral, tendo lastreado seu diagnóstico em exame de diagnóstico por imagem datado de 21/09/2010 (fls. 25, 41 e 44). Por seu turno, das diligências requeridas pelo INSS e levadas a efeito, nada se constatou quanto à eventual incapacidade anterior. É de se notar que o reingresso da Autora no RGPS data de 05/2010, sendo que o início da incapacidade foi fixado pelo expert como sendo 09/2010 (fls. 44 e 112). Assim, considerando que o laudo pericial não foi impugnado em sua conclusão, não produzindo o réu qualquer prova que pudesse ilidir o seu conteúdo, é de se afastar a alegação de preexistência da incapacidade. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurador para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa, o nível de escolaridade, agrega-se a idade de 66 (sessenta e seis) anos, e a conclusão de impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de aposentadoria por invalidez. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, cuja conclusão em relação à total e permanente incapacidade da Autora desde setembro de 2010 deve prevalecer, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de auxílio-doença o benefício NB 31/542.978.268-4, requerido administrativamente em 06/10/2010, razão pela qual, a despeito da conclusão da perícia quanto ao início da total incapacidade, deve ser implantado aquele benefício e, após a juntada aos autos do laudo pericial, ser convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 23). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/542.978.268-4 desde o requerimento administrativo, ou seja, 06/10/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, ou seja 14/06/2011, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Sendo a Autora beneficiária da Pensão por Morte NB 01/092.009.257-8, deixo de analisar a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mesmo porque ausente o requisito do o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho

realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.978.268-42. Nome da Segurada: JESUINA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA 3. Número do CPF: 780.642.528-494. Nome da mãe: Margarida da Luz Lima 5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua Kengi Sato Miudara, nº 530, Parque Cedral, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-doença: 06/10/2010 Apos. Invalidez: 14/06/2011 11. Data de início do pagamento: 22/10/2012 Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado em razão dos documentos juntados como folhas 59/102 e vsvs). P. R. I. C. Presidente Prudente, 22 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002792-16.2011.403.6112 - VANIA MARIN ALBUQUERQUE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003269-39.2011.403.6112 - MARIA ANUNCIATA FERRO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003726-71.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA LEANDRO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a autora objetiva o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente ante o parecer contrário da perícia médica. (folha 15). A autora - com 46 anos de idade à época do ajuizamento desta ação -, alega que é portadora de edema pulmonar, pericardite e insuficiência renal crônica, e que não reúne condições de exercer nenhuma atividade profissional da qual possa auferir renda para custear as despesas de manutenção de sua subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. Aduz que está sobrevivendo da caridade alheia, em situação de extrema de precariedade e que, por isso, faz jus ao amparo da assistência social. Com indicação de advogado dativo, requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização imediata da constatação socioeconômica da autora e da perícia médica, nomeou o advogado dativo nomeado e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação dos laudos. (folhas 20/22 e vvss). Sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido alegando que a autora não faz jus ao benefício porquanto não se teria comprovado a alegada deficiência. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 29/36, 37/47, 48, 50, vs, 51 e 52/55). A autora manifestou-se acerca das provas e também sobre o teor da constatação. Pugnou pela produção de prova testemunhal, mas este pleito foi indeferido. (folhas 58, vs e 59). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência. (fls. 63/65). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do cônjuge, promovendo-se-os à conclusão (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, de modo que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas por ser portadora de doenças pulmonares, cardíacas e renais. Disse sobreviver da caridade alheia, em estado de miserabilidade. Constou do Auto de Constatação juntado como folhas 29/33, instruído com as fotografias das folhas 34/36, que a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 2 (duas) pessoas, sendo ela e uma filha menos com cinco anos de idade. Reside em casa cedida pela Prefeitura, e é auxiliada pela mãe nas despesas com alimentação e medicamentos. A renda da família advém exclusivamente do programa governamental Bolsa-Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, per se, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Não é demais reafirmar que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Não obstante, o grupo familiar da demandante é composto tão-somente por ela e pela filha menor. Isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais se tratando, como se trata, de benefício de caráter assistencial.

Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e que não tenha condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Todavia, segundo consta do laudo pericial, elaborado por perito médico da confiança deste Juízo, a autora não apresenta doença incapacitante, estando apta para o exercício de suas atividades laborais habituais. (fls. 37/47). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º: A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...). Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício, tendo em vista a conclusão da perícia judicial. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da autora, há que prevalecer a conclusão do expert de que ela não é portadora de doença incapacitante, estando apta para trabalhar e prover o seu sustento. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente demanda de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Luzimar Barreto França Júnior, OAB/SP nº 161.674, fixo seus honorários profissionais em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposição contida no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004512-18.2011.403.6112** - MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004554-67.2011.403.6112** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, originariamente proposta pelo rito sumário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre janeiro de 1968 a 30 de julho de 1976 e de 20 de novembro de 1977 a 13 de agosto de 1995 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria, indeferida administrativamente. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram rol de testemunhas, procuração e os documentos juntados como folhas 07/82. Deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 88 e 90/102). Sobre a resposta do Ente Previdenciário, manifestou-se o vindicante (fls. 105/107). Deferida a produção de prova oral, em audiência realizada neste Juízo ouviram-se o Autor e suas testemunhas (fls. 110/111). A penas o requerente apresentou memoriais de alegações finais (fls. 113 e 114/117). Extratos do CNIS em nome do demandante foram

juntados como folhas 120/123.É o relatório.DECIDO.O Instituto Previdenciário suscitou preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo.Preliminarmente, o INSS suscitou a inépcia da inicial, sustentando que aquela peça teria uma narração confusa e um pedido sem especificação dos pedidos (fl. 91).Contudo, não é o que se verifica da exordial, cuja narração é clara e o pedido é objetivo, o que, inclusive, não impediu que o Instituto Previdenciário contestasse o mérito do pedido deduzido.Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última em diversas propriedades rurais localizadas no município de Alfredo Marcondes/SP, nos períodos compreendido entre janeiro de 1968 a 30 de julho de 1976, e de 20 de novembro de 1977 a 13 de agosto de 1995 (fl. 03).Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela cópia da CTPS, bem como pelos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 17/22, 102 e 121).Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 18/19 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Não há no CNIS, inclusive, anotações quanto ao término dos dois primeiros contratos de trabalho.Contudo, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12).Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas.Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro.Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente.Assim, tenho por comprovado o trabalho urbano nas empresas Metalúrgica Nova Odessa Ltda e Metalúrgica Nova Americana S/A, respectivamente nos períodos de 02/08/1976 a 15/02/1977 e de 21/02/1977 a 19/11/1977 (fl. 18).Importante ressaltar que, embora o demandante não tenha explicitamente pleiteado o reconhecimento daqueles períodos urbanos, não se configura extra-petita o decisum, porquanto o pedido deduzido na inicial é para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, assim, imperioso se faz analisar toda a documentação carreada aos autos para formar a convicção do Juízo.Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópias de sua Certidão de Casamento e de seus pais, onde ele e seu genitor, respectivamente, estão qualificados como lavrador; da Carteira de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, bem como a respectiva Ficha de Inscrição e anotações de Contribuição Sindical; da Certidão lavrada pelo Juízo Eleitoral de que ele alistou-se como eleitor declinando a profissão de lavrador, bem como o respectivo Título de Eleitor com referida profissão; de sua Certidão de Nascimento, indicando como local de nascimento domicílio rural; de documento escolar constando a profissão de seu pai como lavrador; de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical para o Sindicato acima mencionado; de Nota Fiscal de Produtor Rural por ele emitida; de Certidão de Nascimento de sua filha Michele de Assis da Silva, constando sua profissão como lavrador; de escritura de venda e compra, bem como de doação e de testamento, e matrículas de imóveis rurais onde alega ter trabalhado (fls. 14, 23, 26/34, 54, 60/66 e 76/82).As Declarações de Exercício de Atividade Rural juntadas como folhas 11 e 24/25 são consideradas meros testemunhos, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquelas declarações não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de

uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a robusta prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia da folha 111). Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Luiz Ferreira da Silva: Atualmente trabalho como pedreiro. Na época que trabalhei na lavoura, eu tinha por volta de oito ou nove anos. Fazia pequenos trabalhos, mas já trabalhava na lavoura. Eu trabalhei até quarenta anos de idade, mais ou menos. Eu trabalhava como porcenteiro. Trabalhava em lavoura de algodão, milho, amendoim e feijão. Variava a época do ano e o que era apropriado pro plantio. Trabalhei em poucas propriedades, em sítios no bairro Jaracatiá. Para o Constâncio Gonçalves de Assis, também no sítio do Pedro Rinick e no do Sebastião Fernando. Eram sítios vizinhos, e fiquei pouco tempo nesses pequenos sítios, já que, por serem pequenos, os proprietários arrendavam a terra por um curto período de tempo, pois eles usavam a terra também. Trabalhei apenas nesses sítios. Sempre trabalhei como arrendatário. Quando sobravam algumas horas de folga, na época da seca e tinha uma colheita diferente em outra área, eu trabalhava por dia. Quando acabava a minha lavoura, que era toda manual, não tinha nada mecanizado, e sobrava algum tempo, eu trabalhava para os vizinhos que tinham serviço, e assim complementava a renda. Nos sítios que trabalhei como arrendatário eu trabalhei pouco tempo, teve um sítio que trabalhei dois anos e o outro um ano. Para esclarecer, eu comecei a trabalhar com oito ou nove anos de idade. Comecei a trabalhar no sítio do Constâncio, que fica no bairro Jaracatiá, em Alfredo Marcondes. Eu saí desse sítio no ano de setenta e seis, e me mudei para Americana e fiquei um ano e meio lá. Depois voltei para esse mesmo sítio e fiquei até noventa e cinco, que foi o ano que eu entrei na Prudenco. A partir de noventa e cinco eu deixei a atividade rural e até hoje estou trabalhando na Prudenco. Por seu turno, a testemunha Alcides Cavalheiro Farina declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há quarenta anos. Eu o conheci quando ele morava no sítio do sogro dele, no bairro Jaracatiá. Meu pai tinha um sítio que fazia divisa nos fundos com o sítio onde o autor morou. Nessa época ele trabalhava na lavoura. Eu o presenciei trabalhando na lavoura. O autor mexia com lavoura de amendoim e algodão. Eu acho que o autor trabalhava com contrato de porcentagem, mas não sei dizer a quantidade. O autor trabalhava com a família, o pai e os irmãos. Ele trabalhou uns cinco ou seis anos, não me lembro, faz muito tempo. Depois acho que ele se mudou para outro sítio, ele devia ter uns quinze ou dezesseis anos. Ele se mudou para o sítio do Joaquim Vidal. Esse sítio fica no bairro da Glória que é próximo do Jaracatiá. Depois ele se mudou para o sítio do Rinick, que é vizinho do sítio do Vidal. Os sítios eram próximos, eu passava no sítio para ir a cidade, já que a estrada cortava a propriedade. Então eu via o autor trabalhando. O autor trabalhou na lavoura até oitenta e sete ou oitenta e oito, ou setenta e seis, não me lembro bem. Nesse período ele trabalhou na cidade um tempo, acho que um ano, quando ele se mudou para São Paulo. Já a testemunha Nilton Pereira de Lima declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o autor. Eu o conheci há uns quarenta anos. Nós éramos vizinhos no bairro Jaracatiá em Alfredo Marcondes. Naquela época ele morava no sítio. Eu morava em um sítio vizinho. O autor morava no sítio do Constâncio e eu no dos Nicoletos. Os sítios eram pertos, para ir a pé na casa do autor eu levava cerca de quinze minutos. O autor trabalha com contrato de porcentagem. Ele morava com o pai os irmãos. Que eu me lembro ele tinha dois irmãos, o Aparecido e o outro não me lembro o nome. O pai dele se chamava Belarmino Ferreira e a mãe Josefina Ferreira. O autor morou no sítio até setenta e cinco mais ou menos, depois ele se mudou para São Paulo. Passado um ano ele voltou para o mesmo sítio e depois ele foi trabalhar em Prudente na Prudenco. Quando eu o conheci ele trabalhou nesse sítio e no do Sebastião Rinick também, nesses dois sítios. Ele continua morando em Alfredo Marcondes, mas trabalha em Prudente. Ele trabalha no cemitério, como pedreiro. Ele mudou para cidade no ano de noventa, por aí. Ele é casado, e quando se mudou para cidade já era casado. O autor tinha uma filha de um ano mais ou menos, quando se mudou para cidade. Hoje ela deve ter por volta de vinte e um anos de idade. Por fim, a testemunha Sebastião Falco declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há trinta e cinco ou quarenta anos. Quando eu o conheci, nós morávamos no bairro Jaracatiá em Alfredo Marcondes. O autor morava no sítio do Constâncio. Eu morava no sítio do meu sogro. A distância entre os sítios era cerca de dois quilômetros. Ele trabalhava no sítio e morava com os pais e os irmãos. O sistema era de porcentagem. Naquela época plantávamos amendoim, feijão, milho e arroz. Não sei se o pai do autor contratava empregados, mas acho que não, pois naquele tempo tinha muito agricultor e as famílias antigamente eram grandes, então, cada um trabalhava com sua própria família. O autor mora em Alfredo Marcondes, perto da cidade. Atualmente ele trabalha em Presidente Prudente. Não sei dizer ao certo quando ele deixou a lavoura. Mas sei que ele se casou na roça e depois quando a agricultura foi piorando ele se

mudou para cidade. Quando ele deixou a lavoura ele já era casado, mas não me lembro se ele já tinha filhos. O autor trabalhou na atividade rural, porém teve um período em que se mudou para cidade. Ele fez o mesmo esquema que eu. Nós deixamos os pais na roça, e fomos tentar a vida em São Paulo. O autor foi para Americana. Porém não nos adaptamos e voltamos para lavoura. Isso aconteceu no ano de setenta e seis ou setenta e sete. Não tenho certeza, mas acho que ele ficou cerca de um ano ou um ano e pouco em Americana. Depois voltou para o mesmo sítio e em seguida se mudou para outro sítio. Depois ele se casou com a filha de um proprietário e voltou a trabalhar no sítio. O fato das testemunhas não declinarem, com precisão cirúrgica, os períodos de trabalho do autor no campo não enfraquece os depoimentos. Isso porque, considerando-se o tempo transcorrido e a falibilidade da memória, nada mais natural do que o esquecimento de datas. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova, complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que o Autor comprovou o trabalho na atividade rural nos períodos de 20/01/1968, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 30/07/1976, e de 20/11/1977 a 13/08/1995, antes de passar definitivamente para a atividade urbana. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante contava com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, desde 23/02/2011, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/155.036.981-1: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Atividade Rural ora reconhecida 20 01 1968 30 07 1976 8 6 112 CTPS -

Metalúrgica Nova Odessa Ltda 02 08 1976 15 02 1977 - 6 143 CTPS - Metalúrgica Nova Americana SA 21 02 1977 19 11 1977 - 8 294 Atividade Rural ora reconhecida 20 11 1977 13 08 1995 17 8 245 Prudenco - Cia Prudentina de Desenv. 14 08 1995 01 02 2006 10 5 186 Prudenco - Cia Prudentina de Desenv. 14 03 2006 23 02 2011 4 11 10 Soma até a data do pedido administrativo (23/02/2011): 39 44 106 Correspondente ao número de dias: 15.466 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 11 160 Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural de 20/01/1968 e 30/07/1976, e de 20/11/1977 a 13/08/1995, sendo os demais períodos comprovados pela CTPS e pelo extrato do CNIS, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 20/01/1968 a 30/07/1976, e de 20/11/1977 a 13/08/1995, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/155.036.981-1, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 23/02/2011. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/155.036.981-12. Nome do Segurado: LUIZ FERREIRA DA SILVA 3. Número do CPF: 851.151.858-494. Nome da mãe: Josefina Ferreira Vilela 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Sítio Boa Esperança. Bairro Jaracatiá, em Alfredo Marcondes/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 23/02/2011 11. Data início pagamento: 18/10/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004792-86.2011.403.6112 - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a autora pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe a pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Severino Joaquim da Silva, ocorrido no dia 17/11/2006. (folha 17). Aduz que seu falecido esposo propôs ação judicial requerendo a aposentadoria por idade a qual foi julgada procedente, decisão esta que foi ratificada pelo eg. TRF/3ª Região que, inclusive, deferiu a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício. Transitou em julgado em 17/08/2006 (folha 32-vs). Não obstante, veio ele a falecer antes da implantação da aposentadoria. Assevera que é legítima esposa do de cujus e com ele conviveu até o óbito, razão pela qual faz jus à pensão por morte porque preenchidos todos os requisitos ensejadores da concessão, quais sejam: o óbito do segurado-instituidor, a qualidade de segurado (reconhecida por sentença transitada em julgado) e sua dependência, que é legalmente presumida. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 38/39 e vvss). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar carência de ação pela falta de interesse de agir, porque poderia ter a autora se habilitado nos autos da ação onde seu falecido esposo pleiteava a aposentadoria. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos. (folhas 43, 45, vs, 46 e 47/49). Sobreveio informação acerca da implantação do benefício à autora, fixando-se a DIB e a DIP em 21/07/2011. (folha 52). Em apartado, trouxe cópia integral dos autos da ação judicial registrada sob nº 2005.03.99.032424-9, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, onde o falecido esposo pleiteou a aposentadoria por idade. (folhas 54/185). Sobreveio réplica da autora às folhas 188/191. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do falecido esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 193/199). É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, suscitada

pelo INSS, porque bastaria sua habilitação nos autos do processo onde o de cujus estava pleiteando a aposentadoria para que fizesse jus à pensão aqui vindicada. Isto porque, pelo que consta do extrato do sistema PLENUS/DATAPREV juntado à folha 37, no dia 23/03/2010, foi formulado requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, opondo-se o INSS, à pretensão autoral. Porém, há que se esclarecer que nestes autos há prova do requerimento administrativo do benefício somente na data de 23/03/2010, mostrando-se descabida a pretensão da fixação da DIB na data do óbito, fato que, eventualmente, se poderia aventar nos autos da ação. MÉRITO. A ação é parcialmente procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se no fato de o falecido marido da autora ter perdido a qualidade de segurado. É o que estampa o documento da folha 37. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O óbito do segurado e a qualidade de dependente da autora em relação àquele estão satisfatoriamente demonstradas, na medida em que a certidão de óbito atesta a morte do segurado e a certidão de casamento faz prova da dependência econômica presumida da autora em relação ao extinto. (folhas 17/18). O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão desta espécie, a teor do disposto no art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia remanescente cinge-se tão somente à manutenção da qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento. Neste ponto, a sentença prolatada nos autos da ação judicial transitada em julgado não deixa dúvidas, porquanto reconheceu ao extinto o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo inclusive determinado a imediata implantação do benefício, o que somente não ocorreu porque o mesmo veio a falecer. Assim, se à época do óbito o autor já detinha o direito à aposentadoria, determinada por decisão judicial transitada em julgado, conclui-se que era segurado da Previdência Social e, portanto, que à autora é devido benefício pleiteado. Independentemente de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), sendo incontroversa a dependência econômica da esposa em relação ao cônjuge e inexistindo dúvidas em relação à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 23/03/2010. (folha 37). Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de seu falecido esposo Severino Joaquim da Silva, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/03/2010 (folha 37), cuja renda mensal deverá ser calculada pelo INSS. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a autora decaído em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Encaminhe-se, através do correio eletrônico desta Vara, cópia digitalizada deste decisum ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, nos autos da ação nº 2005.03.99.032424-9, para conhecimento e providências que julgar pertinentes. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB nº 21/144.813.647-1 - fl. 372. Nome do Segurado: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA 3. Número do CPF: 058.775.588-114. Data do óbito: 14/11/2006 - folha 175. Nome da beneficiária: MARIA BERNADETE DA SILVA 6. Número do CPF: 171.174.368-247. Nome da mãe: MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO 8. Número do PIS: 1.178.985.782-69. Endereço da beneficiária: Rua Dezoito, nº 446, Distrito de Cuiabá Paulista, Cep: 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP. 10. Benefício concedido: 21/PENSÃO POR MORTE 11. Renda mensal atual: A CALCULAR PELO INSS 12. RMI: A CALCULAR PELO INSS 13. DIB: 23/03/2010 - folha 37. 14. Data início pagamento: 21/07/2011 - folha 52 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de outubro de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004817-02.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 11/28. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 31 e vº). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge (fls. 33 e 34/41). Em audiência, que foi realizada no Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP - Foro Distrital de Iepê/SP, ouviu-se a Autora e suas testemunhas (fls. 56/58 e vsvs). Apenas a demandante apresentou alegações finais (fls. 62 e 63/65). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge (fls. 66/71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Se satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe. Quando do requerimento administrativo do benefício NB 146.921.337-8, a Autora já havia preenchido o requisito etário, o que está comprovado pelos documentos da folha 14. Ela completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31/12/2010. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: sua Certidão de Casamento e Certidões de Nascimento de 2 (dois) filhos, onde seu marido está qualificado como lavrador; Notas Fiscais de Produtor por seu marido emitidas e em favor emitidas; Matrícula de imóvel rural onde alega que ainda trabalha (fls. 17/28). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se

corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 14/06/2012 no Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP SP - Foro Distrital de Iepê/SP, declarou: A família da depoente veio da cidade de Socorro/SP para Iepê em 1959. Nessa época, contava com 4 anos de idade. Seu genitor trabalhava como pedreiro no Sítio Congonhas. Trabalhou nessa função por cerca de dois anos. Posteriormente, passou a trabalhar como mascate, vendedor ambulante. Em seguida, abriu uma loja de móveis. A genitora da depoente sempre exerceu as funções do lar. A depoente começou a trabalhar na roça quando tinha cerca de 15/16 anos de idade, na água dos Patinhos. Na época, trabalhava com a família de José Eduardo Zago, Na propriedade ajudava na carpa e limpeza. Iniciava o serviço à 07:00 horas e retornava para a cidade às 17:00 horas. Estudava no período da noite na Escola Almeida Prado. Laborou na propriedade da família Zago por cerca de três anos. Convolou núpcias em 1976, quando contava com 21 anos de idade. No período compreendido de 18 a 21 anos a depoente não exerceu atividade laborativa. Após convolar núpcias, passou a morar no Sítio Água dos Patinhos. Permaneceu na propriedade até 1992. O marido da autora também trabalhava na roça. Depois de 1992, a depoente mudou para a área urbana, entretanto, ainda continuou laborando no sítio. Os sogros da depoente moravam no sítio. O sítio media cerca de cem alqueires. Há cerca de um ano, a depoente vai esporadicamente ao sítio. O marido da autora possui 50 anos de idade e ainda hoje trabalha no sítio. O marido da autora atualmente trabalha na Prefeitura Municipal. Iniciou o trabalho há cerca de três anos. É motorista. Seu horário de trabalho é das 7:00 à 17:00 horas. (fl. 56 e vº). No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Derly Santana Alexandreli declarou que: Conhece a autora há cerca de quarenta anos, vez que estudaram juntos. Na ocasião, tinham 14/15 anos de idade. Estudavam no período da tarde. O depoente chegou a mudar de classe, estando no período da manhã. Acredita que a autora já trabalhava na roça, no período da manhã. Exercia o trabalho na Água dos Patinhos, de propriedade de Eduardo Zago. Até convolar núpcias, a autora laborou na Água dos Patinhos. Laborava na cultura do algodão. Após contrair matrimônio, passou a residir em um sítio situado na Água dos Patinhos e continuou laborando na roça. A autora trabalha até os dias atuais na Água dos Patinhos. Atualmente, a autora mora na cidade. Mudou para a cidade em 1992/1993. Tem conhecimento desses fatos porque mora vizinho da autora. O marido da autora também trabalha no Sítio Água dos Patinhos. Vai de manhã e volta à tarde. Conhece a propriedade da autora há muitos anos. Herdaram a propriedade dos pais. O sítio mede vinte e cinco alqueires. O marido da autora também trabalha na Prefeitura de Iepê, como tratorista. Consegue exercer as duas atividades, tanto a urbana na Prefeitura como a rural na propriedade da família. O horário do trabalho urbano é da 7:00 às 17:00 horas. A ordenha das vacas é realizada cedo e à tarde. Cedo é às 5:00 horas. Na parte da tarde, não sabe o horário. (fl. 57 e vº). Por seu turno, a testemunha Fausto Martins assim disse: O marido da autora chama Luiz César Zago. Ele trabalha na Prefeitura, exercendo a função de tratorista, no horário da 7:00 às 17:00 horas. Salvo engano, exerce o trabalho há cerca de cinco anos. Antes desse trabalho, o marido da autora laborava na roça, no sítio de propriedade do pai. Conhece a autora desde 1960, da cidade de Iepê. Nessa ocasião, possuía cerca de 12/13 anos de idade. Começou a trabalhar na roça quando tinha cerca de 14/15 anos para seu sogro José Eduardo Zago. Até os dias atuais a autora ainda trabalha no sítio. Até 1993/1994, a autora residia no sítio. Após, passou a residir na área urbana. O sítio dista cerca de 3/4 quilômetros da cidade. O casal mudou para a cidade porque a renda do sítio era pouca. Quando mudaram para a cidade, o marido passou a trabalhar com bóia-fria e tratorista para seus genitores e irmãos. O marido da autora chegou a trabalhar como bóia-fria para o depoente e Margarido. Conhece a propriedade da autora e seu marido. O quinhão da autora e seu marido mede cerca de vinte e cinco alqueires. Não sabe quanto mede o sítio inteiro. A propriedade foi dividida entre os irmãos há cerca de 10/12 anos. O marido da autora possui cinco irmãos. Atualmente, somente um deles, Maurício, reside no seu próprio quinhão. A autora e seu marido trabalham no seu quinhão, assim como Maurício. Os demais irmãos arrendam suas partes. Antes da propriedade ser dividida, todos os irmãos e o pai exploravam a propriedade. Os irmãos do marido da depoente eram casados e residiam no sítio. Atualmente, a autora na propriedade cuida da tirada de leite (fl. 58 e vº). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este

prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 146.921.337-8, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 19/04/2011, data do requerimento administrativo (fl. 16). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 146.921.337-82. Nome da Segurada: ANGELA MARIA DA SILVA3. Número do CPF: 348.046.718-034. Nome da mãe: Maria Pereira da Silva5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Minas Gerais, nº 1051, Iepê/SP.7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 19/04/2011 - fl. 1611. Data de início do pagamento: 18/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA(SPI71441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e documentos juntados como folhas 09/18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, ordenou a citação do INSS e a regularização da representação processual (fl. 21 e vº). Após regularizada a representação processual, o INSS foi citado e ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 24, 25 e 26/30). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, ouviram-se o Autor e suas duas testemunhas arroladas (fls. 46/54). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais (fls. 59/61 e 62). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade,

se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 11. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 15/09/2005. Do extrato do CNIS do demandante não consta nenhum vínculo cadastrado. (fls. 30 e 64). No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos os seguintes documentos, em nome de seu genitor: Contrato de Arrendamento Rural, pedidos de fertilizantes agrícolas, e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes de que ele foi sindicalizado (fls. 14/18). Os documentos em nome do pai do Autor, que exercia atividade rural, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, declarou o requerente José Gregório de Santana que nasceu no norte do país e mudou-se com os pais e irmãos para a região quando tinha 18 (dezoito) anos de idade e passou a trabalhar na roça para o Sr. Molina, em uma propriedade rural perto de Nova Pátria, cultivando café. Disse que, até a data da audiência, trabalhava na roça. (fls. 46/48) Por seu turno, a testemunha Sebastião Pereira de Oliveira afirmou que conheceu o vindicante há 35 (trinta e cinco) anos, quando veio da região norte do país e passou a trabalhar na atividade rural, em um sítio em Nova Pátria. Asseverou que já trabalharam juntos na roça, por cerca de 3 (três) anos. Declarou, ainda, que o Autor nunca trabalhou na atividade e que o viu carpindo cana para o Sr. José Teles, no mês anterior à audiência (fls. 49/51). Finalmente, Sebastião Mariano, segunda e última testemunha ouvida, declarou que conheceu o requerente há aproximadamente 40 (quarenta) anos, quando ele veio da região norte do país e, junto com os pais e irmãos se instalaram em um sítio em Nova Pátria, onde exerciam a atividade rural. Afirmou que o Autor já trabalhou para o depoente. Asseverou que ele nunca exerceu a atividade urbana. (fls. 52/54). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando ajuizou a presente demanda, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo, o que ainda fazia quando produzida a prova testemunhal. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da

aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 19/08/2011, data da citação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ GREGÓRIO DE SANTANA3. Número do CPF: 173.560.338-444. Nome da mãe: Maria Francisca Santana5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua Antonio Cortez, nº 89, Distrito de Nova Pátria, Município de Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 19/08/2011 - fl. 2511. Data de início do pagamento: 19/10/2012P. R. I. Presidente Prudente/SP, 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005563-64.2011.403.6112 - MAXIMO RIBEIRO FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 26/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e na mesma sentença que julgou improcedente o pleito autoral nos termos do art. 285-A, do CPC e, em face de apelação interposta pela parte demandante, procedeu-se à citação do INSS, que apresentou suas contrarrazões, circunstância que ensejou a remessa dos autos à Superior Instância. (folha 37/39, vvss, 42/63, 64/65, 66/72 e vvss). Em decisão monocrática, a i. relatora da 9ª Turma do TRF/3ª Região houve por dar provimento à apelação da parte Autora e anular a sentença por ausência de citação de paradigma. (fls. 77, vs, 78/80). Em face disso, nesta data, os autos retornaram conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo

despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Junto extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão

de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que,

dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005865-93.2011.403.6112** - PAULA CHIRLEI SANFELIX (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o pedido de prazo do INSS, para apresentação dos cálculos, por noventa dias; contudo, faculto ao autor promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0005884-02.2011.403.6112** - FERNANDA LINO CAMELO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fernanda Lino Camelo, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio rural. Afirma que no dia 18 de janeiro de 2010, nasceu seu filho Alan Lino César, tendo exercido atividades rurais até poucas semanas antes do evento. (folha 09). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 15, 16/24 e 25/26). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, manifestou desistência em relação à oitiva de Roseli de Jesus Gomes. (folhas 39/43). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 46/48, 49 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e de seu companheiro, promovendo-se-os à

conclusão. (fls. 51/57).É o relatório.DECIDO.Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Roseli de Jesus Gomes, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação.Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Roseli de Jesus Gomes, à folha 39.A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito.Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia da certidão de nascimento do filho Alan Lino César, onde tanto ela quanto o pai da criança aparecem qualificados como lavradores. Ademais, os extratos do CNIS juntados aos autos, dão conta de que o seu companheiro e pai da criança - Antônio Alves de César -, teve os três últimos vínculos empregatícios de natureza rural. (folhas 09 e 55/57).E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Alan Lino César, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional da filha Alan.Cristiane Regina Araújo Vasconcelos disse:Conheço a autora desde criança e afirmo que ela é trabalhadora rural diarista, tendo trabalhado com ela em várias oportunidades, inclusive para os Facholli, Antônio Menezes, Raimundo Batista e Totó, em lavouras de algodão e feijão. A autora é amasiada e seu companheiro Antônio também é lavrador. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje ela trabalha na diária. (folha 42).Já Rosiene Aparecida de Araújo Silva assim se pronunciou:Conheço a autora desde criança e afirmo que ela é trabalhadora rural diarista, tendo trabalhado com ela em várias oportunidades, inclusive para os Facholli, Antônio Menezes, Raimundo Batista, Vanderlei e Totó, em lavouras de brachiária e tomate. A autora é amasiada e seu companheiro Antônio também é lavrador. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, a requerente trabalha na diária. (folha 43).Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que:Trabalho na diária desde os 12 anos de idade. As testemunhas arroladas também trabalham na roça comigo. Meu companheiro também é diarista. (folha 40).Muito embora o marido da autora tenha exercido atividade urbana - Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Salioni Engenharia Indústria e Comércio Ltda., é certo que o fez em períodos muito pequenos e anteriores ao nascimento do filho Alan Lino César (de 01/03/1988 a 25/04/1988 e 04/03/1996 a 02/04/1996), tendo posteriormente, trabalhado apenas em atividades rurais, disso fazendo prova os contratos de trabalho constantes do CNIS, às folhas 54/57.O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justo e razoável a concessão do benefício (destaquei).Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada.Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Cristiane Regina Araújo Vasconcelos e Rosiene Aparecida Araújo da Silva.A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho Alan Lino César.Cumprido ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (26/08/2011 - folha 15) - até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Condenar o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71,

respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: FERNANDA LINO CAMELO 3. Número do CPF: 364.756.198-334. Nome da mãe: TEREZINHA LINO CAMELO 5. Número do PIS: 1.686.771.823-06. Nome da criança: ALAN LINO CÉSAR 7. Data de nascimento: 18/01/2010 8. Endereço do segurado: Rua Benvenuto Moraes de Souza, nº 06, CDHU Jorge Jopert Júnior, Cep 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP. 9. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 11. RMI: A calcular pelo INSS 12. DIB: 26/08/2011 - folha 1513. Data início pagamento: 23/10/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006105-82.2011.403.6112** - LUZIA ALVES PRIMO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o prazo de noventa dias, requerido pelo INSS (fl. 107); contudo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0006139-57.2011.403.6112** - DANIELA GERONIMO MENONI (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico parcialmente o despacho da fl. 103, para o fim de, em face da antecipação de tutela deferida na sentença, receber o apelo da autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Fica mantido, nos demais termos, o referido despacho. Intimem-se.

**0006555-25.2011.403.6112** - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006668-76.2011.403.6112** - ROSILENE SANTANA DE GOES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006922-49.2011.403.6112** - OSVALDO DACOMI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c revisional de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 18/95). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Citado (fl. 99), o INSS contestou, alegando que a atividade rural não foi comprovada e que somente após a Lei 8.213/91 é que o filho do chefe da unidade familiar passou a ter também direito à aposentadoria, e mesmo assim, somente após completados 14 anos. Aguarda a improcedência (fls. 100/106). Em audiência foram ouvidos, autor e testemunhas (fls. 121/122). Sobrevieram as alegações finais do autor e o extrato CNIS (fls. 124/126 e 130). É o relatório. DECIDO. O autor requereu aposentadoria (NB 154.458.819-1/42) em 20/12/2010, data em que contava com 44 anos e 3 dias de tempo de serviço. O INSS concedeu o benefício, porém, deixou de computar os períodos de 04/03/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1979. Pretende a revisão do benefício para lhe seja deferida a diferença decorrente do tempo rural não computado. Além da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, o autor apresentou como início material de prova cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos referente à propriedade de imóvel rural em nome de Masao Sakotani, onde o autor prestou serviços rurais; certificado de dispensa de incorporação, de 16/02/1976; ficha de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente - 1976-1979 (fls. 34/46). A prova oral corroborou o início material de prova, conforme se pode constatar pelo depoimento pessoal do autor e pelos depoimentos das testemunhas por ele arroladas: Em depoimento pessoal, Osvaldo Dacomi declarou que: Comecei a trabalhar na atividade rural com dez ou onze anos de idade. Eu morava com meus pais e irmãos em uma fazenda, na cidade de Sandovalina. Trabalhávamos em temporadas, trabalhávamos por dia. Meu pai não era arrendatário. Eu tinha cinco irmãos e três irmãs. Não me lembro quanto

tempo trabalhei nessa fazenda, porque eu me mudei quando ainda era criança. Depois de trabalhar na fazenda em Sandovalina, nós viemos cuidar de uma lavoura no sítio Sakotani, do Antonio Sakotani. Era um sítio. Esse sítio fica um pouco pra frente de Montalvão. Nós plantávamos feijão, amendoim, arroz, milho e tínhamos uma horta. Meu pai não contratava empregados, apenas nós trabalhávamos. Como a roça era pequena, quando acabava o nosso serviço, nós íamos trabalhar por dia em outras propriedades. O japonês tinha cinquenta alqueires, mas meu pai cuidava de cerca de quatro alqueires. Por vezes trabalhávamos pros vizinhos, trocávamos dias. Quando eu saí do sítio eu comecei a trabalhar na atividade urbana, na Funada. Acho que já faz uns vinte e quatro anos que eu deixei a atividade rural e comecei a trabalhar na Funada. Confira-se as declarações da testemunha Carlos Cale Sanguino: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há muitos anos. Creio que há mais de vinte anos. Quando eu o conheci ele morava no sítio do Sakotani, que fica em Montalvão. O autor trabalhava como lavrador. Ele morava com os pais. O autor tinha bastante irmãos, mas não sei dizer quantos. O pai dele era conhecido por Seu Lazinho, já a mãe eu não me lembro. O pai do autor tinha contrato de trabalho como meeiro. Ele plantava amendoim, milho e arroz. Ele não criava gado, mas tinha os animais que trabalhavam na lavoura. Ele apenas cuidava de uma parte do sítio, a outra parte era do patrão. Ele cuidava de quatro alqueires, ou um pouco menos. Não sei dizer quando o autor deixou a atividade rural. Eu era vizinho dele, eu morava cerca de cinco quilômetros de distância. Desse sítio, o autor se mudou para cidade. Eu também me mudei para cidade. Se eu não me engano eu acho que o autor se mudou primeiro. Eu me mudei em setenta e cinco, e não me lembro se o autor ainda morava no sítio. Não sei dizer até quando o autor trabalhou na lavoura. Por sua vez, Denival Felix de Souza relatou o seguinte: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há mais de trinta anos. Quando eu conheci o autor, ele morava no sítio do Sakotani. Eu morava em Montalvão e o autor morava no sítio. A distância entre a minha casa e a do autor era cerca de dez quilômetros. O pai dele arrendava o sítio. Ele trabalhava com a família. Ele plantava milho, feijão, algodão, amendoim e arroz. O autor trabalhava junto com a família. Eu esqueci o nome do pai do autor, mas a mãe era conhecida por Dona Mariquinha. Eu lembro de alguns irmãos do autor, como o Valdeci, Carlinhos e o Mauro. O autor trabalhou apenas no sítio do Sakotani e depois não me lembro para onde ele foi. Eu sei que ele começou a trabalhar na roça quando tinha por volta de dez anos. Quando eu o conheci ele trabalhava no sítio. Ele começou a trabalhar com dez anos de idade. Quando eu conheci o autor tinha essa base de idade, ou uns dezesseis, dezoito anos. Quando eu conheci o autor ele trabalhava na lavoura. Eu não me lembro quando ele parou de trabalhar na atividade rural. Finalmente, no mesmo sentido, o testemunho de José Aparecido da Silva. Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço desde quando éramos crianças. Meu pai cuidava de um pedaço de terra perto de onde o autor morava. O autor morava em um sítio que se eu não me engano era do Sakotani. Eu morava cerca de cinco ou seis quilômetros de distância. Quando eu o conheci, ele já trabalhava na atividade rural. O pai dele arrendava cerca de três ou quatro alqueires, assim como meu pai que também tinha uma porção de terra arrendada. Não lembro o nome do pai do autor. O autor tinha irmãos e não lembro os nomes também. Faz muito tempo que não os vejo. Eu nunca perdi contato com o autor, inclusive ele mora perto da minha casa. Que eu me lembre, eu me mudei para cidade em setenta e oito e se eu não me engano, em oitenta o autor começou a trabalhar na Funada. Eu me mudei com dezessete anos de idade e o autor permaneceu lá. Se eu não me engano, foi no ano de oitenta que ele se mudou, mas não posso afirmar com certeza. Eu calculo que ele trabalhou na atividade rural até mil novecentos e oitenta, porque eu me mudei em setenta e oito ou setenta e nove para cidade, e o autor ficou mais uns dois anos no sítio, eu acho. Na época que eu o conheci, ele trabalhava apenas no sítio do Sakotani. Ele trabalhava com os vizinhos só quando precisavam de ajuda, mas trabalhar de verdade era só no sítio do Sakotani. Não me lembro se o pai do autor contratava empregados, eu era bem criança na época. Considerando o longo tempo decorrido não se pode exigir das testemunhas exatidão ou precisão no que se refere a datas, porém, é possível concluir pelo conjunto da prova oral que as informações fornecidas convergem para o exercício da atividade rural nos períodos alegados pelo autor e desconsiderados pelo Instituto-réu. Não há como negar, portanto, a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 04/03/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1979, a serem computados no tempo de serviço para o fim de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa a contar de 20/12/2012, devidas as diferenças decorrentes. Conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo na D.E.R. - 20/12/2010, o autor contava com 44 anos e 3 dias de tempo de serviço (fl. 95). Antes da vigência da Lei 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, somente fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade (velhice) quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade rural nos três últimos anos anteriores à data do requerimento do benefício, bem como a condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar 11/71 e art. 5º da Lei Complementar 16/73. Não é o caso do autor, que postula aposentadoria por tempo de contribuição, com direito ao cômputo do tempo trabalhado na atividade rural antes da vigência da Lei 8.213/91. Na época vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C. nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos. Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu

cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Precedente do STJ. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para julgar procedente a ação e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a averbar em favor do autor o tempo de serviço prestado como trabalhador rural em regime de economia familiar compreendido entre 04/03/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1978 a 31/12/1979 e revisar o benefício de aposentadoria concedido ao autor, para integrar no cálculo de seu benefício por tempo de contribuição o período não computado a partir de 20 de dezembro de 2010, data do início do benefício NB 154.458.819-1/42. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/154.458.819-12. Nome do Segurado: OSVALDO DACOMI3. Número do CPF: 926.375.908-154. Nome da mãe: Maria José Dacomí5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua Ângelo Roberto Barbosa, 147, Casa, Jdm Vale do Sol, Presidente Prudente - SP, CEP 19.063-5907. Benefício a ser revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 20/10/201011. Data início pagamento: 20/10/2012P.R.I. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007127-78.2011.403.6112 - MARCIA CALDEIRA DA SILVA X FRANCISCO CALDEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio do qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial NB nº 87/104.632.690-0, retroativamente à data da suspensão (15/12/2003), nos termos do artigo 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, porque indevidamente suspenso depois de haver sido submetido à revisão administrativa que constatou que ela [autora] não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho. (folha 25). Alega que é portadora de surdez e retardo mental, necessita de vigilância constante, não possui aptidão para desempenhar nenhuma atividade laborativa da qual possa auferir renda e manter-se. Assevera que reside em companhia dos pais, já idosos, de favor em pequena propriedade rural e que a renda mensal é constituída apenas pelas aposentadorias por idade que eles recebem, no valor de um salário-mínimo cada, insuficiente para custear as despesas de manutenção, vivendo em estado de precariedade e, por isso, entende lhe ser justo o pleno e imediato restabelecimento do benefício. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 10/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial, bem como deferiu a citação do INSS para após a vinda aos autos do Auto de Constatação e do Laudo Pericial (folhas 28/29 e vvss). Sobrevieram aos autos o Auto de Constatação e o laudo da perícia judicial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência, porque a autora não preencheria os requisitos legais. Juntou documentos. (fls. 37/45 e 47/49 e 50, 51/53, vvss e 54/62). Sobreveio manifestação da Autora acerca da contestação e das provas técnicas. Reafirmou sua pretensão inicial. (folhas 65/72). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência. (fls. 74/82). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da Autora e seus pais, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 85/90). É o relatório. DECIDO. No que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Não obstante, contra incapazes não corre a prescrição, na forma do art. 198, I, do CC, c.c. art. 79 da LBPS e, por isso, se procedente a demanda, não há que se falar em prescrição. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação em que vive a autora e o núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação é improcedente. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo

Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros - caso dos autos -, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. A Autora, fundamentando seu pleito, aduziu que vive em estado de pobreza, que não auferem nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas por ser portadora de surdez e leve retardo mental. (folha 03). Disse que, em razão da doença, necessita de vigilância em tempo integral. Asseverou que vive juntamente com os pais, já idosos, de favor numa pequena propriedade rural, e que a renda do grupo familiar advém das aposentadorias por idade de seus pais, cujo montante é insuficiente para fazer frente aos gastos da unidade familiar. Constatou do laudo da perícia judicial realizada por psiquiatra nomeado por este Juízo, que a demandante é surda-muda com retardo mental, anomalia que acarreta sua incapacidade absoluta e definitiva para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de ser reabilitada ou readaptada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (folhas 47/49). Portanto, a incapacidade total e permanente da postulante restou extinta de dúvidas. Doutra banda, o Auto de Constatação juntado como folhas 37/38, vvss e 39, instruído com as fotografias das folhas 40/45, dá conta que a parte autora não vive em estado de pobreza. Com efeito, o núcleo familiar em que convive é composto por 3 (três) pessoas: ela e seus pais, ambos idosos (67 e 63 anos de idade, respectivamente). A fonte de renda da família advém dos benefícios da aposentadoria dos genitores, (um salário mínimo cada um), totalizando R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais). Residem numa chácara com aproximadamente um alqueire, herdada pelo pai há aproximadamente vinte anos, onde há uma casa, própria, residência de padrão simples e em médio estado de conservação, modestamente mobiliada, havendo uma linha telefônica. O rendimento advindo das aposentadorias dos pais da autora conduz a uma renda familiar per capita de R\$ 414,66 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), valor muito superior ao limite legal, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não

apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência. A renda familiar é de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) e o núcleo familiar é composto de três pessoas (a autora, sua mãe e seu pai) e, ultrapassa o limite legalmente estabelecido e, considerando-se o valor do salário mínimo atual de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), dessa quantia equivale a R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Ainda que se excluísse o valor correspondente a um salário mínimo, fundamentado na idade do pai da autora, uma vez que ele conta 67 anos, por interpretação analógica do art. 34, único do Estatuto do Idoso, a renda per capita ultrapassaria o limite legalmente permitido, ou seja: R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), sendo certo, ainda, que a família é proprietária de imóvel rural - modesto, é bem verdade, além de casa própria e linha telefônica. Pelas condições descritas no auto de constatação, em consonância com os dispositivos legais e jurisprudenciais, mostra-se incabível a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo por idoso ou deficiente para o cálculo da renda per capita. Assim, desfez-se possível situação ensejadora do benefício assistencial apresentada inicialmente, sendo certo que o acolhimento do pedido inicial configuraria complementação da renda familiar, o que não foi o objetivo da Lei quando da criação do benefício assistencial. Como se vê, a Autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de ser portadora de surdo-mudez e deficiência mental moderada, sua família possui renda per capita superior, em muito, ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Concluída a instrução processual, restou provado que a demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º: A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...)O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007223-93.2011.403.6112** - CICERO RODRIGUES DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007806-78.2011.403.6112** - SARA PURGA PEREIRA X ISABEL PURGA PEREIRA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

**0008005-03.2011.403.6112** - NANCY FERNANDES SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008047-52.2011.403.6112** - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/24). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fls. 28, vs e 29). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo pericial, elaborado por médico oftalmologista (fls. 34/36). Citado, sem contestar, o INSS ofereceu proposta de acordo, sobre a qual nada disse a vindicante (fls. 37, 38/41 e 43). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora e, após, foi oportunizada sua manifestação sobre o laudo pericial, nada sendo por ela dito (fls. 44/48 e 49/50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante ingressou no RGPS em 05/10/2009, mantendo vínculo de trabalho até 21/05/2012. Tendo a demanda sido ajuizada em 21/10/2011, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 46). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a

Autora é portadora de déficit visual em ambos os olhos, tendo sido submetida a cirurgia de ceracotone. Asseverou o experto que a incapacidade é total, no momento, e temporária. Disse tratar-se de doença degenerativa da córnea, não sendo possível afirmar quando tornou-se incapacitante (fls. 34/36). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à temporária incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a temporária incapacidade da Autora para o trabalho, enquanto estiver em tratamento. Pelo que restou comprovado, o déficit visual apresentado pela parte requerente não importa, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se os documentos que instruíram a inicial, bem como o fato do Senhor Perito ter afirmado que se trata de alteração degenerativa da córnea, portanto de evolução insidiosa, entendo que a incapacidade persistia quando foi indevidamente cessado o auxílio-doença NB 31/547.287.865-5 (fl. 34, resposta ao quesito nº 6 do Juízo e fl. 47). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/547.287.865-5, a contar da indevida cessação, ou seja 16/08/2011 (fl. 47), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a requerente sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.287.865-52. Nome da Segurada: ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA3. Número do CPF: 398.760.198-134. Nome da mãe: Neusa Nascimento de Lima5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Minas Gerais, nº 924, Centro, Iepê/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 16/08/2011 - fl. 4711. Data início pagamento: 23/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008076-05.2011.403.6112** - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008472-79.2011.403.6112** - VALDELICE ELIAS DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, apontando contradição da sentença por ter deixado de fixar a data do início do benefício como sendo a do requerimento administrativo, consoante documento juntado como folha 43. Razão assiste à embargante. De fato, por um lapso deixou-se de fixar a Data de Início do Benéfico (DIB) como sendo a do requerimento administrativo do benefício NB 154.458.783-7, consoante documento da folha 43. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar a data de início do benefício constante das fl. 96 vº e 97 para 03/01/2011. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença, tal como foi lançada. P.R.I.C. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009057-34.2011.403.6112** - ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, ao argumento de o INSS reduziu o valor do salário-de-benefício ao teto e a RMI ao teto, mas quando do primeiro reajuste do benefício deixou de aplicar o reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, em desacordo com o que dispõe o parágrafo 3º, do art. 21, da Lei 8.880/94. Pede a aplicação do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação ao teto e não sobre o valor rebaixado da RMI. Requer, também, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/25). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folhas 28/29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, negou o direito à revisão pleiteada, defendeu a legalidade da aplicação de índices pela Administração. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 30, 31/42, vvss, 43 e 44/46). Sobreveio réplica da autora às fls. 48/53. Requisitou-se e o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora, informando, ainda, que o mesmo não sofrera nenhuma espécie de revisão. Sucedeu-se manifestação da demandante, ratificando a pretensão exordial. O INSS retirou os autos em carga, mas se manteve silente. (fls. 62/98, 100, vs e 101). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 103/106). É o relatório. Decido. Não há falar em perda do direito à revisão. Afirma o INSS que houve decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. Com efeito, no entender da jurisprudência - tese também acolhida pelo juízo - o direito às prestações previdenciárias é imprescritível, limintando-se a prescrição às parcelas vencidas anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Além disso, a jurisprudência e a doutrina entendem que a decadência do direito à revisão não se aplica aos casos de reajuste dos benefícios. Pois bem. Ocorre que ainda que se admitisse a possibilidade de decadência do direito à revisão, tal prazo decadencial não poderia retroagir para alcançar benefícios concedidos antes do advento da MP nº 1.523-9/1997. E ainda que o benefício tivesse sido concedido após referida Medida Provisória, tendo em vista a data da propositura da ação, não haveria falar em decadência do direito à revisão. Não obstante, conforme já mencionado, não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.123/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. MERITO. No mérito, o pedido é procedente. Quanto ao artigo 26 da Lei 8.870/94, saliento que essa regra só se aplica aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/04/91 a 31/12/93, assinalando que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da demandante, foi concedida com DIB em 29/10/1991, portanto, no lapso temporal que lhe assegura demandar a revisão. O artigo 26 da lei 8.870/94 determina a aplicação de percentual de correção de benefícios em que a renda mensal inicial e o salário de benefício ultrapassam o valor teto máximo. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a

partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em exame, a autora é titular de benefício concedido no período em que há direito à revisão (DIB 29/10/1991, folhas 14/16 e 82), portanto, aplicável o artigo 26 da Lei 8.870/94. Há nos autos informação concreta - do próprio INSS - folha 62 -, sobre o fato de não haver sido realizada nenhuma revisão na aposentadoria da autora, circunstância que leva à procedência da ação. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido e determino que o INSS: a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, na forma do art. 26, da Lei 8.870/94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Depois do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009324-06.2011.403.6112** - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009334-50.2011.403.6112** - ANTENOR GENEROSO COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/39). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de Estudo Socioeconômico, por Assistente Social nomeada pelo Juízo, bem como a citação do Ente Previdenciário (fls. 42/43). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 46 e 47/49). Veio aos autos laudo de Estudo Socioeconômico, com posterior manifestação do vindicante, que requereu a produção de prova pericial e, ato seguinte, cientificação do INSS (fls. 53/68, 70 e 71). Deixou de se manifestar o Ministério Público Federal, entendendo desnecessária sua intervenção como *custus legis*, no caso em tela (fls. 74/82). Foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome do Autor e de seus familiares (fls. 84 e 85/92). Indeferiu-se o pedido de perícia, bem como determinou-se o prosseguimento sem a intervenção Ministerial, na mesma respeitável manifestação judicial que requisitou esclarecimentos da Sra. Assistente Social, quanto ao Estudo Socioeconômico, que veio aos autos, sem ulterior manifestação das partes (fls. 93, 96 e 119). Por fim, novos extratos do CNIS em nome do Autor e de seus familiares foram juntados ao encadernado (fls. 99 e 100/108). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do Estudo Socioeconômico evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao

comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferir nenhuma renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas em razão da idade, bem como por ser portador de grave escoliose dorso lombar e artrose. Disse morar sozinho, vivendo do auxílio prestado pela Assistente Social de Sandovalina/SP, da Igreja Católica e de seu filho Claudeonor. Disse que, apesar de sempre ter sido uma pessoa ativa e produtiva, encontra-se totalmente impossibilitado de desenvolver atividades laborativas, não tendo nenhum membro da família que possa contribuir integralmente com sua manutenção. Consta do laudo de Estudo Socioeconômico elaborado por Assistente Social nomeada por este Juízo e juntado como folhas 53/60, instruído com as fotografias das folhas 61/68; e respectivo esclarecimento juntado como folha 96, que o demandante (66 anos de idade) vive sozinho na zona rural, ao lado da casa de um filho solteiro, com 37 anos de idade. O filho percebe mensalmente, trabalhando como tratorista, a importância de R\$ 1.003,00 (um mil e três reais), sendo que o Autor recebe a importância de R\$ 100,00 (cem reais) fruto de aluguel de uma pequena casa que possui na cidade de Sandovalina/SP. A humilde e pequena casa em que mora (60 metros quadrados), parcamente guarnecida, apresenta estado de conservação ruim e está localizada em um assentamento do ITESP, em relação ao qual seu filho não possui título de propriedade. A esposa reside com a filha na cidade de Pirapozinho/AP, não auferir renda e apresenta problemas psiquiátricos que requer cuidados constantes, incluindo internações em Hospital Psiquiátrico (fl. 60). O filho do requerente possui celular, uma moto Honda CG ano 2001 e um carro Fiat Panorama ano 1994, cuja documentação não está em seu nome (fl. 96). Assim concluiu a Senhora Assistente Social, na folha 60: Após visita minuciosa à residência do Autor, foi possível constatar que o mesmo (sic) reside de maneira humilde, não tem como trabalhar devido a vários problemas de saúde, e a idade de 66 anos. Assim conclui-se que o Autor não sobrevive sem a ajuda do filho para as despesas com alimentação, roupas, medicamentos, e que jamais poderá se auto manter, necessitando da ajuda do Estado. Pelas informações que

constam dos autos o Autor, com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vive só em uma casa cedida pelo filho, que reside em uma pequena residência vizinha, tudo na zona rural, em um assentamento sem título de propriedade. O requerente recebe mensalmente a importância de R\$ 100,00 (cem reais) em razão do aluguel de uma casa de sua propriedade, sendo que o filho, maior e solteiro, percebe o valor de R\$ 1.003,00 (um mil e três reais) mensais, fruto de seu trabalho como tratorista, com o qual adquiriu uma moto Honda CG 125, ano 2001, e um veículo Fiat Panorama, ano 1984, que sequer foram passados para o seu nome. O carro possui 28 (vinte e oito) anos e a motocicleta 11 (onze) anos. Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc, sendo que, no caso presente, é de se excluir o filho maior que, inclusive, não mora sob o mesmo teto. O fato do Autor possuir casa própria não o descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial, porquanto, pelo valor que recebe de aluguel (R\$ 100,00 - cem reais) é de se presumir que não se trata de nenhuma mansão, mas de um pequeno casebre. O telefone pertence ao filho e, no caso do Autor, é bem essencial, porquanto ele, segundo consta do Estudo Socioeconômico, é pessoa que possui vários problemas de saúde e algumas limitações, não pode fazer esforço físico, tendo cefaléia e intensas dores na coluna, sendo que diversas vezes precisou de atendimento médico no período noturno. Assim é o meio que tem para, avisar, amigos, vizinhos, parentes, filhos, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa. (fl. 59). Não é demais reafirmar que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Caso em que não se inclui no grupo familiar da parte autora, o filho maior e solteiro que é vizinho do Autor, isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ele é incapaz de se sustentar por si próprio, necessitando inclusive de tratamento adequado, em razão da idade e das doenças que o acometem, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Não havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o Benefício Assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 13/01/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ANTENOR GENEROSO COSTA3. Número do CPF: 097.505.478-374. Nome da mãe: Azumira Generosa de Jesus5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Sítio São Sebastião, em Sandovalina/SP7. Benefício concedido: Benefício assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 13/01/2012 - fl. 4611. Data início pagamento: 17/10/2012. Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada pelo Juízo - Sra. Isabel Cristina Trombin Paschuini, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P. R. I. C. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009508-59.2011.403.6112** - JOSEFA MARIA ARAUJO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009865-39.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA VRUCK RAMOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial quesitos para perícia, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/162). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da demandante, após o que foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 165/168; 169/170 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 175/182). Citado, o INSS contestou sustentando a preexistência da doença ao reingresso da Autora no RGPS, bem como o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos (fls. 183 e 184/188). Sobre o laudo pericial e a contestação, disse a parte autora e, ato seguinte, juntou-se ao feito novo extrato do CNIS em nome da requerente (fls. 191/192, 193/194 e 195/199). Por determinação judicial, o Senhor Perito complementou o laudo, sem ulterior manifestação das partes (fls. 200, 202/203 e 211). Outro extrato do CNIS em nome da parte autora foi juntado ao encadernado (fls. 206/210). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inicialmente observo que, no que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. Alega a Autora que, em 13/06/2006 requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/560.107.112-4, que foi concedido administrativamente até 30/09/2007. Contudo, em 04/05/2007, recebeu correspondência do INSS informando que a data do início da incapacidade fora alterada de 13/06/2006 para 30/01/2003, época em que ela havia perdido a qualidade de segurada (fl. 03). Afirma que as defesas administrativas restaram infrutíferas, motivo pelo qual, não podendo trabalhar, teve em seu favor

concedido o benefício assistencial NB 87/539.030.168-0 (fl. 10). Disse que, entendendo ter havido pagamento indevido, o Ente Previdenciário pretende a devolução do valor de R\$ 4.893,11, posicionado para julho de 2007, com o que não concorda (fl. 10). Requer seja fixada a data do início da incapacidade - DII do auxílio-doença, na data do requerimento administrativo - DER, ou seja, em 13/06/2006, bem como seu restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação, qual seja 30/06/2007 (fl. 12). Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Consta do extrato do CNIS em nome da parte autora, que ela ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 11/09/1976, mediante vínculo formal de trabalho que perdurou até 11/08/1978. Após, perdeu a qualidade de segurada e reingressou no RGPS em 11/2004, quando passou a verter contribuições individuais, o que fez continuamente até a competência 05/2006. Posteriormente, teve em seu favor concedido o auxílio-doença NB 31/560.107.112-4, objeto da presente demanda, que esteve ativo de 13/06/2006 a 01/05/2007. (fls. 188 e 209/210). Cessado aquele benefício, tornou a contribuir individualmente, o que fez nas competências 07/2007 e 09/2007 a 08/2009, sendo-lhe concedido o benefício assistencial NB 87539.030.168-0 em 05/01/2010, ativo até os autos virem-me conclusos para sentença (fls. 209/210). O cerne da questão está em saber qual é a Data do Início da Incapacidade da Autora (DII), para a concessão do auxílio-doença NB 31/560.107.112-4. Referido benefício teve início em 13/06/2006, com inicial previsão de término para 30/09/2007; mas foi cessado em 01/08/2007, em razão da alteração das Datas de Início da Doença e da Incapacidade (DID e DDI), de 31/12/2005 para 30/12/2002 e de 13/06/2006 para 30/01/2003, respectivamente, quando a vindicante não ostentava a qualidade de segurada (fls. 20/25). O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que se deu em 11/2004 (fls. 188 e 209). É certo que o ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente ao reingresso do segurado no sistema previdenciário ser afastada, senão vejamos. Segundo o laudo da perícia, e seu complemento, elaborados por médico perito nomeado por este Juízo e juntados como folhas 175/182 e 202/203, a parte autora, hoje com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, é portadora de artrite reumatóide grave, ou seja, patologia reumática crônica, que já apresenta seqüelas instaladas e com prognóstico de piora inevitável ao longo do tempo. Afirmou o experto que, em razão de tal afecção, a requerente encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de

reabilitação ou readaptação, desde, pelo menos o mês de janeiro do ano de 2006. Contudo, ao complementar o laudo, o Senhor Perito elucidou a questão atinente à efetiva data do início da incapacidade, asseverando que trata-se de doença de instalação insidiosa, logo, não há como se precisar exatamente quando os sintomas da doença de iniciaram, podendo ter muitos anos, contudo agravou-se e progrediu a partir do ano de 2005 até culminar com a incapacidade laboral (fl. 203). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de artrite reumatóide, grave doença degenerativa que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. A Artrite Reumatóide, que também é conhecida como artrite degenerativa, artrite anquilosante, poliartrite crônica evolutiva (PACE) ou artrite infecciosa crônica, é uma doença auto-imune sistêmica, caracterizada pela inflamação das articulações (artrite), e que pode levar a incapacitação funcional dos pacientes acometidos. Além de danificar as articulações possui manifestações sistêmicas como: rigidez matinal por pelo menos uma hora, fadiga e perda de peso. Ensina o eminente médico Dr. Dráuzio Varella que: Artrite reumatoide é uma doença inflamatória crônica, autoimune, que afeta as membranas sinoviais (fina camada de tecido conjuntivo) de múltiplas articulações (mãos, punhos, cotovelos, joelhos, tornozelos, pés, ombros, coluna cervical) e órgãos internos, como pulmões, coração e rins, dos indivíduos geneticamente predispostos. A progressão do quadro está associada a deformidades e alterações das articulações, que podem comprometer os movimentos. Preleciona ainda, o renomado médico, que não se conhecem recursos para a cura definitiva de tal afecção. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Contudo, aqui, em face de toda documentação carreada aos autos e dada a própria característica da doença de natureza degenerativa e progressiva, é de se fixar a data do início da incapacidade (DII) como sendo o mês de janeiro de 2006 (fls. 179 e 203). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. Inclusive, segundo o artigo 436 do CPC, o Juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. Todavia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial e seu complemento, que concluiu ser janeiro do ano de 2006 o início da total e permanente incapacidade da Autora, devendo prevalecer, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, não merece prosperar a alegação de que a incapacidade da demandante seria preexistente ao seu reingresso no RGPS, conforme fundamentado. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa, bem como de cardiopatia grave. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação e, imediatamente, converter-lhe em aposentadoria por invalidez a contar de 02/08/2007. Anoto que, diversamente do que alegou a parte autora, a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.107.112-4 deu-se em 01/08/2007 e não em 30/06/2007 (fls. 12, 188 e 209). Ante o exposto, acolho o pedido para fixar a data do início da incapacidade como sendo 01/01/2006 e condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.107.112-4 retroativamente a data da indevida cessação (01/08/2007 - fl. 209) e, imediatamente, converter-lhe em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, cessando no mesmo ato, o benefício assistencial NB 87/539.030.168-0. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, do benefício assistencial NB 87/539.030.168-0, ou mesmo decorrentes de outros recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil -

CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.107.112-42. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA VRUCK RAMOS 3. Número do CPF: 204.499.708-844. Nome da mãe: Maria Vruck 5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Francisco Carlos Oliveira, nº 396, Jardim Maracanã, P. Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 01/08/2007 Apos. invalidez: 02/08/2007 11. Data início pagamento: 18/10/2012 Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Com urgência, por mandado, comunique-se ao INSS/EADJ quanto ao que aqui ficou decidido. P. R. I. C. Presidente Prudente, 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000163-35.2012.403.6112 - VALDIR CATELICO LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Requer, ainda, liminar preventiva para que o Ente Previdenciário não cesse o auxílio-doença que em recebendo, e os benefícios da Justiça Gratuita. Finalmente, pede a condenação da Autarquia Previdenciária em indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos; e materiais, em razão das despesas geradas pelo presente feito. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/249 e 252/264). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 267). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 270/274). Citado, o Instituto Previdenciário contestou suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito aduziu a ausência dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, bem como inexistência de danos morais ou materiais a serem reparados (fls. 275 e 276/283 vsvs e 284). Manifestou-se a demandante sobre a resposta do Ente Previdenciário, bem como sobre o laudo pericial (fls. 287/288). Juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 289 e 290/293). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Homologo a ceção dos documentos que instruíram a inicial. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, para manutenção do auxílio-doença da parte autora, porquanto o pedido deduzido na inicial é para sua conversão em aposentadoria por invalidez, além do que, pelo que verifica do extrato do CNIS juntado como folha 293, aquele benefício encontra-se em vias de ser cessado (22/10/2012). Passo ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos

devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Quando do ajuizamento da demanda a parte autora já estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.013.511-3. Portanto, tenho como comprovada a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Consta do laudo pericial juntado como folhas 270/274 que o vindicante, 46 anos de idade, é portador da afecção de CID B24, doença degenerativa da coluna vertebral, depressão, transtorno obsessivo-compulsivo, epilepsia e psoríase, tendo sido submetido a tratamento de criptococose no sistema nervoso central e hipertensão intracraniana por derivação lomboperitoneal que, desde 28/04/2008, o incapacita total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Disse o experto tratar-se de incapacidade total e absoluta omni-profissional. Pela Classificação Internacional de Doenças, CID-10, o Código B24 indicado pelo experto trata-se de doença pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada, ou seja, pelo vírus da AIDS. Segundo o Portal sobre AIDS do Ministério da Saúde : HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da aids, ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. E é alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção. Em relação à AIDS propriamente dita. Já que ter o HIV não é a mesma coisa que ter a AIDS, consta que: A aids é o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, como também é chamada, é causada pelo HIV. Como esse vírus ataca as células de defesa do nosso corpo, o organismo fica mais vulnerável a diversas doenças, de um simples resfriado a infecções mais graves como tuberculose ou câncer. O próprio tratamento dessas doenças fica prejudicado. Não se nega que, há alguns anos, receber o diagnóstico de AIDS era uma verdadeira sentença de morte, sendo hoje em dia possível ser soropositivo e viver com qualidade de vida, tomando os medicamentos indicados e seguir corretamente as recomendações médicas. Todavia, no caso dos autos, ficou claro pela perícia realizada que, além daquela patologia, o demandante também apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, depressão, transtorno obsessivo-compulsivo, epilepsia e psoríase, todas irreversíveis, agravando o estado geral de saúde. (fl. 273). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, cuja conclusão em relação à total e permanente incapacidade do Autor deve prevalecer, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque, considerado o aspecto das doenças e o quadro clínico do vindicante, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra efetivamente sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Destaco que, em decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU, tomada por unanimidade no processo nº 5872-82.2010.4.01.3200, seguiu o posicionamento já consolidado pelo Colegiado no sentido de reconhecer o direito ao benefício por incapacidade, independente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, desde que o julgador constate a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana, escreveu em seu voto a Juíza Federal Dra. Simone Lemos Fernandes, relatora do processo acima mencionado. Deixo, também, anotada a decisão da Turma Nacional de Uniformização - TNU exarada em 16/08/2012 no Processo nº 0507106-82.2009.4.05.8400, sufragando o entendimento de que a ausência de sintomas de HIV não impede concessão de benefícios previdenciários. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a conversão do auxílio-doença NB 31/546.013.511-3 em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, porquanto posterior à juntada do laudo médico-pericial ao encadernado. Alegou o Autor ser vítima de dano moral, ante a impossibilidade de requerer aposentadoria por invalidez administrativamente, tendo em vista que o INSS deveria disponibilizar um requerimento específico em seu site, no atendimento telefônico ou na própria agência, para Aposentadoria por Invalidez (fl. 08). Por seu turno, o INSS sustentou que o vindicante não aponta nenhuma ação ou omissão imputável à Autarquia que possa ter-lhe causado qualquer dano, bem ainda não aponta e prova ter sofrido dano, seja material, seja moral. Aduziu que, o argumento de inexistência de pedido específico de aposentadoria por invalidez não causa prejuízo ao segurado pois se for constatado pela perícia que a moléstia incapacitante é total e definitiva será concedida a aposentadoria por invalidez. Ao Autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai

sobre ele. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da parte ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistente prova nos autos de que teve o requerente os dissabores narrados na inicial. Outrossim, não prospera a alegação de que o INSS teria forçado a parte autora a deduzir sua pretensão em Juízo, porquanto, tanto pelo telefone 135, bem como pela internet não há requerimento específico para aposentadoria por invalidez, mas apenas para o auxílio-doença. O requerimento administrativo é para a concessão de benefício por incapacidade e que durante o transcurso do processo administrativo será avaliado qual o grau da incapacidade para a concessão do respectivo benefício. Ademais, em se tratando de auxílio-doença, necessário se faz a periódica perícia administrativa, para verificação da manutenção ou cessação da incapacidade, ou sua evolução para a aposentadoria por invalidez. Como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Deve se levar em conta que o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu comprovadamente nenhum dano a ser reparado. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por seu turno, inexistente dano material a ser ressarcido em razão de despesas geradas em relação ao processo (fl. 17, item e), quer em razão do ônus da sucumbência ser suportado pela parte ré, quer porque livremente o Autor valeu-se de seu legítimo direito de ação constitucionalmente garantido, para deduzir em Juízo uma pretensão resistida. Ademais, inexistente prova de ter o demandante requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo certo que o auxílio-doença NB 31/546.013.511-3 do qual é beneficiário ainda se encontra ativo (fl. 293). A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve retroagir à data da citação, quando a parte contrária teve conhecimento da demanda, inclusive porque é posterior à data da juntada do laudo médico pericial aos autos. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/546.013.511-3 em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, ou seja 17/02/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Tendo em vista que o benefício do qual o demandante é ora beneficiário está prestes a se encerrar (fl. 293), entendo presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte requerente, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado,

no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.013.511-32. Nome do Segurado: VALDIR CATELICO LIMA3. Número do CPF: 083.245.138-094. Nome da mãe: Maria Catélico5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Avenida Miguel Soler Martins, nº 307, Jardim Soledade, Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Converte Auxílio-Doença em Apos. por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Apos. Invalidez: 17/02/201211. Data de início do pagamento: 28/04/2011 - Auxílio-Doença Com urgência, por mandado, comunique-se ao INSS/EADJ quanto ao que aqui ficou decidido. P. R. I. C. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000378-11.2012.403.6112** - LUCIANO RODRIGUES (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000594-69.2012.403.6112** - ELIZETE APARECIDA PIRONDI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000635-36.2012.403.6112** - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios de auxílio-doença por ela recebidos (NBs ns. 31/505.144.416-0; 31/505.319.616-4; 31/505.413.358-1; 31/505.742.484-6 e 31/560142.835-9), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a regularização da representação processual, providência ultimada de imediato, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 29, 31/33 e 34). O INSS contestou o pedido alegando falta de interesse de agir em face de a revisão aqui pleiteada estar sendo realizada administrativamente, além da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 35/37, vvss, 38 e 39/69). Réplica da autora às folhas 71/72. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 74/78). É o relatório. DECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão

administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/4/2005. Passo, agora, ao exame do mérito. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI de todos os benefícios por incapacidade titularizados pela Autora, quais sejam, os auxílios-doença NBs. ns. 31/505.144.416-0; 31/505.319.616-4; 31/505.413.358-1; 31/505.742.484-6 e 31/560142.835-9. (folhas 18/26 e 77). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos auxílios-doença ns. 31/505.144.416-0; 31/505.319.616-

4; 31/505.413.358-1; 31/505.742.484-6 e 31/560142.835-9 (fls. 18/26 e 77), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Observar-se-á a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, anteriores a 15/4/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000958-41.2012.403.6112** - JOAO MIGUEL (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000971-40.2012.403.6112** - NEUSA DA CONCEICAO ALVES (SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/47). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fl. 50 e vº). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial, elaborado por médico psiquiatra (fls. 53/56). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de falta de interesse de agir, em razão da previsão de alta programada. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 57 e 58/84). Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo médico-pericial, a requerente reforçou seus argumentos iniciais (fls. 88/94). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 95/101). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da previsão de alta programada, mesmo porque não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a

subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n.º 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n.º 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante, de 09/02/2011 a 05/12/2011 esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/544.888.057-2. A presente demanda foi ajuizada em 31/01/2012, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 101). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito psiquiatra nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de depressão unipolar que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação ou reabilitação com mudança na terapêutica empregada em seu tratamento. Não fixou a data de início da incapacidade (fls. 53/56). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade da vindicante. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Aqui, entendo que quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/544.888.057-2, a Autora ainda estava incapacitada para o trabalho. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/544.888.057-2, a contar de sua indevida cessação, ou seja 06/12/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a requerente sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º

10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/544.888.057-22. Nome da Segurada: NEUSA DA CONCEIÇÃO ALVES3. Número do CPF: 257.921.468-294. Nome da mãe: Doralice Maria da Conceição Alves5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Aparecida Bernuccio Encenha, nº 506, Parque. Residencial Jardins, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 06/12/2011 - fl. 10111. Data início pagamento: 22/10/2012P. R. I.Presidente Prudente, 22 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000986-09.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/35).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipaatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fl. 38 e vº).Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 42/51).Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 52 e 53/65).Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo médico-pericial, a requerente requereu a realização de nova perícia e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Forneceu documentos (fls. 68/78).Indeferida a realização de nova perícia, deu-se ciência à parte ré quanto aos documentos fornecidos pela parte autora (fls. 79 e 80).Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 81 e 82/86).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 79, anoto que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual reforço o indeferimento do pedido de nomeação de novo perito.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez

há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante ingressou no RGPS em 15/09/1974 e, após vários vínculos formais de trabalho e contribuições individuais, verteu as últimas contribuições à Previdência Social entre as competências 07/2010 e 09/2011 (fls. 21/22, 24/28, 62/63 e 83/86). Data de 19/09/2011 o pedido administrativo NB 31/548.035.023-0, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 31/01/2012, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 34). Isso porque, após ter perdido a qualidade de segurada, a Autora cumpriu 1/3 (um terço) da carência, tal como previsto no parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, que exige um mínimo de 4 (quatro) contribuições (fl. 86). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo, que a Autora é portadora de doença que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, estando ela limitada a exercer grandes esforços físicos com o membro superior direito. Disse a Sra. Perita ser possível a reabilitação ou readaptação, não sendo possível precisar a data do início da incapacidade (fls. 42/51). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à parcial e permanente incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a parcial e permanente incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se os exames e documentos que lastream a conclusão da perícia judicial, entendo que a incapacidade já existia quando do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/548.035.023-0 (fls. 34 e 49, resposta ao quesito n° 3 do INSS). Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/548.035.023-0, a contar do requerimento administrativo, ou seja 19/09/2011 (fl. 34), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a requerente sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.035.023-02. Nome da Segurada: MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRÃO. 3. Número do CPF: 030.705.878-604. Nome da mãe: Adelina Pastora de Lima. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Milton Valeriano da Silva, nº 204, Bairro Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/09/2011 - fl. 3411. Data início pagamento: 23/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001112-59.2012.403.6112** - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001172-32.2012.403.6112** - SOLANGE ESPOSITO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB. nº 31/533.363.481-1, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto a revisão aqui pleiteada se realiza na esfera administrativa. Aduziu que aos benefícios concedidos na vigência da MPv nº 242/05 não se aplicam as disposições do art. 29, II da LBPS. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 15, 16/19, vvss, 20 e 21/23). Sobreveio réplica da autora às folhas 26/34. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante. (folhas 36/39). Determinou-se e a autora esclareceu a divergência constante na grafia de seu nome, juntou certidão de casamento onde constou a respectiva averbação, circunstância que ensejou a retificação do registro de autuação. (folhas 40, 42/46 e 47/48). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os

benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB. nº 31/533.363.481-1. (folha 11). No mérito, o pedido é procedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido e determino que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB. nº 31/533.363.481-1, devendo seu salário-de-benefício

corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001263-25.2012.403.6112** - RUDNEY MARCAL (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001590-67.2012.403.6112** - ELZA MACIEL DE GOES POMARI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que precedeu sua atual pensão por morte, a aposentadoria especial NB nº 085.941.221-0, com DIB fixada em 01/08/1990 -, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada e ordenou a citação do INSS. (fl. 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, discorreu sobre a interpretação do julgamento do RE 564.354 quanto à aplicação das Ecs ns. 20/98 e 41/03. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício que precedeu a pensão por morte da demandante não foi limitado ao teto. Juntou documentos. (fls 19, 20/31, vvss e 32/35). A autora juntou substabelecimento e, em apartado, réplica. (folhas 38/39 e 40/50). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 52/55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR. Não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Assim, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido. MERITO. Alega a autora que a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria especial (NB 085.941.221-0) que desdobrou-se na atual pensão por morte NB nº 21/128.024.958-4 -, com início de vigência em 01/08/1990, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do

benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão, reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora O INSS argumenta, todavia, que o benefício do autor não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pois bem. Quando da concessão do benefício do falecido esposo da autora, em 08/1990, o teto do valor dos benefícios estava fixado em CR\$ 38.910,36 -, sendo que o benefício do falecido foi concedido com RMI de CR\$ 38.869,84 -, portanto, em valor inferior ao teto vigente. Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003, não produz qualquer reflexo, tanto no benefício originário quanto no benefício desdobrado, sendo caso de improcedência da ação. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de

**0001911-05.2012.403.6112** - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença NB nº. 31/505.435.197-0, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, bem como, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que ordeNOU de citação do INSS. (folha 30).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, mas a autor as recusou, aduzindo que não se aplica ao caso a prescrição quinquenal, especialmente porque com a publicação do Decreto nº 6939/09, o INSS teria reconhecido seu erro, interrompendo-se, naquele ano, a fluência do prazo prescricional. Porém, o INSS manteve a proposta inicial e, em face disso, a autora a recusou e pugnou pelo julgamento do mérito da demanda. (folhas 31, 32/34, 37/38, 41/43, 44/63, 65, 66 e vs).Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 68/71).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO - folhas 41/63.O art. 103, único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato.Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/4/2005.Passo, agora, ao exame do mérito.MÉRITOA controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB. nº 31/505.435.197-0 e a aplicação dos reflexos decorrentes a benefícios convertidos ou desdobrados.No mérito, o pedido é procedente.DO AUXÍLIO-DOENÇA.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra

reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido e determino que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB nº 31/505.435.197-0, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Observar-se-á a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, anteriores a 15/4/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003155-66.2012.403.6112** - ALICE FRANCISCA DE REZENDE(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, a partir data de sua indevida cessação e, após, convertr-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/32). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vindo aos autos do laudo pericial (fls. 35/36 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 40/45). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 46 e 47/54). Sobreveio manifestação da requerente, acompanhada de documento (fls. 56/61) Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 62/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido na folha 59, porquanto entendo

desnecessária em razão da matéria e sobretudo porque o feito já se encontra devidamente instruído. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a demanda foi ajuizada em 09/04/2012, sendo que entre 04/2001 e 07/2012 a demandante verteu contribuições individuais à Previdência Social, restando comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 65). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a demandante é portadora de abaulamentos discais em L3 a L5 e alterações degenerativas em coluna lombar, e gonartrose primária, que não lhe confere incapacidade para o trabalho (fls. 40/45). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde, acessado nesta data: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às

vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Ao analisar o pleito antecipatório, com os documentos que instruíram a inicial o Juízo entendeu não estar satisfeito o requisito da verossimilhança do direito alegado. Terminada a instrução processual, os demais elementos que vieram aos autos também não foram capazes de me convencer do contrário, sendo certo que a perícia judicial foi firme em concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 22 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003466-57.2012.403.6112 - LEANDRO DE SOUSA FRANCISCO X LUZINETE DE OLIVEIRA SOUSA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, representada por sua genitora, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata das provas técnicas, a remessa dos autos ao MPF e diferiu a citação do INSS para após a vinda do laudo técnico (fls. 23/24 e vvss). Elaborada a perícia médica e a constatação socioeconômica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 37/42, 44/58 e 60). O INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente que a renda familiar per capita, ultrapassaria o limite legal. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 61/77). Sobreveio manifestação do Autor, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 80/85). O representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora. (fls. 87/93). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e dos demais membros do grupo familiar, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 95/104). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como

requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência. Alega o vindicante, com 21 anos de idade à época do ajuizamento da demanda, que não reúne condições para o exercício de nenhuma atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, por ser portador de Esquizofrenia, dependendo exclusivamente de sua genitora. Conforme a inicial, reside em um núcleo familiar composto por três pessoas: ele, a mãe e uma irmã. A renda do núcleo familiar advém exclusivamente do trabalho percebido pela mãe, no valor de um salário mínimo, valor insuficiente para custear as despesas de manutenção, vivendo em estado de precariedade, em verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana. Quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial levado a efeito por perita médica especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo que o Autor é portador de Esquizofrenia Paranóide, que lhe confere incapacidade total e temporária, com períodos de agudizações e estabilizações do quadro. Disse que existe possibilidade de melhora do quadro, ressalvando que a doença é crônica. (fls. 37/42). A Senhora Perita sugeriu reavaliação em 6 (seis) meses, a contar de 04/05/2012, porquanto temporária a incapacidade (fl. 41). Já em relação ao alegado estrado de penúria, consta do Auto de Constatação juntado como folhas 44/48, instruído com as fotografias das folhas 49/58, que o Autor vive em um núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, sendo ele (21 anos), sua genitora (47 anos) e uma irmã (19 anos). Naquele núcleo familiar apenas a mãe trabalha, auferindo a renda mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), morando em casa própria de baixo padrão e péssimo estado de conservação, adquirida há 19 (dezenove) anos. Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Todavia, pelo laudo pericial elaborado por médica perita especialista em psiquiatria nomeada pelo Juízo, constatou-se que o demandante, apresenta incapacidade temporária para o trabalho. (fls. 41/42). Levando-se em conta a conclusão pericial, buscamos em sites especializados quais seriam algumas das possíveis causas da esquizofrenia paranóide, para se ter mais elementos de convicção. Assim, do wikipedia, extraiu-se que: Não existe uma causa única para o desencadear deste transtorno. Assim como o prognóstico é incerto para muitos quadros, a etiologia das psicoses, principalmente da esquizofrenia, é incerta, ou melhor, de causação multifatorial. Admite-se hoje que várias causas concorrem entre si para o aparecimento, como: quadro psicológico (consciente e inconsciente); o ambiente; histórico familiar da doença e de outros transtornos mentais; e mais recentemente, tem-se admitido a possibilidade de uso de substâncias psicoativas poderem ser responsáveis pelo desencadeamento de surtos e afloração de quadros psicóticos. Já no site da Merck & Co., Inc., uma das maiores empresas farmacêuticas do mundo, constam como causas: Embora a causa específica da esquizofrenia seja desconhecida, a perturbação tem, nitidamente, uma base

biológica. Muitas autoridades na matéria aceitam um modelo de vulnerabilidade ao stress, no qual se considera a esquizofrenia como um fenômeno que se produz em pessoas biologicamente vulneráveis. Desconhece-se o que torna as pessoas vulneráveis à esquizofrenia, mas podem estar incluídas a predisposição genética, os problemas que ocorreram antes, durante ou depois do nascimento ou uma infecção viral do cérebro. De um modo geral, podem manifestar vulnerabilidade, dificuldade para processar a informação, incapacidade para prestar atenção, dificuldade para se comportar de modo socialmente aceitável e impossibilidade de enfrentar os problemas. Neste modelo, o stress ambiental, como acontecimentos stressantes da vida ou problemas de abusos de substâncias tóxicas, desencadeia o início e o reaparecimento da esquizofrenia nos indivíduos vulneráveis. Já, no site intitulado psiquiatriageral, reforça que o stress seria uma das possíveis causas da esquizofrenia paranóide, como se pode observar: Alguns especialistas acreditam que a paranóia pode ser uma reação a altos níveis de stress. Reforçando essa opinião, há evidência de que a paranóia incide mais entre imigrantes, prisioneiros de guerra e outras pessoas submetidas a altos níveis de stress. Há pessoas que apresentam uma forma aguda de paranóia, quando submetidas a uma situação nova e altamente estressante, com delírios que se desenvolvem em um curto espaço de tempo e duram apenas alguns meses. Alguns estudos demonstram que a paranóia tem ocorrido com maior frequência no século XX. A relação entre o stress e a paranóia não exclui, é claro, outros fatores causais. Um defeito genético, uma anomalia cerebral, um distúrbio no processamento de informações - ou todos os três fatores - poderiam predispor uma pessoa à paranóia; o stress poderia simplesmente atuar como fator desencadeante. Portanto, pelo conjunto das informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência, quer em face da temporariedade da incapacidade (6 meses), quer pela situação socioeconômica do grupo familiar. Embora não seja nada confortável a vida que leva o Autor, sua mãe e irmã, moram em casa própria e possuem renda per capita de R\$ 155,50, valor 60% (sessenta por cento) superior ao limite legal, além do que a irmã, embora não trabalhe, está em plena idade produtiva. Ademais, em face da conclusão da perícia judicial, o vindicante não se enquadra aos destinatários do Benefício Assistencial, porquanto, como já antes explicitado, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Como se vê, o Autor não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde que lhe conferem total e temporária incapacidade laborativa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Concluída a instrução processual, restou provado que o Autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em verba honorária, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Por cautela, nomeio a genitora do Autor, Sra. Luzinete de Oliveira Sousa, sua curadora especial, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que deverá ser intimada da presente nomeação, por mandado. P.R.I.C. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003537-59.2012.403.6112 - GILMAR GUILHERME KLEBIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade (NB nº 31/118.826.319-3), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição e a decadência do direito à revisão, além da legalidade no procedimento de apuração e concessão dos benefícios previdenciários. Pugnou pela improcedência. (folhas 32, 33/41, vvss e 42/50). Réplica da autora às folhas 53/57. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 59/62). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. (folhas 53/55). O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/4/2005. Passo, agora, ao exame do mérito. MÉRITO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI de todos os benefícios por incapacidade titularizados pela Autora. No presente caso, há informação de que o único benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez é o NB nº 31/118.826.319-3. (folhas 18/19 e 61). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou

fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/118.8260.319-3 (folhas 18/19 e 61), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Observar-se-á a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, anteriores a 15/4/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003928-14.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.472/93. (folha 28). Alega a autora - com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa, encontra-se com a saúde debilitada e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ela e sua genitora - também idosa e doente, contando 85 anos -, e cuja única fonte de renda é a aposentadoria por esta percebida mensalmente, no valor de um salário-mínimo, insuficiente para custear as despesas de manutenção da família - que ainda paga aluguel, parcialmente custeado por uma irmã -, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/34). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata de auto de constatação, a remessa dos autos ao MPF para intervenção, nos termos da LOAS e deferiu a citação do INSS para depois da produção desta prova. (folhas 37, 38, vs, 39, 40 e vs). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o

respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 45/53, 54, 55/61 e 62/65).A demandante manifestou-se acerca da contestação e sobre o auto de constatação, ratificando sua pretensão inicial. Pugnou pela procedência. (folhas 68/72).O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. (fls. 74/80).Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de sua mãe, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 83/89).É o relatório.Decido.Dispenso a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.No mérito, a ação procede.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6).Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS).Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna.O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado através dos documentos juntados aos autos como folhas 16/17.Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção.Em 21/05/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou a oficiala de justiça que a demandante - com 65 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e sua genitora, que conta 85 anos de idade. Não exerce atividade profissional, não recebe nenhuma espécie de vale, benefício previdenciário ou assistencial ou, ainda, auxílio de entidades públicas ou privadas. Sua mãe é beneficiária de pensão por morte e recebe mensalmente um salário mínimo. A autora informou que não pode trabalhar porque tem que dispensar atenção à genitora em tempo integral. Recebe auxílio habitual de uma das irmãs, consistente no pagamento do aluguel da casa onde mora, alimentos e algum medicamentos. A autora não tem filhos. A casa onde mora é alugada, de padrão simples, em bom estado de conservação, composta por cinco cômodos, contém o mobiliário necessário à habitabilidade, com aproximadamente 70,00m. Há linha telefônica na residência. Não possui veículo automotor. Tanto a autora quanto sua genitora se utilizam de diversos medicamentos e o gasto mensal com essa despesa é de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). (folhas 45/53).O bom estado de conservação do mobiliário que garante a residência não desqualifica a demandante à percepção do benefício, levando-se em consideração que as demais informações constantes do auto de constatação: não exerce atividade remunerada; tem que cuidar da mãe - também idosa - em

tempo integral; e, naturalmente, considerando o valor despendido com medicamentos e a despesa com o aluguel da casa onde mora, recebe auxílio complementar da irmã, que, ainda assim, mostra-se insuficiente para a manutenção da subsistência da demandante em condições dignas, do ponto de vista Constitucional. Em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, pode-se realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idosa da autora, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Deveras, excluindo-se o valor correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais), referente à pensão da genitora, tecnicamente, inexistente renda. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Como visto, ela é pessoa idosa, vive em situação precária, não tem sequer casa própria, apresenta saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo referente ao pensionamento da mãe, por permissivo legal, a renda per capita se mostra inexistente, circunstância que autoriza o deferimento do benefício vindicado. Restou comprovado, portanto, que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 21/09/2011, folha 28, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/548.185.204-3 - folha 28. 2. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA. 3. Número do CPF: 017.784.248-21. 4. Data de nascimento: 06 de setembro de 1946. 5. Nome da mãe: ANTÔNIA SEREGHETTI LOPES. 6. Número do PIS: 1.156.410.358-17. Endereço do segurado: Rua Francisco Goulart, nº 287, fundos, Vila Nova, Cep 19010-290, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 21/09/2011 - folha 28. 12. Data início pagamento: 24/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 24 de outubro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0003987-02.2012.403.6112 - FLORIPA ROSAS BRIZDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls.

08/20).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fl. 23).Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 26/33).Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 34 e 35/41).Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo médico-pericial, a requerente requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 44/48).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 49 e 50/52).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A parte demandante ingressou no RGPS em 09/2007, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até a competência 06/2010. De 05/02/2010 a 19/10/2010 foi beneficiária da previdência social e, após, tornou a contribuir individualmente, o que fez de 05/11/2011 a 05/2012, e em 07/2012 (fls. 41 e 51).Data de 29/03/2012 o pedido administrativo NB 31/550.741.25-3, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 03/05/2012, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 13).Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de tendinopatia (adquirida) ao nível do ombro esquerdo que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação. Disse que a incapacidade já existia em 09/01/2012 (fls. 26/33).Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho.Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado.Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado

para o seu reingresso no mercado de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.741.253-3, a contar do requerimento administrativo, ou seja 29/03/2012 (fl. 13), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.741.253-32. Nome da Segurada: FLORIPA ROSAS BRIZDO3. Número do CPF: 058.848.978-634. Nome da mãe: Leontina Rosas5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Travessa Santo Anastácio, nº 43, Vila Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 29/03/2012 - fl. 1311. Data início pagamento: 19/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004210-52.2012.403.6112 - VALQUIRIA DE CAMPOS SUSUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade (NB nº 31/118.826.306-1), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição e a decadência do direito à revisão. Pugnou pela improcedência. (folhas 32, 33/41, vvss e 42/50). Réplica da autora às folhas 43/48. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 50/53). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. (folhas 144/145). O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/4/2005. Passo, agora, ao exame do mérito. MÉRITO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI de todos os benefícios por incapacidade titularizados pela Autora. No presente caso, há informação de que o único benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez é o NB nº 31/118.826.306-1. (folhas 18/19 e 53). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o

artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/118.8260.306-1 (folhas 18/19 e 53), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Observar-se-á a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº

21/DIRBEN/PFEINSS, anteriores a 15/4/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004504-07.2012.403.6112** - EDNEIA DO CARMO MORATO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004667-84.2012.403.6112** - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, representada por seu genitor, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/39). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial, bem como ordenou a citação do INSS (fls. 42/43 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 50/57). Elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos (fls. 59/66). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 67 e 68/77). Em réplica, o requerente reforçou seus argumentos iniciais e forneceu novos documentos (fls. 80/91 e 92/94). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 96/104). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome do Autor e de seus familiares (fls. 106/119). É o relatório. DECIDO. Primeiramente ressalvo que, embora não se tenha dado vista ao INSS dos documentos fornecidos pelo Autor com a réplica, tratam-se de contas de água e luz, bem como extrato bancário constando pagamento de seguro desemprego, não há prejuízo àquela parte, especialmente porque a situação econômico-financeira está demonstrada no Auto de Constatação, e o desemprego do genitor do requerente na CTPS e extrato do CNIS daquele. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. Como acima dito, o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A parte autora, hoje com 20 (vinte) anos de idade, aduziu que vive em estado de miserabilidade, porquanto é portador de retardo mental grave - CID-10 F72, que o impede de gerir a própria vida, sem auxílio de terceiros. Alegou que a enfermidade da qual é portador impede sua mãe de trabalhar, tendo em vista que dela necessita de cuidado especial e integral, porquanto faz uso diário de medicamentos, sendo eventualmente necessário ser internado, quando ocorrem pioras no seu quadro clínico. Assim, a única renda que auferia aquele núcleo familiar advinha do salário que recebia seu pai, hoje desempregado e recebendo seguro-desemprego, insuficiente para garantir a sobrevivência da família, composta por ele, seus pais e uma irmã. Embroa não se trate de criança ou adolescente, mas de pessoa com idade mental rebaixada em razão de ser portador de deficiência mental grave, observo que quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança e ao adolescente, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família, in verbis: Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade de a família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus, como é o presente caso, como se verá. Consta do Laudo Pericial elaborado por médica perita especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo e juntado como folhas 50/57, que a parte demandante é portadora de deficiência mental grave, sem possibilidade de cura, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Na folha 55, ponderou a Senhora Perita que: O examinado necessita de tratamento psiquiátrico - medicamentoso, de forma ambulatorial, como já vem ocorrendo no momento, pois apresenta significativas alterações de comportamento; além do comprometimento cognitivo, da fala, da linguagem, da inteligência, e do desenvolvimento psicomotor, que o torna incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Vê-se, portanto, que de fato o vindicante necessita de cuidados especiais e em tempo integral, o que conforme se verá é prestado por sua mãe, impedindo-a de exercer qualquer atividade laborativa para complementar a renda da família. Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 60/64, instruído com as fotografias das folhas 65/66, dá conta que a parte autora vive em estado de pobreza, num núcleo familiar composto por 4 (quatro) pessoas, sendo ela, seus pais e uma irmã solteira com 17 anos de idade. A renda da família advinha exclusivamente do trabalho do pai do Autor, ora desempregado e recebendo seguro-desemprego, sendo que a mãe, como dito, não pode trabalhar porque disponibiliza todo seu tempo para cuidar e acompanhar a parte autora. Já sua irmã, embora trabalhe e perceba remuneração mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), compromete seus vencimentos com os estudos. Vivem em casa própria adquirida há cerca de 20 (vinte) anos, de padrão simples e médio estado de conservação, com linha telefônica instalada. Segundo informações prestadas pelos vizinhos: Trata-se de família pobre, pois, basicamente a única fonte de renda da família é a do pai, que está desempregado; a irmã do autor trabalha, mas possui gasto com estudo, cursa faculdade de artes visuais. A mãe não pode trabalhar, eis que o autor necessita de cuidados especiais. (fl. 63) Vê-se que não se pode considerar como renda ou vencimento, o salário-desemprego que recebe o pai do autor, especialmente por se tratar de verba transitória. Já o salário que recebe a irmã, pessoa com 17 anos de idade, está comprometido com seus estudos para que inclusive, por que não, após formada possa contribuir para com o sustendo de seu irmão, ora requerente. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização já assentou que a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (PEDILEF n. 2005.70.95.004847-1/PR; 2008.71.95.000162-7/RS). De igual forma, o Supremo Tribunal Federal tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso, deve-se excluir a renda da irmã, já que ela não está compreendida no conceito legal de grupo familiar. O fato dos pais do Autor terem casa própria e ter telefone, não o descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial. A casa em que moram, pelo que consta do Auto de Constatação, foi adquirida há cerca de 20 anos, é de padrão simples e se encontra medianamente

conservada. O telefone, no caso do Autor é bem essencial, em razão de seu estado de saúde, que necessita de atendimentos ambulatoriais e internações. Assim, é o meio que tem sua mãe para, se precisar, se socorrer em amigos, vizinhos, parentes, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum outro problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa ou decorrente da deficiência da qual é portador. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ele é absolutamente incapaz, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade por sua mãe não poder trabalhar e o pai estar desempregado, percebendo apenas seguro desemprego que é insuficiente para prover, com a mínima dignidade, a família, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fl. 104). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n. 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao Autor o Benefício Assistencial NB 87/551.116.194-9, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n.º 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/551.116.194-92. Nome do Beneficiário: LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO3. Nome da mãe: Valdenoura Farias de Lima Figueiredo4. Nome e CPF do Pai e representante: ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO CPF 969.393.978-685. Número do CPF do Autor: 229.576.258-816. Número do PIS/PASEP: N/C.7. Endereço do Autor: Rua das Jaqueiras, nº 29, Cohab, Pres. Prudente/SP.8. Benefício concedido: Benefício Assistencial.9. Renda mensal atual: N/C.10. RMI: Um salário mínimo.11. DIB: 23/04/2012 - fl. 3912. Data início pagamento: 19/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004797-74.2012.403.6112 - ALZIRA DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, através da qual a Autora requer que seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença do qual é beneficiária. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fl. 45). Realizada a perícia, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 49/54). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 55 e 56/58). Sobreveio manifestação da requerente e, ato seguinte, juntou-se aos autos o extrato do CNIS em seu nome (fls. 61/65 e 66/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Autora está em gozo do auxílio-doença NB 31/550.770.221-3, restando incontroversa sua qualidade de segurada e cumprimento da carência para o benefício. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora, com 61 (sessenta e um) anos de idade, de profissão doméstica, diarista, faxineira é portadora de artrose, com lesão do manguito rotador do ombro direito e síndrome do túnel do carpo, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Disse o experto que a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade é de 1 (um) ano e que ela necessita de tratamento ortopédico e fisioterapêutico. (fls. 49/54). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. De se assinalar que se inclina a jurisprudência, no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada pelo experto for de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças de progressão insidiosa. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução e que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé e sentada por longos períodos, para o que está impossibilitada de exercer (fls. 14/24). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico,

constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, o nível de escolaridade, considerado a avançada idade (hoje 61 anos), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da juntada do laudo pericial. Portanto, não é o caso de concessão da aposentadoria desde o requerimento do auxílio-doença. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença da Autora, NB 31/550.770.221-3, em aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial (19/07/2012 - fl. 49), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Não cessará o benefício de auxílio-doença, até que a presente demanda seja definitivamente julgada. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. DSTJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, Dr. Roberto Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitesem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.770.221-32. Nome da Segurada: ALZIRA DE OLIVEIRA 3. Número do CPF: 046.135.968-584. Nome da mãe: Maria José Alice de Oliveira 5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Victorio Andreassi Neto, nº 176, Pres. Prudente/SP 7. Benefício concedido: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Apos. Invalidez: 19/07/2012 11. Data início pagamento: 29/03/2012 - auxílio-doença Por mandado, comunique-se ao INSS/EADJ quanto ao que aqui ficou decidido, especialmente no tocante à não cessação do benefício de auxílio-doença até que a presente demanda seja definitivamente julgada. P.R.I.C Presidente Prudente/SP, 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005246-32.2012.403.6112** - ARNALDO DA ROCHA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB. nº 31/533.364.739-5, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e estendendo-se os reflexos decorrentes ao benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/549.936.758-9. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto a revisão aqui pleiteada se realiza na esfera administrativa. Aduziu que aos benefícios concedidos na vigência da MPv nº 242/05 e aos de renda mínima não se aplicam as disposições do art. 29, II da LBPS. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos. (folhas 16, 17/25 e 26/29). Réplica do autor às folhas 32/34. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 36/40). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza

alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB. nº 31/533.364.739-5 e a aplicação dos reflexos na aposentadoria por invalidez NB nº 32/549.936.758-9. (folhas 09/12). No mérito, o pedido é procedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados

pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido e determino que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença NB. nº 31/533.364.739-5, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (a aposentadoria por invalidez NB nº 32/549.936.758-9), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0005485-36.2012.403.6112 - LEVIL RODRIGUES(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**  
Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 11/15). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (fls. 18/19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Pugnou pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Juntou documentos. (folhas 21/32, vvss e 33/40). O autor juntou substabelecimento e, em apartado, réplica. (folhas 43/44 e 45/53). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 55/58). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR. Não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo, em seguida, que, nos termos

do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. **MERITO.** Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/107.147.052-0, com início de vigência em 29/09/1998, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão, reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Dessa forma, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora O INSS argumenta,

todavia, que o benefício do autor não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pois bem. Quando da concessão do benefício do autor, em 09/1998, o teto do valor dos benefícios estava fixado em RS 1.081,50 (hum mil oitenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o benefício do autor foi concedido com RMI de RS 967,51 - (novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), portanto, em valor inferior ao teto vigente. Assim, o advento das ECs ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo caso de improcedência da ação. Importante registrar que embora o INSS tenha limitado um dos salários-de-contribuição do autor no teto, o aumento do teto fixado pelas Ecs nº 16/98 e 41/2003, nos exatos termos do pedido, não produz reflexos no seu benefício. A situação até poderia ser diferente caso o pedido de revisão também abrangesse pedido de não limitação do salário-de-contribuição no teto (e houvesse procedência do pedido, por óbvio), posto que em caso de procedência provavelmente o benefício acabaria por ter a sua RMI limitada no teto no momento da concessão, com posterior reflexos quando das Emendas. Contudo, conforme já mencionado anteriormente, atento aos limites do pedido, o caso é de improcedência da ação. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005489-73.2012.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo. (folha 23). Alega a Autora - com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação -, que passa por dificuldades financeiras e que é portadora de diversos problemas de saúde, residindo em um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e o esposo. Assevera que o único rendimento da família é aquele percebido pelo marido, insuficiente para suprir as despesas básicas de manutenção da família, que passa por situação de precariedade, fazendo, portanto, jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso e, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e documentos pessoais da Autora (folhas 11/25). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização da constatação da situação socioeconômica do núcleo familiar da autora e ordenou a citação do ente autárquico. (folhas 28, 29, vs, 30, 31 e vs). Realizada a constatação, sobreveio ao processo o referido auto, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 36/40 e 43). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Falou da compatibilidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93 com a CF/88, sobre a impossibilidade de se aplicar analogicamente o art. 34, único da Lei 10.741/03, e que não restou comprovada a alegada hipossuficiência, porque a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Informou sobre o falecimento do esposo e sobre a percepção de pensão por morte, pela autora. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou documentos. (folhas 44/50 e 51/53). A parte autora manifestou-se acerca da contestação e do auto de constatação. (fls. 56/59). O i. Procurador da República opinou pela improcedência. (folhas 61/67). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do esposo. (fls. 70/78). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é benefício integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação das folhas 36/40, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, evidencia, claramente, a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, de forma que a referida prova mostra-se desnecessária. No mérito, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam

extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). A Autora aduziu que tem idade avançada, passa por dificuldades financeiras, apresenta problemas de saúde e, que por estas razões, faria jus ao benefício assistencial. Porém, a situação socioeconômica da Autora, segundo o auto de constatação levado a efeito por executante de mandados designado pelo Juízo, não autoriza o deferimento do pedido formulado, muito embora o requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, reste regularmente comprovado. (folha 13). Constatou do auto de constatação que a Autora - à época da perícia social com 65 anos de idade -, residia em companhia de seu esposo José Ropelli Baptista, que trabalha como serviços gerais em propriedade rural e auferia salário mensal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais - folha 37). Não obstante, juntamente com a contestação o INSS apresentou a relação de salário-de-contribuição do esposo da demandante, consignando salário mensal no valor de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais) e, mais recentemente, no extrato do CNIS juntado aos autos pela Secretaria Judiciária, constou salário-de-contribuição no valor de R\$ 1.192,97 (hum mil cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) - (folhas 53 e 78). Em que pesem as alegações constantes da inicial, encerrada a instrução processual, não logrou a Autora comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cuja finalidade não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O salário mensal auferido pelo esposo da demandante corresponde a R\$ 1.192,97 (hum mil cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), conforme extrato do CNIS da folha 78. Sua renda familiar é modesta, é evidente, mas em muito ultrapassa o limite previsto por lei, que atualmente é de R\$ 155,50 (R\$ 622,00 :4) enquanto a sua perfaz R\$ 596,48 - (R\$ 1.192,97 :2), mais do que o triplo do limite legalmente estabelecido. E inexistem elementos que autorizem o Juízo a se utilizar outros critérios para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. É que o dispositivo legal que rege a matéria é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção da subsistência do interessado. Infelizmente, o benefício social não pode, ainda, ser utilizado como complemento da renda familiar para os necessitados, mas apenas destina-se a dar o mínimo, àqueles absolutamente desprovidos de meios para a subsistência, o que não se evidencia nestes autos (destaquei). A situação da autora, pelo menos no momento, não corresponde à qualificação de hipossuficiência prevista no comando legal. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637: É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a situação da autora, contudo, diversamente de milhares de brasileiros, a renda per capita do núcleo familiar supera em muito o limite legal. Ainda que precariamente, consegue manter-se com o valor advindo do salário auferido pelo esposo. É certo que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo

improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005545-09.2012.403.6112** - FRANCISCA PEREIRA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º da Lei nº 8.472/93. (folha 19). Alega a autora - com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa, encontra-se com a saúde debilitada e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ela e um filho deficiente mental e cuja única fonte de renda é o benefício assistencial por ele recebido mensalmente, no valor de um salário mínimo, insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/26). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual através de instrumento público ou lavrado em Secretaria. A Autora compareceu à Secretaria Judiciária e procedeu-se à regularização. (folhas 29 e 31/32). Rejeitada a prevenção apontada no quadro de prevenção global no mesmo despacho que determinou a realização imediata de auto de constatação em relação à demandante. (folhas 33, 34 e verso). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos. (fls. 37/44, 45, 46/49, vvss e 50/55). A demandante manifestou-se acerca da contestação e sobre o auto de constatação. Ratificou sua pretensão inicial e pugnou pelo acolhimento do pedido. (folhas 58/59). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. (fls. 61/66). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu filho, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 69/75). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado através dos documentos juntados aos autos como folhas 12/13. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção. Em 06/05/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou o oficial de justiça que a demandante - com 65 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e um filho de 27 anos de idade, deficiente mental. Não exerce atividade profissional, não recebe nenhuma espécie de vale, benefício previdenciário ou assistencial ou, ainda, auxílio de entidades privadas, declarando que recebe ajuda habitual consistente em uma cesta básica trimestral, da Prefeitura de Pirapozinho-SP. A única renda da família advém do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência percebido pelo seu filho, no valor de um salário mínimo. A autora tem cinco filhos, mas deles não recebe nenhum auxílio, por impossibilidade. Mora em casa própria - adquirida há 15 anos -, de baixo padrão, construída de alvenaria, coberta com telas de fibrocimento, com reboco e forro somente na sala. Possui 90,00 m, malconservada e guarnecida com o mobiliário essencial à habitabilidade. Há linha telefônica na residência, mas não há veículo automotor. Tanto a autora quanto seu filho se utilizam de diversos medicamentos e, considerando que nem todos são obtidos na Rede Pública de Saúde, seu gasto mensal com essa despesa é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). (folhas 29/35). Em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, pode-se realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idosa da demandante, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Assim, excluindo-se o valor correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais), referente ao amparo social do filho deficiente da demandante, tecnicamente, inexistente renda. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Da forma acima mencionada, o núcleo familiar é composto por duas pessoas - a autora e o filho Alécio. Sendo a renda mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a renda familiar per capita é de R\$ 311,00. E o relato do auto de constatação, dá conta de que este valor é decorrente do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, recebido pelo filho da demandante. Consta, ainda, que a família passa por sérias privações, porquanto o valor do benefício é utilizado para cobrir todas as despesas da casa, inclusive aquelas advindas da deficiência de Alécio e dos problemas de saúde da Autora, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Neste diapasão, estaremos considerando o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele, o que, atualmente, corresponde a R\$ 311,00 (trezentos e onze reais). É o caso dos autos. Em que pese a renda per capita do grupo familiar da autora ultrapassar o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo, atualmente, R\$ 155,50), a situação fática da demandante, como um todo, deve ser sensivelmente analisada para a aferição da necessidade do benefício pleiteado. E a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, mora com um filho deficiente, não possui renda e os recursos advindos do benefício assistencial recebido pelo filho são insuficientes à manutenção da subsistência familiar. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o

objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. Como visto, ela é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência do filho, a renda per capita se mostra inexistente, circunstância que autoriza o deferimento do benefício vindicado. Restou comprovado, portanto, que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, justificando plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Por derradeiro, vale consignar que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/06/2011, folha 19, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/551.870.617-7 - folha 19.2. Nome da beneficiária: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. 3. Número do CPF: 204.624.828-714. Data de nascimento: 15 de janeiro de 1.9475. Nome da mãe: Domitília Rosa do Espírito Santo. 6. Número do PIS: 1.175.481.036-07. Endereço do segurado: Rua Manoel Simões, nº 520, Vila Santa Rosa, Cep: 19200-000, Pirapozinho-SP. 8. Benefício concedido: benefício assistencial. 9. Renda mensal atual: um salário-mínimo. 10. RMI: um salário-mínimo. 11. DIB: 06/06/2012 - folha 19.12. Data início pagamento: 22/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 22 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005579-81.2012.403.6112 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios de auxílio-doença recebidos (NBs ns. 31/560.664.483-1; 31/560.768.936-7 e 31/534.729.533-0), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial,

instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/41).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário, determinou ao autor que regularizasse o CPF e a representação processual quanto à grafia do nome, e ordenou a citação do INSS. Esclareceu que a grafia do nome está correta, tratando-se de dano causado pela ação do tempo. (folhas 44 e 72/73).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando falta de interesse de agir em face de a revisão aqui pleiteada estar sendo realizada administrativamente, além da prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 47, 54/57, vvss e 58/69).Nesse ínterim, sobreveio manifestação do autor, pugnano pela não suspensão do andamento do processo em face do acordo firmado pelo INSS, nos autos de Ação Civil Pública. Em apartado, apresentou réplica. (folhas 48/53 e 74/83).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 86/90).É o relatório.DECIDO.I - PRESCRIÇÃO.O art. 103, único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n° 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato.Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n° 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/4/2005.II- FALTA DE INTERESSE DE AGIR.No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial.Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado n° 78 do FONAJEF, verbis:O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei n° 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária.Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Passo, agora, ao exame do mérito.MÉRITO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI de todos os benefícios por incapacidade titularizados pelo Autor, quais sejam, os auxílios-doença NBs. ns. 31/560.664.483-1; 31/560.768.936-7 e 31/534.729.533-0. (folhas 27/29, 35/36 e 41).O artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei n° 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei n° 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3°, da referida lei:Art. 3° - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n° 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei n° 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2° (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4°, todos do Decreto n° 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a

serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos auxílios-doença ns. 31/560.664.483-1; 31/560.768.936-7 e 31/534.729.533-0 (fls. 27/29, 35/36 e 41), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Observar-se-á a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, anteriores a 15/4/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005586-73.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade (NB nº 31/535.441.613-9), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, aplicando-se a prescrição no quinquênio que antecedeu a edição do Decreto nº 6.939/2009, ou seja, a partir de 18/08/2004, bem como, eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 37). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a falta de interesse de agir porque a revisão aqui vindicada está sendo realizada administrativamente por força de acordo entabulado nos autos de ação civil pública. Pugnou pela extinção ou pelo

reconhecimento da prescrição quinquenal. (folhas 40, 41/46 e 47/52).Réplica do autor às folhas 55/68.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 70/74).É o relatório.DECIDO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Descabe a argumentação de falta de interesse de agir, em face da existência de ação civil pública, porque o acordo lá firmado não vincula o direito autônomo de o autor deduzir sua pretensão através de ação individual.Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. PRESCRIÇÃO. (folhas 07/09).O art. 103, único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A meu ver, entretanto, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato.Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Assim, estariam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/4/2005.Não obstante, no caso específico dos autos, o benefício revisando foi concedido com DIB em 28/04/2009, não ocorrendo prescrição.Passo, agora, ao exame do mérito.MÉRITO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença titularizado pelo Autor - NB. n.º 31/535.441.613-9. (fls. 17/18 e 73).O artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei n.º 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei n.º 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto n.º 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei n.º 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei n.º 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto n.º 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por

incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/535.441.613-9 (folhas 17/18 e 73), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005589-28.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DE SOUZA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios por incapacidade (NBs ns. 31/131.380.550-2 e 31/139.612.595-4), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, aplicando-se a prescrição no quinquênio que antecedeu a edição do Decreto nº 6.939/2009, ou seja, a partir de 18/08/2004, aplicando-se eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a falta de interesse de agir porque a revisão aqui vindicada está sendo realizada administrativamente, além da prescrição e a decadência do direito à revisão. Pugnou pela extinção ou pela improcedência. (folhas 28 e 29/40). Réplica da autora às folhas 43/62. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 64/68). É o relatório. DECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. PRESCRIÇÃO. (folhas 07/08). O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve

interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/4/2005. Passo, agora, ao exame do mérito. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade titularizados pela Autora - NBs. ns. 31/131.380.550-2 e 31/139.612.595-4, ambos auxílio-doença. (fls. 17/18 e 66). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a

ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos auxílios-doença ns. 31/131.380.550-2 e 31/139.612.595-4 (folhas 17/18 e 66), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Observar-se-á a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, anteriores a 15/4/2005. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006495-18.2012.403.6112** - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008660-38.2012.403.6112** - AMELIO MARTINS VIEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008661-23.2012.403.6112** - ROQUE MARCONDES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008893-35.2012.403.6112** - ANTENOR BORIAN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009450-22.2012.403.6112** - DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações em nome dos advogados indicados à folha 32. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 34/41). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que as publicações fossem efetuadas com a

exclusividade pleiteada. (folha 43).É o relatório.DECIDO.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe.A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos.A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60).Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais).Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos.Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial.Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária.Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência.A ação é improcedente.A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade.Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social.Aduz que o objetivo principal da

desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: **Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I.** Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a

diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1207047-70.1998.403.6112 (98.1207047-8) - CLAUDETE MASETI VIEIRA COSTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000596-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000596-2)** - JAIR FELICIO DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008329-27.2010.403.6112** - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009318-62.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-79.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0009357-59.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-67.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)  
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA  
Considerando as disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3, de 25/06/2012, que a execução de honorários iniciou-se em 03/11/2010 (folhas 54/58), que houve pagamento em duplicidade, pela embargada/executada, (folhas 65, 71) que posteriormente buscou na esfera administrativa, a restituição do que indevidamente recolhido (folha 83), converto o julgamento em diligência e fixo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que os exequentes (Walmir Ramos Manzoli e União - Fazenda Nacional), se manifestem, esclarecendo quem deverá restituir o valor pago em duplicidade, à empresa-embargada.P.I. e, depois, retornem conclusos.

**0003592-93.2001.403.6112 (2001.61.12.003592-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203512-70.1997.403.6112 (97.1203512-3)) UNIAO FEDERAL(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X PRUDENPAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)  
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0003725-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003725-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)) SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 62. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA X UNIAO FEDERAL  
Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**1203999-74.1996.403.6112 (96.1203999-2)** - LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X MARIA INES BONI COMISSO X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4)** - COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001007-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001007-8)** - JOAO CANAZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO CANAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, promova a parte autora a execução do crédito remanescente que entende devido. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008669-15.2003.403.6112 (2003.61.12.008669-6)** - CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto à fl. 141, procure o autor, diretamente na Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, informação sobre os valores a serem recolhidos. Aguarde-se por vinte dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0008967-07.2003.403.6112 (2003.61.12.008967-3)** - EVA ROCHA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012714-23.2007.403.6112 (2007.61.12.012714-0)** - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004780-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004780-9)** - ADRIANO BERTOLDI X WALDEMAR BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANO BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0009998-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009998-6)** - EDELMO ALEXANDRE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDELMO ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 94. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010415-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010415-5)** - EDSON FLORENTIN(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FLORENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora em relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0015985-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015985-5)** - MARIA APARECIDA SANTONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo requerido pelo réu, por noventa dias, para apresentar os cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0008385-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008385-5)** - SUELI DE FARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 148/149. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008493-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008493-8)** - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA BOIGUES PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a adequação dos cálculos de destaque conforme o contrato juntado aos autos. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos conforme determinação no tópico final do despacho da fl. 139. Int.

**0008728-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008728-9)** - NARCIZO RATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NARCIZO RATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 119. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009943-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009943-7)** - JOSE PASCHOAL GONZAGA X CICERO LUIZ GONZAGA X CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE PASCHOAL GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de CICERO LUIZ GONZAGA(CPF nº 847.254.008-15) e CLEUZA MARQUES LEAO GONZAGA(CPF nº 121.034188-32) como sucessores de José Paschoal Gonzaga. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 110. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0001588-34.2011.403.6112** - IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão da advocacia MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07.918.233/0001/91, vinculada ao pólo ativo.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando os valores discriminados na fl. 59.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001784-04.2011.403.6112** - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão da advocacia MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07.918.233/0001/91, vinculada ao pólo ativo.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando os valores discriminados na fl. 59.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001881-04.2011.403.6112** - OSVALDO LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e cálculos das fls. 96/98. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7)** - GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA

Defiro a suspensão requerida (fl. 129), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**1206893-86.1997.403.6112 (97.1206893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206892-04.1997.403.6112 (97.1206892-7)) GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA

Defiro a suspensão requerida (fl. 109), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0009805-52.2000.403.6112 (2000.61.12.009805-3)** - RUY MORAES TERRA(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X RUY MORAES TERRA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo relativo à verba honorária sucumbencial, na conformidade dos comprovantes de bloqueio via BacenJud vinculado a este processo. (folhas 171, vs, 172 e 174/236).A requerimento da exequente, os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, conforme comprovante apresentado pela CEF. (folhas 176 e 179/180).Sobreveio manifestação da União/Exequente, requerendo a extinção do feito em face do pagamento integral do débito. (folha 182).É o relatório.Decido.A concordância da exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com

baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 19 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL MOREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias, em vista da carta precatória devolvida. Int.

**0008220-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008220-9)** - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

No prazo suplementar de cinco dias, manifeste-se o exequente sobre a guia de depósito da fl. 183. Intime-se.

**0015571-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015571-0)** - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDSON MADEIRAL BARRACAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/191: Trata-se de impugnação interposta pela CEF alegando a inexigibilidade do título executivo, decorrente da inexistência do direito de o autor se beneficiar da aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta fundiária, uma vez que teria feito opção pelo regime do FGTS em 23/06/1975, posterior, portanto, à Lei nº 5.705/71, que extinguiu este direito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo à impugnação e, posteriormente, a extinção da execução do julgado, nos termos do art. 475-L, inc. II c.c. 743, inc. I, ambos do CPC.O Impugnado se manifestou reafirmando sua pretensão e aduzindo a ocorrência da coisa julgada formal, que atribui a imutabilidade à sentença. Pugnou pela determinação, pelo Juízo, à CEF, para apresentação dos cálculos de liquidação e no silêncio, a condenação desta, em litigância de má-fé. (fls. 193/195).DECIDO.A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa.Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação.Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa.Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/12/1989 (4º do art. 12), que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente, revogada pela atual Lei nº 8.036/90. Os empregados admitidos até o dia 10/12/1973, data que antecedeu à publicação da Lei nº 5.958, e que, até o dia 12/12/1989, data que antecede a vigência da Lei nº 7.839/89, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação, não se enquadrando o autor na situação em tela, razão pela qual, realmente, não tem direito à taxa progressiva de juros. Pelo que dos autos consta, o primeiro vínculo empregatício do autor/exequente dá conta de que ele foi admitido na empresa Riachuelo Othon S/A. - Comércio e Importação no dia 01/06/1974 e, portanto, ele não faz jus à aplicação, na sua conta fundiária, da taxa progressiva de juros, prevista por lei que já não se encontrava mais em vigor quando da admissão.É evidente que o título executivo oriundo da sentença é inexecúvel juridicamente, porquanto é manifesta a inaplicabilidade da progressividade dos juros ao saldo da conta FGTS do autor, decorrente de contrato de trabalho iniciado quando não mais vigia a lei que autorizava tal forma de correção.Disso decorre a impossibilidade jurídica de se prosseguir na execução, eis que configurado caso de extinção não previsto expressamente no art. 794 do CPC, mas autorizado por uma interpretação abrangente do art. 598 do mesmo Código.Em situação semelhante à dos autos, o Egrégio TRF/4ª Região já decidiu que se iniciada a fase de execução apura-se que o autor, face à data de início de seu benefício, nada tem a receber, tendo sido a sentença proferida no processo de conhecimento fruto de manifesto engano, cumpre julgar-se extinta a execução, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular, arquivando-se os autos. De outro lado é do nosso sistema processual que toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583), sendo que a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível (CPC, art. 586), sob pena de nulidade (É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível - CPC, art. 618, I). A sentença que

condena a CEF a pagar diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros à conta fundiária do autor somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur. (CPC, art. 603). Ora, constatado no momento da liquidação que o comando decisório, por equívoco, não permite a correta apuração do valor devido, extingue-se a execução por inexecuibilidade do título judicial, não se podendo falar, na hipótese, em ofensa à coisa julgada. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela CEF e, nos termos do art. 475-M, inc. II, do CPC, extingo a execução da sentença e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades pertinentes. P.I. Presidente Prudente-SP., 19 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2921**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005559-57.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1)) MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Intime-se a parte executada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 17h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Intime-se a parte executada. Int.

**0013402-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013402-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Intime-se a parte executada. Int.

**0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de

acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 17h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Intime-se a parte executada. Int.

**0009620-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA MARCIA CARUSO BIANCHI(SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO)**

Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 17h30min, para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Intime-se a parte executada. Int.

## **Expediente Nº 2922**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009245-91.2010.403.6102 - ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0004054-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente (STJ, HC 200901919831, DJE 21-6-2010), como é o caso dos autos. 2. Assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos embargos de declaração das f. 217-225 para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Sentença das f. 213-214: Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MARIA CECÍLIA CUNHA ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais. Pleiteia, ainda, a condenação da ré como litigante de má-fé. A autora aduz, em síntese, que, no ano de 2006, ingressou com ação, pleiteando as diferenças referentes aos Planos Econômicos incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu marido, falecido em 20.2.1993, processo n. 2006.63.02.007112-3, que tramitou no Juizado Federal desta Subseção. Afirma que referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de a ré, em 10 de agosto de 2006, haver juntado no referido processo um documento supostamente falso, que demonstrava que o de cujus, morto em 20.2.1993, teria aderido ao acordo previsto no artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar n. 110/2001. Sustenta que, no intuito de esclarecer a situação, ingressou com uma Medida Cautelar de Exibição de Documento, processo n. 0004432-84.2011.4.03.6102 (protocolização em 29.7.2011 - f. 54), que tramitou nesta Vara Federal, para que o Banco réu apresentasse o Termo de Adesão assinado pelo titular da conta. No entanto, em contestação, a Caixa Econômica Federal informou que não foi localizado o registro de adesão do trabalhador, e que as contas vinculadas de seu marido não haviam sido sacadas. Dessa forma, a autora sustenta que a conduta da CEF causou abalos em sua reputação e fez com que ela tivesse que recorrer às vias judiciais por três vezes (ação de cobrança, medida cautelar de exibição de documento e ação de indenização por danos morais e materiais) para tentar obter seu direito, sofrendo graves prejuízos, não só de cunho material, mas também moral. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como danos materiais, equivalentes aos valores a que a parte autora teria direito, caso a ação de cobrança que tramitou no Juizado Especial Federal viesse a ser julgada procedente. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de litigância de má-fé. A inicial veio instruída pelos documentos das f. 45-166. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 177. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (f. 189-197). Juntou documentos (f. 198-199). A parte autora impugnou a contestação às f. 203-211. É o relatório. Decido. O cerne da questão a ser dirimida consiste em saber se a parte autora faz jus à indenização a título de danos morais e materiais, em razão de a CEF haver juntado aos autos, da ação de cobrança mencionada (processo n. 2006.63.02.007112-3), documento com a interpretação de que o ex-marido da autora teria aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, o que fez com que o feito fosse extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre analisar a ocorrência de prescrição. No caso dos autos, tratando-se a ré de empresa pública, o prazo prescricional aplicável é o contido no artigo 206, 3.º, do Código Civil, que assim preceitua: Art. 206. Prescreve:(...) 3.º. Em 3 (três) anos:(...) V - a pretensão de reparação civil;. O fato narrado aconteceu em 10.8.2006 (f. 121), enquanto a presente ação somente foi ajuizada em

18.5.2012. Consta-se, pois, a ocorrência da prescrição, tendo em vista a aplicação do citado artigo 206, 3.º, inciso V, do atual Código Civil. É oportuno ressaltar que a própria autora, em sua petição inicial, reconhece a prescrição do direito, ao afirmar: Assim, a retratação da CEF, ora Banco Requerido, destarte, ocorreu quando já fulminados os prazos prescricionais para o ajuizamento de nova ação de cobrança o que acarretou visivelmente prejuízo de ordem material para o Requerente (f. 23). E considerando que a pretendida indenização por danos morais decorre do mesmo fato, ela também foi, inexoravelmente, fulminada pela prescrição. Diante do exposto, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a cobrança, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007856-03.2012.403.6102** - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)  
Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 14 de novembro de 2012, às 15 horas.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007598-90.2012.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X RAPHAEL LUIS ARRUDA FANTACINI X FABIANA CRISTINA ARRUDA(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Requisite-se ao SEDI a correção do nome do autor para RAPHAEL LUIS ARRUDA FANTACINI, menor representado por sua genitora FABIANA CRISTINA ARRUDA.2. Designo audiência para oitiva da testemunha Luiz Carlos Pirani Rinhel Júnior, para o dia 28 de novembro de 2012, às 14 horas.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2122**

#### **ACAO PENAL**

**0005730-15.2006.403.6126 (2006.61.26.005730-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA GENEROZO MENDES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Fls. 396 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha Sebastião Aparecido Gonçalves.Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Expediente Nº 3215**

**MONITORIA**

**0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES**  
Fls. 223/226 - Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização do paradeiro do réu (Alexandre Esteves Alves), inclusive com a utilização de meios eletrônicos de consulta (fls. 214/218), bem como o longo período em que os autos ficaram em carga com a Caixa Econômica Federal (fls. 222), indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o sobrestamento do feito até que a exequente traga novos documentos que possibilitem conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

**0003440-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos monitorios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002089-52.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA**

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitorios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001967-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO PEDRO DA SILVA**

Fls. 53/56 - Tendo em vista que o réu (executado) não opôs embargos em face da penhora de fls. 47/48, determino que seja dado o comando eletrônico para a transferência dos valores à disposição deste Juízo por meio do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

**0003151-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA**

Fls. 51/69 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004334-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO SITTA**

Fls. 45/55 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006129-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CHAGAS BROCAL**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos monitorios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006395-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DORNELAS**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos

monitórios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001433-52.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE CARVALHO BARROS

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001501-02.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN BARROS MOLINA

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002016-37.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA X NELSON BARBOSA SENA

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002022-44.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITOR RODRIGUES

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002024-14.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER PAFUME

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002246-79.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002248-49.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002250-19.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AMORIM LEONARDO

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002907-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ANDRE LUIS ARAUJO

Dê-se vista à Caixa Economica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos monitórios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002949-10.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JULIANA SIMOES GOIS

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003489-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(s) réu(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos monitórios, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003490-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X REINALDO DE SOUZA BUENO

Dê-se vista à Caixa Economica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos monitórios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003691-35.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROGERIO SERPEJANTE CRUZ

Dê-se vista à Caixa Economica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos monitórios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003799-64.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ERICA MONTICELLI

Dê-se vista à Caixa Economica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos monitórios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003905-26.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ANDERSON FERNANDES PEREIRA

Dê-se vista à Caixa Economica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos monitórios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003906-11.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CRISTIANO EDUARDO GOMES FERNANDES

Dê-se vista à Caixa Economica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos monitórios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003909-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BARRETO**

Dê-se vista à Caixa Economica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) réu(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos monitorios. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO**

Fls. 168/171 - Tendo em vista as inúmeras tentativas de localização do paradeiro dos executados, inclusive com a utilização de meios eletrônicos de consulta (fls. 149/153), bem como o longo período em que os autos ficaram em carga com a Caixa Econômica Federal (fls. 167), indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o sobrestamento do feito até que a exequente traga novos documentos que possibilitem conferir ao feito o seu normal prosseguimento. P. e Int.

**0002341-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER**

Dê-se vista à Caixa Economica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o(s) executado(s) apesar de regularmente citado(s) não pagou(aram) nem opôs(opuseram) embargos à execução. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5154**

#### **MONITORIA**

**0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA)**

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA, CLÁUDIO JOSÉ NOGUEIRA, FÁTIMA LACERDA NETO e TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI, para obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dívida oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n. 21.0345.704.0000895-00, não adimplido, no montante de R\$ 94.225,18, atualizado até 30/04/2008.Com a inicial vieram documentos.Citados, os réus ofereceram embargos, aduzindo preliminar de carência da ação, ante a falta de interesse decorrente da inadequação da via processual escolhida, e, no mérito, alegaram excesso de cobrança.À vista do Programa de Conciliação foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, com resultado negativo (fls. 97/98). Em decorrência, o feito prosseguiu com a intimação da autora para manifestar-se sobre os embargos.A embargada apresentou a impugnação de fls. 104/107, nas quais rebateu as alegações do embargante. Trouxe documento. Instadas à especificação de provas, os embargantes requereram a intimação da embargada para que trouxesse documentos e a realização de prova pericial (fl. 119), e a embargada o julgamento antecipado da lide (fl. 113).Deferida prova pericial, nomeado perito, formulados quesitos e indicado assistente técnico da embargada, foi a realização da prova considerada preclusa, por falta de depósito dos honorários do profissional nomeado, após prorrogação do prazo para tanto por duas vezes.À fl. 166, foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada à embargada a complementação da planilha de evolução da dívida até a apuração do montante consolidado, a qual foi juntada aos autos às fls. 171/175. À fl. 181 os embargantes reiteraram a necessidade da realização de prova pericial para apuração do débito.Às fls. 176/187 foi apreciada a

preliminar suscitada pelos embargantes e indeferida a realização da prova pericial requerida ante a suficiência das provas existentes nos autos para formar a convicção do Juízo. Contra referida decisão foi interposto agravo retido pelos embargantes (fls. 192/193). Mantida a decisão agravada e apresentada contra-minuta ao Agravo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há controvérsias sobre a contratação do empréstimo, a validade das cláusulas contratuais, as taxas aplicadas ao contrato, nem sobre a inadimplência dos embargantes, resumindo-se estes embargos ao questionamento do valor cobrado, pois, conforme entendimento dos embargantes, o cálculo pelo qual foi apurado o valor da cobrança não demonstra, passo a passo, as operações realizadas. Analisando os autos, verifica-se, entretanto, que os documentos trazidos pela embargada comprovam, não só a origem da dívida, mas, também, a sua correta evolução, com a obtenção do valor da dívida atualizada até o dia 30/05/2008, no total de R\$ 94.225,18. Pelo contrato de fls. 11/16, a primeira embargante, mediante o aval de seus sócios, corréus, em 28/12/2005, tomou de empréstimo a quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para pagamento em 24 parcelas mensais, com juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da TR divulgada pelo Banco Central do Brasil e da Taxa de Rentabilidade de 3,08000% ao mês, para obtenção da taxa final calculada de forma cumulada, nos termos da cláusula quarta, parágrafo único. Regularmente efetuados os pagamentos das parcelas mensais vencidas no período de 28/01/2006 a 28/09/2006, foi a dívida amortizada mês a mês, restando o saldo devedor de R\$ 61.008,37, ao qual foram somados os valores das parcelas vencidas em 28/10/2006 e 28/11/2006, acrescidas de encargos por atraso, até 27/12/2006, resultando o saldo da dívida no 60º dia de inadimplência no valor de R\$ 67.637,66 (Fls. 173/175). Este valor, acrescido de comissão de permanência no período de 27/12/2006 a 30/05/2008, resultou no valor da cobrança: R\$ 94.225,18, conforme demonstrativo de débito de fl. 17. Quanto à comissão de permanência, dispõe a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Frise-se que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Não obstante a previsão contratual, após o vencimento integral da dívida caracterizada pelo inadimplemento não subsiste a aplicação cumulada da CDI na comissão de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência

iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)Em conclusão, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, o capital deve ser atualizado pelo indexador contratado - CDI, com exclusão de qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No caso concreto, a planilha de fls. 18/19 exhibe a cobrança da comissão de permanência com o acréscimo de taxa de rentabilidade, a qual deve ser expurgada do cálculo. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória constituindo de pleno direito o título executivo judicial consistente em Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica n. 0345-0904-00000089500, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 67.637,64 (sessenta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor esse atualizado até 27/12/2006, a ser corrigido posteriormente pelo CDI, sem cumulação, conforme consignado alhures.Apesar de terem sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar os embargantes nas verbas da sucumbência, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

**0009629-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SIN ITI HARA X WANDA GOMES HARA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de OSCAR SIN ITI HARA e WALDA GOMES HARA, para constituir título executivo judicial de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul, no valor de R\$ 13.975,12 atualizado até 05/05/2009.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citados, os réus apresentaram embargos às fls. 191/235, nos quais argüiu preliminares, prejudicial de mérito pela ocorrência de prescrição e, no mérito, alegou, em síntese, excesso de cobrança pela abusividade das cláusulas contratuais, das quais decorrem encargos excessivos. Fundamentou suas razões no Código de Defesa do Consumidor.A embargada manifestou-se às fls. 253/272.À fl. 273 foi indeferida

antecipação dos efeitos da tutela requeridas pelos embargantes. Instadas a especificar as provas, a CEF se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu requereu a realização de perícia contábil. Às fls. 277/278 foram apreciadas as preliminares e indeferida a prova pericial requerida pelos embargantes. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. A planilha e os extratos acostados às fls. 26/151 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a utilização de limite de crédito rotativo (cheque especial) que foi concedida aos réus pelos contratos de fls. 09/10, 11/14, 15/16, 17 e 18/19. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário do réu. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de abertura de crédito rotativo em conta corrente, pacto esse firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Os réus reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de

juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos e aviltantes, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (7,49% mensais, conforme fl. 09), o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do credor.A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial (fls. 150/151).Sob outro aspecto, as impugnações dos réus não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.III - Comissão de PermanênciaNão obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, conforme fácil constatação às fls. 150/151, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência.A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção

monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa parte procedem os embargos monitórios. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos, tão somente quanto ao excesso de cobrança decorrente da acumulação da CDI à Taxa de Rentabilidade quando do cálculo da comissão de permanência (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de abertura de crédito rotativo na conta corrente n. 00005104-4, de titularidade dos réus, no montante de R\$ 12.551,31 (doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) - valor atualizado até 05/05/2009, a ser corrigido posteriormente, mediante acréscimo de comissão de permanência com base nos índices mensais da CDI, sem acumulação com quaisquer outros índices. Apesar de terem sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condenar os réus nas verbas da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

**0003968-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA REGINA DE SOUZA FARIA  
Manifeste-se o Chefe do Setor Jurídico da CEF no prazo de 10(dez) dias, acerca do determinado à fl.78. Int. Cumpra-se.

**0011005-35.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FERNANDES DE SOUZA  
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0001781-39.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO HENRIQUE DIAS PADOVANI  
Aceito a conclusão. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELO HENRIQUE DIAS PADOVANI para obter pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - contrato nº 123.316.000.014.111-9, firmado entre as partes e encartado às fls. 09/15. Este Juízo determinou de imediato a consulta do endereço atualizado do executado, bem como bloqueio de seus bens ou valores até o limite da quantia devida referente ao contrato. Após ser efetuado o desbloqueio de ativos financeiros em nome do réu e realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora noticiou a quitação do débito e requereu a desistência da ação (fls. 44/46, 50/55 e 61/67) Relatados. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 65 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos

originais que instruíram a petição inicial, mediante apresentação de cópias pelo autor no prazo de dez dias. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004225-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Publique-se o despacho de fl.97. FL.97.1- Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de JAIRO DE SOUZA MELO, conforme consta na petição inicial. 2- Dou os réus por citados. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3- Fls.73/81 e 88/95: comprovada a natureza de pensão alimentícia e conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 4655-8, conta 00007491-8, e agência 6908 e conta 10576-7 ambas do BANCO DO BRASIL, de titularidade dos executados, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Oficie-se ao Detran de Mongaguá, determinando o licenciamento do veículo Peugeot 206, 1.4, Sensat FX, preto, ano 2007/2008, placa: DQW 2563 da cidade de Mongaguá, mantendo-se seu bloqueio. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006493-43.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7)) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se a decisão de fl.240, requerendo as partes o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0005301-41.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000929-0)) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária já ofereceu contra-razões no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0011970-13.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-87.2011.403.6104) JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

JADIORI ALIMENTOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de título executivo e excesso de execução, em face da onerosidade das cláusulas contratuais relativas aos juros e à comissão de permanência à taxa de 4% ao mês, sobre o saldo devedor. Aduz não ser o contrato de empréstimo título passível de execução, motivo pelo qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, insurge-se, em síntese, contra a onerosidade do contrato em questão, em afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação requer. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 48/59, na qual sustenta a natureza de título executivo da Cédula de Crédito Bancário e o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e o embargante requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Importa, desde já, salientar que os embargos à execução merecem provimento. Na execução processada nos autos em apenso verifico a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Assim, com fulcro no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Nessa medida, conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes

julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)Com o reconhecimento da inexistência do título judicial objeto da execução processada nos autos principais, resta prejudicada a apreciação dos argumentos acerca da onerosidade do contrato em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 para reconhecer a inexistência de título extrajudicial.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0005673-87.2011.403.6104), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC.Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal concedida a este meio de defesa. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por medida de equidade, fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

**0005827-71.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-72.2012.403.6104) FERREIRA E GUIMARAES S/C LTDA - ME X MARIA CECILIA PENNA DE FREITAS GUIMARAES X MARICLEIDE FERREIRA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0008948-10.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-13.2011.403.6104) LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

**0009300-65.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-70.2011.403.6104) ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA

Chamo o feito à ordem. Por ora suspendo o determinado à fl.111. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0005024-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito em relação a corré MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003074-78.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual. 2 - Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. 3- Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007451-63.2009.403.6104 (2009.61.04.007451-5)** - ARAKEN BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte requerente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206876-28.1996.403.6104 (96.0206876-0)** - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 1348: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0007216-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007216-0)** - ERALDO NUNES DA SILVA X HELENA GUEDES PEREIRA X SILVANA VOINICHS X OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSELIA DA SILVA COSTA(PR010577 - SONIA MARIA BARROS ROSA) X MIRALVA SOUZA SALES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

Manifeste-se a autora Josélia da Silva Costa acerca da petição e documentos de fls. 288/309, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0)** - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 263: Defiro. Junte a CEF os extratos fundiários, referente aos períodos pleiteados, Plano Verão - janeiro, fevereiro e março de 1989 e Plano Collor I - março, abril e maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0010529-80.2000.403.6104 (2000.61.04.010529-6)** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 268/270), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/200. Int. e cumpra-se.

**0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4)** - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0009594-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009594-7)** - ADELINO DOS RAMOS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE NILTON DE QUEIROZ X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X ROBERTO GOUVEIA DE ABREU X ROGERIO LEAL COUPE X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3)** - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0012035-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012035-1)** - CLAUDIO MENDES DE CAMPOS(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 92/100. Int. e cumpra-se.

**0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8)** - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 168: Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0)** - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 172: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0009037-04.2010.403.6104** - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0009298-66.2010.403.6104** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001038-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca das contestações e documentos de fls. 178/189 e 244/258, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0010324-65.2011.403.6104** - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO

ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o decidido às fls. 98/98v, manifeste-se a ré acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 107, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0012670-86.2011.403.6104** - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURIDICA

O cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica é órgão auxiliar do Poder Judiciário, desprovido de personalidade jurídica. Desse modo, os responsáveis por ele - tabelião, notário, oficial - respondem pessoalmente pelos atos decorrentes dos encargos da atividade que aceitam executar, conforme se depreende do art. 22 da Lei 8935/1994. Assim, proceda o autor a emenda a petição inicial, indicando o nome e endereço onde possa ser citado, do Oficial responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica de Juquiá, à época dos fatos. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Após, se em termos, cite-se os réus. Int. e cumpra-se.

**0012790-32.2011.403.6104** - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**0012866-56.2011.403.6104** - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001259-12.2012.403.6104** - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 1008/1040. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003981-19.2012.403.6104** - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se vista ao autor do documento juntado às fls. 78/79. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0006253-83.2012.403.6104** - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

**0006958-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Proceda o patrono do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da contestação. Int. e cumpra-se.

**0008512-51.2012.403.6104** - MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 78/151, bem como, no mesmo prazo, sobre a petição e documento de fls. 152/153. Int. e cumpra-se.

**0009097-06.2012.403.6104** - SELMA MIGUEL DA SILVA(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 83/94. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se os embargados acerca das petições e documentos de fls. 1018/1021 e 1035/1092. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012334-82.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-51.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X ARY VALENTE PESSOA X JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X WALTER BENETTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Consederando as informações constantes nos documentos de fls. 54 e 62, intinem-se os impugnados José Roberto Barbosa e Osmar Henrique Fernandes a juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tolvem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206248-68.1998.403.6104 (98.0206248-0)** - NEWTON ALBERTO LOPES X IZIDRO ALVAREZ X JOSE DA SILVA COELHO X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZIDRO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GIMENES ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fls. 748/749: Manifeste-se o autor acerca do crédito efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

**0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0)** - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 436: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0002718-83.2011.403.6104** - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AILTON BRENNAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO COSME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Autor: Ailton Brennand PIS 123.39824.35.6 Fls. 49 Índices concedidos - Janeiro de 1989 (42,42%)- Abril de 1990 (44,80%) Fls. 252/256 Juros de mora 1% (um por cento) am Fls. 255v Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 255v Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002782-93.2011.403.6104** - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 164, no prazo de de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0005269-36.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCO ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83: Dê-se vista ao autor, após voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0005554-29.2011.403.6104** - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS(SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JANALDO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 132/133), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5291**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001913-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001913-5)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe a presente ação civil pública em face de LIBRA TERMINAIS S/A e TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., objetivando condená-las à obrigação de fazer consistente na recuperação do meio ambiente ou, na impossibilidade de o fazer, para condená-las ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 593.247,33 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), acrescido de verbas de sucumbência e sujeito à incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo depósito, a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados e aplicados em medidas ou projetos para recuperação do Estuário de Santos, ou à adoção de medida compensatória consistente em custear um ou mais projetos prioritários na área ambiental desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Santos, no valor da condenação; bem como à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. Fundamentam a pretensão nas disposições dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e nas Leis n. 7.347/85, 9.966/2000 e 6.938/81, alegando que no dia 22 de outubro de 2002, por volta das 18:10h, na Av. Ismael Coelho Souza, junto ao muro do pátio T-35, durante serviço de manutenção da empilhadeira Stacker, prefixo GEP 16, realizado, indevidamente, por funcionários da empresa Tomé Engenharia Transportes Ltda., contratada pela empresa Libra Terminais S/A, ocorreu vazamento de óleo lubrificante do Carter contido numa bandeja, no piso do logradouro. Em consequência, o produto escoou, devido à inclinação do piso, culminando por atingir um bueiro da rede de drenagem de águas pluviais, sendo lançado no corpo d'água receptor, isto é, nas águas do estuário de Santos, cerca de 10 (dez) litros de óleo lubrificante de motor, segundo relatório de inspeção da Codesp n. 2449, contribuindo para a manutenção do estresse crônico do ecossistema, considerado região poluída. Fizeram considerações sobre os efeitos perniciosos do produto derramado no ecossistema marinho, nos meios antrópico, físico e biológico, além de ser capaz de atingir mortalmente espécies marinhas e afetar seriamente as praias, os rios, mangues e canais da região, os quais afirma serem pontos de relevância extrema para a preservação da vida marinha, e imputam responsabilidade objetiva às rés pelo dano ambiental causado pelo derramamento da substância no Estuário. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 14/249). Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 296/327 e 330/342), em síntese, negando a ocorrência do dano e insurgindo-se contra o valor da indenização pleiteada. A corré LIBRA TERMINAIS S/A suscitou preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam, as quais foram rejeitadas pela decisão de fl. 410. Contra referida decisão, foi interposto Agravo retido (fl.

425/427). Réplica às fls. 345/359. Audiência de tentativa de conciliação prejudicada, às fls. 404/405. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas e deferida a realização de prova pericial, com aprovação de quesitos formulados pelas partes e indicação de assistentes técnicos (fl. 565). Laudo pericial às fls. 735/860. Manifestação das partes sobre o Laudo às fls. 864/871, 872/881, 905/927 e 1043/1105. Às fls. 940/1042 foi juntada cópia de acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a empresa Libra Terminais S/A, acerca de fatos semelhantes aos narrados na inicial. Às fls. 1108, foram arbitrados os honorários periciais definitivos, cujo valor, rateado em partes iguais pelas rés, foi objeto de expedição de alvarás de levantamento em favor do Sr. Perito (fls. 726 e 1196). Alegações finais às fls. 1153, 1156/1164, 1174/1182. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.A matéria versada nestes autos mantém pertinência com aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, regulando como objetiva a responsabilidade dos causadores da degradação da qualidade ambiental, estabelecendo a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, pela ocorrência de fatos que possam causar danos ao meio ambiente.Esta máxima encontra-se consagrada no artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo no parágrafo 1º do seu artigo 14, a obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa, in verbis:Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...omissis...).Os fatos que ensejaram a propositura da ação - derramamento de óleo lubrificante de motor proveniente de veículo a serviço das rés, com dano presumido ao meio ambiente, encontram-se detalhadamente demonstrados no Procedimento Administrativo que instruiu a petição inicial (fls. 14/249), restringindo-se a controvérsia à quantidade de óleo que, efetivamente, atingiu o Estuário de Santos, para avaliação da potencialidade do dano e conseqüente valoração da indenização. Restou comprovado nos autos que, no dia 22 de outubro de 2002, por volta das 18:10h, na Av. Ismael Coelho de Souza, junto ao muro do pátio T35, após o travamento do motor da empilhadeira Stacker, prefixo GEP 16, de propriedade da empresa Tomé Engenharia Transportes Ltda., contratada pela empresa Libra Terminais S/A, ocorreu o vazamento do óleo lubrificante de motor contido no Câter do referido veículo, tendo parte do lubrificante escoado por um bueiro da rede de drenagem de águas pluviais, atingindo as águas do Estuário de Santos.Quanto à quantidade de óleo a atingir as águas do Estuário, na COMUNICAÇÃO INICIAL DE INCIDENTE expedida pela Autoridade Portuária (fl. 41), constam os seguintes dados:Identificação do navio ou instalação que originou o incidente.Nome da instalação: Terminal 35-LibraData e hora da primeira observação.Hora: 18h30Dia/Mês/Ano: 22.10.02 Data e Hora estimadas do Incidente.Hora: 18h10Dia/Mês/Ano: 22.10.02Substância descarregada.Tipo de Substância: Óleo LubrificanteVolume estimado: 0,003m Já o fato foi assim circunstanciado no Relatório de Inspeção n. 2449, elaborado por técnico da mesma Autoridade Portuária às 20:15 h, (fl. 16): Em serviço de manutenção da empilhadeira Stacker, prefixo GEP-16, na Av. Eng. Ismael de Souza, mais precisamente, junto ao muro lado terra do Pátio T-35, ocorreu o derrame de óleo do câter contido numa bandeja (sic), ao piso do logradouro. Em conseqüência, o produto escoou c/a inclinação do piso, culminando por atingir um bueiro da rede de drenagem de águas pluviais, sendo lançado no corpo água receptor parte do óleo derramado. Os resíduos que permaneceram no solo foram recolhidos e acondicionados em tambores pela Libra Terminais, totalizando 04 TM, que foram armazenados no Arm. XXXVI para posterior destinação.Quanto ao óleo lançado na água, +\_ 10 L, devido à corrente marítima e à movimentação de embarcações, no Ferry-Boat 35, este se dissipou (agitação mecânica). Por prevenção foi lançado 20 m de barreira de absorção ao redor do bueiro.À fl. 39, consta folha de informação com registro anexo do Relatório de Inspeção n. 2449, nos seguintes termos:Tenho a esclarecer que das 8h15 às 10h50 min foi realizada a retirada dos cordões absorventes utilizados no cais Ferry-Boat 35. O Material contaminado com óleo Diesel foi acondicionado em 2 (dois) tambores metálicos e entregue a Tomé Eng. e Transp Ltda. Esta irá providenciar a destinação final recomendada pela CETESB com prévia emissão do respectivo CADRI - Certificado de Aprovação e Destinação de Resíduos Industriais.A atividade supra foi acompanhada pelo Senhor Bismarc M. B. Araújo, RG 17755035 gerente operacional da Tomé, como também do Inspetor - DFG Henrique que registrou em RDO - Registro Diário de Ocorrência.E o senhor perito, fixando como um dos pontos controvertidos qual volume de óleo restou nas águas do estuário após a retirada das barreiras de contenção, respondendo aos quesitos da TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES, concluiu (fl. 768 e seguintes):2. a) A quantidade de óleo no motor é de 30 litros aproximadamente.b) Segundo apuramos a quantidade derramada foi aproximadamente 30 litros, mesmo porque para destravar o motor teria que tirar o Carter, a maior parte do óleo foi recolhida.c) A quantidade de óleo que efetivamente restou no estuário, estimamos em 3 litros.(...4) Resp Como na missiva do Dr. Sidnei Garcia a Companhia Docas do Estado de São Paulo, na fl. 187 dos autos, havia precipitação de chuvas logo a água facilitou fosse carregado o óleo para o bueiro e de lá até o estuário (uma vez que o óleo fica suspenso na água é facilmente transportado), concluindo, sim trata-se do mesmo óleo, aliás nas fl. 186 dos autos o Dr. Sidnei já havia dito: ocasionando o vazamento do óleo sob o piso e que devido a sua inclinação, culminou com o escoamento do mesmo junto ao bueiro próximo.(...)18) Resp: No laudo foi descrito o local como um remanso, o que equivale a dizer, que é um local de águas paradas, todo o óleo que cair ali deverá permanecer, conforme se constata das fotos das embarcações com óleo no casco. As barreiras de retenção realmente são

eficazes, tanto assim que estimamos que somente cerca de 3 litros poderiam ter ficado no estuário.(...)25) Resp: A quantidade de óleo que ficou no estuário foi estimada pelo Sr. Perito em 3 litros, conforme análise feita no laudo. Qualquer quantidade de produto químico provoca no meio ambiente algum impacto, mesmo que seja pequeno, como nesse caso, e segundo a legislação deve ser reparado. E respondendo aos quesitos da Libra Terminais S/A, respondeu (fls. 777 e seguintes):(...)5. Resp: Às fls. 186 dos autos, no último parágrafo, a ré TOMÉ Eng. Assumiu a materialidade, a autoria e a responsabilidade pela ocorrência do derrame, o escoamento no bueiro e por via de consequência o deságüe no estuário...6. Resp. Na inspeção local o Sr. Perito não visualizou nenhum posto de combustível...8. Resp. A distância do bueiro onde houve o escoamento de óleo até a saída para o estuário é de aprox. 87 metros. Quanto aos impactos ambientais, do trabalho apresentado pelo Sr. Perito às fls. 735/857, extrai-se: 1.5- IMPACTOS DO ÓLEO NO MAR1) Efeitos na Biota. Podem ser letais (morte de organismos devido a toxicidade), e sub-letais (efeitos que afetam o comportamento, crescimento, reprodução etc).2) Danos aos Bentos. Os bentos são constituídos de: Moluscos, crustáceos, camarões, lagostas, ostras e mariscos. Danos: Recobrimento causando sufocamento, aglutinação, dificultando a mobilidade, intoxicação causando a mortandade e efeitos sub-letais.3) Zooplanton: Dependendo do produto derramado, se mantiver em suspensão, impedem a penetração da luz solar e dificultam a fotossíntese desses organismos.4) Fitoplanton: A presença de óleo dificulta seu metabolismo.5) Peixes: Dificultam o metabolismo causando a morte.6) Aves: São intoxicadas pelo petróleo, além de danos causados às penas, perdendo as propriedades caloríficas e hidrófugas, com lesões de vários órgãos.7) Mangues, vegetais: São ecossistemas muito sensíveis, que se revelam altamente impactados pelo derramamento de petróleo. 8) Contaminação das praias.9) Danos à atividade pesqueira.10) Prejuízos à Prefeitura local pela diminuição do turismo na região.1.6- ANÁLISE DO ÓLEO QUE VAZOU DO MOTORFicha de Informação de Segurança de Produto Químico - FISPQPRODUTO: LUBRAX MD-400 (10W, 30, 40 e 50)(...)INFORMAÇÕES ECOLÓGICAMobilidade: O produto apresenta uma solubilidade em água muito baixa. Se ocorrer vazamento para um corpo d'água, o produto flutuará e se espalhará principalmente pelo movimento da água podendo adsorver-se em sedimentos.(...)Impacto ambiental: O derramamento de grandes volumes de óleos lubrificantes na água resultará em filmes de óleo não dissolvido na superfície, interferindo na troca de ar através da superfície, o que resultará em diminuição do nível de oxigênio dissolvido. Assim, o conjunto probatório não deixa qualquer dúvida sobre o evento danoso - derramamento de 10 litros de óleo lubrificante de motor nas águas do estuário, desencadeado em decorrência de defeito em máquina de propriedade da Empresa Tomé Engenharia e Transporte Ltda., a serviço da Libra Terminais S/A. Nesse diapasão, mister é reafirmar a responsabilidade das rés, pois, do que se depreende da leitura do dispositivo supramencionado, estão os poluidores obrigados a reparar o dano independentemente de culpa. Desse modo, a responsabilidade da TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA decorre de atuação direta de seus prepostos ao abrirem o motor da empilhadeira que houvera travado, ocasionando o vazamento do óleo, ao passo que a da CORRÉ LIBRA TERMINAIS S/A advém da relação de contratante dos serviços e da máquina danificada, pertencentes àquela Empresa. A contratação da segunda ré pela primeira, para a execução de serviços mediante a utilização de máquinas empilhadeiras Reach Stacker encontra-se provada pela cópia do Contrato de Locação de Equipamentos CTP - 037/05, firmado entre a Libra Terminais S/A e a Tomé Engenharia e Transportes Ltda, às fls. 118/127, e a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico, expedida pela Petrobrás, com as características do produto derramado para verificação da potencialidade do dano encontra-se juntada às fls. 109/115. Desse modo, a condenação de ambas as rés na obrigação de indenizar, por terem contribuído com o fato potencialmente lesivo, para a degradação de área cronicamente degradada, mediante o pagamento de contribuição ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, é de rigor, já que sua recomposição ao estado anterior, conforme no item a do pedido, restou inviabilizada, dado o tempo decorrido desde a data do evento, cabendo àquele órgão, a adoção de medidas que garantam a aplicação do valor da referida indenização, em medidas ou projetos que visem à recuperação do Estuário de Santos. Observo que não se pode pretender minimizar a responsabilidade pelo simples fato de o derramamento do óleo ter se dado em área de poluição crônica, pois se alguma chance de recuperação tem a área atingida, isso se torna cada vez mais difícil diante de ações como as enfocadas nesta lide. Se todos justificam a não-responsabilização pela quantidade ínfima ou porque o ambiente já estava degradado, nunca chegaremos à consagração constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput). Por conseguinte, para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público incumbe: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (parágrafo 1º, inciso VII, art. 225). Relevar a ocorrência de derramamento de substâncias lesivas ao meio ambiente representará, indiscutivelmente, a aceitação permanente da degradação ambiental, pois não serão dadas oportunidades para sua recuperação. No caso em exame, houve derramamento de óleo lubrificante de motor para o logradouro público, atingindo as galerias pluviais e, em seguida o Estuário de Santos, tornando a água nociva à biota. Evidenciado o dano ambiental, deve-se recorrer ao artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem

desfavoravelmente a biota;d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente;e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.Quanto à dúvida levantada pelas rés acerca da origem do óleo que atingiu o mar, observo que, embora tenha sido noticiada nos autos a ocorrência de acidente entre uma carreta e um vagão ferroviário, na mesma data, com o derramamento de grande quantidade do mesmo tipo de óleo lubrificante (fl. 27), o vazamento e escoamento do óleo do Carter da empilhadeira operada pelas rés, atingindo o bueiro de escoamento de águas pluviais indicado, à fl. 40, e, em conseqüência, as águas do Estuário de Santos restaram plenamente comprovados pelo Relatório da Inspeção realizada na data do fato pela CODESP (fl. 16 e 36/41) e acompanhada por funcionário da corrê TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, não havendo dúvidas quanto a não os produtos derramados atingido o mesmo bueiro nem a mesma saída no estuário, eis que, o acidente noticiado à fl. 27 e 146, ocorreu em logradouro e horário diverso do discutido nestes autos. Observe-se que o acidente entre o vagão e a carreta ocorreu na Avenida Eduardo Pereira Guinle, em horário posterior (fl. 146), e o ora discutido ocorreu na Av Ismael Coelho de Souza, por volta das 16:30h, com o surgimento do óleo na água por volta das 18:10h, e encerramento da ação mitigadora em trono das 22:00 h, embora as barreiras de contenção tenham permanecido na água até o dia seguinte (fl. 165 e 165A). Dessa forma, tendo ocorrido o derramamento de produto químico (10 litros de óleo lubrificante de motor) prejudicial ao meio ambiente, em virtude de acidente de responsabilidade das rés, não resta outra solução senão a condenação das mesmas quanto ao dever de indenizar, porque se é da somatória dos vários acidentes a causa de dificuldade de recuperação do meio ambiente, é da somatória das indenizações que se deve partir, ou mesmo viabilizar um programa de reconstrução ambiental.E, para esse efeito, faz-se necessária a fixação do valor a ser indenizado.Fórmula CETESBA Apesar das várias lacunas apontadas na fórmula de valoração do dano ambiental utilizada pela CETESB, que foi criada como instrumento para valoração de danos causados pelo derramamento de petróleo no ambiente marinho, entendo razoável, a princípio, a aplicação do critério de valoração do dano ambiental apresentado às fls. 214/217, como parâmetro para fixação do valor da indenização, pois considerou o volume derramado, bem como o grau de vulnerabilidade da área atingida, além da persistência do produto no meio ambiente, pautado em estudo técnico de reconhecida confiabilidade. Observe que, aos itens toxicidade do produto e mortalidade de organismos, foram utilizados pesos iguais a zero, fato que reduz sobremaneira o resultado da operação. Assim, utilizando como parâmetro o valor apurado - US\$ 354.813,00, para a efetiva fixação do valor da indenização devida, resta considerar as ações positivas adotadas por parte do poluidor, como medidas atenuantes, apontada como lacuna da fórmula pela própria CETESB. Nesse diapasão, considerando as imediatas providências tomadas pelas rés para mitigação das conseqüências, atestadas pelos técnicos que acompanharam os trabalhos (fls. 165/165A, 186/192, 193/195, 198/202 e as ações posteriores adotadas pelas rés, em especial pela Libra Terminais S/A (fls. 811/838 e 839/841), para prevenção de acidentes ambientais, com comprometimento perante os órgãos Públicos, considero razoável a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), proporcional ao volume de óleo que atingiu as águas do estuário.Quanto ao pedido de condenação das rés à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, considero inapropriadas, em face das medidas de prevenção de acidentes adotadas posteriormente aos fatos, nos moldes acima mencionados.Issso posto, Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano ambiental, fixada na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na data desta sentença, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, acrescida, ainda, de juros de mora à taxa de 6% ao ano e correção monetária pela Resolução 134/2010-CJF, desde a data desta sentença, até a data do efetivo depósito. Condeno as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, devendo, cada qual, arcar a metade.

**0004257-50.2012.403.6104** - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI) Fl 2020. Ciente da interposição de agravo retido em face da decisão de fl 1982. Cumpra-se integralmente o despacho de fl 2019, a fim de evitar tumulto processual. Aguarde para oportuna apreciação. O DESPACHO DE FL. 2019: Fls 1987/2003. Por ora, nada a deferir. Aguarde-se o decurso de prazo, em curso, para manifestação das demais partes, e apreciação no momento processual adequado. Ciente o Juízo da falta de oportunidade para réplica. Prossiga-se com a intimação pessoal do IBAMA. Após, vista ao Ministério Público Federal.

#### **DEPOSITO**

**0002805-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Fls. 100 : defiro. Proceda-se à consulta de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos do

### **DESAPROPRIACAO**

**0200586-70.1991.403.6104 (91.0200586-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X DACIO EDGARD DE OLIVEIRA E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Fls 381/384. Aguarde. Considerada a longevidade desta ação, é necessária a ciência à sucessora da extinta desapropriante, Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A, igualmente sucedida, ao que presumo, pela atual Telefonica, vez que esta ainda não compareceu aos autos, devendo ser intimada a manifestar-se sobre o processado, em 10 (dez) dias. Ciência também do feito ao assistente litisconsorcial União Federal, para manifestação, querendo, no prazo de dez dias. Como determinado à fl. 376, providencie a secretaria a vinda do saldo atualizado do depósito. Com a vinda do valor atualizado e a intimação das partes, venham conclusos para apreciação.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0006860-96.2012.403.6104** - EDSON FERREIRA DA SILVA X CRISTINA DE LIMA FERNANDES(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X NEY ROBSON BERTOSO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de liminar, promovida por EDSON FERREIRA DA SILVA e sua mulher CRISTINA DE LIMA FERNANDES, qualificados na inicial, em face de NEY ROBSON BERTOSO, RG n. 10.340.359 e CPF n. 063847454-02, baseada na aquisição do imóvel situado na Rua Emília Alves Muller, n. 354, Bairro Balneário Jóia do Atlântico, no Município de Itanhaém/SP, através de transação direta com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arrematante do imóvel em processo de execução extrajudicial. Aduzem ter adquirido, em 26/08/2011, o imóvel acima referido, de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, obtendo a posse indireta do bem. Entretanto, não obtiveram êxito no exercício da posse direta do imóvel, o qual se encontra, indevidamente, ocupado pelo réu, que se recusa a desocupá-lo, motivo pelo qual, pedem a concessão de liminar para a imediata imissão na posse. Pediram a denunciação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à lide, para que, na hipótese de improcedência do pedido, seja a mesma condenada a lhes restituir os valores despendidos com a aquisição do bem. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que detém a posse do imóvel objeto da lide, desde o mês de abril de 2006, nele residindo com sua companheira e filho. Trouxe documentos (fls. 87/178). O feito processou-se inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal, ante a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da relação processual (fl. 194), tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 205/211, com preliminares de ilegitimidade passiva daquela empresa e de impossibilidade jurídica do pedido. Comunica, outrossim, a ocorrência de conexão entre estes autos e o processo n. 0001283-40.2012.403.6104, em curso por esta Primeira Vara Federal, no qual é autor o Sr. NEY ROBSON BERTOSO. No mérito, aduz não lhe caber qualquer responsabilidade, eis que, aos autores, antes da transação imobiliária, foi dada ciência de que o imóvel encontrava-se ocupado. Trouxe documentos. Réplica às fls. 262/268. Relatados. Decido. A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nos termos da inicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi denunciada à lide para que seja condenada a restituir o valor pago pelos requerentes, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. Isso para o caso dos requerentes perderem a demanda e em consequência não obterem êxito no pedido de imissão na posse. Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Civil, A denunciação da lide é obrigatória: I- ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II- ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso destes autos, em que os autores pretendem a imissão na posse de imóvel adquirido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do sistema de venda direta, o qual se encontra ocupado por terceiro, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses de denunciação à lide, acima previstas. Conforme comprovam os documentos de fls. 15/47 e 257/258, os autores propuseram-se à aquisição direta de imóvel adjudicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, oriundo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA CAIXA, pelas condições estabelecidas no Edital, que dispunha (fls. 214/245): 13- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS(...) 13.3 - Os imóveis serão

vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização documental quando for o caso, não cabendo, a qualquer tempo, quaisquer reclamações. Às fls. 226/238, encontra-se o anexo II do referido Edital -Relação de Imóveis, contendo a descrição do imóvel adquirido pelos autores, com a observação na coluna à direita Ocupado. Nestes termos, o Contrato n. 855551477430, firmado entre as partes (fls. 15/39) dispõe: CLÁUSULA SÉTIMA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF - Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) -se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmo(s) DEVEDOR(E)/FIDUCIANTE(S) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros. Portanto, não está a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obrigada, nem por lei, nem pelo contrato, a indenizar os autores, na hipótese de perderem a demanda, não cabendo, no caso, sua denunciação, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela denunciada e excludo-a da lide. Por conseguinte, impõem-se a devolução dos autos à Vara de origem, pois a competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109): (...) e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito. (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586) Por se tratar de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta, fixando-se ora *ratione personae* ora *ratione materiae*. Excluída da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observo não constar na relação processual nenhuma das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo, pois a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como de competência da Justiça Federal. Por outro lado, também não ocorre a alegada conexão entre esta ação e a objeto do Processo n. 0001283-40.2012.403.6104, pois, nestes autos o objeto é o direito à imissão na posse, decorrente da aquisição do domínio do imóvel pelos autores, e, naqueles, o objeto é a aquisição do domínio em decorrência da posse mantida por terceiro, não se caracterizando a hipótese de modificação da competência prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil. Observo que, eventual prejudicialidade entre as decisões a serem proferidas nestes autos e no Processo acima referido não justifica a reunião dos processos e, tão pouco, a modificação da competência, ante a ausência de suporte legal. Isso posto, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual. Em decorrência, determino a devolução dos autos à Vara de origem (2ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém). Dê-se baixa na distribuição.

#### **USUCAPIAO**

**0005598-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005598-3)** - MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls 277/279. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para apreciar as provas.

**0001283-40.2012.403.6104** - NEY ROBSON BERTOSO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Citem-se os confrontantes indicados na fl. 08. Intimem-se as Fazendas Públicas do Estado e do Município para declinarem eventual interesse na causa, em quinze dias. Após, igualmente, intime-se a União para manifestar-se em igual prazo. Providencie o autor o integral cumprimento das determinações de fl. 277, em vinte dias, improrrogáveis, sob pena de assunção dos ônus decorrentes da inércia.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004221-08.2012.403.6104** - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se o autor sobre o teor da certidão estampada à fl. 93, requerendo o que de direito.

#### **ACAO POPULAR**

**0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5)** - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X AMAURI PIO CUNHA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X SERGIO ALCIDES ANTUNES(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FRANCISCO VILARDO NETO(SP186248 -

FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ121816 - TAISSA MEIRA COELHO ARAGAO MEDEIROS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)  
Fls 847/848v. Intime-se a Fazenda Nacional do teor da manifestação do Ente Autárquico. Venham conclusos em seguida para decisão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001927-17.2011.403.6104** - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X IVO DA SILVA X CLAUDIO CAETANO ALCANTARA DA SILVA X CRISTINA ALCANTARA DA SILVA X INEZ ALCANTARA DA SILVA X ALCIDES JOSE DA SILVA X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X RAQUEL MARIA DA SILVA RAMOS JANUARIO X ROBERTO RAMOS JANUARIO X ELIANA DA SILVA X FABIO DA SILVA X MARTA DA SILVA X VIVIAN DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FUNDACAO DA CASA POPULAR X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS X FRANCISCA VEIGA DE SANTANA X ANTONIO VEIGA DE SANTANA X ANNA CORREA DA COSTA X SANDOSWALDO RIBEIRO DA COSTA X MARIA ALVES DE RAMOS X ARISTIDES ALVES DE ARAUJO X DONATILA CORDEIRO DE ARAUJO X AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO X FERNANDO MOYSES DO NASCIMENTO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls 395/404. Provada a sucessão testamentária, é caso de acolher Regina Célia da Silva, identificada às fls. 396, nesse momento processual, como representante do Espólio de Guilhermina Silva Gomes da Nobrega. Ainda nessa fase, sem adentrar na legitimidade para a causa, esclareça desde já o autor, se houve a partilha dos bens de Corina Alcântara da Silva ou quem sucedeu o inventariante falecido Ivo da Silva, juntando-se o formal ou o termo de inventariante, e regularizando-se a representação. Igualmente traga aos autos o nome do inventariante dos bens deixados pelo falecimento da coautora Edith da Silva, óbito à fl 399, ou quem a sucederá, regularizando-se a representação processual. Por outro lado, na parte passiva, considerando os termos da manifestação do curador especial à fl 190/194, verifico a necessidade de permanecer no polo passivo o Espólio de Albano de Jesus e de Maria Luiza de Jesus, tendo em vista que os seus herdeiros, elencados nas fls 58/59v, cederam e transferiram apenas 50% (cinquenta por cento) dos direitos hereditários do imóvel adjudicando. De outra vista, verificando o documento de fls 161/167 em cotejo com a manifestação de fls 175/176, acolho a manifestação de fls 351, para incluir a Caixa Econômica Federal como sucessora da Fundação da Casa Popular. Diante do exposto determino a ida dos autos ao SUDP para: a) incluir no polo ativo o Espólio de Guilhermina Silva Gomes da Nobrega, representado por Regina Célia da Silva; no mesmo polo corrija-se a representação do Espólio de Olynto da Silva, colocando como sua representante Maria Sandes Machado da Silva; ainda nesse polo, exclua-se o nome da coautora Maria Sandes Machado da Silva - Espólio, e também a exclusão dos demais autores indicados: Claudio Caetano Alcântara da Silva; Cristina Alcântara da Silva; Alcides José da Silva; Raquel Maria da Silva Ramos Januário; Roberto Ramos Januário; Eliana da Silva; Fabio da Silva; Marta da Silva e Vivian da Silva; b) no polo passivo inclua-se a Caixa Econômica Federal e excluam-se os réus Fundação da Casa Popular, Inez Alcântara da Silva, Francisca Veiga de Santana, Antonio Veiga de Santana, Anna Correa da Costa, Sandoswaldo Ribeiro da Costa, Maria Alves de Ramos, Aristides Alves de Araújo, Donatila Cordeiro de Araújo, Augusta Araújo do Nascimento, Fernando Moyses do Nascimento, bem como a exclusão de Ivo da Silva, representante do Espólio de Corina Alcântara da Silva. Providencie o autor, ainda, a vinda de certidão de inteiro teor do Inventário de Albano de Jesus, processo n.º 1432/82, em curso na Quarta Vara Cível de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003232-02.2012.403.6104** - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)  
Arquive-se com baixa findo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011579-58.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009111-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO)  
Vistos, etc. Deixo de receber o agravo retido de fls 44/47, da União Federal, em face da flagrante inadequação da via eleita, negando-lhe seguimento. No presente caso, a decisão de fls 38/38v, que acolheu parcialmente a

impugnação ao valor da causa, deveria ter sido atacada por agravo de instrumento, na via originária. Dessa forma, entendo que não cabe qualquer juízo de retratação, mantendo-se íntegra a decisão supramencionada. Cumpra-se a sua parte final, trasladando-se, inclusive a presente. Intimem-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2802**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO**

Providencie a CEF o recolhimento das despesas especificadas à fl. 96, para cumprimento da carta precatória de citação e busca e apreensão na comarca de Taboão da Serra -SP, em 05 (cinco) dias, apresentando os comprovantes originais. Após, reitere-se a expedição de referida carta precatória de busca e apreensão, endereçando-a à comarca de Taboão da Serra - SP, bem como instruindo-a com cópia dos respectivos comprovantes de recolhimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0010107-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010107-4) - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X MARIA LUCIA MOTTO VILLELA X LUIZ PAULO VILLELA X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS X ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL**

PEDRO CORDEIRO FILHO e SABINA DOS REIS CORDEIRO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da Vara Judicial da Comarca de Cananéia/SP, visando ver reconhecido o domínio pleno do imóvel denominado Sítio Santa Isabel, descrito na matrícula n. 14.973 do Cadastro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de 40 anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos. O Município de Cananéia e o Estado de São Paulo informaram a ausência de interesse na causa (fls. 63 e 86).A União manifestou interesse no feito (fls. 92/96).Foram efetivadas a citações dos cotitulares do domínio Suzy May Elston e Linneo Elston (fl. 104).Às fls. 114/115, os autores afirmaram que, muito embora na descrição da área usucapienda tenha constado a área de 107.600 m² relativa à faixa de marinha, totalizando 1.016.000 m², a pretensão se resume à área confrontante que, excluindo-se a área de domínio da União, perfaz 908.700 m².Noticiado o falecimento de Pedro Cordeiro Filho, foi este substituído, no pólo ativo da demanda, por seu Espólio, representado pela inventariante Sabina dos Reis Cordeiro (fl. 120).Foi efetivada a citação da cotitular do domínio Eunice Braga Dulley (fl. 142).Por força da decisão de fl. 155, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Santos.Recebidos os autos, foram deferidos aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 163).Foi efetivada a citação de Paul Wightman Dulley - Espólio, cotitular do domínio (fl. 245).Os confrontantes João Alves dos Reis, Eleyson César Teixeira e Zeile Glade, manifestaram conhecimento do feito e não se opuseram à pretensão dos autores (fls. 261, 263 e 265).Foram efetivadas as citações dos cotitulares do domínio Lauresto Couto Escher e Regina Loschiavo Escher (fls. 238 e 240).Noticiados os falecimentos de João Motto, Beatrice Dulley Motto e Gladys Couto, foram estes substituídos, no pólo passivo da demanda, por seus Espólios (fl. 310).Foi efetivada a citação de Gladys Couto Escher - Espólio, cotitular do domínio (fl. 356).Ilda Cordeiro Alves dos Reis, cônjuge de João Alves dos Reis, e Silvana Aparecido dos Santos Rainho, cônjuge de Eleyson César Teixeira, ratificaram a manifestação de seus cônjuges (fls. 376 e 378).Foi publicado edital de citação de Charles Dimmit Dulley, Olympia Domingues Dulley,

Carmen Dullely Franco, Edgard Franco, Cultural Florestal de Cananéia Ltda, bem como de eventuais interessados (fl. 390).Diante da ausência de inventário, João Motto - Espólio e Beatrice Dullely Motto - Espólio foram substituídos, no pólo passivo da demanda, por Maria Lúcia Motto Villela (fl. 410).Nomeada à curadoria dos réus citados por edital, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (fl. 419). A União apresentou contestação às fls. 421/435. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que a área usucapienda abrange terrenos de marinha, inexistindo demonstração da condição de proprietários por legítimo encadeamento de títulos. Foram efetivadas as citações dos cotitulares do domínio Maria Lúcia Motto Villela e Luiz Paulo Villela (fl. 444).Réplica às fls. 452/453.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. À vista do levantamento topográfico georreferenciado apresentado pelos autores (fls. 475/486), a Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo informou que a área usucapienda confronta com terrenos de marinha, respeitando o direito da União (fls. 493/497).Cientes de fls. 493/497, as partes e o MPF nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido.A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.Preambularmente, tem-se que, nada obstante a discordância da União (fls. 127/131), há que se considerar a emenda à inicial apresentada às fls. 114/115, uma vez que o ente federal somente foi citado à fl. 415v.Por outro lado, desnecessária se fazia a renovação da citação de Suzy May Elston e Linneo Elston, na medida em que o aditamento da inicial não atingiu eventuais interesses dos citados, tendo em vista que, naquela manifestação, houve redução da área a ser usucapida, tendo em vista a exclusão da faixa de terreno reconhecida como de domínio da União.Superadas tais questões, passo à análise do mérito.A alegação de domínio formulada pela União resta preservada à vista das informações técnicas fornecidas pela Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo, que dão conta que a área, como delimitada pelos autores, não invade terreno de marinha, apenas com ela confronta.Portanto, a área que os autores pretendem usucapir é lindeira ao domínio da União. De fato, não há a intenção de adquirir o domínio público pela prescrição aquisitiva, mas, não obstante, afigura-se competente a Justiça Federal para o julgamento do feito porque há interesse da União na qualidade de confrontante. Quanto ao mérito do pedido de usucapião extraordinário, cumpre salientar que não houve, tanto da União, quanto dos confrontantes ou titulares do domínio, contestação quanto ao aspecto temporal da posse dos autores. Do ponto de vista processual e no tocante as regras de distribuição do ônus probatório, sendo a posse uma questão de fato, uma vez inexistente contestação ao pleito de usucapião e não contraditado o período de tempo invocado na peça de ingresso, presume-se verdadeira a posse dos autores tal qual afirmada na peça de ingresso e que, no caso em apreço, ultrapassaria o requisito temporal para a ocorrência da prescrição aquisitiva.Desse modo, formalmente comprovado está o fato da posse durante o transcurso dos vinte anos exigidos para o usucapião extraordinário, na forma do Código Civil vigente à época, além de se configurar como mansa e pacífica na conformidade das certidões negativas de distribuição forense às fls. 194/202 e 313/322, não havendo dúvida quanto à necessidade de se reconhecer o direito pleiteado na petição inicial.Por fim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Dessarte, em face do levantamento topográfico georreferenciado e dos memoriais descritivos que o acompanham (fls. 475/486), com os quais a Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo manifestou concordância (fls. 495/497), devem ser consideradas as medições ali encontradas, que resultam em 930.489,94 m².DISPOSITIVOIsto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a presente ação para declarar em favor dos autores, por força do usucapião extraordinário, o domínio do local denominado Sítio Bupeva ou Vila Isabel, descrito na matrícula n. 14.973 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga, Estado de São Paulo, que deverá ser retificada consoante o levantamento georreferenciado de fl. 475 e os memoriais descritivos de fls. 476/479 (gleba A) e 484 (gleba B), perfazendo a área de 930.489,94 m².Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença para o registro da área usucapienda em favor dos autores conforme acima definido, no Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga. Não há parte sucumbente. P. R. I.

**0008927-10.2007.403.6104 (2007.61.04.008927-3) - LUIZ FERNANDES X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SERGIO FERNANDES X MARIA TERESA AZENHA FERNANDES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X MARIA DO CARMO JESUS DE MORAES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MARIA LOURDES SPADA DE BRITO X SERGIO BRITTO X MARLI SPADA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA SPADA X DANIELA FERNANDES SPADA X PASCHOAL CONSO - ESPOLIO X NICOLA TULIO JOSE MATARAZZO X AFONSO ANASTACIO - ESPOLIO X MARCELA CORTE ANASTACIO X COSMO AVOLIO - ESPOLIO X TEREZA CONZO AVOLIO X OSWALDO CONSO X LYGIA CONSUELO VILLACA CONZO X FRANCISCO CONZO X ANNA ALBANEZE CONZO X JOSE ALEXANDRINO DOS SANTOS X ALBERTINA LOPES FERREIRA X WALTER FERNANDES SANCHES X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES X IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES X MONICA DE ALMEIDA SILVA X ANGELINA CONZO X ARTHUR DALSIM X ROBERTO MOURA X JOSE CHAGA X MARIA SOUZA**

CHAGA X MANOEL DA SILVA X MARGARIDA DA SILVA X ALICE DA CUNHA OPASSO X MILTON PEREIRA DA CUNHA X ELZA SILVA CUNHA X YVETTE CUNHA DA SILVA X ALVARO SILVA LUIZ FERNANDES, MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES, SÉRGIO FERNANDES e MARIA TERESA AZENHA FERNANDES, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, visando ver reconhecido o domínio pleno do imóvel localizado na Rua Francisco da Silva Santos, relacionado à transcrição n. 33.643 do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Vicente como contribuinte n. 32.00720.0488.00324-000, tendo em vista serem possuidores do imóvel desde 31.03.1992, sem oposição ou interrupção. Narraram que o imóvel foi desmembrado daquele descrito na transcrição n. 33.643 acima referida, contudo, nada obstante terem adquirido a propriedade do imóvel por contrato de compra e venda, datado de 31.03.1992, que deu origem à escritura definitiva outorgada pela Rede Ferroviária Federal S.A., lavrada em 22.12.1998, não lhes foi possível o registro do título de propriedade, uma vez que o desmembramento da área aprovado pelo Município de São Vicente não foi levado a registro na serventia correspondente. Atribuíram à causa o valor de R\$ 108.072,00 e instruíram a inicial com procurações e documentos. Citada, a Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA apresentou contestação, sustentando a necessidade de confrontação entre a planta apresentada pelos requerentes e a planta a ser por ela elaborada (fls. 83/84). Em manifestação de fl. 93, a RFFSA concordou com a pretensão dos requerentes, desde que mantidos os limites descritos na petição inicial. O Município de São Vicente informou que o desmembramento das áreas mencionadas pelo autor foi aprovado, mas não foi implantado, bem como noticiou a ausência de interesse na causa (fl. 126). O Estado de São Paulo e o Município de Santos informaram a ausência de interesse no feito (fls. 144 e 223). Foram efetivadas as citações dos confrontantes Márcia Cristina Spada; José Alexandrino dos Santos e sua esposa Elizabeth; Rosa Simões; Neusa Maria Lopes Menezes; Geraldo Vieira da Silva; e Ana Silva Fonseca Sanches (fls. 234 e 235v.). A RFFSA noticiou sua extinção, requerendo que as futuras intimações fossem dirigidas à União (fls. 273/275). Por força da decisão de fl. 281, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Santos. A União informou que o imóvel objeto da ação não se inclui entre os seus bens, tampouco confronta com quaisquer deles (fl. 282). Recebidos os autos, foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, em substituição à extinta RFFSA (fl. 294). À fl. 307, a União informou que, tratando-se de bem não operacional, cabia a ela a sucessão da RFFSA, bem como que não havia oposição ao pedido dos autores, uma vez que a eles o bem havia sido alienado. Foram efetivadas as citações dos confrontantes José Porfírio de Moraes; Maria do Carmo Jesus de Moraes; Maria de Lourdes Spada; Daniela Fernandes Spada; Lygia Consuelo Villaça Conzo; João Alberto Rodrigues; Marli Spada Rodrigues (fls. 361, 371, 380v, 381v, 434, 444). Foi publicado edital de citação de Angelina Conzo; Arthur Dalsim; Roberto Moura. José Chaga; Maria Souza Chaga; Manoel da Silva; Margarida da Silva; Alice da Cunha Opasso; Milton Pereira da Cunha; Elza Silva Cunha; Yvette Cunha da Silva; Alvaro Silva; Sérgio Britto; Paschoal Conzo - Esólio e eventuais herdeiros; Afonso Anastácio - Espólio e eventuais herdeiros; Cosmo Avolio - Espólio e eventuais herdeiros; Oswaldo Conzo; Francisco Conzo; Anna Albaneze Conzo, Sebastião Marques Rodrigues; Iracema Lopes da Cruz Rodrigues; e Albertina Lopes Ferreira e eventuais herdeiros; bem como de eventuais interessados (fl. 461). Nomeada à curadoria dos réus citados por edital, a Defensoria Pública da União apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a nulidade da citação, ante a ausência de publicação do edital em jornal local. No mérito, contestou por negativa geral (fls. 465/468). Comprovada a publicação do edital na imprensa local, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC (fl. 473). A DPU reiterou a contestação por negativa geral (fl. 476). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que a RFFSA e a sua sucessora, na condição de titulares do domínio, reconheceram que o imóvel usucapiendo foi regularmente alienado aos autores pela antiga FEPASA. Quanto aos confrontantes, não houve contestação ao pedido de usucapião extraordinário. Do ponto de vista processual e no tocante as regras de distribuição do ônus probatório, sendo a posse uma questão de fato, uma vez inexistente contestação ao pleito de usucapião e não contraditado o período de tempo invocado na peça de ingresso, presume-se verdadeira a posse dos autores tal qual afirmada na peça de ingresso e que, no caso em apreço, ultrapassaria o requisito temporal para a ocorrência da prescrição aquisitiva. Demais disso, no caso dos autos, faz-se mister reconhecer a prova farta do exercício da posse por período superior a 10 anos, condizente com o lapso prescricional previsto no artigo 551 do Código Civil de 1916, relativo ao usucapião ordinário, haja vista ser posse de boa-fé, com justo título e entre presentes. Com efeito, a petição inicial está instruída com cópia autêntica da cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, firmado entre os autores varões e a antiga FEPASA, em 31 de janeiro de 1992 (fls. 26/29), bem como com cópia da escritura de venda e compra outorgada pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A, em 22 de dezembro de 1998, que, conforme anotação no verso de sua última folha, foi prenotada no Registro de Imóveis de São Vicente em 7 de maio de 2004 (fls. 30/32). À fls. 24/25 consta cópia autêntica de certidão expedida Pelo Município de São Vicente, dando conta da aprovação do projeto de desmembramento da área e unificação de lotes que receberam o emplacamento de n. 324 da Rua Francisco da Silva Santos. A fl. 22 foi juntada cópia de lançamento do IPTU constando Luiz Fernandes e outro como contribuintes. Desse modo, formalmente comprovado está o fato da posse durante o transcurso do lapso temporal para o usucapião ordinário, na forma do Código Civil vigente à época, além de se configurar como mansa e pacífica, de boa-fé, também na

conformidade das certidões negativas de distribuição forense às fls. 33/38 e 347/250, não havendo dúvida quanto à necessidade de se reconhecer o direito pleiteado na petição inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a presente ação para declarar em favor dos autores, por força do usucapião ordinário, o domínio do imóvel situado no n. 324 da Rua Francisco da Silva Santos, Jardim Guassu, no Município e Comarca de São Vicente, com área de 1.200 m<sup>2</sup>, inscrito no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de São Vicente sob o n. 32-00720-0488-00324-000. Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença para o registro da área usucapienda em favor dos autores conforme acima definido, no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, que deverá, para tanto, abrir matrícula consoante as informações constantes na certidão expedida pelo Município de São Vicente encartada à fls. 24/25 destes autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado para registro do aqui determinado na Transcrição n. 33.643 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos. Não há parte sucumbente. P. R. I.

**0005005-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005005-5) - ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA FARJALLAT X IRIS MARIA JERONIMO FARJALATT X DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN**

ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, visando ver reconhecido o domínio pleno do apartamento 154 do Edifício Flórida, localizado na Rua Rodrigues Alves, 91, Guarujá/SP, objeto da matrícula n. 13.283 do Livro 4-Z do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, tendo em vista ser possuidora do imóvel desde 25.09.1969, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.318,3 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foi publicado edital de citação de eventuais interessados (fl. 270). A União manifestou interesse na demanda (fls. 293/295). O Estado de São Paulo informou a ausência de interesse no feito (fl. 297). Por força da decisão de fl. 299, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Santos. Foram efetivadas as citações dos confrontantes Marcelo Siqueira Farjallat e Maria Jerônimo Farjallat (fl. 360). Foi publicado edital de citação de Dvoira Perla Zilberstajn (fl. 373). A União apresentou contestação às fls. 379/393, sustentando que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha e que não há título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da autora. Foi efetivada a citação do Condomínio Edifício Flórida (fl. 397). O Município de Guarujá informou a ausência de interesse no feito (fl. 399). Réplica às fls. 401/402. Foi publicado edital de citação do titular do domínio Homero Leonel Vieira - Espólio e de seus eventuais herdeiros (fl. 409). Nomeada à curadoria dos réus citados por edital, a Defensoria Pública da União apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a nulidade da citação. No mérito, contestou por negativa geral (fls. 412/416). Nos termos da decisão de fl. 417, a preliminar argüida pela DPU foi afastada. A União fez juntar aos autos manifestação da Secretaria do Patrimônio da União, dando conta da aprovação da determinação da LPM de 1831 para a área em que localizado o imóvel (fls. 426/438). Manifestação da autora às fls. 441/442. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela União confunde-se com o mérito e será como tal enfrentada. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião extraordinário, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. Preambularmente, mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acréscidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n. 46/2005. Segundo a informação técnica de fl. 427/428, prestada pela Secretaria do Patrimônio da União, o imóvel abrange parcialmente terrenos de marinha, o que poderia ser comprovado pela posição da LPM 1831 na Praia de Pitangueiras, Guarujá/SP. A parcial inserção do imóvel em área da União estaria demonstrada pela planta de fl. 434, que indica, no terreno em que construído o Edifício Flórida, uma porção aquém da LPM de 199,47 m<sup>2</sup>, de um total de 1.180,21 m<sup>2</sup>. Note-se que a autora não impugnou, especificamente, as informações trazidas pela União, as quais são revestidas da presunção de veracidade, sendo mister realçar, ainda, que os documentos ofertados pela União teriam o condão de indicar a inclusão de parte do imóvel em área de marinha. As plantas apresentadas pela SPU sugerem e indicam que o apartamento em tela estaria em parte em área ali definida como pertencente à linha do preamar médio de 1831, não tendo havido impugnação específica sobre tais documentos. Dessarte, remanesce porção maior do imóvel não abrangida pela propriedade da União, o que, em tese, permite a aquisição pela usucapião, ressalvado o domínio público. Ultrapassada a questão quanto à natureza do bem e sua sujeição, em

parte, à prescrição aquisitiva, resta verificar o preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. Pois bem. Quanto ao pedido de usucapião extraordinário, cabe reconhecer que o conjunto probatório dos autos não indica o exercício da posse pelo período de vinte anos, condizente com o lapso prescricional previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. Aplica-se no caso em apreço o art. 2.028 do Código Civil de 2002, porquanto a metade do prazo do usucapião extraordinário, de 20 anos, no regime civil anterior, já teria decorrido no momento da edição do novel diploma legal. A autora instruiu a inicial com cópia de escritura pública de promessa de cessão de direitos e obrigações outorgada, por Augusto Lico Filho e Maria Lúcia Campos Lico, em favor de sua mãe, Zdzislawa Brandel, em 27.03.1969; de espelhos de IPTU, emitidos em nome do titular do domínio, de 1993 a 2007; contas de energia elétrica, em nome de sua mãe, de dezembro de 2001 a dezembro de 2006; e comprovantes de pagamento da taxa condominial, emitidos em seu nome, de dezembro de 2001 a dezembro de 2006. Portanto, as provas carreadas indicam o exercício da posse exclusivamente desde 1993, tendo o feito sido ajuizado perante a Colenda Justiça Estadual em 16.07.2008. Ressalte-se que, nada obstante na escritura outorgada à mãe da autora os promitentes cedentes se identificarem como construtores do imóvel, fato é que no registro de imóveis foi averbado compromisso de venda e compra do apartamento por Homero Leonel Vieira, cujo espólio é ora réu. Assim, embora na prefacial se afirme que a autora exercia a posse na sequência de seu pai, é certo, porém, que não está demonstrada nos autos a cadeia possessória anterior ao início de prova material consistente no carnê de IPTU do ano de 1993, ou seja, entre a escritura de cessão datada de 1969 e o ano de 1993. Desse modo, por não se comprovar cabalmente posse anterior aos documentos carreados ao feito, relativos ao imposto predial e à correspondência particular, resta claro que não se sedimenta nos autos a prova do lapso prescricional de vinte anos exigido para o usucapião extraordinário, ainda que se computasse o prazo prescricional para aquisição da propriedade do ano de 1993 até a data da prolação da presente sentença. Por derradeiro, a autora foi instada a especificar eventuais provas complementares pelo despacho de fl. 439, quedando-se inerte, de sorte que, tendo sido observado o devido processo legal, com o amplo direito à produção de todas as provas em direito permitidas, o pleito inaugural não merece guarida pela não comprovação do direito vindicado nesta ação de usucapião. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente a presente ação. Condeno a autora no pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0002851-62.2010.403.6104 - AUTO POSTO BUFALO DO VALE LTDA (SP042363 - LEONEL PEDRO SALETTI) X FABIOLA SCHMIDT ONGARATO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCIANO JAIR ONGARATO X ZEFERINO MENEGHETTI E CIA/ LTDA**

AUTO POSTO BÚFALO DO VALE LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Pariquera-Açu, visando a declaração de domínio pleno do imóvel descrito na inicial, localizado no Município de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo. Aduziu que se encontra na posse do imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1981. Atribuiu causa o valor de R\$ 19.821,00 e instruiu a inicial com procurações e documentos. O Estado de São Paulo informou não ter interesse na causa (fls. 86). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação, suscitando, em preliminar, a nulidade da citação; a incompetência absoluta do Juízo; e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 95/107). Réplica às fls. 112/114. Por força da decisão de fl. 118, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Santos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 246/249). É o relatório. Fundamento e decido. Eventual nulidade da citação do DNIT restou superada pela apresentação da contestação. Contudo, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida. De fato, como já observado nestes autos à fl. 240, e citado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 246/249, a sociedade em nome da qual está registrado o imóvel no Cartório de Registro respectivo, Zeferino Meneghetti & Cia. Ltda, e a sociedade autora, Auto Posto Búfalo do Vale Ltda., são a mesma pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 50.533.918/0001-74. Logo, a autora pretenderia usucapir área que já lhe pertence por força do registro imobiliário e da ocupação anterior da área pela empresa Zeferino Meneghetti & Cia que com ela se confunde no que tange à titularidade sobre o bem. A propósito da questão, a autora busca justificar o interesse de agir na propositura desta ação de usucapião sob o argumento de que haveria equívoco no registro imobiliário, o que, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal não confere à empresa autora interesse de agir para usucapir área, em sua maior parte, pertencente a um dos seus próprios sócios, concluindo a douta manifestação ministerial que deve a autora, se for o caso, proceder à retificação do registro, se necessário, por via judicial. Assim, confundindo-se a titular do domínio e a usucapiente, a extinção do feito se impõe, uma vez que não justifica a propositura desta ação de usucapião eventual inadequação da matrícula do imóvel no competente cartório, para tanto havendo, em tese, ação judicial própria de retificação de registro imobiliário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e no pagamento da verba honorária em favor do réu DNIT

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até o pagamento. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008291-39.2010.403.6104** - ADA BARBOSA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA HELOISA SOARES X FLAVIO MARTINS CAMARGO X EDIFICIO COSME E DAMIAO X RICARDO SOARES DOS SANTOS X EMERSON SOARES DOS SANTOS

Nos termos do art. 267, parág. 4º do CPC, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação de fl. 488. Int.

**0003703-52.2011.403.6104** - ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X MARIO LEARDI X GIOVANI TABOLACCI X CATERINA ABBA TABOLACCI

Fl. 214: defiro, por 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Fl. 254: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

**0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF sobre a conclusão do bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006914-96.2011.403.6104** - JOSE LUIS JORGE MIRANDA X NAO CONSTA

Chamo o feito à ordem. Ante o teor de fl. 38, promova o requerendo a transcrição de seu nascimento junto ao Cartório de Registro Civil de São Vicente, bem como providencie o pagamento das despesas referentes à averbação da opção de nacionalidade, comprovando-se nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Após o cumprimento de referida providência, reitere-se a expedição de mandado de averbação, assinalando-se que o requerente não é beneficiário da Gratuidade de Justiça. O mandado deverá ser instruído com cópia dos comprovantes de recolhimento das despesas a ser apresentado pelo requerente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005458-77.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-15.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Fl. 33: defiro. Concedo ao MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (executado) o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) Informe qual a fase de execução da obra em curso na lagoa do Quarentenário e a a previsão para sua conclusão, juntando cópia do Relatório de Acompanhamento previsto no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA (fl. 26); 2) Apresente o resultado das análises de monitoramento da qualidade da água da Lagoa do Quarentenário já realizadas, bem como informar qual foi a periodicidade do monitoramento aprovada pelo órgão ambiental. Outrossim, oficie-se à CETES para que informe se o TCRA acostado à fl. 26 está sendo cumprido. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005476-98.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X DANNIEL TAVARES X DANIELA FONSECA TAVARES

Fl. 64: defiro, por 05 (cinco) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007418-68.2012.403.6104** - CREUZA MARIA DE JESUS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do teor da decisão proferida, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n. 124580/SP. Prosseguindo, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com as nossas homenagens.

## Expediente Nº 2816

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal e promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

**0007417-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007417-4)** - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal e promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

**0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARIA COSTA X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 191, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a reiteração do pedido de desistência refere-se a apenas uma ou a ambas as corrés (Espólio de Maria Ferreira de Souza e Maria Ferreira Souza - ME). Outrossim, regularize o pedido formulado, trazendo aos autos instrumento de mandato conferindo poderes específicos à subscritora, Dra. Flávia de Castro Machado Salgado, para desistir da ação (visto que o advogado substabelecente, Dr. Herói João Paulo Vicente, não os possuía) ou petição subscrita por procurador que os tenha. Int.

**0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9)** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro, por ora, o requerido pelo Sr. Perito Judicial à fl. 1627.Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora (MESQUITA S/A TRANSPORTE E SERVIÇOS).Requeridos esclarecimentos, intime-se o sr. perito para prestá-los, em 05 dias. Fls. 1623/1626: Ciência à União (PFN).Int.

**0007453-62.2011.403.6104** - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 184/185: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias. Int.

**0010589-67.2011.403.6104** - PEROLA S/A(SP283981A - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Considerando que a autora pretende a repetição de indébito referente às contribuições ao FUNDAF recolhidas no período compreendido entre maio/2007 e set/2011 (conforme cópias de fls. 40/91 e planilha de fl. 92), deverá instruir o processo com as vias originais das guias de recolhimento do tributo, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, indique a parte autora eventuais provas que pretenda produzir, justificando a necessidade de sua realização.Apresentados os documentos originais, dê-se ciência à União (PFN), nos termos do artigo 398 do CPC, intimando-a, outrossim, para especificação de provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012528-82.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO INDAUI X NILTON RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro prazo suplementar de mais 15 (quinze) dias, para que os autores dêem integral cumprimento ao despacho de fl. 428, trazendo aos autos emenda à inicial (bem como cópia para contrafé) requerendo, formalmente, a integração dos respectivos cônjuges à lide, como litisconsortes necessários, à luz do disposto no artigo 10 do CPC.2. No mesmo prazo, deverá o co-autor NILTON RIBEIRO, comprovar seu estado civil, conforme declarado na exordial ou, igualmente, formalizar o pedido de ingresso de sua esposa, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza, tendo em vista que no documento juntado à fl. 442 consta como casado. .PA 1,5 3. Outrossim, apresente o co-autor WILLIAN MOURA ANTUNES cópia da petição inicial, pedido de desistência, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do Processo nº 0013784-07.2004.403.6104, a fim de viabilizar exame quanto à possibilidade de prevenção.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão das respectivas esposas no polo ativo da lide. Int.

**0001763-18.2012.403.6104** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(RJ148092 - JAIRO SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Justifique o autor a pertinência da realização das provas especificadas à fl. 220, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo de que modo serão úteis ou necessárias ao deslinde dos fatos controvertidos. Se acaso requerida a inquirição de testemunhas, a parte deverá, desde logo, oferecer o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (CPC, art. 407).Decorridos, dê-se vista à União (AGU), por 05 (cinco) dias, para que, da mesma forma, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Int.

**0005176-39.2012.403.6104** - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 99/101, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005657-02.2012.403.6104** - ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005854-54.2012.403.6104** - LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ X MAGNOVALDO GREGORIO DA CRUZ(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime- se.

**0007044-52.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-04.2012.403.6104) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em que se busca a anulação de lançamento de valores decorrentes de ressarcimento de despesas realizadas pelo SUS, com o atendimento de usuários detentores de plano de saúde. Alega a autora que, na condição de operadora de plano de saúde, é instada pela ANS a reembolsar as despesas decorrentes do atendimento de clientes de seu plano que são atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Aduz que o fundamento para o reembolso de quantias ao SUS seria de natureza cível, correspondente à vedação do enriquecimento sem causa e, por isso, a pretensão para respectiva cobrança estaria sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Prossegue dizendo que, mesmo adotando-se o posicionamento de que o prazo prescricional seria aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, não seriam exigíveis os valores cobrados pela ré, uma vez que já se passaram mais de 5 anos do atendimento prestado aos usuários. Afirma a autora, ainda, que as regras da Lei n. 9656/98, que tratam do ressarcimento, seriam inconstitucionais, dado o acesso universal à saúde. Acrescenta, de qualquer forma, que seria ilegal o emprego da TUNEP, tabela que estabelece as importâncias devidas para cada procedimento realizado, como parâmetro para a cobrança. Após sustentar a ilegitimidade da ANS para exigir os ressarcimentos, aborda os casos específicos em que houve

cobrança em virtude de uso do SUS, assinalando os motivos pelos quais não deveriam ser objeto de reembolso. Nessa linha, cita que há hipóteses em que os contratos estavam em prazo de carência; os procedimentos não eram cobertos; os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência ou com ofensa a outras disposições contratuais. Pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9656/98 e a anulação dos lançamentos efetuados pela ré. Subsidiariamente, postula que os reembolsos sejam calculados conforme a tabela válida para o SUS. Requer a concessão de liminar que impeça sua inscrição no CADIN, oferecendo depósito em garantia do valor cobrado pela ré. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, benefício que restou deferido à fl. 1488. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda de manifestação da ré. Intimada, a ANS pugnou pelo indeferimento do pedido de medida de urgência ao argumento, em suma, de que foi realizado depósito na medida cautelar preparatória. É o que cumpria relatar. Decido. É viável a apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi requerida providência de ordem cautelar. O cerne da presente demanda, ou seja, a questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98, é matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011). Encontra-se, porém, pendente de exame por aquela Corte. Considerando que há controvérsia constitucional relevante sobre o tema, é de se garantir à autora a oportunidade de discutir o ressarcimento exigido pela ANS sem se sujeitar a medidas restritivas como a inscrição no CADIN. Diante disso, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo sem a imposição de ônus à autora, é cabível a concessão da medida postulada, qual seja, a realização do depósito, a fim de que reste obstado o apontamento no CADIN. Tendo em vista que a autora já comprovou ter efetuado o pretendido depósito nos autos da medida cautelar preparatória, defiro a liminar requerida determinado que a ANS abstenha-se de inserir o nome da autora no CADIN em razão dos débitos discutidos nesta demanda. Aguarde-se a vinda da contestação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0007357-13.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-41.2012.403.6104) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN) Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Atenda a autora ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Prazo: 10 dias (CPC, art. 284). Pena: indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188).

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005187-68.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ORLANDO EDSON VIRGINIO

Tendo em vista a manifestação de fl. 33, defiro a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição, mediante a assinatura do devido Termo de Entrega. Intime-se a CEF para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja elaborado o mencionado Termo de Entrega de Autos Sem Traslado. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006019-04.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a contestação. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

## Expediente Nº 2873

### PETICAO

**0011871-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011871-3)** - ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JOSE GOULART QUIRINO(MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA)

Uma vez que os querelados José Goulart Quirino, Alexandre dos Reis Inácio de Souza e Fernanda Mallet Soares de Souza, foram intimados da interposição do recurso de apelação, a fim de que pudessem apresentar resposta, nos termos do 2º do art. 82 da Lei 9.099/95 e, no entanto, deixaram fluir in albis o prazo, sem fazê-lo, bem como que se trata de ação privada (queixa-crime), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, independente da apresentação das contrarrazões, usando por analogia o disposto no artigo 601 do CPP que dispõe que os autos subirão à instância superior com ou sem as razões, findo o prazo para apresentá-las. Santos, 09/10/2012.

### ACAO PENAL

**0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1)** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

Intime-se as partes, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

**0007231-17.1999.403.6104 (1999.61.04.007231-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO FERREIRA PINTO X ADRIANA ZERBINATTI(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem os memoriais, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal.

**0008167-42.1999.403.6104 (1999.61.04.008167-6)** - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL FRANCISCO NUNES ZAMBONIN(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

AUTOS Nº 0008167-42.1999.4036104 AÇÃO PENAL Acusado: DORIVAL FRANCISCO NUNES ZAMBONIN SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal, em razão dos fatos narrados na denúncia, capitulados no artigo 70 da Lei 4.117/62, atribuídos a DORIVAL FRANCISCO NUNES ZAMBONIN. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fl. 316). Em audiência realizada aos 15/06/2004, o indiciado aceitou a proposta oferecida pelo MPF e comprometeu-se ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.440,00, em 24 parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, a instituição beneficente indicada por este Juízo (fls. 329/330). Comprovantes de depósito foram colacionados às fls. 338, 346, 352, 355, 368, 384. Determinado ao Banco Bradesco S/A que informasse sobre os depósitos efetuados, foi informado ao Juízo a comprovação do montante de R\$ 1.320,00 (fls. 397/404). Expedido mandado de intimação ao diretor da instituição beneficiada, Centro Câmara de Pesquisas e apoio à adolescência, para prestar informações acerca de eventuais depósitos feitos pelo autor do fato, decorreu in albis o prazo para resposta (fls. 423/425). É o relatório. DECIDO. Verifico que, realmente, a entidade beneficiada não tem como informar ao Juízo se os depósitos na conta da instituição foram feitos pelo Sr. Dorival, pois o crédito em conta não possibilita, ao favorecido, acesso aos dados do depositante. Em atenção ao requerimento do Ministério Público Federal, este Juízo determinou a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, o qual informou constar a efetivação de depósitos em nome da instituição beneficente indicada, no montante de R\$ 1.320,00. Observo, porém, que foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito de Jacupiranga/SP, em novembro de 2006, a fim de que o Sr. Dorival Francisco Nunes Zambonin comprovasse o pagamento das parcelas faltantes, no total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), o que foi comprovado por ele por meio do documento de fl. 368. Destarte, entendo que o indiciado aceitou e cumpriu integralmente a condição fixada por ocasião da audiência de transação penal, realizada em junho/2004, qual seja, o pagamento da prestação pecuniária, no montante estipulado por este Juízo. Posto isto, declaro

EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de DORIVAL FRANCISCO NUNES ZAMBONIN, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento nos 4º e 5º, do art. 76 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000982-11.2003.403.6104 (2003.61.04.000982-0)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X NERY AMBROZIO(SP252692 - THIAGO TACÃO)  
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA.VISTA AS PARTES DO DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS AS FLS. 297/298 PELA DEFESA DESUELI OKADA.APOS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA.SANTOS, 01 DE OUTUBRO DE 2012MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUIZA FEDERAL

**0010770-49.2003.403.6104 (2003.61.04.010770-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Em face da ausência de manifestação da defesa, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Carlos da Silva, Marcelo José dos Santos, Edneide Cabral de Azevedo, Leandro Luis Claudiano dos Santos e Rita da Silva (arroladas pelo réu Luiz Carlos Massa) e Luiz Carlos Vieira (arrolada pela ré Sueli Okada). Uma vez que as defesas manifestaram não ter interesse no reinterrogatório dos réus (fl. 675), intimem-se as partes, sucessivamente, para que requeram as diligências que entenderem de direito, nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem os memoriais. Santos, 24/09/2012. FICAM AS DEFESAS DOS REUS SUELI OKADA E LUIZ CARLOS MASSA INTIMADAS A APRESENTAREM MEMORIAS ESCRITOS NO PRAZO DE 5 DIAS.

**0007652-94.2005.403.6104 (2005.61.04.007652-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

**0010450-57.2007.403.6104 (2007.61.04.010450-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X CARLOS CELSO CARRICO(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO) X ORLANDO CALVIELLI JUNIOR(SP139861 - MAIDA LUCIANE DA ROCHA BRITTO CALVIELLI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010450-57.2007.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CARLOS CELSO CARRICO e outro SENTENÇA CARLOS CELSON CARRICO, juntamente com Orlando Calvielli Junior, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, por ter deixado de repassar à Previdência social, durante o período em que atuou na administração do Iate Clube de Itanhaém, as contribuições sociais descontadas dos seus empregados. A denúncia foi recebida em 03/12/2007 (fl. 176). Os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 260/268 e 404/407). Informado o parcelamento do débito junto à Receita Federal e juntado comprovantes (fls. 373/374, 380/385, 390/391 e 394/397), foi requerida a suspensão da ação penal. O MPF manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 417/432). Determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo Parquet, aquela informou ao juízo que a empresa ITANHAÉM IATE CLUBE é optante do parcelamento da Lei 11.941/2009 e fez a opção por incluir no parcelamento todos os débitos (fl. 436). Este Juízo determinou a suspensão da ação penal, com fulcro no artigo 68 da Lei 11.941/2009, até que fosse informada a integral quitação do débito ou eventual cancelamento do parcelamento (fls. 453/454). O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 456/474). O acusado CARLOS CELSO CARRICO requereu a extinção da punibilidade em razão da integral quitação do débito apurado em seu desfavor, referentes às competências fiscais de março, maio, junho e outubro do ano 2011, consoante documentos apresentados às fls. 482/498. Instado à manifestação, o órgão acusatório requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a qual informou que houve o pagamento do débito relativo ao contribuinte Carlos Celso Carrido, tendo ocorrido divergência apenas em relação ao modo de recolhimento, bem como a empresa ITANHAÉM IATE CLUBE teve seu pedido de parcelamento cancelado pela não apresentação de informações de consolidação (...). Em seu parecer de fls. 508/509, o Parquet Federal pugna pela extinção da punibilidade do acusado CARLOS CELSO CARRIDO, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03 e prosseguimento da ação em relação ao outro. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico dos documentos acostados aos autos que, realmente, a sonegação das contribuições previdenciárias pelo corréu CARLOS referem-se às competências fiscais de parte do período em que ocupou o cargo de comodoro, na gestão do clube náutico Itanhaém Iate Clube (26.02.2000 a 23.02.2002), como se vê da exordial, as quais são competências diversas

daquelas cujo pagamento é de responsabilidade atribuída ao acusado ORLANDO (de 23/02/2002 a 31/12/2005). A denúncia imputou ao primeiro, Carlos Celso, a responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias dos meses de março, maio, junho e outubro do ano de 2001, as quais foram quitadas posteriormente pelo acusado, conforme apurado no curso da instrução processual. O artigo 9º da Lei 10.684/03, dispõe: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (negritei) Por sua vez, a Lei 11.941/2009, estabelece: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; (negritei) II - (...). Desse modo, comprovado o integral pagamento do débito relativo ao período de responsabilidade atribuída ao corréu CARLOS, como se infere da informação da Receita Federal (fl. 505) e demais documentos colacionados nos autos, a extinção da punibilidade é de rigor. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de CARLOS CELSO CARRICO, em virtude do integral pagamento do débito, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/09 c/c 15, inciso I, artigo 1º, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe. Cessa os efeitos da suspensão do processo, em razão do cancelamento do parcelamento (fl. 505). Prossiga-se a instrução em relação ao corréu Orlando. P.R.I.C. Santos/SP, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005982-13.2007.403.6181 (2007.61.81.005982-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003669-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)**

Homologo a desistência do Recurso de Apelação interposto pela defesa às fls. 504/601, conforme requerido às fls. 608/609. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações necessárias com relação ao réus JOSÉ DE MATOS JUNIOR (sentença de fls. 387), MARCO ANTÔNIO FELIZ DAMIÃO e PAULO SÉRGIO OSÓRIO DA FONSECA (sentença de fls. 603/604), para que passe a constar para estes a sigla acusext, constante da Tabela de Tipos de Parte. Com as anotações necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009999-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009999-4) - JUSTICA PUBLICA X EVARISTO LOPES NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)**  
Em face da informação de fls. 148, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais de Santo André para oitiva da testemunha de acusação Rubens Fernando Ribas. Sem prejuízo, expeça-se ofício à 9ª Vara Federal de São Paulo informando que não há mais necessidade de proceder à oitiva da testemunha de acusação Rubens Fernando Ribas naquele Juízo. No mais, aguarde-se a audiência designada. Santos, 22 de outubro de 2012. FICA A DEFESA DO REU INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SANTO ANDRE PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO RUBENS FERNANDO RIBAS.

**0013239-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO)**  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, NO

## PRAZO LEGAL.

**0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X NILSON NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal que relata a não apresentação de informações para consolidação do parcelamento e revogo, portanto, a suspensão da ação e do prazo prescricional. Intime-se as partes, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal. Se nenhuma diligência for requerida, intemem-se para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 28 de setembro de 2012.

**0007167-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007167-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR X IGOR NOVAIS FALLEIRO SERAFIM FERREIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO LEONIDAS PARREIRA CARVALHO SERAFIM E WARNEY PRADO SERAFIM FERREIRA (A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITUMBIARA/GO) E THIAGO LUIZ DOS SANTOS (A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP).

**0009881-51.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)  
Tendo em vista o novo endereço da testemunha George Pereira dos Santos (fls. 620), fornecido pela defesa do réu EDGAR RIKIO SUENAGA expeça-se nova carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Bernardo do Campo para oitiva da referida testemunha, que comparecerá em audiência designada naquele Juízo, independentemente de intimação. Sem prejuízo, defiro a substituição da testemunha Patrick Villas Boas por Bruno Henrique de Oliveira, devendo ser expedida carta precatória para a sua oitiva. Int. Santos, 28 de setembro de 2012. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO D ECARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA E GEORGE PEREIRA DOS SANTOS.

**0001143-40.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012675-50.2007.403.6104 (2007.61.04.012675-0)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS NAVEGANTES RODRIGUES DE MENEZES X MANUEL SOARES DE SOUZA X REGINALDO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 29 de janeiro de 2013, às 16:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu MANOEL DOS NAVEGANTES RODRIGUES DE MENEZES. Cumpra-se a determinação de fls. 200v, expedindo-se edital para citação do corréu MANUEL SOARES DE SOUZA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6904**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 63. Int.

**0013293-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013293-6)** - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Digam as partes acerca do noticiado às fls. 93/94 e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos. Int.

**0004860-31.2009.403.6104 (2009.61.04.004860-7)** - JOSE PASCOAL PONCE X JOSE ROBERTO BISPO X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 306 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição, cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fl. 300, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA HELENA DE CASTRO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

Ante o noticiado à fl. 121, diga a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

**0002971-03.2009.403.6311** - SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara, para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais. Após, venham conclusos. Int.

**0007685-06.2009.403.6311** - L C S B ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0001519-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001519-7)** - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 119/120. Após, venham conclusos. Int.

**0001835-73.2010.403.6104** - JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 98/99. Após, venham conclusos. Int.

**0002256-63.2010.403.6104** - LAURA ALOCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca do noticiado às fls. 85/86 e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos. Int.

**0002283-46.2010.403.6104** - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a parte autora acerca dos documentos trazidos pela CEF às fls. 64/79, do noticiado à fl. 80 e documentos que a acompanham, esclarecendo sobre a divergência de titularidade da conta nº 168075-5. Após, venham conclusos.

**0005098-16.2010.403.6104** - FLABIA FARIA DA COSTA E SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FROTA FARIA X KARLA MARIA FROTA FARIA X HEDERICE FROTA FARIA

Ante a certidão de fl. 40, e considerando o comparecimento espontâneo de Hederice Frota Faria, através da contestação e do instrumento de mandato (fl. 61), dou-a por citada nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0009187-82.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES

Fl. 41 - Defiro. Proceda-se à pesquisa pelo sistema Webservice para localização do endereço do réu. Após, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009609-57.2010.403.6104** - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União à fl. 195, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0000076-40.2011.403.6104** - SINDAPORT SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA SERVICOS PORTUARIOS DO EST DE S PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 101 - Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 98. Após, venham conclusos. Int.

**0002835-74.2011.403.6104** - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0003506-97.2011.403.6104** - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a parte autora acerca do noticiado à fl. 138 e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos. Int.

**0005050-23.2011.403.6104** - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando modificar a decisão de fl. 204, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Int.

**0006966-92.2011.403.6104** - DEEP SEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0008713-77.2011.403.6104** - CLEOFAZ ALONSO HERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0008784-79.2011.403.6104** - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: ante o lapso temporal transcorrido desde a protocolização da petição de fl. 122, através da qual a parte autora requereu nova dilação de prazo, cumpra o despacho de fl. 115. Int.

**0009586-77.2011.403.6104** - COSMO JOSE VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca do ofício de fl. 177 e documentos que o acompanham. Após, venham conclusos. Int.

**0001186-40.2012.403.6104** - ADILSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 43 - Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição, cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

**0001728-58.2012.403.6104** - JOSE SIMOES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 43.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0004388-25.2012.403.6104** - MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0004680-10.2012.403.6104** - JOAO CANCIO VIEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0005120-06.2012.403.6104** - EDSON DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 38 e ainda que vislumbrando a ocorrência da hipótese elencada no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, havendo o autor alterado o valor atribuído à causa nesta nova propositura, mister se faz que o esclareça com maior rigor. A análise deste requisito essencial sugere cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 30 (trinta) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, providencie cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0206407-45.1997.403.6104 apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

**0005179-91.2012.403.6104** - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 0006036-94.1999.403.6104 e apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitou o processo mediante preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se as cópias pelo prazo de trinta dias. Int.

**0005180-76.2012.403.6104** - GERIVALDO VIEIRA DE RESENDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0005367-84.2012.403.6104** - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA X DAVID BALTAZAR DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0005577-38.2012.403.6104** - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0005589-52.2012.403.6104** - KEILANNE AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0006254-68.2012.403.6104** - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0006255-53.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0006913-77.2012.403.6104** - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No

caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0006984-79.2012.403.6104** - TARCISO GOMES DE OLIVEIRA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, ou adeque-o ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo demonstre haver declarado o valor recebido e não tê-lo restituído.Int.

**0007027-16.2012.403.6104** - MILTON NICOMEDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0007115-54.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0007154-51.2012.403.6104** - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, e, complementar o recolhimento das custas judiciais.Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado.Int.

**0007428-15.2012.403.6104** - CONCEICAO CANO GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0008444-04.2012.403.6104** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

**0008446-71.2012.403.6104** - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 31 e ainda que vislumbrando a ocorrência da hipótese elencada no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, havendo o autor alterado o valor atribuído à causa nesta nova propositura, mister se faz que o esclareça com maior rigor. A análise deste requisito essencial sugere cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

## **Expediente Nº 6938**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0)** - BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exeçúente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 242/243, tendo em vista que o valor pleiteado a título de condenação em honorários advocatícios foi retificado às fls. 231/232. Intime-se.

**0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1)** - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução n 2008.61.04.004197-9 (fls. 178/185), intime-se o exeçúente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0205341-30.1997.403.6104 (97.0205341-2)** - RENATO MOTA FERRER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência ao exeçúente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 249/263) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

**0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6)** - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0001282-12.1999.403.6104 (1999.61.04.001282-4)** - CICERO RAMOS RODRIGUES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X SINVAL CARVALHO SOUZA X MARIA SOARES TORRES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 239/243), requeira o exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006506-28.1999.403.6104 (1999.61.04.006506-3)** - JOSE BARTOLO DA COSTA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução n 2003.61.04.017853-7 (fls. 174/188), intime-se o exeçúente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0008189-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008189-5)** - WILSON ANTONIO PIEDADE(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência da quantia penhorada, conforme auto de fls. 190/191, para conta judicial a ser aberta na agência 2206 - Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, ficando a disposição deste juízo e vinculada a estes autos. Cumprida a determinação supra, deverá a referida instituição financeira juntar aos autos documentação que comprove a transferência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo exeçúente a fl. 208. Intime-se.

**0007391-08.2000.403.6104 (2000.61.04.007391-0)** - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP016239 - RUY SALLES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 300/317 e 320), requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004197-19.2008.403.6104 (2008.61.04.004197-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1)) UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 23/25, 45/46, 74/75 e 77 para os autos principais. Tendo em vista o teor do julgado, requeira a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0005690-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005690-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208153-26.1989.403.6104 (89.0208153-2)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

**0006967-14.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5)) UNIAO FEDERAL X ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Compulsando os autos, verifico ser ínfimo o valor controvertido de modo a não se justificar o retardamento do desfecho do litígio. Considerando antever a exatidão da metodologia empregada pela União (fls. 22/23), pois em conformidade com o despacho de fl. 15, não impugnado pelas partes, e visando imprimir maior celeridade, intime-se a embargada para manifestar-se em termos de concordância com o valor ali apresentado, qual seja, R\$ 429,99 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado até junho de 2011. Na hipótese de discordância, especifique a incorreção. Intime-se.

**0008182-54.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0008319-36.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010533-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010533-2)) UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0008746-33.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X CONCEICAO PLAZA MOTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

**0008747-18.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208821-

16.1997.403.6104 (97.0208821-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

**0008826-94.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011600-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011600-7)) UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

**0008827-79.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011851-0)) UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017853-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017853-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-28.1999.403.6104 (1999.61.04.006506-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BARTOLO DA COSTA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 20/25, 49/50, 62/66, 76 e 79 para os autos principais. Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0002673-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205341-30.1997.403.6104 (97.0205341-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X RENATO MOTA FERRER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito referente aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 123. Intime-se.

**0010463-61.2004.403.6104 (2004.61.04.010463-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-12.1999.403.6104 (1999.61.04.001282-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CICERO RAMOS RODRIGUES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X SINVAL CARVALHO SOUZA X MARIA SOARES TORRES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 19/20, 30/31 e 38 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012287-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012287-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007391-08.2000.403.6104 (2000.61.04.007391-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP016239 - RUY SALLES SANDOVAL)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 17/18 e 29/31 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208153-26.1989.403.6104 (89.0208153-2)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ANA COSTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito

satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

**0208033-02.1997.403.6104 (97.0208033-9)** - TERRACOM ENGENHARIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL X TERRACOM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução (fls. 300/317 e 320), requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2)** - CONCEICAO PLAZA MOTA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7)** - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PLAZA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0010533-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010533-2)** - JOYCE MASCARENHAS GOIS X JANETE MASCARENHAS GOIS X JANICE MASCARENHAS GOIS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X JOYCE MASCARENHAS GOIS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0011600-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011600-7)** - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0011851-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011851-0)** - MARCO AURELIO RODA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

## **Expediente Nº 6939**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3)** - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

Fls 711/713 - Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9)** - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 339/340, expeça-se ofício solicitando o encaminhamento a este juízo das fichas financeiras de Maria Cecília Costa Thomaz referente ao período de Dezembro de 1992 a Setembro de 1998. Intime-se.

**0204264-49.1998.403.6104 (98.0204264-1)** - ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0208574-98.1998.403.6104 (98.0208574-0)** - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011740-54.2000.403.6104 (2000.61.04.011740-7)** - JOSE DARC SCHMIED LINTZ X ROSEMAY HELENA CECCHÉ LINTZ(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0004766-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004766-5)** - HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006892-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006892-9)** - PLANO & FORMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ E SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.Santos, data supra

**0008568-02.2003.403.6104 (2003.61.04.008568-7)** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5)** - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001447-83.2004.403.6104 (2004.61.04.001447-8)** - WANERON MIRANDA DO NASCIMENTO(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006404-30.2004.403.6104 (2004.61.04.006404-4)** - RADIO PERUIBE FM STEREO LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0009936-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009936-8)** - LAURA DA LUZ OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000041-90.2005.403.6104 (2005.61.04.000041-1)** - MARCELLO MUNHOZ FRIAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, encaminhem-se os autos a Justiça do Trabalho de Santos.Intime-se.

**0006115-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006115-1)** - MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram as rés, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.]]

**0001504-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001504-5)** - PEDRO QUARTIERI(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0209770-79.1993.403.6104 (93.0209770-6)** - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 555, primeiramente, officie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal de Santos para que informe a este juízo se houve o levantamento da quantia de R\$ 368,53 (trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos) da conta n 46724-0.Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de novo alvará de levantamento.Intime-se.

**0201626-14.1996.403.6104 (96.0201626-4)** - SALVADOR DE JESUS COSTA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, officie-se à Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal de Santos para que informe a este juízo se já houve a liquidação do alvará de levantamento n 37/2012.Em caso positivo, deverá juntar aos autos a via liquidada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6947**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008911-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008911-0)** - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010451-86.2000.403.6104 (2000.61.04.010451-6)** - ABILIO PEREZ X BENEDITO NETO X JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X SARA FERNANDIM MIGUEL(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a Jafe Alexandre Nascimento do noticiado pela executada à fl. 335, no sentido de que a sua conta fundiária já foi beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros, dando-lhe ciência do extrato juntado à fl. 336 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Tendo em vista o noticiado pela própria executada à fl. 317/319 e da concordância de Abílio Perez à fl. 323, resta prejudicada a apreciação do postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 337.Intime-se.

**0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7)** - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, 1, do Código de Processo Civil, converta-se a obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor.No sentido acima, trago à colação os precedentes a seguir : ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto

exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005); AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010). Sendo assim, proceda-se a liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeie para a realização da perícia o Sr. Cezar Augusto Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF n 558/2007. Para a obtenção do montante a que tem direito o exequente, deverá o sr. perito quando da elaboração do cálculo de liquidação abater do valor apurado a parcela que já foi creditada pela executada, conforme planilha de fls. 139/157. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2)** - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 699/744), bem como do alegado à fl. 698 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 694. Intime-se.

**0200469-74.1994.403.6104 (94.0200469-6)** - ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X GILBERTO DE ALMEIDA X NATALICIO DA LUZ X PEDRO PEREIRA (Proc. ERALDO AURELIUO FRANCEZE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 638/640), bem como do alegado à fl. 637 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se.

**0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3)** - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 696/698 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Oportunamente, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 694. Intime-se

**0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0)** - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 603/605 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 601. Intime-se.

**0200552-51.1998.403.6104 (98.0200552-5)** - OLGA DOS SANTOS FONSECA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLGA DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a exequente do crédito efetuado na conta fundiária de Antonio dos Santos (fls. 398/406), bem como do alegado à fl. 397 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0205831-18.1998.403.6104 (98.0205831-9)** - MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 390/399), bem como do noticiado pela executada à fl. 389 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0208623-42.1998.403.6104 (98.0208623-1)** - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MOISES RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 304/325 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se

**0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3)** - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2012.03.00.020047-5 (fls. 367/372), que deferiu o efeito suspensivo. Aguarde-se a decisão final do referido recurso. Intime-se.

**0011431-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011431-6)** - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Dra. Valéria Regina de Oliveira Dias Tavares da guia de depósito de fl 143, bem como da documentação de fls. 139 que indica que o numerário em questão foi creditado indevidamente nos autos n 95.0025693-2 para que, no prazo de 05 (cinco) dia, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado à fl. 138, bem como deliberarei sobre o levantamento do montante depositado à fl. 131. Intime-se.

**0001342-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001342-5)** - JUAREZ BERNARDO DE LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o sr perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre os quesitos apresentados à fl. 251. Intime-se.

**0010778-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010778-0)** - CLAUDINEI SOLANO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDINEI SOLANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/182 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

**0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8)** - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o sr. perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 146. Após, apreciarei o postulado pelo exequente à fl. 151. Intime-se.

**0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1)** - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 124/125 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

**0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7)** - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária do exequente satisfaz o julgado. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6586**

**ACAO PENAL**

**0000153-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000153-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABRAHAO DE MORAES(GO024438 - VICTOR BATISTA NEPOMUCENO) X JOSE DELGADO DE MORAES

Chamo o feito à ordem. Considerando as informações supra, dou por cancelada a audiência, redesignando-a para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15 horas. Encaminhe-se a CP nº 138/2012 para o e-mail correto, a fim de que a mesma seja cumprida. Intime-se a testemunha SÉRGIO VALÉRIO DOS SANTOS da nova data da audiência, tendo em vista seu comparecimento a este Juízo. Folhas 1680/1681: considerando a certidão do oficial de justiça, diga a defesa do acusado JOSE ABRAHÃO DE MORAES, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde a testemunha GILBERTO ANTONINI poderá ser intimada, sob pena de desistência. Encaminhem-se os autos à SUDP para correção das informações do sistema processual, devendo constar DENUNCIADO, em relação ao acusado JOSÉ ABRAHÃO DE MORAES e EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado JOSÉ DELGADO DE MORAES. Considerando a declaração prestada pelo acusado em seu interrogatório (fls. 1657/1658), em audiência realizada em Goiânia/GO, cadastre a Secretaria o nome do advogado que acompanhou o mesmo naquela ocasião, a fim de que o mesmo possa ser intimado de todos os atos deste Juízo. Publique a Secretaria o despacho de folhas 1674/1675, em sua integralidade, juntamente com este. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2496**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004058-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004058-5)** - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifestem-se às partes, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial de fls.11.382/11.478.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. para o Perito Judicial. Intimem-se.

**0006137-57.2006.403.6114 (2006.61.14.006137-2)** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da portaria nr. 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006572-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006572-9)** - ISIDORO TESCAROLLO FILHO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o decidido pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o alegado pela parte autora na petição de fls. 88/89, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/12/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Intimem-se.

**0007529-32.2006.403.6114 (2006.61.14.007529-2)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 2990, intime-se pessoalmente a ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, acerca da sentença proferida às fls.2906/2911, bem como do recurso de apelação de fls. 2914/2927.Intime-se.

**0004066-43.2010.403.6114** - VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ E SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186170E - MARCIA HELENA DA SILVA E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)  
Manifestem-se os corrêus, UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, acerca do termo de desistência firmado pelo autor junto à Secretaria de Saúde de fls. 206/213, bem como o requerido na petição de fls. 225/226. Sem prejuízo, manifestem-se quanto ao interesse de prosseguimento dos recursos de fls. 187/204 e 217/224.Intimem-se.

**0002879-29.2012.403.6114** - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Cuida-se de ação indenizatória na qual alegam os Autores, em síntese, haver contratado junto ao Réu financiamento para desenvolvimento de novo programa de informática no valor total de R\$ 723.000,00, o qual seria liberado em parcelas. Deferido o empréstimo e celebrado o contrato, efetuou a Ré a liberação da primeira parcela da avença, no valor de R\$ 361.500,00, dando a empresa co-autora, portanto, início ao desenvolvimento do produto, contratando e treinando novos funcionários para tal fim. Ocorre que, sem qualquer motivo ou justificativa, o Réu não liberou a segunda parcela do financiamento, fazendo malograr o projeto de programa que desenvolvia, com isso passando a empresa autora a enfrentar dificuldades financeiras, inclusive obrigando o co-autor a se desfazer de bens pessoais para mantê-la funcionando. Pedem seja o Réu condenado a ressarcir-lhes por danos emergentes no valor de R\$ 340.000,00, além de lucros cessantes, perda do fundo de comércio, conforme o que resultar de liquidação de sentença, bem como danos morais em quantia a ser fixada pelo Juízo. Determinada a citação, sobreveio petição dos Autores afirmando que o Réu deliberou por aplicar-lhe multa de 1% do saldo devedor do financiamento pelo fato de não haver a empresa financiada fornecido demonstrativos auditados referentes aos anos de 2009 e 2010, não obstante houvesse o próprio Réu descumprido o contrato. Requer antecipação de tutela em ordem a impedir e retirar a negativação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta de aludida multa. DECIDO. Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Entretanto, não se observa nos autos a necessária existência de prova inequívoca das alegações, deles não constando os motivos que teriam levado o BNDES a romper unilateralmente o contrato, segundo apenas afirmado, sequer cuidando a parte autora, ademais, de juntar cópia do próprio contrato de financiamento, a permitir conhecer a possível base contratual da aludida multa. Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000916-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000916-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o contido na informação retro, reconsidero o despacho de fls. 410, no tocante a expedição de alvará de levantamento, vez que o valor da guia de depósito de fls. 409 já compunha o valor levantado pela parte ré. Venham os autos conclusos para extinção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5)** - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001524-35.1999.403.6115 (1999.61.15.001524-8)** - LEONELO ANTONIO CALCIOLARI(SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI E SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA

ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARÁS EXPEDIDOS. RETIRAR NA SECRETARIA ATÉ 14/11/2012.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2407**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Visto.A questão posta foi solucionada em definitivo. Para os autos serem arquivados falta apenas destinar os valores dos depósitos, o que deve ocorrer nos termos do informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às folhas 718/719.Apenas a penhora no rosto dos autos impediria o levantamento dos depósitos que tocam à impetrante, o que não existe.Assim, indefiro o requerimento de folha 732.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de folha 729.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/10/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0000539-20.2004.403.6106 (2004.61.06.000539-2) - SILVER STAR METAIS PRECIOSOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

**0002074-81.2004.403.6106 (2004.61.06.002074-5) - AUSTA-SOCIEDADE DE ANESTESIA S/C LTDA X INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOPATOLOGIA S/C LTDA X MD-CLINICA CIRURGICA LTDA(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Manifestem-se os impetrantes sobre a petição da União Federal de fls. 871. Em nada sendo requerido, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda definitiva de todos os depósitos judiciais vinculados aos autos. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dilig.

**0004452-97.2010.403.6106 - SUPRALATEX COM/ DE LATEX LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v.acórdão, cientificando-se a autoridade coatora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0004930-37.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

**0004931-22.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

**0005425-81.2012.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL X IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO**

DECISÃO:1. Relatório.Itamar Leônidas Pinto Paschoal e Ibiraci Navarro Martins, qualificados nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São José do Rio Preto, objetivando a remessa de todos os processos disciplinares em face dos impetrantes para a Oitava Turma Disciplinar da OAB, Seccional de Araraquara/SP, bem como, a remessa do processo 180/05 para a Seccional de São Paulo, a fim de apreciar recurso apresentado.Para tanto, alegaram que Itamar mantém escritório de advocacia para a classe menos favorecida de São José do Rio Preto e região e, nessa condição, foi perseguido por mais de 35 anos pela OAB, o que culminou em grave problema de saúde. Ambos os impetrantes possuem processos disciplinares perante a OAB, como representados, sendo que todos eles devem ser remetidos para a Seccional de Araraquara. O atual presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da OAB local pretenderia despachar em processos em que são representados os impetrantes e para os quais não possuiria competência.Nesse contexto, disseram que todos os processos em que são representados devem ser remetidos para a Seccional de Araraquara e que o processo n.º

180/05 deve ser remetido para a Seccional de São Paulo, a fim de apreciar recurso apresentado. Juntaram os documentos de folhas 07/54. À folha 58, afastou-se a prevenção apontada nos autos e determinou-se que fosse emendada a inicial, com a indicação correta da autoridade, regularização da representação processual e recolhimento das custas devidas. Os impetrantes atenderam às determinações às folhas 60/63 e 66/69. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a violação a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, é sabido que a ação de mandado de segurança é expedita, que não comporta dilação probatória. Nele o impetrante deve comprovar logo com a inicial a violação ao seu direito líquido e certo, sob pena de ter o pedido negado. Discorrendo sobre o tema, Hely Lopes Meirelles nos deixou a seguinte lição: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, Malheiros, 26ª ed., p. 36/37). No caso, os documentos juntados pelos impetrantes não são suficientes para o correto entendimento dos fatos. Não verifico a presença de qualquer indício de atuação irregular por parte da autoridade impetrada (suspeição). Igualmente, não existe motivo jurídico para que os impetrantes deixem de ser julgados pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB local. Se alguns membros dessa Comissão são suspeitos, e isso deve primeiramente ser levantado em âmbito interno, é o caso de substituição por outros. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de dez dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo, devendo constar o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São José do Rio Preto e incluir a impetrante Ibiraci Navarro Martins no pólo ativo, como co-autora. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006059-77.2012.403.6106 - FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(SP033967 - LAERTE TOMAZINI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

**0006512-72.2012.403.6106 - VANESSA CRISTINA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X CHEFE GERENCIA REGIONAL ARREC E FISCALIZACAO INSS - OLIMPIA**

Vistos, Concedo à impetrante os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 7, firmada sob as penas da lei. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA CRISTINA DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OLÍMPIA/SP, com o escopo de ser determinado à autoridade coatora a excluir a dívida no valor R\$ 1.721,57 (mil e setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) e obstar o registro do seu nome no rol de inadimplentes do INSS e no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Para tanto, alega a impetrante, em síntese que faço, ter recebido o Ofício n.º 21.036.07.0/Ofício n.º 211/2012, no qual há informação de ter sido constatado indício de irregularidade na manutenção do Benefício Assistencial ao Deficiente n.º 87/540.397.809-3 em favor dela, por constatação de a renda per capita familiar superar do salário mínimo, tendo efetuado o cálculo com vencimento em 6.8.2012 do valor a ser devolvido no importe de R\$ 1.721,57 (mil e setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) e juntou guia GPS. Sustenta, como fundamento jurídico da impetração, ser totalmente ilegal a cobrança do citado valor, por ferir a Constituição Federal, isso por assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e

a ampla defesa em todas as esferas do Poder Público. Pois bem. Num confronto do alegado pela impetrante e os documentos juntados na inicial, não verifico relevância de fundamento jurídico da impetração, uma vez que à autoridade tida como coatora compete analisar e decidir procedimento administrativo de manutenção de quaisquer benefícios, inclusive os de Assistência Social e, na hipótese de ser constatada eventual irregularidade, incumbe a ela tomar as devidas providências, por sinal, sob pena de ela (autoridade) praticar ato escuso. Pelo que observo no INSS/21.036.07.0/Ofício n.º 211/2012 de 28.6.2012 (fl. 10), o INSS informou ter sido constatado indício de irregularidade na manutenção do Benefício Assistencial ao Deficiente n.º 87/540.397.809-3 em favor da impetrante, por constatação de a renda per capita familiar superar do salário mínimo, tendo efetuado o cálculo com vencimento em 6.8.2012 do valor a ser devolvido no importe de R\$ 1.721,57 (mil e setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) e juntou guia GPS para pagamento até 6.8.2012, oportunidade em que, citando o disposto no artigo 11 da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, e artigo 179, 1º, do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, e em respeito ao princípio do contraditório, facultou à impetrada a apresentar defesa escrita e provar ou documentos que dispusesse, no prazo de 10 (dez) dias. Portanto, o ato praticado pela autoridade tida como coatora não me parece ser totalmente ilegal quanto à cobrança do citado valor e a indicar violação da Constituição Federal, isso por assegurar à impetrante o contraditório e a ampla defesa. É, mesmo numa análise perfunctória, desprovida de amparo jurídico a aludida pretensão da impetrante. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada neste writ. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse do feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Retifique o SUDP o polo passivo deste WRIT, para constar GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OLÍMPIA/SP, conforme apontado na petição inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006523-04.2012.403.6106 - S & A IND E COM DE EMB E PECAS PLASTICAS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

VISTOS.DECISÃO:1. Relatório.S&A Indústria e Comércio de Embalagens e Peças Plásticas Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que se trata de pessoa jurídica regularmente constituída e, na condição de empregadora, encontra-se sujeita à exigência das contribuições sociais destinadas ao INSS. Disse que na base de cálculo das contribuições mensalmente pagas ao INSS, estão inseridas verbas que não possuem natureza de salário (verbas indenizatórias), pois não visam, de nenhuma forma, remunerar o trabalho prestado à impetrante. Disse que as exigências ao pagamento das contribuições sociais sobre as verbas indenizatórias encontram-se eivadas de inconstitucionalidades e ilegalidades que impedem a sua cobrança.Por fim, a impetrante pediu:1 - a concessão liminar inaudita altera pars, a SOMENTE PARA suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, com fulcro no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional;2) julgar procedente os pedidos, concedendo a segurança com efeito retroativo aos últimos 05 anos contados da propositura da presente ação, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) Auxílio-doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Aviso Prévio indenizado; (iv) Auxílio Creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); (vi) Salário Maternidadeb) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatórias elencadas no item a acima;c) desconstituir os lançamentos tributários porventura existentes;d) reconhecer em favor da impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para:d.1) permitir a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN e;d.2) permitir a compensação dos valores que vierem a ser pagos à partir do ajuizamento do presente mandamus, até o seu trânsito em julgado[...]Juntou os documentos de folhas 14/21. o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre

as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as horas extras também possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2011). 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006574-15.2012.403.6106 - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Visto. Verifico que a impetrante afirmou não ter conseguido emitir a guia de recolhimento no mês de dezembro de 2011, e que ao buscar informações sobre o que teria acontecido, recentemente descobriu que havia sido excluída do REFIS (folha 3 - 3º). Sendo assim, emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a data em que descobriu ter sido excluída do REFIS, inclusive com provas, em dez dias, sob pena de indeferimento. Deverá a impetrante apresentar cópias da emenda para servirem de contrafé. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 03/10/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1929**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0008729-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008729-1) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da comprovação de fls. 105/106, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 102.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0006848-76.2012.403.6106** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Parte Autora da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Verifico que a Parte Autora NÃO recolheu as custas iniciais, em virtude da redistribuição da ação, devendo fazê-lo nos termos em que determina a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, que em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF, através de Guia GRU (TESOURO NACIONAL). Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intim-se.

#### **MONITORIA**

**0004121-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO X JOAO LUIZ TELES X VANDERNIL ALVES DA SILVA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 246/247, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 240.

**0009067-38.2007.403.6106 (2007.61.06.009067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA DA SILVA LEONEL X SAULO LEONEL X ROSICLERI DA SILVA LEONEL

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 104, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 106/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR  
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se

**0005701-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005701-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON DE OLIVEIRA X NELCI SANTORO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 142/143 e os depósitos judiciais realizados (fls. 144 e 146/147), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0114855-71.1999.403.0399 (1999.03.99.114855-6)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0004311-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004311-4)** - GENERINA FERREIRA DE MORAIS(SP160715 -

NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

\*PA 1,10 Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que já foi comunicada a revogação da tutela (fls. 157) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006690-60.2008.403.6106 (2008.61.06.006690-8)** - MARIA MASTROCOLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7)** - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 12 de dezembro de 2012, às 18:00 horas, na Clínica Humanitas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649 - Centro, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0014067-82.2008.403.6106 (2008.61.06.014067-7)** - VANDA JACOVICH GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0014068-67.2008.403.6106 (2008.61.06.014068-9)** - ELLIDE NECCHI GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001820-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001820-7)** - ORLEY ANTONIO GERLACH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 63/65, conforme determinado no r. despacho de fls. 62, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

**0004643-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004643-4)** - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0)** - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação da autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 361/364. Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001851-21.2010.403.6106** - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 107/112, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 105.

**0002032-22.2010.403.6106** - ELOISA ELENA MADURO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 72/78, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 62.

**0002497-31.2010.403.6106** - OSMARINO BURIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 39, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 39/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0003430-04.2010.403.6106** - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA DUARTE X VERA LUCIA DA SILVA LOURENCO X ALEXANDRINA MARIA DA SILVA COVRE X ELENA APARECIDA DA SILVA ROCHA X CLARINDO AUGUSTO DA SILVA X OSMARINDO VITOR DA SILVA X VALDIVINO DONIZETI DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos apresentados às fls. 96/99, no mesmo prazo.

**0003579-97.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima identificada pretende a declaração de inexistência do direito da União promover as deduções unilaterais dos repasses provenientes do Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF ao Município, sem o devido processo legal. Pede, ainda, a condenação à restituição dos recursos suprimidos pela ré, em maio de 2005, no montante de R\$138.190,09, em razão de reajustes de complementação dos valores do FUNDEF - Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Afirma que referido desconto foi realizado de forma abrupta e unilateral sem dar qualquer oportunidade do contraditório e sem observar o devido processo legal. Assevera ainda que ilegal a fixação de valor mínimo por Estado inferior àquele estabelecido no artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 26/29 e 34). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 36). Em contestação (fls. 40/49), com documentos (fls. 50/55), a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade da citação do FNDE, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e falta de citação dos litisconsórcios passivos necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foi estornado da conta conveniada com o FUNDEF, no dia 10/05/2005, em virtude do acerto operacional de lançamento financeiro decorrente de exigências legais e em função dos novos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005. Afirma que, nos termos do ofício nº 816/2010-DICON/PROFE/FNDE, de 18/11/2010, revela-se incorreto o valor do débito apontado na inicial como devido pelo réu, visto que, na realidade, o valor do débito foi de R\$94.869,16, acompanhado de uma crédito em valor praticamente equivalente. Aduz que a União cumpre a lei ao fixar o valor mínimo porquanto considera dados do censo nacional que servem de base para a fixação do valor mínimo nacional, bem como dos valores estaduais, e que as portarias nºs 252/2003 e 400/2004 tratam de valores repassados aos Municípios dos Estados do Maranhão, Bahia, Pará e Piauí, não tendo aplicação em relação aos municípios de São Paulo. Alega, por fim, que os débitos em tela não se confundem com os realizados com bases nos atos normativos acima referidos (Portarias nºs 252/2003 e 400/2004), que se referem aos ajustes no valor da complementação da União. A parte autora replicou (fls. 58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA - CITAÇÃO DO FNDE Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e a necessidade de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A parte autora pede estorno ou restituição de valor que afirma ser decorrente de complementação de recursos do FUNDEF no ano de 2005. Ora, a União era responsável por dita complementação (art. 6º, caput, da Lei nº 9.424/96). Daí não ser parte legítima o FNDE e estar somente a União legitimada para responder a demanda. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A parte autora tem interesse de agir no que postula restituição da dedução da complementação dos recursos provenientes do FUNDEF. Eventual crédito depositado em substituição

ao valor estornado é fato impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte ré, que depende de prova e que será apreciado no mérito. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o ordenamento jurídico não veda o pedido de estorno ou restituição formulado, além de haver possibilidade jurídica de declaração de ilegalidade de atos administrativos. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO Não há litisconsórcio passivo necessário da União com todos os demais Municípios brasileiros, visto que a procedência do pedido não alcançará a esfera jurídica dos outros entes municipais, tampouco a eficácia de eventual sentença de procedência dependerá da presença de outra pessoa no pólo passivo, porquanto somente a União estaria obrigada a restituir o valor postulado. O caso, portanto, não se amolda a quaisquer das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil. Sem outras questões processuais, aprecio o mérito. PRESCRIÇÃO No caso, a prescrição é regida pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do seguinte teor: Decreto nº 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O débito impugnado ocorreu em 10/05/2005, de tal sorte que não transcorreram mais de cinco anos entre este e a data da propositura da ação (30/04/2010). De outra parte, não se aplica ao caso o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, pois não se trata de reparação civil por ato ilícito, além da a norma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ser especial. MÉRITO O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14/96, instituído pela Lei nº 9.424/96 e regulamentado pelo Decreto nº 2.264/97. O FUNDEF, substituído pelo FUNDEB, era um fundo de natureza contábil composto por recursos provenientes da arrecadação (15%) do ICMS pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) e do IPI devido aos Estados e Municípios (art. 1º da Lei nº 9.424/96); e por complementação da União, quando os recursos arrecadados das demais fontes (ICMS, FPE, FPM e IPI) fossem insuficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno em cada Estado ou no Distrito Federal (art. 1º, 3º, e art. 6º, ambos da Lei nº 9.424/96). A complementação da União, prevista no artigo 1º, 3º, e no artigo 6º, ambos da Lei nº 9.424/96, ao contrário das demais fontes, era um recurso apenas eventual e repassado somente aos Estados ou ao Distrito Federal que recebessem do FUNDEF valor insuficiente para alcançar o valor mínimo anual por aluno nacionalmente definido anualmente, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 9.424/96. Porque o FUNDEF era instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, autonomamente, como disposto no artigo 1º da Lei nº 9.424/96, o Decreto nº 2.264/97 (art. 3º, 2º) dispôs sobre o cálculo da complementação da União de maneira desvinculada do valor mínimo anual por aluno (VMAA), nacionalmente definido, porquanto deveria corresponder à diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano (art. 3º, 2º), a despeito de também determinar o cálculo do VMAA (art. 3º, 1º). Em decorrência disso, concluiu o E. STJ que o Decreto nº 2.264/97 desbordou da função regulamentar, porquanto deve ser calculada a complementação da União exclusivamente de acordo com o critério previsto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96. Nesse sentido, veja-se o julgado que pacificou a controvérsia: RESP 1.101.015 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 02/06/2010 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA [1]. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. O caso em apreço, todavia, é absolutamente diverso. O valor estornado objeto da controvérsia não se refere à complementação da União ao FUNDEF, verba de caráter eventual, como visto. Refere-se a verbas oriundas das fontes ordinárias do Fundo (ICMS, IPI, FPE e PFM), as quais, ao contrário da complementação da União, não eram calculadas a partir da fixação do VMAA nacionalmente definido. Com efeito, as verbas estornadas da conta do FUNDEF do Município autor, como se observa claramente do respectivo extrato acostado à contestação, referem-se a rubricas com as seguintes denominações: ORIGEM FPE, ORIGEM FPM, REF. LEI 87/96, REPASSE IPI-EXP, ORIGEM LC 91/97, ICMS EST. 2005/4 e ICMS EST. 2005/5. Não há, tal como afirma a União em contestação, qualquer verba relativa a complementação da União, porquanto o Estado de São Paulo jamais necessitou receber tal complementação. Do mesmo extrato da conta do FUNDEF do Município autor observa-se que na mesma data em que houve estorno de verbas com aquelas denominações, em 10/05/2005, houve também crédito com as mesmas rubricas. Já se pode vislumbrar por aí que não houve simplesmente uma apropriação de valores pela União, a partir de lançamentos de débitos na conta do FUNDEF do Município autor, mas sim um acerto de valores, de maneira que não poderia pretender o autor a restituição do valor dos débitos lançados sem que também fossem estornados os créditos depositados na mesma data. Esse acerto de valores ocorreu em virtude da aplicação dos dados obtidos com a publicação do Censo Escolar de 2004 relativamente a novos Municípios, criados naquele ano e instalados em 2005, alterando assim o cálculo dos valores a serem repassados às contas dos FUNDEF, pertinentes às fontes ordinárias dos fundos. Para dar cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.424/96, então, veio à lume a Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ora questionada, em março de 2005, a qual ajustou o cálculo dos valores a serem repassados aos FUNDEFs no ano de 2005 com os

dados dos novos Municípios e dos Municípios que deram origem a esses novos Municípios. Veja-se o teor da mencionada portaria: PORTARIA Nº 743, DE 7 DE MARÇO DE 2005 MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, resolve: Art. 1º Ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no 8º, art. 3º da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Art. 2º Divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, na forma do Anexo III. 1º Os Coeficientes divulgados na forma do caput deste artigo contemplam o ajustamento das matrículas, definido no art. 1º desta Portaria. 2º O Coeficiente de Distribuição dos recursos do FUNDEF, para cada Governo, é calculado a partir da fórmula constante do Anexo II, adotando-se o número de matrículas no ensino fundamental público, nas modalidades regular e especial, nas respectivas redes de ensino (estadual e municipal), por localização (urbana e rural), no âmbito de cada Unidade Federada, tomando-se como referência a diferenciação de valor por aluno/ano, de que trata o art. 2º, incisos de I a V, do Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005 e os dados do Censo Escolar de 2004, publicados por meio da Portaria nº 4.330, de 27 de dezembro de 2004, e retificados pelas Portarias nº 202, de 19 de janeiro de 2005, e nº 547, de 24 de fevereiro de 2005. Art. 3º A garantia dos efeitos desta Portaria a partir de 01 de janeiro de 2005, será assegurada mediante realização dos ajustes financeiros necessários. Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 4.351, de 28 de dezembro de 2004. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Não é possível, por isso, estabelecer relação entre a Portaria nº 743/2005 e as Portarias nºs 252/2003 e 400/2004, conforme alegação da parte autora, porquanto aquela não trata do VMAA, o qual aliás não tem relevância no Estado de São Paulo, que não recebe complementações da União, como visto. Não houve, de outra parte, violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ora, o que ocorreu foi apenas um ajuste contábil no valor a ser creditado no mês de maio de 2005, com débito do valor calculado de acordo com os critérios anteriores e crédito de valor quase idêntico de acordo com os novos critérios de cálculo, surgidos com os novos Municípios instalados em 2005, de acordo com a Portaria MEC nº 743/2005. Para além, assim dispunham os 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 9.424/96: Lei nº 9.424/96 Art. 2º [ ] 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no 1º. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados. O 5º já previa prazo para impugnação do censo escolar previsto no 4º acima transcritos. Esse recurso previsto no 5º do artigo 2º da Lei nº 9.424/96 é suficiente para atender ao contraditório ao dar a todos os Estados e Municípios a possibilidade de pedir a retificação de dados que pudessem interferir no cálculo dos valores de seu FUNDEF. Assim, tendo a Portaria MEC nº 743/2005 apenas assumido os dados do censo escolar de 2004, para novo cálculo dos valores do FUNDEF, com os Municípios instalados em 2005 e os novos dados daqueles dos quais surgiram os novos, sem que haja nos autos notícia de impugnação dos dados desse censo, restaram atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: REO 2009.82.00.004991-9 - TRF/5ª REG. - 2ª TURMA - DJE 26/07/2012 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR EMenta [ ] 1. A hipótese é de remessa necessária de sentença que julgou improcedente pedido de Município objetivando obter provimento jurisdicional para que fosse determinado o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. 2. Em 2005 foram repassados aos municípios os valores do FUNDEF com base nos coeficientes do ano pretérito e, após a edição da Portaria nº 743/2005, foram divulgados os coeficientes para todo o ano de 2005 baseados no censo escolar de 2004, o que foi utilizado como parâmetro pela União para recalcular os valores devidos, efetuando o respectivo crédito decorrente, o qual, inclusive, foi superior ao inicialmente previsto. 3. Não houve qualquer débito indevido, mas tão-somente ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, resultando, até mesmo, em acréscimo patrimonial para a municipalidade. Precedente deste Tribunal. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois em conformidade com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 5. Remessa oficial não provida. AC 2009.83.05.000371-1 - TRF/5ª REG. - 1ª TURMA - DJE 22/03/2012 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI EMenta [ ] 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado, em ação ordinária, pelo Município de Pedra-PE, que visa obter o estorno da quantia de R\$ 384.844,87 a título de supostos ajustes decorrentes da Portaria nº 743/2005. 2. Conforme bem observado pelo magistrado a quo, a Portaria nº 743/2005, diversamente do alegado pelo Município autor não prevê desconto/retenção de qualquer valor, apenas contempla alteração dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, para ajustá-los aos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004. 3. Conforme asseverado na sentença, no que tange ao estorno materializado, de ver-se que se trata de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005, em razão dos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004 e dos municípios instalados naquele exercício,

visando dar aplicabilidade aos arts. 2º e 3º, parágrafo 8º da Lei 9424/96, vigentes à época. Assim, os lançamentos de débito previstos na Portaria objetivaram dar efetividade a preceitos legais, o que implica, ante a inexistência de previsão legal contrária, na dispensa da instauração de prévio processo administrativo.4. Verifica-se ainda que a nova sistemática da Portaria nº 743/2005 ao alterar os coeficientes, revogando a Portaria nº 4.351/2004, trouxe benefícios para o Município autor, considerando que seu coeficiente passou de 0,001709836603 para 0,001731377378, conforme anexos das citadas portarias, acessível através dos endereços eletrônicos: <http://www.fnde.gov.br/index.php/fundef/portarias/3176-por743/download> e <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/p4351.pdf>, respectivamente.5. Observa-se, portanto, que na hipótese em tela houve tão somente um ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, resultando, inclusive, em acréscimo patrimonial para o Município.6. Tratando-se de ajuste de contas previsto em lei (não se trata de atuação administrativa unilateral ou descompassada com a norma legal, bem como acerca da qual o Município não tivesse ciência prévia), inerente ao procedimento de repasse de valores em bases estimativas, não há que falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.[]Improcede, portanto, a pretensão do Município autor.De qualquer sorte, importa ainda observar que no caso o novo cálculo realizado em maio de 2005 beneficiou o Município autor, porquanto os extratos da conta do FUNDEF acostados à contestação provam que os créditos lançados na mesma data dos débitos questionados, sob as mesmas rubricas, superam os valores estornados.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003740-10.2010.403.6106** - LELIA APARECIDA JACINTO NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 14 de janeiro de 2013, às 14:30horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003779-07.2010.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO X PEDRO JOSE BRANDAO DOS REIS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima identificada pretende seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, e a condenação à restituição dos recursos suprimidos pela ré, em maio de 2005, no montante de R\$378.435,10, em razão de reajustes de complementação dos valores da FUNDEF - Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.Afirma que referido desconto foi realizado de forma abrupta e unilateral sem dar qualquer oportunidade do contraditório e sem observar o devido processo legal. Assevera que houve comprometimento do equilíbrio orçamentário do município, o que culmina com a nulidade do ato administrativo que promoveu a alegada dedução ilegal. Sustenta que o ato causa afronta ao sistema federativo previsto na Constituição Federal, bem como a impossibilidade do ajuste em face ao Decreto nº 2.264/97, sendo premissa para a revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF a determinação expressa do Tribunal de Contas da União.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 24/31).Houve emenda à inicial para correção do valor da causa (fls. 35).Em contestação com documentos (fls. 39/55), a ré UNIÃO argüiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, falta de citação dos litisconsórcios passivos necessários e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foi estornado da conta conveniada com o FUNDEF, no dia 10/05/2005, em virtude do acerto operacional de lançamento financeiro decorrente de exigências legais e em função dos novos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005. Afirma que, nos termos do ofício nº 816/2010-DICON/PROFE/FNDE, de 18/11/2010, o débito efetuado foi acompanhado de um crédito em valor praticamente equivalente.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 56).Houve nova emenda à inicial para incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo passivo da ação (fls. 58 e 59).O réu FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO também apresentou contestação, com documentos (fls. 64/84) e alegou em preliminares falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e falta de citação dos litisconsortes passivos necessários. No mérito, argüiu prejudicial de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que sem amparo legal as alegações do autor e que portanto, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que se tratou de mero acerto de contas que resultou ao final crédito maior ao Município, por ter sido o débito alegado acompanhado de um crédito que o substituiu correspondente ao mesmo período, caracterizando o simples acerto operacional de lançamentos financeiros. Aduz, ainda, que as portarias nºs 252/2003 e 400/2004 tratam de valores repassados aos Municípios dos Estados do Maranhão, Bahia, Pará e Piauí, não tendo aplicação em relação aos municípios de São Paulo; e, por fim, que os débitos em tela não se confundem com os realizados com bases nos atos normativos acima

referidos (Portarias nºs 252/2003 e 400/2004), que se referem aos ajustes no valor da complementação da União. A parte autora replicou (fls. 88/102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CITAÇÃO DO FNDE Afasto a preliminar de necessidade de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, por conseguinte, acolho a preliminar do FNDE de ilegitimidade passiva de parte. A parte autora pede estorno ou restituição de valor que afirma ser decorrente de complementação de recursos do FUNDEF no ano de 2005. Ora, a União era responsável por dita complementação (art. 6º, caput, da Lei nº 9.424/96). Daí não ser parte legítima o FNDE e estar somente a União legitimada para responder a demanda. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A parte autora tem interesse de agir no que postula restituição da dedução da complementação dos recursos provenientes do FUNDEF. Eventual crédito depositado em substituição ao valor estornado é fato impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte ré, que depende de prova e que será apreciado no mérito. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o ordenamento jurídico não veda o pedido de estorno ou restituição formulado, além de haver possibilidade jurídica de declaração de ilegalidade de atos administrativos. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO Não há litisconsórcio passivo necessário da União com todos os demais Municípios brasileiros, visto que a procedência do pedido não alcançará a esfera jurídica dos outros entes municipais, tampouco a eficácia de eventual sentença de procedência dependerá da presença de outra pessoa no pólo passivo, porquanto somente a União estaria obrigada a restituir o valor postulado. O caso, portanto, não se amolda a quaisquer das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil. Sem outras questões processuais, aprecio o mérito. PRESCRIÇÃO No caso, a prescrição é regida pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do seguinte teor: Decreto nº 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O débito impugnado ocorreu em 10/05/2005, de tal sorte que não transcorreram mais de cinco anos entre este e a data da propositura da ação (10/05/2010, segunda-feira). De outra parte, não se aplica ao caso o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, pois não se trata de reparação civil por ato ilícito, além de a norma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ser especial. MÉRITO O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14/96, instituído pela Lei nº 9.424/96 e regulamentado pelo Decreto nº 2.264/97. O FUNDEF, substituído pelo FUNDEB, era um fundo de natureza contábil composto por recursos provenientes da arrecadação (15%) do ICMS pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) e do IPI devido aos Estados e Municípios (art. 1º da Lei nº 9.424/96); e por complementação da União, quando os recursos arrecadados das demais fontes (ICMS, FPE, FPM e IPI) fossem insuficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno em cada Estado ou no Distrito Federal (art. 1º, 3º, e art. 6º, ambos da Lei nº 9.424/96). A complementação da União, prevista no artigo 1º, 3º, e no artigo 6º, ambos da Lei nº 9.424/96, ao contrário das demais fontes, era um recurso apenas eventual e repassado somente aos Estados ou ao Distrito Federal que recebessem do FUNDEF valor insuficiente para alcançar o valor mínimo anual por aluno nacionalmente definido anualmente, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 9.424/96. Porque o FUNDEF era instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, autonomamente, como disposto no artigo 1º da Lei nº 9.424/96, o Decreto nº 2.264/97 (art. 3º, 2º) dispôs sobre o cálculo da complementação da União de maneira desvinculada do valor mínimo anual por aluno (VMAA), nacionalmente definido, porquanto deveria corresponder à diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano (art. 3º, 2º), a despeito de também determinar o cálculo do VMAA (art. 3º, 1º). Em decorrência disso, concluiu o E. STJ que o Decreto nº 2.264/97 desbordou da função regulamentar, porquanto deve ser calculada a complementação da União exclusivamente de acordo com o critério previsto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96. Nesse sentido, veja-se o julgado que pacificou a controvérsia: RESP 1.101.015 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 02/06/2010 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA [1]. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. O caso em apreço, todavia, é absolutamente diverso. O valor estornado objeto da controvérsia não se refere à complementação da União ao FUNDEF, verba de caráter eventual, como visto. Refere-se a verbas oriundas das fontes ordinárias do Fundo (ICMS, IPI, FPE e FPM), as quais, ao contrário da complementação da União, não eram calculadas a partir da fixação do VMAA nacionalmente definido. Com efeito, as verbas estornadas da conta do FUNDEF do Município autor, como se observa claramente do respectivo extrato acostado à contestação, referem-se a rubricas com as seguintes denominações: ORIGEM FPE, ORIGEM FPM, REF. LEI 87/96, REPASSE IPI-EXP, ORIGEM LC 91/97, ICMS EST. 2005/4 e ICMS EST. 2005/5. Não há, tal como afirma a União em contestação, qualquer verba relativa a complementação da União, porquanto o Estado de São Paulo jamais necessitou receber tal complementação. Do mesmo extrato da conta do FUNDEF do Município autor observa-se que na mesma data em que houve estorno de verbas com aquelas denominações, em 10/05/2005,

houve também crédito com as mesmas rubricas. Já se pode vislumbrar por aí que não houve simplesmente uma apropriação de valores pela União, a partir de lançamentos de débitos na conta do FUNDEF do Município autor, mas sim um acerto de valores, de maneira que não poderia pretender o autor a restituição do valor dos débitos lançados sem que também fossem estornados os créditos depositados na mesma data. Esse acerto de valores ocorreu em virtude da aplicação dos dados obtidos com a publicação do Censo Escolar de 2004 relativamente a novos Municípios, criados naquele ano e instalados em 2005, alterando assim o cálculo dos valores a serem repassados às contas dos FUNDEF, pertinentes às fontes ordinárias dos fundos. Para dar cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.424/96, então, veio à lume a Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ora questionada, em março de 2005, a qual ajustou o cálculo dos valores a serem repassados aos FUNDEFs no ano de 2005 com os dados dos novos Municípios e dos Municípios que deram origem a esses novos Municípios. Veja-se o teor da mencionada portaria: PORTARIA Nº 743, DE 7 DE MARÇO DE 2005O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, resolve: Art. 1º Ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no 8º, art. 3º da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Art. 2º Divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, na forma do Anexo III. 1º Os Coeficientes divulgados na forma do caput deste artigo contemplam o ajustamento das matrículas, definido no art. 1º desta Portaria. 2º O Coeficiente de Distribuição dos recursos do FUNDEF, para cada Governo, é calculado a partir da fórmula constante do Anexo II, adotando-se o número de matrículas no ensino fundamental público, nas modalidades regular e especial, nas respectivas redes de ensino (estadual e municipal), por localização (urbana e rural), no âmbito de cada Unidade Federada, tomando-se como referência a diferenciação de valor por aluno/ano, de que trata o art. 2º, incisos de I a V, do Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005 e os dados do Censo Escolar de 2004, publicados por meio da Portaria nº 4.330, de 27 de dezembro de 2004, e retificados pelas Portarias nº 202, de 19 de janeiro de 2005, e nº 547, de 24 de fevereiro de 2005. Art. 3º A garantia dos efeitos desta Portaria a partir de 01 de janeiro de 2005, será assegurada mediante realização dos ajustes financeiros necessários. Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 4.351, de 28 de dezembro de 2004. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Não é possível, por isso, estabelecer relação entre a Portaria nº 743/2005 e as Portarias nºs 252/2003 e 400/2004, conforme alegação da parte autora, porquanto aquela não trata do VMAA, o qual aliás não tem relevância no Estado de São Paulo, que não recebe complementações da União, como visto. Não houve, de outra parte, violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ora, o que ocorreu foi apenas um ajuste contábil no valor a ser creditado no mês de maio de 2005, com débito do valor calculado de acordo com os critérios anteriores e crédito de valor quase idêntico de acordo com os novos critérios de cálculo, surgidos com os novos Municípios instalados em 2005, de acordo com a Portaria MEC nº 743/2005. Para além, assim dispunham os 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 9.424/96: Lei nº 9.424/96 Art. 2º [...] 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no 1º. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados. O 5º já previa prazo para impugnação do censo escolar previsto no 4º acima transcritos. Esse recurso previsto no 5º do artigo 2º da Lei nº 9.424/96 é suficiente para atender ao contraditório ao dar a todos os Estados e Municípios a possibilidade de pedir a retificação de dados que pudessem interferir no cálculo dos valores de seu FUNDEF. Assim, tendo a Portaria MEC nº 743/2005 apenas assumido os dados do censo escolar de 2004, para novo cálculo dos valores do FUNDEF, com os Municípios instalados em 2005 e os novos dados daqueles dos quais surgiram os novos, sem que haja nos autos notícia de impugnação dos dados desse censo, restaram atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: REO 2009.82.00.004991-9 - TRF/5ª REG. - 2ª TURMA - DJE 26/07/2012 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR EMenta [1]. A hipótese é de remessa necessária de sentença que julgou improcedente pedido de Município objetivando obter provimento jurisdicional para que fosse determinado o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. 2. Em 2005 foram repassados aos municípios os valores do FUNDEF com base nos coeficientes do ano pretérito e, após a edição da Portaria nº 743/2005, foram divulgados os coeficientes para todo o ano de 2005 baseados no censo escolar de 2004, o que foi utilizado como parâmetro pela União para recalculer os valores devidos, efetuando o respectivo crédito decorrente, o qual, inclusive, foi superior ao inicialmente previsto. 3. Não houve qualquer débito indevido, mas tão-somente ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, resultando, até mesmo, em acréscimo patrimonial para a municipalidade. Precedente deste Tribunal. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois em conformidade com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 5. Remessa oficial não provida. AC 2009.83.05.000371-1 - TRF/5ª REG. - 1ª TURMA - DJE 22/03/2012 RELATOR DESEMBARGADOR

FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTIEMENTA []1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado, em ação ordinária, pelo Município de Pedra-PE, que visa obter o estorno da quantia de R\$ 384.844,87 a título de supostos ajustes decorrentes da Portaria nº 743/2005.2. Conforme bem observado pelo magistrado a quo, a Portaria nº 743/2005, diversamente do alegado pelo Município autor não prevê desconto/retenção de qualquer valor, apenas contempla alteração dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, para ajustá-los aos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004.3. Conforme asseverado na sentença, no que tange ao estorno materializado, de ver-se que se trata de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005, em razão dos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004 e dos municípios instalados naquele exercício, visando dar aplicabilidade aos arts. 2º e 3º, parágrafo 8º da Lei 9424/96, vigentes à época. Assim, os lançamentos de débito previstos na Portaria objetivaram dar efetividade a preceitos legais, o que implica, ante a inexistência de previsão legal contrária, na dispensa da instauração de prévio processo administrativo.4. Verifica-se ainda que a nova sistemática da Portaria nº 743/2005 ao alterar os coeficientes, revogando a Portaria nº 4.351/2004, trouxe benefícios para o Município autor, considerando que seu coeficiente passou de 0,001709836603 para 0,001731377378, conforme anexos das citadas portarias, acessível através dos endereços eletrônicos: <http://www.fn.de.gov.br/index.php/fundef/portarias/3176-por743/download> e <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/p4351.pdf>, respectivamente.5. Observa-se, portanto, que na hipótese em tela houve tão somente um ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, resultando, inclusive, em acréscimo patrimonial para o Município.6. Tratando-se de ajuste de contas previsto em lei (não se trata de atuação administrativa unilateral ou descompassada com a norma legal, bem como acerca da qual o Município não tivesse ciência prévia), inerente ao procedimento de repasse de valores em bases estimativas, não há que falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.[]Importa observar ainda que a vedação de ajuste no mesmo exercício financeiro expressa no 7º do artigo 3º do Decreto nº 2.264/97 refere-se exclusivamente à complementação da União, inexistente no caso, como visto.De seu turno, a vedação de revisão do coeficiente de cálculo do valor a ser repassado para o FUNDEF de cada unidade da Federação, prevista no 4º do artigo 2º do Decreto nº 2.264/97, senão apenas por determinação do Tribunal de Contas da União, não tem aplicação nas hipóteses de criação de novos Municípios. Ora, nesse caso, deve ser obedecido o disposto no 8º do artigo 3º da Lei nº 9.424/96, expressamente referido no teor da Portaria MEC nº 743/2005, o qual assim determina: 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. Justamente em cumprimento a esse comando legal, foi editada pelo Ministério da Educação a questionada Portaria nº 743/2005, a qual, portanto, não padece de vício de legalidade.Improcede, portanto, a pretensão do Município autor.De qualquer sorte, importa ainda observar que no caso o novo cálculo realizado em maio de 2005 beneficiou o Município autor, porquanto os extratos da conta do FUNDEF acostados à contestação provam que os créditos lançados na mesma data dos débitos questionados, sob as mesmas rubricas, superam os valores estornados.DISPOSITIVO.Posto isso, em relação ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam.No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003781-74.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima identificada pretende seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, e a condenação à restituição dos recursos suprimidos pela ré, em maio de 2005, no montante de R\$144.661,80 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), em razão de reajustes de complementação dos valores da FUNDEF - Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.Afirma que referido desconto foi realizado de forma abrupta e unilateral sem dar qualquer oportunidade do contraditório e sem observar o devido processo legal. Assevera que houve comprometimento do equilíbrio orçamentário do município, o que culmina com a nulidade do ato administrativo que promoveu a alegada dedução ilegal. Sustenta que o ato causa afronta ao sistema federativo previsto na Constituição Federal, bem como a impossibilidade do ajuste em face ao Decreto nº 2.264/97, sendo premissa para a revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF a determinação expressa do Tribunal de Contas da União.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 24/25 e 32/34).Emenda à inicial para corrigir o valor da causa (fls. 29).Indeferida a antecipação de tutela (fls. 35).Em contestação (fls. 41/51), com documentos (fls. 52/57), a ré arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, falta de citação dos litisconsórcios passivos necessários e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foi estornado da conta conveniada com o

FUNDEF, no dia 10/05/2005, em virtude do acerto operacional de lançamento financeiro decorrente de exigências legais e em função dos novos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005. Afirma que, nos termos do ofício nº 816/2010-DICON/PROFE/FNDE, de 18/11/2010, o débito efetuado foi acompanhado de um crédito em valor praticamente equivalente. Aduz, por fim, que seja reconhecida a litigância de má-fé da autora. Réplica (fls. 59/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A parte autora tem interesse de agir no que postula restituição da dedução da complementação dos recursos provenientes do FUNDEF. Eventual crédito depositado em substituição ao valor estornado é fato impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte ré, que depende de prova e que será apreciado no mérito. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o ordenamento jurídico não veda o pedido de estorno ou restituição formulado, além de haver possibilidade jurídica de declaração de ilegalidade de atos administrativos. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO Não há litisconsórcio passivo necessário da União com todos os demais Municípios brasileiros, visto que a procedência do pedido não alcançará a esfera jurídica dos outros entes municipais, tampouco a eficácia de eventual sentença de procedência dependerá da presença de outra pessoa no pólo passivo, porquanto somente a União estaria obrigada a restituir o valor postulado. O caso, portanto, não se amolda a quaisquer das hipóteses do artigo 47 do Código de Processo Civil. Sem outras questões processuais, aprecio o mérito. PRESCRIÇÃO No caso, a prescrição é regida pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do seguinte teor: Decreto nº 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O débito impugnado ocorreu em 10/05/2005, de tal sorte que não transcorreram mais de cinco anos entre este e a data da propositura da ação (10/05/2010, segunda-feira). De outra parte, não se aplica ao caso o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, pois não se trata de reparação civil por ato ilícito, além da norma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ser especial. MÉRITO O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14/96, instituído pela Lei nº 9.424/96 e regulamentado pelo Decreto nº 2.264/97. O FUNDEF, substituído pelo FUNDEB, era um fundo de natureza contábil composto por recursos provenientes da arrecadação (15%) do ICMS pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM) e do IPI devido aos Estados e Municípios (art. 1º da Lei nº 9.424/96); e por complementação da União, quando os recursos arrecadados das demais fontes (ICMS, FPE, FPM e IPI) fossem insuficientes para alcançar o valor mínimo anual por aluno em cada Estado ou no Distrito Federal (art. 1º, 3º, e art. 6º, ambos da Lei nº 9.424/96). A complementação da União, prevista no artigo 1º, 3º, e no artigo 6º, ambos da Lei nº 9.424/96, ao contrário das demais fontes, era um recurso apenas eventual e repassado somente aos Estados ou ao Distrito Federal que recebessem do FUNDEF valor insuficiente para alcançar o valor mínimo anual por aluno nacionalmente definido anualmente, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 9.424/96. Porque o FUNDEF era instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, autonomamente, como disposto no artigo 1º da Lei nº 9.424/96, o Decreto nº 2.264/97 (art. 3º, 2º) dispôs sobre o cálculo da complementação da União de maneira desvinculada do valor mínimo anual por aluno (VMAA), nacionalmente definido, porquanto deveria corresponder à diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano (art. 3º, 2º), a despeito de também determinar o cálculo do VMAA (art. 3º, 1º). Em decorrência disso, concluiu o E. STJ que o Decreto nº 2.264/97 desbordou da função regulamentar, porquanto deve ser calculada a complementação da União exclusivamente de acordo com o critério previsto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96. Nesse sentido, veja-se o julgado que pacificou a controvérsia: RESP 1.101.015 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 02/06/2010 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA [1]. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. O caso em apreço, todavia, é absolutamente diverso. O valor estornado objeto da controvérsia não se refere à complementação da União ao FUNDEF, verba de caráter eventual, como visto. Refere-se a verbas oriundas das fontes ordinárias do Fundo (ICMS, IPI, FPE e PFM), as quais, ao contrário da complementação da União, não eram calculadas a partir da fixação do VMAA nacionalmente definido. Com efeito, as verbas estornadas da conta do FUNDEF do Município autor, como se observa claramente do respectivo extrato acostado à contestação, referem-se a rubricas com as seguintes denominações: ORIGEM FPE, ORIGEM FPM, REF. LEI 87/96, REPASSE IPI-EXP, ORIGEM LC 91/97, ICMS EST. 2005/4 e ICMS EST. 2005/5. Não há, tal como afirma a União em contestação, qualquer verba relativa a complementação da União, porquanto o Estado de São Paulo jamais necessitou receber tal complementação. Do mesmo extrato da conta do FUNDEF do Município autor observa-se que na mesma data em que houve estorno de verbas com aquelas denominações, em 10/05/2005, houve também crédito com as mesmas rubricas. Já se pode vislumbrar por aí que não houve simplesmente uma apropriação de valores pela União, a partir de lançamentos de débitos na conta do FUNDEF do Município autor, mas sim um acerto de valores, de maneira que não poderia pretender o autor a restituição do

valor dos débitos lançados sem que também fossem estornados os créditos depositados na mesma data. Esse acerto de valores ocorreu em virtude da aplicação dos dados obtidos com a publicação do Censo Escolar de 2004 relativamente a novos Municípios, criados naquele ano e instalados em 2005, alterando assim o cálculo dos valores a serem repassados às contas dos FUNDEF, pertinentes às fontes ordinárias dos fundos. Para dar cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.424/96, então, veio à lume a Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, ora questionada, em março de 2005, a qual ajustou o cálculo dos valores a serem repassados aos FUNDEFs no ano de 2005 com os dados dos novos Municípios e dos Municípios que deram origem a esses novos Municípios. Veja-se o teor da mencionada portaria: PORTARIA Nº 743, DE 7 DE MARÇO DE 2005 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, resolve: Art. 1º Ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no 8º, art. 3º da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Art. 2º Divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, na forma do Anexo III. 1º Os Coeficientes divulgados na forma do caput deste artigo contemplam o ajustamento das matrículas, definido no art. 1º desta Portaria. 2º O Coeficiente de Distribuição dos recursos do FUNDEF, para cada Governo, é calculado a partir da fórmula constante do Anexo II, adotando-se o número de matrículas no ensino fundamental público, nas modalidades regular e especial, nas respectivas redes de ensino (estadual e municipal), por localização (urbana e rural), no âmbito de cada Unidade Federada, tomando-se como referência a diferenciação de valor por aluno/ano, de que trata o art. 2º, incisos de I a V, do Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005 e os dados do Censo Escolar de 2004, publicados por meio da Portaria nº 4.330, de 27 de dezembro de 2004, e retificados pelas Portarias nº 202, de 19 de janeiro de 2005, e nº 547, de 24 de fevereiro de 2005. Art. 3º A garantia dos efeitos desta Portaria a partir de 01 de janeiro de 2005, será assegurada mediante realização dos ajustes financeiros necessários. Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 4.351, de 28 de dezembro de 2004. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Não é possível, por isso, estabelecer relação entre a Portaria nº 743/2005 e as Portarias nºs 252/2003 e 400/2004, conforme alegação da parte autora, porquanto aquela não trata do VMAA, o qual aliás não tem relevância no Estado de São Paulo, que não recebe complementações da União, como visto. Não houve, de outra parte, violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ora, o que ocorreu foi apenas um ajuste contábil no valor a ser creditado no mês de maio de 2005, com débito do valor calculado de acordo com os critérios anteriores e crédito de valor quase idêntico de acordo com os novos critérios de cálculo, surgidos com os novos Municípios instalados em 2005, de acordo com a Portaria MEC nº 743/2005. Para além, assim dispunham os 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 9.424/96: Lei nº 9.424/96 Art. 2º [ ] 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no 1º. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados. O 5º já previa prazo para impugnação do censo escolar previsto no 4º acima transcritos. Esse recurso previsto no 5º do artigo 2º da Lei nº 9.424/96 é suficiente para atender ao contraditório ao dar a todos os Estados e Municípios a possibilidade de pedir a retificação de dados que pudessem interferir no cálculo dos valores de seu FUNDEF. Assim, tendo a Portaria MEC nº 743/2005 apenas assumido os dados do censo escolar de 2004, para novo cálculo dos valores do FUNDEF, com os Municípios instalados em 2005 e os novos dados daqueles dos quais surgiram os novos, sem que haja nos autos notícia de impugnação dos dados desse censo, restaram atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: REO 2009.82.00.004991-9 - TRF/5ª REG. - 2ª TURMA - DJE 26/07/2012 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR EMenta [ ] 1. A hipótese é de remessa necessária de sentença que julgou improcedente pedido de Município objetivando obter provimento jurisdicional para que fosse determinado o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. 2. Em 2005 foram repassados aos municípios os valores do FUNDEF com base nos coeficientes do ano pretérito e, após a edição da Portaria nº 743/2005, foram divulgados os coeficientes para todo o ano de 2005 baseados no censo escolar de 2004, o que foi utilizado como parâmetro pela União para recalcular os valores devidos, efetuando o respectivo crédito decorrente, o qual, inclusive, foi superior ao inicialmente previsto. 3. Não houve qualquer débito indevido, mas tão-somente ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, resultando, até mesmo, em acréscimo patrimonial para a municipalidade. Precedente deste Tribunal. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois em conformidade com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 5. Remessa oficial não provida. AC 2009.83.05.000371-1 - TRF/5ª REG. - 1ª TURMA - DJE 22/03/2012 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI EMenta [ ] 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado, em ação ordinária, pelo Município de Pedra-PE, que visa obter o estorno da quantia de R\$ 384.844,87 a título de supostos ajustes decorrentes da Portaria nº 743/2005. 2.

Conforme bem observado pelo magistrado a quo, a Portaria nº 743/2005, diversamente do alegado pelo Município autor não prevê desconto/retenção de qualquer valor, apenas contempla alteração dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, para ajustá-los aos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004.3. Conforme asseverado na sentença, no que tange ao estorno materializado, de ver-se que se trata de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005, em razão dos dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004 e dos municípios instalados naquele exercício, visando dar aplicabilidade aos arts. 2º e 3º, parágrafo 8º da Lei 9424/96, vigentes à época. Assim, os lançamentos de débito previstos na Portaria objetivaram dar efetividade a preceitos legais, o que implica, ante a inexistência de previsão legal contrária, na dispensa da instauração de prévio processo administrativo.4. Verifica-se ainda que a nova sistemática da Portaria nº 743/2005 ao alterar os coeficientes, revogando a Portaria nº 4.351/2004, trouxe benefícios para o Município autor, considerando que seu coeficiente passou de 0,001709836603 para 0,001731377378, conforme anexos das citadas portarias, acessível através dos endereços eletrônicos: <http://www.fnde.gov.br/index.php/fundef/portarias/3176-por743/download> e <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/p4351.pdf>, respectivamente.5. Observa-se, portanto, que na hipótese em tela houve tão somente um ajuste de valores para adequação à nova realidade censitária e metodológica, resultando, inclusive, em acréscimo patrimonial para o Município.6. Tratando-se de ajuste de contas previsto em lei (não se trata de atuação administrativa unilateral ou descompassada com a norma legal, bem como acerca da qual o Município não tivesse ciência prévia), inerente ao procedimento de repasse de valores em bases estimativas, não há que falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.[] Importa observar ainda que a vedação de ajuste no mesmo exercício financeiro expressa no 7º do artigo 3º do Decreto nº 2.264/97 refere-se exclusivamente à complementação da União, inexistente no caso, como visto. De seu turno, a vedação de revisão do coeficiente de cálculo do valor a ser repassado para o FUNDEF de cada unidade da Federação, prevista no 4º do artigo 2º do Decreto nº 2.264/97, senão apenas por determinação do Tribunal de Contas da União, não tem aplicação nas hipóteses de criação de novos Municípios. Ora, nesse caso, deve ser obedecido o disposto no 8º do artigo 3º da Lei nº 9.424/96, expressamente referido no teor da Portaria MEC nº 743/2005, o qual assim determina: 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. Justamente em cumprimento a esse comando legal, foi editada pelo Ministério da Educação a questionada Portaria nº 743/2005, a qual, portanto, não padece de vício de legalidade. Improcede, portanto, a pretensão do Município autor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004217-33.2010.403.6106 - PORTO FERREIRA PREFEITURA(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima identificada pretende seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14/196 e na Lei Federal nº 9.424/96, e a condenação à restituição dos recursos suprimidos pela ré, no montante de R\$2.531.727,11, devidamente atualizados até maio de 2010, em razão de ajustes de complementação dos valores da FUNDEF - Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Aduz, em síntese, que a fixação de cálculo do valor mínimo por aluno realizado por ato discricionário do Poder Executivo, através da Emenda Constitucional nº 14/96 e da Lei 9.424/96, afrontam os princípios constitucionais da isonomia e da autonomia dos entes federados, e afrontam o artigo 158, inciso IV, artigo 159, inciso I, b e artigo 30, inciso III, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 38/47). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 50). A Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que não é de sua competência representar judicialmente a União neste feito. A parte autora replicou a contestação produzida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 62/85). Após regularização da representação da União, em contestação produzida pela Procuradoria Seccional da União, com documentos (fls. 90/117), a ré UNIÃO argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual, falta de citação dos litisconsórcios passivos necessários e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foi estornado da conta conveniada com o FUNDEF, no dia 10/05/2005, em virtude do acerto operacional de lançamento financeiro decorrente de exigências legais e em função dos novos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005. Afirma que, nos termos do ofício do DICON/PROFE/FNDE, de 27/06/2011, o débito efetuado foi acompanhado de um crédito em valor praticamente equivalente. O autor reiterou os termos da réplica (fls. 119/121). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA - CITAÇÃO DO FNDE** Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União e a necessidade de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A parte autora pede estorno ou restituição de valor que afirma ter sido debitado pela União de sua conta do FUNDEF. Daí não ser parte legítima o FNDE e estar somente a União

legitimada para responder a demanda. Eventual responsabilidade do débito questionado por outra pessoa é questão de mérito, no caso. FALTA DE INTERESSE DE AGIR parte autora tem interesse de agir no que postula restituição de débitos lançados em sua conta do FUNDEF. Eventual crédito depositado em substituição ao valor estornado é fato impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte ré, que depende de prova e que será apreciado no mérito. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o ordenamento jurídico não veda o pedido de estorno ou restituição formulado, além de haver possibilidade jurídica de declaração de ilegalidade de atos administrativos. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO Não há litisconsórcio passivo necessário da União com todos os demais Municípios brasileiros, visto que a procedência do pedido não alcançará a esfera jurídica dos outros entes municipais, tampouco a eficácia de eventual sentença de procedência dependerá da presença de outra pessoa no pólo passivo, porquanto somente a União estaria obrigada a restituir o valor postulado. Sem outras questões processuais, passo a apreciar o mérito. PRESCRIÇÃO No caso, a prescrição é regida pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, do seguinte teor: Decreto nº 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O débito impugnado ocorreu em 10/05/2005, conforme comprova o extrato trazido já com a inicial (fls. 43). A ação, no entanto, foi ajuizada somente em 28/05/2005, quando já esgotado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, o que impõe concluir pela prescrição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios fixados moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$10.000,00 (dez mil reais), são devidos pela parte autora à parte ré. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004231-17.2010.403.6106** - ORIDIA DONIZETI DO PRADO RUBIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 122/254, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 119. Deverá, ainda, a Parte Autora, caso insista, dizer se tem prova pericial a ser realizada, conforme r. decisão de fls. 50.

**0005636-88.2010.403.6106** - EDMUR MIQUELETTI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 450/460, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 445/446, devendo, ainda, tomar ciência do documento apresentado pelo INSS às fls. 449.

**0006671-83.2010.403.6106** - SERGIO APARECIDO RAMOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 07 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006730-71.2010.403.6106** - MARIA MADALENA PARAIBA ROCHA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição do INSS de fls. 238/239 (INFORMA QUE NÃO EXISTEM ATRASADOS), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 233/234.

**0007453-90.2010.403.6106** - PAULO SERGIO PASSARINI (SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007905-03.2010.403.6106** - GERALDO RODRIGUES (SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000596-91.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 125.

**0000675-70.2011.403.6106** - INES BENITTES CORREA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 69/72, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 66.

**0000953-71.2011.403.6106** - MARCIA CRISTINA BRONZATE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 67/72, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 64.

**0001006-52.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO SICARD(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos apresentados às fls. 104/116, no mesmo prazo.

**0001215-21.2011.403.6106** - DALCINA DONIZETTI JUNIOR DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001329-57.2011.403.6106** - CEZARIA MARTINS DE MELO - INCAPAZ X MARCONDES BARBOSA DE MELO(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, incapaz, representada por Marcondes Barbosa de Melo, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, em 30/10/2006. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 16/41). A parte autora manifestou-se acerca da propositura de ação anterior (processo nº 0000903-42.2007.403.6106), que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Catanduva e foi julgada improcedente, e requereu o prosseguimento do feito em razão de agravamento da doença (fls. 64/66). Concedida a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 67). Emenda à inicial com alteração do pedido para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/11/2010 (fls. 70/71). O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 73/74). Recebida a emenda à inicial, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 76). Em contestação, com documentos, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, alegou a inexistência de incapacidade reconhecida por sentença judicial, e, na hipótese de agravamento da doença, a perda da qualidade de segurado (fls. 87/106). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 108/110). Com réplica (fls. 113/120). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu complementação (fls. 121/127), o qual foi indeferido (fls. 133). Somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 123/127 e 128-verso). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 130/131). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. COISA JULGADA Inexiste coisa julgada, porquanto

embora a doença incapacitante que fundamenta o pedido neste feito embora seja a mesma daquela que fundamentou o pedido nos autos do Processo nº 0000903-42.2007.4.03.6314 (fls. 45/61), que tramitou perante o Juizado Especial de Catanduva/SP, poderia ter ocorrido seu agravamento. A parte autora, ademais, emendou a inicial, antes da citação, a fim de esclarecer que pretende o recebimento de aposentadoria por invalidez a partir de 03/11/2010 (fls. 70/71), enquanto que naqueloutro processo o pedido era de concessão do benefício previdenciário desde 30/10/2006. **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. **O CASO DOS AUTOS** Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 108/110) informou ao juízo que a autora padece de transtorno depressivo, episódio atual leve. Concluiu que no momento da perícia a autora não apresentava incapacidade profissional. De outra parte, a parte autora não mais ostenta qualidade de segurado, bem como não atende ao requisito de carência, conforme documento de fls. 92. Verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora que ela recebeu benefício previdenciário de 16/01/2006 a 30/10/2006; com efeito, perdera a qualidade de segurado em novembro de 2007. Após a perda da qualidade de segurado, não efetuou mais nenhuma contribuição para o reingresso ao regime geral da Previdência Social, de sorte que não cumpriu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, em momento posterior aos fatos que foram objeto da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, além de não apresentar incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-32.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **INFORMO** à parte autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista para comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento administrativo do benefício almejado, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.

**0001683-82.2011.403.6106** - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se

**0002094-28.2011.403.6106** - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER

ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

1) Tendo em vista a Certidão de fls. 94, bem como a de fls. 95, não havendo resposta até o presente momento, determino: 1.1) OFÍCIO Nº 332/2012 - REITERO o Ofício nº 219/2012 (recebido em 10/07/2012) e SOLICITO NOVAMENTE AO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassitt, nº 3499, nesta) que INFORME a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do recurso interposto pela autora, bem como REMETA cópia integral de todas as peças relativas ao procedimento em questão (requerimento, provas, decisão final). Segue em anexo cópias de fls. 02, 25/37 E 90.2) Tendo em vista que às fls. 91/93 a ré-CEF junta cópias dos saques, manifeste-se a Parte Autora sobre referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 87. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se.

**0002171-37.2011.403.6106** - MARIA MONTANARI DE REZENDE(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002172-22.2011.403.6106** - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que promova a intimação Da Parte Autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documento hábil a demonstrar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de interdição - processo n.º 2773/2004 -, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, assim como da sentença proferida nos autos da ação trabalhista - processo n.º 293/2001 -, que tramitou pela Vara do Trabalho de Jales/SP. Após a juntada de tais documentos, abra-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para prolação de sentença, providência esta que deverá ser tomada de imediato na hipótese de escoamento do prazo supracitado, sem qualquer manifestação do interessado.

**0002778-50.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002783-72.2011.403.6106** - SILVIA ARIANE MAXIMIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002932-68.2011.403.6106** - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002951-74.2011.403.6106** - ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002994-11.2011.403.6106** - BIANCA PASCHOALOTO PITA - INCAPAZ X MARILEI PASCHOALOTO

PITA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegada impossibilidade do agendamento eletrônico, suspendo novamente o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora compareça pessoalmente à Agência da Previdência Social para requerer o benefício. Decorrido o prazo acima concedido sem a comprovação do requerimento administrativo, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime-se.

**0003148-29.2011.403.6106** - JOSE LIPPA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da carta precatória devidamente cumprida, o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar suas alegações finais, por memoriais, conforme r. determinação de fls. 154.

**0003265-20.2011.403.6106** - IRENE MARIUSSO BELLINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003593-47.2011.403.6106** - ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004781-75.2011.403.6106** - MARCIO FRANCO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005147-17.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO MENEGHETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 89/91. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005220-86.2011.403.6106** - OLEGARIO BRITO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 07 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005765-59.2011.403.6106** - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência acerca da sentença juntada às fls. 159/162/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 156.

**0005909-33.2011.403.6106** - ANTONIO WALDENIR LODI BALDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 62/66, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 58 (devendo tomar ciência, também, desta decisão).

**0006140-60.2011.403.6106** - VALTER VILLAGRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006154-44.2011.403.6106** - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 11 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006157-96.2011.403.6106** - VALDECIR DOMINELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006232-38.2011.403.6106** - JOAO CARVALHO ROSA(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 11 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006406-47.2011.403.6106** - WILLIAM SEBASTIAO PAULA DE CARVALHO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006902-76.2011.403.6106** - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0007069-93.2011.403.6106** - BENEDITO JORGE DE BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 27 e verso, aceita pela parte autora às fls. 81/82, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para revisão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o procurador do INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados, informando o montante a ser requisitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007182-47.2011.403.6106** - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 10 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007288-09.2011.403.6106** - MANOEL ANTONIO NEVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007323-66.2011.403.6106** - VANDA GALAMBA CAMPASSI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre petição e documentos de fls. 87/93 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007388-61.2011.403.6106** - ABEL DE SOUZA ALCANTARA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista para comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento administrativo do benefício almejado, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.

**0007480-39.2011.403.6106** - SIDINEIS JOSE DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 10 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008285-89.2011.403.6106** - ANNA LUIZA TANNUS DAMI(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, Tendo em vista as alegações da Parte autora de fls. 64/65 (houve a obtenção do direito pleiteado nos autos pela via administrativa), bem como a confirmação pelo Réu às fls. 70/71, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que houve a perda do objeto da presente ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que ambas as partes (fls. 64/65 e 70/71) reconhecem a desnecessidade deste ônus, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008356-91.2011.403.6106** - SERGIO CORREA LEITE - ESPOLIO X RITA DE CASSIA BASSAN CORREA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000347-09.2012.403.6106** - ANTONIO IDEMAR MARTINS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 100/104, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 97 (devendo tomar ciência, também, desta decisão).

**0000409-49.2012.403.6106** - GUIDO DE FERITAS MIRANDA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 85/86. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000870-21.2012.403.6106** - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000874-58.2012.403.6106** - PAULINA NASCIMENTO PERS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000984-57.2012.403.6106** - CLARINDO RUSSO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001352-66.2012.403.6106** - ROGERIO DA CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001493-85.2012.403.6106** - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002091-39.2012.403.6106** - ARI SALES DE OLIVEIRA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 14 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236 - 2º andar (sonocor) - Redentora, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

**0002141-65.2012.403.6106** - PATROCINIO JANUARIO DE SOUZA FILHO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 14 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236 - 2º andar (sonocor) - Redentora, nesta, conforme mandado juntado aos autos.

**0002142-50.2012.403.6106** - LORIVALDO MORENO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002314-89.2012.403.6106** - NIEVES BOENA BARBOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002479-39.2012.403.6106** - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002480-24.2012.403.6106** - JOSE GIVALDO DO NASCIMENTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com

vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0002508-89.2012.403.6106** - ANTONIO JOSE LIMA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002557-33.2012.403.6106** - LUIZ ANTONIO VIANA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002576-39.2012.403.6106** - DELSON GONCALVES DE SOUZA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002783-38.2012.403.6106** - APARECIDA SILVEIRA MIRANDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social CELIA PEREIRA MACIEL MACHADO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma

instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia médica, intimem-se as partes e cite-se o INSS, dando ciência do deferimento da gratuidade (fls. 31/32). Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002799-89.2012.403.6106** - ADEMIR RIBEIRO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002843-11.2012.403.6106** - NELSON MARTINS GIMENEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002858-77.2012.403.6106** - AMANDA LUCIANA CARDOSO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003297-88.2012.403.6106** - WAGNER GARCIA DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003337-70.2012.403.6106** - GENI DAVANSO DA SILVA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da audiência designada para o dia 05 de março de 2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, conforme ofício juntado aos autos. Intimem-se.

**0003425-11.2012.403.6106** - CARLOS MARCHI COELHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003523-93.2012.403.6106** - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003601-87.2012.403.6106** - JOAO BATISTA SILVA NOVAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003604-42.2012.403.6106** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003671-07.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003709-19.2012.403.6106** - WALTER ROBERTO VIGNATI(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003734-32.2012.403.6106** - VALENTINA VENDRASCO FERRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0003737-84.2012.403.6106** - JACKELINE ARAUJO BETARELLO(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0003894-57.2012.403.6106** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004013-18.2012.403.6106** - CLEUSA DE ARAUJO FRANCISCO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 11 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004086-87.2012.403.6106** - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004103-26.2012.403.6106** - ORIVAL DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004145-75.2012.403.6106** - IVANIZ CANDIDA LIPARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004282-57.2012.403.6106** - MARCELO HENRIQUE FABIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004292-04.2012.403.6106** - SUELI SILVA REGO MOREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004307-70.2012.403.6106** - VAINETE PIRES RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 10 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004321-54.2012.403.6106** - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004342-30.2012.403.6106** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR

MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004362-21.2012.403.6106** - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004514-69.2012.403.6106** - ELAINE APARECIDA JOANONE PERES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004604-77.2012.403.6106** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004646-29.2012.403.6106** - VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO - INCAPAZ X GIULIANI TEIXEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 11 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004855-95.2012.403.6106** - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 14 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004940-81.2012.403.6106** - ADRIANO ROBERTO CANETE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005257-79.2012.403.6106** - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005308-90.2012.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA DE PAULA(SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005564-33.2012.403.6106** - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MT002628 - GERSON JANUARIO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005565-18.2012.403.6106** - JOSE CORREA DE SOUZA(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 72, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/48, 50/59 e 61, 63, 64, 66/69 e 75, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005775-69.2012.403.6106** - JONAS RICO SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme termo de prevenção e cópias juntadas aos autos, verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0006476-40.2006.403.6106, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local e foi extinto sem resolução de mérito. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

**0006935-32.2012.403.6106** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

**0006974-29.2012.403.6106** - VANER RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo

pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0006988-13.2012.403.6106** - ROSANGELA MARIA HERNANDES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quantas pessoas compõem seu núcleo familiar, bem como o rendimento por elas auferido. No mesmo prazo, comprove a autora o requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0006996-87.2012.403.6106** - MARIA BEONI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0007047-98.2012.403.6106** - MILTON OLIVEIRA PEREIRA(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*PA 1,10 Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Considerando que o autor já recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 62, 66/67), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a atual incapacidade alegada na inicial é decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional. Após, voltem conclusos. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002307-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002307-5)** - CATARINA CREMASCO CORREA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0004939-43.2005.403.6106 (2005.61.06.004939-9)** - JOSE RICARDO DE JESUS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0000709-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000709-1)** - ADRIANA NEVES BARBOSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004312-63.2010.403.6106** - MERCEDES LUCAS BATISTA DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/258, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 234/235. Deverá, ainda, tomar ciência das decisões de fls. 234/235 e 239.

**0008114-69.2010.403.6106** - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 187/188: Mantenho a decisão de fls. 182. Ciência às partes do exame pericial designado para o dia 13 de dezembro de 2012, às 18:00 horas (fls. 189). Intimem-se.

**0000107-54.2011.403.6106** - NELIO BRUNO NADRUZ(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 87/91, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 83 (devendo tomar ciência, também, desta decisão).

**0002715-25.2011.403.6106** - VALDECIR MARIA FRANCA AMORIM(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez, acrescidos de 25%, desde a cessação do benefício, em 29/06/2009. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/65). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 68/70). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 86/102). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 104/110 e 111/113). A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais e requereu realização de nova perícia (fls. 115/118 e 119/121), pedido este que foi indeferido (fls. 128). Com réplica (fls. 122/125). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica realizada na área de ortopedia (fls. 104/110) informou ao juízo que a autora padece de lombalgia crônica. Concluiu que não há no exame médico pericial sinais de doença ortopédica incapacitante. A segunda perícia médica (fls. 111/113) constatou que a autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo. Asseverou que inicialmente os sintomas são ansiedade, insônia e depressão, porém a autora apresentou evolução adequada e melhora com o tratamento. Por fim, concluiu que, no momento e com relação à avaliação psiquiátrica, a autora não apresenta incapacidade profissional. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada. Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002753-37.2011.403.6106** - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X AILTON DE JESUS MARTINS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004789-52.2011.403.6106** - PAULO CARDOZO DE MAGALHAES (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004801-66.2011.403.6106** - ANA CLARA AUGUSTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004805-06.2011.403.6106** - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004820-72.2011.403.6106** - EDILBERTO TOME DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0004823-27.2011.403.6106** - VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005064-98.2011.403.6106** - GENI BRAGHIROLI ZANELI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005587-13.2011.403.6106** - NELCI MARIA FERREIRA CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005590-65.2011.403.6106** - IZABEL FERNANDES ONISHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000063-98.2012.403.6106** - AGOSTINHO SARDINHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Converto o julgamento em diligência.É necessário para julgamento da causa que seja calculado o valor da renda mensal no mês de janeiro de 2004, a partir da atualização do salário-de-benefício, antes da limitação ao teto.Tendo em vista que alega o INSS ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos que antecederam os novos limites das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, ainda que afastada a limitação inicial, apresente o cálculo dito acima necessário para verificação do cabimento da alegação no caso concreto. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004548-44.2012.403.6106** - VILMA ALBERICO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 14 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004942-51.2012.403.6106** - JOILDE MARTINS PEREIRA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 07 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº1730, - Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005810-29.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001415-62.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706621-41.1995.403.6106 (95.0706621-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA SOLER SOLER X MIGUEL SOLER X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR X BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X JOANA ELIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0706621-41.1995.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, diante da incorreção nos cálculos apresentados por estarem em desacordo com a coisa julgada. Alega a parte embargante que a contadoria judicial apurou no parecer de fls. 262 dos autos da Ação Ordinária nº 95.0706621-7 diferenças decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT. Aduz o INSS que aplicou corretamente a equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e que a única falha encontrada foi corrigida pelo Ministério da Previdência Social, por meio da edição da Portaria nº 302, pelo qual reconheceu a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, relativo ao período de março a setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Assim, foi determinado o pagamento de 12 parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de competência de novembro de 1992, não havendo diferenças decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, o que também reflete nos honorários advocatícios, não havendo nada a ser pago aos embargados. À inicial, a parte embargante acostou documentos (fls. 06/21). Em impugnação, com documentos, a parte embargada sustenta que as alegações da inicial não foram comprovadas nos autos, visto que os alegados pagamentos efetuados pela Embargante na via administrativa não se encontram demonstrados, nem foram juntados aos autos documentos com a indicação do valor exato dos pagamentos, as competências abrangidas, data e forma de pagamento e a qual título (fls. 26/34). Houve esclarecimentos da Contadoria do Juízo (fls. 36), sobre os quais manifestaram as partes (fls. 40 e 43). O feito foi convertido em diligência para Contadoria do Juízo prestar novos esclarecimentos (fls. 44/53), com manifestação das partes (fls. 57/58 e 61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargados (fls. 58), porquanto os pareceres da Contadoria do Juízo são suficientes para esclarecimento dos fatos postos a julgamento. Em sendo assim, conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executivo judicial - formado pelo venerando acórdão do processo de conhecimento - contém condenação da parte embargante em proceder o recálculo da revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (fls. 98/100 dos autos da ação principal). Os valores devidos em razão da revisão do artigo 58 do ADCT foram pagos administrativamente, remanescendo, contudo, o percentual de 147,06% pelo pagamento inferior ao salário-mínimo de março a setembro de 1991, o qual foi pago em 12 parcelas mensais e sucessivas a partir de novembro de 1992 até outubro de 1993. Embora o reajuste de 147,06% tenha sido pago pelo embargante, conforme se verifica dos documentos de fls. 137/142, observa-se que a diferença devida foi dividida em 12 parcelas, pagas entre as competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, sem atualização monetária de setembro de 1991 a outubro de 1993. De tal sorte, os cálculos da parte embargante não contemplam a aplicação da correção monetária referente a tal período. Referido critério de atualização monetária está em consonância com a coisa julgada, visto que a atualização monetária é decorrente da aplicação da revisão contida no artigo 58 do ADCT. Note-se, por fim, que o valor final encontrado pelo Setor de Cálculos (fls. 262/267), atualizado até janeiro de 2009, está de acordo com os critérios de cálculo do título executivo. De tal sorte, não obstante a inclusão de atualização monetária relativa ao percentual de 147,06% devidos, não há cogitar de excesso de execução, visto que decorrencia da própria revisão do artigo 58 da ADCT. De outra parte, os esclarecimentos da Contadoria de fls. 46 demonstram que o pagamento da parcela dos 147,06% efetuado pelo INSS foi exato, contudo, não considerando a atualização monetária devida. Logo, ante a inexistência de excesso de execução, não procedem os presentes embargos. Deve a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria (fls. 262/267 dos autos da ação principal), com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento, inclusive com a

incidência dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as parcelas devidas atualizadas até 10/11/2003 (data do acórdão).DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A execução deverá prosseguir de acordo com os valores de fls. 262/267 dos autos da ação principal, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento.Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da execução.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004631-31.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007446-6)) CAMILA BARBOSA SE - ME X CAMILA BARBOSA SE(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 126/161, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 123.

**0005035-82.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002357-95.2000.403.6106.Sustenta a parte embargante excesso de execução, uma vez incluído nos cálculos os créditos de Carlos de Souza Leite, excluído da relação processual. Ademais, os embargados Jalile Gomes Florido e Luis Antônio Martins Sanches não procederam a liquidação por artigos da sentença executada no que se refere à comprovação do período que foram proprietários de veículos. Por fim, alega que a planilha apresentada pelos exequentes revela-se totalmente infundada, por considerar de forma inadvertida e generalizada todo o período limite previsto na decisão (julho/1986 a outubro/1988), independentemente do tempo em que de fato permaneceram como proprietários de veículos automotores. O embargante entende incontroversas as quantias de R\$2.025,59 em relação a Dorides Francisco da Silva, e de R\$1.887,77 relativamente a Américo Riccardi Sobrinho.À inicial acostou documentos (fls. 04/09).O embargado impugnou os embargos à execução (fls. 17/24) e, em síntese, sustentou que os documentos probantes da condição de proprietários dos veículos de Jalile Gomes Florido e Luis Antonio Martins Sanches encontram-se acostados aos autos às fls. 16/17 e 19/22 dos autos principais. Afirma, ainda, que os cálculos ofertados encontram-se de acordo com a decisão exequenda e a Lei. Por fim, pugna pela homologação dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 118/126 dos autos principais.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos (fls. 26/31), sobre a qual não se manifestou a parte embargada, mas a União Federal manifestou concordância (fls. 36-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, mantida pelo venerando acórdão do Tribunal Regional Federal, condena a União Federal a restituir em favor dos autores-embargados os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo médio de combustível no tempo em que cada autor foi proprietário de veículo automotor no período de 24/07/1986 a 18/10/1988.Primeiramente, a parte embargada apresentou cálculos englobando quantia devida ao autor Carlos de Souza Leite (fls. 121 dos autos principais), contudo houve a extinção do processo de conhecimento sem resolução do mérito em relação a este autor (fls. 41 dos autos principais). Falta-lhe, portanto, título executivo para dar início à execução, o que impõe a extinção do feito em relação a Carlos de Souza Leite por ausência de pressuposto válido de constituição da execução contra a Fazenda Pública.Por outro lado, afastou a preliminar suscitada pela parte embargante de que os credores Jalile Gomes Florido e Luis Antonio Martins Sanches não procederam a liquidação por artigos para comprovar o período em que foram proprietários de veículos. Ora, os documentos de fls. 16/17 dos autos da ação principal provam que Jalile Gomes Florido foi proprietário de veículo automotor em época (de 25/08/87 a 18/10/88) compreendida no período contemplado no julgado; e os documentos de fls. 19/verso e de fls. 21/22, dos autos da ação principal, provam que Luis Antonio Martins Sanches também foi proprietário de veículos automotor em dois momentos (de 04/08/86 a 18/10/88 e de 18/03/87 a 24/07/87) compreendidos no período a que se refere o título executivo judicial.No mérito, de fato, como alega a parte embargante, houve contagem do empréstimo compulsório a ser restituído em período além daquele expresso no título executivo judicial.A atualização monetária das condenações judiciais, conforme estabelecido no título executivo judicial, deve obedecer aos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, substituída pela Resolução nº 134/2010, as quais contêm os índices legais de atualização monetária e juros (Tabela de Correção Monetária para Ações de Repetição de Indébito Tributário).Correta, portanto, a conclusão da Contadoria do Juízo de que os

cálculos dos credores estão incorretos. Contudo, também os cálculos da Contadoria do Juízo, de fls. 26/31, merecem pequeno reparo, visto que não estão em consonância com o título executivo por não conterem cálculo do quantum devido ao autor-embargado Luis Antônio Martins Sanches no período de propriedade dos veículos automotores comprovados nos autos. Assim, evidente o alegado excesso de execução, o que impõe o acolhimento parcial dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação a Carlos de Souza Leite. Quanto aos demais embargados, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos. A execução dos valores a serem restituídos deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 26/31), devendo ainda a Contadoria, após o trânsito em julgado, elaborar cálculos relativos ao credor Luis Antônio Martins Sanches. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios de 10% do valor dos embargos, os quais poderão ser compensados com o crédito que tiverem a receber da União. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 26/31 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se oportunamente, e desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004754-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-35.2012.403.6106) MD MILLENIUM ARTIGOS E DECORACOES LTDA X ERCI DONIZETTI MICHELLI(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Embargante não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 19, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 55, deixando de atender o art. 736, parágrafo único, do CPC (não juntou as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução). Assim sendo, não tendo a Parte Embargante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Provecidencie a Secretaria o desapensamento do feito principal. Custas ex lege. Deixo de condenar a Parte Embargante em honorários advocatícios (apesar da impugnação apresentada pela CEF-embargada - fls. 25/53), uma vez que os presentes embargos não foram recebidos, conforme se verifica da decisão de fls. 19. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0004923-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.06.002691-6. Sustenta a parte embargante excesso de execução, visto que o título executivo judicial condenou-a a pagar honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, mas não houve prestações vencidas a serem pagas nos autos da ação principal, em razão de compensação com valores pagos a mais na via administrativa, de maneira que não haveria honorários advocatícios a serem pagos. À inicial acostou cálculos (fls. 05/57). A parte embargada impugnou os embargos à execução (fls. 61/62) e alegou que são devidos honorários advocatícios porque houve condenação da parte embargante nos autos do feito principal; e porque o valor de R\$405,22 apurado a título de honorários advocatícios de sucumbência foi calculado sobre o valor da condenação compreendido entre a data do laudo pericial e a data da sentença, conforme o título executivo judicial. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A questão posta a desate nestes embargos resume-se a determinar se são devidos honorários advocatícios nos autos do processo principal. O pagamento de benefício previdenciário diretamente na via administrativa posteriormente ao ajuizamento da ação, ainda que seja mais vantajoso e que, em razão disso, não haja prestações pretéritas a serem pagas nos autos da ação judicial, nada interfere na determinação da sucumbência e dos ônus processuais que lhe são inerentes. Com efeito, são considerados os pagamentos efetuados na via administrativa tão-somente para a compensação, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. A sucumbência, no entanto, é mantida, bem assim a obrigação de pagar honorários advocatícios, porquanto o encontro de contas efetuado por ocasião da liquidação de sentença, notadamente se o benefício fora concedido pelo INSS depois do ajuizamento da ação, como no caso, não inverte, tampouco afasta o princípio da causalidade que norteia a fixação dos ônus da sucumbência. Para mais, é importante observar que o título executivo judicial fixa honorários advocatícios a serem calculados não sobre o valor do efetivo pagamento a ser realizado em Juízo, como, em outras palavras, parece sustentar o embargante. O título executivo judicial fixa os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, entendida como o valor

devido até a data da sentença. Isto significa que, ainda que não haja pagamento judicial do crédito principal, podem ser cobrados os honorários advocatícios, autonomamente (art. 23 da Lei nº 8.906/94), a serem calculados sobre os valores devidos ao autor da ação principal, embora não executados, de acordo com o título executivo judicial. Em arremate, importante considerar que o direito aos honorários advocatícios de sucumbência não se extingue apenas por ter sido o pagamento do crédito do cliente do advogado realizado na via administrativa, ainda que em forma de reconhecimento do direito a um benefício previdenciário diretamente na via administrativa. Se assim o fosse, seria facultado ao devedor livrar-se do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência legítimos ao efetuar o pagamento direto ao credor, o que é obviado pelo disposto no artigo 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. A alegação de que o pagamento de benefício na via administrativa torna os honorários advocatícios sem base para cálculo, portanto, é insustentável. Em casos que tais, ainda que nada mais haja a ser executado em Juízo, deve ser apurado o valor que seria devido ao cliente do advogado tão-só para permitir a apuração do crédito deste último. Em sendo assim, forçoso é rejeitar integralmente os embargos. A execução dos honorários advocatícios deve prosseguir de acordo com o valor apresentado pela parte embargada-exequente nos autos da ação principal (fls. 444 dos autos da ação principal). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. A execução deve prosseguir de acordo com o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte exequente nos autos da ação principal (fls. 444). Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atribuído a estes embargos. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, arquivando-se estes com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005485-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)**  
Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.006432-1. Sustenta a parte embargante excesso de execução, visto que o título executivo judicial condenou-a a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, os quais correspondem a R\$102,17 em vez dos R\$507,39 apresentados pela parte embargada. À inicial acostou cálculos (fls. 03). A parte embargada impugnou os embargos à execução (fls. 07/09) e alegou que o valor da causa a ser considerado para o cálculo dos honorários advocatícios não deve ser aquele atribuído aos embargos à execução, mas sim o valor da causa atribuído ao feito principal ao qual se vinculam os embargos à execução. É O RELATÓRIO.  
**FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Razão assiste à parte embargante. Os embargos à execução são ação autônoma e por isso há condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios independentemente do resultado do feito principal. Assim, por óbvio, o valor da causa a que se refere a sentença dos embargos à execução é aquele atribuído aos próprios embargos à execução. Manifesto, portanto, o excesso de execução, o que impõe o acolhimento dos embargos à execução com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os embargos. Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, que poderão ser compensados com o valor dos honorários advocatícios devidos nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.006432-1. A execução dos honorários advocatícios de sucumbência dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.006432-1, apenso, deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargante neste feito (fls. 03), com a compensação devida. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 03 para os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.006432-1, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007952-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X ANNUNZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

INFORMO à Parte Embargada (Lázaro Mendes dos Santos) que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca das informações prestadas às fls. 163/167, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 161.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006146-33.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-02.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LAZARO APARECIDO DA SILVA

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006436-48.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-50.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002037-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-63.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos da ação ordinária n.º 0005907-63.2011.403.6106, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra VALDOMIRO APARECIDO GONÇALVES. Aduz o impugnante, em síntese, que o impugnado recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.231,14 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos) e percebeu em dezembro de 2011 uma remuneração mensal de R\$ 3.555,27 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), razão pela qual não se encontra em situação de miserabilidade jurídica. Intimado a se manifestar, o impugnado pugnou pelo não provimento do presente incidente, uma vez que se encontra desempregado, como comprova o documento de fls. 20, e vive exclusivamente com o valor de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.231,14 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 7º, caput, da Lei n.º 1.060/50 preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso, conforme prevê o artigo 7º, parágrafo único combinado com artigo 6º, todos da Lei n.º 1.050/60. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Quanto ao referido ônus, não se desincumbiu obrigatoriamente a impugnante, haja vista que não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a afirmar que o mesmo recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.231,14 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos) e continua trabalhando, tendo percebido remuneração mensal em dezembro de 2011 de R\$3.555,27 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), o que totaliza R\$5.786,41 (cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos). Contudo, restou demonstrado pela parte impugnada que se encontra em situação de desemprego desde 01/05/2012 (fls. 20), e vive exclusivamente da aposentadoria. Comparação desta espécie não é suficiente para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de arcar com todas as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela Lei 1.060/50 é o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso. No presente caso, entendo que não restou comprovada pelo réu a boa condição financeira do autor, nos termos exigidos pelo 1º do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Não é suficiente para afastar o deferimento do benefício o simples fato de o requerente receber rendimento no valor de R\$2.231,14 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e quatorze centavos), uma vez que tal situação, isoladamente, não permite aferir a real condição financeira deste. Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0005907-63.2011.403.6106. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002825-87.2012.403.6106** - SANDRA MARIA FAE DE SOUZA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

INFORMO à Parte Impetrante que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 63/122 e 123/128, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme

determinação contida na r. decisão de fls. 62.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005078-48.2012.403.6106** - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos apresentados às fls. 44/453, no mesmo prazo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703223-86.1995.403.6106 (95.0703223-1)** - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X RCS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TDA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CATSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0708940-45.1996.403.6106 (96.0708940-5)** - MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA TORTURELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 234/235 e 236/237, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 232.

**0006327-34.2012.403.6106** - ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 42 (apesar da CEF ter sido citada - fls. 40 - observo que o pedido de desistência foi formalizado às fls. 42 - antes da referida citação), portanto, desnecessária a concordância do réu, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006497-06.2012.403.6106** - PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. A parte requerente pretende a concessão de medida liminar para o fim de determinar à parte requerida que exclua seu nome do CADIN, em relação ao débito DEBCAD 355341743, o qual afirma estar parcelado. Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, solicitando o parcelamento de débitos previdenciários. Aduz que o débito inserido no CADIN encontra-se com a exigibilidade suspensa, mas existem outros que não foram consolidados em razão de erro interno do sistema eletrônico. Por fim, aduz que não houve notificação prévia acerca da inclusão da requerente no CADIN. Com a inicial a parte requerente carrou os autos procuração e documentos. Houve emenda à inicial e recolhimento de custas. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão da medida cautelar se faz necessária a comprovação dos requisitos inerentes a tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Em princípio, não há a plausibilidade do direito que enseja a concessão da medida pretendida, tendo em vista a ausência de prova documental que possibilite constatar a alegada suspensão da exigibilidade do débito previdenciário. Ao contrário, a planilha de fls. 21/25 não demonstra que o DEBCAD 355341743 está incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consta apenas a existência de ajuizamento de cobrança judicial. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pretendida. No mais, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 69, parte final. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0711647-15.1998.403.6106 (98.0711647-3)** - CLAUDENIR PERENCINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLAUDENIR PERENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1)** - LUIZ PAULA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0002755-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002755-4)** - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao crédito requerida pela Parte Autora-exequente às fls. 182/183, declarando extinto a presente execução, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003284-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003284-0)** - GRACIA GISOATO FARIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GRACIA GISOATO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0000755-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000755-2)** - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X LOURDES GOMES PRADO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5)** - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0004461-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004461-9)** - CLAUDINEI JOB(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLAUDINEI JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição do INSS de fls. 238 (reitera a manifestação de fls. 228), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 235.

**0005587-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005587-3)** - ELISABETE PEDROSO BERNARDES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE PEDROSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0000220-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000220-2)** - VALDECIR BENTECORTO NEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECIR BENTECORTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0000960-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000960-9)** - EVANIR DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0002963-25.2010.403.6106** - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X DIRCE MAZZO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0004031-10.2010.403.6106** - OTILIA DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OTILIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0001361-62.2011.403.6106** - IRACI PAULINA DOS SANTOS(SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRACI PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

**0002175-74.2011.403.6106** - WALTER MENDONCA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WALTER MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior, devendo também tomar ciência da decisão anterior e cumprir as determinações ali determinadas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0071661-21.1999.403.0399 (1999.03.99.071661-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706607-91.1994.403.6106 (94.0706607-0)) PLANALTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X PLANALTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009989-84.2004.403.6106 (2004.61.06.009989-1)** - DIONISIO DE JESUS CHICANATO(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X DIONISIO DE JESUS CHICANATO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004455-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004455-9)** - MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001975-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001975-0)** - ALINE DE LIMA FERREIRA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALINE DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008359-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008359-1)** - MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA(SP138257 - MARCIO ALQUAZ ALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7074**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006329-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-55.2012.403.6106) JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 50/51, 53, 55, 57/58, 60/61, 63/66 e desta decisão para os autos do Inquérito Policial 0006248-55.2012.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006339-48.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-55.2012.403.6106) LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS

REIS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 75/78, 80/82, 84/87, 89/96, 98/113 e desta decisão para os autos do Inquérito Policial 0006248-55.2012.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005607-77.2006.403.6106 (2006.61.06.005607-4) - JUSTICA PUBLICA X TALES ANDRE PEREIRA DA SILVA(BA016252 - ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA)**

Vistos. TALES ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi rejeitada (fls. 65/66). Nomeada defensora dativa para o acusado (fl. 98). O MPF interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, para receber a denúncia, determinando o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento (fls. 129/133), transitado em julgado (fl. 142). Com o retorno dos autos a denúncia foi recebida (fl. 149). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 182/184). Juntado aos autos os antecedentes criminais do acusado (fls. 194/199). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 201). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fl. 217/218 e 249/250). Não foram arroladas testemunhas pela defesa (fl. 255). O acusado foi interrogado (fls. 285/288). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela defesa. Na fase do artigo 403, a acusação pugnou pela condenação do acusado (fls. 310/313), tendo a defesa postulado a sua absolvição (fls. 318/328). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela defesa não deve prosperar, haja vista estarem presentes, na denúncia, todos os requisitos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal. Com relação à ausência de interesse processual, esta preliminar confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Quanto à prejudicial do mérito (prescrição), também não merece guarida por tratar-se de crime apenado com reclusão de 1 a 4 anos, aplicando-se, no presente caso, o prazo prescricional de 8 anos (artigo 109, inciso IV, do CP). Portanto, a prescrição alegada somente ocorreria em 29/09/2013, contados a partir do conhecimento do fato (termo inicial da prescrição), ocorrido em 29/09/2005 (fl. 147). Ressalte-se que a interrupção da prescrição (artigo 117, inciso I, do CP) ocorreu em 05/05/2009, data do recebimento da denúncia (fl. 133). Entretanto, poderá a defesa alegar, em momento oportuno, a prescrição depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos em que dispõe o artigo 110, 1º, do Código Penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, no dia 29 de setembro de 2005, por volta da 01:00 hora, em fiscalização efetuada no Auto Posto do Turvo, localizado na Rodovia Assis Chateaubriant, Município de Guapiaçu/SP, policiais rodoviários federais surpreenderam o denunciado, que retornava de Foz do Iguaçu/PR, com destino a Feira de Santana/BA, embarcado em um ônibus Scânia, modelo 112K, placas JLY-7816-Serrinha/BA, portando mercadoria de procedência estrangeira e sem qualquer documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. As mercadorias foram devidamente apreendidas (folhas 04/07) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (folhas 37/44), informando que as mercadorias foram avaliadas em R\$15.720,99 (quinze mil setecentos e vinte reais, e noventa e nove centavos). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/09761/2006, de fls. 37/44, demonstram a materialidade delitiva. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 285/288), o acusado declarou que era casado, pai de duas filhas e que tinha como profissão a atividade de motorista, mas que se encontrava desempregado há um ano e pouco. Declarou inicialmente que nunca havia sido preso e nem condenado em outro processo. Mas declarou em seguida que havia sido absolvido em outro crime de descaminho, ocorrido na Cidade de Cascavel/PR, não se recordando exatamente a época do ocorrido, mas achava que tinha sido há aproximadamente cinco anos. Confirmou os fatos denunciados no presente feito e que a prisão ocorrera no ano de 2005, quando transportava mercadoria contrabandeada do Paraguai. Afirmou que o valor da mercadoria era de R\$ 2.000,00 e que não havia cigarros dentre elas. Declarou que a mercadoria foi comprada na Ciudad Del leste. Que se hospedou em um Hotel na cidade de Foz do Iguaçu/PR, para em seguida dirigir-se à referida cidade paraguaia para efetuar a compra da mercadoria. Que o pessoal da loja lhe ofereceu o serviço de entrega no hotel, aceitando-o devido à facilidade e segurança, pois não tinha necessidade de se arriscar na travessia da ponte. Declarou ainda que o pessoal da loja tinha lhe informado que a cota de mercadoria era de R\$ 2.000,00. Confirmou que já era a segunda vez que foi apreendido cometendo o descaminho. Afirmou que era camelô em Jequié/BA e trabalha com a esposa na venda das mercadorias. Que não mais cometeu o delito. Alegou que não havia gasto os R\$ 15.000,00, conforme relatado na denúncia. Que morava em Jequié, no endereço da mãe, situado na Rua Florival Almeida, 61, bairro Jequesinho. Que no dia da apreensão se dirigia juntamente com várias pessoas de Salvador e Santana para a cidade de Jequié. Confirmou integralmente o depoimento prestado na fase policial. Por outro lado, a testemunha de acusação, Ailton João e Souza, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 216/218) declarou que a época dos fatos atuava na polícia militar rodoviária, mas que se encontrava aposentado na

data do depoimento. Declarou que, devido ao grande número de ocorrências de que participou, não se recordava dos fatos. Afirmou que participava de um comando específico para atuar nas ocorrências criminosas cometidas nas rodovias (Viatura do THOR). Declarou que o procedimento era efetuar a apreensão e encaminhar para a Delegacia de Polícia Federal. Confirmou como sendo sua a assinatura no termo de depoimento prestado na fase policial. Por sua vez, a testemunha de acusação, Luiz Alberto de Souza Lopes, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 249/250), declarou que era motorista e que foi contratado pelo guia Fernando para fazer uma viagem, cujo trajeto era Feira de Santa a Foz do Iguaçu (ida e volta). Afirmou que quando chegou em Foz do Iguaçu ficou apenas no hotel, afirmando que todos os passageiros tinha como objetivo a compra de mercadorias no Paraguai. Declarou que Tales não ia até a loja no Paraguai, apenas acertava a compra e outras pessoas traziam a mercadoria para ele, não sabendo informar quem eram essas pessoas. Confirmou que o nome do guia era Fernando, embora não soubesse precisar o seu nome completo. Que era o tal de Fernando que contratava o frete e organizava a viagem. Declarou que todas as pessoas que estavam no ônibus tinham o mesmo objetivo, ou seja, de comprar mercadorias no Paraguai. Afirmou que foi o Fernando o responsável pela identificação dos proprietários das mercadorias, quando da apreensão pelos policiais. Confirmou as suas declarações no depoimento na fase policial. Enquanto, a última testemunha de acusação, Fábio Oliveira Lima, (arquivo audiovisual - fls. 249/250), declarou que era o motorista do ônibus e que foi contratado por Fernando, embora não se recordava da presença do acusado. Afirmou que talvez o acusado não estivesse presente na viagem, pois muitas vezes mandavam laranjas para efetuar as compras. Reafirmou que não tinha a certeza da presença ou ausência do acusado no ônibus. Declarou que na apreensão o guia Fernando apontou as mercadorias que estavam no ônibus e os respectivos proprietários, e que se o guia apontou Tales como sendo proprietário das mercadorias, provavelmente, deveria estar presente no ônibus. Confirmou os depoimentos prestados na fase policial. Pelos depoimentos e documentação acostadas aos autos restou comprovada a materialidade e autoria do delito, como o próprio acusado reconheceu a prática reiterada da conduta. Acrescente-se que o modo de operação do acusado, ao contratar o serviço de terceiras pessoas, evidencia uma propensão articulada ao cometimento do delito. Ainda, há de se considerar a fragilidade de suas alegações quanto ao valor da mercadoria apreendida, o que transparece uma vontade dissimulada em alterar as provas dos autos. Quanto à argumentação da defesa pela aplicação princípio da insignificância, afastou-a, considerando os fundamentos no acórdão (fls. 129/133) proferido pela 2ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de rejeição de denúncia neste autos, cuja ementa transcrevo a seguir: 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR). 3. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva. 4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior. 5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de contrabando de formiguinha: fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo. 6. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências. 7. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 8. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. Estando, portanto, suficientemente comprovada a autoria e materialidade do crime em relação ao acusado, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a sua condenação. Assim, sendo de rigor a condenação de TALES ANDRÉ PEREIRA DA SILVA (Artigo 334, caput, do Código Penal), passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As conseqüências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que os do acusado não são maus. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Não há indícios de conduta social negativa. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Apesar de ser reconhecida a atenuante de confissão, não se pode reduzir a pena, nesta fase, para abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.), motivo pelo qual a pena permanece em seu patamar mais baixo, qual seja, em 011 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os

requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, e 2º, do Código Penal, que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado TALEs ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, já qualificado, a cumprir 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Permito ao réu eventual recurso em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Requisite-se junto ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado TALEs ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, RG: 0895823758, CPF: 998.503.205-59, filho de Atailson Rodrigues Silva e de Adenil Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Florival Almeida, nº 61, Bairro Jequézinho, Jequié/BA, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Após o trânsito, servirão as cópias da presente sentença para o fim de: 1) Ofício à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos (fls. 37/44), remetendo a este Juízo o respectivo termo de destinação; 2) Precatória à Subseção Judiciária de Jequié/BA, para o fim de intimar O acusado TALEs ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, RG: 0895823758, CPF: 998.503.205-59, filho de Atailson Rodrigues Silva e de Adenil Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Florival Almeida, nº 61, Bairro Jequézinho, Jequié/BA, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal para a advogada, Drª Ana Paula Correa Silva, OAB/SP 105.150, defensora dativa nomeada à fl. 98. Expedindo-se o necessário, após o trânsito em julgado. Feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001370-63.2007.403.6106 (2007.61.06.001370-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)**

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ELCIO PADOVEZ, OAB/SP 74.524) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 339) do acórdão (fls. 334/336), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA, casado, comerciante, R.G. 12.341.061, filho de João de Oliveira e Maderlene Aparecida Vieira de Oliveira, nascido aos 18-02-1964, natural de Poloni/SP, residente e domiciliado à rua São Paulo, nº 577, na cidade de Macauba/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-ABSOLVIDO (PARTE 07). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005689-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO BORGES DE PAULA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)**  
Fls. 220/223 e 227. Recebo o recurso interposto pelo acusado. Já apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 -**

AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 1206/1231. Considerando que a testemunha GENI CRISTINA PACIXNEK não foi ouvida pelo Juízo Deprecado, em razão de mudança de seu endereço, abra-se vista à defesa do acusado DIONE BARBOSA DA ROCHA para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se.

**0002272-74.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EUCLIDES APARECIDO UZAN(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP170520E - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X EUCLIDES PASSARINI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO ALBERICO

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0004183-24.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALAN KARDEC DOS SANTOS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para os termos do artigo 402 do CPP.

**0004671-76.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LIDIO ROSA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Preliminarmente à apreciação da cota ministerial de fl. 396, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da alegação de conexão deste feito com os autos do processo-crime 0003639-12.2006.403.6106, feita pela defesa da acusada TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (fls. 356/359). Sem prejuízo, considerando que a defesa da acusada TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA requereu o deferimento de oitiva de testemunhas, porém não apresentou o respectivo rol, em razão do princípio da ampla defesa, determino, no prazo de 03 (três) dias, sua apresentação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005242-47.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X WENDELL CARLOS BOLDRIN(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JORGE GARCIA MARASSA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

OFÍCIO Nº 0869/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0375/2012 CARTA PRECATÓRIA Nº 0309/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: CARLOS CÉSAR BOLDRIN (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ROBERTO PARISE, OAB/SP 121.793) Ré: ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO, OAB/SP 107.663) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 480) do acórdão (fls. 478 e verso), determino: 1 - expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao acusado ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária; 2 - Em aditamento à Guia de Recolhimento Provisória para Execução Penal nº 001/2012 - Execução Penal 99019 -, encaminhe-se ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, cópias de fls. 393/399, 411, 424, 426/428, 450/453, 469, 476/478, 480, 482/486 e desta decisão. Intimem-se os acusados ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA, brasileiro, solteiro, administrador, R.G. 29.764.222/SSP/SP, CPF. 289.091.818-18, filho de Antônio César Marassa e Laurice Aparecida Garcia, nascido aos 02/04/1980, natural de Catanduva/SP, residente e domiciliado à rua Rio Grande do Sul, nº 240, na cidade de Ibirá/SP, e CARLOS CÉSAR BOLDRIN, brasileiro, separado, vendedor, R.G. 11.404.952/SSP/SP, CPF. 036.126.218-31, filho de Djalma Boldrin e Odete Cândida da Silva Boldrin, nascido aos 16/03/1961, natural de São José do Rio Preto/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Progressão penitenciária Dr Javert de Andrade, localizado na Rodovia BR 153, Km 47,5, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para que procedam ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) (fl. 487). Para tanto servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação para o acusado CARLOS CÉSAR BOLDRIN e como carta precatória ao JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para intimação do acusado ROGÉRIO JOSÉ GARCIA. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.

Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados (fls. 386 verso e 476/478).Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para os acusados CARLOS CÉSAR BOLDRIN e ROGÉRIO JOSÉ GARCIA MARASSA, acima qualificados, bem como anotações quanto à sua correta qualificação.Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Dr<sup>a</sup> Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530 (fls. 272/273), bem como as comunicações junto ao INI e IIRGD.Em relação aos bens apreendidos, quais sejam: objetos (celulares e outros), documentos, valores (fls. 26, 51, 53/54 e 57/58), veículos (FIAT UNO, pátio da Polícia Federal) (fls. 26, 30/35, 51, 53/54, 57/58, 172/178, 251/257 e 487), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7103**

#### **MONITORIA**

**0006781-82.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista aos réus para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007248-90.2012.403.6106** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1070/2012.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 424/2012.Impetrante: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA-SP.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Brasil, nº 1816, Centro, em Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007249-75.2012.403.6106** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1071/2012.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 425/2012.Impetrante: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA-SP.Inicialmente, observo que o objeto do mandado de segurança nº 0007248-90.2012.403.6106, mencionado no termo de prevenção de fl. 61, é diverso do objeto desta ação (fls. 64/88). A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Brasil, nº 1816, Centro, em Catanduva/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VASQUES

Fl. 135: Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, indefiro a penhora sobre o valor bloqueado (R\$36,83 - fl. 115) e, em consequência, o seu levantamento. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, libere-se a importância através do sistema Bacenjud. Considerando a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 131, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 07/05/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 23/05/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o bem na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7107**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006248-55.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEDERSON ELIAS DA SILVA X MATHIAS MAYKON RODRIGUES DOS REIS X JEAN MARCEL PERINELLI DE OLIVEIRA

Fl. 355. Acolho a cota ministerial, em termos e em parte, nos seguintes termos: 1 - Preliminarmente, observo que o pedido de autorização para participação em programa de capacitação, a ser realizado na cidade de São Paulo, nos dias 14/10/2012 a 17/10/2012, foi protocolizado em 11/10/2012, sendo recebido na Secretaria deste Juízo no dia 15/10/2012, juntado e levado à conclusão na mesma data, encaminhado ao Ministério Público Federal em 18/10/2012, ficando, assim, prejudicada a sua apreciação. Portanto, deixo consignado que, em razão da decisão deste Juízo proferida às fls. 110/113, qualquer solicitação de autorização, que divirja das condições fixadas por este Juízo para que os acusados respondam o processo em liberdade provisória, deverá ser feito com antecedência e diretamente na Secretaria deste Juízo, a fim de evitar perecimento de direito. No mais, defiro o pedido dos acusados LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN e PAULO HENRIQUE ESCREMIN de autorização para participação em encontro religioso junto à Paroquia São Benedito e Nossa Senhora de Fátima, de São José do Rio Preto/SP, nos dias 09, 10 e 11 de novembro/2012. 2 - Em relação às moedas falsas apreendidas em poder dos acusados (fls. 288, 291, 294 e 305), considerando que não possuem o mesmo número de série, determino sejam mantidas nos autos, nos respectivos envelopes, os quais deverão ser lacrados, certificando-se; 3 - Após a intimação da defesa dos acusados LUCAS NOGUEIRA ESCREMIN e PAULO HENRIQUE NOGUEIRA ESCREMIN, considerando a manifestação ministerial e o disposto no artigo 264-B, do Provimento COGE nº 108/2009 e item 1, do Comunicado COGE nº 93/2009, que prevê a baixa na rotina LCBA, com a opção 3 (Demais Baixas - código 131 (Baixa Remessa MPF Resolução CJF 63/09), somente para inquéritos policiais, determino a remessa deste feito à Polícia Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para complementação da diligência requerida pelo MPF. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1873**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0702658-93.1993.403.6106 (93.0702658-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TALLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X FLORISVALDO FIORIN X SONIA RIBEIRO FIORIN(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA)

Fl. 157: Considerando o valor depositado nos autos a fl. 104 e tendo em vista o feito executivo indicado pela exequente à fl. 157, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal deste Forum (Agência 3970) requisitando a conversão do valor da conta judicial nº 3970.280.4147-9 para o feito executivo nº 94.0700241-1, vinculando a CDA nº 80 7 93 002353-46 (Processo Administrativo nº 10850-002579/91-07). Traslade-se cópia desta Decisão para supracitada Execução Fiscal, bem como cópia de fls. 157/162. Com o cumprimento das determinações acima e o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 153, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0704351-15.1993.403.6106 (93.0704351-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ARNALDO AFONSO JUNIOR E SILVA LTDA ME(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 134), com ciência do Exequente via correio, vide AR juntado aos autos em 30/11/2005 (fls. 136/137). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 144), o mesmo ficou-se silente (fl. 147), apesar de intimado, vide AR de fl. 146.E o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 137, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, oficie-se o CRF/SP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0700837-20.1994.403.6106 (94.0700837-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA ESTORIL RIO PRETO LTDA X VICENTE REZENDE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELOS(SP013925 - MANUEL LIEBANA TORRES SOBRINHO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) Vistos.Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/11/2005, por despacho proferido em 24/9/2004, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 181), sendo o exequente intimado em 25/11/2004 (fl. 184).Instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o exequente alegou, preliminarmente, nulidade da intimação do despacho que determinou o arquivamento dos autos, alegando ausência de intimação pessoal e se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, ao argumento de que as multas de natureza administrativa não estão sujeitas às regras prescricionais previstas no Código Tributário Nacional e sim na legislação civil, aplicando-se ao caso o prazo prescricional de dez anos, de acordo com as alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei nº 10.406/02, de modo que não consumada a prescrição dos créditos em discussão. Sustenta, ainda, a aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ ao caso vertente, na medida em que proposta a execução anteriormente à entrada em vigor da LC nº 118/2005. Por fim, aduz que a Lei nº 11.051/2004, cuja constitucionalidade se questiona, não pode ser aplicada a presente execução, em face do ajuizamento anterior à vigência da lei em comento.É o relatório.Decido.Cumpra consignar, inicialmente, que o exequente foi intimado de todos os atos processuais realizados nos autos por carta de intimação, atendendo sempre às determinações judiciais, não alegando em nenhum momento qualquer vício que pudesse macular o ato.Além disso, a modalidade de intimação por carta, é ato processual que atende a exigência prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80, com mais razão na hipótese em que o exequente não possui representante judicial na subseção judiciária em que tramita o executivo

fiscal. A propósito, confira-se alguns julgados dos Tribunais Regionais da 3ª e da 5ª Regiões. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA - ART. 267, III, CPC. COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI Nº 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a intimação que ensejou a decisão terminativa do feito foi realizada via Carta de Intimação, a qual foi devidamente recebida pelo exequente, consoante AR acostado a fls. 16. Assim, em que pese ter o exequente sido anteriormente intimado por publicações realizadas no Diário Oficial, a última intimação respeitou o previsto no artigo 25 da LEF - intimação pessoal. 2. Entendo por oportuno salientar que a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil. Diante da inércia apresentada pelo exequente, não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado, devendo a parte inerte suportar, por conseguinte, os prejuízos jurídicos decorrentes de seu não cumprimento. 3. Penso que a tese apresentada na r. sentença está correta. Todavia, no caso dos autos, entendo que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000 cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial). 5. A execução fiscal foi ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 6. Verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 27/06/2005 (fls. 04), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 7. Reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 8. Prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1391142, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, j. em 7/5/2009, DJF3 CJ1 de 19/05/2009, p. 155) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA A AÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EFICÁCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. - A jurisprudência desta e. Corte Regional vinha perfilhando entendimento da impossibilidade de extinção de ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, II e III, do CPC, nas hipóteses em que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública ocorresse via Carta de Intimação, em razão de o ato intimatório contrariar a exigência legal de que trata o art. 25 da Lei nº 6.830/80 (Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente) e, de forma subsidiária, o disposto no parágrafo 1º do art. 267, do cód. citado. - Todavia, sempre entendi no sentido de ser admissível a decretação da extinção de feito fiscal quando a parte exequente, intimada para manifestar seu interesse, via Carta de Intimação, deixa de promover os atos e diligências que lhe competia. É que mesmo em se tratando de intimação pelos Correios, com Aviso de Recebimento - AR, produzida nos autos em razão da inexistência de Procuradoria na Comarca onde tramita a ação fiscal, a intimação postal equivale à intimação pessoal. Precedentes mais recentes deste Tribunal e do STJ. - No caso vertente, constata-se que o procedimento intimatório foi observado pelo douto Julgador de Primeiro Grau Estadual, vez que, frente à omissão da parte exequente em atender, por um período superior a 90 (noventa) dias, ao chamamento judicial, inobstante a sua regular intimação, via Carta de Intimação, com Aviso de Recebimento, ficou silente, ensejando a extinção do feito, com fulcro no art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC. - Quanto à alegada contrariedade à Súmula n 240/STJ, o entendimento jurisprudencial é de que não se aplica tal enunciado ao caso dos autos, porquanto se trata de execução não embargada. Precedentes: STJ, AGRESP nº 644885, Segunda Turma, data do julgamento: 23/04/2009, DJE:08/05/2009, Relator: Ministro Humberto Martins, decisão unânime. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AC 478154, Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, 1ª Turma, j. em 1º/10/2009, DJE de 22/10/2009, p. 164) Com base nessas premissas, rejeito a preliminar levantada pelo exequente. De outra parte, a Lei n.º 11.051/2004, que em seu art. 6º introduziu o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública e que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional admitido para a cobrança da respectiva exação. Trata-se de norma que disciplina hipótese específica de declaração ex officio da prescrição, cuja fluência inicia-se a partir da decisão que determinar o arquivamento do feito, sendo consideradas, na contagem do prazo, somente as causas interruptivas ou suspensivas supervenientes a essa decisão, pelo que despicienda a discussão acerca da aplicação da Súmula n.º 106 do Eg. Superior Tribunal de Justiça ao caso. No que se refere à aplicabilidade da lei processual em comento, trata-se de princípio basilar do direito, cujo conhecimento se tem no início da vida acadêmica, de que as normas processuais novas têm emprego imediato, aplicando-se, inclusive, aos processos em curso, desde que não atinjam os atos já exauridos quando iniciada a sua vigência (CPC, art. 1.211). Confira, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI N.º

6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp n.º 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp n.º 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.Quanto ao prazo aplicável, convém ressaltar que as multas ministradas pelo exequente, no exercício do seu poder de polícia, não se trata de obrigação tributária, muito embora submetida, como esta, à cobrança pelo regime da execução fiscal por expressa autorização legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º). Tratando-se, pois, de valor cobrado a título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa, e não de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional. Logo, não se aplica, in casu, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN, que diz respeito apenas à ação para cobrança de crédito tributário e não de toda e qualquer dívida ativa. Resta saber a qual prazo se submete a cobrança dos créditos compreendidos na dívida ativa que não têm natureza tributária, como a multa administrativa aplicada no exercício do poder de polícia estatal. A dificuldade se coloca porque a lei não é expressa quanto ao prazo para a cobrança das infrações administrativas, sendo certo, por outro lado, que a regra é a prescritibilidade das pretensões, como já ficou assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RDA 135/78). Não obstante a controvérsia que se instaurou acerca da matéria, atualmente o entendimento jurisprudencialmente adequado afasta a tese sustentada pelo exequente no sentido de que não tendo a cobrança de valores decorrentes de aplicação de sanção administrativa por outra norma legal prazo próprio para prescrição, deve submeter-se à disciplina do Código Civil. Deveras, em recente manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Resp n.º 623.023 - RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ficou assentado que não tem aplicação à hipótese como a do presente caso, a prescrição constante do Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração. Assim, afastando as disposições do Código Civil, por regerem relações apenas entre particulares, concluiu-se que, em homenagem ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se fixar para a cobrança das multas administrativas o mesmo prazo quinquenal a que se submetem os particulares para cobrar da Administração Pública suas dívidas passivas, mediante a aplicação do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, mesmo tendo reconhecido Sua Excelência no julgamento acima mencionado que referido artigo não faz referência às dívidas ativas dos entes públicos. Confirmando a ementa do julgado mencionado, bem como de outro que dele serviu como paradigma: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CREDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 623.023-RJ, j. 03.11.2005, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu artigo 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações jurídica tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Se uma que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta do tratamento da matéria disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido. 8. Recurso Especial improvido, divergindo do E. Relator. (REsp 751.832-SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki. Rel. para o acórdão, M. Luiz Fux, j. 07.03.2006). Superada essa questão, no que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n.º 11.051/2004, igualmente sem razão o exequente, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual. O art. 6º da Lei n.º 11.051/2004 não inovou o ordenamento jurídico criando nova hipótese de extinção da execução, somente disciplinou procedimento, permitindo o reconhecimento da prescrição ex officio, pelo magistrado. A exigência de lei complementar para regular prescrição refere-se, tão somente, ao direito material, como a instituição de novo prazo prescricional, não se estendendo às normas que disciplinem, unicamente, sua aplicabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE ONZE ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública. 2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência. 4. Processo parado por mais de onze anos sem que o exequente promovesse o prosseguimento do feito, há de se reconhecer a prescrição intercorrente do crédito exequendo. 5. Apelação e remessa oficial, como existente, improvidas. (TRF 2, AC 408426, Rel. Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. em 15/1/2008, DJU de 29/1/2008, p. 396) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. I. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes. II. Afastada alegação de inconstitucionalidade do art. 40, 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. III. Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3, AC 1268173, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, QUINTA TURMA, j. em 05/10/2009, DJF3 de 21/10/2009) Assim, permanecendo o feito arquivado por tempo superior a cinco anos, e não sendo relatadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição posteriormente à decisão que determinou o arquivamento, caracterizada a subsunção aos ditames do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da intimação e reconhecimento, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente ação executiva, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e por não haver nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista ao exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0702519-10.1994.403.6106 (94.0702519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL AFFONSO MORALES(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)**

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/2008, consoante pesquisa efetuada no sistema e-CAC (vide extrato cuja juntada ora determino), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, tornem

os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

**0702554-33.1995.403.6106 (95.0702554-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AKAD E SAROUT LTDA X TAREK SAROUT X HAYSSAN MOHAMAD AKAO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

A requerimento do exequente às fls. 51/52, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Torno sem efeito a penhora de fl. 13. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0709033-08.1996.403.6106 (96.0709033-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709034-90.1996.403.6106 (96.0709034-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 72), com ciência da Credora em 21/09/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verifco no sítio [www.pfn.fazenda.gov.br](http://www.pfn.fazenda.gov.br) (R\$ 2.484,86) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 72, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0701777-77.1997.403.6106 (97.0701777-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAIMUNDO X ALCIDES DOMINGOS(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 217), com ciência da Credora em 22/06/2007.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 218), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 217, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0711292-39.1997.403.6106 (97.0711292-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA X

JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO NASCIMENTO GIMENEZ(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 223), com ciência da Exequite em 14/03/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 224), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 225). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 223, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0704978-43.1998.403.6106 (98.0704978-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAIDAFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP058205 - JOSE FELIX) Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra BAIDAFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA, onde é cobrada multa por infração a dispositivo da CLT (vide CDA). Os autos se encontravam outrora no Egrégio TRF da 3ª Região, apensados aos autos dos Embargos nº 0001088-35.2001.403.6106, cuja petição inicial foi indeferida por aquela r. Corte Regional. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução é nula, eis que, em relação à massa falida, é inexigível a obrigação de pagar a multa elencada na CDA, por força do art. 23, inciso III, do D.L. nº 7.661/45. Assim sendo, revogo o despacho de fl. 67 e declaro extinta a presente execução fiscal em razão de sua nulidade, com espeque no art. 618, inciso I, do CPC c/c art. 23, inciso III, do D.L. nº 7.661/45. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a nulidade foi reconhecida ex officio. Levante-se a penhora no rosto dos autos de fl. 27, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0010755-11.2002.403.6106 (2002.61.06.010755-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X V J SILVA RIO PRETO ME X VALDECIR JESUS DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 156), com ciência da Exequite em 14/08/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 160), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 156, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos

autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0005681-39.2003.403.6106 (2003.61.06.005681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FREITAS & CRUZ LTDA ME(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)**

A requerimento da exequente à fl.90, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0004562-72.2005.403.6106 (2005.61.06.004562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VF ENGENHARIA DE FUNDACOES SC LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)**

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.66/67), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0005208-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DJALVA SANT ANNA SERGIO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)**

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.89/90), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oficie-se ao CIRETRAN local a fim de cancelar a penhora de fls. 55/56. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

**0005692-92.2008.403.6106 (2008.61.06.005692-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 80/81, onde a empresa Embargante afirma ser a sentença de fl. 77/78v contraditória, eis que este Juízo não condenou o Conselho Exequente a pagar verba honorária sucumbencial, apesar da extinção do feito executivo. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a contradição acima mencionada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto, os mesmos são manifestamente improcedentes. Não houve contradição na sentença embargada de fls. 77/78v no que toca à verba honorária sucumbencial, porquanto o débito fiscal foi declarado prescrito ex officio. Ou seja, não houve qualquer alegação nesse sentido por parte da Executada, que não pode se beneficiar de seu próprio silêncio acerca da questão, mesmo porque peticionou apenas duas vezes nos autos: a primeira, para juntar instrumento de procuração e requerer vista dos autos (fls. 55/56), e a segunda, para embargar de declaração (fls. 80/81), almejando honorários advocatícios sucumbenciais. Notório, por fim, o caráter infringente dos embargos de fls. 80/81, pois o intuito da Executada não é o de aclarar o julgado embargado, mas sim de modificá-lo em seu benefício. Deve, pois, valer-se da via processual adequada para tanto. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 80/81 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer contradição no julgado de fls. 77/78v.P.R.I.

**0003978-92.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R C R ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

**0006559-80.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABN COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

A requerimento do exequente à fl. 30, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 10. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008326-56.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RIFFER CONFECÇOES LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

A requerimento da exequente à fl.31, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005629-86.2002.403.6103 (2002.61.03.005629-7)** - ALCACIBA MORTARI X AUREA FERREIRA MORTARI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o Recurso de Apelação da parte Autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004116-49.2003.403.6103 (2003.61.03.004116-0)** - MONICA FERNANDES GOMES(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004116-78.2005.403.6103 (2005.61.03.004116-7)** - KENJI KAWAMOTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001908-87.2006.403.6103 (2006.61.03.001908-7)** - MARIA APARECIDA HAYASHI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002024-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002024-7)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002596-49.2006.403.6103 (2006.61.03.002596-8)** - GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação do autor nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0004361-55.2006.403.6103 (2006.61.03.004361-2)** - EZEQUIEL AFONSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006615-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006615-6)** - ADEMIR BALBINO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006990-02.2006.403.6103 (2006.61.03.006990-0)** - VICENTE DE PAULA ASSIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007716-73.2006.403.6103 (2006.61.03.007716-6)** - JOSE NICOLAU DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008075-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008075-0)** - DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009267-88.2006.403.6103 (2006.61.03.009267-2)** - GELUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA

**SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000424-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000424-6) - MARIA JOSE SIQUEIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001062-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001062-3) - JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001182-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001182-2) - SANDRO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002471-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002471-3) - VILMA APARECIDA DA SILVA FRANCELINO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002544-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002544-4) - NEUSA MARIA PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002623-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002623-0) - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0004093-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004093-7) - LUIS CARLOS DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004919-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004919-9) - JOSE DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Fls. 78/80: Solicite informações ao INSS quanto ao cumprimento da determinação de fls. 63/68, via correio eletrônico.

**0006779-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006779-7) - RYOKO KOGAKE ISII X MARCOS SUSUMU ISII JUNIOR(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007514-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007514-9) - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007518-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007518-6) - BENEDITO ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007825-53.2007.403.6103 (2007.61.03.007825-4) - MARIA JOSANGELE MOREIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007917-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007917-9) - JOAO CAMARGO SERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008078-41.2007.403.6103 (2007.61.03.008078-9) - JOSE ANTONIO PALANDI X IVAIR RODRIGUES(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008080-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008080-7) - BENEDITO VALERIO FERNANDES(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008324-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008324-9) - ANA LUCIA DOS SANTOS PERICO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 116/124: Dê-se ciência à parte autora. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009738-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009738-8) - REGINA CELIA FAUSTINO FRANCISCO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0010326-77.2007.403.6103 (2007.61.03.010326-1)** - JOSE DOMINGOS MACIEL NETO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0010452-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010452-6)** - ALAIR ALVES VIANA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000584-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000584-0)** - SANDRA CARDOSO DOS SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001483-89.2008.403.6103 (2008.61.03.001483-9)** - IVONETE DE CARVALHO GUEDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003598-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003598-3)** - GILSON TORQUATO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003872-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003872-8)** - MARIA APARECIDA SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003966-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003966-6)** - MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0004628-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004628-2)** - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005150-83.2008.403.6103 (2008.61.03.005150-2)** - ZORAIDE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Antes, contudo, intime-se a advogada Dra. Giovana Carla de Lima Ducca para

que regularize a petição apócrifa de fls. 78/80.

**0005166-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005166-6)** - AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0005940-67.2008.403.6103 (2008.61.03.005940-9)** - GILVAN ALVES DE ARAUJO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006287-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006287-1)** - HELIO BATISTA LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006944-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006944-0)** - JARBAS DIAS FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007194-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007194-0)** - LUCIA HELENA SCARPA DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007543-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007543-9)** - JILVANEIDE DOS SANTOS GOMES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Fls. 79/85: Tendo o equívoco da petionária ao protocolizar a petição neste feito, embora trate-se de peça referente aos autos nº 2009.61.03.008228-0, determino que a mesma seja desentranhada destes autos e juntadas aos supra referido.

**0008037-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008037-0)** - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008108-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008108-7)** - LUIZ DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008460-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008460-0)** - VERA LUCIA MIRANDA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000977-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000977-0)** - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001059-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001059-0)** - OMAR PONTES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001508-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001508-3)** - NARECIO DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001580-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001580-0)** - SILVANA HORTA GREGO ONO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001640-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001640-3)** - ANGELINA DE JESUS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002192-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002192-7)** - ROBERTO DE PAULA VASCONCELOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002560-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002560-0)** - JOSE ODIR ROMERO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003212-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003212-3)** - MARIA IRENE MACHADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003378-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003378-4)** - SUELI GONCALVES BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003596-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003596-3)** - RAIMUNDO NONATO DINIZ DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003935-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003935-0)** - CRESO CAMPOS GALIETA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0005549-78.2009.403.6103 (2009.61.03.005549-4)** - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008205-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008205-9)** - MARIA ZELIA VILACA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista a parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001812-33.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO GOTTMANN(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001879-95.2010.403.6103** - NELSON BAPTISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0005517-39.2010.403.6103** - SANDRA MARIA TEODORO SANTOS(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006509-97.2010.403.6103** - WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007076-31.2010.403.6103** - ROSA MARIA DE FATIMA FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007221-87.2010.403.6103** - MARIENE ACELINO DA SILVA CONRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002780-29.2011.403.6103** - BENEDITO FRANCISCO DA ROSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002874-74.2011.403.6103** - FRANCESCO SANTORO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003073-96.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o réu respondeu ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC, dou-o por citado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004054-28.2011.403.6103** - JOAO RAYMUNDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004057-80.2011.403.6103** - DARCY BIANCO MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004058-65.2011.403.6103** - ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004062-05.2011.403.6103** - JOAO DA COSTA SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004207-61.2011.403.6103** - MANOEL BARBOZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004507-23.2011.403.6103** - JOSE ROBERTO MARTINS NOGUEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004509-90.2011.403.6103** - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004514-15.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004690-91.2011.403.6103** - JOSE VIEIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004691-76.2011.403.6103** - ANTONIO ALBERTO AFFONSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004692-61.2011.403.6103** - GERALDO RIBEIRO DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004695-16.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004700-38.2011.403.6103** - CELSO ZANGALI DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004716-89.2011.403.6103** - AFONSO AVARI(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004718-59.2011.403.6103** - NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004949-86.2011.403.6103** - JOAO BATISTA LEMES DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000631-26.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001143-09.2012.403.6103** - MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 285-A, do CPC. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004158-88.2009.403.6103 (2009.61.03.004158-6)** - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004236-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004236-3)** - ADRIANA MEDEIROS VICENTE HONORATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90 (fls.75/77), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve

réplica. Instada a ré a trazer aos autos os extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora, alegou que a(s) mesma(s) nunca existiu(iram). Posteriormente, informou não terem sido encontrados os extratos das contas indicadas na petição inicial, relativamente aos períodos de correção reivindicados. A parte autora foi intimada a apresentar documento comprobatório da data de aniversário da(s) conta(s), diante do que trouxe aos autos documentos demonstrativos da abertura da(s) mesma(s). O julgamento foi convertido em diligência para intimar a autora a especificar, de forma clara, os índices requeridos na inicial (o que foi cumprido), bem como para requisitar da CEF a apresentação dos extratos da(s) poupança(s) cuja existência foi demonstrada pela autora, diante do que comunicou que a(s) mesma(s) não foi(ram) localizada(s) no seu banco de dados. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. A propósito, curial sublinhar que os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Quanto à presença ou ausência dos extratos bancários dos períodos de correção postulados, tenho tocar ao mérito da causa, a ser, a seguir, enfrentado. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 31/05/2007 e que o expurgo do índice de correção monetária de junho/87 somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em julho de 1987, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a autora a correção monetária das suas contas-poupança, pela aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90. Conforme relatado acima, a parte autora demonstrou que as contas cuja correção reivindica foram abertas (na oportunidade, em agência da Caixa Econômica Federal

do Estado do Paraná) entre os anos de 1982 e 1985 (fls.16 e 70). Por outro lado, a ré, reiteradamente nestes autos, afirmou não ter localizado, em seu banco de dados, a existência das ditas contas-poupança, para fins de apresentação dos respectivos extratos, nos períodos dos expurgos aludidos na exordial. Em que pese não se possa negar que tais contas (nº40888-7 e 00023032-8) existiram, não há nos autos sequer um elemento de prova apto a demonstrar que, nos períodos dos expurgos inflacionários reprochados na inicial, estiveram abertas. Há, portanto, de um lado, uma afirmação da autora e, de outro, a negativa da ré. Nenhuma lastreada em documentação apta a lhe dar supedâneo. A fim de dirimir tal impasse, tenho aplicável a regra contida no art. 333, inciso I do CPC, segundo o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor, com o que concluo que deveria a requerente ter curado fazer prova no sentido da existência do direito reivindicado. Não a tendo feito, nada resta a este Juízo que não a rejeição do pedido delineado, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) 3.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010031-40.2007.403.6103 (2007.61.03.010031-4) - JOSE DIMAS DONIZETTI DOS SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DIMAS DONIZETTI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de seqüela de fratura bilateral dos calcâneos, com áreas de esclerose e rarefação escoliose lombar dextro côncava, osteofitos anteriores e laterais, decorrentes de queda de uma escada (acidente de qualquer natureza). Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/17. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.19). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.29/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.53/62, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls.63/67 Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.80/90. Determinadas providências ao autor (fls.91 e 99), este manifestou-se à fl.95/96 e 101. Os autos vieram à conclusão em 15/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do

benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.65/67, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor verteu contribuições para a Previdência Social até fevereiro de 2007. Contudo, não detinha tal qualidade quando do início da incapacidade laborativa. No caso em tela, o Sr. Perito do Juízo informou que a incapacidade o autor iniciou-se em dezembro/2002 (resposta ao quesito 4.6 - fl.89), momento em que, segundo a documentação de fls.65/67, não detinha ele tal qualidade (o último recolhimento antes do início da incapacidade deu-se aos 04/06/2001 (fl.67). Instado a apresentar documentos aptos a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado no período relativo ao início da incapacidade laborativa (fls.91 e 99), a parte autora limitou-se a informar que não possuía comprovantes neste sentido (fls.95/96), e, posteriormente, requereu dilação de prazo para cumprimento do quanto determinado (fl.101), tendo quedado-se inerte (fls.102/103). Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve vínculos empregatícios ou recolhimentos previdenciários no período em que iniciada a incapacidade laborativa. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pelo autor, posto não ter comprovado a qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002639-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002639-8) - MARIA NAIR DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos (fls.11/21). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl.23). Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos (fls.34/55). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls.58/61). Houve réplica (fls.66/70). Laudo sócio econômico (fls.84/89). Informações do CNIS foram juntadas às fls.91/93. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela

(fls.94/95).A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls.102/105, e o INSS às fls.108/110.Parecer do Ministério Público Federal às fls.112/113.Autos conclusos aos 01/06/2012.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 (sessenta e nove) anos de idade (fl.13), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito.Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) vivem em um apartamento próprio, que embora seja pequeno, encontra-se em boas condições, mas preenche os requisitos para percepção do benefício de prestação continuada ora pleiteado. A única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida pelo marido da autora, de valor mínimo (fl.93).No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade.

Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 08/04/2008, data do requerimento administrativo NB 529.775.738-6 (fl.19).Cumpro esclarecer que a DIB deve ser fixada na data da efetiva formulação do requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária e não na data do agendamento com hora marcada realizado, não sendo admissível que o início de um benefício seja postergado. Nesse sentido: AMS 200261830019672 - Relatoria: Desembargador Federal Castro Guerra - TRF3 - DATA:10/05/2006. Ademais, a Administração só tem conhecimento da documentação e demais elementos pertinentes à análise para concessão do benefício quando da entrada do requerimento, e não do mero agendamento eletrônico.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 08/04/2008, data do requerimento administrativo NB 529.775.738-6.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: MARIA NAIR DO CARMO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 08/04/2008 (DER do NB 529.775.738-6) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 214.170.818-48 - Nome da mãe: Carmelita Rodrigues Trindade - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Java, nº393, apto.74, Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0003545-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003545-4) - LUIZ RAMOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 137.933.024-3), para afastar a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo

leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls.15/18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.27/37, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.43/46. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.48/51 e 57/122. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 16/05/2008. Assim, considerando-se que o benefício do autor foi concedido aos 25/02/2005 (fl.18), na eventual hipótese de acolhimento do pedido, como não houve o decurso do quinquênio, não há que se falar em parcelas prescritas. Passo ao mérito, propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior àqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004815-64.2008.403.6103 (2008.61.03.004815-1) - ROBERTO RODRIGUES FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.Com a inicial vieram documentos (fls.08/14).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação, além de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.16).Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.25/33.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.37/42, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Laudó médico às fls.52/55.Manifestação do Ministério Público Federal à fl.66.Laudó sócio econômico às fls.72/78.Informações do CNIS à fl.80.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls.81/82.Intimadas as partes (fls.86/88 e 89).Parecer do Ministério Público Federal às fls.92/93.Autos conclusos aos 01/06/2012.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, não obstante a alegação de defesa processual pelo réu, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a conclusão da perícia médica realizada foi a de que o autor é portador de adenocarcinoma do reto (operado com colostomia, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas (fls.52/55). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, o autor reside em imóvel em área rural do município, o qual é de propriedade de seu irmão. Vivem sob o mesmo teto, o autor, sua esposa, três filhos e três netos menores. Dentre os filhos do autor, apenas uma trabalha como manicure, obtendo uma renda mensal variável de aproximadamente R\$600,00 mensais. Assim, são oito pessoas vivendo na mesma residência, com uma renda mensal de valor aproximado ao salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita inferior ao estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Destarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a condição de pessoa portadora de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 24/06/2008, data do ajuizamento da ação. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 24/06/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: Roberto Rodrigues Fernandes - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 24/06/2008 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 300.404.939-20 - Nome da mãe: Teresinha Fernandes de Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Benedito de Oliveira, 2827, Bairro Freitas, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0003581-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003581-1) - APARECIDA MARIA SALATA BUCCE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por APARECIDA MARIA SALATA BUCCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia social. Laudo social às fls.81/86. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos na data de 01/06/2012. 2. Fundamentação Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito argüida pelo INSS

(prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 19/05/2009 e datando o requerimento administrativo do benefício de 24/08/2008 (fl.43), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Superado tal ponto, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 70 (setenta) anos (fl.12), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) vivem em casa própria situada na periferia da cidade de Jacareí/SP, sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria por idade recebida por aquele, de valor mínimo (fls.85 e 91). No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em

cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 28/04/2008, data do requerimento administrativo NB 5300599227.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 28/04/2008, data do requerimento administrativo NB 5300599227.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: APARECIDA MARIA SALATA BUCCE - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 28/04/2008 (DER NB 5300599227) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 292.054.378-40 - Nome da mãe: Antonia Bertaco - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Freire de Menezes, 63, Parque Meia Lua, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho, sinovite e tenossinovite não especificada e gonartrose primária bilateral. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.12/48.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.50/52).Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.60/107.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de

fls.110/114.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.115/118, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Houve réplica às fls.125/131.Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls.132/134).O julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora (fl.146), a qual manifestou-se às fls.148/149.Foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse mantido o benefício de auxílio doença do autor independente de ser submetido a processo de reabilitação no INSS, o qual foi indeferido (fls.154/159 e 161).Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fl.160, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado e os extratos de fls.144/145 revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 09/05/2008 a 31/07/2009 e, após, de 27/08/2009 à presente data (fl.166), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (17/08/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de gonartrose de joelho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.110/114). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 23/04/2009.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença.Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 01/08/2009 (data da cessação do NB nº530.241.233-7 aos 31/07/2009 - fl.144). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 01/08/2009.Por oportuno, verifico que o benefício de auxílio doença que o autor pretende a manutenção esteve ativo no período compreendido entre 24/04/2008 a 31/07/2009, e, após, no período entre 27/08/2009 até a presente data (fl.166). Assim, o autor apenas deixou de receber o benefício ora almejado entre 01/08/2009 a 26/08/2009, fazendo jus somente aos valores relativos a este período.Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma

permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido no período compreendido entre 01/08/2009 a 26/08/2009, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio doença (no período de 01/08/2009 a 26/08/2009) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 962.424.856-72 - Nome da mãe: Maria Jose de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua dos Marceneiros, 170, Bairro Valparaíba, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0007883-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007883-4) - NELSON VIEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos (fls.09/14). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.16/17). Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos (fls.29/42). O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls.43/50). Manifestação do Ministério Público Federal à fl.52. Laudo sócio econômico (fls.55/62). Novo parecer do Ministério Público Federal às fls.64/65. Informações do CNIS foram juntadas às fls.68/71. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.72/74). Manifestação do INSS às fls.81/87. Autos conclusos aos 01/06/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/10/2009, com citação em 16/04/2010 (fl.28). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/10/2009 (data da distribuição). Como entre a data da cessação do benefício de prestação continuada que o autor vinha recebendo (01/04/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares, passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que o autor possui 76 (setenta e seis) anos de idade (fl.10), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito.Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, verifico que se encontra demonstrada no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, o autor e sua esposa vivem em casa própria, construída em um terreno abaixo do nível da rua, consistindo em um porão sem qualquer acabamento. A expert ressaltou que o imóvel não oferece condições satisfatórias de moradia tanto pela estrutura física como condições de higiene e organização. A única fonte de subsistência da família é o benefício de pensão por morte que a esposa do autor recebe de seu primeiro marido, de valor mínimo (fl.87).No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das

desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 01/04/2007, data da cessação do NB 131.023.590-0 (fl.14). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 01/04/2007, data da cessação do NB 131.023.590-0. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: NELSON VIEIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 01/04/2007 (data da cessação do NB 131.023.590-0) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 071.296.148-89 - Nome da mãe: Tereza Maria do Rosário - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Osvaldo Macedo Lecques, nº29, Jardim Satelite, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0008673-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008673-9) - JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO X KATIA FERNANDES MACHADO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS ANDRADE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/51. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido determinada a regularização processual (fl.53), o que foi cumprido às fls.55/57. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls.58/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.76/79, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls.80/89. Intimadas as partes (fls.93/94 e 97/98). Parecer do Ministério Público Federal às fls.102/104. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e

transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.99 e cópia da CTPS de fl.20, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, os mesmos documentos acima citados revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 12/06/2006 a 13/10/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (03/11/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo tipo misto, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.80/89). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se no ano de 2006. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 13/10/2009 (data da cessação do NB nº560.118.989-3 - fl.32). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 13/10/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. Quanto às alegações do INSS de fls.97/98, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, verifico ser plenamente possível alguém apresentar uma enfermidade psíquica que a incapacite para as atividades laborativas, ao passo que continue apta a gerir os atos de sua vida civil. São situações distintas, que não precisam necessariamente estar vinculadas, razão pela qual considero válidas as conclusões do Sr. Perito. Por fim, ante as conclusões do laudo pericial, considero pertinente a destituição da curadora especial outrora nomeada (fl.55/59), devendo os autos ser remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/10/2009 (data da cessação do NB nº560.118.989-3). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o

desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARLOS ANDRADE MACHADO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 13/10/2009 (data da cessação do NB nº560.118.989-3) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 080.991.128-06 - Nome da mãe: Maria Isabel Andrade Machado - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Adhemar de Barros, nº1766, apto.64, Jd. Maringá, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes à destituição da curadora especial anteriormente nomeada (Sra. KATIA FERNANDES MACHADO). P. R. I.

**0008759-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008759-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de incontinência fecal associada à diabetes, lesão esfinteriana decorrente de pós-operatório de extenso abscesso perianal, e, ainda, sofreu acidente vascular cerebral. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls. 68/74. Intimadas as partes (fls. 79/80 e 84). Houve réplica (fls. 81/83). Cópias do processo administrativo do autor às fls. 87/96. Os autos vieram à conclusão em 15/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 95/96, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o

mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até abril/2009, e esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 10/12/2008 a 28/02/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (05/11/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é diabético e hipertenso, tendo tido, em decorrência dessas duas doenças, um AVC (acidente vascular cerebral) que o deixou com vertigem e zumbido no ouvido como seqüelas. Além disso, em função da menor imunidade verificada em diabéticos, apresentou extenso abscesso perianal, que foi operado, e tendo restado como seqüela, incontinência fecal. Ao exame clínico observa-se um pouco de confusão mental e déficit de memória, bem como sinais de insuficiência vascular nos membros inferiores o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.68/74). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 04/10/2007. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 28/02/2009 (data da cessação do NB nº533.471.143-7 - fl.95). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 28/02/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/02/2009 (data da cessação do NB nº533.471.143-7). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officiese, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO GOMES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 28/02/2009 (data da cessação do NB nº533.471.143-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 799.585.598-20 - Nome da mãe: Adília Gomes da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Joaquim Bacunha Maldos, nº62, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0009646-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009646-0) - ANGELA CAETANO DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANGELA CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a requerente ser portadora de deficiência (perda total da função renal) e não possuir condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o réu

contestou ação, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social, com juntada dos respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a concessão do benefício assistencial na via administrativa. Autos conclusos aos 01/06/2012. 2. Fundamentação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 07/08/2009 (NB 5367576920). O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência, nos termos dos artigos 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07.12.93, alterada pela Lei n.º 12.435/2011. No caso dos autos, no entanto, observa-se que a autora, no curso do processo, logrou alcançar, administrativamente o benefício assistencial em questão, que lhe foi deferido na data de 12/11/2010, consoante extrato de fls. 110. Tem-se, portanto, neste específico ponto, típico reconhecimento do pedido pelo réu, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II do Código de Processo Civil. Isso porque, embora tenha havido contestação, em razão de nova perícia médica realizada pelo próprio réu na seara administrativa, foi reconhecida a presença da situação autorizadora da implantação do benefício de amparo social cuja existência fora anteriormente negada (o requerimento NB 5367576920 foi indeferido apenas com fundamento da inexistência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente - fls. 09). Diante disso, tenho que o único ponto controvertido a persistir diz respeito à data de início do benefício concedido (DIB). Quanto a esta, houve requerimento expresso na inicial de que o benefício assistencial fosse concedido desde a data do requerimento administrativo, em 07/08/2009. O INSS, no entanto, fixou a DIB em 12/11/2010. Quanto ao requisito objetivo - que, no caso, como dito, não foi a causa do indeferimento administrativo - sua presença restou confirmada pela perícia social realizada, conforme laudo acostado às fls. 92/98. Por sua vez, a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde 12/10/2009 (é portadora de insuficiência renal crônica em diálise). Tem-se, assim, que a DIB do benefício em fruição deve retroagir, ante o reconhecimento do pedido (concessão do BPC da LOAS pelo INSS, após ter sido citado para a presente ação) à data do início da incapacidade acima referida, ou seja, 12/10/2009, momento em que a autora logrou perfazer o segundo requisito exigido para o deferimento do benefício em questão (já que a questão da situação de miserabilidade já estava superada). Nesse ponto (quanto à DIB), há sucumbência autoral (ainda que mínima). Os valores pagos posteriormente àquela data, em sede administrativa, a título de benefício assistencial, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. 3. Dispositivo. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter o INSS reconhecido o direito da autora ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) do benefício em questão (concedido administrativamente - NB 543.521.976-7) para 12/10/2009, data em que preenchido o requisito subjetivo (início da incapacidade) autorizador da sua concessão (o requisito objetivo já estava atingido). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos, a título desse benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Ângela Caetano da Silva - Retroação da DIB do Benefício Assistencial nº 543.521.976-7 (concedido administrativamente) para 12/10/2009: - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 322.914.558-50 - Nome da mãe: Quitéria Correa da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Fauze Dimas L. Gonçalves, 27, Jd. Santa Inês I, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEANDRO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e fixação de acréscimo de 25% no valor do benefício, em razão da necessidade de assistência de terceiros, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.04/32. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.34/38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.53/57, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls.69/73. Juntou documentos de fls.74/76. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls.79/80). Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls.83/85. Juntou documentos às fls.86/92. Parecer do Ministério Público Federal às fls.96/97. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fl.103 e cópia da CTPS de fl.14, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado (fl.103) revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 01/07/2006 a 22/12/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (29/01/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de transtorno delirante alucinatório crônico, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.69/73). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível determinar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data da realização do exame pericial em juízo, ou seja, 25/09/2010. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Quanto ao pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício, sob a alegação de que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei nº8.213/91), não assiste razão ao autor, tendo em vista a resposta apresentada ao quesito nº2.4 pelo Sr. Perito (fl.72).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada.Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 25/09/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: LEANDRO CESAR DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 25/09/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 306.930.608-08 - Nome da mãe: Maria Célia da Silva - PIS/PASEP: --- - REPRESENTANTE: MARIA CELIA DA SILVA - CPF:072.417.268-80 - Endereço de ambos: Rua Vinhedo, nº32, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0002001-11.2010.403.6103** - JULIANA CAMPOS MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover a sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.Com a inicial vieram documentos (fls.13/32).Apontada possível prevenção à fl.33, foram carreadas as cópias de fls.35/45 e extrato de consulta processual de fl.47/48. Foi determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos (fl.49), o que foi cumprido às fls.51/52.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, além de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.53/58).Laudo médico às fls.61/65.Laudo do estudo sócio econômico às fls.69/76.Informações do CNIS às fls.78/79.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela

(fls.80/82).A parte autora manifestou-se acerca dos laudos (fls.90/91).O INSS deu-se por citado, e apresentou contestação às fls.94/99, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.100/103.Parecer do Ministério Público Federal às fls.105/106. Juntou documentos de fls.107/111.Autos conclusos aos 01/06/2012.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a conclusão da perícia médica realizada foi a de que a autora é portadora de retardo mental e deficiência motora de membros inferiores, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas (fls.61/65).Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a família da autora reside em imóvel próprio, que embora não tenha acabamento, oferece boas condições de moradia. Vivem sob o mesmo teto, a autora, seus pais, e dois irmãos. Apenas o pai da autora trabalha como pedreiro, obtendo uma renda mensal variável de aproximadamente R\$750,00 mensais. Assim, são cinco pessoas vivendo na mesma residência, com uma renda mensal de valor pouco maior ao salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita inferior ao estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº8.742/93.Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a condição de pessoa portadora de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 02/12/2009, data do requerimento administrativo (NB 538.587.428-7).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 02/12/2009 (DER NB 538.587.428-7).Condeno o INSS ao pagamento dos

atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: JULIANA CAMPOS MORAIS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 02/12/2009 - RMI: um salário mínimo - DIP: -- - CPF: 344.218.048-19 - Nome da mãe: Jacira Alves Campos Morais - PIS/PASEP --- REPRESENTANTE: JACIRA ALVES CAMPOS MORAIS, CPF: 201.893.918-12 - Endereço de ambas: Rua Abaré, nº345, Vale do Sol, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0002913-08.2010.403.6103** - ANDRE LUIZ SCHMAEDECKE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl.45: assiste razão ao autor quanto à existência de erro material no primeiro parágrafo do relatório da sentença proferida (fl.36), que deve ser corrigido na forma prevista pelo artigo 463, inciso I do CPC. Assim, no primeiro parágrafo de fl.36, segunda e terceira linha, o nome correto do réu é União Federal, e não Instituto Nacional do Seguro Social. Anote-se tal correção junto ao registro originário da sentença. Intimem-se as partes, devendo a presente correção integrar a publicação da sentença na Imprensa Oficial.

**0003055-12.2010.403.6103** - NORMA SUELY DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NORMA SUELY DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum, exercido pela autora na condição de atendente de enfermagem, sob o regime celetista, nos períodos entre 22/02/1978 a 17/11/1983, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, 20/06/1983 a 30/07/1984, na Clínica Pró-Infância Ltda, 22/02/1988 a 19/05/1988, na Clínica Prontil, e 28/04/1988 a 19/12/1992 (fl.58), na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, no qual esteve exposta a agentes nocivos à saúde. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Municipais, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Passo à análise do mérito propriamente dito. 2. Mérito. 2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de São José dos Campos Busca a parte autora que seja determinada à autarquia ré a expedição de certidão de tempo de contribuição, com os períodos de 22/02/1978 a 17/11/1983, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, 20/06/1983 a 30/07/1984, na Clínica Pró-Infância Ltda, 22/02/1988 a 19/05/1988, na Clínica Prontil, e 28/04/1988 a 19/12/1992 (fl.58), na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob regime celetista, trabalhados na função de Auxiliar de Enfermagem, reconhecidos como tempo especial e convertidos em tempo de serviço comum. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em

condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75 até que se tornou estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.

### 2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a

edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo

próprio réu.No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para prova da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 22/02/1978 a 17/11/1983, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, 20/06/1983 a 30/07/1984, na Clínica Pró-Infância Ltda, 22/02/1988 a 19/05/1988, na Clínica Prontil, e 28/04/1988 a 19/12/1992 (fl.58), na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, foram apresentadas cópias da CTPS da autora e Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), que registram que ela desempenhou a função de Auxiliar de Enfermagem (fls.13/19 e 21/26). Tais períodos devem ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que esta atividade profissional encontra-se estabelecida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). É sabido que a atividade de enfermeiro e aquelas a esta correlatas, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde. Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei):MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João

Consolim, DJ. 02/06/2011) Apenas para espantar eventuais dúvidas, à vista do fato de que o regime próprio dos servidores públicos municipais desta urbe, segundo o relatado na inicial, foi instituído com a edição da Lei nº10.219/1992, e, ainda, considerando o teor da manifestação contida na fl.58, interpreto o termo final de 19/12/1998, indicado na alínea a de fl.07 da inicial, como mero erro de digitação, entendendo estar a referir-se, na verdade, à data de 19/12/1992. No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pela parte autora, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora, como Auxiliar de Enfermagem, entre 22/02/1978 a 17/11/1983, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, 20/06/1983 a 30/07/1984, na Clínica Pró-Infância Ltda, 22/02/1988 a 19/05/1988, na Clínica Prontil, e 28/04/1988 a 19/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob regime celetista; B) Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Autora: Norma Suely de Souza - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 22/02/1978 a 17/11/1983, 20/06/1983 a 30/07/1984, 22/02/1988 a 19/05/1988 e 28/04/1988 a 19/12/1992 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 026.069.298-02 - Nome da mãe: Regina Rozario de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Uberaba, 480, Jd. Ismênia, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003058-64.2010.403.6103 - SEBASTIAO NARCISO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO NARCISO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição, com a conversão, em tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial exercido como coletor de lixo/operador braçal no aterro sanitário e pedreiro, sob o regime celetista, junto à URBAM - Urbanizadora Municipal S/A e Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, entre 15/02/1980 a 05/05/1981 e 19/03/1990 a 18/12/1992 (respectivamente). Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei nº10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Públicos Municipais, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Aduz, ainda, que a certidão requerida na via administrativa foi expedida sem a devida conversão do período em questão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à produção de provas, a parte autora requereu a produção de provas oral, pericial e documental complementar e o INSS não requereu outras diligências. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A propósito, considerando que a presente ação tem por objeto a expedição de CTC com conversão de tempo especial em comum e que a prova da especialidade em questão é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo autor, que fica indeferida. No que toca à prova oral reivindicada (oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal do autor), como já explicitado, a prova do exercício de trabalho sob condições especiais é feita, nos termos da legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Irrefragável, portanto, que a prova oral requerida não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão por que também fica indeferida a sua realização. No mais,

quanto à prova documental postulada, impende consignar que, em momento algum, comprovou o autor ter diligenciado junto à empregadora (PMSJC) para obtenção do laudo técnico a que alude no petítório de fl.118. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, tampouco que efetivamente houve protocolo de requerimento, o pedido há de ser indeferido, não podendo o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus compete à parte. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK

GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. 2. Mérito 2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de São José dos Campos Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça certidão de tempo de contribuição com os períodos de 15/02/1980 a 05/05/1981 e 19/03/1990 a 18/12/1992, trabalhados na URBAM - Urbanizadora Municipal S/A e na Prefeitura Municipal de São José dos Campos (respectivamente), nas funções de coletor de lixo/operador braçal no aterro sanitário e pedreiro, reconhecidos como tempo especial e convertidos em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos Municipais a que pertence. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado. 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo

ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer o autor o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas como coletor de lixo e operador braçal no aterro sanitário, no período entre 15/02/1980 a 05/05/1981, na URBAM - Urbanizadora Municipal S/A, e como pedreiro, no período entre 19/03/1990 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob regime celetista. Para a prova do alegado, em relação ao primeiro período supra, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls.21/22 (devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais), que registra que o autor desenvolveu as atividades de coletor de lixo e de operário braçal (em aterro sanitário), exposto aos agentes biológicos bactérias, fungos, parasitas e vírus. As atividades desempenhadas envolviam a coleta de lixo pelas ruas da cidade (como coletor) e a mistura de adubo, amontoando lixo orgânico com auxílio de enxada (como serviços gerais, no aterro sanitário). É considerado insalubre, para fins de contagem de tempo especial, o trabalho permanente exposto a contato com materiais infecto-contagiantes (germes infecciosos ou parasitários), anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO. (...)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A atividade de coletor de lixo enquadra-se nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.07.1988 a 02.02.1993 e de 03.02.1993 a 31.05.1995. (...) AC 00420935620054039999 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 15/02/1980 a 05/05/1981, na URBAM - Urbanizadora Municipal S/A. No que toca ao segundo e último período - 19/03/1990 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP-, o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) (devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais) de fls.23/24 dá conta do exercício da função de pedreiro. No entanto, tal documento é expresso ao consignar a ausência de exposição a fatores de risco, o que impõe, nesse ponto, a rejeição do pedido formulado na inicial.Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários:(...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).(…)AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, para:A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor entre 15/02/1980 a 05/05/1981, na URBAM - Urbanizadora Municipal S/A, sob regime celetista;B) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela parte autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos/SP.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Requerente: SEBASTIÃO NARCISO DA SILVA - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 15/02/1980 a 05/05/1981 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 337.863.809-53 - Data de nascimento: 01/03/1948 - Nome da mãe: Custódia de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Alto do Rio Doce, 1.470, Jd. Alto de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0005338-08.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO MARCOS ANTONIO DA CUNHA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período entre 04/12/1998 a 28/09/2008 (DER), na General Motors do Brasil Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.513-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER daquele benefício, em 28/09/2008, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, foi requerida pelo autor a produção de prova documental. O INSS alegou não ter provas a produzir.Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa, razão por que fica indeferido o pedido de produção de prova documental complementar formulado pelo autor. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/07/2010, com citação em 17/01/2011 (fl.25).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/07/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (28/09/2008) e a data do ajuizamento da não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de

prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à minúscula de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não

elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida

na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de

24/02/2010) De todo o período laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, observo que alguns foram reconhecidos como especiais pelo INSS. São eles: 18/05/1978 a 29/05/1991 e 27/03/1995 a 03/12/1998 (fls.19). Em relação a tais períodos, portanto, não há controvérsia. Resta, assim, averiguar, para a finalidade pretendida pelo autor, se o restante do período de trabalho na aludida empresa - de 04/12/1998 a 28/09/2008 (DER NB 147.699.513-0) - também foi desempenhado sob condições especiais. Há nos autos, às fls.10/10-vº, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a abranger tal período, com registro de que o autor, no desempenho das funções de Operante Ponte Rolante e Reparador Amostras (de 04/12/1998 a 31/03/2002 e 01/04/2002 a 22/07/2008, respectivamente), esteve exposto ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, como dito, o autor exerceu as funções de Operante Ponte Rolante e Reparador Amostras, nos Setores Fusão Fundição Ferro e Man.Fornos e Man.Mat.Fund. Ferro Fus. da General Motors do Brasil Ltda, lidando diretamente com o maquinário do processo metalúrgico, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelos locais de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, considerando que o autor, no período em apreço, esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior ao permitido pela legislação vigente à época, tem-se que tal período (até 22/07/2008 - data de emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial e averbado pelo INSS. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl.19), tem-se que, na data da entrada do requerimento administrativo (28/09/2008), o autor contava com tempo de contribuição (de trabalho desempenhado sob condições especiais) de 26 anos, 04 meses e 08 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Autor(a): Marcos Antonio da Cunha Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 GM 18/5/1978 29/5/1991 13 - 12 - - - 2 GM 27/3/1995 3/12/1998 3 8 7 - - - 3 GM 4/12/1998 22/7/2008 9 7 19 - - - 4 - - - - - Soma: 25 15 38 - - - Correspondente ao número de dias: 9.488 0 Comum 26 4 8 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 8 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Não importa que haja períodos de tempo comum no histórico laboral do autor. O fato é que comprovou ele ter atingido os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob condições especiais exigidos pela lei para o agente agressivo ruído, o que lhe dá direito ao benefício em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.699.513-0) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 04/12/1998 a 22/07/2008; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (18/05/1978 a 29/05/1991 e 27/03/1995 a 03/12/1998); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

147.699.513-0) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 28/09/2008 (DIB NB 147.699.513-0), descontando-se os valores pagos em face da concessão da mencionada aposentadoria por tempo de contribuição, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: Marcos Antonio da Cunha - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/09/2008 (DER NB 147.699.513-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 280.978.076-53- Nome da mãe: Juracy Teixeira da Cunha- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ary Barroso, 501, casa 30, Jardim Amália, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0006490-91.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 27/07/1977 a 08/03/1979, 05/12/1979 a 03/03/1984, 12/04/1984 a 22/08/1984, 17/09/1984 a 25/07/1989 e 05/09/1989 a 31/12/1999, na Mendes Junior Engenharia S/A, para que, computados aos períodos já averbados pelo réu, seja-lhe concedida a aposentadoria especial (com conversão dos períodos comuns em especiais) ou a aposentadoria por tempo de contribuição (com a conversão dos períodos especiais em comuns), desde a DER NB 151.081.121-1, em 23/02/2010, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas pericial e documental (expedição de ofício a órgãos públicos e a empresas, especialmente à empresa Mendes Junior) e o INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa, razão por que fica indeferido o pedido de produção de provas pericial e documental formulado pelo autor. Não foram alegadas defesas processuais ou preliminares de mérito. Passo, assim, à apreciação do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua

saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que

pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser, em tese, aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de

maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da

especialidade dos períodos trabalho indicados na inicial, foram trazidos os seguintes documentos: De 27/07/1977 a 25/01/1978: formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls.32/34), registrando que o autor trabalhou como servente, em canteiros de obras da empresa Mendes Junior Engenharia S/A, e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente físico ruído de 91,9 decibéis; De 26/01/1978 a 25/09/1978, 26/09/1978 a 08/03/1973, 05/12/1979 a 03/03/1984, 12/04/1984 a 22/08/1984 e 17/09/1984 a 25/07/1989: formulários DSS-8030 e laudo técnico individual (fls.35 e 40/41), registrando que o autor trabalhou como ajudante de mecânica pesada e mecânico pesado, em oficinas mecânicas da empresa Mendes Junior Engenharia S/A, e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente físico ruído de 92 decibéis; De 05/09/1989 a 31/12/1990: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - fls.44/45 (devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais), registrando que o autor exerceu, no setor oficina mecânica, a função de mecânico pesado, e que, no período entre 01/10/1990 a 31/12/1999, esteve exposto ao agente ruído de 92 decibéis. Tem-se, assim, que, em todos esses períodos, o autor esteve exposto a agente prejudicial à saúde ou integridade física em níveis superiores ao admitido pela legislação regente, de forma que, em tese, devem ser todos reconhecidos como tempo de serviço especial (quanto ao último período, somente de 01/10/1990 a 31/12/1999, posto não haver indicação, no PPP apresentado, de exposição do autor a fator de risco entre 05/09/1989 a 30/09/1990). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Faço consignar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. É o caso do último período acima elencado, no qual o autor executava serviços de manutenção de máquinas e equipamentos pesados, no Setor Oficina Mecânica da empresa, de forma que é possível presumir, pela função desempenhada e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Apesar de o documento de fls.157/160 revelar que o autor, no período de 02/11/1984 a 17/11/1994, esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 025.479.589-7), vejo que o mesmo foi decorrente de acidente do trabalho (segundo o extrato de fl.205). Sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nesse passo, tem-se que a percepção do benefício por incapacidade em questão, por se tratar de benefício de natureza acidentária, não obsta o reconhecimento do período no qual usufruído como tempo de serviço especial. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 27/07/1977 a 25/01/1978, 26/01/1978 a 25/09/1978, 26/09/1978 a 08/03/1979, 05/12/1979 a 03/03/1984, 12/04/1984 a 22/08/1984, 17/09/1984 a 25/07/1989 e 01/10/1990 a 31/12/1999, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Apesar de o autor ter requerido, em cumulação imprópria alternativa, a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (ou seja, sem estabelecer ordem de preferência entre os pedidos formulados), por ser aquela, em tese, mais vantajosa ao segurado (pela não incidência do Fator Previdenciário), discorro, por primeiro, acerca do preenchimento ou não dos seus requisitos. Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial - expressamente requerida na petição inicial-, como explicitado inicialmente, somente é possível com relação a períodos anteriores à edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, com a qual, passou-se a permitir tão-somente a conversão de tempo especial em comum e não mais o inverso. Importante elucidar que o permissivo da legislação anterior (conversão de tempo comum em especial) implicava em redução do tempo de serviço convertido, mediante a utilização do coeficiente redutor de 0,71%. A lei autorizava que, embora o trabalhador não estivesse, de fato, em determinados períodos, exposto a trabalho sob condições prejudiciais à saúde, utilizasse tais períodos, pela aplicação do redutor, para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em

especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V- Agravado do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).APELREEX 00019572020104036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012No caso em apreço, como o autor reuniu apenas um total de 20 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço sob condições especiais (não houve reconhecimento de tempo especial no bojo do processo administrativo NB 151.081.121-1), ainda que se converta em tempo especial o período de trabalho comum havido entre 05/09/1989 a 30/09/1990 (como visto, somente é permitida tal conversão em relação a períodos anteriores à Lei nº9.032/95), não perfaz o autor o total de 25 anos de atividade exclusivamente especial (no caso do agente físico ruído), para fins de concessão de aposentadoria especial. Contudo, convertidos em tempo comum os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (27/07/1977 a 25/01/1978, 26/01/1978 a 25/09/1978, 26/09/1978 a 08/03/1979, 05/12/1979 a 03/03/1984, 12/04/1984 a 22/08/1984, 17/09/1984 a 25/07/1989 e 01/10/1990 a 31/12/1999), e somados aos períodos já reconhecidos em sede administrativa pelo INSS (fls.157/160), tem-se que o autor, na DER NB 151.081.121-1, em 23/02/2010, já havia reunido um total de 38 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00064909120104036103 Autor(a): José Carlos dos Santos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Construtora Mendes Junior S/A X 27/7/1977 8/3/1979 - - - 1 7 12 2 Construtora Mendes Junior S/A X 5/12/1979 3/3/1984 - - - 4 2 29 3 Construtora Mendes Junior S/A X 12/4/1984 22/8/1984 - - - - 4 11 4 Construtora Mendes Junior S/A X 17/9/1984 25/7/1989 - - - 4 10 9 5 Construtora Mendes Junior S/A 5/9/1989 30/9/1990 1 - 26 - - - 6 Construtora Mendes Junior S/A X 1/10/1990 31/12/1999 - - - 9 3 - 7 Construtora Mendes Junior S/A 1/1/2000 18/6/2004 4 5 18 - - - 8 Organiz. Mol.Consultoria Rec.Hum. 21/2/2005 4/4/2005 - 1 14 - - - 9 Jato Serviços Temporários 5/9/2005 17/10/2005 - 1 13 - - - 10 Genrent do Brasil Ltda 18/10/2005 23/2/2010 4 4 6 - - - Soma: 9 11 77 18 26 61 Correspondente ao número de dias: 3.647 10.249 Comum 10 1 17 Especial 1,40 28 5 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 7 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/07/1977 a 25/01/1978, 26/01/1978 a 25/09/1978, 26/09/1978 a 08/03/1979, 05/12/1979 a 03/03/1984, 12/04/1984 a 22/08/1984, 17/09/1984 a 25/07/1989 e 01/10/1990 a 31/12/1999, na Mendes Junior Engenharia S/A;b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 151.081.121-1;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº151.081.121-1, com DIB na DER (23/02/2010).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS - Tempo Especial reconhecido: 27/07/1977 a 25/01/1978, 26/01/1978 a 25/09/1978, 26/09/1978 a 08/03/1979, 05/12/1979 a 03/03/1984, 12/04/1984 a 22/08/1984, 17/09/1984 a 25/07/1989 e 01/10/1990 a 31/12/1999- Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) - DIB: 23/02/2010 (DER NB 151.081.121-1) - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 004.887.738-73- Nome da mãe: Maria Conceição de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Bueno, 155, Santa Isabel/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0007469-53.2010.403.6103 - MARIA HELENA CABRAL BARROSO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da autarquia ré a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (11/08/2010), com a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação, além de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fls.22/27. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.30/35), ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls.36/39 e 57/61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.41/44, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls.47/49. Às fls.50/54, a parte autora informou que o INSS concedeu administrativamente o benefício ora almejado, requerendo a condenação do réu ante o reconhecimento do pedido. Os autos vieram à conclusão em 01/06/2012. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção da prova oral requerida. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os seguinte requisitos: idade mínima de 60 anos (para a mulher), a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência. Tais requisitos são regulados pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso dos autos, verifico que houve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, com DER em 15/08/2011 (fl.51). Em que pesem as alegações da parte autora no sentido de que teria havido o reconhecimento do pedido por parte do INSS, requerendo que este fosse condenado ao pagamento do benefício desde a DER do 1º pedido formulado (11/08/2010 - fl.15), não verifico razão no pleito autoral. Isto porque, como bem salientado na r. decisão de fls.22/27, o primeiro requerimento formulado na via administrativa pela autora, foi indeferido pelo não cumprimento da exigência contida no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91 (não recolhimento de 1/3 de novas contribuições exigidas para o benefício pleiteado, após a reafiliação à Previdência Social). Confirma-se o trecho da decisão que acertadamente apontou o não preenchimento da exigência legal prevista no artigo 24,

parágrafo único, da Lei nº8.213/91:... Verifico que a autora nasceu em 05/05/1943 (cf. cópia de documento que acompanha a inicial - fls. 07), completando 60 anos de idade em 2003. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 132 contribuições. Verifico que a autora apresentou cálculo de períodos reconhecidos pelo INSS, às fls. 28/29, onde é possível constatar que a própria autarquia ré reconheceu que a autora verteu 134 contribuições para a Previdência. Da análise dos períodos mencionados no cálculo efetuado pelo INSS, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2003, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 132 contribuições. Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos em diversos períodos (de 01/01/1968 a 10/05/1995, de 21/02/1996 a 14/08/1996 e, de 02/03/2004 a 01/03/2009), conforme se constata da fl. 28, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurada ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, exigindo-se da segurada, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 44 contribuições (1/3 de 132 contribuições). Assim, considerando que a autora, após sua última reafiliação à Previdência, que ocorreu em 01/03/2009, período no qual já tinha completado o requisito etário, comprovou ter vertido apenas 15 contribuições, conclui-se não ter cumprido a exigência legal acima explicitada... (fls.22/27). Ressalvo, por oportuno, que o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nestes autos (para concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER em 11/08/2010, relativo ao NB nº152.630.086-6), em nada interfere a concessão do benefício de aposentadoria por idade na via administrativa, mas com outra DER (NB nº156.365.843-4). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0007861-90.2010.403.6103 - MARLENE DE SOUZA GUIMARAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 22/25). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 29/35). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38/45). Após as ciências/manifestações de fls. 48/49, vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não

há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008004-79.2010.403.6103 - EDMILSON LUCIANO DE BRITO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDMILSON LUCIANO DE BRITO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/06/1970 a 13/03/1972, na Fadamac S/A, e 01/11/1992 a 30/03/1995 e 02/09/1996 a 01/09/2006, na J. Fernandes & Oliveira Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 142.277.616-3, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por

intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora, que fica indeferida. No mais, não foram aventadas defesas processuais.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/11/2010, com citação em 04/04/2011 (fl.190). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/11/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER do benefício cuja revisão é postulada (06/03/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir

de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo

Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato,

e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 11/06/1970 a 13/03/1972, na Fadamac S/A, há nos autos o formulário de fls. 24/25, atestando que o autor, no exercício das funções de auxiliar de produção e operador de máquina, esteve exposto ao agente ruído ao nível de 90 decibéis. Observo, no entanto, que o mencionado documento encontra-se desacompanhado do laudo técnico pericial com base no qual emitido (imprescindível, no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado), o que impede seja o período em questão reconhecido como tempo de serviço especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUIÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Quanto aos períodos remanescentes, de 01/11/1992 a 30/03/1995 e 02/09/1996 a 01/09/2006, trabalhados pelo autor, na função de frentista, na J. Fernandes & Oliveira Ltda, constato não poderem ser enquadrados como tempo de serviço especial. O PPP de fl. 36, na forma como apresentado, não se revela apto, a meu ver, a fazer prova da alegada especialidade, nos termos do exigido pela legislação regente. De um lado, atesta que a atividade de frentista foi desenvolvida no período entre 01/09/1996 a 01/09/2006. De outro, no entanto, alude à exposição a fatores de risco (produtos químicos e exigência de postura inadequada) somente em relação ao período de 12/02/2006 a 01/09/2006, sem inclusão do período anterior, no qual, segundo o disposto no item 14.2 do documento em análise, teria o requerente exercido exatamente a mesma atividade do período seguinte (como responsável pelo abastecimento e troca de óleo dos veículos de clientes). Não bastasse isso, sequer é possível identificar o nome do responsável pela empresa (ou seu NIT) que subscreveu o documento em questão, sem que haja nos autos, a refutar as incongruências ora mencionadas, laudo técnico da perícia realizada ou mesmo cópia da CTPS do autor a abranger tais períodos. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que os períodos de trabalho anunciados na exordial foram desempenhados em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Por tais razões o pleito deduzido nesta ação não pode prosperar. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000530-23.2011.403.6103** - IVETE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
I - RELATÓRIO IVETE SIQUEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 26/11/1991 (NB N°88.391.479-4), com a consideração de períodos que a autora teria laborado em condições especiais. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. À fl. 79 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 73 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl. 81/85). A parte autora manifestou-se às fls. 89 e 113/114. Foram juntadas cópias do processo administrativo da autora às fls. 94/110. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO  
feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/11/1991. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 21/01/2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema

pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP

1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000910-46.2011.403.6103** - CLAUDIO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CLAUDIO MONTEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2000 e 01/10/2001 a 29/09/2009 (DER), na General Motors do Brasil Ltda, para que, computados aos períodos já considerados insalubres no bojo do processo administrativo nº 148.774.600-5, seja convertida a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu condicionalmente a produção de prova documental e o réu não requereu novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/02/2011, com citação em 04/04/2011 (fl.33). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/02/2011 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (29/09/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima

mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a

hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente

reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade, foram apresentados os Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.20/22-vº, devidamente preenchidos (com indicação do responsável técnico pela monitoração no local), que registram que o autor, nos períodos entre 03/12/1998 a 31/12/2000 e 01/10/2001 a 26/08/2008 (esta última é a data de emissão do último PPP), trabalhou na General Motors do Brasil Ltda exposto ao agente físico ruído ao nível de 94,1 decibéis, superior aos limites estabelecidos pela legislação regente em cada época, de modo que deve ser reconhecido como exercido em atividade especial. Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, até 02/12/1998 (fl.27), quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. Após tal data, o INSS não reconheceu administrativamente o trabalho do autor em condições especiais sob fundamento do uso de EPI eficaz para o agente (fl. 25), contudo, tal fundamentação, conforme já exposto nesta sentença, não descaracteriza a atividade como especial. Ainda, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto aos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 19/01/1982 e 14/04/1982 a 02/12/1998, verifico que houve o reconhecimento como atividade especial deste período na seara administrativa, conforme consta do cálculo de fls. 27/28. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2000 e 01/10/2001 a 26/08/2008 (esta última é a data de emissão do último PPP). Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima mencionados com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.27/28), tem-se que, na data da entrada do requerimento NB 148.774.600-5 (DER em 29/09/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 02 dias (laborados sob condições especiais), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial almejada. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Ativid. especial admissão saída a m d a m d 1 Alstom Indústria Ltda 1/6/1981 19/1/1982 - 7 19 - - - 2 GM Powertrain Ltda 14/4/1982 2/12/1998 16 7 19 - - - 3 GM Powertrain Ltda 3/12/1998 31/12/2000 2 - 28 - - - 4 GM Powertrain Ltda 1/10/2001 30/6/2005 3 9 - - - - 5 General Motors do Brasil Ltda 1/7/2005 26/8/2008 3 1 26 - - - 6 - - - - - Soma: 24 24 92 - - - Correspondente ao número de dias: 9.452 0 Comum 26 3 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 2 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RÚIDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.774.600-5) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2000 e 01/10/2001 a 26/08/2008; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 01/06/1981 a 19/01/1982 e 14/04/1982 a 02/12/1998); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.774.600-5) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 29/09/2009 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face

da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.774.600-5), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIO MONTEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/09/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 038.610.888-94- Nome da mãe: Olívia Moreira Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito de Paula, 185, Parque Novo Mundo, Tremembé /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0002903-27.2011.403.6103 - ZILDA ROSA POMPEU MESTRE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ZILDA ROSA POMPEU MESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Laudo social às fls. 37/42. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos em 01/06/2012. 2. Fundamentação Não foram alegadas defesas processuais ou preliminares de mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 70 (setenta) anos (fl.12), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) vivem em edícula cedida por terceiros, sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria (por invalidez) recebida por aquele, de valor mínimo (fls.38/42). No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 07/01/2011, data do requerimento administrativo NB 544.286.509-1 (neste ponto, interpreto a data aposta no item nº06 de fl.09 da inicial como erro de digitação). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 07/01/2011, data do requerimento administrativo NB 544.286.509-1. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: ZILDA ROSA POMPEU MESTRE - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 07/01/2011 (DER NB 544.286.509-1) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 248.134.568-12 - Nome da mãe: Maria Rosa Pompeu - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rafael Faro Neto, 137, fundos, Interlagos, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0003099-94.2011.403.6103** - EMIDIO PEREIRA MORORO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMIDIO PEREIRA MORORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas na coluna, osteoporose, artrose, artrite, hipertensão arterial, diabetes, além de problemas nos joelhos e de visão. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/37. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.39/42). Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.46/52. Informações do CNIS juntadas às fls.54/55. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls.56/57). A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls.68/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.72/77, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls.78/82. Os autos vieram à conclusão em 15/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último

perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciam-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.78/79, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício até outubro/2008, voltando a verter contribuições para a Previdência Social de maio/2009 a novembro/2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (13/05/2011), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de hérnia discal, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.46/52). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 11/05/2009. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde o indeferimento do auxílio doença, ou seja, desde 15/02/2011 (DER do NB nº544.836.641-0 - fl.15). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 15/02/2011. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/02/2011 (DER do NB nº 544.836.641-0). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EMÍDIO PEREIRA MORORO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 15/02/2011 (DER do NB nº544.836.641-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 624.790.168-20 - Nome da mãe: Omelia Maria de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua João Alves Viana, nº22, Vila Guarani, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0003103-34.2011.403.6103** - MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, retinopatia bilateral, nefropatia, neuropatia, arteriopatia periférica com amputação de três dedos do pé esquerdo, úlcera plantar em pé direito, ferida no calcanhar direito e artrose nos quadris. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi

indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/158. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 160/163). Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 167/173. Informações do CNIS juntadas à fl. 175. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora (fls. 176/177). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 192/197, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntos documentos de fls. 198/201. Os autos vieram à conclusão em 15/06/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl. 198, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até 12/2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (13/05/2011), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de diabetes, com complicações, amputação de 3 dedos do pé, retinopatia e nefropatia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 167/173). O expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 16/12/2010. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde o indeferimento do auxílio doença, ou seja, desde 26/01/2011 (DER do NB nº544.545.767-9 - fl. 15). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 26/01/2011. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a

implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/01/2011 (DER do NB nº544.545.767-9). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA IZABEL DE FARIA SIMPLICIO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 26/01/2011 (DER do NB nº544.545.767-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 255.273.548-77 - Nome da mãe: Geralda Tacila de Jesus Faria - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Benedito dos Santos, nº330, Campos de São José, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0003426-39.2011.403.6103** - MARIA ELENILSA DOS SANTOS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 104/106). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 110/116). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 120). Após as ciências/manifestações de fls. 136/156, vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não

há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003517-32.2011.403.6103 - JOSE CARLOS SANTANA SAMPAIO (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS SANTANA SAMPAIO propôs, em 25/05/2011, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 02/12/1997 (NB nº 107.990.778-2), determinando-se à autarquia que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Requer, ainda, seja a autarquia-ré condenada ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Apontada possível prevenção à fl.60, foram carreadas aos autos as cópias de fls.62/67. À fl.68, foi afastada a prevenção, concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls.70/76). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 02/12/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após do advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3.º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 25 DE MAIO DE 2011, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-ses. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006787-64.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, além do pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/14). Citado, o INSS ofereceu contestação postulando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.18/20). Juntou documentos de fls.21/28. Autos conclusos para sentença aos 15/06/2012. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/08/2011, com citação em 12/03/2012 (fl.17). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/08/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (22/12/2005 - fl.14) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 26/08/2006 falar em prescrição das prestações vencidas. Passo à análise do mérito. Pretende-se a aplicação da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Existe autorização para reajustar-se os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula n.º 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1.º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em

parte e, nesta extensão, provido.(RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N° 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei n° 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.-Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei n° 6.423/77.-Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei n° 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. -À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso(AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004).No caso concreto, verifico que o benefício do autor foi concedido aos 22/12/2005 (fl.14), razão pela qual o pleito deve ser rejeitado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0009722-77.2011.403.6103** - BENEDITO ODAIR MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo(s) autor(es) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vício de omissão. Alega(m) o(s) embargante(s), em síntese, que sentença ora embargada, a qual julgou o feito extinto sem resolução de mérito, por reconhecer a ausência de interesse de agir, teria sido omissa ao considerar que a existência de uma Ação Civil Pública (ainda sem trânsito em julgado), seria suficiente para afastar o interesse individual no processamento da presente ação. Pede(m) sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Do confronto entre os argumentos expostos pelo(s) ora embargante(s) e o dispositivo legal acima transcrito, infere-se que os presentes embargos não merecem guarida. Não há na sentença proferida omissão, contradição ou obscuridade passível de corrigenda, sendo certo que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão (error in judicando) deve ser veiculada através do meio processualmente adequado para tanto, que, definitivamente, não é o recurso de Embargos de Declaração. A existência de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, na qual ainda não ocorreu o trânsito em julgado, não torna a sentença ora embargada omissa. Ao revés, encontrando-se o(s) benefício(s) de titularidade do(s) embargante(s) albergado(s) pelo pacto firmado entre o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o INSS, posto que a data de ajuizamento desta ação abarca o período já contemplado para pagamento por aquele acordo, tem-se que, a princípio, restaria(m) beneficiário(s) autor(es) carente(s) de ação, pelo desaparecimento do interesse de agir. Ademais, é cediço, como amplamente divulgado pelos meios de comunicação, que o acordo realizado na Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, já está sendo pago na via administrativa - para aqueles que fazem jus à correção pretendida. O que se vislumbra, in casu, é que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000897-13.2012.403.6103** - JONATHAN JOAQUIM CASTRO(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário

de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 38/40). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 45/50). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 53/55). Após as ciências/manifestações de fls. 68/69, vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do

benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001682-72.2012.403.6103** - VILMA LEA GRANJA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 23/25). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 29/36). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 39/40). Após as ciências/manifestações de fls. 43/46, vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este

procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002124-38.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA CESAR (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO VICENTE DE PAULA CESAR propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 106.109.697-9, de que é beneficiário(a)/titular desde 04/04/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 42 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 08 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda

mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (20/03/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumprido esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste

aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeição pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposeição. A pretensão à desaposeição não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão**

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002657-94.2012.403.6103** - FRANCISCO GONCALVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - RELATÓRIO FRANCISCO GONÇALVES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 09/09/1993 (NB 063.575.185-2), determinando-se à autarquia que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 27/28 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (quadro indicativo de possibilidade de prevenção), razão pela qual foram anexadas as cópias de fls. 29/58. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise das cópias de fls. 27/28 é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 09/09/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a

quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 30 DE MARÇO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006662-62.2012.403.6103 - JOSE WENCESLAU DE SOUZA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 055.654.294-0, de que é beneficiário(a) desde 29/09/1992, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 20/21 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a

rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.**

**INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007388-36.2012.403.6103** - EDGARD SOARES DA SILVA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EDGARD SOARES DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 05/03/1992 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 048.031.406-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 05/03/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 de SETEMBRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de

Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III

- DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007589-28.2012.403.6103 - JOAO DAIRTON DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 111.624.416-8, de que é beneficiário(a) desde 12/12/2001, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 08 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no

artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre**

os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007617-93.2012.403.6103 - LAZARO FERREIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 105.768.482-9, de que é beneficiário(a) desde 13/09/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 22 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de outubro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não

há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.**

**INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor

dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007795-42.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO DE SOUZA BRUNO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 102.099.932-0, de que é beneficiário(a) desde 29/12/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 19 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 19 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência

Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.**

**INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007893-27.2012.403.6103 - MARILENE PIRES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 106.992.705-5, de que é beneficiário(a) desde 05/11/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 30 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 30 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s)

feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a

ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

#### DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003836-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003836-0) - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMIR DE SOUZA ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de hipermetropia, astigmatismo e ambliopia. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/19.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.24/26).Citado, o INSS apresentou contestação de fls.39/42, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.43/47.Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.49/50.Houve réplica (fls.59/62).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls.63/64).Informações do CNIS às fls.80/85.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos do perito (fls.86).Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.87/103 e 105/120.Esclarecimentos do Sr. Perito às fls.129/130.Manifestação das partes às fls.133/135 e 137/138.Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze

contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.143/144, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário até 07/08/2006, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (25/05/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de catarata bilateral, foi submetido a tratamento cirúrgico, advindo da cirurgia a falta de grau ou erro biométrico, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (fls.49/50 e 129/130). O expert, em resposta ao quesito nº3.5 deste Juízo, afirmou não ser possível indicar a data de início da incapacidade. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de realização do exame pericial em juízo, ou seja, 19/09/2007 (fl.49). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de vigilante). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da parte autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser

considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 19/09/2007, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a manutenção do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento, sem prejuízo do pagamento dos valores atrasados determinados nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: WALDEMIR DE SOUZA ROMANO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 19/09/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 758.239.857-20 - Nome da mãe: Thereza Nunes de Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Canopus, nº342, Jardim Satélite, São José Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0006145-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006145-0) - DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)** Vistos em sentença. 1. Relatório. DAVID LEANDRO ROCHA SANCHES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a devolução dos valores que, a título de consignação débito com o INSS, foram descontados da sua pensão por morte nº 122.354.867-5 (DIB: 18/04/2001), a partir da competência 09/2006, com todos os consectários legais. Alega o autor que vinha recebendo normalmente os valores da pensão em questão até ser informado, pelo INSS, que outra pensão, do mesmo instituidor (Julio Sanches Fernandes), fora concedida a Isabel Espelho Sanches (NB 127.757.416-0), com DER em 02/12/2002 e início de vigência em 18/04/2001 (data do óbito

daquele). Afirma que, apesar de a pensão em questão ter sido requerida dezanove meses do óbito, somente em setembro de 2006 foi informado do desdobramento do seu benefício, sendo surpreendido pelo desconto de 30% (trinta por cento) a título de débito com o INSS. Aduz que os descontos na sua cota-parte, para pagamento dos atrasados devidos à nova beneficiária, são indevidos, porquanto ela só se habilitou após o prazo previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram procuração e documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O INSS foi citado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, razão por que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Informações acerca da concessão do benefício nº 127.757.416-0 foram trazidas pelo INSS. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar do INSS cópia integral do processo do benefício 127.757.416-0, o que foi cumprido. O INSS esclareceu a natureza dos descontos efetuados no benefício do autor, acerca do que foi a parte autora devidamente cientificada. Vieram os autos conclusos em 01/06/2012. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação objetivando a devolução das parcelas que, a partir da competência 09/2006, foram descontadas da pensão por morte nº 122.354.867-5, a título de consignação débito com o INSS, ao fundamento de que a habilitação de outra dependente, após o prazo previsto em lei, somente geraria direito à percepção de valores a partir daquela data (habilitação) e que seriam indevidos os descontos, das parcelas mensais do benefício do autor, para pagamento dos atrasados devidos à nova beneficiária. Inicialmente, faço consignar que, segundo o teor da petição inicial, o objeto da presente ação restringe-se à aferição da legalidade ou ilegalidade dos descontos que o INSS procedeu no benefício do autor (NB 122.354.867-5), a partir da competência 09/2006, a título de débito para com a autarquia. Assim, malgrado haja asserção autoral (fls. 726/728) no sentido da existência de suposto erro na decisão do INSS que, em sede de recurso administrativo, concedeu a Isabel Espelho Sanches a pensão por morte nº 127.757.416-0 (e gerou o desdobramento da pensão do autor), tal refoge ao âmbito de incidência da apreciação judicial neste feito (assim não fosse, a mencionada beneficiária haveria de ser citada, sob pena de nulidade). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. A documentação dos autos revela que o autor, filho de Julio Sanches Fernandes (falecido em 18/04/2001), foi contemplado com a concessão da pensão por morte nº 122.354.867-5 em 2001 (requerimento em 04/12/2001 e DIB na data do óbito), pelo valor de 100% do salário-de-benefício (pela inexistência de outro dependente habilitado), o que perdurou até setembro de 2006, quando foi implantada, em favor de Isabel Espelho Sanches, a pensão por morte nº 127.757.416-0 nº 127.757.416-0 (na qualidade de companheira de Julio Sanches Fernandes). O benefício do autor foi cessado em 04/09/2007, em razão da maioria previdenciária (fls. 164, 175/200). Vislumbra-se, ainda, que o benefício nº 127.757.416-0, apesar de ter sido requerido em 02/12/2002, somente foi concedido em sede de decisão administrativa colegiada proferida em 2006, com efeitos retroativos à DER (02/12/2002 - e não à data do óbito, como afirmado pelo autor), gerando à dependente Isabel Espelho Sanches atrasados referentes ao período compreendido entre a DER e 31/08/2006 (fls. 675/711), interregno no qual, todavia, o benefício do autor já havia sido pago na integralidade, o que, por suposta configuração de duplicidade indevida, culminou nos descontos reprochados através da presente ação. Pois bem. A questão deve ser analisada à luz do regramento inserto nos artigos 75 a 77 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Segundo os ditames da lei, o limite do valor do benefício de pensão por morte é de 100% do valor da aposentadoria percebida pelo respectivo instituidor ou daquela a que teria direito acaso aposentado por invalidez na data do óbito, sendo que a habilitação posterior de novos dependentes impõe, a partir deste ato (habilitação, e não do fato óbito), a divisão do valor do benefício em partes iguais, conforme o número de dependentes habilitados. A questão que se coloca, no caso, é saber se o dependente anteriormente habilitado e em gozo de benefício pelo seu valor integral deve, no caso de posterior reconhecimento do direito ao benefício a outro dependente, com efeitos retroativos a período em que já tenha se consumado o pagamento integral, devolver os valores que superaram o limite de 100% do salário-de-benefício estatuído pela lei. Tenho que não. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais (súmula 473 do Supremo Tribunal

Federal), mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepetíveis devido ao caráter alimentar do benefício: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1428309 / MT. T5 - QUINTA TURMA. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE DJe 31/05/2012). (grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelo segurado possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1341849/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010). (grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE VALORES DECORRENTES DE DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. A habilitação de novo dependente para percepção de pensão, ainda que com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor, não enseja a devolução de valores percebidos a este título, por beneficiário que já detinha a pensão, no seu valor integral, considerando que, além de tê-los percebidos de boa-fé, o pagamento do benefício não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente; 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação; 3. As parcelas vincendas não integram os cálculos dos honorários advocatícios (Súmula 111 do STJ); 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. APELREEX 200681000186701 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - Terceira Turma - DJ - Data: 28/11/2008 No caso em apreço, o fato de o INSS ter reconhecido a Isabel Espelho Sanches o direito à pensão por morte somente em julho de 2006, com efeitos retroativos a 02/02/2002 (DER), não tem o condão de impor ao autor, dependente anteriormente habilitado, o ônus de suportar o desconto, nas parcelas mensais do seu benefício, dos valores que, a título de atrasados daquele outro, ultrapassaram o limite máximo a que alude o artigo 75 do PBPS. Não existindo má-fé da parte do requerente, não há que se falar em restituição dos valores recebidos, o que torna indevidos os descontos efetuados pelo INSS no benefício nº 122.354.867-5. Uma vez que o benefício do autor já foi cessado em virtude de maioria previdenciária, prejudicada a possibilidade de concessão de medida de urgência em sede de sentença. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restitua ao autor os valores que, a título de consignação (débito com o INSS), foram descontados da pensão por morte nº 122.354.867-5, a partir da competência 09/2006, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Custas na forma da lei. Uma vez que o valor da presente condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos (consignação do valor de R\$133,92, em 09/2006 - fl. 15- e benefício cessado por causa legal em 04/09/2007 - fl. 103), dispense o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. P. R. I.

**0006280-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006280-5) - DELMIRO NUNES BEZERRA X ADRIANA APARECIDA PERES BEZERRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DELMIRO NUNES BEZERRA e ADRIANA APARECIDA PERES BEZERRA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com

pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Pugnam, ainda, pela revisão contratual nos termos delineados na inicial. Juntam documentos. Acolhida acusação de prevenção e determinada a distribuição dos autos por dependência aos de nº2006.61.03.001513-6, sem necessidade de apensamento. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência do pedido. Juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial movido contra os autores. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e a ré não pugnou por novas diligências. Audiência para tentativa de acordo restou frustrada por negativa de proposta da Caixa Econômica Federal. Autos conclusos para sentença em 04/05/2010. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Fundamentação Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração da alegada ilegalidade praticada na fase de execução extrajudicial do contrato habitacional firmado pelos autores, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. O mesmo se diga em relação ao pedido revisional, já que cabe ao juiz a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH. Preliminarmente, afastado a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito principal da parte autora é justamente a anulação de tal ato, o qual, acaso acolhido, conduzirá ao exame das condições de cumprimento contratual impugnadas nestes autos (delineadas em cumulação sucessiva). No mais, tenho a alegação de constitucionalidade da execução extrajudicial atine ao mérito da causa, a seguir enfrentado, não se afigurando matéria de defesa processual, ficando, portanto, prejudicada a sua análise. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando, por primeiro, a anulação do procedimento de execução extrajudicial movido em desfavor dos autores e, por fim, a revisão das cláusulas do contrato habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Verifica-se, assim, tratar-se de cumulação sucessiva de pedidos, a teor do disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, cujos requisitos são, em suma: a compatibilidade entre os pedidos, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e que o tipo de procedimento adotado seja adequado a todos. Tem-se, no caso, verdadeira relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados, de forma que a apreciação do subsequente estará a depender do desfecho que tiver o antecedente. Nesse sentido: (...) O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. (...) AC 00561427219994036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - TRF 3 - Sexta Turma - DJF3 DATA:16/06/2008 Dessa forma, passo a analisar a causa, inicialmente, quanto ao pedido de anulação da arrematação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como de abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora devem ser reduzidas, neste primeiro momento, àquelas que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. As questões afetas à ilegalidade das cláusulas contratuais e à própria revisão contratual foram delineadas em cumulação sucessiva (art. 292, II, CPC) e ficam, assim, a depender o desfecho a ser dado ao pleito inicial - anulação da execução extrajudicial. Portanto, o primeiro ponto a ser analisado é a legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido

e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes no envio de avisos de cobrança (com aviso de recebimento), notificações editais dos devedores para purgação da mora, publicações de editais de primeiro e segundo leilão; cientificação pessoal acerca dos leilões e expedição da carta de arrematação em favor da credora (com posterior registro junto ao CRI competente)- fls.194/231 e 242, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Note-se, ainda, que a notificação dos mutuários por edital (para purgação da mora), em razão da não localização (ou ocultação) dos mesmos, é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de

declaração demonstra inequivocamente a inocorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida.2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.3. Recurso Especial desprovido.Data Publicação: 03/11/2003 Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Como a presente ação foi ajuizada posteriormente à arrematação que se pretendia anular (com posterior registro da respectiva carta no CRI competente - fl.242) e que, nos termos da análise e fundamentação acima delineadas, não restou constatada nenhuma ilegalidade no iter procedimental da execução extrajudicial levado a cabo pela requerida (que pudesse ensejar a sua anulação), conclui-se que a pretensão revisional dos autores (como dito, formulada em cumulação sucessiva - art. 292 do CPC) torna-se prejudicada, nada havendo mais, neste aspecto, a ser discutido. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008327-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008327-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, bem como o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola.Alega o autor, em síntese, que o INSS não considerou que alguns dos períodos laborados pelo autor tenham ocorrido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, tampouco reconheceu o período em que trabalhou como lavrador.Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Deferido pedido de justiça gratuita.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos.Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido.Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito.Do tempo rural. O autor requer o reconhecimento do tempo rural realizado no período de 15/06/1974 a 30/04/1982, determinando, ao final, a averbação de referido interstício para fins de concessão de aposentadoria.Para fins de concessão (revisão) de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência:Art. 55 (...)2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007).Compulsando os autos, observo que o INSS homologou administrativamente o seguinte período rural: 01.01.1979 a 31.12.1979, exercido pelo requerente como lavrador (fls.21 e 86).Assim, considerando o pedido formulado na inicial, a prova testemunhal é

meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Quanto ao requisito da idade mínima, o tempo de serviço pode ser contado a partir dos 12 anos. Na mesma linha, estabelece a súmula nº 05 da TNU, in verbis: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Para comprovar o labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Cópias de CTPS, onde consta que o autor passou a trabalhar com registro em carteira na Fazenda Água do Bugre (Cambará/PR), a partir de 01/05/1982, na atividade de serviços rurais (fl. 11); b) Declaração emitida pela escola local, onde consta que o autor residia na Fazenda Água do Bugre, tendo cursado o ensino noturno entre 1977 a 1982 (fl. 18); c) Ficha de cadastro eleitoral, emitida no ano de 1979, onde consta que o autor exercia a profissão de lavrador (fl. 21). Dessa forma, considerando que o próprio INSS homologou o período de 01.01.1979 a 31.12.1979, ante a prova material apresentada, é razoável entender que o autor também laborou na roça de 1974 a 1982. Relativamente à prova testemunhal, observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados. Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais. Em depoimento, ANTONIO BATISTA FRANCISCO disse que conhece o autor desde 1967. Informou que no ano de 1976 o autor já trabalhava na Fazenda Água do Bugre, onde laborou até meados de 1984, em serviços gerais na lavoura de algodão, café e milho. O depoente alega que se recorda do período aproximado, pois, na mesma época trabalhou no escritório da Fazenda. Por sua vez, MILTON CARVALHO FURTADO afirmou que conheceu o autor em 1974, época em que se recorda que o autor trabalhava em uma fazenda do município, como lavrador. Analisando toda a documentação anexada aos autos, observo que os documentos mais antigos são o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 22) e o Certificado de Alistamento Militar (fl. 67), os quais foram emitidos no ano de 1978, e consta que o autor já residia no Bairro Água do Bugre. Portanto, reconheço o período reclamado pelo autor na inicial: de 15/06/1974 a 30/04/1982 como tempo de serviço rural. Do tempo especial. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetida a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições

insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 23/10/1986 a 05/10/2006 (data de emissão do PPP) Empresa: Eaton S/A Corporation do Brasil Função/Atividades: Operador de máquinas Agentes nocivos Ruído de 90 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99 Provas: PPP de fl. 14 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor contava com 39 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço em atividades especiais até 05/10/2006 (data da emissão do PPP - fl. 14), de modo que, na data da DER (10/10/2006), fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Lavrador 15/6/1974 30/4/1982 7 10 16 - - - 2 Fazenda Água do Bugre 1/5/1982 27/1/1983 - 8 27 - - - 3 Fazenda Água do Bugre 6/6/1983 23/9/1985 2 3 18 - - - 4 Assamaq - Asso e Maq. 1/10/1985 21/4/1986 - 6 21 - - - 5 Zolco S/A 13/10/1986 16/10/1986 - - 4 - - - 6 Eaton S/A X 23/10/1986 5/10/2006 - - - 19 11 13 7 Eaton S/A 6/10/2006 10/10/2006 - - 5 - - - Soma: 9 27 91 19 11 13 Correspondente ao número de dias: 4.141 10.056 Comum 11 6 1 Especial 1,40 27 11 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 7 Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER o período de 15/06/1974 a 30/04/1982 como tempo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; b) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no intervalo de 23/10/1986 a 05/10/2006, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; c) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, desde 10/10/2006, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. d) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição de possíveis parcelas anteriores a cinco anos do

ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Segurado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo rural reconhecido: 15/06/1974 a 30/04/1982 - Tempo especial reconhecido: 23/10/1986 a 05/10/2006 - DIB: 10/10/2006 (DER do NB nº143.443.633-8) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 505.820.979-91 - Nome da mãe: Tereza Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tereza de Jesus Silva, nº136, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004637-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004637-3) - ANTONIO BELARMINO NOVAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição/obscuridade. Segundo o embargante, o Juízo, em suposta desatenção ao resultado da perícia judicial realizada (que afirmou a existência de incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual), julgou improcedente o pedido. Alega que sua atividade habitual é a de mecânico de refrigeração (e serviços gerais) e que só se encontra exercendo a atividade de auxiliar de escritório por força de decisão proferida em processo trabalhista. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, contradição ou obscuridade passíveis de corrigenda. O Juízo rejeitou, de forma fundamentada, a alegação autoral de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, ante o fato de ter sido o autor readaptado (ainda que em razão de decisão judicial) a função compatível com seu estado de saúde. Não proclamou a inexistência de doença ou lesão, mas a constatação de aptidão para o desempenho de atividade laborativa, o que afasta a possibilidade de aposentação por invalidez previdenciária. Aplicação, portanto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005225-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005225-7) - CARLOS JOSE(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em Sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido pedido de antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à

especificação de provas, a parte autora requereu a produção de todas as provas admitidas em direito e o INSS apenas deu-se por ciente. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor a produção de prova documental tida pelo Juízo como relevante, o que foi cumprido nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 01/06/2012.2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição alegada. Faço isso com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/07/2008, com citação em 27/02/2009 (fl.48). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/07/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (01/11/2007- fl.38) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. Mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições

ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 10/08/1981 a 14/03/1985 Empresa: JACAUTO COM. DE VEÍCULOS S/A Função/Atividades: Lavador de Autos Agentes nocivos Ruído de 92,3 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 100/101 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 13/05/1985 a 01/11/2007 Empresa: FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA E CIA Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação, Preparador de matéria prima, operador de máquina e líder de linha Agentes nocivos Ruído de 91,5 decibéis (entre 13/05/1985 a 01/09/1992) e de 85,1 decibéis (entre 02/09/1992 a 25/03/2011) Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 102/102-vº Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos de 10/08/1981 a 14/03/1985 e de 13/05/1985 a 01/11/2007 (DER), conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (01/11/2007), contava com 26 anos e 24 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Jacauto Com. Veículos S/A 10/8/1981 14/3/1985 3 7 5 - - - 2 Freudemberg Não Tecidos Ltda 13/5/1985 1/11/2007 22 5 19 - - - 3 - - - - - - Soma: 25 12 24 - - - Correspondente ao número de dias: 9.384 0 Comum 26 0 24 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 0 24 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuiu que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 26 anos e 24 dias de serviço sob condições especiais, bem como fez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 10/08/1981 a 14/03/1985 e de 13/05/1985 a 01/11/2007; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial desde 01/11/2007 (DER NB 146.293.997-7), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. Segurado: Carlos José - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/11/2007 (DER NB 146.293.997-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 055.436.548-04 - Nome da mãe: Yara Santos José - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Três, 170, Jd. Novo Amanhecer, Jacareí /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9) - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X ROSA**

FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos (fls.11/21). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl.23). Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos (fls.34/55). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls.58/61). Houve réplica (fls.66/70). Laudo sócio econômico (fls.84/89). Informações do CNIS foram juntadas às fls.91/93. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.94/95). A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls.102/105, e o INSS às fls.108/110. Parecer do Ministério Público Federal às fls.112/113. Autos conclusos aos 01/06/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 (sessenta e nove) anos de idade (fl.13), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) vivem em um apartamento próprio, que embora seja pequeno, encontra-se em boas condições, mas preenche os requisitos para percepção do benefício de prestação continuada ora pleiteado. A única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida pelo marido da autora, de valor mínimo (fl.93). No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 08/04/2008, data do requerimento administrativo NB 529.775.738-6 (fl.19). Cumpre esclarecer que a DIB deve ser fixada na data da efetiva formulação do requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária e não na data do agendamento com hora marcada realizado, não sendo admissível que o início de um benefício seja postergado. Nesse sentido: AMS 200261830019672 - Relatoria: Desembargador Federal Castro Guerra - TRF3 - DATA: 10/05/2006. Ademais, a Administração só tem conhecimento da documentação e demais elementos pertinentes à análise para concessão do benefício quando da entrada do requerimento, e não do mero agendamento eletrônico. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 08/04/2008, data do requerimento administrativo NB 529.775.738-6. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA NAIR DO CARMO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 08/04/2008 (DER do NB 529.775.738-6) - RMI: um salário

mínimo - DIP: --- CPF: 214.170.818-48 - Nome da mãe: Carmelita Rodrigues Trindade - PIS/PASEP ---  
Endereço: Rua Java, nº393, apto.74, Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

**0008595-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008595-0) - LEONOR MARIA SEGUNDO(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA1. Relatório.LEONOR MARIA SEGUNDO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte.Alega que é genitora de VALDAIR SEGUNDO, que veio a falecer no dia 24.10.2000, que dependia economicamente do mesmo e, assim, faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial apresentou procuração e documentos.Às fls. 30/32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido pedido de antecipação de tutela e determinada emenda à inicial, o que ocorreu com a juntada do instrumento público de procuração.Foi juntada cópia do procedimento administrativo.O INSS ofertou contestação, sustentando preliminarmente a incidência da prescrição quinquenal, e no mérito, em síntese, a improcedência do pedido, eis que não foi comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus.Réplica às fls. 85/88.Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas.As partes apresentaram alegações finais em audiência.Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicial de mérito: prescrição:Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/11/2008, com citação em 25.03.2009 (fl.77). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/11/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER do benefício em questão (17/05/2005 - fl. 27) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.Passo ao exame do mérito:Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora à percepção de pensão por morte de seu filho Valdair Segundo, cujo óbito ocorreu em 24.10.2000.Para análise de requerimento de pensão por morte, deve ser em levada em consideração a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.O art. 74 da Lei 8.213/91 afirma que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O art. 16 da Lei 8.213/91 afirma que são dependentes do segurado:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos pais: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.A parte autora afirma que era mãe de VALDAIR SEGUNDO, que seu filho faleceu e que ele dependia economicamente do mesmo, razão pela qual requer o benefício de pensão por morte.O óbito de Valdair ocorreu em 24.10.2000, conforme certidão de óbito (fl. 08).Quando o mesmo faleceu, ainda estava mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 8.213/9, eis que manteve vínculo empregatício até seu óbito em 24.10.2000 (cópia CTPS fl. 11).Conforme Certidão de Óbito de Valdair (fl. 08), resta comprovado que a autora era sua genitora.Outrossim, verifico que o falecido era solteiro e não deixou filhos, conforme certidão de óbito.Porém, é necessário que a dependência econômica da parte autora seja comprovada, nos termos do 4º do art. 16 da Lei de Benefícios.Conforme demonstrado nos autos, entendo que a autora era dependente de seu falecido filho.De fato, a autora comprovou que ela e o de cujus residiam nos mesmo endereço (fls. 12, 54/55 e 64). Outrossim, verifico que a inicial foi instruída com cópia do Cartão Proposta do Itaú Seguros, onde consta o falecido como proponente e a autora como única beneficiária do sinistro em caso em morte (fl. 26).Consta também que o pagamento do sinistro foi realizado em nome da autora no valor de R\$ 18.042,18, em 29/11/2000 (fl. 22). Além disso, observo que a autora não mantinha vínculo de emprego formal na data do óbito, conforme depoimento das testemunhas.Vislumbro que os depoimentos das testemunhas corroboraram os documentos já apresentados. De fato, as testemunhas ouvidas narraram que a parte autora morava com seu filho; que o mesmo ajudava seu pai a pagar as despesas domésticas;

que era o único filho do casal que assim o fazia; que tal ajuda econômica era necessária, em razão de que a autora não podia trabalhar para cuidar de seus outros filhos menores e que o salário do marido não era suficiente para suprir as necessidades básicas da família; que o marido da autora é aposentado atualmente. Saliento que a aposentadoria do marido da autora não tem o condão de descaracterizar a dependência econômica da mesma em relação ao de cujus, visto que tal dependência não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. Dessa forma, pelo conjunto probatório produzido nos autos, observo que a renda auferida pelo filho falecido era essencial para a subsistência de sua genitora. Assim, comprovada a dependência econômica entre a autora e seu filho VALDAIR SEGUNDO na data de seu óbito, nos termos do 4º do art. 16 da Lei de Benefícios. Dessa forma, verifico que presentes todos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, tendo em vista que a autora comprovou a dependência econômica e a qualidade de segurado do mesmo na data do óbito. A pensão é devida a partir do requerimento administrativo (DER em 17/05/2005 - fl. 27), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da DER (NB 21/138.539.242-5 - fl. 27):17/05/2005. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Pensão por morte (NB 21/138.539.242-5) b) nome da segurada/dependente: LEONOR MARIA SEGUNDO c) renda mensal atual: a apurar pelo INSS d) data do início do benefício: 17/05/2005 e) instituidor: VALDAIR SEGUNDO Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005101-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005101-4) - ZENOBIO VITORINO (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO ZENOBIO VITORINO propôs, em 03/07/2009, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 29/12/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 101.116.765-1), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 64 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 44 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 69/78). Após as ciências/manifestações de fls. 81/83 e a juntada aos autos da Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 50, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres (...) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/07/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 03/07/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/14, a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 90. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores

ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0005888-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005888-4) - ADELIA EVANGELISTA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 20/22). Informações/cópias do procedimento administrativo em fls. 27/34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 37/41). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 56/64). Após as ciências/manifestações de fls. 68/69, vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo

segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006607-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006607-8) - TERESINHA LOURENCO DA SILVA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO TERESINHA LOURENÇO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei e que completou o requisito etário, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Afirma que o tempo de gozo de benefício por incapacidade deve ser computado para efeito de carência. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação da aposentadoria por idade em favor da parte autora. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos em 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/08/2009, com citação em 13/07/2010 (fl. 55). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/08/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do

STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER da aposentadoria por idade (18/06/2009 - fl. 14) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito. 2.1 Dos requisitos para obtenção de aposentadoria por idade urbana. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com 60 anos de idade e já teria cumprido a carência exigida pela tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por idade é regulada pelos arts. 48 e 49 da Lei 8.213/91. O citado art. 48 define os requisitos para a obtenção de tal benefício, afirmando que o mesmo será devido ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Importante salientar que a qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, quando o mesmo já tenha a carência preenchida na data do requerimento administrativo, conforme previsão do 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03, vejamos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Dessa forma, para que seja deferida tal aposentadoria, é necessário o implemento da idade e a carência, independentemente de estar ou não mantida a qualidade de segurado no requerimento administrativo, pois não é imprescindível o preenchimento de ambos os requisitos de forma simultânea. Quanto à carência, entendo que a mesma resta congelada na data do implemento do requisito etário. Nesse sentido, cito o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no Manual de Direito Previdenciário, 11ª edição, página 587: Não compartilhamos dessa interpretação, pois entendemos que a carência a ser exigida para concessão desse benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, em conformidade com o art. 142 da LBPS. Exemplificando, caso o segurado homem tenha completado 65 anos em 2008, a carência exigida é de 162 meses. Na hipótese de em dezembro de 2008 ele ter apenas 150 meses de carência, bastará contribuir por mais 12 meses, mesmo que isso leve mais dois anos. Ou seja, a carência não será aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido esse requisito no ano em que completou a idade mínima. Relativamente ao requisito etário, verifico que a autora completou 60 anos de idade em 2003 (fl. 09). Assim, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213, a carência da aposentadoria por idade a ser considerada é de 132 contribuições (que corresponde a 11 anos de tempo de contribuição). No que toca às contribuições vertidas, o próprio INSS reconheceu a comprovação de 13 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, mas, pelo fato da autora ter estado em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 06/12/1982 a 01/09/1986 (NB 31-070.573.500-1), declarou a existência de apenas 113 contribuições (fl. 12). Segundo a dicção do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, períodos de gozo de benefício por incapacidade devem ser considerados, não somente como tempo de contribuição, mas também para efeitos de carência, computando-se, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da respectiva renda mensal. In verbis: Art. 29. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 00152077820094039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 Assim, verifico que a autora, no momento do requerimento administrativo (DER: 18/06/2009), já estava com 60 anos de idade e já contava com 13 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição (ou seja, 162 contribuições, computado o período de gozo de auxílio-doença), superando, portanto, a carência exigida pela lei. Assim, faz a autora jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 148.556.372-8, aos 18/06/2009, devendo ser os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, descontados, em sede de liquidação, do valor devido em razão da presente condenação. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III -

DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 18/06/2009 (data de entrada do requerimento nº148.556.372-8).Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Mantenho a antecipação da tutela deferida.Segurado(a): TERESINHA LOURENÇO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/06/2009 (DER NB 148.556.372-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 183834058-04 - Nome da mãe: Paulina Izabel de Moraes Lourenço - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Henrique Robledilho Valeri, 47, Jardim Santa Marina, Jacareí /SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos do processo nº. 200961030092776Parte autora: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Termo de Audiência:Em 24 de outubro de 2012, quarta-feira, às 15 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr(a). Roberta Monza Chiari, comigo Técnico(a) Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sra. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA (OAB/SP nº. 247.622). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN (matrícula SIAPE 1481448). Presentes, por fim, as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Srs. IRACI DE OLIVEIRA PINTO, ANTONIO ELCIO PINTO e GODOBERTO FELÍCIO.A parte autora requereu a desistência do depoimento das testemunhas os Srs. IRACI DE OLIVEIRA PINTO, ANTONIO ELCIO PINTO. O INSS concordou com o pedido. Pelo Juíza Federal: Defiro o pedido.Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes, conforme termo(s) em apartado.Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido.Em alegações finais orais, conforme disposto no artigo 454 do Código de Processo Civil (Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz), manifestou-se o(a) advogado(a) da parte autora reiterando os termos da petição inicial, e requerendo apreciação do pedido de antecipação de tutela. Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestou-se o(a) Procurador(a) Federal reiterando os termos da contestação.Pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) foi deliberado: Faça registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(ao) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faça registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Encerrada a instrução processual, passo a prolatar sentença:1. RelatórioJOSE APARECIDO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal.Sustenta contar com a idade exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Juntaram procuração e documentos.Apresentada procuração por instrumento público.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50 e indeferido pedido de antecipação de tutela. Foi juntado cópia do procedimento administrativo.O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, por ausência de provas documentais do direito reclamado.Foi apresentada réplica. Realizou-se a prova oral para oitiva das testemunhas arroladas.Alegações finais orais. Vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural.A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o

assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a parte autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 31.05.1948, completou a idade mínima no ano de 2008. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 160 (cento e sessenta e dois) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a parte autora apresentou os seguintes documentos:a) CTPS de fls. 19/26, onde constam diversos contratos de trabalho na função de trabalhador rural no período de 1976 a 2008. Dessa forma, observo que já prova material dos períodos em que o autor exerceu atividade rural., Ademais, a prova oral produzida nos autos corrobora o início da prova material. Diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses. Procede, portanto, o pedido da parte autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à 25.08.2008 (DER), fl. 64. Da antecipação de tutela. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora tendo em vista a natureza alimentar do benefício.3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da DER (25.08.2008 - fl. 17). Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade a nome do segurado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF 144.691.768-18, residente na Estrada Horto Florestal, 300, bairro da Costinha, SJC/SP, CEP: 12200-000. c) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente d) data do início do benefício: DER em (25.08.2008 - fl. 17 - NB 148.142.222-4). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituta) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 5506, digitei e conferi. Juíza Federal Substituta Roberta Monza Chiari Advogado(a) constituído(a) Parte autora Procurador(a) Federal

**0009297-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009297-1) - DIRCE FERRAZ (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 25/26). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 39/42). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 43/49). Após as informações/ciências/manifestações de fls. 53/57, 60 e 63/69, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de

quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0001932-76.2010.403.6103 - APARECIDA DA CUNHA ARO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO APARECIDA DA CUNHA ARO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe desde 15/12/2002 (NB 127.719.231-6), pela aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRMS de fevereiro de 1994, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma a autora que o instituidor da sua pensão (cônjuge falecido) havia ingressado com ação de revisão de aposentadoria em face do INSS (nº 2000.61.03.002743-4), pela aplicação do índice acima referido, mas que faleceu no curso do processo. Alega que, em fase de execução, o INSS retificou os cálculos apresentados, dele excluindo os valores que implicariam na revisão da sua pensão por morte. Aduz que, apesar de o réu ter afirmado que a sua pensão seria revista a partir de outubro de 2006, não comprovou tal asserção, donde conclui que não houve a revisão do seu benefício, desde a sua concessão. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida à autora e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora (inclusive revisional) foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e o INSS apenas ratificou a defesa apresentada. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Ab initio, impende consignar que, em momento algum, comprovou a autora ter diligenciado junto ao INSS para obtenção dos comprovantes dos pagamentos que, a título de pensão por morte, foram-lhe feitos (documentação que, via de regra, é disponibilizada a todos os segurados em gozo de benefício). Destarte, não havendo comprovada recusa, tampouco que, efetivamente, houve protocolo de requerimento nesse sentido (junto ao réu), não pode o Poder Judiciário simplesmente intervir, efetuando diligência cujo ônus compete à parte. 2.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO.

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.(...)Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).(...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)A ação foi distribuída em 19/03/2010, com citação aos 05/07/2010 (fl.87). Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/03/2010 (data da distribuição), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 19/03/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.2 MéritoBusca-se a revisão da RMI da pensão por morte NB 127.719.231-6, pela aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a requerente que o benefício originário da sua pensão (aposentadoria por tempo de contribuição nº063.575.160-7) teve a sua RMI recalculada pela aplicação do índice em questão (por determinação proferida em processo afeto a outra jurisdição), com geração de atrasados referentes ao período de 15/12/2002 a 31/09/2006, mas que, apesar de ter sido afirmado pelo INSS que a sua pensão seria revista a partir de 01/10/2006, não lhe demonstrou quando isso efetivamente teria ocorrido. O pedido é improcedente. Analisando a narrativa expendida na inicial e a documentação acostada aos autos, especificamente a cópia do processo administrativo concessório do benefício da autora (fls.66/84), constato que a renda mensal inicial da pensão por morte nº127.719.231-6, de que é titular a autora, ao contrário do alegado, foi revista, em dezembro de 2006, pela aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, a partir de 10/2006, gerando crédito em favor da autora, no importe de R\$754,16 (competências 10 e 11 de 2006). Por sua vez, o extrato de fl.101, obtido do sistema HISCREWEB da Previdência Social, não somente comprova a efetivação da revisão em questão, como que o crédito por ela gerado já foi pago à autora. Não se verifica, assim, erro imputável à autarquia, passível de corrigenda. Aplicação, portanto, da regra contida no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, razão por que de rigor se faz a rejeição do pedido formulado na inicial. III- DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005901-02.2010.403.6103 - CELITA DA SILVA PAMPONET(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO CELITA DA SILVA PAMPONET, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma que se lhe apresentar mais favorável, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei e que completou o requisito etário, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Informações do sistema Plenus da Previdência Social foram acostadas aos autos.Vieram os autos conclusos em 15/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.- Dos requisitos para obtenção de aposentadoria por idade urbana.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e já teria cumprido a carência exigida pela tabela do art.142 da Lei nº8.213/91.A aposentadoria por idade é regulada pelos arts. 48 e 49 da Lei 8.213/91.O citado art. 48 define os requisitos para a obtenção de tal benefício, afirmando que o mesmo será devido ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.Importante salientar que a qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, quando o mesmo já tenha a carência preenchida na data do requerimento administrativo, conforme previsão do 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03, vejamos:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na

hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Dessa forma, para que seja deferida tal aposentadoria, é necessário o implemento da idade e a carência, independentemente de estar ou não mantida a qualidade de segurado no requerimento administrativo, pois não é imprescindível o preenchimento de ambos os requisitos de forma simultânea. Quanto à carência, entendo que a mesma resta congelada na data do implemento do requisito etário. Nesse sentido, cito o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no Manual de Direito Previdenciário, 11ª edição, página 587: Não compartilhamos dessa interpretação, pois entendemos que a carência a ser exigida para concessão desse benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, em conformidade com o art. 142 da LBPS. Exemplificando, caso o segurado homem tenha completado 65 anos em 2008, a carência exigida é de 162 meses. Na hipótese de em dezembro de 2008 ele ter apenas 150 meses de carência, bastará contribuir por mais 12 meses, mesmo que isso leve mais dois anos. Ou seja, a carência não será aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido esse requisito no ano em que completou a idade mínima. Relativamente ao requisito etário, verifico que a autora somente completou 60 anos de idade em 2007. Assim, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213, a carência da aposentadoria por idade a ser considerada é de 156 contribuições (que correspondem a 13 anos de tempo de contribuição). No que toca às contribuições vertidas, comprovou nos autos a existência de apenas 68 contribuições (05 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição), conforme tabela inserida à fl.40, elaborada com base na documentação constante dos autos. Não há prova de recolhimentos posteriores a 10/12/1970. Ora, a despeito do preenchimento do requisito etário, deveria ter a autora reunido um total de 156 contribuições (por submeter-se às regras de transição impostas pela Lei nº8.213/91 àqueles que, apesar de inseridos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS anteriormente à sua edição, não haviam cumprido todos os requisitos para aposentação), o que, não satisfeito, impõe a rejeição do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Dispensada a comunicação desta decisão ao E. TRF da 3ª Região, uma vez que o agravo noticiado nos autos não chegou a ser protocolizado naquela Corte (fl.171). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0007685-14.2010.403.6103 - ROSELI DE PAULA MAGALHAES X RAFAEL MARTINS DE MAGALHAES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROSELI DE PAULA MAGALHÃES (representada por Rafael Martins de Magalhães) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte (NB 153.171.457-6-DIB: 10/04/2010), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição referentes às competências de 01/1999, 05/1999, 07 a 12/2000, 01 a 08/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005, 11 e 12/2007, e 01 a 06/2008, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Sustenta a autora, em síntese, que, em tais períodos, esteve sob vínculo empregatício com as empresas Viação Capital do Vale Ltda e Julio Simões Transportes e Serviços Ltda (de 01/03/1992 a 02/08/2008 e 08/02/2008 à data do seu falecimento, respectivamente). Alega que, a despeito do registro de tais vínculos em CTPS, por ocasião do requerimento do benefício em questão, o INSS impôs-lhe exigência de apresentação dos contra-cheques relativos aos mencionados períodos, para prova dos pagamentos efetuados pelas empregadoras, os quais já não possuía mais. Aduz que apresentou relação dos salários-de-contribuição emitida pela(s) empregadora(s), a qual, no entanto, não foi aceita pelo réu, que indeferiu o pedido de pensão formulado. Inconformada, recorreu e o INSS, em revisão da decisão anteriormente proferida, lançou, no PBC (e apuração da RMI), para os ditos períodos, o valor de um salário mínimo, o que, a despeito da concessão do benefício, gerou diminuição considerável do valor deste. Afirmo que se a empregadora não cumpriu com suas obrigações previdenciárias (fiscais), não pode ser penalizada. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença em 01/06/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas

processuais ou preliminares de mérito. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Pleiteia a autora o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte de que é titular (NB 153.171.457-6- DIB: 10/04/2010), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição referentes às competências de 01/1999, 05/1999, 07 a 12/2000, 01 a 08/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005, 11 e 12/2007, e 01 a 06/2008, os quais alega terem sido, a despeito dos vínculos empregatícios registrados em CTPS, suprimidos do cálculo do benefício em questão, com a inclusão, em seu lugar, do valor correspondente ao salário mínimo, o que teria gerado considerável diminuição no salário-de-benefício. Inicialmente, uma vez que a pensão por morte da autora tem DIB fixada em 10/04/2010, ou seja, foi concedida posteriormente a 26/11/1999, data da edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, para obtenção do respectivo salário-de-benefício, foi utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado, com retroatividade limitada a julho de 1994. Convém esclarecer que a Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, acrescentou à Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) o artigo 29-A, determinando, para os benefícios concedidos sob sua égide, que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados. Os registros constantes desse banco de dados gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido: (...) Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. (...) AR 00179548820104030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Terceira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2011 Mas, como fica a situação do segurado (ou dependente habilitado à percepção de benefício legal) que, a despeito de ter em mãos prova da existência de vínculo empregatício pretérito, não encontra as respectivas remunerações anotadas no CNIS e as vê desconsideradas do cálculo do benefício pretendido? É sabido que, em inúmeros casos, o empregador, ao arrepio das obrigações trabalhistas e fiscais cominadas pela lei, deixa de repassar ao fisco as contribuições previdenciárias descontadas do salário (remuneração) dos seus empregados. A questão vem regulada pelos parágrafos 2º a 5º do artigo de lei supracitado. In verbis: Art. 29-A. (...) O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Por sua vez, prevê o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), em seu artigo 36, 2º: 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Tem-se, assim, não restar o segurado (ou dependente habilitado à percepção de benefício legal), cujas contribuições não constam do banco de dados do INSS, desprovido de meios para, a qualquer tempo, munido de documentos com força probante, demonstrar a sua existência. Não lhe sendo possível fazê-lo, tem o direito de que, relativamente aos períodos das remunerações faltantes, sejam computados, no cálculo, pelo valor de um salário mínimo. No entanto, no que toca à forma de comprovação de vínculos e remunerações não registrados no banco de dados do INSS, como visto, a lei é taxativa ao dispor caber o INSS a sua averiguação, segundo o disposto em norma regulamentar, sendo que os critérios para inclusão, exclusão, validação e retificação dos dados do CNIS encontram-se disciplinados pelo artigo 48 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 45/2010, nos seguintes termos: Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios: (...) II - para atualização de remunerações será exigido: a) do segurado empregado: 1. ficha financeira; 2. contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar; ou 3. declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários de contribuição, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados ou da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o referido registro do trabalhador; e No caso em exame, observa-se, da cópia do processo administrativo acostada aos autos, que, relativamente aos períodos de janeiro/1999, maio a dezembro/1999, janeiro a maio/2000, e agosto/2003 a

agosto/2008, foi feita, pelo INSS, a exigência, para prova da existência de remunerações, de apresentação dos contra-cheques da Viação Capital do Vale Ltda (fls.66), diante do que a autora teria apresentado declaração da empresa, contento a relação de salários para os períodos em questão, que não foi admitida pelo réu. Segundo esclarecimento da Procuradoria Federal às fls.163/163-vº, tal declaração não foi aceita por estar despidida da validade necessária, tendo, então, sido notificada a autora a apresentar ficha financeira ou holerites, o que por ela não foi cumprido. Vejo, ainda, que o INSS, no bojo do pedido administrativo de revisão formulado pela autora, constatou erro no cálculo do benefício, que teria gerado, pela ausência de remunerações naqueles períodos, uma RMI maior que a efetivamente devida, o que foi corrigido de ofício, com a inclusão, para os períodos faltantes, de valores correspondentes ao salário mínimo. Esse é o teor do documento de fls.205-vº. Pois bem. Tenho que o pedido é procedente, em parte. De antemão, no que toca aos períodos de 07 a 12/2000, 01 a 07/2003, 11 e 12/2007, a documentação dos autos revela que, diferentemente do alegado (fl.03), há registro de remunerações (superiores ao salário mínimo), que foram consideradas no cálculo do benefício (fls.186/187 e consulta ao sistema Plenus da Previdência Social), respeitado o teto do salário-de-contribuição previsto pela legislação regente. Portanto, nesse ponto, não há que se falar em inclusão das remunerações de tais períodos. Já no que diz respeito aos períodos de 01/1999, 05/1999, 08/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005, 01 a 06/2008, a situação é diversa, comportando guarida. É que os mencionados períodos, antes (quando do cálculo da concessão) não incluídos no PBC, foram computados, em sede de revisão ex officio pelo INSS, no valor de um salário mínimo, a despeito da relação dos salários-de-contribuição emitida pela empresa empregadora e apresentada pela autora, no processo do pedido revisional administrativamente formulado. Data vênua do entendimento externado pela autarquia - no sentido de que os holerites exigidos à autora são essenciais para se verificar o valor correto da RMI do benefício - (fl.163-vº), tenho que o regramento contido no artigo 38 da IN nº45/2010, acima transcrito, deve ser analisado em sua integralidade. O dispositivo normativo em apreço é claro ao relacionar as formas que o segurado tem de promover à regularização das remunerações constantes do banco de dados do INSS, prevendo, não somente a apresentação das fichas financeiras, contracheques ou recibos de pagamento, mas também declaração da empresa com a informação dos salários de contribuição, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados ou da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o referido registro do trabalhador. Dessa forma, tendo-se em conta que a relação de salários-de-contribuição de fls.69, emitida pela empresa Viação Capital do Vale Ltda, encontra-se assinada e acompanhada de cópia autenticada da ficha de registro de empregados (fl.34) e, ainda, de cópia da CTPS, nas quais constam anotado o vínculo empregatício que envolve os períodos em questão, concluo que atende à exigência imposta pela norma para o acerto das remunerações referentes aos períodos de 01/1999, 05/1999, 08/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005, 01 a 06/2008, as quais, uma vez demonstradas, tornam ilegal o respectivo cômputo pelo valor do salário mínimo. Importa salientar que, à vista do preenchimento dos requisitos impostos pela legislação, caberia ao réu impugnar a veracidade do teor da declaração em questão, mediante expediente apropriado, o que não fez, tornado imperioso o reconhecimento, ainda que em parte, do direito alegado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 153.171.457-6 (DIB: 10/04/2010), mediante a prévia inclusão, no PBC (Período Básico de Cálculo), dos salários-de-contribuição cujos valores constam da declaração de fls.69 (emitida pela Viação Capital do Vale Ltda, nos termos do artigo 48, II, a, 3, da IN 45/2010, e juntada ao processo administrativo do benefício em questão), relativamente aos períodos de 01/1999, 05/1999, 08/2003, 01 a 12/2004, 01 a 12/2005, 01 a 06/2008, observando-se, no mais, as regras traçadas pela Lei nº 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores pagos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008286-20.2010.403.6103** - EDUARDO MARTINS FERREIRA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO EDUARDO MARTINS FERREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 21/12/1995 (aposentadoria nº. 101.758.360-6), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 23 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, no mérito propriamente dito,

pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 37/50). Após as ciências/manifestações de fls. 53/65, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 21/12/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 16 DE NOVEMBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve

afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco

anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008377-13.2010.403.6103** - PAULO CEZAR DE PAIVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO PAULO CESAR DE PAIVA propôs, em 19/11/2010, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 12/04/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.929.006-4), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Em fl(s). 30 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 13 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 32/40). Após as ciências/manifestações de fls. 42/54, ocasião em que foi anexada aos autos a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres ((...)) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/11/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/01/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é

aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 11 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 48. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0008379-80.2010.403.6103** - KIHATIRO NAKAMURA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(SENTENÇA) I - RELATÓRIO KIHATIRO NAKAMURA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 13/03/1996 (aposentadoria por tempo de serviço nº. 102.534.366-0), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Apontada possível prevenção à fl. 13, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 14/27. Em fl(s). 28, foi afastada a prevenção, concedida à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação, onde alegou, em sede de preliminar, a prescrição e decadência. No mérito, pugnou, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls.30/38). Realizada a pesquisa de fl.44, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 08 de outubro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência A presente ação não versa sobre revisão da renda mensal inicial, em que pese assim denominada pela parte autora em sua petição inicial. O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/11/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/11/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Do mérito propriamente dito. Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios

previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. In casu, verifico que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 102.534.366-0 em 14/03/1996, cuja renda mensal inicial (RMI) foi de R\$ 832,66 (fl.11). Da análise dos documentos juntados aos autos em fls.44/45, contudo, verifico que não há diferenças a serem calculadas, incidindo a parte autora na hipótese (2ª) supracitada. De fato, em que pese a renda mensal inicial do benefício previdenciário ter sido limitada ao valor-teto vigente quando da data da concessão (DER em 14/03/1996 - Teto da época em R\$832,66 - fl.11), dois meses depois, em maio de 1996, o Teto passou a ser de R\$957,56, tendo sido aplicado o índice de

recuperação da diferença ao teto, resultando na majoração da renda mensal para R\$877,71 (em outubro/1996 - DIB do benefício) - valor este inferior, portanto, ao novo valor-teto vigente naquele período (R\$957,56).Destarte, por não restar comprovada a redução indevida, não vislumbro motivos para a aplicação das regras das ECs nº 20/1998 e 41/2003 ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora.Ademais, a consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, por se tratar de verdadeiro ato administrativo enunciativo, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008847-44.2010.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO BENEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei e que completou o requisito etário em 2008, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade em favor da parte autora.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Vieram os autos conclusos em 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/12/2010, com citação em 04/04/2011 (fl.83). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/12/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER da aposentadoria por idade (24/09/2008 - fl. 23) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. Mérito2.1 Dos requisitos para obtenção de aposentadoria por idade urbana.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com 65 anos de idade e já teria cumprido a carência exigida pela tabela do art.142 da Lei nº8.213/91.A aposentadoria por idade é regulada pelos arts. 48 e 49 da Lei 8.213/91.O citado art. 48 define os requisitos para a obtenção de tal benefício, afirmando que o mesmo será devido ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher:Importante salientar que a qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade, quando o mesmo já tenha a carência preenchida na data do requerimento administrativo, conforme previsão do 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03, vejamos:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de

carência na data do requerimento do benefício. Dessa forma, para que seja deferida tal aposentadoria, é necessário o implemento da idade e a carência, independentemente de estar ou não mantida a qualidade de segurado no requerimento administrativo, pois não é imprescindível o preenchimento de ambos os requisitos de forma simultânea. Quanto à carência, entendo que a mesma resta congelada na data do implemento do requisito etário. Nesse sentido, cito o entendimento de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no Manual de Direito Previdenciário, 11ª edição, página 587: Não compartilhamos dessa interpretação, pois entendemos que a carência a ser exigida para concessão desse benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, em conformidade com o art. 142 da LBPS. Exemplificando, caso o segurado homem tenha completado 65 anos em 2008, a carência exigida é de 162 meses. Na hipótese de em dezembro de 2008 ele ter apenas 150 meses de carência, bastará contribuir por mais 12 meses, mesmo que isso leve mais dois anos. Ou seja, a carência não será aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido esse requisito no ano em que completou a idade mínima. Relativamente ao requisito etário, verifico que o autor completou 65 anos de idade em 2008. Assim, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213, a carência da aposentadoria por idade a ser considerada é de 162 contribuições (que correspondem a 13 anos e seis meses de tempo de contribuição). No que toca às contribuições vertidas, o próprio INSS reconheceu a comprovação de 126 meses de contribuição (fl. 74). No entanto, desconsiderando os carnês de recolhimento do autor como contribuinte individual, indeferiu o pleito formulado sob a alegação de não cumprimento da carência mínima exigida. A questão dos recolhimentos do requerente na condição de contribuinte individual (carnês juntados às fls. 31/35) foi enfrentada pela decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tais recolhimentos referem-se aos seguintes períodos: 11/79 a 12/79, 01/80 a 12/80, 01/81 a 12/81, 01/82 a 12/82, 01/83 a 12/83, 01/84 a 12/84 e 01/85 a 03/85, os quais, computados àqueles já averbados pelo INSS, permitem a superação do limite de 162 contribuições imposto pela legislação regente. Vejamos: Processo: 00088474420104036103 Autor(a): Benedito dos Santos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fl. 19 4/8/1977 14/3/1979 1 7 11 - - - 2 carnês 1/11/1979 31/12/1979 - 2 - - - - 3 carnês 1/1/1980 31/12/1980 1 - - - - - 4 carnês 1/1/1981 31/12/1981 1 - - - - - 5 carnês 1/1/1982 31/12/1982 1 - - - - - 6 carnês 1/1/1983 31/12/1983 1 - - - - - 7 carnês 1/1/1984 31/12/1984 1 - - - - - 8 carnês 1/1/1985 31/3/1985 - 3 - - - - - 9 Móveis A Poderosa do Vale Ltda 1/8/1985 14/5/1990 4 9 14 - - - 10 Aldo Simões da Silva ME 15/5/1996 17/1/2000 3 8 3 - - - Soma: 13 29 28 - - - Correspondente ao número de dias: 5.578 0 Comum 15 5 28 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 5 28 Importante salientar que, consoante entendimento jurisprudencial remansoso do E. STJ, os recolhimentos efetuados de forma extemporânea devem ser computados para efeito de carência se, no interregno entre eles, não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter sedado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 642.243 - PR (2004/0031407-9) - RELATOR MINISTRO NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ: 05/06/2006 Assim, verifico que o autor, no momento do requerimento administrativo (DER: 24/09/2008) já estava com 65 anos de idade e já contava com tempo de contribuição superior aos 162 meses de carência exigidos pelo art. 142 da Lei 8213/91 (perfez um total de 15 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, o que corresponde a 185 contribuições). Assim, faz o autor jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 142.140.015-1, aos 24/09/2008, devendo ser os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, descontados, em sede de liquidação, do valor devido em razão da presente condenação. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir de 24/09/2008 (data de entrada do requerimento nº 142.140.015-1). Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos sob a mesma rubrica. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as

parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Mantenho a antecipação da tutela deferida. Segurado: BENEDITO (BENEDICTO) DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/09/2008 (DER NB 142.140.015-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 148.946.296-15 - Nome da mãe: Almerinda de Jesus Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Gisele Martins, 1108, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000227-09.2011.403.6103** - GEOVINA FERREIRA DE SA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 34/36). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 48/54). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 58/63). Após as ciências/manifestações de fls. 66/79, vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este

ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001451-79.2011.403.6103 - COSMO MARIANO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS não considerou que alguns dos períodos laborados pelo autor tenham ocorrido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetida a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL.

RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 12/05/1981 a 02/06/1983 Empresa: Comercial Construtora PPR Ltda Função/Atividades: Carpinteiro Agentes nocivos Construção de Edifícios Enquadramento legal: Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 Provas: Formulário de fl.20 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 2: 29/02/1984 a 09/07/1985 Empresa: Construtora JC Figueredo S/C Ltda Função/Atividades: Carpinteiro Agentes nocivos Ruído de 81,5dB Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 Provas: PPP de fl.21 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 3: 25/11/1985 a 30/07/1990 Empresa: Construtora JC Figueredo S/C Ltda Função/Atividades: Carpinteiro Agentes nocivos Ruído de 81,5dB Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 Provas: PPP de fl.22 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 4: 01/08/1990 a 29/11/1990 Empresa: Manserv - Montagem e Manutenção Ltda Função/Atividades: Carpinteiro Agentes nocivos Ruído de 87,76dB Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 Provas: PPP de fls.23/24 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 5: 30/09/1991 a 09/06/1993 Empresa: Manserv - Montagem e Manutenção Ltda Função/Atividades: Carpinteiro Agentes nocivos Ruído de 87,76dB Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 Provas: PPP de fls.23/24 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 6: 17/12/1999 a 15/04/2004 Empresa: Manserv - Montagem e Manutenção Ltda Função/Atividades: Carpinteiro Agentes nocivos Ruído de 87,76dB Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3048/99 Provas: PPP de fls.23/24 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.

Período 7: 21/01/2005 a 02/02/2009 (data de emissão do PPP) Empresa: BJP Manutenção e Operação de Utilidade Ltda Função/Atividades: Telhadista Agentes nocivos Calor de 25,5 IBUTG Enquadramento legal: Código 2.0.4 do Decreto 3.048/99 (NR-15 da Portaria nº3.214/78 - Quadros nº1 e 3 - trabalho pesado) Provas: PPP de fls.25/38 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que a

atividade será considerada como especial até a data de emissão do PPP. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor contava com 36 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço em atividades especiais até 02/02/2009 (data da emissão do PPP - fl.37), de modo que, na data da DER (23/04/2010), fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	M d a	
Sociedade Tapajos	4/2/1977	27/5/1978	1 3 24	---	2	Sociedade Concreto Armado	1/6/1978 27/6/1978	
S/A Fundações Estrut.	9/8/1978	24/5/1979	9 16	---	4	Ultratec Engenharia	25/5/1979 15/6/1979	
Christiani - Nielsen	25/6/1979	26/1/1980	7 2	---	6	Castor - Engenheiros	2/2/1980 27/4/1981	
Comercial Construtora x	12/5/1981	2/6/1983	---	2	21	8 Maquete Construtora	29/6/1983 28/7/1983	
VRB - Engenharia	1/11/1983	22/2/1984	3 22	---	10	Construtora JC Figueredo x	29/2/1984 9/7/1985	
Concic Engenharia	16/7/1985	20/11/1985	4 5	---	12	Construtora JC Figueredo x	25/11/1985 30/7/1990	
Manserv - Montagem e Manut. x	1/8/1990	29/11/1990	---	3	29	14 Itaipuam Montagens S/A	15/4/1991	
Construtora Augusto Velloso	27/8/1991	25/9/1991	---	29	---	16 Manserv - Montagem e Manut. x	30/9/1991 9/6/1993	
A. Araujo S/A	21/10/1993	24/7/1994	9 4	---	18	Construtora Dado	1/12/1994 17/6/1998	
Manserv - Montagem e Manut. x	17/12/1999	15/4/2004	---	4	3	29 20 BJP Manutenção e Op. Util. Ltda x	21/1/2005 2/2/2009	
BJP Manutenção e Op. Util. Ltda	23/4/2010	1 2 21	---	22	---	23	---	
Soma:	6 47 243	16 26 117	Correspondente ao número de dias:	3.813 9.320	Comum	10 7 3	Especial	1,40 25 10 20

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 23 Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COSMO MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no intervalo de 12/05/1981 a 02/06/1983, de 29/02/1984 a 09/07/1985, de 25/11/1985 a 30/07/1990, de 01/08/1990 a 29/11/1990, de 30/09/1991 a 09/06/1993, de 17/12/1999 a 15/04/2004, de 21/01/2005 a 02/02/2009, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; b) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, desde 23/04/2010, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição de possíveis parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Segurado: COSMO MARIANO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/05/1981 a 02/06/1983, de 29/02/1984 a 09/07/1985, de 25/11/1985 a 30/07/1990, de 01/08/1990 a 29/11/1990, de 30/09/1991 a 09/06/1993, de 17/12/1999 a 15/04/2004, de 21/01/2005 a 02/02/2009 - DIB: 23/04/2010 (DER do NB nº153.171.381-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 005.336.278-00 - Nome da mãe: Regina Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vinte e Cinco de Julho, nº483, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos/SP. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001850-11.2011.403.6103** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 15/18). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 23/29). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38/46). Infomações/cópias do procedimento administrativo em fls. 50/58. Após as ciências/manifestações de fls. 34/35 e 61, vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por

médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002570-75.2011.403.6103** - ARNALDO CARDOSO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ARNALDO CARDOSO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 111.330.055-5, de que é beneficiário(a)/titular desde 05/11/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 66 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 62 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 68/82). Após as informações/ciências/manifestações de fls. 85/104, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 08 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do

ajuizamento da ação (25/04/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver,

ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002931-92.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS CELESTE (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 09/05/2011, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que a parte autora titulariza desde 14/10/1993 (aposentadoria nº. 048077831-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 34 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 36/53). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 14/10/1993. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada

posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE MAIO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.

9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a

data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003535-53.2011.403.6103** - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS não considerou que todo o período laborado pelo autor tenha ocorrido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetida a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído

prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 20/11/1978 a 16/04/1980 Empresa: Fiat do Brasil S/A Função/Atividades: Inspetor qualificado Agentes nocivos Hidrocarbonetos e ruído de 102 dB Enquadramento legal: Código 1.2.10 e Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 Provas: Formulário de fls. 31/32 e Laudo de fl.33/36 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 02/09/1981 a 05/11/1982 Empresa: Ind. Verolme Ishibras S/A Função/Atividades: Mecânico Agentes nocivos Ruído de 90dB Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 Provas: DSS-8030 de fl.37 e laudo de fl.38/39 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 3: 28/02/1983 a 11/10/1985 Empresa: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Função/Atividades: Mecânico de máquinas Agentes nocivos Hidrocarbonetos Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 Provas: DSS-8030 de fl.19/22 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 4: 09/03/1987 a 20/11/2008 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Ferramenteiro Agentes nocivos Ruído de 91dB Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3048/99 Provas: PPP de fl.40 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor contava com 26 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço em atividades especiais até 20/11/2008, de modo que, na data da DER (12/01/2009), fazia jus à aposentadoria especial. Períodos de Contribuição: Fiat do Brasil 20/11/1978 16/4/1980 513 1 4 27 Ind. Verolme Ishibras 2/9/1981 5/11/1982 429 1 2 4 Arsenal de Marinha 28/2/1983 11/10/1985 956 2 7 13 General Motors 9/3/1987 20/11/2008 7927 21 8 13 TOTAL: 9825 26 10 243. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no intervalo de 20/11/1978 a 16/04/1980, de 02/09/1981 a 05/11/1982, de 28/02/1983 a 11/10/1985, e de 09/03/1987 a 20/11/2008, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; b) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 12/01/2009, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição de possíveis parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao

pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensou o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Segurado: ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES DE MELLO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 20/11/1978 a 16/04/1980, de 02/09/1981 a 05/11/1982, de 28/02/1983 a 11/10/1985, e de 09/03/1987 a 20/11/2008 - DIB: 12/01/2009 (DER do NB nº148.503.187-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 584.202.667-87 - Nome da mãe: Maria Rodrigues Mello - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Manoel Freire de Castro, nº74, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004460-49.2011.403.6103** - JOSE ANSELMO DA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ ANSELMO DA ROCHA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 065.974.032-7, de que é beneficiário(a)/titular desde 18/12/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 46 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fls. 28/29 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 48/66). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (20/06/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de

aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que

optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005009-59.2011.403.6103** - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor.Alega o autor, em síntese, que o INSS não considerou que todo o período laborado pelo autor tenha ocorrido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Deferido pedido de justiça gratuita.Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito.Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço

diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional ( 1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetida a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 20/04/1978 a 06/06/1995 Empresa: São Paulo Alpargatas S.A Função/Atividades: Aprendiz, ajudante de mecânico, matrizeiro e oficial de moldes Agentes nocivos Hidrocarbonetos Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 Provas: Formulário de fl.23/24 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 16/06/1997 a 13/04/2011 (data do PPP) Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Modelador Metal e Ferramenteiro especializado Agentes nocivos Ruído de 91dB até

30/11/2008 e de 88 dB após tal data. Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3048/99. Provas: PPP de fl. 22. Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que o reconhecimento da atividade como especial deve limitar-se à data de emissão do PPP. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor contava com 30 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço em atividades especiais até 13/04/2011 (data da emissão do PPP), de modo que, na data da DER (26/04/2011), fazia jus à aposentadoria especial. Períodos de Contribuição: Alpagatas 20/4/1978 6/6/1995 6256 17 1 15 General Motors 16/6/1997 13/4/2011 5049 13 9 27 TOTAL: 11305 30 11 13 Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IRINEU RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no intervalo de 20/04/1978 a 06/06/1995 e de 16/06/1997 a 13/04/2011, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; b) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 26/04/2011, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição de possíveis parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Segurado: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 20/04/1978 a 06/06/1995 e de 16/06/1997 a 13/04/2011 - DIB: 26/04/2011 (DER do NB nº 153.054.074-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 035.567.078-02 - Nome da mãe: Jandira Pereira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Olivio Gomes, nº 735, apto. 121-A, Santana, São José dos Campos/SP. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005321-35.2011.403.6103** - ALTINO MARIANO DO AMARAL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 13/07/2011, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que a parte autora titulariza desde 15/10/1993 (aposentadoria nº. 46/693947-2), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 45 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 35 e determinando a citação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 47/57). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 15/10/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 13 DE JULHO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem

para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa

proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora

condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005911-12.2011.403.6103** - EDIVALDO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS não considerou que o período laborado pelo autor tenha ocorrido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetida a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as

duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 13/02/1986 a 29/11/2010 (data do PPP) Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Ajudante geral, montador de autos e preparador de pintura Agentes nocivos Ruído de 81 decibéis até 31/07/1989 e 91 decibéis após esta data Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo do Decreto de 3.048/99 Provas: PPP de fl.16 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que o reconhecimento da atividade como especial deve limitar-se à data de emissão do PPP. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor contava com 24 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço em atividades especiais até 29/11/2010 (data da emissão do PPP), de modo que, na data da apresentação do requerimento administrativo (06/07/2011), não fazia jus à aposentadoria especial. Períodos de Contribuição: General Motors 13/2/1986 29/11/2010 9055 24 9 15 TOTAL: 9055 24 9 153. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000031-05.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS não considerou que todo o período laborado pelo autor tenha ocorrido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferido pedido de justiça gratuita. Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, asseverou que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/01/2012, com citação em 12/03/2012 (fl.54). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/01/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (25/10/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os

indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetida a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/03/1978 a 08/06/2010 (data do PPP) Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Aprendiz de mecânico, ajudante de modelador e modelador de metal Agentes nocivos Ruído de 83 decibéis até 31/10/1984 e 91 decibéis após esta data Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo do Decreto de 3.048/99 Provas: PPP de fls. 32/33 e 34 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que o reconhecimento da atividade como especial deve limitar-se à data de emissão do PPP. Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor contava com 32 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço em atividades especiais até 08/06/2010 (data da emissão do PPP), de modo que, na data da DER (25/10/2011), fazia jus à aposentadoria especial. Períodos de Contribuição: General Motors 1/3/1978 8/6/2010 11787 32 3 8 TOTAL: 11787 32 3 83. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada no intervalo de 01/03/1978 a 08/06/2010, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS; b) CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde 25/10/2011, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição de possíveis parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Segurado: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/03/1978 a 08/06/2010 - DIB: 25/10/2011 (DER do NB nº 155.040.418-8) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.344.888-28 - Nome da mãe: Maria das Graças Machado Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Praça Assis Chateaubriand, nº 29, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000618-27.2012.403.6103 - GUMERCINDO FRANCO DE SOUZA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 25/01/2012, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que a parte autora titulariza desde 10/05/1995 (aposentadoria nº. 025.415.780-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 30 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 19 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 33/45). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 10/05/1995. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 25 DE JANEIRO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001250-53.2012.403.6103 - IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO IVAN PEREIRA DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria n.º. 025.409.721-9, de que é beneficiário(a)/titular desde 20/02/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 28 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 37/46). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado

em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232)Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (15/02/2012), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumpra esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do

aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos**

segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001772-80.2012.403.6103 - FRANCISCO EMILSON NOBRE SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-acidente indeferido administrativamente logo após a cessação do auxílio-doença 542.241.073-0 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de redução de capacidade para o trabalho ou atividade habitual. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi determinanda a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 119/120).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 123/127).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 130/131).Após as ciências/manifestações de fls. 136/148, vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), solicitados em fl. 05 e não apreciados por este juízo até o presente momento. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, ao responder o quesito 1 formulado pela parte autora, que também não foi detectada redução da capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos

acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade PLENA para exercer sua atividade laboral/habitual, não havendo de falar em redução ou limitação. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001852-44.2012.403.6103 - JOSE ALBINO DA SILVA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 21/23). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 27/33). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 36/37). Após as ciências/manifestações de fls. 40/41, vieram os autos conclusos para sentença aos 04 de outubro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da

incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que a parte autora, como não necessita de visão binocular para suas atividades habituais (lavrador - fl. 28), não se encontrava incapacitada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, destaco que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002405-91.2012.403.6103** - BENEDITO MIRANDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO BENEDITO MIRANDA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 31/03/1990 (aposentadoria nº. 086.026.943-4), determinando-se à autarquia a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 34/37). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 10 de outubro de 2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 31/03/1990. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 22 DE MARÇO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o

reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que

eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do

Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007209-05.2012.403.6103 - JOVELINO RODELLA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria n.º 141.595.289-0, de que é beneficiário(a) desde 18/08/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 08 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a

ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.**

**INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário.

Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposento, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposeção, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007484-51.2012.403.6103** - AFFONSO JOSE DA ROSA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 110.974.109-7, de que é beneficiário(a) desde 20/08/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 08 de outubro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as

parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que

pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo

Civil.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007738-24.2012.403.6103** - EDGARD DINIZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 101.982.373-6, de que é beneficiário(a) desde 11/12/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 22 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício

mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeção pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito**

disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007797-12.2012.403.6103** - OSCAR DE OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 103.105.866-1, de que é beneficiário(a) desde 14/06/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 26/27 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 11 de outubro de 2012.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repropositura da mesma demandaDa análise das informações/cópias carreadas aos autos em fls. 38/45 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 09/01/2012, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com causa de pedir e pedido idênticos ao requerido nesta ação. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0000095-15.2012.403.6103) já foi rejeitado em sua íntegra por este juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, não havendo informação, contudo, sobre o trânsito em julgado.Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outra ação, o que encontra óbice em

nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002085-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002085-6) - BENEDITO SIMOES BORGES DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autor: Benedito Simões Borges de Castro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Ivan Oliveira Filho - rg 34.341.766 - endereço R. Jose Patrocínio, 96, Santana, SJ Campos/SP; Luis Paulo da Silva - rg 87.204.897 - endereço Bairro das Lavras, 130, São Francisco Xavier/SP; Jose Aparecido Ferreira - rg 685.617-26 - endereço Bairro das Lavras, 31, São Francisco Xavier/SP. Int.

**0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9) - PAULO VIEIRA CORTEZ (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor: Paulo Vieira Cortes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Antonio Benedito - rg M-33113 - endereço R. Cruzeiro, 210, Bosque dos Eucaliptos, SJ Campos/SP; Jose Dorival de Sales - rg 12.343.475-8 - endereço Av. D. Pedro I, Jd. Coklonial, SJ Campos/SP. Int.

**0001149-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001149-3) - VICTOR PEDRO DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0005343-30.2010.403.6103 - MARINETE DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autor: Marinete de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Edno da Fonseca - rg 11.407.268-1 - endereço R. Antonio Pinto

da Cunha, 20, Vila Guarani, SJCampos/SP;Enequina Martins Gonçalves - rg 23.241.901-2 - endereço R. Antonio Pinto da Cunha, 45, Vila Guarani, SJCampos/SP;Int.

**0008457-74.2010.403.6103** - MARIA NADIR ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA RODRIGUES(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela corré, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0003673-20.2011.403.6103** - NILSON JESUS DA MOTTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE AUTORA: Nilson Jesus da MottaPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005352-55.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO ARNAUT(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao MPF.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justifiando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

**0010127-16.2011.403.6103** - MONTEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0010127-16.2011.403.6103;Parte autor(a): MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA;Réu(ré): UNIÃO FEDERAL;Trata-se de ação ajuizada em 19/12/2012, sob o rito ordinário, em que a parte autora MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à UNIÃO FEDERAL que suspenda a exigibilidade dos débitos representados pelo processo nº 13884.004506/00-41 junto à Receita Federal, nos termos do disposto no art. 151, V do CTN. Alega possuir direito ao Ressarcimento dos créditos de IPI decorrentes de pagamento indevido havido em operações de aquisição de produtos destinados à expostação na qual não há a incidência do IPI, devendo ser reconhecido de todo modo, o transcurso de mais de cinco anos entre o Pedido de Restituição e o Parecer/Despacho Decisório de indeferimento, aplicando-se a homologação tácita.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 293 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 294/326), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (versam sobre períodos diversos). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo

perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, ressalto que a 02ª Turma da DRJ/RPO, em sessão realizada aos 14/01/2009, decidiu que não houve incidência de IPI nas operações de vendas para o mercado externo (exportações). Todas as notas fiscais de vendas apresentadas pela empresa para comprovar a exportação não tem destaque de IPI e não consta qualquer pagamento deste imposto nos autos. Portanto, fica de plano excluída as alegações de pagamento indevido e de desrespeito ao preceito constitucional de não incidência (processo nº. 13884.004506/00-41, acórdão 14-21.941, fl. 280). Não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contestação, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0013951-68.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 153 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, já havendo a certificação de trânsito em julgado. Assim - e acolhendo as razões expostas em fl. 143 -, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Verifico, ainda, que a parte autora não requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) nem efetuou o recolhimento das custas judiciais (inexigíveis, porém, no procedimento sumariíssimo dos JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). Dessa forma, visando a regularização do feito e sob pena de extinção sem resolução do mérito, providencie a parte autora sua declaração de pobreza (ou o equivalente, na forma da Lei nº. 1.060/50) ou proceda ao recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de DEZ DIAS. Tendo em vista a urgência alegada e a possibilidade de imediata regularização do feito pela parte autora, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Por fim, há de prevalecer a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária,

não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Esclareça a parte autora se os documentos juntados aos autos representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 152.759.708-5 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 06, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) LAUDOS TÉCNICOS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO referentes aos períodos alegadamente laborados na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e no HOSPITAL MUNICIPAL NOVA CACHOEIRINHA (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos/privados competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos/privados). Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes nos autos, justificando minuciosamente sua pertinência e real necessidade. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o(a) réu(ré) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Registre-se, publique-se e intime(m)-se com urgência.

**0001260-97.2012.403.6103 - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 38 constatou-se, no Termo de Prevenção Global gerado na distribuição do presente feito, a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (autos do processo nº. 0002136-57.2009.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos, e autos do processo nº. 0007820-26.2010.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos). Carreadas aos autos cópias da sentença prolatada nos autos do processo nº. 0002136-57.2009.403.6103, bem como cópias da petição inicial e da sentença prolatada nos autos do processo nº. 0007820-26.2010.403.6103, ainda não é possível verificar, com certeza, se o pedido formulado nos autos do processo nº. 0002136-57.2009.403.6103 é idêntico ao pedido formulado nestes autos (processo nº. 0001260-97.2012.403.6103, 02ª Vara Federal de São José dos Campos). Não é possível verificar, portanto, se o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez é o objeto do recurso de apelação que aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Dessa forma, emita a Secretaria CONSULTA DE PREVENÇÃO AUTOMATIZADA solicitando ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região (ou até mesmo à 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) que envie a este juízo cópias da petição inicial referente ao processo nº. 0002136-57.2009.403.6103. Sem prejuízo, desejando a parte autora tramitação mais célere do feito, fica a ela facultado trazer aos autos referidas cópias. Com a juntada de referidas cópias, venham os autos novamente conclusos para deliberações. Cumpra-se a determinação acima e intime-se a parte autora com urgência.

**0005953-27.2012.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE FREITAS(SP187541 - GERSON FAMULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Fls.24/26:a) Mantida a decisão de fls.21/22, por irrecorrida.b) A obtenção das cópias que o autor julga imprescindíveis para a prova do direito alegado (constantes dos autos nº0004596-62.2011.8.26.0577, do Juizado Especial Criminal desta Comarca) é diligência que somente a ele compete, por lhe caber a prova do direito alegado (art.333, I, CPC), não se justificando a intervenção deste Juízo, na prática de tal ato, sob a simples alegação de morosidade do respectivo processo de arquivamento.c) Corrijo o erro material contido na decisão de fls.21/22, a fim de que, onde está escrito Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, leia-se: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, a ser citado no endereço: Av. Nove de Julho, 394, sala 81, Vila Adyanna, nesta cidade, na mesma forma determinada na decisão supracitada. Anote-se tal correção junto ao registro originário da decisão.d) Int.

**0006724-05.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 0006724-05.2012.403.6103;Parte autor(a): MARIA JOSÉ DE SOUSA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 46/53 - perícia realizada em 01/10/2012) e, em 11/09/2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS/PLENUS).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 01/10/2012 conclui que a parte autora apresenta neoplasia maligna e que, devido ao esvaziamento axilar realizado, há restrição importante ao uso do membro superior direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e definitiva/permanente, desde 14/10/2011 (fls. 49).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MARIA JOSÉ DE SOUSA (CPF/MF nº. 019.324.088-27, nascido(a) aos 19/03/1958, filho(a) de JOSÉ FREIRE DE SOUSA e de ENEDINA MARIA DE SOUSA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cumpram-se as determinações de fls. 40/42. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS/PLENUS). Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

**0007136-33.2012.403.6103 - JOAO ANDRADE ALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 0007136-33.2012.403.6103 (ordinário);Parte autora: JOÃO ANDRADE ALVES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer que a tutela antecipada é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.In casu, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/contribuição - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se

verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0007983-35.2012.403.6103** - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria nº 160.944.843-7, requerido em 12/06/2012. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação

dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0007987-72.2012.403.6103** - IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007987-72.2012.403.6103; Parte autor(a): IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 14/12/1951 (fl. 08), completando 60 anos de idade em 2011. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de

aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições. A parte autora apresentou com a inicial cópia integral do procedimento administrativo, constando cálculo de períodos já reconhecidos na via administrativa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 96/101): 12 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição comum (ou 12 grupos 11 contribuições). Considerou a autarquia-ré, contudo, apenas 131 carências em contribuições (inferior, portanto, aos 180 exigidos pelo artigo 142 da Lei nº. 8.213/91). Como bem assinalado pela parte autora, vê-se que o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 159.516.101-2 deu-se exclusivamente porque a autarquia federal não considerou como carência o período integral em que IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA laborou, como empregada doméstica, na residência de Eduardo Cleber Alves (entre 01/06/1992 e 30/04/2003 - CTPS de fl. 33). Na contagem de fls. 96/101 vê-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL só utilizou no cálculo as contribuições efetivamente recolhidas pelo empregador durante o período do vínculo empregatício. Ocorre que eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregado(a) doméstico(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRADO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta, excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min. GILSON DIPP, DJ 9/5/06). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98) Dessa forma, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, possível reconhecer como efetivamente laborado pela parte autora, para efeitos de cálculo do pedido nº. 159.516.101-2, o período compreendido entre 01/06/1992 e 30/04/2003 (CTPS de fl. 33). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como efetivamente trabalhado pela parte autora o período compreendido entre 01/06/1992 e 30/04/2003 e, dessa forma, implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA (CPF/MF nº. 019.692.098-10, nascido(a) aos 14/12/1951, filho(a) de SEBASTIÃO JUSTINO e de MARIA DE LOURDES JUSTINO), com DIP (data de

início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008005-93.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA SANTOS SIMAS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 02/09/2012 (Sra. VANESSA SANTOS SIMAS), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento

do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas às fl(s). 08 e 52/54 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora e as testemunhas STELA RIBEIRO DE ALMEIDA, TEREZA DA SILVEIRA TENORIO BRAGATO e LUCIENE RIBEIRO MACEDO deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006145-57.2012.403.6103** - SIRLEI PEREIRA DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha CHARLETE ARAÚJO DE CARVALHO OLIVEIRA na audiência anteriormente designada, independente de nova intimação. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007249-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007249-1)** - ZILA DA SILVA RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de síndrome radicular direita, hérnia de disco lombar, hipoestesia na região lateral do pé esquerdo e abolição do reflexo aquileu, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 05.04.2005 a 15.05.2005, data em que o Instituto-réu a considerou apta ao trabalho. Solicitou reconsideração da decisão e pleiteou novos benefícios, mas sempre lhe foi negado sob argumento de inexistir incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 50-82, foi juntado o procedimento administrativo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 104-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e o benefício auxílio-doença reativado, conforme ofício de fls. 127-128. Intimado, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial. Às fls. 135-139, foi proferida sentença de improcedência do pedido. A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 142-145. O INSS noticiou a cessação administrativa do benefício. O INSS ofereceu contra-razões às fls. 158-161. A sentença foi anulada pela Instância Superior, determinando-se a realização de nova perícia médica (fls. 163-164). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de nova perícia médica, para a qual não compareceu a parte

autora. Intimada pessoalmente, a autora se submeteu à perícia médica e o laudo pericial foi apresentado às fls. 181-187. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 181-187 atestou que a autora não apresenta incapacidade laboral. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar), bem como os reflexos estão mantidos, além de não ter sido observado hipoestesia lateral do pé esquerdo nem abolição do reflexo Aquileu. Consignou o perito que a autora relata sentir dor, ressaltando que não houve progressão, mas sim melhora do quadro de protrusão discal, em razão de ter se submetido à cirurgia em dezembro de 2006. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de artrose grau bilateral, tendinite nos ombros e bursite, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos periciais administrativos às fls. 74-78 e laudos judiciais às fls. 79-95 e 107-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112-113. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 136-137). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de artrose acrómio-clavicular, tendinite de ombros e bursite, que causam incapacidade temporária para o trabalho, conforme resposta ao quesito 06, fl. 81. Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e

o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a incapacidade diagnosticada é apenas temporária. Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez. Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341013 Processo: 200405990010360 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com seu marido, de 63 anos de idade, uma filha de 13 anos e uma neta de 8 anos de idade, em um total de 4 pessoas, em imóvel alugado, em mau estado de conservação, com móveis danificados. Atesta referido laudo social que a família possui renda informal proveniente trabalho como pedreiro do cônjuge da autora, no valor aproximado de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A autora não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental ou de terceiros, somente recebe remédios da rede pública de saúde, afirmando que seus filhos auxiliam no fornecimento da alimentação, medicamentos e condução. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 365,89 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, que a autora se encontra amparado em suas necessidades de moradia, alimentação e saúde, além de apresentar renda per capita bem acima do critério legal. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei, além de não ter sido comprovada qualquer incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto de auditoria administrativa do ato concessório. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.361.170-2, desde 25.07.2006. Afirma que em 15.05.2007 seu benefício passou a ser auditado, sendo que no dia 10.05.2010, o autor foi intimado a apresentar defesa escrita, por ter sido constatada irregularidade na concessão de sua aposentadoria, estando na iminência de ter seu benefício cancelado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-152. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, são reiterados os argumentos no sentido da procedência da ação. Instadas a produção de provas, protestou o autor pela produção de prova pericial, testemunhal e documental, que foram indeferidas. Às fls. 171-179, o autor comunicou a suspensão administrativa do benefício, requerendo seu restabelecimento. Reiterou o mesmo pedido às fls. 181-184. Determinou-se a requisição da ação de auditoria que ensejou a suspensão do benefício do autor, tendo sido juntados os documentos de fls. 187-233. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91), o benefício foi suspenso em 01.07.2012, e a ação ajuizada em 15.02.2011, com citação em 04.04.2011, não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido merece total acolhimento. Verifica-se pelo processo administrativo de concessão do benefício juntado aos autos, que o autor, após apresentação de documentos para comprovação de

exercício de atividade comum e especial (fls. 18-91), teve seu benefício concedido pelo INSS em 25.07.2006, conforme carta de concessão de fls. 17. A análise da documentação juntada, especialmente a de fls. 216-221, revela que o Plano de Auditoria instaurado em 13.12.2006 para apuração de eventuais irregularidades no ato concessório do benefício do autor, teve origem em denúncia realizada por correio eletrônico, acerca de corrupção de servidor do INSS em concessões de benefícios no período de 06/2006 a 11/2006, dentre os quais se inclui o benefício do autor. A Nota de Auditoria nº 024/2007 - SIGA Nº 1370, recomendou a revisão do ato concessório e o enquadramento, regularizando as seguintes constatações (fls. 190): 1- Processo sem numeração e rubrica do funcionário responsável, contrariando art. 22 da Lei 9784 de 29.11.1999; 2- Cópias dos documentos sem autenticação de confere com o original; 3- PBC incompleto, contrariando o contido no artigo 75, 2º letra a da IN nº 118/05; 4- Processo não possui anexo XI (Análise da decisão técnica de atividade especial) IN 118/05. Referida auditoria realizou diversas diligências, tais como intimação do autor para prestar esclarecimentos, expedição de cartas de exigências visando a regularização do processo, que culminou no Relatório Conclusivo de fls. 95-96, no sentido de terem sido constatadas irregularidades na concessão do benefício, tendo em vista que o servidor responsável pela habilitação e concessão deixou de observar as normas em vigor, descritas no mesmo relatório. Continuando as diligências, determinou-se a expedição de ofício ao empregador General Motors do Brasil Ltda., a fim de se confirmar a data de encerramento do contrato de trabalho do autor naquela empresa; a intimação do autor para apresentar solicitação de Agendamento Eletrônico, assinando a carta de concessão; e encaminhamento do processo concessório à SST, para preenchimento do Anexo XI (fls. 117-118). Todas as determinações supra, foram cumpridas, conforme se depreende das fls. 119-132. Prosseguiram-se as diligências, intimando-se o autor para prestar novos esclarecimentos, especialmente quanto à divergência encontrada na data de rescisão do contrato de trabalho com o empregador GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tendo em vista que, no processo administrativo foi computado referido vínculo no período de 19.11.1987 a 24.07.2006, quando a data correta de encerramento deste vínculo é 20.07.2006, tendo o autor prestado as declarações de fls. 139-140, bem como apresentado a defesa escrita de fls. 148. O ofício de fls. 173, data de 21.06.2012 endereçado ao autor, comunica que sua defesa não foi suficiente para caracterizar seu direito ao benefício, noticiando ainda, sua suspensão e determinando a devolução do pagamento da quantia de R\$ 103.485,26, bem como informando que o não pagamento importará em inscrição em dívida ativa e inclusão do nome do autor no CADIN. Por fim, informa o correio eletrônico de fls. 188 endereçado a este Juízo, que o processo em testilha foi encaminhado à 25ª Junta de Recursos do INSS em Sergipe, o que demonstra que a decisão administrativa sequer é definitiva. Com efeito, a submissão da matéria à Instância Judicial, permite ao Julgador analisar a matéria ventilada, de forma a constatar se o ato administrativo está eivado de ilegalidade. Neste sentido, é a disposição do 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91: A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Desta forma, a contagem do tempo de contribuição do autor, está em absoluta consonância com os documentos apresentados. Todos os vínculos de emprego do autor, assim como os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente, à exceção da data de encerramento do vínculo de emprego com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., estão corretos. Cumpre salientar, entretanto, que a diferença de apenas 04 (quatro) dias na data de rescisão do contrato de trabalho do autor em nada altera a conclusão de que o autor possuía mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. O vínculo com a empresa B. SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., está comprovado pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 80, assim como a atividade especial prestada a esta empresa está comprovada pelo formulário de fls. 34. Comprovado também que o autor foi incorporado no Ministério da Aeronáutica em 14.07.1981 e licenciado em 13.07.1982 (fls. 21). O período de trabalho prestado à empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. consta às fls. 80 e a submissão do autor ao agente nocivo ruído em nível superior a 90 decibéis está comprovada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 38-55. O vínculo de emprego com a USIFORJA USINAGEM E FORJARIA S.A. está devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 24 e 80). Finalmente, o período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., encontra-se na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 83), confirmado pelo ofício do empregador e ficha de registro de empregados (fls. 124-125). A submissão do autor a agente nocivo nesta empresa, está comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35. A soma dos aludidos vínculos de emprego totaliza, na data do requerimento administrativo (25.07.2006), o tempo total de 35 anos e 05 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais, tal como concedida administrativamente, conforme demonstrativo a seguir: Desta forma, o controle judicial do ato administrativo fulminado pelo autor, a despeito da ausência de decisão administrativa definitiva acerca da matéria trazida a Juízo, reconhece que o autor faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da sua concessão. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Isto posto,

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de anular o ato administrativo que suspendeu o benefício do autor, reconhecendo seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição n.º 142.361.170-2, desde a data da concessão em 25.07.2006, devendo ser imediatamente restabelecido. Condene o INSS ao pagamento dos valores que deixaram de ser pagos durante a suspensão do pagamento do benefício, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0003651-59.2011.403.6103 - EUCLIDES GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo a fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários de contribuição, além dos índices previstos na Portaria MPAS n.º 3.702/96. A inicial veio instruída com documentos. Apontada a possibilidade de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 80-101, dentre as quais, sentença de procedência quanto ao pedido de revisão pela aplicação do IRSM. Intimada, a parte autora requereu a emenda à inicial, alegando que o INSS não cumpriu a sentença, esclarecendo que pretende o recebimento da diferença dos últimos cinco anos, em razão do não cumprimento adequado da sentença pelo INSS. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como extinção por ausência de interesse processual, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a elaboração de cálculos, quanto à aplicação dos índices previstos na Portaria MPAS n.º 3.702/96. Às fls. 119-122, foram apresentados parecer e cálculo judicial. Dada vista às partes, o autor requereu esclarecimento ao perito quanto ao cálculo do IRSM, bem como requereu a extinção do feito quanto ao pedido remanescente. O INSS apenas manifestou sua ciência. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico ainda, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora a parte autora tenha requerido a desistência quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação dos índices previstos na Portaria MPAS N.º 3.702/96, impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que se converteu na Lei n.º 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 11.12.1996 (fls. 09), operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Desta forma, quando do ajuizamento da ação (30.5.2011), já havia ocorrido a decadência. Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). Quanto à alegação de cumprimento incorreto da sentença de fls. 98-101, o parecer da contadoria judicial (fls. 119), concluiu que o cálculo do INSS está correto, esclarecendo que o autor se equivocou nos cálculos apresentados. Portanto, este pedido é improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação dos índices previstos na Portaria MPAS nº 3.702/96. Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003709-62.2011.403.6103** - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao percentual de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios subumbenciais. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a sentença embargada, incluindo em seu dispositivo: Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Publique-se. Intimem-se.

**0004862-33.2011.403.6103** - DARCI PEIXOTO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 27.01.1997. Alega o autor, em síntese, que o INSS não computou períodos laborados em condições especiais no cálculo de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 27.01.1997 (fls. 102-103), operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Desta forma, quando do ajuizamento da ação (30.6.2011), já havia ocorrido a decadência. Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005354-25.2011.403.6103** - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL AKAER ENGENHARIA S/C LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em premissa fática e jurídica absolutamente equivocada, em evidente omissão e contradição. Sustenta a embargante que, ao contrário do que consignado na sentença, as decisões proferidas na ação anterior não suspenderam a exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação. Aduz, ainda que a sentença seria igualmente obscura ao considerar que o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria sido ainda mais favorável à parte autora, pois só teria permitido a compensação depois do trânsito em julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Vê-se, portanto, que a adoção de premissas fáticas ou jurídicas absolutamente equivocadas, ainda que ocorrente, não constitui matéria impugnável por meio de embargos de declaração. Tampouco está presente qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada concluiu, expressamente, que as decisões proferidas na ação anterior suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, pelo menos, no interregno entre a concessão da liminar (13.4.2000) e a decisão em juízo de retratação - 11.11.2009. O fato de a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida na ação anterior ser mais ou menos favorável à parte autora, ainda que tivesse alguma repercussão para o julgamento desta causa, tampouco é passível de revisão em primeiro grau de jurisdição. Em ambas as questões, portanto, eventual incorreção do entendimento adotado deve ser impugnada por meio de apelação, não de embargos de declaração. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0006235-02.2011.403.6103** - MARCOS MARTINS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 02.5.2010, o que lhe acarretou trauma em membro inferior direito e fratura exposta no maléolo medial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Narra que, até o presente momento ainda sofre limitações decorrentes do acidente de trânsito. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 15.8.2010 por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 26. Intimado, o autor justificou sua ausência à perícia médica, que foi redesignada (fls. 32). Laudo pericial às fls. 36-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-45. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial, mesma oportunidade em que apresentou contestação. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor sofreu acidente de trânsito, com trauma no membro inferior direito, com fratura exposta do maléolo medial, foi operado, não deixando nenhuma seqüela. Consignou que o autor não apresenta diminuição da amplitude dos movimentos e claudicação. O perito também observou que a fratura está atualmente consolidada, não havendo incapacidade ou redução da incapacidade para o trabalho. Verifica-se, de fato, que a consolidação da fratura afasta a alegação de que houve redução da capacidade para o trabalho. Desta forma, o autor não tem direito ao benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006683-72.2011.403.6103** - ODILON ATHOS DE OLIVEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombalgia e lesão no punho direito e estar impossibilitado de exercer sua atividade profissional habitual (pedreiro), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido e posteriormente cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 38-39. Laudo judicial às fls. 40-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o perito judicial foi intimado a responder quesitos complementares, tendo apresentado o laudo complementar de fls. 68-69, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de lombalgia e lesões no punho direito. Não foi constatada, entretanto, a incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos 3 e 4 do autor, ambos formulados às fls. 08, o perito afirma que o requerente possui condições de realizar atividade que demande esforço físico, bem como pode carregar peso. Além disso, ainda em resposta aos quesitos do autor, o expert afirmou que o autor não tem dificuldade para abaixar-se ou curvar-se, conforme demonstra inclusive a foto às fls. 44. O perito também acrescentou que as unhas do requerente estavam com sinais de sujeira, o que demonstra que o autor trabalhou recentemente. Independentemente disso, é fato que doenças de natureza ortopédicas, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia

degenerativa, protruções, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007523-82.2011.403.6103** - ADILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido, em 13.6.2010, lesão superficial e escoriações no joelho direito, o que com o passar do tempo evoluiu para artrose na articulação do joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 44-45 foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do feito nesta Vara Federal. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 127-133. Laudos administrativos às fls. 150-160. Às fls. 162-163 foi determinada a realização de nova perícia médica, vindo o laudo de fls. 168-170. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 172-173. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Os laudos periciais atestam que o autor não está incapacitado para o trabalho, que este deambula normalmente, não tendo apresentado dificuldade para descer e subir da maca na sala de perícia. Às fls. 169-170 ficou consignado que o autor é portador de artrose, bursite e hérnia de disco, mas o quadro clínico está estabilizado. Ao exame físico observou ausência de derrame articular e pouca diminuição da movimentação e rotação dos membros inferiores, resultando negativo o sinal de Lasegue. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total ou temporária ou redução permanente da capacidade para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008496-37.2011.403.6103** - ANTONIO ROQUE CARDOSO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual

o autor busca provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e morais, além da declaração de inexistência de contrato de adesão a cheque especial e de seguro de vida. Narra o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com a ré em 08.08.2007, tendo sido exigido, em contrapartida, que promovesse a abertura de uma conta corrente na instituição, contratasse cheque especial e adquirisse seguro de vida. Alega que, conquanto entenda tratar-se de venda casada, proibida pela legislação, adquiriu tais produtos, pois necessitava do empréstimo. Aduz que, quitou o empréstimo e teve sua conta corrente encerrada, em 31.12.2008, uma vez que nunca mais movimentou referida conta. Acrescenta que, em 2009 compareceu à mesma agência, a fim de obter novo empréstimo, porém foi surpreendido com a notícia de que havia um saldo negativo na aludida conta corrente, decorrente do débito do seguro de vida contratado, cuja renovação se deu de forma automática. Diz que referido seguro de vida teria sido contratado com prazo de um ano e que jamais assinou qualquer renovação, entendendo absolutamente indevidos os débitos realizados em conta corrente encerrada, a título de tarifa de manutenção de conta, taxas, juros e o valor do seguro de vida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. CAIXA SEGURADORA apresentou contestação, em que requer sua inclusão no pólo passivo como assistente litisconsorcial, e no mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Citada, a CEF apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplicas às contestações. Instadas à produção de outras provas, somente a CAIXA SEGURADORA S/A requereu depoimento pessoal do autor. Depoimento pessoal do autor às fls. 164-169. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos extratos bancários juntados aos autos mostram que, no mês de dezembro de 2008, a CEF enviou ao autor correspondência informando que está previsto o encerramento de sua conta corrente para o dia 31/12/2008 (fls. 27). Diante disso, as alegações do autor se sustentam quanto à ausência de qualquer responsabilidade a respeito dos valores debitados a partir de então. Tendo a CEF informado inequivocamente o encerramento da conta em uma data específica, é evidente que não pode exigir de seu titular o IOF incidente sobre o uso de limite de crédito rotativo, nem tampouco quaisquer tarifas bancárias (CES TA). Os juros, por sua vez, não podem ser-lhe exigidos senão nos estritos termos previstos no contrato para a hipótese de inadimplência. Não assim, todavia, os juros decorrentes da utilização do referido limite de crédito. No que se refere ao seguro, verifico que, inicialmente, não haviam sido trazidas aos autos as condições gerais e especiais que permitissem verificar se havia (ou não) cláusula prevendo sua renovação automática. Ocorre que às fls. 99-102 foram anexadas as Condições Gerais Vida da Gente relativas ao seguro, em que constato a previsão, no item 07, da possibilidade (não, obrigatoriedade) de renovação automática após a vigência de um ano do seguro. Mesmo assim, todavia, deve-se presumir a boa fé do consumidor, já que, não raras vezes, não lhe é dispensada atenção suficiente para que tenha pleno conhecimento das condições contratuais efetivamente pactuadas. Recorde-se que, por força do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não se permite ao fornecedor de serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Ainda que haja previsão expressa da possibilidade de renovação automática, constitui prática abusiva, assim, simplesmente presumir que o consumidor concordou tacitamente com a prorrogação automática do seguro. Demais disso, a experiência e o senso comum mostram que não são raras as situações em que o consumidor, mormente os de menor escolaridade ou de menores condições financeiras, é induzido à compra de seguros. Esses seguros, além disso, frequentemente supõem o pagamento de prêmios em valores incompatíveis com os rendimentos do consumidor, que acaba figurando como vítima de uma estratégia comercial não apenas ilegal, mas verdadeiramente mesquinha. É importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o Autor e Rés é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O

produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2598 decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor as entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV). (GRIFEI.).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.Aduz o autor que quando da sua adesão ao contrato de empréstimo, a CEF lhe impôs a abertura de conta corrente com limite de crédito na modalidade cheque especial, além de contrato de seguro de vida em seu nome, o que acabou por gerar encargos financeiros e conseqüente inscrição de seu nome junto a órgão de restrição de crédito, mostrando-se referida conduta ilegal e abusiva.Inicialmente, em que pese ter havido anuência do autor com a abertura da conta corrente com limite de crédito cheque especial e contrato de seguro de vida, tal fato não altera o direito cuja tutela se objetiva nesta demanda. O pleito é procedente.No caso de abertura de conta corrente, há taxas por serviços, possibilidade de cheque especial e vinculação a cartão de crédito.Ocorre que o negócio deve ser interpretado levando-se em consideração a intenção das partes, consoante artigo 112 do Código Civil: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem. A clara intenção do autor era obter crédito, comprometendo-se a realizar os atos necessários a tanto. Dentro destes atos não estava prevista a necessidade de abertura de conta corrente, cheque especial, tarifa de manutenção de conta corrente e cartão de crédito.A contratação destes serviços, portanto, no mesmo âmbito da contratação da concessão de empréstimo, revela uma nítida venda casada, o que é vedado pelo artigo da Lei nº 8.884/94. Não havia nenhuma necessidade de contratação destes produtos para a obtenção do empréstimo. Tanto a CEF sabe disto que, notando que o autor nunca havia se utilizado da conta aberta, determinou a previsão de encerramento da conta corrente em dezembro de 2008 (fls. 27) e entendeu como zerado o contrato de consignação também em dezembro de 2008 (fls. 47).Dessa forma, e diante dos fatos narrados, entendo que a CEF é responsável pela inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, razão pela qual são aplicáveis os comandos traçados pelos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (abertura de conta corrente e de contrato de seguro de vida em venda casada e posterior inscrição do nome do autor em cadastros de restrição de créditos, por tarifas cobradas nesta mesma conta) e a repercussão na esfera pessoal e moral do autor, demonstrando a existência de dano moral.Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos nossos tribunais:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. CONSTRANGIMENTOILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA CITAÇÃO.1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cartões que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral.2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).3. A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para

sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição.4. O valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta conformidade com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Julgador em casos tais.4. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais tem por termo inicial a data do arbitramento, tal posicionamento não há de ser aplicado ao presente caso, sob pena de julgamento extra petita, eis que a apelante expressamente requereu a incidência da correção monetária a partir da citação, pretensão que merece acolhida.5. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 199938000396621 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 18/06/2004, pg. 19)No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índex. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato, presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para a CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou a inscrição é de R\$ 4.257,80 - fls. 46, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), equivalente a vinte salários mínimos, conforme orientação jurisprudencial, atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. Nesse aspecto, verifico que os valores fixados se aproximam dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006 - grifos nossos) De fato, o valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por outro lado, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de contrato de adesão a cheque especial e de contrato de seguro de vida, condenando às rés ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), a ser atualizado a partir de 31.10.2010 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno as rés a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

**0009200-50.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRAXEDES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de carcinoma intraepitelial, taquicardia paroxística, diabetes mellitus insulino, doença cardíaca hipertensiva e hipotireoidismo, razões pelas quais alega estar incapacitada para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 31-33 foi apontada a possibilidade de prevenção e juntadas as cópias do sistema informatizado. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega dos laudos periciais, juntou-se o laudo administrativo às fls. 44. Laudo médico pericial às fls. 46-54. Estudo social às fls. 58-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64/verso, determinando-se a regularização da representação processual, sob pena de extinção. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. No caso dos autos, seria necessário formalizar uma procuração por instrumento público tendo em vista a condição de analfabeta da autora. Porém, intimada a regularizar a sua representação, a autora não cumpriu a determinação, nem justificou qualquer impossibilidade de o fazer. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37, 267, IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0009682-95.2011.403.6103 - ANA MARIA CARELI DE ASSIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portadora de coxartrose à esquerda, realizou intervenção cirúrgica denominada artroplastia total do quadril esquerdo em abril de 2011, estando atualmente em estado pós-operatório da referida cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em fevereiro de 2011, sendo indeferido em razão de falta de qualidade de segurado. Sustenta ter vertido contribuições ao INSS nos períodos de 10/1998 a 03/1999, 11/2001 a 12/2002 e 06/2009 a 05/2011, tendo mantido a qualidade de segurada até maio de 2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo administrativo às fls. 54-55. Às fls. 57 foi deferida a indicação do assistente técnico da autora. Laudo pericial às fls. 58-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65 e verso. Intimada, a parte manifestou sofrer o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a autora reitera os termos iniciais sustentando a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de coxartrose do quadril esquerdo. Como resultado das manobras feitas durante o exame, embora constatada a presença de edemas, não foram observadas anormalidades durante movimentação passiva e ativa, nem presença de dor, claudicação ou encurtamento. O perito esclareceu que a autora foi submetida a uma intervenção cirúrgica (artroplastia total do quadril esquerdo) para colocação de prótese total, encontrando-se completamente recuperada de seu anterior quadro clínico. Vê-se, portanto, que não há incapacidade atual que autorize a concessão de quaisquer dos benefícios. Remanesceria a possibilidade de concessão desses benefícios a partir de fevereiro de 2011, quando apresentado o requerimento administrativo (fls. 39). Nessa ocasião, a perícia administrativa constatou a existência de incapacidade, como se vê de fls. 54, mas concluiu que ela teve início em 01.01.2008, antes, portanto, da retomada das contribuições por parte da autora, que ocorreu apenas a partir de junho de 2009 (fls. 28). Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela parte autora são insuficientes para descaracterizar as conclusões a que chegou a autoridade administrativa. No laudo produzido em Juízo, o perito afirmou que a autora relatou que a doença teve início há quatro anos, isto é, em 2008, quando não conseguia andar (resposta ao quesito 2 deste Juízo - fls. 62). Vê-se que, desde 2008, a doença já era incapacitante, inclusive porque não permitia que a autora andasse normalmente. Nesses termos, mesmo que a incapacidade já existisse na data de entrada do requerimento administrativo, esta era indiscutivelmente preexistente à retomada das contribuições, daí porque os benefícios tampouco eram devidos naquela época. Por tais razões, ainda que desconsideremos as conclusões do perito quanto à inexistência de incapacidade atual, não haveria como conceder quaisquer dos benefícios por

incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000259-77.2012.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de doença mental crônica com retardamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença, cessado em 14.6.2011, sob a alegação da não existência de incapacidade, tendo sido negado novo requerimento após a cessação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 151-155. Laudo pericial às fls. 157-161. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício implantado (fls. 162-163 e 198). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial crônica, com episódios graves de descontrole. Diz também que sofreu traumatismo craniano encefálico no passado, com grave fratura. Acrescenta que as questões físicas, juntamente com as perdas financeiras e o desemprego, contribuíram para a instalação de sintomas demenciais. Ao exame psíquico constatou-se um déficit de memória recente, além de humor embotado com tendência ao negativismo, depressão e vida pragmática e cognição comprometidas. Concluindo, atestou o Sr. Perito às fls. 159 que o autor (...) apresenta quadro psicoorgânico com sintomas negativos e demência em instalação, comprometendo de forma global a vida como um todo, gerando perda de habilidades e incapacidade. Afirmou ainda, que o autor é portador de depressão e sintomas astênicos (HD F06.6 + F03). Afirmo o perito, que tais moléstias incapacitam o requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que a doença foi diagnosticada há 20 anos, com piora progressiva, culminando em incapacidade a partir maio de 2009. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios constantes do extrato Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 164-167), além do recebimento do auxílio-doença até junho de 2011. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3

06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data de início do benefício em 15.06.2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da seguradora SEVERINO PESSOA MACHADO. Número do benefício: 551.302.907-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.06.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 467.974.327-15. Nome da mãe Angelita Saraiva Arruda PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Pero Tinoco, nº 33, conj. 31 de Março, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000786-29.2012.403.6103 - WANDERLEY GONCALVES RIBEIRO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença. Relata que apresenta problemas de saúde, lumbago com ciática- CID: M54.4 e que seu quadro é irreversível, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo início no dia 21 de dezembro de 2006 e término em 31 de agosto de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 52-72. Laudo médico judicial às fls. 73-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76-77. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial e na mesma oportunidade apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia de disco, porém não está incapaz para sua atividade laborativa, fundamentando sua conclusão na anamnese, exame físico e outros exames anexados aos autos. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Consignou o perito que o autor está trabalhando em serviço compatível na empresa desde setembro de 2001, relatando que trabalhou no dia anterior à perícia e que veio deambulando normalmente da sala de perícia médica até a saída do prédio, não apresentando dor ao deambular na ponta dos pés e no calcanhar. A última perícia administrativa, que resultou na cessação do benefício (fls. 65) concluiu, igualmente, pela não incapacidade do autor para a função declarada, qual seja, auxiliar de produção. Nas suas considerações, o perito da Previdência Social afirmou que o exame físico demonstra patologia estabilizada, devendo ser desligado da reabilitação para retornar as mesmas atividades e função de origem. O fato de o autor necessitar de tratamento contínuo não importa, em absoluto, verdadeira incapacidade para o trabalho,

principalmente em razão da natureza da atividade profissional habitual informada nos autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000891-06.2012.403.6103** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA./GM POWERTRAIN LTDA., de 06.03.1997 a 15.03.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Laudo técnico às fls. 66-70. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar

a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 15.03.2011 (data do requerimento administrativo). Referido período está comprovado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e laudos periciais de fls. 33-35 e 67-70, que especificam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual

esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (13.04.1982 a 05.03.1997, fls. 45), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (15.03.2011), 28 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA./GM POWERTRAIN LTDA., de 06.03.1997 a 15.03.2011 (data do requerimento administrativo), convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Luis Antonio dos Santos.Número do benefício: 152.103.711-3.Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 15.03.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 046.958.638-98.Nome da mãe Andreлина de Almeida Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Orlandina de Lima Maciel, 114, Jardim Emília, Jacarei/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0001191-65.2012.403.6103 - PRISCILA RODRIGUES DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de síndrome de Legg-Calvé-Perthes ou doença de Perthes, assim como de luxação congênita do quadril direito (CID10 Q65), anilose articular esquerda (CID10 M24.6), transtornos da rótula (CID10 M22.7), coxartroses secundárias bilaterais (CID10 M16.6) e osteocondrose juvenil da cabeça do fêmur (CID10 M91.1), que comprometem os movimentos das pernas e, conseqüentemente, a capacidade de ficar em pé ou sentada por muito tempo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 37 e laudo pericial às fls. 38-43.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45-47.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A autora apresentou novos documentos médicos (fls. 62-66).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).O laudo pericial atesta que a autora apresenta um quadro de

patologias do quadril de origem degenerativa, devido à problema de luxação do quadril quando ainda era neonata. A autora é portadora de doença de Legg Calvé Perthes, que é a necrose da cabeça femoral, com deformidade desta e do acetábulo, havendo diminuição de amplitude de movimentos, além de causar dor. Apesar disso, o perito não verificou incapacidade para o trabalho, salientando que a doença foi diagnosticada há vinte anos (1992) e que houve agravamento do quadro desde então. Segundo o perito, a autora pode obter melhora de sua patologia caso seja submetida à cirurgia (artroplastia total bilateral de quadril). Por fim, não houve relato de dor quando da realização de manobras pelo perito em seus membros inferiores durante o exame físico. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001536-31.2012.403.6103 - LAIS CRISTINA DA SILVA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de seqüela de poliomielite de membro inferior direito com deformidade limitante em pé direito, além de lombalgia intensa, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo judicial às fls. 28-34. Laudos administrativos às fls. 35-37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-39. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de seqüela de poliomielite com deformidade em pé direito. Afirma que a deformidade apontada causa incapacidade relativa e permanente. Quanto ao início da incapacidade, aduz o perito que o aparecimento da pólio e de suas seqüelas se deram a partir de 1976. Cumpre salientar, entretanto, que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, demonstra que a autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS como doméstica e que manteve vínculo de emprego com MARIA DA PENHA NIEMEYER de julho de 2004 a julho de 2011. A persistência de um vínculo de emprego por sete anos não deixa dúvida quanto à aptidão da autora para exercer uma atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Não por acaso os atestados médicos que afirmam sua incapacidade foram emitidos imediatamente depois de cessar aquele vínculo de emprego, valendo também observar que a autora esteve em gozo de salário maternidade de 02.3. a 29.6.2011. Como também observado nas perícias administrativas, a seqüela de pólio antecede à entrada da autora no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescentando-se que ela faz serviço do lar. Nesses termos, sem prova de que a doença tenha se agravado substancialmente nos últimos meses, impõe-se concluir que, ainda que presente a incapacidade alegada, esta é anterior ao seu ingresso no RGPS. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001963-28.2012.403.6103 - MARCOLINO DE LIMA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da aposentadoria especial,

concedida administrativamente em 03.10.1991. Alega o autor que já havia implementado as condições para concessão do benefício previdenciário em junho de 1989, motivo pelo qual requer a revisão do ato concessório para retroagir a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Processo administrativo às fls. 67-78. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a ocorrência da decadência do direito, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 03.10.1991 (fls. 09), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I..

**0002191-03.2012.403.6103 - JOSE SIDENEI SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.4.2011, que foi indeferido, por não ter o INSS reconhecido como especial o período de 04.6.1987 a 26.3.1996, trabalhado à empresa COGNIS BRASIL LTDA. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 99-108. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período de 04.6.1987 a 26.3.1996, trabalhado à empresa COGNIS BRASIL LTDA., exposto a ácidos sulfúricos, ácido fórmico, soda cáustica, hidróxido de amônia, xilol, parafina, cera de polietileno, alquilato pesado, lauril sulfato de sódio, peróxido de hidrogênio, óleo de soja, óleo de babaçu e formaldeído. Para comprovação do período, o autor juntou o formulário de fls. 58-59, o qual descreve sua atividade na respectiva empresa. Inicialmente, de 04.06.1987 a 30.06.1989, exerceu a função de auxiliar de produção e manipulador, que consistia em execução de cargas e descargas de insumos para abastecimento com matérias-primas nos setores de produção da empresa. Posteriormente, de 01.07.1989 a 31.08.1991, passou a desempenhar a função de conferente, que consistia em efetuar carga e descarga, não somente de matérias-primas, como também de produtos acabados, nos quais exercia controle de qualidade com análise dos mesmos. Além disso, estocava os produtos mediante o uso de tratores, reboques e empilhadeiras. Por fim, do período de 01.09.1991 a 26.03.1996, o autor passou a desempenhar a atribuição de operador de movimentação de materiais, que era a de fazer apontamentos dos estoques, verificar condições dos equipamentos utilizados na movimentação dos materiais, identificar produtos e insumos, auxiliar em descargas e operar tratores, reboques e empilhadeiras. Analisando as atribuições do autor na empresa, verifico que, ao menos à primeira vista, somente o período em que trabalhou como conferente na movimentação de materiais, de 01.07.1989 a 31.08.1991, pode ser reconhecido como atividade especial, visto que nessa oportunidade, o autor efetuava a conferência, pesagem, fracionamento, colheita de amostras para garantia de qualidade. O formulário indica que a referida atividade se perfazia na modalidade granel (fls. 58), e, observando-se que o laudo pericial juntado aos autos aponta a manipulação de produtos o agente como forma de exposição a agentes nocivos, como: ácidos, soda cáustica, amônia, xilol, parafina, polietileno, sódio, formaldeído (fls. 67). Por tais razões, somente o referido pode ser enquadrado, ao menos por ora, na presunção regulamentar de nocividade prevista no item 1.2.10 do quadro I a que se refere o Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos

à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial já computados

administrativamente, com os reconhecidos nestes autos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 20 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até setembro de 2012 (data da última remuneração, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar), 34 anos e 07 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria proporcional. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 30.9.2012, data da última remuneração, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa COGNIS BRASIL LTDA., de 01.07.1989 a 31.8.1991, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Sidenei Santana. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 30.9.2012. CPF: 493.094.209-87. Nome da mãe Nazareth Ursulino de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João de Brito, nº 265, Jd. Paraíso, Jacareí/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002699-46.2012.403.6103 - GUILHERME JOSE DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, prescrição e decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-

se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. A renda mensal do benefício era, nesses mesmos meses, inferior ao teto, razão pela qual a parte autora não tem direito à revisão aqui pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002741-95.2012.403.6103 - JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença (NB nº 134.327.858-6 e NB nº 134.171.088-0) e aposentadoria por invalidez (NB nº 138.340.319-5), com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que, foi beneficiário de dois auxílios-doença (NB nº 134.327.858-6, com data de início em 23.01.2004 e NB nº 134.171.088-0, com data de início em 05.03.2004), os quais deram origem à aposentadoria por invalidez NB nº 138.340.319-5, com data de início do benefício em 28.04.2005. Sustenta que na concessão desses benefícios, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir do autor tendo em vista a edição de memorandos que determinaram a revisão administrativa pleiteada, revogando os dispositivos anteriores que haviam sobrestado o procedimento de revisão administrativa. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se

refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A objeção quanto à falta de pedido ou quanto à necessidade de haver o pedido de revisão da via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento,

neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência deste pedido.

2. Da revisão prevista no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de hipótese em que o autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez que resultou da conversão anterior de auxílio doença, pretende a aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...). 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantiar a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO

DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida.3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição.4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008).De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE.1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99.2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor foi titular (NB 134.171.088-0 e 138.340.319-5), bem como da aposentadoria por invalidez (NB 138.340.319-5), utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-

doença) e 100% (para a aposentadoria por invalidez). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002744-50.2012.403.6103 - NELSON JOSE DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da aposentadoria especial, concedida administrativamente em 10.10.1991. Alega o autor que já havia implementado as condições para concessão do benefício previdenciário em junho de 1989, motivo pelo qual requer a revisão do ato concessório para retroagir a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, ausência de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 10.10.1991 (fls. 08), operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel

orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002822-44.2012.403.6103 - IVONE ROCHA MACHADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata que padece de dor nas articulações, problemas cardíacos, hipertensão arterial, bursite, trauma do joelho esquerdo, perdeu a visão do olho esquerdo, e faz uso de colírio no olho direito, que também apresenta problemas, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 04.10.2011, indeferido sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a vida ativa habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 34-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-45. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, única moléstia alegada em inicial que parece comprovada nos autos, e que é inerente a sua faixa etária, segundo informa o perito. Quanto às demais doenças alegadas pela autora (bursite, reumatismo, fibromialgia), o perito diz que não foram comprovadas, pois não foi apresentada qualquer documentação clínica. O perito afirma que a hipertensão arterial está controlada, pois faz uso de medicação. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002834-58.2012.403.6103 - DARCIO MOTA DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 57.147.269-9, concedida administrativamente pelo Regime Geral de Previdência Social, obtendo a chamada desaposentação e a emissão de certidão de tempo de contribuição, com a finalidade de obter nova aposentadoria perante seu RPPS, tendo em vista ser servidor público lotado na ANAC, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde 15.02.1995 continuou laborando, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão perante seu regime próprio de previdência. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É

o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o reconhecimento da renúncia à aposentadoria atual teria efeitos a partir da propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Pretende a parte autora, dispor de sua própria aposentadoria, razão pela qual pretende seja concedida a chamada desaposentação, com a condenação do INSS a expedir uma certidão de tempo de contribuição, de forma a viabilizar que requeira a aposentadoria no regime estatutário. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria perante o INSS, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Mesmo se admitíssemos, para efeito de argumentar, a possibilidade de desaposentação, no caso específico narrado nestes autos, nem assim o segurado estaria desobrigado de devolver os valores que recebeu,

como faz ver o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. 2. Míster a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. 3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. 4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. 5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. 6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 200303000411783, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 30.8.2004, p. 573). Considerando que o autor pretende que a desaposentação seja deferida sem a devolução de tais valores, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003108-22.2012.403.6103 - PEDRO DE MORAES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 24.8.1992. Alega o autor que já havia implementado as condições para concessão do benefício previdenciário em junho de 1989, motivo pelo qual requer a revisão do ato concessório para retroagir a data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a ocorrência da decadência, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em

questão foi concedido em 24.08.1992 (fls. 09), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003119-51.2012.403.6103 - LUCIENE MARA DE ALMEIDA (SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de esquizofrenia, transtornos de humor, transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o stress, transtornos somatoformes, transtornos de personalidade e do comportamento adulto, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio-doença, desde 2007, por algumas vezes e, em 13.10.2011, data da última perícia administrativa, teve seu requerimento indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 184-192. Laudo médico judicial às fls. 195-199. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 201-202). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de esquizofreniforme, evoluindo com perdas globais, apesar de não ter fracos surtos, vem evoluindo com excentricidade de comprometimento, incapacidade de responder às exigências sociais, comportamento histriônico, sintomas colaterais de medicação e com importantes áreas comprometidas, inclusive volição. Ao

exame psíquico, a autora apresentou tremores grosseiros de extremidades, sintomas conversivos caracterizado por perda de sentido ao stress, humor embotado, ansiedade moderada, crítica prejudicada, e ainda, durante o exame teve delírios, ou seja, interpretações delirantes relacionadas à função normal do corpo. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma total, absoluta e temporária, com prognóstico bastante reservado, necessitando de reavaliação em 1 (um) ano. Quanto à qualidade de segurada, a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 29.11.2011, resultando preenchido, também, este requisito. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico) e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: LUCIENE MARA DE ALMEIDA. Número do benefício: 549.637.838-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 30.11.2011. CPF: 064.183.128-56. Nome da mãe ROSA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Mem de Sá, nº 140 apto. 6, Jardim Paulista, São José dos Campos-SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003243-34.2012.403.6103 - MARIA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alega autora, em síntese, que é Auxiliar de Enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei

ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA

TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003260-70.2012.403.6103 - JOSE SILVINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que tem direito à aplicação desses novos limites máximos, a partir da vigência das referidas emendas. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 17-17/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo

para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os

novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003740-48.2012.403.6103 - PERCI ANTONIO SALGADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 25.11.1993. Alega o autor que implementou os requisitos para aposentadoria proporcional antes da vigência da Lei 7.878/89, que reduziu o teto do salário-de-contribuição de 20 para 10 salários mínimos, e que, portanto, tem direito adquirido à concessão do benefício com aplicação da legislação mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a ocorrência da decadência do direito, ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 25.11.1993 (fls. 24), operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Desta forma, quando do ajuizamento da ação (16.5.2012), já havia ocorrido a decadência. Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com

resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006473-84.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CAMPOS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta problemas na coluna lombar e artrose na coluna cervical, sente dores na coluna cervical que irradia para o ombro e braço direito, sente dores e dormência na perna direita, também possui hipertensão arterial, diabetes e sofre com tonturas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 06.3.2012, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 62-63 e laudo pericial às fls. 65-69. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de lombociatalgia. A autora afirma sentir dor na coluna, que irradia para pernas e quadris. Foram realizados testes na coluna da autora (lasegue e Kernig), com resultados positivos para o lado direito. O perito afirma que referida moléstia gera incapacidade relativa e permanente para atividades. A doença, diagnosticada em 2011, gerou incapacidade para o trabalho a partir de fevereiro de 2012. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a requerente apresenta vários períodos de recolhimento previdenciário, conforme extrato de fls. 17. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria do Carmo Campos Martins Número do benefício: 138938180 (nº do requerimento). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 038.232.908-27 Nome da mãe Maria do Carmo de Campos Martins. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida das Rosa, 99, Jardim Motorama, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0007888-05.2012.403.6103 - ELZA CONCEICAO BUENO DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 17, tendo sido juntadas cópias às fls. 19-24. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 2010.61.03.000713-1, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença favorável, com trânsito em julgado, conforme extrato que faço anexar. Por consequência, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007958-22.2012.403.6103 - LUSIA MARIA DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida administrativamente em 25.09.1995. A inicial veio instruída com documentos. É

o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 25.09.1995 (fls. 15), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007960-89.2012.403.6103** - CANDIDO FARIA MELO (SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 24.07.1995. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 24.07.1995 (fls. 15), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007996-34.2012.403.6103 - ARNALDO BRUM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que se pretende o depósito judicial do valor de R\$ 4.085,10 (quatro mil, oitenta e cinco reais e dez centavos), referente às prestações atrasadas referente ao contrato de mútuo, celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a abstenção da ré em realizar leilão extrajudicial. Diz que a ré se recusa a receber quaisquer valores e não fornece o boleto bancário mensal, bem como nega qualquer negociação ou conciliação, razão pela qual entende necessária a presente ação de consignação em pagamento. Sustenta, em síntese, que não foi regularmente notificado para a purgação da mora, requerendo a

suspensão do leilão extrajudicial do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se reconhecer, desde logo, a ilegitimidade ativa ad causam do autor. De fato, verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FERNANDO DE OLIVEIRA ALVES (fls. 37). Este, por sua vez, transferiu a ARNALDO BRUM os direitos e obrigações relativos ao contrato por meio do instrumento particular de cessão de direitos de contrato de financiamento imobiliário com pacto de eventual transferência de fls. 33-35, que foi celebrado sem a interveniência da instituição financeira. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a CEF e a devedora originária contém cláusula expressa (vigésima oitava, b, fls. 52) que impõe o vencimento antecipado da dívida nos casos de cessão ou transferência (ou promessa de cessão ou transferência) a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. Igual proibição decorre da venda ou promessa de venda do imóvel. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. Falta ao autor, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA 1- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90. 2- A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. 3- Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4- Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. 2. A Lei de nº 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 2007.61.04.004487-3, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 24.7.2008). Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO

DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes. II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro. III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia. IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423). Ementa: DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. 1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ). 2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008068-21.2012.403.6103** - ADAILTON BENEDITO RIBEIRO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 20.11.1991. Alega o autor, em síntese, que o INSS não computou períodos laborados em condições especiais no cálculo de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 20.11.1991 (fls. 32), operou-se a decadência do direito à revisão em 28.06.2007. Desta forma,

quando do ajuizamento da ação (19.10.2012), já havia ocorrido a decadência. Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008080-35.2012.403.6103** - SAMUEL REIS BIGAIO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 109.348.983-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei

nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008085-57.2012.403.6103 - LORENA SALETE SOARES FRIGGI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Alega ser mãe de LUCAS RODOLFO SOARES FRIGGI, falecido em 17.6.2012, e que era dependente economicamente do segurado falecido.Afirma, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A qualidade de segurado está comprovada, pois a falecido foi beneficiário de auxílio-doença, NB 541.161.883-1, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar.Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e conquanto a autora tenha apresentado documentos para corroborar a dependência econômica de seu filho, estes são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que apresente outros documentos hábeis a comprovar a situação de dependência econômica.Cite-se. Intimem-se.

**0008116-77.2012.403.6103 - JANET ALARCA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA.Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009,

que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade de evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002177-53.2011.403.6103 - SABRINA KELLY SANTOS RIBEIRO X ALLAN EDUARDO DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum sumário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alegam os autores, em síntese, que são companheira e filhos de JOSÉ ANDERSON RIBEIRO, falecido em 03.01.2004. Sustentam que a autora JANE e o falecido viveram em união estável desde janeiro de 2000, até a data do óbito. Desse relacionamento nasceram as autoras SABRINA e ALLAN, que confirmam a existência de uma união estável. Aduzem que não requereram o benefício na esfera administrativa porque não dispunham das três provas exigidas pelo art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, o que os obrigou a requerer o benefício diretamente em Juízo. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram e este Juízo por redistribuição, oriundos da 3ª Vara Cível Estadual (fls. 41). Foi determinada a suspensão do feito, a fim de que os autores comprovassem o requerimento administrativo do benefício, bem como a qualidade de segurado do falecido. Às fls. 50-52, os autores juntaram comunicação de indeferimento administrativo do benefício, sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem outras provas, estas nada requereram (fls. 66-67). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à coautora JANE, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiária do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. A condição de dependente dos filhos do falecido está comprovada pelos documentos de fls. 22-27. Quanto à companheira do falecido, ainda que a dependência seja presumida, a união estável não foi devidamente comprovada. Embora a existência de filhos comuns induza à conclusão de que a união estável realmente existiu, haveria necessidade de um mínimo de prova documental que corroborasse esse entendimento. O endereço residencial do falecido, indicado na certidão de óbito (fls. 34), é diverso do endereço da autora declinado na inicial. Embora seja perfeitamente possível que os autores tenham se mudado desde então (inclusive porque decorreram vários anos entre o óbito e a propositura da ação),

não há nenhum outro elemento de prova que sirva para demonstrar a efetiva existência de união estável. Ademais, dada oportunidade à autora JANE para que produzisse outras provas a comprovar a relação de companheirismo, esta requereu o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 66, daí porque, para esta autora, a improcedência é medida que se impõe. Mesmo para os demais autores, o benefício não é devido. De fato, considerando que o último vínculo empregatício do de cujus expirou em dezembro de 2001 (fls. 33) e, por outro lado, o óbito ocorreu em 03.01.2004, tenho como caracterizada a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Tampouco havia direito adquirido à aposentadoria, pois, quando do óbito, o ex-segurado não tinha contribuições em número suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem havia alcançado a idade necessária à concessão de aposentadoria por idade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001519-92.2012.403.6103 - LUCIANA ROBERTO CAMPOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtorno afetivo bipolar, que lhe causam vários sintomas: ansiedade, stress emocional (irritabilidade e impaciência), abalo do sistema nervoso e cardíaco, lentificação das atividades físicas e mentais, entre outros, os quais lhe impedem de executar serviços que consistam em: raciocínio lógico com dificuldade de iniciar ou terminar um trabalho ou tomar decisões, trabalhar em grupo, disposição social, controle emocional, etc, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado por alta médica administrativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 60-63. Laudo médico judicial às fls. 64-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo nova designação de perícia médica. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, reiterando argumentos sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para a vida laborativa. Esclareceu o perito que a autora não está em tratamento médico especializado e também não faz uso de medicação específica, tendo em vista que o documento mostrado na perícia é referente a um tratamento feito em 2010. Consignou o perito que a autora apresentou-se à perícia com trajas adequados, demonstrando cuidado pessoal também adequado, com vaidade nos padrões da normalidade. Também apresenta humor e crítica nos padrões normais, sem sintomas produtivos. Além disso, informou que, no momento em que a perícia foi realizada, a autora apresentava-se dentro dos padrões da normalidade psíquica. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006802-96.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ROBERTO GRACINDO GONDIM PEREIRA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO GRACINDO GONDIM PEREIRA objetivando o que o réu proceda ao ressarcimento do erário pelas despesas efetuadas em razão de abaloamento de veículo de sua propriedade, em acidente de trânsito. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu ofertou contestação em audiência, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico a carência do autor para a ação, o que impede a análise do mérito. De fato, não há interesse de agir, a determinar o julgamento do pedido formulado. Desnecessárias outras provas. O autor propôs ação de conhecimento para condenar o réu ao ressarcimento do erário pelo valor de R\$ 6.575,00, referentes às despesas decorrentes de conserto de veículo supostamente abalado pelo réu. No entender deste Juízo, incabível que tal pretensão seja veiculada em processo de conhecimento. O instrumento adequado para veicular a pretensão é a execução fiscal. O artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido pela parte autora como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.... 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifos nossos). Portanto, tratando-se de cobrança de crédito de natureza não tributária, não é viável a propositura de ação cognitiva. À Fazenda incumbia apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, em procedimento administrativo movido em face do réu, onde fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório. Após, determinado administrativamente que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido, deveria ele ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que fosse executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.... (grifos nossos) O que se vê, portanto, é que, dados os atributos da presunção de certeza e legitimidade dos atos administrativos, a Fazenda Pública pode constituir unilateralmente seus próprios créditos, extraindo, após, CDA (certidão de dívida ativa), com o que embasará sua execução fiscal. A Fazenda Pública somente necessita da tutela do Poder Judiciário para satisfação do seu crédito, via execução fiscal, nunca para sua definição, via ação de conhecimento. Não há espaço para o ajuizamento de ação cognitiva para cobrança, tratando-se de crédito da Fazenda Pública. O ajuizamento da presente ação, portanto, ofende o devido processo legal, por não lançar mão do executivo fiscal, ao mesmo tempo em que torna a parte autora carente da via pretendida, por inadequação da ação de conhecimento. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. Condeno a parte autora nas despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% do valor da causa, a serem atualizados nos termos do manual de cálculos. Custas ex lege. Sem reexame necessário, tendo em vista tratar-se de sentença de extinção sem julgamento de mérito (Precedentes do STJ: Resp 640651/RJ - Rel. Min. Castro Meira, DJ. 07/11/2005, pág 206). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006368-10.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004162-4)) CARLOS TADEU ROCCI(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

## INSS

Tratam os autos de embargos à execução propostos com a finalidade de impugnar os cálculos oferecidos pelo INSS em ação em a autarquia foi condenada à implantação de aposentadoria por invalidez. Sustenta o embargante, em síntese, que o INSS considerou equivocadamente que os valores relativos aos meses de junho a agosto de 2008 teriam sido pagos, o que não teria ocorrido. Afirma, ainda, que o INSS não teria considerado em seus cálculos no período de 24.4.2008 a dezembro de 2011 o acréscimo de 25% fixado na sentença. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual ao embargante. De fato, desde a revogação do art. 570 do CPC, promovida pela Lei nº 11.232/2005, não se defere mais ao devedor a iniciativa do processo de execução e, por consequência, os embargos à execução constituem ação cuja legitimidade ativa é atribuída, com exclusividade, à parte executada (no caso, o INSS). O procedimento que este Juízo adotou (e costumeiramente adota), de facultar ao INSS a apresentação dos cálculos, não constitui início da execução, mas simples alternativa encontrada para assegurar a execução da sentença de forma mais rápida. Assim, sem embargo de que a impugnação do autor seja devidamente analisada nos autos principais, não é cabível o processamento destes embargos à execução. Caso o INSS discorde dos cálculos oferecidos pelo autor, será oportunamente citado na forma do art. 730 do CPC. Em face do exposto, com fundamento nos art. 295, II e III, e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Não há custas. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para os autos principais, abrindo-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a impugnação oferecida pelo exequente e apresente novos cálculos, se for o caso. Caso mantidos os seus cálculos, deverá o INSS ser citado, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, em relação aos cálculos apresentados pelo autor. P. R. I..

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006494-60.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-78.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X VALERIA CORREA BRANDAO X ALEXANDRA MAIA DA COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 6647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405756-95.1998.403.6103 (98.0405756-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404539-17.1998.403.6103 (98.0404539-7)) ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR X MARCIA CRISTINA DE MORAES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que às fls. 326/328 dos autos da ação cautelar nº 98.0404539-7 há notícia de acordo para liquidação da dívida, informem as partes se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0003974-84.1999.403.6103 (1999.61.03.003974-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-50.1999.403.6103 (1999.61.03.003349-1)) HEZIO PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005177-81.1999.403.6103 (1999.61.03.005177-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002880-0)) ROBERTO FERNANDES X TANIA MARA SILINGOVSKI FERNANDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002625-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002625-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-76.1999.403.6103 (1999.61.03.004563-8)) MARCIO MORAES DE MELO X SONIA IZABEL LAMBERT DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre a nota de devolução de fls. 403-405, devendo providenciar o necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001171-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001171-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000544-4)) SIDNEIA ALVES DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7)** - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCREAD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**0006864-15.2007.403.6103 (2007.61.03.006864-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003514-0)) DIRCEU GOMES DE FARIA X SUELILZA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002866-34.2010.403.6103** - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 235: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 237-241.

**0000429-83.2011.403.6103** - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 100-101: Requer a CEF ante a impossibilidade de conversão das mídias em VHS para digital, seja esta realizada por este Juízo ou consulta sobre a possibilidade da juntada destas fitas nos autos. Quanto à digitalização destas mídias, nada pode este Juízo fazer uma vez que não dispõe de aparelhos destinados a este fim. No que concerne à juntada aos autos, considerando tratar-se de uma caixa de fitas, esta poderá ser realizada para fins de instrução, podendo ficar guardadas em Secretaria até o término do processo, quando deverão ser devolvidas à CEF. Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações prestadas pela CEF. Caso requeira a juntada das fitas em VHS, desde já fica deferida, devendo ser a CEF intimada para tal fim. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0404539-17.1998.403.6103 (98.0404539-7)** - ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR X MARCIA CRISTINA DE MORAES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que às fls. 326/328 há notícia de acordo para liquidação da dívida, informem as partes se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002627-79.2000.403.6103 (2000.61.03.002627-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001208-0)) MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GONCALVES X GERSON THADEU GONCALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON THADEU GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003430-62.2000.403.6103 (2000.61.03.003430-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001879-2)) PEDRO SALGADO DE ARAUJO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SALGADO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.A ré também foi condenada a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004407-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004407-2)** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.A ré também foi condenada a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002381-15.2002.403.6103 (2002.61.03.002381-4) - NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NILBO RIBEIRO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 520-521: Defiro o requerido pela CEF.Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **Expediente Nº 782**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003625-42.2003.403.6103 (2003.61.03.003625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005506-9)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)**

Vistos, etc.ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Alega, em sede de preliminar, cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para o processo administrativo. Em preliminar de mérito, aduz ocorrência da prescrição e no mérito propriamente dito, sustenta a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC e pleiteia a redução da multa.O processo foi extinto sem julgamento do mérito às fls. 162/164 por ausência de garantia integral. O E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso, deu provimento à Apelação e determinou o prosseguimento do feito.A embargada apresentou impugnação às fls. 189/198. O processo administrativo está às fls. 199/219.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.CERCEAMENTO DE DEFESAA inexistência de notificação do contribuinte para o processo administrativo não obsta a constituição do crédito, pois tratando-se de dívida relativa a Contribuição Social, cuja declaração é feita pelo próprio contribuinte, o fisco pode, após a apuração, inscrever o débito independentemente de notificação do devedor, conforme dispõe o art. 150 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE

DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADOPRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento da CSLL relativos aos períodos de 06/96 a 01/97 cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO citação do executado data de 21 de janeiro de 2002, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal.JUROSO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAO pedido do embargante para redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90), não encontra amparo na legislação de regência, por não se tratar aqui de relação de consumo, polarizada por fornecedor de produtos e serviços e consumidor.Entretanto, a multa aplicada em 30% (trinta por cento), merece redução. Com efeito, a Lei nº 9430/96 prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido antes de 1997, deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade, estendendo os efeitos da Lei nº 9430/96 acima referida a esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional e reduzindo-se a multa de trinta para vinte por cento. Nesse sentido trago à colação acórdãos do E. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DE LEI MENOS SEVERA - RETROATIVIDADE - CTN, ART. 106, II, C -LEI 8.212/91, ART. 35 E LEI 9.528/97 - PRECEDENTES STJ (ERESP. Nº 184.642/SP, D.J. DE 16.08.99). Tratando-se de execução fiscal não

definitivamente julgada, a redução da multa aplicada a infrações pretéritas é legítima, por isso que atende ao princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200000851434/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 10/03/2003, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso provido. (STJ, RESP 199900028147/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 13/05/2002 PÁGINA: 154 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e determino a redução da multa para 20% (vinte por cento), extinguindo o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Deixo de arbitrar honorários advocatícios diante da sucumbência mínima. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000147-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-02.2002.403.6103 (2002.61.03.005460-4)) JOSE PROTELIO LEITE ME (SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ PROTELIO LEITE ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da penhora, uma vez que os bens constritos são impenhoráveis por serem essenciais ao funcionamento da empresa. Pleiteia a substituição da penhora por Apólices da Dívida Pública. O processo foi extinto sem julgamento do mérito às fls. 170/171 por ausência de garantia integral. O E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso, deu provimento à Apelação e determinou o prosseguimento do feito. Às fls. 190/191 a embargada apresentou a impugnação, requerendo a extinção dos Embargos sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a substituição da penhora na Execução Fiscal, sob o argumento de que os bens penhorados são utilizados para o exercício da atividade profissional. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Ademais, da análise da Execução Fiscal em apenso, verifico que o embargante optou pelo parcelamento do débito, nos termos da Lei 11941/2009, que importa em confissão irretratável da dívida. Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sem honorários e sem custas. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

**0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A. (RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)**

LAFARGE BRASIL S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade do título executivo, uma vez que pende exame do pedido administrativo de compensação, a obstaculizar a cobrança judicial do débito. Aduz que, no caso de haver sido indeferido o pedido, não teria havido intimação, acarretando-lhe cerceamento do direito de defesa. Em preliminar de mérito, sustenta que decorridos mais de cinco anos desde o pedido, consumou-se a homologação tácita nos termos dos arts. 149 e 150 do CTN, ocorrendo a prescrição para cobrança do débito. No mérito, aduz que os débitos ora em cobrança foram objeto de compensação com créditos de terceiro na vigência da Instrução Normativa nº 21/97; esquadriha as razões que lhe permitem a compensação alegada, dentre outras, que a empresa cedente dos valores compensados teve decisão procedente no PA nº 13710.002341/96-06 acerca da possibilidade da compensação, pactuando, assim, o contrato de cessão de crédito com a ora embargante que a seguir, protocolizou o pedido de compensação; que eventual mudança de entendimento quanto aos créditos da cedente

não poderia atingir direito de terceiro de boa-fé, no caso, a embargante. Pede exclusão da multa, uma vez que acessória do principal que não existe, bem como em razão de não poder ser prejudicada em razão da eventual retroação do ato administrativo que anteriormente havia admitido a compensação de créditos da empresa Fernando Chinaglia Distribuidora S/A (terceiro). Pede por fim, a exclusão da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação às fls. 174/186 e juntou cópia do processo administrativo. Instados sobre a produção de provas, o embargante pleiteou a juntada de processos administrativos relacionados aos pedidos de compensação e a embargada disse não ter mais provas a produzir. Intimada, a embargada noticia, à fl. 337, que houve o reconhecimento da compensação dos valores referentes ao mês de julho de 1999. Posteriormente, juntou cópia dos processos administrativos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, mister anotar que as dívidas referentes aos períodos de abril e julho de 1999 foram canceladas administrativamente, motivo pelo qual não serão objeto de análise por este Juízo. O pedido de compensação de débito com créditos de terceiro, ao contrário do alegado pelo embargante, não implica na suspensão da exigibilidade, uma vez que o inc. III do art. 151 do CTN não contempla essa hipótese, principalmente porque considera-se não declarada a compensação quando o crédito for de terceiros - conforme dispõe o 12, II, a, do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004. Art. 74..... 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; Os pedidos de compensação com créditos de terceiro não estão sujeitos à homologação tácita, conforme consta do 12, inc. II, a, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, já transcrito. Assim, não existe obstáculo à cobrança judicial do débito. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não recolhimento de IPI relativo aos terceiro e quarto trimestres do ano de 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte em novembro de 1999 e fevereiro/novembro de 2000 (fl. 187). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO citação do executado deu-se em dezembro de 2004, decorridos mais que cinco anos desde a declaração entregue em novembro de 1999 (terceiro trimestre). Entretanto, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP,

julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, outubro de 2004, não decorreram os cinco anos até a citação, não tendo ocorrido a prescrição.COMPENSAÇÃO Cabe um resumo dos processos administrativos juntados ao feito.O PA nº 10768022154/99-84 reconheceu o direito a compensação dos créditos do embargante -extinguindo o período de julho de 1999 -, mas com débitos de empresa a qual foi por ele incorporada, logo, não há se falar em compensação com créditos de terceiros. No PA nº 13710001877/99-85, não houve apreciação do pedido de compensação, formulado em setembro de 1999, vez que o pedido não indicou os períodos a serem compensados, conforme decisão proferida em março de 2005 (fls. 533/573).No PA nº 13710001875/99-50, em que foi efetuado o pedido de compensação pelo embargante com créditos de terceiro e juntado às fls. 633/1310, constata-se que o pedido foi formulado em setembro de 1999 (fl. 634), tendo sido indeferido pela administração em janeiro de 2007 (fl. 688). O art. 74 da Lei nº 9.430/96 dispunha, antes das alterações perpetradas pelas Leis nºs 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 11.051, de 2004:Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.À época foi editada a Instrução Normativa SRF 21, de 10/03/97, que considerava a possibilidade de compensação com débitos de outro contribuinte:Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. (...)Sob a égide desta Instrução Normativa, o embargante solicitou a compensação de seus débitos com os créditos de terceiro, pedido que estava em análise quando foi editada a Instrução Normativa SRF 41, de 07/04/2000, que vetou tal compensação:Art. 1º. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.Art. 2º. Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997.O art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixou a critério e conveniência da Administração estabelecer limites à referida compensação, estes definidos pela IN nº 21/97 e posteriormente pela IN 41/2000, esta última tendo revogado expressamente o art. 15 da IN 21/97, passando a proibir a transferência de créditos a terceiros. Posição consolidada pela Lei 9.430/96, no art. 74, 12, II, a, com a redação incluída pela Lei 11.051/2004: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros...Se o legislador ordinário deixou ao critério de conveniência e oportunidade da Secretaria Receita Federal o exame dos pedidos de compensação de tributos (Lei nº 9.430/96), inexistente qualquer ilegalidade na proibição contida no art. 1º da Instrução Normativa 41/2000 da SRF.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - LEI 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE.1. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.2. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, 12, II, a da Lei 9.430/96.3. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96.4. Recurso especial provido.REsp677874/PR,RECURSO

ESPECIAL 2004/0115418-3 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 386 MULTAA multa aplicada em 20% (vinte por cento), está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal, na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios, no mesmo montante dos por ela pagos, para financiar seu déficit, tudo na forma discriminada na CDA. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, diante do cancelamento administrativo das dívidas referentes aos períodos de abril e julho de 1999, contidas na CDA e excluídas na execução fiscal às fls. 512/516 e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem honorários, tendo em vista o encargo legal, bem como a sucumbência mínima da embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**0006532-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Aduz a inconstitucionalidade da cobrança de Contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), vez que nos termos do 4º do art. 195 da carta Magna, deveria ter sido criada por lei Complementar. Pleiteia a redução da multa para 20% nos termos da Lei nº 11.941/09, aplicando-se o benefício do art. 106, II do CTN, por tratar-se de lei favorável ao contribuinte. A embargada apresentou impugnação às fls. 51/85, concordando com a redução da multa e rechaçando os demais argumentos. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante disse não ter mais provas a produzir e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. SATO princípio da legalidade impõe que criar um tributo é descrever sua hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, sua base de cálculo e sua alíquota - elementos essenciais do tributo. A Lei 8.212/91, no art. 22, inciso II, instituiu a complementação das prestações por acidente de trabalho e, obediente ao princípio da estrita legalidade, indicou sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, variando estas de acordo com a possibilidade de riscos de acidentes, evidenciado pela atividade preponderante, em percentuais que variam de 1 a 3%. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o SAT, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/S, Plenário, Rel Min Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, página 40) A alegação de que a alíquota foi disciplinada pelo Poder Executivo também é incorreta. O 3º, do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) dispõe que se considera preponderante

a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. O critério para considerar a atividade preponderante da empresa, veiculado no aludido parágrafo terceiro, é razoável, na medida em que considera preponderante a atividade da empresa que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos, limitando-se, ao fazê-lo, a estabelecer os pormenores normativos de ordem técnica que viabilizam o cumprimento da lei a que se refere. O Regulamento não está em desacordo com a lei; não invadiu a esfera de atribuições do Legislativo, nem contradisse ou tornou sem efeitos preceitos legais, menos ainda deu nascimento a relação jurídica nova, mas tão somente deu-lhes condições de plena eficácia. Pelo poder regulamentar deve-se apenas evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra, determinando-lhe o verdadeiro sentido, sem nada subtrair, aumentar ou modificar. O Decreto sob comento não extrapolou os limites legais, estabeleceu apenas um critério razoável a fim de conferir plena eficácia à lei. O E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 512.488 - GO (2003/0042340-1) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. 1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II). 2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade. 3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais. 4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração. 5. Recurso especial improvido. Min ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, DJE DATA: 03/11/2010 MULTA multa merece redução. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido antes de 2008, deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/08 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional e reduzindo-se a multa para vinte por cento. Nesse sentido trago à colação acórdãos do E. TRF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MULTA MORATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. RETROATIVIDADE. 1. ... 2. ... 3. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. 4. Agravo a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e da Lei 9.430/96. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192743, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 52) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, reduzindo a multa aplicada para 20%, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007131-79.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-65.2000.403.6103 (2000.61.03.001742-8)) SERGIO ALEXANDRE NIGRO (SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)  
Dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada às fls. 200/213. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0002557-76.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-50.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Vistos etc. DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi

assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso e, por fim, nulidade das CDAS, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento. A impugnação está às fls. 67/107, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDAO 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se do processo administrativo que houve notificação do embargante de todas as autuações sofridas (fls. 83, 87, 91, 95, 99 e 104), abrindo-lhe prazo para apresentação de defesa. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. a) Em março de 2008 (fl. 83), primeira autuação diante da ausência do farmacêutico indicado no CRF no estabelecimento autuado; b) em maio foi aplicada a reincidência pela ausência de pagamento da multa ou apresentação de defesa (fl. 85), fato que se repetiu em junho do mesmo ano. c) em agosto de 2008, nova autuação pelo mesmo fundamento (fl. 87), e mais duas reincidências lavradas em outubro de 2008 (fls. 89/90); d) em novembro a autuação também se deu pela ausência de responsável perante o CRF (fl. 97), e duas reincidências lavradas em janeiro e fevereiro de 2009 (fls. 93/94); e) em fevereiro, junho e outubro de 2009 (fls. 95, 99 e 104) novas autuações diante da manutenção da ausência do farmacêutico indicado no CRF no estabelecimento autuado, tendo sido lavradas as respectivas reincidências em abril, maio, agosto e setembro 2009. As autuações foram aplicadas corretamente, tanto quanto as reincidências, uma vez que em todos os autos de infração fez-se a advertência de que em caso de ausência de pagamento da multa ou não apresentação de recurso, não haveria regularização da situação do estabelecimento. Para esta regularização, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. .... 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que aplicados na execução fiscal em apenso (fl. 22) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0007895-31.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005911-1)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
FLAVIO ALDO CAPODAGLIO qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, vez que se retirou da empresa executada em 1998. Aduz a ocorrência da prescrição, bem como decadência quanto aos débitos cobrados. A embargada apresentou impugnação às fls. 117/272. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Conquanto as dívidas cobradas refiram-se aos anos de 1999 a 2000, ocasião em que o embargante fazia parte da sociedade, inclusive na qualidade de gerente, este retirou-se do quadro societário em 1998, transferindo suas cotas a terceiro, antes de configurada a dissolução irregular, conforme comprova-se pelo exame da cópia da décima alteração contratual registrada na JUCESP em 2001 (fls. 94/98), a qual não foi integralmente transcrita para a ficha cadastral que ora faço juntar aos autos. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC e determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0005911-22.2005.403.6103. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos, após o trânsito em julgado. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o embargante, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**0009609-26.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3)) GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de embargos à execução, em que foi intimado o embargante para, dentre outras providências, regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração. Novamente intimado à fl. 22, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, o embargante ficou inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual-, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

**0004796-19.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-78.2011.403.6103) DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, em que foi intimado o embargante para, dentre outras providências, regularizar a representação processual mediante a juntada do instrumento de Procuração, bem como cópia do instrumento de constituição societária e alterações. Verifico que até a presente data o embargante ficou inerte. Desta forma, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo - representação processual -, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se dos autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.

**0005041-30.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-37.2011.403.6103) SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Recebo os Embargos à discussão. Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN, pois presente a situação de inadimplência, não garantida a dívida, em sua integralidade, pela insuficiência da penhora, sendo legítimo o apontamento. Outrossim, prossiga-se a execução em busca de outros bens passíveis de

penhora. Determino, de ofício, que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais, que somavam R\$ 242.548,07 em agosto de agosto de 2011, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. À embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0007060-09.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-

40.2011.403.6103) QUALITAS ENGENHARIA LTDA (SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

QUALITAS ENGENHARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a consignação em pagamento dos valores referentes ao parcelamento do débito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma Lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. O embargante juntou cópia às fls. 138/141 das guias DJE referente ao pagamento das parcelas, em consignação de pagamento, o que não é possível em sede de Embargos à Execução, além do que, pedidos de parcelamento devem ser apresentados diretamente ao exequente, sob afronta ao princípio constitucional de separação de Poderes, vez que não cabe ao Judiciário conceder parcelamentos. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0009233-40.2011.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do Juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1ª da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0009233-40.2011.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0404167-73.1995.403.6103 (95.0404167-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-17.1994.403.6103 (94.0402912-2)) RUBENS DOMINGUES PORTO (SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 189. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO

Traslade-se cópia da perícia realizada no processo nº 96.0402434-5 para estes autos. Após, tornem conclusos para exame de impugnação de fls. 161/171.

**0400046-65.1996.403.6103 (96.0400046-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. PFN) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA (SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X JOSE MARIA DE FARIA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 119, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao

Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0400954-88.1997.403.6103 (97.0400954-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado de fl. 22 no sistema processual da Justiça Federal. Certifico mais que remeti para o Diário Eletrônico da Justiça o inteiro teor da r. Decisão de fl. 34. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0403343-46.1997.403.6103 (97.0403343-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COML/ AGROARMAS IMP/ E EXP/ LTDA X LUIS ANTONIO DA COSTA(SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0406546-16.1997.403.6103 (97.0406546-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA SUCESS DE TORINO VEICULOS E MOTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0404808-56.1998.403.6103 (98.0404808-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SNUG PRESENTES E ARTEZANATO LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCIANE DE MENEZES SIQUEIRA X MARCIO FERNANDES MACIEL(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES) MARCIO FERNANDES MACIEL apresentou exceção de pré-executividade às fls. 124/129 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 138/141 e juntou o processo administrativo às fls. 185/261. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não-

recolhimento de Contribuição Social no ano de 1993, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 1994. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Verifica-se que não localizada a empresa para citação em 1998, a pedido da exequente, o titular da empresa foi incluído no pólo passivo em 1999 (fl. 20). Efetuadas tentativas em vão para sua localização, foi acolhido pedido da Fazenda para inclusão de outro sócio (julho de 2002), cuja citação, após diligências, foi efetivada em setembro de 2005 (fl. 96). Embora proposta a execução em 1998 e efetivada a citação em 2005, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como resumido acima. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0006755-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006755-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVERTON LUIS DIAS SILVA (SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)**  
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA na qual são cobradas anuidades relativas aos anos de 1994 e 1995, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente. Às fls. 28/32, o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 d LEP (Súmula 314 do STJ - Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002098-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002098-1) - FAZENDA NACIONAL X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA (SP081884 - ANA MARIA CASABONA)**  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 40, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007418-91.2000.403.6103 (2000.61.03.007418-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS**

SANTOS) X RICARDO FOSSATI AMADO ARQUITETOS S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 116 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual argüia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003129-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR031215 - ROBERTO SIQUINEL)**

RICARDO MAMORU OKUYAMA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 178/185 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 188/193. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento da COFINS no ano de 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, em junho de 2000 (fl. 190). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Considerando tratar-se de executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, não há se falar em citação da empresa dissociada da citação do sócio. Citada aquela ou este, consideram-se citados ambos. Posto isto, verifica-se que a execução foi protocolada em junho de 2001 e não foi localizada a empresa para citação no mesmo ano. Suspenso o andamento do feito por quatro meses a pedido da exequente para diligências, o titular da empresa foi incluído no polo passivo - em 2002. Efetuadas várias tentativas para sua localização, inclusive por meio de Carta Precatória, foi acolhido pedido da Fazenda para a realização de citação por edital (efetuada em abril de 2008), e posteriormente a utilização do BACENJUD. Compareceu o executado os autos em abril de 2012, alegando a ocorrência da prescrição. Embora proposta a execução em 2001 e efetivada a citação em 2008, verifica-se, no caso, que não houve prescrição, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como resumido acima. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Fls. 188/193 - Indefiro novo pedido de Bacenjud, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0004945-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS(TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR E TO002119B - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS)**

RUY CARLOS MONTEIRO MARTINS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 94/97, pleiteando a extinção da ação executiva, aduzindo que os débitos já foram quitados. Requer ainda, que a Carta Precatória seja regularizada mediante a juntada de documentos que demonstrem a origem do débito, sob pena de cerceamento de defesa. À fl. 141 manifestou-se o excepto. DECIDO. A alegação de quitação da dívida não se sustenta diante dos

documentos de fls. 18/19 e 99/100 que demonstram a apropriação dos valores antecipados pelo executado em razão de parcelamento nos períodos compreendidos entre setembro e outubro de 2001 e setembro de 2003 e maio de 2006. Os documentos que não instruíram a Carta Precatória que visava à penhora de bens - cópia da CDA etc - são entregues ao executado quando da diligência de citação, que no caso deu-se em 2001. Fls. 133/137- Indefiro por ora. Conquanto o executado tenha sido citado anteriormente à alienação do imóvel de matrícula nº 2.066, entendo que para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a citação do sujeito passivo; é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. No presente caso, a declaração de ineficácia do ato de alienação afigura-se-me precipitada vez que a situação patrimonial do executado ainda não foi demonstrada. Assim, determino a intimação para que o executado indique bens passíveis de penhora em caso de não-pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia da alienação noticiada.

**0000403-66.2003.403.6103 (2003.61.03.000403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)**

MASSA FALIDA DE TUBUS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 155/159 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 162/163, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente ao não recolhimento do PIS no período de setembro de 1999, tendo sido efetivada a citação da massa falida em junho de 2011 após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Entretanto, observo do exame da ficha cadastral expedida pela JUCESP e que determino seja juntada a esta decisão, que a decretação da falência da executada deu-se em dezembro de 2003 (fl. 159) e foi registrada na referida ficha em junho de 2005, após o pedido da exequente para inclusão dos sócios - abril de 2005 (fl. 18/24). Desta forma, verifica-se que a informação que a exequente possuía ao indicar os sócios para o polo passivo era recente, agindo diligentemente. Entre a citação dos sócios em julho de 2006 até a citação da massa em junho de 2011 não decorreram cinco anos, não havendo se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 145 a partir do terceiro parágrafo.

**0001666-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)**  
MASSA FALIDA DE LUMINI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 116/119 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 121/122, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente a autuação pelo não recolhimento do IMPOSTO DE RENDA no ano base de 1995, tendo sido efetivada a citação da massa falida em outubro de 2011 após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Observo que anteriormente à propositura da execução havia sido decretada a falência da executada (2002), noticiada nos autos pelo próprio exequente em setembro de 2006 (fls. 42/48). Mesmo assim, este diligenciou somente no sentido da citação de ex-sócios, deixando escoar o prazo de cinco anos desde o despacho que ordenou a citação até a efetiva citação da massa. Desta forma, entre o Auto de infração lavrado em julho de 2000 e a citação em outubro de 2011 (fl. 115), decorreram mais que cinco anos. Precedente exarado nos autos do Resp. 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux - o qual ainda não transitou em julgado, aguardando julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustrro prescricional, considerando que este constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termos inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustrro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA

2009/0179527-6, Rel Min . Castro Meira Ademais, a decretação da falência não tem efeito de suspender o prazo prescricional como pretende o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. ...2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. ...4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. TRF3, APELREE 199861825206162, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1513219 REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:04/03/2011 PÁGINA:433 Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005633-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL na qual é cobrada dívida relativa a Imposto de Renda do ano base de 1998, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente. Às fls. 17/23 o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informa a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). É o caso dos autos. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007524-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEÍCULOS E PECAS LTDA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)**

Fls. 146/150. Considerando que este Juízo Federal não está vinculado às normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, determino ao Oficial do Registro de Imóveis o registro da presente arrematação na matrícula imobiliária. Para tanto, providencie a arrematante a devolução da Carta de Arrematação. Após, expeça-se nova Carta, instruída nos termos da presente decisão.

**0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA**

OZEAS BATISTA MOREIRA opôs exceção de pré-executividade, pleiteando sua exclusão do polo passivo; o reconhecimento da decadência de parte da dívida - dezembro de 1994 a dezembro de 1996-, contidas na CDA nº 60173046-1 e a redução da multa. A embargada manifestou-se às fls. 187/400. Decididas as questões relativas à legitimidade passiva (fls. 440/441) e à multa (fl. 464), resta examinar a ocorrência da decadência não apreciada em razão de diversos pedidos de prazo solicitados pela exequente. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da ausência de manifestação da exequente, que vem solicitando prazos para diligências desde março de 2009, passo à análise do pedido do excipiente. A Lei nº 5.172/66 determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso in concreto, a parte da dívida que o excipiente alega estar minada pela decadência decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias no período de dezembro de 1994 a dezembro de 1996, sendo que a constituição do débito em dívida ativa deu-se pela Confissão de Dívida Fiscal

(CDF) em dezembro de 2002 (fl. 474). Com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 - que previa o prazo decadencial decenal -, estendeu-se às contribuições previdenciárias o prazo decadencial quinquenal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.1.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. REsp 979881 / TORECURSO ESPECIAL2007/0195064-0, Rel Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2008. Portanto, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Tomando-se em conta o período da dívida relativo ao ano de 1995, o lançamento poderia ter sido realizado até janeiro de 2002, tendo ocorrido a decadência quanto a este período e o anterior -1994. Com efeito, o ato foi realizado posteriormente a esse prazo, em dezembro de 2002, não observando a Administração, o prazo quinquenal. Logo, ocorreu a decadência em relação a parte dos períodos questionados, como pretende o executado. Ante o exposto **ACOLHO EM PARTE** o pedido para declarar ocorrida a decadência quanto aos períodos da dívida contidos na CDA nº 60173046-1 até dezembro de 1995. Providencie a exequente a substituição da CDA nº 60173046-1, conforme decidido. Após, requeira o exequente o que de direito.

**0004910-36.2004.403.6103 (2004.61.03.004910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GETULIO ALCANTARA ARANTES(SP054564 - JOSE DE BARROS MOURA)**

Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001629-38.2005.403.6103 (2005.61.03.001629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X RICARDO MAMORU OKUYAMA**

Fls. 71/77 - Direcione o executado ao processo principal.

**0004141-91.2005.403.6103 (2005.61.03.004141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADELIA SOUZA S J CAMPOS ME(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA)**

ADELIA SOUZA SJCAMPOS ME, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 91/100 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada para os processos administrativos e nulidade da CDA, pela ausência dos requisitos previstos no art. 202 do CTN. Pleiteia, por fim, a liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN, pois consistem no faturamento da empresa. A manifestação do exequente está às fls. 104/149, rebatendo os argumentos expendidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A alegação de nulidade das CDAs não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza das dívidas e seus

fundamentos legais encontram-se discriminados nas CDAs. CERCEAMENTO DE DEFESAs anuidades devidas aos Conselhos Regionais contidas nas CDAs nºs 74337, 74340 e 34235, independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional/empresa em seus quadros para exercício da profissão, até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe pagar a anuidade, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 Quanto às multas, observa-se do exame do processo administrativo às fls. 115/149 que de todas as autuações, foi intimada a excipiente, que apresentou recurso administrativo (fl. 143) indeferido, não havendo se falar em cerceamento de defesa. O pedido para liberação de valores bloqueados via BACENJUD não encontra amparo legal, vez que os valores não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe a conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos. Fls. 104/149 - Os valores bloqueados via BACENJUD já foram transformados em depósito judicial. Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 56, da qual depreende-se que não existem bens na empresa suficientes para cobrir a integralidade da dívida, indique o exequente bens hábeis à constrição. Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, vez que já bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD, expeça-se contraordem aos ofícios de fls. 72/73. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0003290-18.2006.403.6103 (2006.61.03.003290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X QUALITY DISTRIBUICAO E COM/ LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X SONIA MARIA SOUZA ZANONI(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)  
SONIA MARIA SOUZA ZANONI opôs exceção de pré-executividade às fls. 108/144, pleiteando a liberação de veículo penhorado. Sustenta ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não houve a comprovação de ilícito por ela praticado, bem como pela ausência do seu nome na CDA. Alega a nulidade do título, que contem valores pagos quando do parcelamento da dívida, prescrição em relação à excipiente, diante do decurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa e por fim, requer a exclusão ou redução da multa e dos juros. A excepta pleiteia às fls. 149/165 a utilização do SISBACEN. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Prejudicado o pedido de levantamento da penhora incidente sobre veículo de propriedade da excipiente, diante da certidão de fl. 145, dando conta da não realização da constrição. LEGITIMIDADE PASSIVA O fato de não constar da CDA o nome da excipiente não importa sua nulidade, tampouco a ilegitimidade passiva daquela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (STJ, RESP nº 200000799947 UF: PR, 1ª TURMA Data da decisão: 23/10/2000, DJ 05/02/2001 PÁGINA: 80 Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO) O exame da inocorrência de infração de lei ou contrato, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento (fl. 93), restringe-se, no caso, aos Embargos à Execução. PRESCRIÇÃO A citação da pessoa jurídica para a execução fiscal data de novembro de 2006, enquanto a citação da excipiente deu-se em setembro de 2011 (fl. 105), não havendo se falar em prescrição, vez que realizada a citação da excipiente antes de decorridos cinco anos a contar da data da citação da empresa. JUROSO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros

pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTAA multa aplicada em 20% (vinte por cento), está consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Pelo exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 149/165 - Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informe a exequente acerca de eventuais valores quitados por parcelamento. Positiva a resposta, informe se os valores foram abatidos da dívida.

**0002151-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MONTEC COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X MARIA DE LOURDES DA CRUZ X CLAYTON NICOLA DA SILVA**

Fls. 122/123. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente à exequente, conforme explicitado à fl. 131. Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desenranhem-se as fls. 122/127 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 131. Ante a não localização de bens penhoráveis (fl. 129), defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007516-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007516-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO BARBOSA C ALMEIDA REIS(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO)**

CARLOS EDUARDO BARBOSA C. ALMEIDA REIS, opôs exceção de pré-executividade às fls. 41/53 em face o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que nunca recebeu os boletos para pagamento das anuidades e ainda, que a multa eleitoral é inexigível, uma vez que ao profissional inadimplente é vedado o direito de voto nas eleições. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A excepta manifestou-se às fls. 61/86, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, na qual são cobrados valores referentes a anuidades de 2003 a 2007 e multa de eleição de 2003 e 2006. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que

constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, em relação ao período mais antigo ( anuidade relativa ao ano de 2003) o vencimento da obrigação deu-se em abril de 2003 e o despacho que ordenou a citação data de dezembro de 2008, decorridos mais que os cinco anos previstos em lei. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009A alegação de falta de recebimento dos boletos nos anos de 2003 a 2007 não afastam os requisitos de certeza e exigibilidade do título executado, nem podem servir de base a justificar a inadimplência ocorrida. Tal alegação, vazia e desprovida de provas, não pode alçar à condição de justificativa do não exercício do voto. Desta forma, ACOLHO EM PARTE as alegações do excipiente e reconheço a ocorrência da prescrição somente em relação à anuidade de 2003, objeto da CDA nº 34044 e rejeito as demais alegações. Anote-se no sumário dos autos. Comprove o excipiente sua hipossuficiência para deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça dando conta da não realização da penhora, requerendo o que de direito.

**0003069-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003069-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL BRASILIA S/C LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDIO PIRES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO CHERUBINI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)**

Diante da manifestação espontânea do executado Claudio Pires dos Santos, dou-o por citado. LUIZ FERNANDO CHERUBINI, às fls. 41/59 e CLAUDIO PIRES DOS SANTOS, AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS e LUIZ FERNANDO CHERUBINI às fls. 72/104, apresentaram exceções de pré executividade, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Sustentam que a sociedade está inativa desde 2001, não havendo, após essa data dívidas da empresa, que foi baixada de forma regular. Por fim, aduzem a ocorrência da prescrição. Às fls. 105/108, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente. DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002A alegação de que a empresa encerrou suas atividades em 2001 não exime o executado do pagamento das anuidades, uma vez que o ato jurídico de inscrição no Conselho Regional habilita ao exercício da profissão, sendo irrelevante para fins de obstar-se a exigência da anuidade seu encerramento sem a devida comunicação ao Conselho competente, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PRESCRIÇÃO Trata-se de execução na qual são cobrados valores

referentes a anuidades desde 2001 até 2008.No caso, o fato gerador das anuidades até 2004 deu-se até março de 2004 (fl. 09), data do vencimento da anuidade desse ano.A partir do vencimento, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de 05 anos. Não foi o que ocorreu com parte das anuidades cobradas, cuja prescrição consumou-se. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 24 de setembro de 2009, decorridos mais de cinco anos desde os vencimentos anteriores a março de 2004, nos termos do artigo 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE as alegações dos excipientes e reconheço a ocorrência da prescrição somente em relação às anuidades do ano de 2004 e anteriores (2001 a 2003), objetos da CDA nº 23704 e rejeito as demais alegações. Anote-se no sumário dos autos.Esclareça o Conselho exequente se houve análise do pedido de fl. 103 (Termo de Esclarecimento datado de julho de 2006, informando a inatividade da empresa) e anotação da inatividade da empresa, informando em 5 dias, acerca da legitimidade da cobrança das anuidades relativas a 2007 e 2008.Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

**0000626-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)**

Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, pela nomeação de curador especial, dentre os defensores públicos da União.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição..pa 1,10 Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002745-06.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERY RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)**

Fl. 542 - A regularidade da intimação administrativa por edital já foi objeto de decisão às fls. 508/509. Ademais, verifica-se pelo exame do processo administrativo, que a executada foi intimada pessoalmente tendo do termo de Início da Ação Fiscal (fl. 353), quanto do Auto de Infração (fl. 387) posteriormente lavrado. Tudo no endereço informado na petição da exceção de pré executividade, não havendo se falar em cerceamento de defesa.Requeira o exequente o que de direito diante das diligências de fls. 538/539. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007077-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BRASILIANA RESTAURANTE LTDA**

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos

termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007079-83.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELI MURARI SJCAMPOS ME

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União, conforme artigo 4º, V, da LC 80/94. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007903-42.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEC SISTEMAS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Fls. 55/68 - Considerando que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação juntado à fl. 70 não está assinado, não há se falar em citação válida. Prejudicado o pedido de exclusão de sócios do pólo passivo, vez que dele não constam. Fl. 71 - Proceda-se a citação da executada no endereço constante da fl. 62.

**0008140-76.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

3H TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às 107/314, alegando nulidade da CDA, vez que foram indevidamente lançados valores referentes à COFINS e PIS nos percentuais fixados pela Lei nº 9.718/98, em desobediência à determinação do Mandado de Segurança impetrado em 2002, no qual obteve sentença que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante/executada por não recolher a COFINS e o PIS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98, subsistindo tais exigências na forma da legislação precedente (Lei nº 70/91). Às fls. 319/336, manifestou-se o excepto, rebatendo as alegações da executada. DECIDO. O executado obteve sentença procedente em parte, garantindo-lhe o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem as modificações perpetradas pela Lei nº 9.718/98. Pelo exame das CDAs que instruem a execução fiscal, verifica-se que estas não contem a fundamentação legal julgada inconstitucional, inexistindo a ilegalidade apontada. Quanto à ilegalidade da Lei nº 10.833/03, que teria mantido a base de cálculo da lei nº 9.718/98, a matéria não foi objeto do mandado de segurança, não havendo coisa julgada nesse sentido. Isto posto, REJEITO o pedido. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, diante da certidão de fl. 318.

**0008458-59.2010.403.6103** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DELTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

DELTA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. opôs exceção de pré-executividade fls. 20/24, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, alegando ocorrência de prescrição. O excepto manifestou-se às fls. 29/39, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida decorrente de multa aplicada ao executado em razão de infração aos arts. 70 c/c 46 parágrafo único da LEI nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do

armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Vê-se que a dívida em cobrança não ostenta natureza tributária, não se lhe aplicando, portanto, as disposições do CTN, mas sim, as da Lei nº 9873/99, que, em seu artigo 1º, com as alterações perpetradas pelo art. 72 da Lei nº 11.941/09, instituiu o prazo quinquenal, após o término regular do processo administrativo, para a constituição do crédito decorrente da aplicação da multa em questão. Após esse prazo, inicia-se a prescrição. No caso concreto, a constituição do débito em dívida ativa deu-se após a notificação da decisão do recurso administrativo, em agosto de 2009 (fl. 38), iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Desta forma, proferido o despacho que ordenou a citação em maio de 2011, interrompendo o prazo prescricional, não decorreram os cinco anos de que dispõe a exequente para cobrança do crédito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. STJ, RESP 200900743420RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115078, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00095 Isto posto, REJEITO o pedido. Fls. 29/39 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido

de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008896-85.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON INFORMATICA LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES) BUDSON INFORMÁTICA LTDA., apresentou exceção de pré-executividade às fls. 126/133, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição quanto ao débito cobrado na CDA nº 80410059871-81 anteriores a fevereiro de 2006. A exceção manifestou-se à fls. 135/138, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Insurge-se o excipiente contra parte da dívida cobrada na CDA nº 80410059871-81, referente ao não-recolhimento do Simples nos anos-base de 2005 e 2006 (até fevereiro), cujas contribuições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte em 19 de maio de 2006 e 24 de maio de 2007 (fl.136). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. IRPIJ, CSLL, PIS E CONFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de fevereiro de 2011, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal, não havendo se falar em prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 135/138- Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), bem como da certidão do sr. Oficial de Justiça. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009032-82.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RQZ EVENTOS E SERVICOS S/C LTDA ME(SP267218 - MARCIA MACEDO)  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000040-98.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DECIDE PRESTACAO DE SERVICOS DE M DE OBRA LTD(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)  
Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80,

diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 66 e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, no qual arguiu em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004591-24.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO JOSE DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Vistos, etc. RODOLFO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, opôs exceção de pré-executividade às fls. 09/17 em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, alegando a ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, que durante os anos de 2005 e 2006 não exerceu a profissão de técnico em mecânica. Intimado, o excepto não se manifestou. FUNDAMENTO E DECIDO. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009. PRESCRIÇÃO. Trata-se de execução na qual são cobrados valores referentes a anuidades de 2005 e 2006. No caso, o fato gerador da anuidade de 2006 (mais recente) deu-se em 03/2006 (fl. 03), data do vencimento. A partir do vencimento, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de 05 anos. Não foi o que ocorreu com as anuidades cobradas, cuja prescrição consumou-se. Com efeito, o despacho que ordenou a citação data de 16 de setembro de 2011, decorridos mais de cinco anos desde os vencimentos, nos termos do artigo 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ocorrida a prescrição em relação às anuidades cobradas, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005082-31.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 45, informe a exequente, em dez dias, acerca da quitação do débito, requerendo o que de direito.

**0005175-91.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Fls. 36/55 e 58/76 - É entendimento deste Juízo que, em havendo questão prejudicial há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações, evidenciada pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso em tela, em que houve prolação de sentença parcialmente procedente na Ação nº 2006.61.03.004491-4, declarando a executada imune da contribuição patronal junto ao INSS, cobrança que faz parte da CDA nº 36457866-1 que aparelha esta Execução Fiscal. Após o decurso do prazo de um ano, proceda-se à consulta da fase do referido processo. Não havendo alteração, deve manter-se a suspensão do curso processual.

**0006158-90.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALTER ANTONIO SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Fls. 08/27 e 32/68 - Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, determino o arquivamento da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2419**

#### **MONITORIA**

**0010709-73.2003.403.6110 (2003.61.10.010709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO X SIDARTA DA SILVA MARTINS**

Chamo o feito à ordem. Considerando que a codemandada Ag London Consultoria de Marketing e Comunicação ainda não foi citada, determino que se proceda a sua citação por meio de Carta Citatória a ser enviada ao endereço constante da decisão de fl. 156, aos cuidados de seu representante legal, Sidarta da Silva Martins.Int.

**0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA(SP141368 - JAYME FERREIRA) REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO, PARA PARTE DEMANDADA GILBERTO JORGE CAMPANELLA, DA DECISÃO PROFERIDA À FL. 286: 1. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Após, transcorrido o prazo supraconcedido, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 226, remetendo-se os autos ao SEDI.Int.**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4953**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0006222-94.2002.403.6110 (2002.61.10.006222-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDA MENDES QUEIROZ X JOSE PEREIRA DE QUEIROZ X JULIO FERREIRA DE CAMPOS X CIRO FERREIRA DE CAMPOS X APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS PINHEIRO X CELSO PINHEIRO X FRANCISCO MENDES LUIZ X ZILDA FERREIRA LUIZ X ZILDA MENDES TRINDADE X DAVINO FERREIRA TRINDADE X ANTONIO MENDES LUIZ X JOSE MENDES LUIZ X FILOMENA MENDES RODRIGUES X EDWIRGES JOAO RODRIGUES X ELIAS PEREIRA DE QUEIROZ(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP041128 - JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO**

JUNIOR)

Fls. 328: tendo em vista que já houve expedição de alvará de levantamento nos autos e que não foi retirado pelo réu, saliente-se que a intimação para retirada do alvará é feita ao seu procurador, cabendo a este comunicar ao interessado para comparecer em Secretaria no prazo de validade do alvará que é de 60 dias. Assim sendo, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido às fls. 328, intimando-se o procurador do réu para sua retirada em Secretaria e de que não sendo retirado no prazo de 60 dias, o alvará será cancelado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ PELO RÉU - DR. WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM, OAB/SP 53.258

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0)** - NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI)

Tendo em vista o teor do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região comunicando o depósito de parcela da importância requisitada a título de pagamento de Precatório, com fundamento no art. 47, parágrafo 2º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor depositado. Assim sendo, informem os procuradores da exequente o nome do advogado que deverá constar no referido alvará. Após as providências pela exequente, expeça-se alvará de levantamento intimando-se o procurador a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 60 dias a contar de sua expedição, após o qual o alvará será cancelado. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, devendo permanecer sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento total requisitado. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2085**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0005012-13.1999.403.6110 (1999.61.10.005012-5)** - ROBERTO MORAGA MICHELSEN(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a ação suficientemente instruída, remeta-se conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Inicialmente, considerando que o co-ré PAULO CESAR CARVALHO já se encontra regularmente citado, conforme mandado de citação de fls. 146/146v, declaro nula sua equivocada citação por edital de fls. 167. Em face das diversas diligências negativas realizadas até a presente data, defiro a citação por edital da co-ré ADERLI DE FÁTIMA MOSCA conforme requerido às fls. 166 e 189. Expeça-se o competente edital de citação bem como disponibilize-o no diário eletrônico e afixe-o em local de costume. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5597**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010800-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTHIA PATRICIA BONANI**

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 5/23). É o relato do que basta. Decido o pedido urgente. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da cédula de crédito bancário nº 24.0309.149.0000040-17 (fl. 6/12), a requerida alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito na cláusula 4 (fl. 07 e 15). A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado nas fl. 16/17 e a notificação de fl. 18/22, enviada para o endereço da requerida constante do instrumento contratual. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pela requerida. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fl. 15). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fl. 6/12). Nomeio como depositário o gerente da Agência Itápolis da requerente, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se a requerida, intimando-o do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá ela efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006249-66.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRO RICARDO DE LIMA**

Trata-se de ação monitoria, onde requereu a parte autora a suspensão do feito, ante a realização de acordo entre as partes. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 792, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior manifestação da requerente quanto ao cumprimento do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008328-18.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO RICARDO DE LIMA**

Trata-se de ação monitoria, onde requereu a parte autora a suspensão do feito, ante a realização de acordo entre as partes. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 792, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior manifestação da requerente quanto ao cumprimento do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008326-77.2012.403.6120 - CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO**

**LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para que seja determinada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante dos processos administrativos 15971.720105/2012-11, 15791.720106/2012-16 e 15971.720107/2012-18, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, em face da discussão administrativa fiscal. Aduz, em síntese, que os referidos processos administrativos estão pendentes de julgamento na esfera administrativa, devendo ser suspensa a exigibilidade em face da apresentação de impugnação. Juntou documentos (fls. 28/115). À fl. 118 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. O impetrante manifestou-se à fl. 119. O aditamento foi recebido à fl. 120, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 124/128, aduzindo, em síntese, que não cabe contencioso administrativo sobre os débitos declarados em DCTF. Afirma que houve uma falsa informação de suspensão na DCTF. A União Federal manifestou-se às fls. 129/137, requerendo a correção do valor da causa, passando para R\$ 276.599,70. No mérito, asseverou que no caso dos autos, não está presente nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relata que os débitos em referência foram constituídos pela própria impetrante, mediante apresentação de DCTF. Alega que a impetrante informou inveridicamente em DCTF que os débitos estavam suspensos, por força do processo n. 2009.34.00.013496-6 em trâmite na 18ª Vara Federal do Distrito Federal. Requereu a condenação do impetrante por litigância de má-fé e que seja aberta vista ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ilícito penal. Juntou documentos (fls. 138/184). À fl. 185 foi determinado ao impetrante que atribua a causa o valor compatível com o benefício pleiteado. O Impetrante manifestou-se à fl. 186, atribuindo à causa o valor de R\$ 206.272,84. Custas complementares pagas (fl. 187). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente retifico o valor dado à causa para constar a quantia de R\$ 276.599,70, apresentada pela União Federal às fls. 129/137. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Com efeito, não estão presentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Pois bem, informou a União Federal às fls. 131/132 que: Conforme narra a autoridade impetrada, a impetrante informou inveridicamente em DCTF que os débitos estavam suspensos, por força do processo n. 2009.34.00.013496-6, em trâmite pela 18ª Vara Federal do Distrito Federal. O aludido processo trata de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de título de dívida externa brasileira, emitido no ano de 1994 pela Prefeitura do Distrito Federal, no valor nominal de 20 libras esterlinas, conforme cópias em anexo, extraídas do sítio eletrônicos do TRF-1. Ocorre que no referido processo foi inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão de julho/2009 (cópia em anexo). Em 05 de julho de 2012, foi proferida sentença de improcedência do pedido, em razão da verificação da prescrição (documento em anexo). Portanto, não há base para a declaração lançada em DCTF, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, diante da existência de débitos, declarados por meio de DCTFs e não verificada quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estabelecidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não assiste razão ao Impetrante. Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa passando a constar R\$ 276.599,70 e para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, conforme determinação de fl. 120. Int. Cumpra-se.

**0008547-60.2012.403.6120 - EVELINE BERALDO SCHULZ CAMPOS(MG049079 - LEONARDO FAUSTINO RIBEIRO CAMPOS) X REITOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA- UNIARA - MANTENEDORA ASSOCIACAO SAO BEN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)**

SENTENÇA EVELINE BERALDO SCHULZ CAMPOS impetrou o presente Manda-do de Segurança contra ato do Reitor do Centro Universitário de Araraquara (Unia-ra) visando a obter autorização judicial para que possa renovar sua matrícula e re-tomar as aulas do segundo semestre do corrente ano no Curso de Medicina daquela instituição de ensino. Alegou que foi reprovada sem qualquer critério no exame prático do primeiro semestre letivo e que, pelo fato do curso estar organizado em bases anuais, teria que aguardar até o ano que vem para cursar novamente tal semestre, não podendo prosseguir em seus estudos nos módulos do segundo semestre. Aduziu que não pode ser impedida de cursar as matérias do segun-do semestre, até porque as matérias do semestre em que foi reprovada não são ofe-recidas no segundo. Em reforço à tese, alegou que o edital de vestibular previa 6 anos de duração para o curso, e não 12 semestres. Acresceu que a reprovação de alunos é uma prática que gera lucro à instituição de ensino. Pediu liminar. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Emenda à

inicial destinada à comprovar a ocorrência do ato tido por coator (fl. 42/44). A autoridade coatora prestou as informações requisitadas (fl. 55/66). Em suma, sustentou a regularidade da forma em que o curso é estruturado, e que a circunstância de um aluno reprovado no primeiro semestre de um ano ter que aguardar o próximo ano para retomar os estudos não caracteriza abuso ou ilegalidade. Alegou que a impetrante foi reprovada de forma regular em módulo que impede o prosseguimento dos estudos. Acresceu que o aluno não incorre em despesas financeiras no semestre em que fica aguardando a retomada dos estudos. Sustentou inexistir qualquer tipo de discriminação ou perseguição em face da impetrante, e que a avaliação é conduzida por 2 docentes e exige conhecimentos objetivos, e não de natureza subjetiva, como alegado na inicial. Determinado o processamento do feito sem liminar (fl. 165). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ao argumento de que não se acham presentes na presente demanda quaisquer dos interesses que lhe cabe curar, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 168/170). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a autoridade coatora é, também, Diretor-Presidente da pessoa jurídica vinculada, e tendo em conta que as informações foram subscritas também por profissionais advogados, tenho por suprida a exigência de que trata o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Reitor de Instituição de Ensino Superior. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe presta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Embora a impetrante tenha declinado, também como causa de pedir, a sua reprovação sem critério por perseguição, observo que não há pedido expresso de declaração de nulidade de tal reprovação, razão pela qual deixo de apreciar tal fundamento, pois esta nulificação é requisito essencial para que se possa, por esse motivo, declarar seu direito à renovação da matrícula no 2º semestre de 2012 e prosseguimento dos estudos. Ainda que assim não fosse, não foram trazidas com a inicial provas pré-constituídas do alegado, o que demandaria dilação probatória e, inclusive, análise de critérios de aprovação, o que é vedado em sede mandamental. Por outro lado, não vejo ilegalidade ou abusividade na circunstância de que, uma vez reprovado no primeiro módulo (primeiro semestre) de um ano letivo, tenha o aluno que aguardar o início do próximo ano letivo (ficar um semestre parado) para poder retomar os seus estudos. Em primeiro lugar porque se trata de regra pré-estabelecida constante de regulamento específico (fl. 106). O fato de não ter tido acesso prévio aos termos de tal regulamento - circunstância não provada - não invalida o que ali consta. Se é mesmo verdade que lhe foi negado ou sonegado acesso a todas as informações sobre a sistemática de avaliação e progressão no curso, deveria a impetrante ter se utilizado dos meios administrativos e judiciais próprios para fazer valer seu direito, antes do transcurso do semestre. Ainda que inexistisse a regra em questão, a circunstância de ter que ficar parada, aguardando o próximo ano letivo, é corolário lógico da forma como é estruturado o curso, em que os módulos semestrais são oferecidos apenas a cada ano. Deveria a impetrante ter-se informado acerca dessa circunstância e, discordando dela, ter desistido do curso. Até porque o contrato de prestação de serviços firmado pela impetrante é claro no sentido de que deve ela se submeter a todos os regulamentos internos da IES e do curso (cláusula 7ª, fl. 94). Aliás, a cláusula 5ª do precitado contrato contém aviso bastante claro a respeito da organização do curso em módulos semestrais. Por fim, nada há de ilegal ou abusivo na prática. Diversas razões, de ordem prática ou metodológica, não sindicáveis pelo Poder Judiciário, podem levar as IES a estruturar seus cursos dessa ou daquela forma. Não sendo essa estruturação desarrazoada ou caprichosa, nenhum reparo há de ser feito quanto às opções de seus administradores, ainda mais quando se trata de curso reconhecido e aprovado pelo Ministério da Educação (fl. 112/127). Assim, entendo que inexistente direito líquido e certo da impetrante, reprovada em matéria não sujeita a nivelamento, no primeiro módulo semestral do Curso de Medicina da Uniara, de cursar as matérias do segundo semestre deste mesmo ano, sem que refaça, preliminarmente, o módulo semestral em que foi reprovado. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010245-04.2012.403.6120 - ANTONIO VICENTE LIMA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E**

SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Vicente Lima impetrou o presente Mandado de Segurança, na Justiça Estadual, contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Taquaritinga/SP, visando, embora tenha declinado seu pedido de forma um tanto quanto assistemática, ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que usufruía. Pede liminar visando à liberação dos pagamentos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alegou que, embora a aposentadoria tenha sido concedida judicialmente, foi cessada na via administrativa de forma irregular, o que acarretou na suspensão dos pagamentos das respectivas mensalidades. A petição inicial foi indeferida (fl. 57, anverso e verso), decisão da qual foi interposto recurso de apelação (fl. 61/65) dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência para processar e julgar o recurso em favor do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 72/73). O TJ/SP, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar Mandado de Segurança ajuizado em face de ato de autoridade federal, anulou os atos decisórios e declinou da competência em favor da Justiça Federal de 1º Grau (fl. 84/87). A autoridade coatora prestou as informações requisitadas (fl. 95), aduzindo que, em exame médico realizado na seara administrativa, detectou-se a recuperação da capacidade laborativa, razão pela qual o benefício foi cessado. O INSS, intervindo no feito (fl. 98/101), alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a ordem judicial original foi integralmente cumprida com a implantação do benefício. No mérito, sustentou a possibilidade de cessação do benefício por ato administrativo, ainda que sua concessão tenha sido de origem judicial, desde que verificada a recuperação da capacidade laborativa, o que alega ter ocorrido. Vieram-me os autos à conclusão. É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada. O benefício que o autor pretende ver restabelecido foi, de fato, concedido judicialmente, e a respectiva decisão já passou em julgado. Entretanto, a decisão definitiva adotada no processo original não estabeleceu a possibilidade ou vedação para que a autarquia previdenciária cessasse o benefício, acaso verificasse a recuperação da capacidade laborativa do impetrante. Tendo sido proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esse magistrado não detém competência para interpretar ou fixar os limites daquela decisão. Deveria o impetrante ter requerido nos autos do processo original o que entendesse de direito para fazer valer o direito que julga ter. Por outro lado, considerando que a própria lei prevê que o benefício deva ser cessado, uma vez verificada a recuperação da capacidade laborativa, e tendo em conta que a decisão judicial não vedou de forma expressa o INSS de cessar o benefício, nessas circunstâncias, o accertamento do direito depende de dilação probatória (realização de perícia), incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se o impetrante e a PSFN.

**0010803-73.2012.403.6120 - EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Eyetec Equipamentos Oftálmicos, Comercio, Importação e Exportação Ltda - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias gozadas pelo empregado, adicional de férias de 1/3 e salário maternidade. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Pede liminar. Juntou documentos (fls. 39/114). Custas pagas (fl. 115). É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação

fática relatada pelo autor a este direito. Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada. Não houve demonstração concreta e efetiva do perigo da demora. Em primeiro lugar, a autora sequer alegou que os recolhimentos atacadados poderão vir a inviabilizar sua atividade econômica. A circunstância de que, sem a liminar, continuará a recolher tributo que reputa inconstitucional, não é hábil a configurar o periculum in mora, desacompanhado de prova de um prejuízo efetivo e imediato, até porque poderá compensar tais recolhimentos, acaso seu pedido seja julgado procedente. Em segundo lugar porque inexistem indícios - ou sequer notícia - de que esteja em vias de ser autuada por descumprimento da legislação tributária, ou que possua débitos tributários impagos em fase de inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial. Também não há qualquer notícia nos autos de que a impetrante esteja sofrendo restrições cadastrais (inclusão do nome do Cadin) ou tenha sido impedida de obter certidões de regularidade tributária. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo de voltar a analisá-la caso a impetrante comprove um efetivo e concreto periculum in mora. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a representação judicial da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora da existência da presente demanda para que, querendo, intervenha no feito. Com ou sem a vinda das informações e eventual intervenção da União, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012929-33.2011.403.6120** - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Republicado porque a Caixa Capitalização S/A não foi intimada dessa decisão. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso espontâneo no feito formulado às fls. 86/131 pela Caixa Capitalização S/A. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Fls. 82/83: diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais pelo autor, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 69. Passo ao saneamento do feito, analisando as preliminares arguidas pelos réus. A Caixa Econômica Federal requer, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a causa, pois teria realizado apenas a intermediação dos contratos de seguro e capitalização disutidos na demanda. A preliminar não merece acolhimento. O pedido trazido a Juízo é o cancelamento dos produtos e serviços, pela Caixa, em operação conhecida como venda casada. Pela documentação trazida aos autos, verifico que o contrato original - mútuo com constituição de alienação fiduciária - foi firmado entre o autor e a caixa Caixa. Assim, como já destacado na r. decisão liminar, ... as celebrações ocorreram nas instalações da CEF, sob o crivo de funcionários do banco, e os valores mensais vêm sendo debitados da conta-corrente do autor, o que torna a Caixa corresponsável por eventuais irregularidades ocorridas nas operações que são objetos de discussão nos autos. A Caixa Capitalização, por sua vez, alega inépcia da petição inicial. Verifico que a exordial preenche todos os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Além disso, de sua exposição, decorre claramente o pedido, não havendo que se falar em inépcia. Diante do exposto, afastos as preliminares arguidas pelas partes em suas contestações. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer a necessidade da oitiva da testemunha arrolada à fl. 140. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, publique-se. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3604**

#### **USUCAPIAO**

**0001491-64.2012.403.6123** - CLAUDIO HENRIQUE BELLINGERI(SP094207 - LUIZ CARLOS MAGDALENA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP090534 - MAURO SANCHES)

CHERFEM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

I- Dê-se ciência da sentença a ANTT, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

#### **MONITORIA**

**0000669-85.2006.403.6123 (2006.61.23.000669-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JORGE ALBERTO LOPES MESA X TELMA CRISTINA NEPOMUCENO MESA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES)

Considerando os termos da certidão supra e o já determinado Às fls. 127, sem que a execução ora promovida resultasse em êxito, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento desta, ou ainda quanto aos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.Prazo: 20 dias.

**0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Não havendo nos autos impugnação da CEF Às manifestações da parte executada de fls. 133/147, 152/156 e 166/170, defiro o desbloqueio dos valores restritos junto ao Banco Santander, consoante detalhamento de fls. 130.Sem prejuízo, e observando-se a manifestação da CEF de fls. 176, determino, preliminarmente, e com o escopo de melhor solução do litígio, que a CEF informe nos autos se o presente contrato objeto desta execução não se adequa a Campanha de Recuperação de Créditos da Instituição Bancária autora, trazendo aos autos proposta formal de acordo, observando-se, pois, as diligências e tentativas infrutíferas de execução despendidas.Prazo: 30 dias.Após, dê-se vista à parte executada para manifestação.

**0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

**0000174-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO FORTINI(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X FABRICIO CESAR DA SILVA

Considerando os termos da certidão DE FLS. 182 e o já determinado Às fls. 169 E 174, sem que a execução ora promovida resultasse em êxito, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento desta, ou ainda quanto aos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.Prazo: 20 dias.

**0002201-55.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Considerando os termos da certidão supra e o já determinado Às fls. 68 e 75, sem que a execução ora promovida resultasse em êxito, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento desta, ou ainda quanto aos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.Prazo: 20 dias.

**0002020-20.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA MIGUEL

Considerando os termos da certidão supra aposta e das decisões de fls. 22 e 28, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se os termos do art. 655 do CPC. Prazo: 10 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002022-87.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA MARIA ALVES DA SILVA

Antes de se deliberar quanto ao requerido pela CEF às fls. 44, concedo prazo de 05 dias para que a parte

executada se manifeste e esclareça, expressamente, quanto a eventual composição administrativa junto a CEF, nos moldes da intimação de fls. 42/43 referente a decisão de fls. 40, alusiva a Campanha de Recuperação de Créditos. Caso negativo, ou silente, defiro o requerido pela CEF às fls. 44.

**000027-05.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ANTONIO PACE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Considerando os termos da certidão supra aposta, intimem-se as partes da decisão de fls. 30 para manifestação FLS. 30: 1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000998-73.2001.403.6123 (2001.61.23.000998-5)** - IRACEMA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0003445-34.2001.403.6123 (2001.61.23.003445-1)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência do desarquivamento. 2. Defiro o requerido às fls. 379, pelo que determino que a secretaria expeça certidão de inteiro teor do processo, intimando o requerente para retirada desta, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste, mediante recibo nos autos. 3. Após, retornem ao arquivo.

**0003446-19.2001.403.6123 (2001.61.23.003446-3)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência do desarquivamento. 2. Defiro o requerido às fls. 379, pelo que determino que a secretaria expeça certidão de inteiro teor do processo, intimando o requerente para retirada desta, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste. 3. Após, retornem ao arquivo.

**0001290-24.2002.403.6123 (2002.61.23.001290-3)** - LUIZ CARLOS DE GODOY(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000994-65.2003.403.6123 (2003.61.23.000994-5)** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

**0002564-86.2003.403.6123 (2003.61.23.002564-1)** - FRANCISCO SABINO COUTINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações trazidas pelo INSS Às fls. 100/102, segundo as quais, durante a tramitação da presente ação, foi concedido administrativamente benefício de aposentadoria por idade (NB 41/1400680937), com

DIB em 01/10/2010, renda mensal atual de R\$ 1.545,07, mais vantajoso que o benefício reconhecido nesta ação, por Tempo de Contribuição, com DIB em 11/5/2004 e renda mensal atual de R\$ 622,00, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de quinze dias, fazendo opção pelo benefício que pretende receber, observando-se o teor das opções apresentadas pelo INSS às fls. 101

**0002043-10.2004.403.6123 (2004.61.23.002043-0) - YOSHIRO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Nos moldes do determinado às fls. 294 e observando-se os termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 300, pela qual informa que, com fulcro no 1º do art. 27 da Lei 10.833/03, basta ao autor declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, vez que a apuração do valor real por ele devido a título de IRPF no ano-calendário em curso apenas deverá ser feita por ocasião da apresentação da sua próxima declaração de ajuste anual, ocasião em que a Receita Federal do Brasil avaliará a procedência da isenção pretendida, determino o desentranhamento dos alvarás de levantamento de fls. 288 e 290, bem como de suas cópias de fls. 289 e 291, com a imediata intimação do i. Advogado da parte exequente para retirada dos mesmos e diligências cabíveis junto a CEF para soerguimento dos valores, com cópia da manifestação da PFN de fls. 300, bem como desta decisão. Prazo para retirada dos alvarás: 05 dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001774-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001774-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observando-se que os presentes autos, distribuídos em 18/12/2007, pendem até a presente data de prolação de sentença, constituindo, assim, acervo do Processômetro do E. CNJ em razão da Meta nº 02 instituída pelo C. Conselho, em razão do não cumprimento da Carta Precatória nº 253/2008, expedida em 20 de junho de 2008, para oitiva de testemunhas pelo D. Juízo de Direito da Comarca de Belmonte/BA (CP nº 0000272-32.2008.805.0023), pelas razões já expostas ao longo dos autos, consoante ofícios de fls. 43, 45, 55, 70, 73, 76, 85, 106 e 109, determino: 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a efetiva realização do ato deprecado, com a oitiva das testemunhas arroladas, bem como quanto a devolução da carta precatória, em razão do seu interesse na causa; 2. Faculto, ainda, que a parte autora traga aos autos declaração, devidamente assinado pelas testemunhas, com firma reconhecida em Cartório, com os seus testemunhos à presente ação. Prazo: 15 dias.

**0000552-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000552-4) - MARIA APARECIDA MENDES DE SENE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos

requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000601-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000601-2)** - GERALDO APARECIDO SERAFIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001032-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001032-5)** - JOSE KLEBER GATTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000565-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000565-6)** - SEBASTIAO APARECIDO BUENO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consoante fls. 109/112. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4)** - JOSE NICOLAU(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 57/59: intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (R\$ 29.464,23 - agosto 2012), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CIENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0000753-47.2010.403.6123** - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0002113-17.2010.403.6123** - RENATO JOSE DE LIMA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS,

nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002219-76.2010.403.6123** - FRANCISCO GOMES DE DEUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002222-31.2010.403.6123** - GERALDO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000072-43.2011.403.6123** - JOSE SILVIANO FILHO(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000415-39.2011.403.6123** - ANTONIO CRISPIM MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto ao argüido pelo INSS às fls. 149/151, concedendo ainda prazo de 20 dias para que faça juntar aos autos os originais dos carnês em que conste o seu nome referente ao nº do PIS em questão (fls. 29/37 - nro: 10910459859), vez que ausente qualquer identificação que aluda ao segurado em questão.2. Após, dê-se nova vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

**0000559-13.2011.403.6123** - SEBASTIANA DOMINGUES DE FARIA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000699-47.2011.403.6123** - ALMIR MARTINS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0001033-81.2011.403.6123** - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001118-67.2011.403.6123** - REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001565-55.2011.403.6123** - ZILDA PINTO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001897-22.2011.403.6123** - EDMIR JOSE ABI CHEDID(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Noa moldes da certidão supra aposta, defiro o requerido pela parte autora às fls. 225/226, restituindo integralmente o prazo em seu favor para manifestação/recurso da decisão proferida às fls. 222/223, a contar da publicação deste

**0001942-26.2011.403.6123** - ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001949-18.2011.403.6123** - VALDECI LIMA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.

**0001985-60.2011.403.6123** - ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000004-59.2012.403.6123** - SUELI CRISTINA BARATELLA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 17h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000078-16.2012.403.6123** - BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS LOPES CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000082-53.2012.403.6123** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000160-47.2012.403.6123** - NEIDE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000198-59.2012.403.6123** - ILDA CANDIDA FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000311-13.2012.403.6123** - CLEIDE APARECIDA DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 183: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000596-06.2012.403.6123** - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000600-43.2012.403.6123** - UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GONCALO BEZERRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico trazido às fls. 68/70.2- Manifeste-se, ainda, o INSS sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes. 3- Ainda, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0000727-78.2012.403.6123** - IVONE MORAES DE SOUZA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo para seus devidos efeitos a renúncia apresentada pelo advogado Dr. Hamilton Beltrame Sanchez, fls. 74/76, pelas razões expostas, dando, pois, o feito por sanado no que diz respeito a representação judicial da parte autora vez que permanece nos autos, representando a referida parte o Dr. Reinaldo Romagnoli Sanchez.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000824-78.2012.403.6123** - LAZARO EUSVANE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

**0000998-87.2012.403.6123** - SEBASTIAO APARECIDO DO PRADO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 16h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus

documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001070-74.2012.403.6123** - SILVIO GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 51/54.

**0001120-03.2012.403.6123** - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001287-20.2012.403.6123** - DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001320-10.2012.403.6123** - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 2392/2393, com fulcro no já fundamentado na decisão de fls. 2377/2378 e ainda com espeque na Súmula nº 121 do E. STJ que disciplina a forma como se deve operar o depósito para sustar a exigibilidade de crédito tributário, in verbis:Súmula 112 - E.STJ:Enunciado: O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO.Cumpra-se, pois, os termos da decisão de fls. 2377/2378.

**0001363-44.2012.403.6123** - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001366-96.2012.403.6123** - JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001419-77.2012.403.6123** - KLEBER HERACLITO SANTOS DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 17h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste

Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001475-13.2012.403.6123** - ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 17h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001493-34.2012.403.6123** - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto a contestação do INSS, substancialmente quanto ao argüido às fls. 74 quanto ao retorno da referida parte ao trabalho na Prefeitura do Município de Bragança Paulista, desenvolvendo habitualmente suas atividades até a presente data.2. Ainda, com o escopo de maior celeridade processual e melhor divisão dos trabalhos periciais, destituo o perito anteriormente nomeado, fls. 66-verso, e nomeio para atuar como perito do Juízo o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, fone: (11) 4032-7444, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001584-27.2012.403.6123** - DAVI DOS SANTOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a manifestação de fls. 57, resta controverso, por ora, se a incapacidade que se pretende comprovar nos autos origina-se de acidente de trabalho. É que, não obstante constar concessão administrativa de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, fls. 54, verifico que não há Comunicação por Acidente de Trabalho (CAT). Desta forma, determino o regular prosseguimento do feito, devendo o perito do Juízo se manifestar expressamente quanto a origem da doença incapacitante do autor, se assim esta se demonstrar.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, fone: (11) 4032-7444, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo, devendo o perito do Juízo se manifestar expressamente quanto a origem da doença incapacitante do autor, se assim esta se demonstrar, especificamente se se trata de natureza acidentária.

**0001767-95.2012.403.6123** - ROSA MARIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo

55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001773-05.2012.403.6123 - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresenta ...hipertensão, diabetes mellitus II e dislipidemia(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

**0001786-04.2012.403.6123 - JOAO PAULO MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001790-41.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CENCIANI LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido,

para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001791-26.2012.403.6123** - RAQUEL GOMES SELARI OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.7. Considerando o pedido alternativo de auxílio acidente, esclareça a parte autora o motivo deste pedido, comprovando nos autos, visto não conter dados que demonstrem a existência de acidente de qualquer natureza que tenha causado a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida.

**0001794-78.2012.403.6123** - APARECIDA FERREIRA REIS(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento às fls. 10, e não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3- Visto que não há nos autos cópias para a devida citação, providencie a i. causídica cópias para contrafé.4- Sem prejuízo, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3)** - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante a manifestação da parte autora de fls. 233, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora comprove, documentalmente, nos autos efetivas diligências para a localização de Célio Aparecido Pereira de Godoy, para cumprimento do determinado às fls. 232.2. Comprovadas as diligências, e caso negativas, tornem conclusos para deliberação.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Mauricio Aparecido Pereira de Godoy como litisconsorte ativo.

**0002403-32.2010.403.6123** - LUIZA JUSTINA COUTO GIMENEZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como

incontroversas.

### **HABILITACAO**

**0001803-40.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9)) HELENICE DE PAULA X JOELMA APARECIDA DE PAULA SOUZA X ROSEMEIRE DE PAULA SILVA X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE PAULA X ARIIVALDO DE PAULA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Com efeito, determino, preliminarmente, nos moldes do já deliberado nos autos da ação principal nº 2005.61.23.001673-9, que os ora habilitantes cumpram integralmente ao determinado nos referidos autos, aditando a presente inicial para indicação do correto pólo passivo, com inclusão do Sr. Baptista de Oliveira, devidamente qualificado, fornecendo ainda as cópias necessárias a instrução dos mandados de citação. Sem prejuízo, defiro prazo de dez dias para que traga aos autos procuração de ARIIVALDO DE PAULA, consoante requerido às fls. 02. Após, citem-se os requeridos para que contestem a presente no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 1057 do CPC. Ainda, apensem-se a ação principal nº 2005.61.23.001673-9.

### **ACOES DIVERSAS**

**0000971-22.2003.403.6123 (2003.61.23.000971-4)** - ANTONIO TORRES BURGOS - ESPOLIO (VALERIA APARECIDA TORRES BURGOS)(SP167094 - KHALINA AKAI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias. 3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000370-16.2003.403.6123 (2003.61.23.000370-0)** - SIRLENE MOREIRA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

### **Expediente Nº 3645**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002082-26.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-50.2012.403.6123) LEONARDO BRUSCA DA ROSA(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

FACE A DECISÃO QUE SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL 0002061-50.2012.403.6123 E CONSIDERTANDO-SE A NATURAZA DO BEM APREENDIDO - VEÍCULO - APENSEM-SE OS PRESENTES AUTOS À AÇÃO PENAL REFERIDA, AGUARDANDO-SE DECISÃO ACERCA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA LÁ SUSCITADO. (25/10/2012)

### **ACAO PENAL**

**0000925-86.2010.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Face à certidão supra, declaro preclusa a produção da prova requerida pela defesa relativamente à intimação da EMPRESA OCEAN para apresentação de eventuais recibos. Ainda, indefiro os demais requerimentos formulados na fase do art. 402 do CPP (fls. 259), já que, por tratar-se de testemunha arrolada pela defesa, cabe a esta diligenciar no sentido de localizar o atual endereço da referida testemunha. Intime-se o MPF a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Int.

**0002061-50.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS XAVIER MENDES(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO) X GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES)

Processo nº . 0002061-50.2012.403.6123 Trata-se de ação penal que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista a fim de apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 159, 180 e 311 do CP e art 16 da Lei 10.826/03 em relação ao acusado GUILHERME DA SILVA SANTOS e no

art. 304 do CP em relação ao acusado MARCOS XAVIER MENDES. Citados (fls. 245 e 248), os réus apresentaram respostas preliminares, nos moldes dos artigos 396- e 396-A do CPP (fls. 258/260 e 263/265). Contudo, após manifestação do parquet bandeirante (fls. 267/272), o Juízo Estadual declinou da competência por considerar que o delito do art. 304 do CP seria de competência da Justiça Federal e que, em razão da conexão, a mesma seria competente para apreciar todos os demais delitos, considerando ser inviável a cisão dos autos em relação aos denunciados (fls. 273/275). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 296), deu-se voz ao Ministério Público Federal, o qual entendeu que as condutas imputadas aos acusados são independentes entre si, não guardando qualquer relação e sendo praticadas por agentes diferentes, ressaltando não haver qualquer hipótese de conexão ou continência entre os delitos, nos termos dos arts. 76 a 78 do CPP. Manifestou-se no sentido da cisão dos fatos antes mesmo do oferecimento da peça acusatória, já que os fatos aqui apurados em relação ao acusado GUILHERME são todos de competência da Justiça Estadual, ante a inexistência de qualquer interesse da União Federal, conforme jurisprudência do C. STJ e do E. TRF/3ª Região, pugnando, se assim entender o Juízo, pela suscitação de conflito negativo de competência (fls. 323/327). Ainda, às fls. 329, o MPF opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado GUILHERME, nos termos do decidido pela Justiça Estadual (fls. 300/301 e 302/303). Ainda, pugna também pela manutenção da prisão preventiva do acusado MARCOS. Pois bem. Quanto ao acusado MARCOS, resta prejudicado o requerido face à decisão proferida no HC nº 0156813-41.2012.8.26.0000 do E. TJSP (em apenso), que concedeu a Liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura clausulado (fls. 238/239). Destaco que não avultam elementos novos a ensejar alteração do quadro fático que levou a sua soltura. Já no tocante ao corréu GUILHERME, acolho a manifestação ministerial e ratifico a decisão proferida pela Justiça Estadual (fls. 302/303), negando o benefício da liberdade provisória pelos mesmos fundamentos declinados naquela r. decisão. Por fim, acolhendo o posicionamento ministerial, entendo que, tratando-se dos delitos previstos nos artigos 159, 180, 304 e 311 do CP e art 16 da Lei 10.826/03, a competência para apreciar o feito seria da Justiça Estadual, não se configurando nenhuma das hipóteses de conexão e continência dos arts. 76 a 78 do CPP. A motivação per relationem é técnica legítima e compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011 EMENT VOL-02584-02 PP-00258) Isso considerado, e atento ao pronunciamento jurisdicional por parte do Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista declinando da competência para o processamento do presente feito perante aquela jurisdição, tenho por configurada situação de dupla negativa de competência para apreciação do caso. Trata-se de conflito negativo a ser solucionado na forma preconizada pela Constituição Federal. Posto isso, nos termos dos arts. 115, II e 116 do CPP, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com supedâneo no que dispõe o art. 105, I, d, da CF/88, determinando a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação. Dê-se ciência ao M.P.F. (25/10/2012)

**Expediente Nº 3647**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012939-88.2012.403.6105** - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da LMS. Int.

**0001820-76.2012.403.6123** - NEIDE APARECIDA DIAS PAULINO(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATIBAIA

Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 158/168 no efeito devolutivo. Dê-se ciência da sentença e abra-se vista ao INSS para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001757-51.2012.403.6123** - ROQUE MARQUES - ESPOLIO X MARINEZ BUENO MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, juntada aos autos às fls. 39/59, no prazo legal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 454**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002055-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002055-0)** - CLAUDIO ARANTES X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON DIAS X JOSE BENEDITO CURSINO X ARLINDO SOARES PINTO X MARIO CESAR PEREIRA X ANTONIO CRODA X JUAN GARZON DE LA MONJA X JOSE CARLOS DA SILVA X WALTER DINAMARCO CAMARGO X PEDRO BENEDITO DA SILVA X GERALDO DE MORAES X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X ELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DA SILVA X DOMINGO FERNANDEZ FERNANDEZ X CARLOS ADOLAR BARNABE X ANTONIO MOISES DE PAULA X FRANCISCO MOACYR MAZULKA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X RUBENS NEGRINI PASTORELI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

**0003992-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003992-3)** - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0000253-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000253-9)** - ROBERTO SCHIEWALDT(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos, bem como da decisão de fls.319. Sem prejuízo, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7)** - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Aceito a conclusão nesta data. Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

**0004138-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004138-0)** - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO ANDRADE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado na petição de fls.67, de intimação do INSS para que junte a relação de salários de contribuição utilizados no cálculo para concessão do benefício do autor, a presente decisão serve como autorização para que o autor João Francisco de Carvalho Andrade obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido referido prazo, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

**0004614-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004614-6)** - TAUBATE IMOVEIS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se

**0001033-34.2004.403.6121 (2004.61.21.001033-8)** - ANDRE DE SOUZA X FABIO FERNANDES SANTOS X FLAVIO SANTOS SANTANA X JOAO WAGNER MONTEIRO X JOSE EDSON APOLINARIO X MARCIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO GOMES DE TOLEDO X RONALDO MEDEIROS LOPES X SIDNEY ANDRADE VIEIRA X WALDEMIR MOREIRA DE ALMEIDA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora da documentação juntada (fls. 276/367) 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

**0002214-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002214-6)** - FABIANO AMADOR BUENO X FERNANDO LUCAS SANTOS GERALDO X CARLOS ROMEU DA COSTA X VALTER CUBA X SILVIO CESAR FELICIANO X GIANI LAZARINI BATISTA X JOSE RENATO ALVES SILVA X DORA DO AMARAL LOPES DA SILVA X CLAUDINEI DE ABREU X WALDEMAR COZENZO JUNIOR(SP206091 - DANIEL SANCHES DE A. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0000495-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000495-5)** - OSCAR AFONSO DA ROSA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0002861-94.2006.403.6121 (2006.61.21.002861-3)** - NILTON BORGES DA FONSECA X ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) Aceito a conclusão nesta data. Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002103-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002103-9)** - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 103/104: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0002248-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002248-2)** - GALDINO RODRIGUES NETTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) 1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 2. Após, cite-se. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

**0002428-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002428-4)** - LIANGE ZANAROTTI ABUD X RUBENS BAZAN (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Cumpra a parte autora o despacho de fls. 90, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

**0002472-75.2007.403.6121 (2007.61.21.002472-7)** - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA X BENEDITO FILADELFO DIAS DOS SANTOS X CELSO HENRIQUE DA SILVA X CARLOS RIBEIRO GUEDES X DARCI RAIMUNDO GONCALVES X DJALMA PEREIRA X EDISON DE CAMARGO X EVARISTO DONIZETI PRESOTO X FRANCISCO DE ASSIS ALVES CESARINO X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) 1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Apresente, a parte credora (CEF), a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores relativos à verba honorária fixada em sentença, conforme artigo 475-B do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré-executada (autor(a)) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Int.

**0002896-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002896-4)** - JOAO CARLOS FONSECA (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.Int.

**0004951-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004951-7) - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo.Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is).Int.

**0005288-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005288-7) - FAUSTO SOARES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

Aceito a conclusão nesta data.1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0005289-15.2007.403.6121 (2007.61.21.005289-9) - ANTONIO DE ANDRADE(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

Aceito a conclusão nesta data.Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero despacho de fls.76, tendo em vista que a sentença de fls.70/73 dispensou o reexame necessário.2. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. 3. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.4. Após, cite-se.5. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

**0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4) - ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002986-91.2008.403.6121 (2008.61.21.002986-9) - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

1. Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls.63 para que a parte autora possa tomar as providências cabíveis.2. Int. Trata-se de Ação Declaratória que objetiva o reconhecimento do direito de compensar o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, sem os limites preconizados pela Lei Complementar n.º 118, Leis n.º 9.032 e 9.219/95 e Portaria de n.º 133 do MPAS. Inexiste relação de prevenção com os autos n.º 2004.61.03.004187-4 e 2006.61.03.006739-2, consoante se depreende da análise dos documentos de fls. 55/82 e 57/61. Verifico que não foram juntados comprovantes de recolhimento das citadas contribuições sociais, restando os documentos particulares de fls. 37/47 insuficientes para demonstrar a presença do interesse de agir. Deste modo, providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais que pretende compensar, correspondentes ao período de janeiro de 1998 e agosto de 2004, com a juntada de cópias para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC)Int.

**0004227-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004227-8) - MARIA GERALDA DA COSTA(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0004333-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004333-7) - GASPAR LEITE(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000320-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000320-4) - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002161-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002161-9) - ELIZABETE LAUREANA RIBAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0) - JOSE ELI DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001329-46.2010.403.6121 - JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001870-79.2010.403.6121 - JOSE ANASTACIO DOS PASSOS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000493-39.2011.403.6121 - FIROKO NAGASAWA(SP107235 - ELIANE CHINAQUE GUIMARAES GUERRERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)**  
Fl. 59: Considerando que a parte autora já apresentou as cópias necessárias, para o desentranhamento dos documentos originais apresentados às fls. 12/37, defiro o pedido conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001668-68.2011.403.6121 - MARCIA ALESSANDRA MARIANO DE FARIA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Tendo em vista a comunicação de implantação do benefício (fls. 74), resta prejudicado o pedido da parte autora (fls 75/76).II - Intimem-se as partes para que se manifestem no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.III - Int.

**0003316-83.2011.403.6121** - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.2. Após, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003035-93.2012.403.6121** - AMAURI LUCIO DE SOUZA(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 51: Desentranhe-se os documentos de fls. 15/35, devendo os mesmos serem entregues ao advogado da parte autora.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 50.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002127-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002127-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Intime-se a embargada, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004012-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004012-0)** - JOSE OTAVIO DOS SANTOS X JUAREZ DINIZ X TEREZINHA ZAMITH SALLES X HELIO SALLES X GERTRUDES MARQUES X BENEDITO MANOEL DA SILVA X MARIA GENI DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ZAMITH SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERTRUDES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GENI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 197: defiro à CEF o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 186.2. Com a juntada da manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0002974-19.2004.403.6121 (2004.61.21.002974-8)** - ABNEL FRANCISCO ALVES X JOSE BENEDITO DE CASTRO X ANA MARIA DE CASTRO X JEREMIAS BATISTA X MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ABNEL FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 175: defiro à CEF o prazo improrrogável de dez dias para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Com a juntada da manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002324-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002324-3)** - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MERCIA DA SILVA

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Apresente, a parte credora (CEF), a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores relativos à verba honorária fixada em sentença, conforme artigo 475-B do CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré-executada (autor(a)) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré,

conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Int.

**0002356-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002356-5)** - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA LEITE - ESPOLIO  
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se A CEF se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC. No caso de desistência da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7)** - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA  
1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Apresente, a parte credora (CEF), a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores relativos à verba honorária fixada em sentença, conforme artigo 475-B do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré-executada (autor(a)) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Int.

**0000694-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000694-8)** - JOSE LUCAS SOBRINHO X ODETE DA SILVA LUCAS(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE LUCAS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE DA SILVA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 112 e 113: defiro à CEF o prazo improrrogável de dez dias para se manifestar sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos da conta poupança 0297.013.99000660-1, em nome de José Lucas Sobrinho, referente aos períodos de dez/88 a jan/89 e fev/89 a março/89. Com a manifestação da CEF, retornem os autos ao Contador para integral cumprimento do despacho de fls. 103. Int.

**0003108-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003108-6)** - GABRIEL VIEIRA LIMA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VIEIRA LIMA  
1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Apresente, a parte credora (CEF), a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores relativos à verba honorária fixada em sentença, conforme artigo 475-B do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré-executada (autor(a)) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Int.

**0000253-21.2009.403.6121 (2009.61.21.000253-4)** - MARIA LOURENCO DE MORAIS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOURENCO DE MORAIS X MARIA LOURENCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 578**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002520-29.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Tendo em vista o que dispõe o Provimento n. 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001 e o artigo 2 da Lei n. 7.347/8, os autos n. 2008.61.21.001853-4, referidos no despacho da f. 155, serão remetidos à Vara Federal de Caraguatuba-SP, dessa forma, reconsidero o despacho retro, para determinar a redistribuição dos presentes autos àquela Vara

Federal, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0003852-31.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição dos presentes autos para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3727**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS  
Fica a exequente - CEF - intimada das datas designadas para realização de leilão judicial, conforme determinado no despacho de fl. 62: Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000645-36.2001.403.6122 (2001.61.22.000645-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BAR UNIVERSAL LTDA ME X JULIO SERGIO JAGAS X JOAO FRANCISCO JAGAS

Fica a exequente - CEF - intimada das datas designadas para realização de leilão judicial, conforme determinado no despacho de fl. 110: Considerando-se a realização das 98ª, 103ª e 108ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 103ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 21/05/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 108ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 18/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório

de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

**0000705-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)**

Fica a exequente - CEF - intimada das datas designadas para realização de leilão judicial, conforme determinado no despacho de fl. 114: Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2708**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001367-78.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO X REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS X MILTON ALVES DOS SANTOS X DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO X EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS**

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001369-48.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI**

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001371-18.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO**

PADILHA PERES) X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CLAUDEMIR SERIGUSSI FERREIRA X NEIDE GONCALVES DA CRUZ FERREIRA X CLAUDINEI ALVES FERREIRA X VANDERLEY ALVES FERREIRA X SUELI REGINA FARIA FERREIRA X JOSE FABIO FERREIRA X SANDRA REGINA FERREIRA X VANESSA SERIGUSSI FERREIRA X VALDEIR APARECIDO FERREIRA X LUIZA CARACINI PINHEIRO FERREIRA

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001855-04.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOISIENE MARINGOLO DOS SANTOS CAMBUY X WESLEI MARINGOLO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, em face de Loisiene Maringolo dos Santos Cambuy e Wesley Maringolo, qualificados nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 21.701,42 (vinte e um mil, setecentos e um reais e quarenta e dois centavos), proveniente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0303.185.0003925-92. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/31). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora requereu a desistência da ação (fl. 47). Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação dos réus, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000115-40.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IDELVAN MARTINS DA SILVA

1.ª Vara Federal de Jales/SP Monitoria (Classe 28) Autos n.º 0000115-40.2012.403.6124 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Idelvan Martins da Silva SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, aforou ação monitoria em face de Idelvan Martins da Silva, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0353.160.0000696-04 firmado em 10.03.2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo prazo de 60 meses (fls. 02/03). Junta documentos (fls. 04/17). Expedido o competente mandado para citação do réu, este acabou sendo citado no dia 17 de julho de 2012 (fl. 24). Logo em seguida, peticionou a autora, à fl. 25, requerendo a extinção do processo em razão do pagamento do débito. Brevemente relatado, DECIDO. Os documentos juntados às fls. 26/27 dão conta que o réu pagou a dívida objeto desta ação. Portanto, nada mais natural do que o magistrado promover a imediata extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000883-78.2003.403.6124 (2003.61.24.000883-4)** - TEREZINHA MARIA DA SILVA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, tendo em vista que o benefício da assistência judiciária gratuita não a isenta do pagamento das custas para a expedição da referida certidão. Intime(m)-se.

**0001724-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001724-5)** - MADALENA BARBOSA FERNANDES(SP248067 -

CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0000159-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000159-0)** - CRISTINO FRAGUAS MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002631-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002631-0)** - DENILDE DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de salário-maternidade. Narra viver em união estável com José Paulo Costa de Souza com quem teve a filha Sandy Silva de Souza, nascida em 05/04/2006. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos juntamente com seu companheiro, na condição de diarista. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/19). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 21/22). Diante da inércia da autora, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 30). Em face dessa sentença a parte autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 33/54), o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse promovida a suspensão do feito por 60 dias, para que a apelante pudesse requerer o benefício ao INSS, sendo que, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou, indeferido o benefício, o feito deveria ter prosseguimento no Juízo Monocrático (fls. 57/58). Os autos retornaram a esta Vara Federal, onde foi determinado o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que a autora cumprisse o v. acórdão (fl. 62). Diante de uma nova inércia da autora, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (fl. 63). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora novamente se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001075-64.2010.403.6124** - OROTIDE NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Orotides Nunes Teixeira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/32). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 34/35). Peticionou o autor, às fls. 48/49, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 15, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 27 de setembro de 1945, contando assim, atualmente, 65 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 27 de setembro de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1993 a 2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 15); - Cópia de sua CTPS, com anotação de vínculo de trabalhador rural no período de 10.01.1992 a 15.03.2004 (fls. 16/18); - Certidão de Casamento de seus pais, celebrado no ano de 1963, onde seu pai aparece qualificado como lavrador (fl. 19); - Certidão de Casamento, datada do ano de 1978, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 20); - Documentos emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, referente aos anos de 2007, 2008 e 2009, onde o autor é qualificado como lavrador (fls. 21/24); - Certidão de Nascimento de sua filha Aparecida de Fátima Teixeira referente ao ano de 1969 (fl. 25); - Certidão de Nascimento de seu filho César dos Santos Teixeira referente ao ano de 1988 (fl. 26); - Certidão de Nascimento de sua filha Suzana dos Santos Teixeira referente ao ano de 1988 (fl. 27); - Certidão de Nascimento de seu filho José Maria Teixeira referente ao ano de 1971 (fl. 28); - Certidão de Nascimento de seu filho Dorival dos Santos Teixeira referente ao ano de 1975 (fl. 29); - Certidão de Casamento de Otílio Nunes Teixeira e Carmelita Maria de Paula, datada do ano de 1972, onde o noivo aparece qualificado como lavrador (fl. 30); - Carteira de Identidade de beneficiário do INAMPS em seu nome, onde o autor é qualificado como trabalhador rural (fl. 31); - Recibo firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do autor, datado do ano de 1983 (fl. 32). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 66 anos de idade e mora em Jales/SP desde 1990. Atualmente trabalha como diarista rural na colheita de capim. Disse que começou a trabalhar na roça desde pequeno com os seus pais. Após casar-se com Vandira na década de 1970, foi trabalhar em duas fazendas da região de Quatro Marcos/MT, uma de propriedade de Paulo Divino e outra de Sinomare de Brito, onde era cultivado arroz, feijão e milho. Esclareceu que a renda da produção era dividida com o proprietário e que essa situação perdurou até 1989, quando então se mudou para Jales/SP. Afirmou que trabalhou na colheita de algodão para o gato Pedro Morena, como diarista, por 14 anos. Depois disso, passou a trabalhar como diarista para diversas pessoas, dentre elas, Leandro, com quem trabalha até hoje. Destacou que sua esposa seguia o mesmo serviço e que nunca trabalhou cidade. Por fim, afirmou que conhece a testemunha Joaquim porque era seu vizinho em Jales/SP e a testemunha Jurandir porque este era sócio do gato Pedro Morena. A testemunha Jurandir, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 59 anos de idade e mora na zona rural de Jales/SP há 1 ano e meio. Antes disso, morava na cidade de Jales/SP. Conheceu o autor há cerca de 20 anos porque o depoente trabalhava como gato levando os trabalhadores rurais para a roça, dentre eles o autor. Nessa época, o autor trabalhava nas culturas de algodão, café e laranja para diversas propriedades da região, dentre eles, Dejair, Nego Rossafa, Manolo Rossafa e Cícero de Fátima Paulista. O autor ganhava por comissão (caixa de laranja, saca de café e arroba de algodão). Sabe que o autor trabalha até hoje nas lides rurais. A última vez que viu o autor trabalhando na roça foi o ano passado. Já viu o autor trabalhando na cidade como servente, mas não se recorda a época. Esclarece que na época em que faltava serviço na lavoura, o autor fazia alguns bicos na cidade. (fl. 100) A testemunha Joaquim prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 63 anos de idade e mora em Jales/SP desde que nasceu. Conhece o autor há mais de 20 anos

porque era vizinho dele aqui na cidade de Jales/SP. Quando o conheceu ele trabalhava na roça de café e algodão. Ele trabalhava para vários proprietários, dentre eles Pedrão. Não sabe como ele era remunerado. Sabe que ele trabalha até hoje nessa situação. Não se recorda da última vez que viu o autor trabalhando. Não sabe se o autor já trabalhou na cidade. Esclarece que às vezes vê o autor saindo de casa para trabalhar no campo. Já trabalhou com o autor apanhando algodão quando o conheceu. (fl. 101)Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento de fl. 20 qualifica o mesmo como lavrador. Por outro lado, verifico que a CTPS de fls. 17/18, com anotação de vínculo rural no período de 10.01.1992 a 15.03.2004, abrange quase a totalidade do período de carência a ser provado (mínimo de 144 meses, imediatamente anterior ao ano em que cumprido o requisito etário). Destaco que esses documentos, aliados aos outros que se referem a períodos anteriores e posteriores, estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 98/101).Saliento, no ponto, que embora a testemunha Jurandir tenha dito que o autor já fez alguns bicos como servente na cidade (fl. 100), esses pequenos períodos de atividade urbana não possuem o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão de obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua.Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (1993 a 2005), o qual foi corroborado pela prova oral.O início do benefício deverá ser fixado a partir da data da citação (10/02/2012), e não da DER, pois observo que o requerimento administrativo não foi instruído com todos os documentos que acompanham o presente processo (fls. 75/86), o que equivale à ausência de prévio ingresso na via administrativa.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (10/02/2012), no valor de 01 (um) salário mínimo.As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ).Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Orotides Nunes Teixeira3. CPF: 318.530.641-494. Filiação: Belarmino N. Pereira e Porfira T. da Silva5. Endereço: Rua Vitória, nº 518, JACB II, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 10/02/20129. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001135-37.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP186102 - TATIANA QUEIROZ FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001135-37.2010.403.6124Autora: Maria Aparecida Carbone MarconRé: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇAMaria Aparecida Carbone Marcon, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nº 0597.013.00010947-8 e 0597.013.00009348-2, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/24).Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fls. 25/26), peticionou a autora, às fls. 29/30, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que os processos anteriores tratavam de outras questões.Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 66).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 69/81, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Houve réplica (fls. 85/93).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário previsto no art. 178, 10, inciso III, do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, in casu, a fevereiro de 1991), a prescrição ocorreria em fevereiro de 2011. Porém, a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21 de julho de 2010. Passo à análise do mérito. Com relação aos índices a serem creditados na conta-poupança, possui razão a parte autora, não procedendo as alegações da instituição financeira de que os índices por ela aplicados foram corretos. Busca a autora a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança nº 0597.013.00010947-8 e 0597.013.00009348-2, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Desse modo, no tocante ao Plano Collor II, não cabe a aplicação da MP n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, às contas-poupança iniciadas ou renovadas até a data da edição da Medida Provisória, uma vez que aquelas regem-se pela Lei n. 8.088/90, que previa a remuneração pelo BTNf (que, no período, ficou em 20,21%). A TRD, prevista pela referida Medida Provisória, só pode surtir efeitos a partir de seu advento, ou seja, somente para os depósitos cujos períodos aquisitivos tiveram início após sua vigência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. RECURSO DESPROVIDO. I - [...] III - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. IV - Não podem ser analisadas em sede de agravo regimental as matérias não suscitadas por ocasião do recurso especial em virtude da preclusão. (AgRg no REsp 336.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 12/08/2002 p. 217) No caso dos autos, a titularidade da conta-poupança pela parte autora encontra-se comprovada nos autos, com o saldo existente à época, conforme fls. 21/24. Assim, de tudo quanto foi mencionado, deve incidir sobre os valores da conta-poupança da parte autora o percentual de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do Recurso Especial n. 1.107.201/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PEL O C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira

depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)(grifos nossos)Desses valores deverão ser descontados os valores já creditados pela requerida, devendo a diferença devida sofrer, ainda, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, uma vez que assim incidiriam se a obrigação tivesse sido cumprida na data correta, conforme a legislação da época. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 466732/SP, (Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/09/2003, pg 337). Não há dúvida, ademais, acerca da necessidade de atualização dos valores, desde o vencimento, de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários. Devem, ainda, sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de obrigação até então ilíquida, no percentual de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, 1º, do CTN.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento, à parte autora, da diferença entre o montante creditado na conta-poupança da autora mantida junto à agência da requerida e aquele que deveria ter sido creditado caso houvessem sido observados os índices de fevereiro de 1991 (21,87%), valor que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença. A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de outubro de 2012.

ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000567-84.2011.403.6124 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000573-91.2011.403.6124 - REINALDO AVELINO DA CRUZ(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000573-91.2011.403.6124Autor: Reinaldo

Avelino da CruzRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAREinaldo Avelino da Cruz, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 22 de outubro de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000613-73.2011.403.6124 - AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇAAurora Gualberto Teixeira Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/34).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 36/37).Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 40/41).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial.É o relatório.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial.Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 17, que a autora

possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 06 de agosto de 1950, contando assim, atualmente, 62 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 06 de agosto de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1993 a 2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 17); - Certidão de Casamento, referente ao ano de 1989, onde seu marido aparece qualificado como agricultor e a mesma aparece qualificada como do lar (fl. 18); - Certidão de Nascimento de seu filho João Paulo Silva, referente ao ano de 1989 (fl. 19); - CTPS de seu marido, Cláudio Silva, com vínculos de natureza rural e urbana (fls. 20/33); - Conta de Energia Elétrica, referente ao mês de dezembro de 2010, em nome de Francisco Lopes Gonzales (fl. 34). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 61 anos de idade e mora em Santa Albertina/SP há quatro meses. Antes disso, morou no Córrego da Roça, em Jales/SP por volta de um ano. Atualmente, disse que trabalha por dia no Sítio Dois Irmãos, de propriedade de Tuim, ajudando o marido com silagem e cuidando do gado. Ressaltou que trabalha nesse local há quatro meses e que o marido é registrado. Segundo ela, casou-se em 1989 com Cláudio Silva e foi morar em Alexandrita/MG em vários sítios. Seu marido sempre trabalhou registrado, enquanto ela ganhava por dia. Afirmou que trabalhou tirando leite em Iturama/MG para Nivaldo. Trabalhou, também, para Antônio Correia fazendo diversos serviços rurais, como carpir, colher milho e braquiária. Citou ainda o nome do gerente Irineu Bolivari, porém não se recorda do nome do proprietário, pois este morava em Votuporanga/SP. Salientou que parou de trabalhar como diarista por volta do ano de 2004, ano em que realizou uma cirurgia. Nessa época, o seu marido trabalhava em São José do Rio Preto/SP como servente de pedreiro. No ano de 2008 relatou que retornou para Populina/SP juntamente com o marido, onde trabalharam para Sérgio Molina. Seu marido era registrado e ela ganhava como diarista. Por fim, disse que permanece trabalhando até hoje e que conhece as testemunhas do Córrego da Roça há cerca de nove ou dez anos. A testemunha Wilson, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 58 anos de idade e mora no Córrego da Roça há 27 anos. Conheceu a autora quando ela mudou-se para o sítio de Antônio Tondate no Córrego da Roça. O depoente era vizinho de sítio. Isso ocorreu há cerca de 10 anos. Quando a conheceu ela era casada com Cláudio. Sabe que ela trabalhava na roça de milho e braquiária e ganhava por dia. O marido dela também trabalhava como diarista. Sabe que há uns 6 meses eles se mudaram para Santa Albertina/SP. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Sabe que o seu marido às vezes fazia alguns bicos na cidade quando faltava serviço no sítio. Atualmente o depoente não tem contato com a autora, já que esta se mudou para Santa Albertina/SP. Sabe que a autora se mudou para a zona rural de Santa Albertina/SP. (fl. 102) A testemunha Cícero prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 60 anos de idade e mora em Jales/SP há 6 meses. Antes disso, morou no Córrego da Roça por uns 7 anos. Conheceu a autora do Córrego da Roça porque ela morava em um sítio que dista uns 3 Km do sítio em que o depoente morava. Isso ocorreu há aproximadamente 10 anos. Quando a conheceu, ela era casada com Cláudio. Não se recorda o nome do sítio em que a autora trabalhava, nem de seu proprietário. Sabe que ela carpia, colhia braquiária e quebrava milho nesse sítio. A autora era diarista e o marido dela trabalhava com criação em sistema de parceria. Não sabe por quanto tempo o casal permaneceu nesse local. Se recorda que há cerca de 1 ano a autora e seu marido se mudaram para um sítio próximo do sítio de Antônio Tondate. Nessa época a autora trabalhava como diarista para este proprietário. O seu marido continuou trabalhando com criação. O depoente também trabalhou com a autora como diarista nesse local. A última vez que o depoente trabalhou com a autora foi no ano passado. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. O marido dela trabalhou por uns tempos na cidade em serviços da construção civil, mas não se recorda exatamente a época em que isso ocorreu. Sabe que a autora também auxiliava o seu marido na época em que este tinha criação de animais (fl. 103) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 144 meses, ao longo do lapso de 1993 a 2005, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que o único documento juntado aos autos onde consta a qualificação do marido da

autora como lavrador data de 1989 (certidão de casamento - fl. 18). Ocorre, entretanto, que esse documento resta desqualificado como início de prova material, uma vez que a cópia da CTPS (fls. 20/33) e as consultas ao sistema CNIS (fls. 53/67) revelam que o marido da autora já trabalhou inúmeras vezes como empregado urbano (17.01.1986 a 05.03.1986, 03.11.1986, 01.11.1991 a 21.08.1992, 06.09.1993 a 04.05.1995, 10.08.2000 a 17.11.2000, 08.02.2001 a 04.07.2001, 20.01.2003 a 08.07.2003, 19.05.2006 a 18.04.2007 e 03.09.2007 a 23.12.2007). Nesse mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Forçoso concluir, portanto, que durante grande parte do período que se pretende provar, o marido da autora desempenhou atividade urbana. Bem por isso, dessumo que os depoimentos prestados em Juízo não são harmônicos e não merecem credibilidade. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000648-33.2011.403.6124** - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES E SP269419 - NEIRE LAINE ARGENTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autos n.º 0000648-33.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ademir Pereira de Souza. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ademir Pereira de Souza, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação do dano moral suportado, expressamente mensurado, no caso, em R\$ 25.170,00 (40 vezes o valor do débito indevidamente mantido inscrito). Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é cliente da Caixa há muitos anos, e que sempre honrou seus compromissos. Nada obstante, em março de 2010, foi surpreendido quando tentou, sem sucesso, adquirir produtos em loja de eletrodomésticos. Na oportunidade, verificou haver restrição, no cadastro da Serasa, em seu nome. Assim, ficou impedido de concluir a compra de mercadorias. Ficou surpreso, já que havia quitado, há meses, o débito. Quitou-o em dezembro de 2009. Explica, também, que em dezembro de 2010, apresentou o recibo de quitação ao banco, sendo então informado de que sua situação seria regularizada no prazo máximo de 24 horas. Contudo, três meses após, não pôde comprar no centro comercial justamente por ainda figurar no cadastro de inadimplentes da Serasa. Desta forma, por mais de 60 dias permaneceu, indevidamente, no cadastro mencionado. Houve, de parte da Caixa, no seu entender, manifesta negligência, que, assim, deu causa a dano moral cuja reparação há de ser reconhecida. Aponta o direito de regência, e cita entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema discutido na demanda. Junta documentos. Foram concedidos, parcialmente, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram inicialmente encaminhados ao setor de conciliação da Comarca de Fernandópolis. Prejudicada a conciliação, a Caixa ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de inépcia da inicial, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes requereram o julgamento antecipado. Reconhecida por decisão a incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Fernandópolis para o processamento e julgamento, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Jales. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e após a Caixa se manifestar no sentido de que não teria outras provas a produzir, os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não há de se falar, no caso concreto, em inépcia da petição inicial. Digo isso, de um lado, porque percebe-se facilmente, pela simples leitura da peça processual inquinada de inidônea, que o autor busca, pela ação, a reparação moral derivada de ato negligente imputado à Caixa, estando este caracterizado pela a indevida manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes da Serasa, por dívida anteriormente paga. Ademais, note-se que a alegação relacionada à existência, ou não, nos autos, de prova do

dano material, é matéria reservada ao mérito. Devo ainda salientar, neste ponto, que o dano moral independe de prova, já que decorre da demonstração da inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, ou manutenção indevida em tais banco de dados. Estando a hipótese dos autos subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, Ademir Pereira de Souza, pela ação, a reparação do dano moral suportado, expressamente mensurado em R\$ 25.170,00 (ou seja, em 40 vezes o débito indevidamente mantido). Diz, em apertada síntese, que é cliente da Caixa há muitos anos, e que sempre honrou seus compromissos com o banco. Nada obstante, em março de 2010, foi surpreendido quando tentou, sem sucesso, adquirir produtos em loja de eletrodomésticos. Na oportunidade, verificou haver restrição, no cadastro da Serasa, em seu nome. Assim, foi impedido de concluir a compra de mercadorias. Ficou surpreso, já que havia quitado, há meses, o débito. Pagou-o em dezembro de 2009. Explica, também, que em dezembro de 2010, apresentou o recibo de quitação ao banco, sendo então informado de que sua situação seria regularizada no prazo máximo de 24 horas. Contudo, três meses após, não pôde comprar no centro comercial da cidade por ainda figurar no cadastro de inadimplentes. Desta forma, por mais de 60 dias permaneceu, indevidamente, no cadastro. Houve, de parte da Caixa, no seu entender, manifesta negligência, que, assim, deu causa a dano moral que há de ser integralmente reparado. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão. Explica que, na condição de credora, tem direito de lançar os nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Como o autor figurava como devedor, inscreveu-o no sistema da Serasa. Nada obstante, por inconsistência de dados, a baixa no registro não se operou rapidamente, depois de liquidada a dívida. Houvesse ele comparecido à agência, isso teria ocorrido imediatamente, já que seria realizado na sua própria presença. Daí a inexistência dos pressupostos para a reparação moral pretendida. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJI 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ora, se pretende o autor, como visto, através da ação, imputando à Caixa sua injusta prática, a reparação do dano exclusivamente moral, isto porque aduz que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao manter seu nome em cadastro de inadimplentes por longo período após o pagamento da dívida motivadora da restrição, terá apenas de provar, observando o art. 333, inciso I, do CPC, que a manutenção realmente ocorreu de forma irregular (v. E. STJ no agravo regimental no agravo de instrumento 1094459, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 1.6.2009: (...) A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido). Demonstram os documentos, às folhas 54/55, que o autor foi inscrito, em 4 de junho de 2007, no cadastro mantido pela Serasa, em razão de possuir dívida de R\$ 629,26, e que, em outubro de 2010, tal restrição não mais aparecia na consulta ao banco de dados. Por sua vez, observo, à folha 16, que, em março de 2010, o registro ainda era apontado como pendência. Prova, além disso, o recibo de depósito bancário, à folha 17, que em dezembro de 2009, procedeu o autor ao recolhimento das quantias de R\$ 829,25, e R\$ 629,26, visando a liquidação dos saldos devedores dos contratos ali discriminados. Por outro lado, reconhece a Caixa, à folha 47, que a dívida motivadora da restrição cadastral, mesmo após liquidada, isto por inconsistências no sistema informatizado, acabou não sendo apontada imediatamente como satisfeita, o que levou à manutenção da negativação do nome do autor durante certo período: (...) No caso dos autos, por inconsistência do sistema houve atraso na baixa da restrição cadastral. Resta demonstrado, portanto, que mesmo depois de feito o pagamento da dívida existente, em dezembro de 2009, ainda foi mantida a anotação de pendência no cadastro da Serasa, pelo menos até março de 2010. Isso, contudo, na minha visão, não significa que o autor deva ser indenizado por danos

morais, como pretendido. Explico. Embora tenha sido seguramente mantida a restrição cadastral derivada da dívida liquidada pelo autor no final de 2009, até março de 2010, este curto intervalo temporal, 3 meses aproximadamente, se comparado àquele em que legitimamente figurou, como devedor, no sistema da Serasa, de junho de 2007 a dezembro de 2009, não permite que se conclua representar a indevida permanência dano moral passível de indenização. Ora, se estivera por mais de 2 anos privado de levantar crédito na praça, o curto espaço adicionado ao período não pode ser visto como ofensivo a sua personalidade. Além disso, não há provas nos autos de que, após ter depositado os valores em pagamento, o autor requereu, de imediato, à Caixa, a exclusão da anotação existente no cadastro. Há, nos autos, tão somente, informação documentada acerca dos recolhimentos. Cabia-lhe, pela legislação processual, prova inconteste da alegação. Nada obstante reconheça que a ocorrência retratada na demanda tenha de fato representado dissabor, não chegou, pelas circunstâncias do caso, a consubstanciar dano moral, improcedendo, assim, o pedido veiculado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, e art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000671-76.2011.403.6124 - AURORA ALONSO TREVIZAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Aurora Alonso Trevizan, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 08, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de novembro de 1952, contando assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 18 de novembro de 2007, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2007. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal

rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fl. 08);- Conta de Energia Elétrica, referente ao mês de março de 2011, em nome de Osvaldo Trevizan (fl. 09);- Cadastro de Clientes da Relojoaria Celes, aberto em 1990, onde a autora aparece qualificada como lavradora (fls. 10/11);- Cadastro de Clientes do Bazar Aliança, aberto em 1990, onde a autora é qualificada como rural (fl. 12);- Ficha de Clientes da Kilograma Tecidos, aberta em 1990, qualificando a autora como lavradora (fl. 13);- Cadastro de Clientes da J. Mahfuz, aberto em 1995, onde a autora aparece qualificada como agricultora (fl. 14);- Ficha de Clientes da Loja Estoril, aberta em 1995, onde a autora é qualificada como rural (fl. 15);- Cadastro de Clientes do Super Feirão do Alumínio, aberto em 1998, na qual a autora é qualificada como rural (fl. 16);- Contrato Particular de Venda e Compra, datado do ano de 2001, onde Osvaldo Trevizan aparece qualificado como mecânico (fl. 17);- Cadastro na Prefeitura Municipal de Jales/SP, datado do ano de 2002, demonstrando Osvaldo Trevizan como proprietário de uma chácara (fl. 18);- Escritura de Venda e Compra, datada do ano de 2005, onde a autora aparece qualificada como lavradora (fls. 19/20);- Documentos emitidos pela DATAPREV em seu nome (fls. 21/22). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 59 anos de idade e mora em Jales/SP desde que nasceu. Destacou, entretanto, que ficou por dez anos na cidade de São Paulo e voltou para Jales/SP em 1989. Atualmente, além de trabalhar como lavradora cuidando da chácara onde mora, também presta serviços para outras pessoas como diarista. Em sua chácara, planta chuchu e mandioca. Relatou, também, já ter trabalhado com minhocas. Afirmou que até 12 anos atrás o seu marido trabalhava como mecânico, quando então vendeu a oficina e comprou a chácara onde residem, com área de dois mil metros quadrados. Afirmou que também planta mandioca em parte da propriedade cedida pelo seu vizinho, Sr. Jobert. Segundo ela, a produção é de cerca de trezentos pés de mandioca e é toda comercializada. Seu marido a ajuda na chácara e também presta outros serviços na roça por empreita, pois é aposentado e recebe apenas um salário mínimo. Afirmou que já teria trabalhado em uma padaria, por sete meses, quando tinha 18 anos de idade. Na época em que seu marido era mecânico, disse ter trabalhado como diarista para vários proprietários da região, dentre eles Biba (testemunha) e Hélio. Por fim, afirmou que fazia vários serviços, como plantar hortaliças e cuidar de viveiro. A testemunha Jobert, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 74 anos de idade e mora em Jales/SP desde 2003. Conheceu a autora em 2003 quando se mudou para uma chácara vizinha da autora. Salaria que a autora é vizinha do depoente e planta mandioca e maracujá e cria minhocas em sua propriedade, que tem 2 mil metros quadrados. O depoente esclarece que a sua propriedade tem 10 mil metros quadrados, sendo que a autora planta cerca de 300 pés de mandioca em parte de sua propriedade. A autora também trabalha como diarista para o depoente quando há necessidade, por exemplo, na colheita do limão. A autora trabalha até hoje como diarista para o depoente. Sabe que a autora também trabalha até hoje em sua chácara plantando mandioca, café e maracujá, cuja produção é vendida. Conhece o marido dela, Osvaldo Trevisan, e o vê ajudando a autora de vez em quando em sua chácara. Sabe que na maior parte do tempo ele faz alguns bicos na roça para outras pessoas, como carpir e tirar broto de limão, ganhando por empreita ou por dia. (fl. 108) A testemunha Ismael prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 50 anos de idade e mora na zona rural de Jales/SP há 23 anos. É conhecido como Biba. Conheceu a autora em 1993 porque ela trabalhou para o depoente como meeira de café. Nessa época a autora trabalhou com a sua cunhada. Ela já era casada e o seu marido era mecânico na cidade. Nessa época, ela morava na cidade e ia trabalhar todos os dias no campo. Ela permaneceu trabalhando com o depoente por 1 ano e depois a mesma foi trabalhar no sítio do Sr. Hélio. Sabe que ela mudou-se para uma chácara, mas não sabe a quem pertence. Nessa chácara a autora tem uma horta. (fl. 109) Adenir, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 56 anos de idade e mora em Jales/SP desde criança. Conheceu a autora porque ela foi vizinha da depoente quando esta morava na Rua Francisco Jalles. Não sabe dizer em que época isso ocorreu, mas sabe que ela trabalhava na roça em todo tipo de serviço e para várias pessoas, mas não sabe citar o nome de nenhuma delas. Não sabe como a autora era remunerada. Sabe que a autora ia trabalhar porque a via chegando da roça com roupa de trabalhadora rural. Esclarece que ela se deslocava para o campo através do veículo dos gatos. Nessa época, o seu marido era mecânico e tinha uma pequena oficina. Destaca que a autora permaneceu por muitos anos como sua vizinha, mas ela se mudou e atualmente mora em uma chácara. Não se recorda da época em que ela se mudou. Sabe que na chácara a autora planta verduras. A chácara não é muito grande. Depois que a autora se mudou para a chácara, não sabe com o que trabalha o marido da autora. A última vez que viu a autora trabalhando na chácara foi há cerca de 1 ano e meio. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. A depoente já comprou verdura produzida na chácara da autora. (fl. 110) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 156 meses, ao longo do lapso de 1994 a 2007, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que os documentos de fls. 10/16 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Já o documento de fl. 17 (contrato particular de venda e compra), datado do ano de 2001, qualifica o marido da autora como mecânico. Corroborando esse fato, destaco que as

consultas ao sistema CNIS (fl. 47) revelam que o marido da autora, desde 1972, trabalha como empregado urbano. Quanto aos documentos de fls. 18/20, apenas demonstram a titularidade do domínio de uma chácara pela autora e seu marido. Conforme bem observado pelo INSS em sua contestação, as certidões imobiliárias não constituem início de prova material da atividade rural, se ausentes nos autos outros elementos de prova que indiquem o labor rural em regime de economia familiar, como ocorre no caso em epígrafe. Ressalte-se, ainda, que a prova oral colhida em Juízo mostrou-se extremamente frágil e contraditória. Digo isso porque a segunda testemunha não soube nem mesmo dizer que a chácara para qual a autora se mudara seria de sua propriedade, muito embora relatasse que ela cuida de uma horta nesse local. A terceira testemunha, por sua vez, sequer soube dar detalhes sobre os períodos e as funções exercidas pela autora no campo. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000756-62.2011.4.03.6124 - OSMAR CARVALHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Autos n.º 0000756-62.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Osmar Carvalho. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Osmar Carvalho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o ressarcimento material e reparação moral pelos danos suportados. Requer de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que perdeu, em 3 de fevereiro de 2006, seus documentos, e que, de imediato, comunicou a ocorrência à polícia. Nesta ocasião, foi orientado a aguardar alguns dias antes de formalmente registrá-la. Assim, em 21 de fevereiro de 2006, retornou à Delegacia, e na oportunidade, foi-lhe fornecida declaração circunstanciada (023/2006) acerca do extravio dos papéis (cédula de identidade, título de eleitor, comprovante de alistamento militar, carteira nacional de habilitação - permissão) que estavam dentro de uma bolsa de couro marrom. Obteve, posteriormente, atendidas as exigências legais, novos documentos. Explica, ainda, que não mais encontrou os antigos. Nada obstante o ocorrido, continuou a ser motorista, havendo prestado serviços para Delabona Com. de Mat. para Constr. Ltda, e Martioli e Silva Mat. para Constr. Ltda ME. Trabalha, atualmente, nesta empresa. Em 18 de novembro de 2010 procurou a Caixa, já que, pessoa comum, honesta e trabalhadora, poderia levantar R\$ 60.000,00 para a compra da casa própria. Como possuía rendimento de R\$ 900,00, conseguiria pagar o mútuo em 300 prestações mensais. Entretanto, seu pedido foi negado em decorrência de restrição existente no banco cadastral da Serasa. Através do Procon da localidade foram encaminhados pedidos de informações e esclarecimentos às instituições financeiras sobre a existência de pendências registradas em seu nome, bem como de retirada destas restrições, na medida em que, de um lado, nunca havia aberto conta em quaisquer bancos, e, de outro, perdera seus documentos anteriormente. Embora as solicitações remetidas datassem de 6 de dezembro de 2010, até 12 de janeiro de 2011 não havia obtido respostas, e permanecia negativado. Em contato com Caixa, foi informado de que a retirada das restrições teria de ser feita judicialmente. Daí o ajuizamento desta medida. Tais fatos estão lhe causando sérios e gravíssimos dissabores. Os documentos extraviados foram usados por terceiros sem sua devida autorização, e mesmo havendo cientificado as instituições financeiras, continua ostentando as restrições. Os falsários deram margem a prejuízos que não podem ser estimados, desconhecendo, inclusive, o número exato de ilícitos cometidos, em seu nome, em casas comerciais e entidades de crédito. Por exemplo, houve delito em Andradina, sendo passado endereço que deve ser investigado. Julga que tem direito ao ressarcimento material no montante de R\$ 20.000,00. Por outro lado, entende que a Caixa, ao deixar de adotar as cautelas devidas quando da apresentação de títulos extrajudiciais em seu nome, deve ser responsabilizada objetivamente tanto pelos danos morais quanto pelos materiais derivados desta conduta. Na sua visão, pessoas tecnicamente treinadas pela instituição não poderiam ter se descurado de suas obrigações quando da abertura de conta corrente. Mensura, valendo-se de entendimento doutrinário, em R\$ 50.000,00, o dano moral. Por sua vez, os lucros cessantes, decorrentes dos alugueres suportados em razão da não concessão do financiamento para a compra da casa própria devem ser satisfeitos em R\$ 1,620,00. Aponta o direito de regência. Em antecipação de tutela, pretende a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto de títulos. Junta documentos com a petição inicial. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido

de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de verossimilhança das alegações. Embora, em tese, demonstrado o extravio dos documentos, não haveria, nos autos, prova de que o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes houvesse decorrido de conduta imputável à Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar visando a inclusão das demais entidades, em tese responsáveis pela negativação, no polo passivo da ação, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Neste ponto, sustentou que não se aplicaria, ao caso concreto, a legislação consumerista, já que a conta não teria sido aberta pelo autor, ou por mandatário. Desta forma, figuraria também vítima do ilícito praticado por terceiro. Ademais, seguramente agira, ao proceder à abertura da conta, seguindo as cautelas exigidas para tais operações. Assim, não haveria de se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva, haja vista pautado o proceder com inegável correção, estando ausentes seus pressupostos. A mesma forma, alegou ausência de dano, e excludente do nexo causal. Por fim, mostrou-se contrária à mensuração dos danos feita pelo autor. Peticionou a Caixa juntando aos autos documentos considerados de interesse à solução da demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, na medida em que infundada, a preliminar arguida pela Caixa, à folha 47. Não há de se falar na inclusão, no polo passivo, das demais entidades responsáveis pela negativação do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Da leitura da petição inicial, percebo que os pedidos ressarcimento material e de reparação moral veiculados pelo autor na ação se fundamentam, de um lado, no fato de haver ficado privado de levantar mútuo para a aquisição da casa própria junto à Caixa, levando-o a suportar mensalidades de aluguéis que poderiam ter sido assim evitadas, e, de outro, na circunstância de isto ter se verificado por restrição existente em seu nome, quando da tratativa, no cadastro mantido pela Serasa, em razão de dívida anterior que não fora por ele contraída com a instituição financeira. Portanto, tais atos são imputados tão somente à Caixa, e não a terceiros. É claro que não pode responder por comportamentos oriundos de outros bancos. Por outro lado, se a pendência que motivou o indeferimento do crédito decorreu, ou não, exclusivamente, do apontado registro indevido, é questão que depende da detida análise do mérito, e isso será feito em seguida. Superada a preliminar alegada, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda subsumida à disciplina do art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, Osmar Carvalho, pela ação, o ressarcimento material e a reparação moral pelos danos suportados em decorrência de conduta imputada à Caixa. Salienta, em apertada síntese, que, em 3 de fevereiro de 2006, perdeu seus documentos, e que, de imediato, comunicou a ocorrência à polícia. Nesta ocasião, foi orientado a aguardar alguns dias antes de formalmente registrá-la. Assim, em 21 de fevereiro de 2006, retornou à Delegacia, e na oportunidade foi-lhe fornecida declaração circunstanciada (023/2006) acerca do extravio dos papéis (cédula de identidade, título de eleitor, comprovante de alistamento militar, carteira nacional de habilitação - permissão) que estavam dentro de uma bolsa de couro marrom. Diz, também, que obteve, posteriormente, atendidas todas as exigências legais, novos documentos. Explica que não mais encontrou os antigos, perdidos. Nada obstante, continuou a ser motorista, havendo prestado serviços para Delabona Com. de Mat. para Constr. Ltda, e Martioli e Silva Mat. para Constr. Ltda ME. Aliás, trabalha, atualmente, nesta empresa. Desta forma, procurou a Caixa em 18 de novembro de 2010, já que, pessoa comum, honesta e trabalhadora, poderia levantar R\$ 60.000,00 para a compra da casa própria. Como possuía rendimento de R\$ 900,00, conseguiria pagar o mútuo em 300 prestações mensais. Nada obstante, seu requerimento foi negado em decorrência de restrição existente no banco da Serasa. Menciona que através do Procon foram encaminhados pedidos de informações, e de esclarecimentos, às instituições financeiras, sobre a existência de pendências registradas em seu nome, bem como de retirada destas mesmas restrições, na medida em que, de um lado, nunca havia aberto conta em quaisquer bancos, e, de outro, como visto, perdera seus documentos anteriormente. Embora as solicitações remetidas datassem de 6 de dezembro de 2010, até 12 de janeiro de 2011 não havia obtido respostas efetivas, e permanecia ainda negativado. Compareceu à Caixa, e foi informado de que a retirada das restrições dependeria de decisão judicial. Daí o ajuizamento da medida. Tais fatos estão lhe causando sérios e gravíssimos dissabores. Os documentos extraviados foram usados por terceiros sem sua devida autorização, e mesmo havendo cientificado as instituições financeiras, continua ainda possuindo sérias restrições. Os falsários deram margem a prejuízos que não podem ser estimados, desconhecendo, inclusive, o número exato de ilícitos cometidos, em seu nome, em casas comerciais e entidades de crédito. Por exemplo, houve delito em Andradina, sendo passado endereço que deve ser investigado. Tem, de acordo com ele, direito ao ressarcimento material de R\$ 20.000,00. Por outro lado, entende que a Caixa, ao deixar de adotar as cautelas devidas quando da apresentação de títulos extrajudiciais em seu nome, deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos morais e materiais derivados desta conduta. Na sua visão, pessoas tecnicamente treinadas pelo banco não poderiam ter se descuidado de suas obrigações quando da abertura da conta. Mensura, valendo-se de entendimento doutrinário, em R\$ 50.000,00, o dano moral. Por sua vez, os lucros cessantes, decorrentes dos alugueres pagos em razão da não concessão do financiamento para a casa própria, devem ser satisfeitos em R\$ 1,620,00. Em antecipação de tutela, pretende a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto de títulos. Em sentido oposto, discordou a Caixa da pretensão. Defendeu que não se aplicaria ao caso o disposto na legislação

consumerista, já que a conta não teria sido aberta pelo autor, ou por seu mandatário, figurando tanto quanto o interessado como vítima de ilícito cometido por terceiro. Ademais, agira, ao proceder à abertura da conta bancária, seguindo as cautelas exigidas em tais operações. Portanto, não haveria espaço para sua responsabilização (objetiva ou subjetiva). Da mesma forma, alegou ausência de dano na hipótese, e excludente donexo causal. Por fim, mostrou-se contrária à mensuração do pedido. Discordo da Caixa quando menciona, às folhas 47/48, ser inaplicável à demanda o Código de Defesa do Consumidor (v. Lei n.º 8.078/90 - Ao contrário do alegado pelo autor, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em tela, pois, ante a alegação de que a conta não foi aberta pelo autor, nem por mandatário, não há que se cogitar de relação de consumo entre o autor e a CEF). Digo isso, de um lado, porque, em sentido contrário, pacificou-se, em âmbito jurisprudencial, o entendimento de que (Súmula STJ 297) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, de outro, tomando em consideração as circunstâncias do caso concreto, porque dispõe a Súmula STJ 479 que As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (grifei). Assim, há de regular a hipótese o art. 14, caput, e, da Lei n.º 8.078/90 - Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2.º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4.º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Ensina a doutrina: No âmbito das relações de consumo, os lineamentos da responsabilidade objetiva foram logo acolhidos e denominados responsabilidade pelo fato do produto: não interessava investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas somente se deu causa (responsabilidade causal) ao produto ou serviço, sendo responsável pela sua colocação no mercado de consumo. (...) Afinal, quem coloca produtos em circulação assume obrigação de assegurar incolumidade de todos quantos com eles tiverem contato, sob pena de responder pelos danos causados. Esse dever independe de qualquer cláusula ou previsão contratual, nem está vinculado necessariamente a uma relação de consumo, estando implícito no só fato de circular o produto gerador do prejuízo a terceiro (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00539628319994036100 (1015138), Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 3.4.2007: (...). 2. Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor. 3. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 4. Primeiramente, é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: SÚMULA 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Assinalo, em complemento, que consumidor é tanto a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, quanto aquelas pessoas, ainda que indetermináveis, que intervêm nas relações de consumo (v. art. 2.º, caput, e parágrafo único, do CPC). Por outro lado, não custa salientar que a indenização se mede pela extensão do dano, e, assim, na hipótese, deverá o autor efetivamente demonstrar que sofreu todos os prejuízos materiais citados por ele na inicial, ficando desde já estabelecido que a reparação moral decorrerá, se for o caso, apenas da abertura indevida da conta bancária na instituição, com conseqüente lançamento de seu nome em cadastro de inadimplentes, sem que estejam provadas, pela Caixa, as excludentes de responsabilidade (v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 200536000125319, Relator Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, e-DJF1 19.9.2012, página 19: (...). 1. O autor teve seus documentos extraviados, o que levou a terceiro abrir conta corrente em seu nome e utilizar do limite de crédito disponibilizado na conta. A ação do falsário ocorreu devido à negligência da CEF, pois não teve a devida cautela na abertura da conta. O autor teve a sua conta de poupança bloqueada, em razão do débito que lhe foi imputado, sendo notório o seu prejuízo, pois esteve impossibilitado de usufruir do respectivo saldo, o que configura danos morais passíveis de indenização). Constato, à folha 18, que em 21 de fevereiro de 2006, o autor compareceu ao 2.º Distrito Policial de Fernandópolis não portando documentos, e declarou, expressamente, sob as penas da lei, que havia perdido a cédula de identidade (expedida em 7 de abril de 1993), o título de eleitor (da zona eleitoral de Tarumã, Goiás), o comprovante de alistamento militar (expedido pela Junta Militar de Iturama, Minas Gerais), e a carteira nacional de habilitação - permissão, que estavam dentro de bolsa de couro marrom. Provam, ainda, os documentos de folhas 19/25, que ele procurou o Procon da cidade de Fernandópolis, e, em dezembro de 2010, foram expedidos, pelo órgão, vários ofícios dirigidos a instituições financeiras, dentre as quais a Caixa, a empresa de telefonia, e a estabelecimentos comerciais, por meio dos quais explicava que havia perdido seus documentos em fevereiro de 2006 e assim não reconhecia os débitos existentes em nome dele. Requeria, ainda, a retirada imediata das

restrições lançadas em cadastros de inadimplentes, cartórios de protestos e empresas de cobranças. À folha 26, a Telefônica deu ciência de que os débitos existentes haviam sido retirados, em que pese não pudesse se responsabilizar pelos mesmos, na medida em que transferidos ao fundo de investimento Atlântico. Prova, ainda, o documento de folha 28, a existência de simulação, em 18 de novembro de 2010, na Caixa, de financiamento para aquisição de imóvel residencial usado. Poderiam, pela simulação, em tese, ser levantados R\$ 60.000,00 (no ponto, vale dizer que o documento mencionado, por seus expressos termos, não constitui proposta efetiva, posto vinculada a concessão do mútuo à análise de outras variantes ligadas à mesma operação. Além disso, não indica o titular dos dados ali coletados). Às folhas 29/36, há menção de que Ivani Maria da Silva, e Judith Esméria de Carvalho locaram imóvel residência em Fernandópolis em setembro de 2007. Os recibos atestam pagamentos em 2010 e 2011. Judith é mãe do autor (v. folha 13), e Ivani sua mulher (v. folha 14). Percebe-se, às folhas 60/77, que o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços feito na agência da Caixa em Andradina (crédito rotativo em conta corrente), foi concluído, em junho de 2006, com o emprego de documentação falsa em nome do autor. Note-se que a foto aposta na carteira de habilitação (permissão), à folha 68, não é a dele (v. folha 13). Contudo, à folha 67, vejo que a Caixa, em pesquisa, constatou que não havia, na época, pendência capaz de impedir a contratação. Houve, para fins de abertura, o preenchimento de ficha de abertura e de autógrafos. Além disso, cercado-se das devidas cautelas, exigiu a apresentação, pelo interessado na contratação, de seus documentos originais, na oportunidade reproduzidos e posteriormente juntados ao procedimento administrativo, capazes assim de assegurar certa segurança ao pacto (carteira de habilitação; comprovante de residência em Andradina; recibo de entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física, ano calendário 2005, exercício 2006; cartão do CPF da Receita Federal do Brasil - observe-se, às folhas 12/13, 18, 19/25, 61/66, e 68, que a assinatura do autor foi fielmente reproduzida). É inegável, portanto, que houve cumprimento, por parte da Caixa, do disposto na Resolução n.º 2.025 do Banco Central do Brasil. Diante desse quadro, entendo, pelas provas dos autos, que restou seguramente demonstrado que a celebração do contrato de conta corrente com pacto de disponibilização de crédito bancário em favor daquele que se fez passar pelo autor decorreu de conduta ilícita imputável, exclusivamente, ao criminoso, ficando assim, na hipótese, posto adotados, pela instituição financeira, todos os procedimentos que poderiam ser exigidos numa contratação segura, excluída a responsabilidade da Caixa pelo evento. Aparece, portanto, da mesma forma que o autor, como vítima da fraude perpetrada, na medida em que suportou os prejuízos financeiros do não pagamento da dívida. Assim, descumprimento do avençado, e o conseqüente lançamento do nome do autor no cadastro mantido pela Serasa, não implicam reparação moral, ou justificam o acolhimento do pedido de ressarcimento material. E, mesmo que se entendesse de maneira contrária, os pedidos, ainda assim, seriam improcedentes. Ora, não há prova nos autos acerca da ocorrência dos prejuízos materiais mensurados pelo autor em R\$ 20.000,00, ou mesmo de que foi ele quem pessoalmente suportou os pagamentos das mensalidades dos aluguéis relativos a locação firmada pela mulher e por sua mãe. Lembre-se, ademais, de que a simples simulação de mútuo documentada nos autos não asseguraria, por este simples motivo, a conclusão da contratação para a compra da casa própria. Anoto, em acréscimo, que foi admitido como incontroverso no processo, estando também atestado pelas provas documentais, o fato de possuir o autor diversas outras inscrições em cadastros de devedores, decorrentes de dívidas abertas em seu nome, que levariam fatalmente à impossibilidade de pactuação, ou mesmo a configuração do dano moral imputado à Caixa. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. PRI. Jales, 22 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000821-57.2011.403.6124** - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 46. Defiro prazo de 60(sessenta) dias para que o autor traga aos autos documentação relativa ao resultado do requerimento administrativo junto ao INSS.Intime-se.

**0000824-12.2011.403.6124** - GERALDO MANTELLO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos n 0000824-12.2011.403.6124 Autor: GERALDO MANTELLORé: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o imposto de renda sobre benefício mensal de previdência complementar, gerido por entidade de previdência privada. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido indevidamente pela instituição gestora, correspondente às contribuições por ela efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente e

acrescidos de juros moratórios. Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social desde 20.08.2008, data em que obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a parte dos recebimentos relativos à reserva de previdência privada formada pelo empregado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não constitui aquisição de renda e não configura acréscimo patrimonial. Bem por isso, aduz ser indevida a retenção de IR sobre tais quantias, uma vez que já foram tributadas à época do pagamento das contribuições. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/95). A decisão de fl. 97 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, determinou que o autor recolhesse as custas processuais. Cumprida a determinação (fls. 100/101), o pedido de tutela antecipada restou indeferido, uma vez ausente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta mesma ocasião, foi determinada a citação da ré (fls. 103/104). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 106/114, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação e de prova do efetivo recolhimento. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito da parte autora à repetição de indébito, considerando-se o termo inicial do lustro prescricional como a data do início do benefício (20.08.2008), e que a presente demanda foi proposta em 201.06.2011. No mérito, reconhece o direito da parte autora de não recolher o IR sobre a complementação da aposentadoria até o limite do IRPF já pago por ela na forma da Lei n. 7.713/88, respeitada a prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 119/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Verifico que a parte autora comprova ser beneficiária do Plano de Aposentadoria Complementar administrado pelo ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social e que a petição inicial está instruída com os comprovantes de rendimentos pagos, fornecidos pelo ECONOMUS (fls. 29/44), além dos contracheques emitidos pelo antigo Banco Nossa Caixa durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (fls. 45/95). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto à prova de que do imposto de renda não houve a dedução dos valores das contribuições, cabe à União comprovar o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, é da União, e não da parte autora, o ônus de apresentar, quando da liquidação da sentença, a prova de que as contribuições vertidas pela demandante para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, foram deduzidas do imposto de renda devido nas respectivas épocas. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda, que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Posteriormente, em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n. 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n. 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, repise-se, até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Destarte, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n. 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n. 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por

ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a própria ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial nº 621.348/DF, perfilhou o entendimento de que os recolhimentos questionados nos autos são indevidos, verbis: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.012.913/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESP 662.414/SC, DJ 13.08.2007; ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESP 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Resp 1.012.913/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13.010.2008 - grifos nossos) Assim, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Saliente-se, ainda, que para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ela efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Desse modo, a parte autora tem direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Cumpre, doravante, analisar a questão prejudicial de mérito suscitada pela ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5**

(cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 21.06.2011, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 21.06.2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 21.06.2011, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Observo, ademais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento em que se configura o indébito e, conseqüentemente, surge a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005).4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.5. Entrementes, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88.6. Ocorre que o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco.7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inócua a prescrição declarada pelo acórdão regional. (...)(STJ, REsp 833653 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 07/04/2008 - grifos nossos).No caso dos autos, o autor passou a efetuar o resgate dos valores do fundo de aposentadoria privada em 2008 (fls. 19/20), momento em que nasceu o direito à repetição de indébito, em vista da ocorrência do bis in idem. Tendo ingressado com a presente ação em 21.06.2011, resta claro que os valores indevidamente retidos não foram alcançados pela prescrição, já que o resgate mais remoto da complementação de aposentadoria ocorreu em agosto de 2008. Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deve ser indeferido. Malgrado esteja presente a verossimilhança da alegação, não é possível observar o risco de dano ao qual a autora estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, observo que a autora se aposentou em 2008 (fl. 20), e que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de 04 anos, sendo que apenas agora entendeu por bem ajuizar a presente ação visando suspender a retenção do tributo. Não há, portanto, como reputar urgente a prestação jurisdicional. Noto, posto oportuno, que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido (Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas pela parte autora, correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência privada nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no momento dos resgates mensais. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000911-65.2011.403.6124** - INEZ MARIA DE JESUS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 32 para que a autora apresente documentação relativa ao resultado do requerimento administrativo. Intime-se.

**0001070-08.2011.403.6124** - TIAGO BELMIRO CORREA (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 0001070-08.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Tiago Belmiro Correa. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Tiago Belmiro Correa, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica

Federal - CEF, visando a reparação do dano moral por ele suportado. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que obteve junto à Caixa financiamento para compra de materiais de construção. De acordo com o contrato celebrado, assinado em fevereiro de 2011, os valores das prestações seriam debitados em sua conta corrente. Ocorre que, no mês de julho de 2011, por dificuldades financeiras, deixou de saldar a prestação vencida na ocasião. Em 19 de julho de 2011, recebeu comunicados da Serasa e do SPC, ficando assim notificado a quitar o débito, em R\$ 729,37, em 10 dias, sob pena de inclusão do seu nome no rol dos inadimplentes. Preocupado com a possível restrição, buscou recursos para quitá-lo, e em 27 de julho de 2011, efetuou o depósito de R\$ 1.000,00 em sua conta bancária. Nada obstante, tentou, sem sucesso, efetuar uma compra em estabelecimento comercial da cidade, sendo, na oportunidade, informado de que figurava no cadastro de inadimplentes. Ficou surpreso, já que havia liquidado a dívida. Além disso, teria a Caixa lançado seu nome no rol dos maus pagadores antes mesmo do decurso do prazo que lhe foi concedido. Daí a ocorrência do dano moral cuja reparação quer ver reconhecida. Pede, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na demanda. Junta documentos. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, estando ausentes o requisitos legais autorizadores, indeferi o pedido de tutela antecipada. No ato, determinei, ainda, a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Explicou que as inclusões nos bancos de dados dos maus pagadores ocorreriam pelo sistema automatizado denominado Siaci, e que inscrição, no caso, foi disponibilizada pela Serasa depois de 10 dias contados da postagem do comunicado. Além disso, caberia ao autor solicitar a exclusão. Informou, ainda, que o registro já havia sido excluído. Peticionou a Caixa, às folhas 43/44, instruindo o requerimento com documentos, às folhas 45/70. Pela petição, informou que o autor havia sido novamente incluído em cadastros restritivos, por não ter honrado a prestação do mútuo pactuado, vencida em 14 de setembro de 2011. O autor foi ouvido sobre a resposta. Instadas a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Estando a hipótese aqui versada subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, Tiago Belmiro Correa, pela ação, a reparação moral derivada da injusta inclusão de seu nome nos bancos de inadimplentes da Serasa e do SPC. Salienta, em apertada síntese, que estivera em mora, no mês de julho de 2011, com parcela relativa a empréstimo bancário destinado à compra de material de construção, tendo recebido notificações, em 19 de julho de 2011, da Serasa e do SPC, informando que o débito junto à instituição financeira deveria ser quitado no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. Dentro do prazo fornecido, depositou valor superior ao devido na conta corrente em que eram debitadas as prestações. Contudo, em 1.º de agosto do mesmo ano, foi impedido de efetuar uma compra, vindo a saber que seu nome estava negativado. Julga indevida a negativação ocorrida, na medida em que já havia adimplido a obrigação. Além disso, foi inscrito antes do prazo concedido para o pagamento. A existência de dano moral estaria presumida na conduta ilegal da instituição financeira. Deve ela, assim, excluí-lo dos cadastros de maus pagadores, além de indenizá-lo pela situação vexatória suportada. Por outro lado, em sentido oposto, defende a Caixa que a inclusão dos clientes nos registros dos inadimplentes é feita de forma automatizada, e que, além disso, não houve requerimento para que a dívida fosse quitada, o que poderia agilizar os procedimentos bancários necessários. Após a constatação do pagamento, o autor foi excluído dos cadastros restritivos. Contudo, foi novamente incluído em razão de estar inadimplente em relação a outras prestações. Daí a inexistência de dano moral a ser reparado no caso concreto. O pedido veiculado improcede. Explico. Não há dúvida de que a inscrição indevida de nomes de pessoas em cadastro de devedores, feita por instituição bancária, gera inegavelmente dano moral, que, justamente por isso, pode ter sua reparação buscada judicialmente. Digo, ainda, que não há a necessidade da prova do dano dessa natureza, que decorre, na hipótese, apenas do injusto ato praticado pelo banco (v. STJ no Recurso Especial 924079 (autos n.º 200700255486/CE), DJ 10.3.2008, página 1, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior: (...) I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluyente a circunstância de que o fornecimento do cartão de crédito ocorreu mediante fraude praticada por terceiro). Isso não quer dizer que no caso concreto tenha havido suporte fático bastante para a pretendida reparação. Não há dano moral a ser reparado no caso da demanda, justamente por não estar caracterizada como ilegítima a conduta adotada pela instituição financeira demandada (Caixa). Partindo-se do fato de que a existência de banco de devedores não poder ser considerada ilícita, somente acaso verificada que a negativação se fez de maneira incorreta é que caberia se falar em dano moral a ser possivelmente reparado pela instituição. Vejo, a partir das informações constantes dos autos, às folhas 45/51, que o autor é titular de financiamento para compra de materiais de construção pactuado com Caixa, e que, no transcurso do prazo da avença, esteve em mora com a prestação devida no mês de junho de 2011. Constato, ainda, pelos documentos juntados pelo autor às folhas 19 e 20, que ele recebeu comunicados da Serasa e

do SPC, ficando ciente portanto de que haveria a disponibilização da dívida pendente, dentro de 10 dias. O prazo, para a Serasa, contar-se-ia da postagem da correspondência. Já para o SPC, teria início com a emissão da notificação. Os avisos datam, respectivamente, de 17 de julho de 2011 (postado em 20 de julho de 2011) e de 18 de julho do mesmo ano. Os documentos de folhas 23 e 41 demonstram que a inscrição do autor foi disponibilizada pela Serasa em 31 de julho de 2011 e pelo SCPC em 28 de julho de 2011. Afasto, assim, a tese veiculada pelo autor de que a inscrição teria ocorrido antes de decorrido o prazo fornecido. Por outro lado, provam os extratos fornecidos à folha 22, que fora depositado, na conta bancária de titularidade do autor, em 27 de julho de 2011, a quantia de R\$ 1.000,00. Diante do depósito, foi excluído dos cadastros do SPC em 1.º de agosto de 2011 e da Serasa em 4 de agosto de 2011. Ora, se pretendia o autor, com o valor depositado, liquidar o débito em relação à parcela atrasada, e assim, evitar que os registros fossem disponibilizados pelas empresas mantenedoras dos bancos de dados, deveria ter, de imediato, requerido à Caixa, a exclusão da anotação que se lançaria. Se foi negativado, após o pagamento, por tempo que não pode ser considerado desarrazoado, isso se deu por descuido próprio. Saliente-se que efetuou o depósito já na iminência de ter seus registros disponibilizados, exigindo dele diligência ainda maior. Por fim, vejo que autor figurou novamente como devedor, nos bancos de dados do SCPC e da Serasa, como se vê à folha 41, pelo descumprimento do mesmo contrato bancário. Tal circunstância é forte indicativo do significado irrelevante, para ele, da situação. Diante desse quadro, por haver a Caixa agido de forma lícita, não há dano moral a ser reparado. Se inscrição houve, e aqui não se nega, decorreu, apenas de conduta imputável ao próprio autor, deixando a Caixa de ter responsabilidade por eventual ilicitude porventura cometida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Declaro extinto, com resolução de mérito (v. art. 269, inciso I, do CPC), o processo. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001351-61.2011.403.6124 - DEVANIR MORI DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001351-61.2011.403.6124 Autora: Devanir Mori de Sá Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Devanir Mori de Sá, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/115). A decisão de fl. 117 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/123, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 22, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 10 de agosto de 1955, contando assim, atualmente, 57 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 10 de agosto de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 22); - Documentos da Previdência Social (fls. 23/25); - Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada do ano de 2010, dando conta de que a autora teria trabalhado em regime de economia familiar entre os anos de 1987 a 2010 (fl. 26); - Declarações firmadas por diversas pessoas, datadas do ano de 2010, dando conta de que a autora teria trabalhado em regime de economia familiar entre os anos de 1987 e 1992 (fls. 27/29); - Certidão de Nascimento de sua filha Aline Mori de Sá, datada do ano de 1991, onde seu marido aparece qualificado como lavrador e a mesma aparece qualificada como do lar (fl. 30); - Nota Fiscal de produto rural, datada do ano de 1991, onde consta o nome de seu pai, José de Mori (fl. 31); - Certidão de Casamento, datada do ano de 1990, onde seu marido aparece qualificado como lavrador e a mesma aparece qualificada como do lar (fl. 32); - Nota Fiscal de produto rural, datada do ano de 1990, onde consta o nome de seu pai, José de Mori (fl. 33); - Certidão de Nascimento de seu filho Vagner Mori de Sá, referente ao ano de 1988, onde seu marido aparece qualificado como agricultor e a mesma aparece qualificada como do lar (fl. 34); - Certidão de Nascimento de sua filha Valéria Mori de Sá, referente ao ano de 1987, onde seu marido aparece qualificado como agricultor e a mesma aparece qualificada como do lar (fl. 35); - Declarações firmadas por diversas pessoas, datadas do ano de 2010, dando conta de que a autora teria trabalhado em regime de economia familiar entre os anos de 1992 a 2010 (fls. 36/37); - Cópia de seu RG e CPF (fl. 38); - Cópia do RG e CPF de José André Monteiro Rodrigues (fl. 39); - Cópia do RG e CPF de Paulo Robiati (fl. 40); - Recibo de Entrega de Declaração do ITR, datada de 2009, em nome de sua mãe, Aparecida Casagrande de Mori (fl. 41); - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em nome de sua mãe, Aparecida Casagrande de Mori (fl. 42); - Certidão de Óbito de seu pai, José de Mori, datada do ano 1992, onde o mesmo aparece qualificado como comerciante (fl. 43); - Matrícula Imobiliária nº 04.408 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP onde consta o nome de seus pais José de Mori e Aparecida Casagrande de Mori (fls. 44/51); - Consulta de Declaração Cadastral em nome de sua mãe, Aparecida Casagrande de Mori (fls. 52/53); - Declaração Cadastral de Produtor em nome de sua mãe, Aparecida Casagrande de Mori (fls. 54/55); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas dos anos de 1993, 1995, 1997, 1999, 2000, 2003, 2004, 2006, 2009 e 2010, onde consta o nome de sua mãe, Aparecida Casagrande de Mori (fls. 56/66); - Declaração emitida no ano 2010, onde a autora afirma expressamente que trabalhou no campo em regime de economia familiar no período de 1992 até 2010 (fl. 67); - Entrevista Rural levada a cabo no âmbito do INSS (fls. 68/69); - Documentos da Previdência Social (fls. 70/75); - Declaração firmada por Francisco de Sá onde o mesmo afirma expressamente que trabalhou no campo em regime de economia familiar no período de 1992 até 2007 (fl. 76); - Declaração, datada do ano 2011, onde a autora afirma expressamente que trabalha no campo e que toda a documentação referente a este trabalho está em nome de sua mãe (fl. 77); - Documentos da Previdência Social (fls. 78/85); - Cópia de seu RG e CPF (fl. 86); - Documentos da Previdência Social (fls. 87/88); - Recurso Administrativo (fls. 89/93); - Documento referente ao FUNRURAL em nome de Francisco de Sá (fls. 94/95); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas dos anos de 1982, 1983 e 1984, onde consta o nome de Francisco de Sá (fls. 96/99); - Documentos da Previdência Social (fls. 103/115). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e mora em Jales/SP há vinte e seis anos. Atualmente, disse que trabalha na roça e que exerce essa atividade desde criança. Esclarece que se casou em 1993 com Francisco de Sá. Nessa época, morava na cidade de Jales/SP e trabalhava no Sítio Nossa Senhora Aparecida, deixado por herança de seu pai. Segundo ela, tal propriedade tem cerca de 20 alqueires, mas cada irmão ficou com 1,5 alqueires. Afirmou que nesse local trabalha com o esposo e sua mãe sem a ajuda de empregados. Ressaltou, nesse ponto, que seus oito irmãos trabalham nos seus respectivos quinhões. No local é cultivado uva, hortaliças, mandioca e milho. A produção de uva, em média 150 caixas, é comercializada, enquanto as outras culturas são para subsistência. Disse trabalhar dessa maneira até hoje. Afirmou que continua morando na cidade e se deslocando para a propriedade rural cerca de três ou quatro vezes por semana. Por fim, disse que ela e o marido nunca trabalharam na cidade. A testemunha Paulo, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 69 anos de idade e mora na cidade de Jales/SP há cerca de 25 anos. Antes disso, morava no Córrego do Coqueiro desde 1961. Conheceu a autora do Córrego do Coqueiro na época em que ela ainda era criança. Ressalta que conheceu o pai dela. Sabe que a autora se casou posteriormente com Francisco de Sá e continuou morando no Córrego do Coqueiro, em um sítio do pai do marido dela. Não sabe por quanto tempo permaneceram nesse local, mas sabe que posteriormente eles se mudaram para a cidade. Após, com a morte do pai da autora e a divisão da propriedade, a autora continuou tocando o seu pedaço de terra, embora morasse na cidade. Sabe que eles plantam milho, horta e uva. A produção é pequena, porém o excedente é vendido. O talonário é da mãe dela. Até hoje continuam trabalhando nesse local. A

última vez que viu a autora trabalhando foi em dezembro do ano passado. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Pelo que sabe, a autora vai da cidade ao sítio dela por meio de veículo próprio. O marido da autora também trabalha nesse mesmo local. O depoente sabe dos fatos porque tinha uma propriedade rural no Córrego do Coqueiro que era próxima do sítio do pai da autora. A propriedade foi vendida em 2001. (fl. 275)A testemunha José André prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 55 anos de idade e mora no Córrego do Coqueiro, em Jales/SP desde 1979. Conheceu a autora desta época porque foi vizinho do sítio dela. Quando a conheceu ela era casada com Francisco de Sá. Não sabe dizer se a propriedade onde ela morava pertencia a família dela ou do marido. Não sabe informar quanto tempo eles ficaram por lá. Sabe que posteriormente eles se mudaram para a cidade de Jales/SP, mas não se recorda a data. Moram na cidade e trabalham numa chácara pertencente à autora e à sua mãe. Trabalham nessa chácara desde que se mudaram daquela primeira propriedade que ficava mais próxima do depoente, mas não se recorda a data. A autora e seu marido permanecem trabalhando nessa chácara até hoje. Nunca viu o casal trabalhando na cidade. Pelo que sabe, a chácara foi dividida entre os filhos em razão da morte do pai da autora. A autora tem cerca de 1,5 alqueire. Esclarece que a mãe da autora é aposentada e com idade avançada e que provavelmente não mais trabalha. Destaca que cada irmão trabalha na parte das terras que lhe cabem por herança. A autora trabalha somente com seu marido e não utiliza empregados. (fl. 276)José, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 63 anos de idade e mora no Córrego da Peroba, em Jales/SP, há 6 anos. Antes disso, morou no Córrego do Coqueiro por 35 anos. Conheceu a autora há cerca de 15 anos do Córrego do Coqueiro, pois tinha um sítio próximo do sítio da autora. Nessa época ela era solteira e morava com os pais. Posteriormente, ela se casou com Francisco de Sá e foi morar com ele no sítio do pai dele. Nesse local era plantado milho, algodão e amendoim. Não se recorda por quanto tempo eles permaneceram nesse sítio, mas sabe que eles se mudaram para a cidade logo após a venda da referida propriedade. Mesmo morando na cidade, o casal continuou tocando roça na chácara de 1,5 alqueire que foi deixada por herança em razão da morte de seu pai. O depoente esclarece que a autora e seus irmãos trabalham todos juntos já que o talonário de venda é da mãe da autora. Não sabe dizer quantos alqueires tem a propriedade total. Sabe que a família cultiva uva e hortaliças. A produção não é grande, porém o excedente é vendido. Nessa propriedade o casal não conta com a ajuda de empregados. A autora trabalha até hoje porque a vê indo para a chácara todos os dias. O seu marido vai com menor frequência porque sabe que ele tem um serviço na cidade (fl. 277)Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 174 meses, ao longo do lapso de 1995 a 2010, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl. 26) não constitui início de prova material, pois não se encontra homologada pelo INSS. Já as declarações de fls. 27/29, 36/37, 67 e 76/77 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Ademais, verifico que alguns documentos (fls. 30/35, 43/46 e 54/55), por estarem datados dos anos de 1987, 1988, 1990, 1991, 1992 e 1994 estão fora do período de carência a ser provado. Não posso deixar de destacar, ainda, que as consultas ao sistema CNIS (fls. 128/130) revelam que o marido da autora, desde 2008, trabalha como empregado urbano, fato que descaracteriza as certidões de fls. 30, 32 e 34/35 como início de prova material. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) No tocante aos documentos de fls. 52/66 (cadastros e notas fiscais de produtos rurais em nome da genitora da autora), igualmente não se prestam a provar o exercício do labor rural pela demandante, já que todos foram emitidos após 1990, ano em que a autora contraiu casamento com Francisco de Sá (fl. 32). Como bem observado pelo INSS em sua contestação, após essa data a autora passou a constituir núcleo familiar diverso e, portanto, não pode se valer dos documentos emitidos em nome de seus genitores. Dentro desta esteira, as notas fiscais emitidas em nome do marido da autora, datadas dos anos de 1982, 1983 e 1984 (fls. 96/99), não podem ser aceitas como início de prova material, já que são anteriores ao matrimônio. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001627-92.2011.403.6124** - NATALINO ROSSI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001684-13.2011.403.6124** - MARCOS FABIO ZIROLDO(SP241713 - MAURICIO JOSE SIMINIO LOPES E SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO E SP251793 - EDER DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)  
Autos n.º 0001684-13.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Marcos Fábio Zirolto. Ré: União

Federal.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Marcos Fábio Ziroldo, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando a declaração de nulidade de questão aplicada em concurso público, posto divorciada do edital, com a consequente soma dos pontos perdidos à nota final atribuída ao prejudicado, permitindo-lhe assim participar das demais fases do certame. Em antecipação de tutela, busca o autor sua inclusão no rol dos candidatos aprovados e aptos a prosseguir no concurso. Salienta o autor, em apertada síntese, que prestou, no dia 18 de outubro de 2009, em São Paulo, a prova objetiva relativa ao concurso público destinado ao provimento de cargos de policial rodoviário federal. Explica, também, que a prova mencionada foi executada pela Funrio, e, em meados de 2009, a entidade publicou, em seu sítio na internet, o resultado. Na ocasião, divulgou os resultados da prova objetiva e da preliminar do teste de redação. Surgidos problemas no Estado do Rio de Janeiro, durante a fase recursal da prova de redação, a Funrio, com prévio acolhimento da orientação do MPF, suspendeu a divulgação do resultado final desta avaliação. Verificando-se disputa judicial em torno do cancelamento do contrato de prestação de serviços, somente após 2 anos houve a publicação do resultado final da redação. Esta nota, somada àquela obtida na prova objetiva, foi divulgada em 11 de novembro de 2011, momento em que ficou sabendo que a pontuação conseguida não permitiria a ele prosseguir nas demais fases. Obteve informação, através de discussões travadas na internet com várias pessoas que também haviam se submetido ao exame público, que diversas questões da prova não compunham o conteúdo programático do edital. Dentre elas, a de n.º 67, do Caderno 54, Seção Noções de Direito. Entende, assim, que houve erro crasso na execução da prova, e, em sendo anulada, sua pontuação permitirá ocupar classificação compatível com o pretendido. Cita precedentes jurisprudenciais, e defende que ocorreria, no caso, manifesta ofensa ao princípio da legalidade. Junta documentos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela em razão da ausência de verossimilhança das alegações. De um lado, porque, ao menos aparentemente, a matéria cobrada na questão n.º 67 comporia sim o edital do concurso em discussão na demanda, e, de outro, em razão de não se ter certeza de que a anulação pretendida daria margem à classificação do autor para as demais fases do exame. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de (1) ilegitimidade passiva (ou de formação de litisconsórcio necessário), e de (2) impossibilidade jurídica do pedido. No primeiro caso, alegou que, ao contratar a Funrio para a execução do concurso público discutido, transferiu-lhe os direitos e obrigações decorrentes da atividade, e, assim, caberia, apenas, à entidade contratada, responder pela pretensão. Em caráter eventual, deveria ela integrar necessariamente o polo passivo. No segundo, por estar o Poder Judiciário impedido de se imiscuir no mérito do ato administrativo, o que fatalmente se daria acaso fosse permitida a alteração de critérios de avaliação previstos em edital. Quanto ao mérito, o pedido seria improcedente, na medida em que não afastada, do conteúdo programático, a questão inquinada de nula. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Constato, às folhas 47/48, em especial pelo teor dos itens 9, 10 e 11 do documento que instruiu a resposta oferecida pela União Federal, que 9. O candidato em epígrafe, autor da presente demanda, após realizar a prova objetiva, atingiu um total de 134 pontos que, somados ao dobro da redação (15,00), totalizou-se 164 pontos, sendo eliminado por não atingir a pontuação mínima para convocação das etapas seguintes do concurso, quais sejam, Exame de Capacidade Física e Avaliação Psicológica. 10. Mesmo com o possível deferimento pleno e transitado em julgado da petição inicial, atribuindo-se definitivamente a pontuação da questão 67 ao candidato, este atinge a pontuação final de 167, o que é insuficiente para classificá-lo à participar da 2.ª fase do certame público, o Curso de Formação Profissional - CFP, já iniciado no último dia primeiro deste mês, pois o último candidato convocado nessa etapa, senhor Izaac da Silva Serra Neto, obteve 175 pontos, para o Estado do Mato Grosso do Sul, segundo lista de Classificação Geral, disponibilizada em 13/04/2012, no sítio da CETRO. (...). 11. Portanto, qualquer decisão sobre a inicial em tela evidenciar-se-á inócua e sem finalística devida, pois não afetará de nenhuma forma o andamento do concurso, bem como a condição de eliminado do certame, sobre o peticionante. Assim, resta evidente, no caso, que falece ao autor interesse processual em discutir se a questão n.º 67 afastou-se, ou não do conteúdo programático do edital, posto que, mesmo sendo acolhida como correta a tese por ele defendida, isso não lhe trará benefício prático algum, na medida em que permanecerá impossibilitado de se habilitar às fases seguintes do concurso público (v. E. TRF/1 no acórdão em apelação cível 200001000720168, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 16.12.2004, página 24, de seguinte ementa: Processual Civil. Concurso Público. Agente de Polícia Federal. Edital n.º 01/93. Anulação de Questões. Carência de Ação por Falta de Interesse Processual. 1. Carece a autora de interesse processual quanto à pretendida anulação de questões da prova de concurso público para provimento de cargo de Agente de Polícia Federal (Edital 01/93), pois mesmo se anuladas as questões e atribuídos os pontos à candidata, não restaria demonstrado que lograria classificação dentro do número de vagas previstas no edital de regência (800 vagas), haja vista estar 667 posições além das oferecidas, o que, então, não lhe garantiria participação na próxima fase do certame. 2. Se não há prova nos autos de que a anulação de questões do concurso irá culminar com aprovação da candidata para a próxima fase, não há utilidade no provimento pretendido. 3. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art.

267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000043-53.2012.403.6124 - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000043-53.2012.403.6124 Autora: Iolanda Caetano Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Iolanda Caetano Soares, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/65). A decisão de fl. 67 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/75, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 15, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 24 de abril de 1951, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 24 de abril de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1993 a 2006. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 15); - Certidão de Casamento, datada do ano de 1968, onde seu marido aparece qualificado como lavrador e a mesma aparece qualificada como do lar (fl. 16); - Cópia do RG e CPF de seu marido, Lucio Soares (fl. 17); - Título Eleitoral de seu marido, Lucio Soares, referente ao ano de 1968 (fl. 18); - Comunicado de Decisão do INSS (fl. 19); - Contrato Particular de Comodato, datado do ano de 1983, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 20); - Contrato Particular de Comodato, datado do ano de 1983, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 21/22); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas dos anos de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, onde consta o nome de seu marido, Lucio Soares (fls. 23/49); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas do ano de 1998, onde consta seu nome (fls. 50/63); - Notas Fiscais de produtos rurais, datadas do ano de 1998, onde

consta o nome da Fazenda Santa Helena (fls. 64/65). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 61 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde que nasceu. Atualmente, disse que trabalha como diarista na roça e que exerce essa atividade desde os sete anos de idade. Esclarece que se casou em 1968 com Lúcio Soares e foi então trabalhar na Fazenda Rancho Alegre, de propriedade de Arnaldo Dutra da Silva. Segundo ela, nessa propriedade trabalhava juntamente com o marido nas culturas de algodão, milho e arroz. Tiravam o leite apenas para o gasto. Destacou que trabalhavam em sistema de parceria, já que ficavam com parte dos ganhos oriundos da venda da produção de algodão e milho. Permaneceu nesse local até 1973 e foi morar na propriedade da Sra. Margarida, onde cultivava milho e algodão juntamente com o marido. Permaneceu nesse local até 1976, quando então foi trabalhar na Fazenda de Gerônimo em sistema de parceria nas culturas de milho, algodão e arroz. Depois disso, foi trabalhar no sítio de Keiti Uehara até meados de 1980 nas mesmas culturas. Posteriormente mudou-se para o sítio dos familiares do marido, onde permaneceu por muitos anos. Após, foi para as propriedades de Nelson e Décio trabalhar com as mesmas culturas. Em seguida, mudou-se para a cidade e exerceu atividade de costureira por um certo tempo, mas logo retornou para o campo. Atualmente, relatou que trabalha há oito anos com as culturas do limão e laranja no sítio da família da esposa de seu filho, Almir Rogério Soares. Esclareceu que não recebe remuneração por este trabalho, pois seu filho ajuda financeiramente ela e o marido com as contas. Por fim, salientou que seu marido nunca trabalhou na cidade, mas disse que ele exerceu a atividade de vereador na Câmara Municipal de Paranapuã/SP, o que não o impedia de trabalhar no campo. A testemunha Manoel, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 69 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde 1959. Conheceu a autora há cerca de 35 anos desta cidade porque ela é bem pequena. Quando a conheceu, a autora trabalhava na fazenda de Arnaldo Dutra. Nessa época ela já era casada com Lúcio Soares. A autora plantava milho, algodão e arroz. Sabe que a autora e seu marido ganhavam parte da renda da produção. Nesse local trabalhavam a autora e seu marido e também os familiares deste. Não havia empregados. Sabe que eles permaneceram nessa fazenda por um bom tempo, mas não sabe precisar por quantos anos. Depois disso, a autora e seu marido foram para o sítio de Dona Margarida cultivar milho e arroz. Após, sabe que eles foram tocar roça para Gerônimo Amadeu e Keiti Uehara nas mesmas culturas. Sabe que a autora e o marido também chegaram a trabalhar para Nelson Landim, mas não se recorda em quais culturas. Permanecem até hoje trabalhando na cultura da laranja e do limão na propriedade da família Soares, no Córrego do Cedro. A última vez que viu a autora trabalhando na roça foi há cerca de uns 3 meses, mas sabe que eles ainda trabalham. Não sabe se autora ou seu marido já trabalharam na cidade. (fl. 164) A testemunha Milton prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 62 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde 1972. Conhece a autora desde essa época porque era vizinho do Sítio Rancho Alegre, onde morava a autora, seu marido e a família do sogro dela. Eles plantavam milho, algodão e arroz nessa propriedade. Não se recorda do nome do proprietário deste sítio. Sabe que a autora e seu marido eram arrendatários das terras. Não havia empregados. A produção excedente era vendida. Eles permaneceram nesse local por uns 3 anos e se mudaram para o sítio de Dona Margarida, onde também trabalhavam a autora, seu marido e a família do sogro nas mesmas culturas. Permaneceram nesse local por uns 3 anos. Depois disso sabe que foram trabalhar nas fazendas de Gerônimo Amadeu e de Keiti Uehara nas mesmas culturas, mas não se recorda por quanto tempo ficaram por ali. Trabalharam como arrendatários também para Nelson Landim e Décio Lucato, mas não sabe precisar por quanto tempo. Sabe que atualmente trabalham na chácara do filho cultivando laranja e limão, mas não sabe como eles são remunerados. A última vez que viu a autora trabalhando foi há cerca de 30 dias. Não sabe se a autora e seu marido já trabalharam na cidade (fl. 165) Valdair, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 57 anos de idade e mora em Paranapuã/SP desde 1958. Conhece a autora desta cidade há uns 40 anos porque a cidade é pequena. Quando a conheceu, ela era solteira e morava com seus pais em um sítio no Córrego do Cavalo ou Caeté. Depois ela se casou com Lúcio e foram morar naquela mesma região, mas não sabe exatamente em que sítio. Nessa época eles trabalhavam cultivando arroz, algodão e milho, mas não sabe o local especificamente. Destaca que a vida inteira a autora e seu marido foram agricultores. Sabe que atualmente a autora trabalha no sítio do filho dela, onde são cultivados laranja e limão. Não sabe se a autora ou seu marido já trabalharam na cidade (fl. 166) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 150 meses, ao longo do lapso de 1993 a 2006, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que os documentos juntados aos autos onde consta a qualificação do marido da autora como lavrador, datados de 1968 (certidão de casamento e título eleitoral - fls. 16 e 18) e de 1983 (contratos particulares de comodato - fls. 20/22), assim como as notas fiscais de produtos rurais em nome dele (fls. 23/49), restam desqualificados como início de prova material, uma vez que as consultas ao sistema CNIS (fls. 87/90) revelam que o marido da autora trabalhou como empregado urbano na Câmara Municipal de Paranapuã/SP de 01.1997 a 12.2003. Nesse mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ,

AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008)Ademais, embora a autora tenha juntado aos autos notas fiscais emitidas em seu próprio nome (fls. 50/63), datadas do ano de 1998, observo que a demandante exerceu atividade urbana de 01.1999 a 08.2006 como costureira, e de 09.2006 a 10.2008 como engenheira civil (construção de ferrovias), bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 04.04.2007 a 20.04.2007 no ramo comerciário, consoante consultas ao CNIS de fls. 76/86.Desse modo, durante grande parte do período que se pretende provar (1993 a 2006), a autora e seu marido desempenharam atividade urbana. Fica descaracterizado, portanto, o alegado exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000097-19.2012.403.6124** - NAIR GARCIA NEGRO DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial de amparo . Aduz não ter condições para laborar, por apresentar um quadro depressivo e anorexia. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/25).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 28).A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 29).Intimada a autora, para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl.30)É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000524-16.2012.403.6124** - FRANCISCO CARLOS ZANATA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Autos n.º 0000524-16.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Francisco Carlos Zanata.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Francisco Carlos Zanata, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de contrato de empréstimo bancário. Salienta o autor, em apertada síntese, que celebrou, com a Caixa, em 04 de fevereiro de 2011, contrato de cédula de crédito bancário com crédito consignado, a fim de adquirir veículo automotor. Foi disponibilizado ao autor, o valor líquido de R\$ 19.922,11. Contudo, à quantia tomada de empréstimo, foram acrescidas diversas tarifas, dentre elas, aquela referente ao ressarcimento de despesa com o correspondente, totalizando o valor de R\$ 20.710,00. Entende que a cobrança é abusiva, na medida que não foi autorizada por ele. Aponta que os contratos bancários são necessariamente caracterizados como de adesão, já que não é dado ao contratante discutir o conteúdo das cláusulas impostas unilateralmente pelas instituições financeiras. Diz que o contrato é omissivo quanto aos serviços prestados pela despesa, e, por isso, é indevida. Por outro lado, entende que ela se prestaria a custear a própria operacionalização do crédito, ônus este que deve ser suportado pela instituição financeira. Além disso, a cobrança se destinaria à compensação pelos riscos da atividade bancária. Contudo, não haveria risco para Caixa neste contrato, já que seu adimplemento estaria garantido pelo próprio veículo, dado em alienação fiduciária. Entende, assim, ser nula a cláusula que impõe o pagamento do ressarcimento de despesa com o correspondente. Busca, ainda, a restituição do dobro do valor cobrado, devidamente atualizado e acrescido de juros compensatórios. Pede a inversão do ônus da prova. Aponta o direito de regência, valendo-se, inclusive, da proteção normativa regulada pela legislação consumerista. Cita vários precedentes que amparariam a tese defendida na ação. Junta documentos. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da

improcedência do pedido veiculado. Não estariam presentes os requisitos que autorizariam a revisão contratual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo preliminares, e, ademais, estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, Francisco Carlos Zanata, pela ação, alegando que firmou, em 04 de fevereiro de 2011, com a Caixa, contrato de cédula de crédito bancário com crédito consignado, a declaração de nulidade da cláusula contratual que impõe o pagamento de encargo descrito como ressarcimento de despesa com o correspondente, sendo certo que, tratando-se de contrato de adesão, não pôde discutir os itens contratuais. Não anuiu à cobrança da despesa. Além disso, não haveria especificado, no instrumento contratual, quais serviços estavam sendo realizados em virtude da aludida cobrança. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão. Na visão da instituição financeira, não estariam presentes os requisitos que autorizariam a revisão contratual. Vejo, às folhas 17/23, que, em 04 de fevereiro de 2011, Francisco Carlos Zanata celebrou com a Caixa Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa. De acordo com os termos do pacto, a Caixa ficou obrigada a liberar, em favor do autor, a quantia líquida de R\$ 19.922,11, a ser paga mediante 96 prestações mensais, por meio de desconto em folha de pagamento. Ao valor disponibilizado, foram acrescidos encargos contratuais denominados custo efetivo mensal, custo efetivo anual, juros de acerto, ressarcimento de despesa com o correspondente, além do tributo incidente sobre a operação (IOF). Todos esses acréscimos estavam devidamente previstos no contrato, assinado pelo autor. Quando da contração, aliás, declarou ter pleno conhecimento das cláusulas estabelecidas. Se discordava da cláusula, deveria ter discutido antes de assinar o contrato, na medida em que não estava obrigado a submeter-se a ele. Não pode agora, pretender ver restituído valor com o qual concordou pagar. Entendo, ainda, que a importância exigida para a concessão do crédito não é, de modo algum, abusiva. Ao contrário do que alega o autor, pode sim, a instituição financeira, cobrar do correntista os encargos para a efetivação do empréstimo, ainda que seja dado veículo, em garantia (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 492898 TRF/2 (autos n.º 200750010117388), E-DJF2R 07.12.2011, página 362, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, de seguinte ementa: APELAÇÕES. CIVIL. ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXAS DE JUROS. MÉDIA DE MERCADO. ENCARGOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se a pedido de revisão de contratos de abertura de conta-corrente, operação de desconto de títulos e dois contratos de abertura de crédito de capital de giro em que, supostamente, estariam ocorrendo irregularidades no tocante à cobrança de juros e de tarifas bancárias. 2. As taxas de juros cobradas pela Ré não são desmesuradamente superiores às médias cobradas pelo mercado e publicadas pelo BACEN, não importando, portanto, em cobranças abusivas ou lucros exagerados a justificar o descumprimento do pactuado entre as partes com base na legislação consumerista. (Precedente: STJ, AgReg em AG nº 1304045, Quarta Turma, Relator Min. João Otávio De Noronha DJE 31/08/2010, a contrario sensu) 3. A Medida Provisória n. 1963-17, reeditada sob o nº. 2.170-36 expressamente autorizou a possibilidade de capitalização de juros mensais, se aplicando aos contratos celebrados posteriormente à edição da referida norma. (Precedente: STJ, AgReg em AG nº 1266124, Terceira Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, DJE 07/05/2010) 4. Embora seja possível a discussão de eventuais irregularidades em contratos firmados antes da novação celebrada pelas partes, fato é que as cláusulas do contrato de novação não são objeto de discussão no feito. 5. A teor do disposto no art. 333, I, do CPC, incube à parte autora a produção da prova do fato constitutivo de seu direito, não tendo a mesma se desincumbido de comprovar a cumulação da cobrança da comissão de permanência com outros encargos. 6. Afastada a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias, eis que não se vislumbra qualquer ilegalidade nas cobranças perpetradas posto que previstas contratualmente e atreladas à prestação de serviços pela Instituição Financeira. 7. Apelo da CEF provido. Apelo da parte autora improvido. Sentença reformada - grifei.) O pedido, portanto, deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000663-65.2012.403.6124** - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**0000915-68.2012.403.6124** - JEOVAN LUCIO LOPES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 22.Intime(m)-se.

**0000961-57.2012.403.6124** - ALAIDE FERREIRA MORANDIN(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001025-67.2012.403.6124** - IVONE PAVAO MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN

BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 83. Intime(m)-se.

**0001053-35.2012.403.6124 - VILMA DA SILVA TORRES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora, recentemente, não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na

obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001360-86.2012.403.6124 - EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0001360-86.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Eunice Basaglia Coelho Dourado. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, a partir do pedido administrativo, ou subsidiariamente, a partir da data da citação, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que conta atualmente 50 anos e que laborou por longos anos, na condição de doméstica e babá. Foi registrada nos períodos de 1º de agosto de 1984 a 20 de janeiro de 1986 e de 1º de fevereiro de 1986 a 30 de julho de 1993. Laborou também como doméstica diarista. Possui a carência exigida, tendo recolhido contribuições na condição de empregada e como contribuinte individual. Aduz, em acréscimo, que foi acometida de neoplasia maligna da mama direita e teve de ser submetida à cirurgia de mastectomia e esvaziamento axilar à direita. Está, assim, terminantemente impedida de trabalhar. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, a concessão do auxílio-doença, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da ausência da alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está impedida de exercer seu labor, sem possibilidade de se reabilitar. Ressalta, ainda, que sempre exerceu atividades braçais. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito ao

benefício. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Arrola 2 testemunhas. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 27/31), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 553.142.803-7. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de outubro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063919-08.2000.403.0399 (2000.03.99.063919-6)** - EZEQUIAS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da expedição de ofício à CEF para disponibilização da conta 1181.0055.505755512 em favor de Exequias Pereira do Nascimento, archive-se observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001671-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001671-0)** - NATALE APARECIDO MARTINELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALE APARECIDO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se.

**0000833-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000833-9)** - TAMIKO HUZITA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIKO HUZITA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 99/102: Nada a deferir. A ordem para desbloqueio de saldo de conta existente no Banco Santander já foi cumprida integralmente, conforme detalhamento de fl. 98. Termo de penhora de fl. 105: intime-se a executada Tamiko Huzita para, querendo, apresentar sua impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000845-22.2010.403.6124** - WENDEL CESAR CAPELATTO(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X WENDEL CESAR CAPELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Wendel César Capelatto em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 86/88. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar cumprimento de sentença - classe 229 Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001133-67.2010.403.6124** - ANTONIO VOMEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ANTONIO VOMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Vomeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 47/59. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar cumprimento de sentença - classe 229 Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000605-96.2011.403.6124** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COLONIA DE FERIAS DOS ADVOGADOS PAULISTAS RECANTO RIO PARANA

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o processamento deste feito deve prosseguir na Justiça Federal. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 2709**

### **ACAO PENAL**

**0000860-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000860-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)**

Autos n.º 0000860-35.2003.4.03.6124/1.ª Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Oswaldo Soler Júnior, e Maria Christina Fuster Soler Bernardo. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Oswaldo Soler Júnior e Maria Christina Fuster Soler Bernardo, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido o crime previsto no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Saliencia o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20-0132/03), que Oswaldo Soler Júnior, diretor administrativo, e Maria Christina Fuster Soler Bernardo, diretora presidente, da Associação Educacional de Jales, à época dos fatos, efetuaram a retenção do imposto de renda devido por seus empregados nos meses de fevereiro a dezembro de 2000, não repassando os valores descontados à repartição fiscal. Explica que cabia a Maria Christina, como diretora presidente da entidade, representá-la ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, movimentar suas contas bancárias, endossar e emitir cheques ou ordens bancárias, sempre em conjunto com o diretor administrativo, assim como contratar e demitir empregados. Por sua vez, Oswaldo Soler Júnior, exercente do cargo de diretor administrativo, dentre outras funções, tinha por dever auxiliar e substituir o diretor presidente, superintender e supervisionar em conjunto com o diretor presidente a contabilidade e os serviços de tesouraria, efetuar pagamentos, assinar, conjuntamente com o diretor presidente, cheques, compromissos de qualquer outra natureza e documentos diversos que refletissem valores. Portanto, na visão do MPF, tinham por obrigação repassar aos cofres públicos os valores do imposto de renda descontados dos funcionários da empresa. Em que pese tenha optado pelo programa de recuperação fiscal - PAES, a Associação Educacional de Jales foi dele excluída em razão da inadimplência. Menciona que a conduta ilícita deu azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 148.814,00, sem o cômputo de juros de mora e multa. Acaso considerados, a quantia seria de R\$ 419.163,48 (atualizada até o mês de agosto de 2002). Ao serem ouvidos, os acusados confessaram a prática delituosa. Portanto, os denunciados, voluntária e conscientemente, previamente acertados e com unidade de desígnios, exercendo efetivamente as funções de diretor administrativo e de diretora presidente da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES, deixaram de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado dos empregados e que deveria ser recolhido aos cofres públicos. Junta documentos. Recebida, à folha 105, a denúncia oferecida, foi determinada a requisição dos assentos criminais dos acusados, e designada data para os interrogatórios. No ato, determinou-se, ainda, à Sudp, a alteração da classe processual (para ação penal). Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os assentos de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, os acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior foram interrogados (v. folhas 177/178 e 179/180). Maria Christina Fuster Soler Bernardo, embora tenha admitido ocupar o cargo de diretora na AEJA, explicou que suas atribuições, de fato, estariam ligadas ao ensino, limitadas ao trato de questões pedagógicas, sendo a administração efetiva da entidade exercida pelos pais. Reconheceu que a pedido deles, contudo, assinava documentos. Disse que apenas assumiu a direção da associação no final de 2004, sendo que as decisões, tomadas a partir de 2005, com a instituição do Centro Universitário, ocorriam através do colegiado por ela integrado. Os cheques foram assinados por ordem dos pais. Sabia que a associação passava por dificuldades, e assim escolheu pagar os salários, e não os tributos. Disse que havia enfrentado processo trabalhista de grande vulto, e vários problemas com professores, estes oriundos da época dos pais. Passou a administrar a entidade no mesmo momento em que o irmão, Oswaldo. Nada obstante fosse de seu interesse pagar a dívida, não teria condições financeiras de liquidá-la. Pretendia, assim, ingressar em outro parcelamento. Oswaldo Soler Júnior, por sua vez, disse que, na época dos fatos, a administração da associação cabia aos pais. Passou a exercê-la, juntamente com a irmã, somente em 2004. Antes disso, apenas exercia o cargo de diretor administrativo, cuidando de prédios e de outras questões. Limitava-se,

portanto, a tratar de assuntos relacionados à ampliação e obtenção de recursos para a viabilização do empreendimento estudantil. Nem mesmo sabia da existência do débito mencionado no processo. Maria Christina, às folhas 185/187, e Oswaldo Soler, às folhas 182/184, ofereceram suas alegações prévias, instruídas com rol de testemunhas. Negaram ter exercido, no período do débito, a administração da associação. Daí, o reconhecimento da improcedência do pedido seria medida de rigor. Foram ouvidos, às folhas 221/227, Oswaldo Saraiva da Silva, Seiichiro Sonoda, e Ana Maria Ferraria Caparroz Vieira, arrolados como testemunhas pelos acusados. A requerimento dos acusados, homologou-se, em audiência, a desistência do testemunho de Amilton Ribeiro da Silva. Indeferiu-se a realização de prova pericial. Considerou-se, ainda, no mesmo ato, justificada a ausência de Oswaldo Soler Júnior à audiência de instrução anteriormente realizada. Prestou depoimento, às folhas 259/260, Jorge Maluly Neto, arrolado como testemunha na defesa prévia. Foi ouvido, às folhas 287/288, como testemunha, Osmir Antônio Priolli. Ruth de Carvalho Ceneviva depôs, como testemunha, às folhas 343/344. Aelton José de Freitas foi ouvido como testemunha, à folha 445. Augusto Carlos Fernandes Alves depôs como testemunha, à folha 562. João Carlos Forssel Neto foi ouvido como testemunha, à folha 601. Acolhendo a manifestação do MPF, determinei o normal prosseguimento do processo, indeferindo a suspensão pretendida pelos acusados. Superada a fase de realização de diligências, às folhas 707/713, em alegações finais, defendeu o MPF tese de que os acusados, estando provadas a materialidade e a autoria delitivas, deveriam ser necessariamente condenados. Eles, como administradores da Associação Educacional de Jales, deixaram de recolher aos cofres da União Federal os valores descontados dos empregados a título de imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário de 2000. Por sua vez, os acusados, às folhas 721/751, nas alegações finais, arguíram preliminares (inépcia da denúncia, falta de constituição definitiva do crédito tributário, inexistência de elementos objetivos do tipo, e inconstitucionalidade da Lei n.º 8.137/90), e, no mérito, alegaram que, por não exerceram, de fato, a administração de entidade escolar, não poderiam ser responsabilizados pelo cometimento do delito. Pelas provas colhidas, o mister estava afeto a seus pais, possuindo eles, apenas, funções outras não diretamente relacionadas à tal obrigação. Além disso, pelas graves dificuldades financeiras então suportadas, estiveram impedidos de se pautar pelo dever tributário mencionado. Não agiram com dolo, necessário à configuração do tipo em questão. Por outro lado, havendo sido inserido o crédito em parcelamento, com a conseqüente novação, ocorreria a extinção da punibilidade delitiva. Teriam agido, quando muito, em estado de necessidade, ou mesmo sem culpa, por inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, em sendo caso de condenação, teriam direito à fixação da pena no patamar mínimo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. As preliminares arguidas pelos acusados nas alegações finais, às folhas 722/728, são manifestamente infundadas. Saliento, inicialmente, que a defesa, consubstanciada em preliminar processual, às folhas 726/727 (v. item II.III), trata de matéria necessariamente ligada ao mérito, posto diretamente relacionada à suposta ausência de prova da existência do delito imputado na denúncia, e, portanto, deve ser analisada em momento oportuno, posteriormente. Por outro lado, não se pode dizer que a denúncia seja inepta. Nela, observo que, de forma clara e precisa, na forma do art. 41, do CPP, estando lastreada em elementos de investigação suficientes ao recebimento e devido processamento, é descrita a conduta típica do art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, já que os acusados, na condição de administradores da Associação Educacional de Jales, de fevereiro a dezembro de 2000, teriam descontado de seus funcionários, e não repassado, aos cofres públicos, nas épocas próprias, o imposto de renda retido na fonte, apurado através de processo de fiscalização. Aliás, neste ponto, reportando-me à questão tratada no item II.II de folhas 724/725, digo que é incontroverso no processo o fato da constituição definitiva do crédito tributário, sendo certo que os próprios acusados admitem, às folhas 739/742, item III.V, que fora incluído em parcelamento que deixou de ser honrado. Puderam os acusados, assim, diante dos fatos que lhe foram imputados, exercer, de maneira plena, ampla e inegavelmente efetiva, durante todo o processamento, conduzido sob a estrita observância do devido processo legal, o direito de defesa. Por fim, discordo, também, da forma como é tratada pelos acusados, no caso, a garantia prevista no art. 5.º, LXVII, da CF/88 (v. item II.V, às folhas 727/728). Digo isso porque a conduta prevista no tipo do art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, se praticada, não dá seguramente margem ao reconhecimento da prisão por dívida, sendo certo que, tendo a norma por objetivo tutelar a ordem tributária, atribui relevo penal ao comportamento daquele que se apropria, ao deixar de recolher aos cofres públicos no prazo legal, de valores descontados ou cobrados de terceiros. Segundo a doutrina, As condutas tipificadas no artigo 2.º mantém a ordem tributária, em sentido macro, como o bem protegido. Por tal razão, responsabiliza condutas que, em si próprias, ofendem ao Código Penal: ... a apropriação indébita no inciso II. ... Em sentido estrito, tem-se, pois, como bem jurídico protegido ... o patrimônio público pela exigência de honestidade de entregar à pessoa jurídica de direito público aquilo que, em nome dela, cobrou ou descontou (inc. II) - grifei (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no Resp 610389/PR (2003/0215091-7), Relator Ministro Paulo Medina, DJ 29.11.2004, página 425: (...). A sanção penal pelo cometimento do crime de Apropriação Indébita Tributária, não tem a mesma finalidade da prisão por dívida civil, não se afigurando, portanto aplicável o Pacto de São José da Costa Rica (v. ainda: Argumentou-se com a inconstitucionalidade do tipo em questão, ao argumento de configurar prisão por dívida. A jurisprudência firmou-se, porém, em sentido contrário (TRF1, AC 0104926/MG, Fernando Gonçalves, DJ

19.8.96; TRF3, HC 03048786-98/SP, Susana Camargo, DJ 11.3.98; TRF4, HC 0443684, Dipp, DJ 22.10.97) . Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Aos acusados, Oswaldo Soler Júnior, e Maria Christina Fuster Soler Bernardo, está sendo imputada, na ação criminal, a prática continuada do crime do art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em razão de haverem retido dolosamente dos funcionários, no período de fevereiro a dezembro de 2000, na condição de diretor administrativo e diretora presidente da Associação Educacional de Jales, não repassando aos cofres públicos no prazo legal, os valores do imposto de renda. Diz que cabia a Maria Christina, como diretora presidente da entidade, representá-la ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, movimentar suas contas bancárias, endossar e emitir cheques ou ordens bancárias, sempre em conjunto com o diretor administrativo, assim como contratar e demitir empregados. Por sua vez, Oswaldo Soler Júnior, exercente do cargo de diretor administrativo, dentre outras funções, tinha por dever auxiliar e substituir o diretor presidente, superintender e supervisionar em conjunto com o diretor presidente a contabilidade e os serviços de tesouraria, efetuar pagamentos, assinar, conjuntamente com o diretor presidente, cheques, compromissos de qualquer outra natureza e documentos diversos que refletissem valores. Portanto, tinham por obrigação repassar aos cofres públicos os valores do imposto de renda descontados dos funcionários da empresa. Em que pese tenha optado pelo programa de recuperação fiscal - PAES, a Associação Educacional de Jales foi dele excluída em razão da inadimplência. Menciona, ainda, que a conduta ilícita deu azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 148.814,00, sem o cômputo de juros de mora e multa. Acaso considerados, a quantia seria de R\$ 419.163,48 (atualizada até o mês de agosto de 2002). Ao serem ouvidos, os acusados confessaram a prática delituosa. Portanto, os denunciados, voluntária e conscientemente, previamente acertados e com unidade de desígnios, exercendo efetivamente as funções de diretor administrativo e de diretora presidente da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES, deixaram de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado dos empregados e que deveria ser recolhido aos cofres públicos. De acordo com o art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ensina a doutrina: A mesma natureza significa a ordem tributária, sendo que, no artigo 1.º, a ordem tributária é protegida de forma clara e direta, vedando-se a falsidade, enquanto, no artigo 2.º, outros aspectos da ordem tributária são protegidos, alguns nada tendo com a sonegação em seus sentido próprio. Veja-se, pois, o inciso II: a conduta referida não reduz, nem suprime tributo, mas somente diz respeito ao pagamento do tributo com as características nele descritas. Não se cogita, aqui, da necessidade de que haja o resultado de suprimir ou reduzir tributo, essencial nos delitos previstos no artigo 1.º. E como a descrição das diversas condutas não prevê a exigência de resultado redução do tributo, são crimes formais. Nesse mesmo sentido: A apropriação indébita distingue-se da sonegação porque não requer fraude. Ao contrário da sonegação, o que caracteriza o crime de apropriação indébita é o fato de o sujeito ter a obrigação tributária acessória de recolher um tributo que não é por ele devido, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante. O inciso menciona duas possibilidades: tributo descontado ou cobrado. Quanto ao IRRF, que é descontado, o funcionamento é o seguinte: a fonte pagadora do rendimento (empregador ou contratante) é obrigada a reter uma parcela desse rendimento e fazer o recolhimento para a Receita Federal. Se a fonte fizer o desconto e não recolher, o crime se consuma, e o sujeito ativo é o responsável tributário (empregador ou contratante), uma vez que o tributo foi descontado do sujeito passivo da obrigação, que é o empregado ou prestador de serviço (TRF4, AC 20047105000177-0/RS, Penteado, 8.ª T., u., 22.11.06) . Por outro lado, quanto ao tipo subjetivo, trata-se de crime doloso que se consuma com o vencimento do prazo para recolhimento do tributo descontado ou cobrado. Valho-me, posto importante, de ensinamento doutrinário a respeito: TIPO SUBJETIVO. É o dolo (TRF4, AC 20047105000177-0/RS, Penteado, 8.ª T., u., 22.11.06), dispensado qualquer especial fim de agir, não sendo necessário sequer o animus rem sibi habendi ou ânimo de apropriação, entendido como a vontade de ter a coisa como sua (TRF4, AC 20010401063494-4/SC, Fábio Rosa, 7.ª T., u., DJ 17.4.02). Na mesma linha, de acordo com o STF: Basta, para configurar o dolo inerente ao crime capitulado no art. 2.º, II, da Lei 8.137-90, a vontade livre e consciente de não recolher, aos cofres públicos, o produto dos valores descontados, a título de imposto de renda, dos salários da empresa de que são os pacientes diretores (HC 76.044/RS, Gallotti, 1.ª T., u., DJ 19.12.97). Consuma-se o crime com o vencimento do prazo para recolhimento do tributo descontado ou cobrado (...). Desta forma, (...) 2. Retido na fonte o IRPF do empregado e não repassado à autoridade arrecadadora competente, resta configurado o delito previsto no art. 2º, caput e inciso II, da Lei nº 8.137/90. 3. O dolo no delito em questão consiste na vontade livre e consciente de deixar de repassar à Receita Federal o tributo retido ou cobrado (v. E. TRF/4 no acórdão em apelação criminal 200471050001770, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 10.1.2007). Devo verificar, assim, se, de acordo com as provas colhidas, analisadas em sopesadas em seu conjunto, o crime em questão realmente existiu, e se restou demonstrada a participação dolosa dos acusados no tipo incriminador, exigência da lei penal. Pela leitura dos documentos constantes do apenso I ao IPL 20-0132/03, mais precisamente pela representação fiscal para fins penais, percebo que a Associação Educacional de Jales passou por fiscalização em 2002, e que restou apurado, durante o curso do procedimento, que os responsáveis indicados em declarações do imposto de renda da pessoa jurídica, e em ata de assembléia geral extraordinária, Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior, teriam descontado, durante os

meses de fevereiro a dezembro de 2000, de várias pessoas físicas, o imposto de renda incidente sobre o trabalho assalariado, e não recolhido os valores no prazo legal. A infração foi apurada uma vez que, em cumprimento ao Programa DIRF x DARF/2001, a empresa foi intimada, via Serpro, em 20/03/2002 (fl. 4), sendo-lhe solicitada a comprovação entre o montante constante da DIRF, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 154.814,04 e àqueles constantes dos Darf e na DCTF no total de R\$ 0,00. Embora tenha sido deferida a dilação do prazo para cumprimento da medida determinada, não comprovou o recolhimento das diferenças levantadas. Reduziu-se o valor inicialmente apontado em razão de haver sido aceita, pela Receita Federal do Brasil, no que se refere ao mês de janeiro de 2000, a declaração de R\$ 6000,00, posto já incluída no Refis. Valeu-se a fiscalização dos seguintes documentos para fins comprobatórios (cópias e original): atas das assembleias gerais extraordinárias ocorridas em novembro de 1994 (com transcrição integral do estatuto social e registro em cartório), e em novembro de 2000; últimas 5 declarações do IRPJ; últimas 5 declarações do IRPF dos diretores da empresa; auto de infração do IRRF; declaração do IRRF no ano-calendário de 2000; relatório do Refis; e relatório de recolhimentos no ano-calendário de 2000. Assim, o crédito tributário foi fixado em R\$ 419.163,48, sendo R\$ 148.814,00 relativos ao imposto, e o restante, respectivamente, R\$ 47.128,50, e R\$ 223.220,98, a título de juros de mora e multa. Observo, também, que não houve impugnação ao lançamento, tornado, assim, definitivo. Indicam, por sua vez, as atas das assembleias gerais extraordinárias mencionadas anteriormente, sendo que aquela datada de novembro de 1994 traz o teor do estatuto social da empresa, (documentos estes constantes do apenso I ao inquérito policial IPL - 20-0132/03), que Maria Christina Fuster Soler Bernardo, no período do débito, ocupava os cargos de diretora presidente e administrativa, e Oswaldo Soler Júnior, o cargo de diretor secretário. O mandato dos diretores durava três anos. Demonstra, ainda, a ata da assembleia geral extraordinária ocorrida em novembro de 1994, que se desligou do quadro associativo Oswaldo Soler. Resta claro, portanto, que, durante o ano-calendário de 2000, os cargos de diretora presidente, e de diretora administrativa foram exercidos por Maria Christina Fuster Soler Bernardo. Pelas provas, Ivoni Fuster Corby Soler, embora tenha sido eleita, na assembleia ocorrida em novembro de 1994, para o cargo de diretora presidente, não mais o ocupava quando da infração. Assim, em vista do conteúdo das atribuições discriminadas no estatuto social a cargo do diretor presidente, e do diretor administrativo, ao menos em tese, seria de responsabilidade exclusiva de Maria Christina Fuster Soler Bernardo o recolhimento dos valores descontados dos empregados a título de imposto de renda retido na fonte. Saliente-se que o diretor secretário apenas nas faltas e impedimentos poderia vir a substituir o diretor presidente e o diretor administrativo. Nesse sentido, os dados constantes da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, no ano-calendário de 2000, fazem menção expressa de que Maria Christina Fuster Soler Bernardo era a única responsável pela pessoa jurídica. Noto, em complemento, pela mesma documentação, que foi Maria Christina Fuster Soler Bernardo a responsável tanto pela declaração do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2000, quanto pela informação prestada para ingresso no Refis. Ao serem ouvidos no inquérito policial, às folhas 24, 25, 41 e 47, os acusados, desmentido, em parte, aquelas informações constantes dos documentos assinalados anteriormente, reconheceram que a presidência, e a diretoria administrativa da associação educacional, no período da dívida, teria sido exercida, respectivamente, por Maria Christina Fuster Soler Bernardo, e Oswaldo Soler Júnior. Ali, foram também expressos no que se refere à ciência dos descontos, bem como do não repasse dos valores do imposto de renda retido aos cofres públicos, motivado este, segundo eles, por dificuldades financeiras derivadas, de um lado, da inadimplência dos alunos, e, de outro, de ações trabalhistas. Teriam tentado, sem obter sucesso, parcelar o crédito. Por outro lado, prova o documento de folha 101, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que embora incluída a Associação Educacional de Jales no Paes - Parcelamento Especial, em razão do inadimplemento no recolhimento das parcelas devidas, acabou sendo excluída do programa de recuperação. Demonstram, ainda, os documentos de folhas 714/713, da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba, que a dívida, em situação de ativa ajuizada, ou seja, sem estar parcelada, tinha seu valor atualizado, na data da informação, em R\$ 209.940,15. Desta forma, não há de se falar em extinção da punibilidade delitiva, na forma pretendida às folhas 739/742, que, para que pudesse vir a ser admitida, dependeria do integral pagamento do tributo e de seus acessórios, fato este seguramente inexistente na hipótese versada (v. E. STF no acórdão em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 109651/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-120 Divulg 19.6.2012, public 20.6.2012, de seguinte ementa: Penal e tributário. Habeas corpus. Adesão ao REFIS. Parcelamento do tributo na vigência da Lei n. 10.684/2003. Suspensão da pretensão punitiva. Pretendida aplicação do art. 34 da Lei n. 9.249/1995. Indiferença para o deslinde da causa. 1. As Leis ns. 10.684/2003 e 9.249/1995 condicionam a extinção da punibilidade ao pagamento integral do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios. 2. Conseqüentemente, não cabe confundir pagamento com parcelamento, mercê de que este tem como consequência lógica a suspensão da pretensão punitiva, ao passo que a quitação do tributo, esta sim, implica a extinção da punibilidade. 3. In casu, no dia 15 de dezembro de 2009, os recorrentes firmaram acordo judicial para parcelar o débito tributário apurado no auto de lançamento nº 0016759729, acarretando a suspensão da ação penal. 4. Obviamente, o parcelamento projeta a dívida para o futuro e, por isso, somente há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal após o cumprimento integral da obrigação tributária, com a consequente extinção do feito administrativo consubstanciado no auto de lançamento que deu suporte à denúncia, até porque o descumprimento do que pactuado tem como consequência a retomada do curso da ação penal, qual revelado pela

literalidade de ambos os textos legais. Precedentes: RHC 89.152/SC, 1ª T, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 22/09/2006; HC 102.348/SC, 1ª T, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 25/08/2011; HC 99.844/SP, 1ª T, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 18/06/2010; E HC 96.681/SP, 1ª T, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 10/02/2011. 5. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento - grifei). Maria Christina Fuster Soler Bernardo, às folhas 177/178, ao ser interrogada em juízo, admitiu que, no período da dívida, ocupou cargo de diretora na associação educacional. Contudo, segundo ela, suas verdadeiras atribuições estariam ligadas ao ensino, limitadas, desta forma, ao trato de questões pedagógicas. Assim, a administração efetiva da entidade era exercida pelos pais. A pedido deles, assinava documentos e cheques. Disse, também, que apenas assumiu a direção no final de 2004, sendo as decisões tomadas a partir de 2005, com a criação do Centro Universitário, por meio do colegiado do qual fazia parte. Isso não a impediu de saber que a associação passava por dificuldades financeiras, e que escolheu pagar os salários dos funcionários, e não os tributos devidos. Havia enfrentado processo trabalhista de grande vulto, e vários problemas com professores, estes oriundos da época dos pais. Passou a administrar a entidade no mesmo momento em que o irmão, Oswaldo. Este, por sua vez, ao ser interrogado, às folhas 179/180, disse que, na época dos fatos, a administração da associação cabia somente aos pais. Teria passado a exercê-la, juntamente com a irmã, somente em 2004. Antes disso, assim, apenas exercia o cargo de diretor administrativo, cuidando de prédios e de outras questões distintas. Limitava-se, portanto, a tratar de assuntos relacionados à ampliação e obtenção de recursos para a viabilização do empreendimento. Contudo, Oswaldo Saraiva da Silva, ao depor como testemunha, às folhas 221/222, mencionou que, na condição de bancário, gerente da Nossa Caixa, celebrou vários contratos de mútuo com a associação educacional, e, nestas ocasiões, aqueles se faziam passar por administradores eram tão somente Maria Christina e Oswaldo Soler Júnior. Nunca contratou com o pai deles, Oswaldo Soler. Aliás, foi expresso no sentido de que os acusados não faziam negociações em nome do genitor. No mesmo sentido, às folhas 287/288, o testemunho de Osmir Antônio Priolli. Mencionou que atuou como gerente da conta da associação educacional de Jales no Banco Interior, e que, ao tratar dos assuntos relacionados à instituição financeira, relacionava-se com os filhos, Maria Christina e Oswaldo Soler Júnior. O pai, por ter outras faculdades no Mato Grosso, dificilmente comparecia ao banco. Além disso, Ruth de Carvalho Ceneviva, às folhas 343/344, também como testemunha, confirmou que os dois acusados administravam a empresa na época da ausência dos repasses dos valores descontados dos empregados (aliás, cabia a Ruth a coordenação pedagógica, o que desmente, nesta parte, a versão trazida por Maria Christina no interrogatório). Vê-se, ainda, pelo depoimento da testemunha Aelton José de Freitas, à folha 445, que os acusados administravam o empreendimento juntamente com o pai, circunstância esta que também pode ser colhida da análise detida do testemunho de Ruth, anteriormente mencionado (v. os depoimentos de Seiichiro Sonoda, e de Ana Maria Ferraria Caparroz Vieira, às folhas 223/225, e 226/227, devem ser vistos também nesse sentido). O testemunho de folha 562, de Augusto Carlos Fernandes Alves, vem no sentido de que Oswaldo Soler Júnior administrava a entidade, na medida em que foi ele o responsável por contratar a testemunha, como advogado, para fins de patrocinar a defesa da entidade em questões bancárias. Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas produzidas, documentais e testemunhais, julgo demonstradas a retenção dos valores devidos pelos empregados da associação, a título de imposto de renda, no período de fevereiro a dezembro de 2000, e o não recolhimento das quantias no prazo legal, e que esta atribuição, por serem eles administradores da empresa, cabia aos dois acusados, Maria Christina e Oswaldo Soler Júnior. Conheciam perfeitamente a irregularidade, sendo certo que, de forma voluntária, optaram por não vertê-los aos cofres públicos, sob a alegação de estarem enfrentando dificuldades financeiras insuperáveis no mesmo período. Tentaram, sem sucesso, atribuir a gestão da associação aos pais, pessoas falecidas, mas as provas dos autos são contrárias a esse intento. Passo à análise de eventual existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade na hipótese discutida (traduzida a partir de sérias dificuldades financeiras), devendo desde já ser esclarecido que a comprovação dessa excludente deve ser aferida de forma cabal, ante sua excepcionalidade: é necessário se indagar se os acusados estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados a título de imposto de renda sobre a remuneração dos empregados contratados, sendo insuficiente a tanto a prova exclusivamente testemunhal, devendo ficar devidamente comprovado que a situação de insolvência da associação educacional era contemporânea aos fatos descritos na denúncia (os documentos devem dizer respeito ao mesmo período do débito, ou datas próximas, sob pena de se perder a conexão lógica entre a alegada dificuldade financeira e a omissão do recolhimento). No caso concreto, pode-se dizer que as alegações, no sentido do enfrentamento de dificuldades financeiras por parte da empresa, encontram sustentação exclusiva em testemunhos (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação criminal 27375 (autos n.º 0001135-52.2000.4.03.6103/SP), Relator Paulo Sarno, e-DJF3 Judicial 2, 19.12.2008, página 267: 3. Alegadas dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade devem ser comprovadas. Prova exclusivamente testemunhal, sem amparo documental, não é suficiente para tal demonstração. Ônus da prova que incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal - grifei). Deixou de ser carreada aos autos, pelos acusados, documentação hábil à defesa da tese. Durante todo o processamento puderam fazê-lo. Isto demonstra que o requerimento de folha 751, item 4, possui caráter protelatório, além de estar totalmente superado pela atual fase processual. Aliás, de acordo com o próprios acusados, e pelos testemunhos produzidos, a entidade, com o passar do tempo, ao contrário de definhar, passou, na verdade, a integrar centro universitário complexo, o que

serve de prova de que a inadimplência supostamente suportada com alunos matriculados, ou aqueles alegados reveses trabalhistas sofridos, não foram o bastante para justificar a adoção, pelos acusados, de comportamento contrário ao previsto na norma penal incriminadora. Assim, os acusados devem ser condenados. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior por haverem cometido, de forma continuada, o crime a eles imputado na denúncia (v. art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90). Não custa lembrar que cada ausência de recolhimento mensal configura crime autônomo, permitindo a lei penal, no entanto, em benefício dos acusados, que sejam havidos como um só (art. 71 do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. (1) Maria Christina Fuster Soler Bernardo. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida pouco acima do patamar mínimo. Isto porque não são inteiramente favoráveis à acusada as circunstâncias judiciais. Explico. De acordo com as certidões e demais assentos juntados aos autos, não pode ser havida como portadora de maus antecedentes. Por outro lado, sua conduta social e sua personalidade devem ser atestadas como regulares. As razões dadas para a prática do delito acabaram não sendo provadas nos autos, e, assim, deve a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime, por sua vez, demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, ainda, que pelo valor do débito, as consequências foram danosas para os cofres públicos. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Dessa forma, aplico-lhe a pena-base de 1 ano de detenção. Havendo sido o crédito tributário incluído em parcelamento, em que pese inadimplido, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra b, do CP. Reduzo, assim, a pena, a 10 meses de detenção. Não existem circunstâncias agravantes. Nada obstante tenha afirmado, no interrogatório, que sofreu condenação anterior da mesma espécie, e que prestou serviços à comunidade, nada há documentado nos autos que confirme a assertiva. Não há causas de diminuição de pena. Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de os descontos, e a falta de recolhimentos das quantias, compreenderem competências mensais de fevereiro a dezembro de 2000, o que implica considerar o aumento de 1/6, elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 11 meses e 20 dias de detenção. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 100 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo (a acusada é presidente da associação, e, assim, tem condições financeiras para suportar o encargo) para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por uma restritiva de direito a seguir explicitada: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) Oswaldo Soler Júnior. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar estabelecida pouco acima do patamar mínimo. Isto porque não são inteiramente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais. Explico. De acordo com as certidões e demais assentos juntados aos autos, não pode ser havido como portador de maus antecedentes. Por outro lado, sua conduta social e sua personalidade devem ser atestadas como regulares. As razões dadas para a prática do delito acabaram não sendo provadas nos autos, e, assim, deve a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime, por sua vez, demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, ainda, que pelo valor do débito, as consequências foram danosas para os cofres públicos. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Dessa forma, aplico-lhe a pena-base de 1 ano de detenção. Havendo sido o crédito incluído em parcelamento, em que pese inadimplido, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra b, do CP. Reduzo, assim, a pena, a 10 meses de detenção. Não existem circunstâncias agravantes ou mesmo causas de diminuição de pena. Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de os descontos, e a falta de recolhimentos das quantias, compreenderem competências mensais de fevereiro a dezembro de 2000, o que implica considerar o aumento de 1/6, elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 11 meses e 20 dias de detenção. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 100 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo (o acusado integra o quadro diretivo da associação, e, assim, tem condições financeiras para suportar o encargo) para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por uma restritiva de direito a seguir explicitada: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal. Custas ex lege. Fixo, como o mínimo para a reparação dos danos causados pelas infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante indicado às folhas 714/715, que deverá ser atualizado pelos índices legais. Após o trânsito em julgado,

os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Poderão apelar em liberdade. PRI. Jales, 18 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001493-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001493-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VILMA APARECIDA JACOMASSI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X ANTONIA MARIA BARBOZA DE CAIRES  
Fls. 336/337. Concedo carga destes autos, pelo prazo de 02 (dois) dias, ao advogado Dr. Edson Luiz Souto, OAB/SP nº 297.150, conforme requerido.Decorrido o prazo, retornem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0001851-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001851-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA DANTAS(MG127483 - JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER) X ALICIO NAVARRO DUQUE  
Fls. 110/111. Concedo à advogada Dra. Juliana Maria Souza Murcia Soler, OAB/MG nº 127.483, carga dos autos pelo prazo de 02 (duas) horas, para extração de cópias repográficas, conforme requerida. Intime-se.

**0000121-47.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)  
Fls. 241/242. Intime-se a defesa da acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, para responder(em) por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8)** - ROSIANA FERREIRA MARTINS DE SOUZA X SUZANA FERREIRA MARTINS X ALEX FERREIRA MARTINS X LUCIANA FERREIRA MARTINS CANDIDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o noticiado às fls. 398/399, concedo o prazo de 15 (quize) dias para que as autoras promovam, junto à Receita Federal, a regularização dos nomes constantes em seus CPFs, para que constem os nomes que passaram a usar após as núpcias. Intimem-se.

**0001285-19.2004.403.6127 (2004.61.27.001285-6)** - VERA LUCIA GERALDO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Vera Lucia Geraldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001299-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001299-0)** - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Tereza Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9)** - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI (SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105791 - NANETE TORQUI)

Ante o noticiado às fls. 254/255, cumpra-se a decisão de fls. 243, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

**0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0)** - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por José Eduardo Rodrigues Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001193-36.2007.403.6127 (2007.61.27.001193-2)** - ROSELI SALIM DO AMARAL (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Roseli Salim do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003487-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003487-7)** - LUDOVICO SASSARON NETO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4)** - ANTONIO VITOR DE MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6)** - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6)** - SONIA MARIA MORO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Moro em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a revogação do benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentada. Deferida a gratuidade (fl. 18), o processo foi extinto por ausência de requerimento administrativo (fls. 23/25). A sentença foi anulada pelo TRF3 (fls. 39/40) e o INSS defendeu a decadência, prescrição quinquenal e legalidade do benefício concedido (fls. 50/61). Foi indeferida a realização de prova pericial (fl. 94). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 tem-se o prazo de dez anos para pleitear a revisão, a contar do ato da concessão (art. 103 da Lei n. 8.213/91). Isso porque, depois de 20.11.1998, por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Desta forma, no caso, não ocorreu a alegada decadência, pois o benefício da parte autora foi concedido em 14.04.1998 (fl. 13) e ação proposta em 22.11.2007. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Acerca do pedido de desaposentação, matéria unicamente de direito, o tema já foi objeto de sentença de total improcedência neste juízo (processo n. 2007.61.27.004757-4, sentença registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008). Por isso, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgo nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo

meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A

inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

**0004800-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004800-1) - JOAO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação do benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentada. Deferida a gratuidade (fl. 25), sobreveio sentença extinguindo o feito por ausência de requerimento administrativo (fls. 30/32). A sentença foi anulada pelo TRF3 (fls. 46/47) e o

INSS defendeu, em suma, a decadência, prescrição quinquenal e legalidade do benefício concedido (fls. 57/68). Foi indeferida a realização de prova pericial (fl. 98). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ocorre, entretanto, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear

revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, o benefício que ora se pretende revisar (desaposentação) foi concedido em 28.11.1995 (fl. 69). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 22.11.2007, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, ex lege.P.R.I.

**0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0) - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Cílio Amadeu em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação do benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentada.Deferida a gratuidade (fl. 30), sobreveio sentença extinguindo o feito por ausência de requerimento administrativo (fls. 35/37). A sentença foi anulada pelo TRF3 (fl. 57) e o INSS defendeu, em suma, tema preliminar, a prescrição quinquenal e a legalidade do benefício concedido (fls. 70/85).Foi indeferida a realização de prova pericial (fl. 128).Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Ocorre, entretanto, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de

1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, o benefício que ora se pretende revisar (desaposentação) foi concedido em 29.02.1996 (fl. 86). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 27.11.2007, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

**0005140-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005140-5) - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001411-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001411-5) - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta a discordância da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados à fl. 186. Intime-se. Cumpra-se.

**0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES (SP046122 - NATALINO**

APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002876-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002876-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000187-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000187-1)** - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira Calixto Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Deferida a gratuidade (fl. 30), o processo foi extinto por ausência de requerimento administrativo (fl. 56), o TRF3 anulou a sentença (fl. 76) e a autora requereu a desistência da ação (fls. 79/80). Relatado, fundamento e decido. A procuração (fl. 15) não confere poder ao advogado para desistir, mas a autora subscreveu a petição de desistência (fls. 79/80). Assim, considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002736-69.2010.403.6127** - NATACHA REGINA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária (cumprimento de sentença) proposta por Natacha Regina Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002937-61.2010.403.6127** - LUIZA MISSASSI RIVERA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004325-96.2010.403.6127** - JOSE INES FELISBERTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001070-96.2011.403.6127** - ADELIA IZABEL DE SOUZA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002151-80.2011.403.6127** - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o que foi decidido pela E. Corte em sede de agravo de instrumento (fls. 86/87), presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 61/66, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

**0002450-57.2011.403.6127** - CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Desta decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento (fl. 35), que foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 47) e posteriormente apensado a estes autos. O INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurada e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 59/62). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002961-55.2011.403.6127** - LUIS MARINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000054-73.2012.403.6127** - LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Camilo Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS contestou (fls. 35/39) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/54). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000730-21.2012.403.6127** - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000839-35.2012.403.6127** - REGINA CELIA MAZEO (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001011-74.2012.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001159-85.2012.403.6127** - BENEDITA DE LOURDES DOMINGUES ALBANO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita de Lourdes Domingues Albano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 43), que teve seu provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 65/67). O INSS contestou (fls. 57/59) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 72/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma

das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/76). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001218-73.2012.403.6127** - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto na decisão de fl.37. Intime-se.

**0001348-63.2012.403.6127** - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001411-88.2012.403.6127** - MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001450-85.2012.403.6127** - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001574-68.2012.403.6127** - GISELE APARECIDA LUCAS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001808-50.2012.403.6127** - JOAO MARTINS RAMOS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Martins Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do valor de seu benefício. Intimado para que trouxesse aos autos comprovação do requerimento administrativo da revisão, o autor requereu sua desistência (fl. 24). Relatado, fundamento e

decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001838-85.2012.403.6127** - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001860-46.2012.403.6127** - LUCIANA TONIZZA DE SOUZA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Tonizza de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta-se que é casada com Paulo Elias da Silva Junior, que se encontra preso, e recebia R\$ 924,00 por mês, sendo este montante composto por uma gratificação de 1% a partir de março de 2012. Assim, discorda do indeferimento do pedido administrativo, por entender que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era inferior ao previsto na legislação. Concedida a gratuidade (fl. 26), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento (R\$ 924,00) é superior ao limite legal. Apresentou documentos (fls. 32/71). A autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 75) e o INSS a certidão de casamento recente (fl. 77). Relatado, fundamentado e decidido. Indefiro os pedidos de prova. Trata-se matéria de direito, que não se demonstra por testemunha, e a certidão de casamento, que tem fé pública, foi apresentada em via original à autarquia em 18.06.12 (fl. 45). Improcede o pedido inicial. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o marido da autora foi preso em 28.04.2012 (fl. 13), época em que estava em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, estipulando o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento, em abril de 2012, foi de R\$ 924,00 (CNIS de fl. 54), aliás, sem alteração desde setembro de 2011, portanto acima do limite da referida Portaria. Não procede a alegação da autora de que o marido recebia R\$ 915,00 até março de 2012 e que em abril recebeu gratificação de 1%. O comprovante de pagamento (fl. 23) é claro na demonstração do salário de R\$ 924,00 para março de 2012, fato confirmado pelo CNIS (fl. 54), revelando que desde setembro de 2011 Paulo Elias recebia salário mensal de R\$ 924,00. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001922-86.2012.403.6127** - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002057-98.2012.403.6127** - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o solicitado. Intime-se.

**0002096-95.2012.403.6127** - OTACILIO CARDOSO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 46: defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado. Intime-se.

**0002307-34.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

**0002474-51.2012.403.6127** - JOSUE DE LUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora o disposto na decisão de fl. 19. Intime-se.

**0002477-06.2012.403.6127** - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora o disposto na decisão de fl. 21. Intime-se.

**0002515-18.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto na decisão de fl. 18. Intime-se.

**0002516-03.2012.403.6127** - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Maldonado Ângelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0002520-40.2012.403.6127** - JOVENI CARDOSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Joveni Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte

julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos ....Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I.

**0002584-50.2012.403.6127** - BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Nicola Durão Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

**0002687-57.2012.403.6127** - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Após, conclusos. Intime-se.

**0002697-04.2012.403.6127** - ADRIAN ALEXANDRE BINDA BATISTA - INCAPAZ X NICOLY MARIA BINDA BATISTA - INCAPAZ X MARCIA MARIA BINDA(SP244629 - ISaura SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona atuante no presente feito a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, compareça ao balcão da Secretaria deste Juízo e subscreva a petição inicial, na presença de um servidor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002717-92.2012.403.6127** - CARMEN DE FATIMA FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar, junto à Receita Federal, a regularização do nome constante em seu CPF, conforme o nome que passou a usar após contrair as núpcias. Intime-se.

**0002743-90.2012.403.6127** - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Domingas Aparecida Chavari Garzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente

poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002748-15.2012.403.6127** - RONALDO DUARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002754-22.2012.403.6127** - FRANCISCO GARCIA FILHO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Garcia Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002755-07.2012.403.6127** - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (Dez) dias, traga a parte autora aos procuração outorgado por instrumento público, tendo em vista condição de analfabeta da autora (fl.38). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002609-63.2012.403.6127** - MARINA DOS SANTOS SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 47/48: recebo como emenda à inicial, no que se ferere à adequação do valor da causa. Outrossim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5449**

##### **ACAO PENAL**

**0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARÇAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBIA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Intime-se a defesa técnica do réu Romildo Marçal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha José Augusto Meneghetti Filho (fl. 733 vº), sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Fls. 605: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 14:10 horas, para a realização

de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 146.01.2012.001223-6, junto ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0004253-46.2009.403.6127 (2009.61.27.004253-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WAGNER DE FREITAS LIMA(SP209677 - Roberta Braidó) Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 5452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000503-31.2012.403.6127** - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 100/101 e 103), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS, ambas APENAS no que se refere à comprovação do exercício do trabalho rural sem a devida anotação em CTPS. Assim, expeça-se carta precatória ao e. Juízo Estadual de Casa Branca/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 100/101. Ainda, expeça-se carta precatória ao e. Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva da testemunha arrolada à fl. 103. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000171-93.2010.403.6140** - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação, iniciando-se com a parte autora, no prazo de 10 dias.

**0000015-71.2011.403.6140** - MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000074-59.2011.403.6140** - EDUARDO FERLE(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000076-29.2011.403.6140** - JOSEFA DE OLIVEIRA CANABRAVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa do Sr. Perito. Efetue-se o pagamento.

**0000086-73.2011.403.6140** - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000146-46.2011.403.6140** - GECIVALDO PEREIRA DE SENA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a advogada a expedição de carta precatória para realização de perícia médica na Bahia. Aduz que o autor viajou a passeio, sendo acometido de Acidente Vascular Cerebral naquele Estado, sem condições de retorno a São Paulo, em decorrência da seqüela que lhe acarretou hemiplegia com dificuldade de deambular. DECIDO. Considerando a gravidade do caso e natureza alimentar do benefício, defiro, em caráter excepcional, o requerido. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Barreiras, com jurisdição sobre a cidade de Ibotirama, Bahia, com a maior brevidade possível, por meio de correio eletrônico para sepju.bes@trf1.jus.br Providencie a serventia a juntada de CNIS e PLENUS do autor, instruindo a carta precatória com os quesitos formulados pelo INSS, já que a parte não formulou tempestivamente.

**0000157-75.2011.403.6140** - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação à Sra. Perita para que aponte os elementos de prova que fundamentaram sua conclusão de que a incapacidade do autor cessou em agosto de 2010, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000196-72.2011.403.6140** - RAIMUNDO LOPES TRINDADE(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000278-06.2011.403.6140** - CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do Sr. Perito. Efetue-se o pagamento.

**0000299-79.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000310-11.2011.403.6140** - LIDIONETE GOMES DE SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono localize o autor, informando seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação. Sem prejuízo, verifico que a petição de fls. 109 é estranha aos presentes autos. Assim, proceda a secretaria o desentranhamento da r. petição, juntando-a aos autos do processo nº 0003401-12.2011.403.6140, mediante certidão.

**0000389-87.2011.403.6140** - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias.

**0000456-52.2011.403.6140** - LAURA DA SILVA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se

pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000462-59.2011.403.6140** - AMBROSIO DE CASTRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compulsando os autos, verifico que o INSS protocolou contestação em duplicidade. Assim, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 81/87, e entrega ao Procurador do INSS, mediante certidão. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000478-13.2011.403.6140** - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000481-65.2011.403.6140** - LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000582-05.2011.403.6140** - MARIA DO CARMO MOURA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000755-29.2011.403.6140** - ANA DE FATIMA DIAS CANDURO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000759-66.2011.403.6140** - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a justificativa do Sr. Perito.Efetue-se o pagamento.

**0000786-49.2011.403.6140** - JOSE BENEDITO COIMBRA GOMES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001179-71.2011.403.6140** - MARCIO ROGERIO DEFACIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001235-07.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA BORGES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001237-74.2011.403.6140** - ARMILINDO DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0001243-81.2011.403.6140** - JOSELINA DE SOUZA ALVES MOREIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001804-08.2011.403.6140** - NILTON MARQUES FIGUEIREDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autor ao arquivo.

**0001878-62.2011.403.6140** - MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X BENVINDA DA GRACA PEREIRA DAVID(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001880-32.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001992-98.2011.403.6140** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002001-60.2011.403.6140** - LUCAS HENRIQUE GONCALO DA SILVA - INCAPAZ X IRANILDO HENRIQUE DA SILVA X ADRIANE CAMARGO GONCALO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002017-14.2011.403.6140** - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca do laudo social juntado às fls. 51/61. Após, voltem conclusos para deliberação.

**0002215-51.2011.403.6140** - NILSON CALORINDA(SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - O autor não está incapacitado para os atos da vida civil. Oficie-se, para que o réu regularize a implantação do benefício em nome exclusivo do autor, sem representação. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.

**0002323-80.2011.403.6140** - MARIA LUCILENE BARBOSA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002333-27.2011.403.6140** - MIRIAN FERNANDES LOPES(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do Sr. Perito. Efetue-se o pagamento.

**0002440-71.2011.403.6140** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002625-12.2011.403.6140** - EDSON DE MORAES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002643-33.2011.403.6140** - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002651-10.2011.403.6140** - AUDALIO LUIS DA SILVA - INCAPAZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002769-83.2011.403.6140** - LUIZ ROBERTO BIZUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inexistência do recurso de apelação do réu, desentranhe-se as contrarrazões de fls. 103/114. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

**0002942-10.2011.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002968-08.2011.403.6140** - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FRANK RODRIGUES OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Ministério Público Estadual encaminhando cópia dos presentes autos conforme solicitado às fls. 272Fls. 268/269; Apresente o curador o comprovante de transferência integral para a conta da autora. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias. Com a retirada do alvará e seu levantamento, deverá o curador apresentar comprovante de transferência integral para a conta da autora, no prazo de 10(dez) dias do levantamento. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivamento em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e Venham conclusos.

**0003005-35.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003106-72.2011.403.6140** - CLOVIS JOSE DA HORA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0003192-43.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0003330-10.2011.403.6140** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003356-08.2011.403.6140** - MARCIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003397-72.2011.403.6140** - SIDINEZ GUSSEON MASSARIOLLI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 197, a parte autora informa seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o agravamento da doença após a realização da perícia médica nos autos indicado no termo de prevenção. Desta forma, necessário que a parte traga aos autos a comprovação do pedido em sede administrativa, posterior ao agravamento da doença. Impende ressaltar que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0003474-81.2011.403.6140** - SELMO MAIA(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a concordância do réu (fls. 127), habilito no feito Hermam Aparecido Maia e Maria Aparecida Gabriel Maia (fls. 118/119). Oficie-se a Labortex IND e COM de produtos de borracha LTDA, para que: 1. Informe em quais meses o autor efetivamente trabalhou; 2. Informe se o autor foi submetido a exames admissionais; 3. Forneça todos os documentos comprobatórios do vínculo laboral e dos salários recebidos; 4. Forneça todos os antecedentes médicos do autor, especialmente o exame admissional, se existente. Após, voltem conclusos.

**0003487-80.2011.403.6140** - DIANA DE FREITAS FELIPE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003560-52.2011.403.6140** - NEUSA LOPES DE NOVAES ALVES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003574-36.2011.403.6140** - EDUARDA FUJISAWA- INCAPAZ X LUIZA FUJISAWA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003618-55.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal, tornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Oportunamente, ao MPF.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0003658-37.2011.403.6140** - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004597-17.2011.403.6140** - JOSE PAULO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004809-38.2011.403.6140** - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005162-78.2011.403.6140** - ANA MARIA DE CARVALHO LOPES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005503-07.2011.403.6140** - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005507-44.2011.403.6140** - NORIVAL NASCIMENTO EURIPEDES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005508-29.2011.403.6140** - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0006334-55.2011.403.6140** - GERSON JOSE FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006366-60.2011.403.6140** - THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008411-37.2011.403.6140** - CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do Sr. Perito.Efetue-se o pagamento.

**0008592-38.2011.403.6140** - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008782-98.2011.403.6140** - DEUZIMAR SOUZA ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008789-90.2011.403.6140** - SEBASTIAO AUGUSTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008791-60.2011.403.6140** - JUSTINIANO GOMES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0008795-97.2011.403.6140** - KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008835-79.2011.403.6140** - ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MELBA JUREMA EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008882-53.2011.403.6140** - PEDRO GERALDO MARCON(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009407-35.2011.403.6140** - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos.

**0009887-13.2011.403.6140** - MARGARIDA FERREIRA DA COSTA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010356-59.2011.403.6140** - ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0011091-92.2011.403.6140** - MELL OLIVEIRA X VIVIANE PEREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011109-16.2011.403.6140** - MARLY BASTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011199-24.2011.403.6140** - GILENO BARBOZA LIBARINO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011245-13.2011.403.6140** - NICANOR MACARIO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Abel Barreto de Oliveira, conforme requerido às fls. 264/265.

**0011322-22.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011461-71.2011.403.6140 - NOEMI MUNIZ DOS SANTOS ARAUJO(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011749-19.2011.403.6140 - MAURICIO SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011771-77.2011.403.6140 - TEREZINHA DE FATIMA NASCIMENTO SOUZA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011776-02.2011.403.6140 - LENA MARIA LIBANIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011813-29.2011.403.6140 - PAULA BRIENE DE CAMPOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011894-75.2011.403.6140 - KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGA(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011940-64.2011.403.6140 - AVELINO RODRIGUES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011944-04.2011.403.6140 - SUELI MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000004-08.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000188-61.2012.403.6140 - JAUDECI DIAS DA SILVA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000190-31.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000208-52.2012.403.6140 - MARIA LUIZA PACOLA SILVA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000209-37.2012.403.6140 - MARIA IZABEL ZOCCOLER DOMINGUEZ(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000210-22.2012.403.6140 - LEUZADETE RIBEIRO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000211-07.2012.403.6140 - PATRICIA ELAINE ALCANTARA VIANA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000212-89.2012.403.6140 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MELHORINE(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000214-59.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000396-45.2012.403.6140 - WESLEY MELO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000475-24.2012.403.6140** - MARIA RITA DE CASSIA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000476-09.2012.403.6140** - SEBASTIAO JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000526-35.2012.403.6140** - ROSANE EVANGELISTA DOS SANTOS JUSTO(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000530-72.2012.403.6140** - LUIZ ENILDO PEREIRA DE LIMA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000532-42.2012.403.6140** - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000559-25.2012.403.6140** - RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000562-77.2012.403.6140** - JESSICA JACQUELINE ARANEDA VEGA LEITE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000636-34.2012.403.6140** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000637-19.2012.403.6140** - MILENNA DE SOUZA GUIMARAES(SP280035 - LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000642-41.2012.403.6140** - CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000769-76.2012.403.6140** - ALEXANDER LOURENCO BARBOSA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000780-08.2012.403.6140** - VAGNER JOAO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000785-30.2012.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO LUCIANO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000817-35.2012.403.6140** - EURIPEDES ANTONIO DE MACEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000902-21.2012.403.6140** - MARIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000945-55.2012.403.6140** - MARIA LUCIA LUCENA DOS SANTOS(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO E SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000949-92.2012.403.6140** - PEDRO ALBINO FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000950-77.2012.403.6140** - JOSE DEMONTIE DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000952-47.2012.403.6140** - OSMAR DE ALCANTARA PINHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos para deliberação e análise de prevenção.

**0000977-60.2012.403.6140 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001024-34.2012.403.6140 - ANTONIO EUCLIDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, tendo em vista a certidão de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001041-70.2012.403.6140 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001042-55.2012.403.6140 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001084-07.2012.403.6140** - MARIA SOARES DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001110-05.2012.403.6140** - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001114-42.2012.403.6140** - LILIAM QUINELATO PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001181-07.2012.403.6140** - REGINALDO SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001240-92.2012.403.6140** - JOSE LAZARO FERNANDES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001357-83.2012.403.6140** - LUCIA APARECIDA ALVES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001363-90.2012.403.6140** - RUI ROBSON LIMA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0001366-45.2012.403.6140** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0002189-19.2012.403.6140** - DOUGLAS DOS SANTOS GAFFO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109

da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002679-75.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES PEREIRA (SP099365 - NEUSA RODELA)

Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Embargante. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002401-74.2011.403.6140** - EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES TRIBUTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que as cópias trazidas pelo INSS não são suficientes para aferir-se se o autor foi notificado a apresentar a documentação necessária à implantação do benefício (fls. 463/469), providencie o INSS a juntada na íntegra do procedimento administrativo. Prazo: 30 dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003225-33.2011.403.6140** - NORMANDO VIEIRA DE MELO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMANDO VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 607**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002480-22.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-89.2012.403.6139) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (SP102896 - AMAURI BALBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO)

Ao SEDI para retificação na Classe Processual (Execução contra a Fazenda Pública - 206) e no pólo ativo devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, ante o acordão de fls. 86, traslade cópia destes naquele de execução fiscal nº 0002482-89.2012.403.6139 e dê-se vista às partes da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Intime-se.

**0002481-07.2012.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-74.2012.403.6139) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X MUNICIPIO DE BURI/SP (SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Ao SEDI para retificação na Classe Processual (Execução contra a Fazenda Pública - 206) e no pólo ativo devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, ante a decisão de fls. 95, traslade cópia destes naquele de execução fiscal nº 0002483-74.2012.403.6139 e dê-se vista às partes da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Intime-se.

**0002657-83.2012.403.6139** - RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo Fazenda Nacional. Após, ante a decisão de fls. 134/134v, traslade cópia destes naqueles Execução Fiscal nº 0002656-98.2012.403.6139 e proceda o desapensamento deste daquele certificando-o. Após, remessa ao Arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008300-56.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-71.2011.403.6139) LAFARGE BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E RJ062290 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Abra-se vistas as partes à especificação de provas. Intime-se.

**0010085-53.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-79.2011.403.6139) T P MOTOS E PECAS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a petição de fls. 109/110 manifeste a embargante sobre o pedido da embargada. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012322-60.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-07.2011.403.6139) WANDA GEMIGNANI MANCEBO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante a decisão de fls. 75/76, traslade cópia dessa decisão para execução fiscal de nº 0011944-07.2011.403.6139, desapense estes daquela certificand-a e após remetam-se o presentes autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007380-82.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRAGA TRANSPORTADORA GOMES DE ALMEIDA LTDA

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls 115, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo dos sócios Adão Gomes de Almeida e Mário Gomes de Almeida. Após, ante o requerido pela exequente às fls. 199, expeça-se o mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de imóveis de matrícula nº 11.818 e 3.310 de propriedade dos coexecutados Mario Gomes de Almeida e Adão Gomes de Almeida, oficiando o Registro de Imóveis para averbação da constrição, consoante de fls. 183/195. Intime-se. Cumpra-se.

**0007476-97.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MINERACAO TRANCHO LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da petição às fls. 71

**0008312-70.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CITTADUCALE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ISAC DE CARVALHO

Fls. 328: Defiro. Intime a executada através do seu advogado para que apresente a matrícula atualizada do imóvel ofertado às fls. 268/269. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

**0008648-74.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Fls. 119: Defiro. Expeça-se um ofício ao Ciretram/Itapeva para que desbloqueio para fins de pagamento de licenciamento e regularização da documentação do veículo Kombi, ano 1986, cor branca, placa BIV 7487, de Itapeva/SP, código RENAVAL sob nº 392218794. Intime-se. Cumpra-se.

**0011944-07.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA X

ANTONIO DIMAS MANCEBO(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA)

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls.64, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo do sócio Antônio Dimas Mancebo.Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação da penhora de fls. 136.Intime-se. Cumpra-se.

**0002482-89.2012.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP102896 - AMAURI BALBO)

Ao SEDI para retificação na Classe Processual (Execução contra a Fazenda Pública - 206) e no pólo passivo devendo constar UNIÃO FEDERAL.Após, dê-se vista às partes da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Intime-se.

**0002483-74.2012.403.6139** - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Ao SEDI para retificação na Classe Processual (Execução contra a Fazenda Pública - 206) e no pólo passivo devendo constar UNIÃO FEDERAL.Após, dê-se vista às partes da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Intime-se.

**0002656-98.2012.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Fazenda Nacional. Após, ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 350

#### EXECUCAO FISCAL

**0007440-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)

Em atenção ao despacho de fls. 112, publico o teor da decisão de fls. 107/110.Teor da decisão:Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 25.04.2005, no Juízo Estadual, para cobrança de débitos fiscais relativos ao IRPJ, PIS e COFINS, conforme CDAs n. 80.2.05.026577-30, 80.6.05.036807-93, 80.6.05.036808-74 e 80.7.05.011431-86, totalizando o valor de R\$ 51.892,98 (atualizado até 21.03.2005).Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, este feito foi remetido a esta Subseção Judiciária em 03.01.2011 e redistribuído em 17.05.2011.Citada o executado em 04.07.2011 (fl. 51), opôs, em 05/08/2011, a presente exceção de pré-executividade (fls. 53/63), alegando prescrição e a nulidade da execução nos termos do art. 618, I do Código de Processo Civil.A exceção manifestou-se (fls. 72/80), informando que os débitos não estão prescritos. É o relatório. DecidoA exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). Na execução fiscal em tela, a petição inicial e respectivas CDAs (fls. 02/35) se apresentam na forma estabelecida pelo CTN em seu art. 202 e 204, bem como, pela Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80.O excipiente, ao alegar a nulidade das CDAs, o faz superficialmente, pois, ao impugná-la, menciona texto legal (art. 618, I - CPC) sem especificar os vícios que possam conter os referidos títulos. Quanto a hipótese de prescrição tributária, dos débitos em tela, levantada pelo

excipiente com relação às CDAs (fls. 04/35), denota-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2005, e o despacho que determinou a citação em 27.04.2005 (fl. 02), não há como falar que esta execução fiscal foi proposta em 16.05.2011, pois esta última data refere-se a redistribuição do feito quando adveio do Juízo Estadual. Trata-se de execução fiscal protocolada em data anterior ao advento da LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), a qual alterou a art. 174, I do Código Tributário Nacional, que anteriormente estipulava a data da citação como marco interruptivo do lapso prescricional, salvo na hipótese de demora da citação imputável exclusivamente ao Fisco. Neste caso, a ação foi proposta em 25.04.2005, o despacho ordenando a citação em 27.04.2005, portanto, anterior a vigência da nova legislação. A primeira carta de citação do executado foi expedida em 24.06.2005 (fl.37), tendo resultado infrutífera a citação, de acordo com o A.R. devolvido (fl. 39), com a informação dos correios que o executado mudou-se, datada em 05.09.2005. A exequente teve acesso aos autos, intimação pessoal, com abertura de vista em 18.03.2008 (fl. 41), quando apresentou, em 14.04.2008 novo endereço para citação do executado, no endereço do representante legal (fl. 42). Desde a data de 14.04.2008 não foi expedida nova carta de citação para o executado. O andamento seguinte foi a remessa desta execução fiscal para esta Justiça Federal em 03.01.2011 (fl.48), e a sua redistribuição em 16.05.2011, na seqüência foi expedida a carta de citação com o novo endereço mencionado (fl. 50), quando em 04.07.2011 (fl.51) ocorreu a citação do executado. Como se verifica, não houve por parte da exequente culpa na demora da citação, fato que ocorreu em virtude do grande volume de ações que tramitam, tanto no Juízo Estadual, quanto neste Juízo Federal, passando assim, a ser a data da propositura da ação no Juízo Estadual, em 25.04.2005, a data da interrupção da prescrição no presente caso. (cf. a propósito, a Súmula 106 do STJ). Em jurisprudência consolidada no STJ e TRF3 podemos exemplificar o acima exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. STJ PRIMEIRA TURMA MIN. BENEDITO GONÇALVES, AARESP 200901950825, DJ DATA:17/11/2010. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 174 DO CTN AFASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - AJUIZAMENTO SUFICIENTE PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL - DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. 1. Pronunciamento monocrático proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça para esclarecer a data em que efetivada a citação da empresa executada. Aplicação da redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC n. 118/05. 2. Inexistente divergência quanto ao termo a quo adotado no acórdão embargado, sendo considerado os vencimentos constantes da CDA (15/02/1996 a 15/01/1997), uma vez que ausente nos autos a data em que entregue as declarações ao Fisco. 3. Nos termos do REsp nº 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a interrupção do lapso prescricional só ocorreria com a citação válida do devedor, já que o despacho em que ordenou a citação ocorreu anteriormente à 09/06/2005, data em que entrou em vigor a LC 118/2005. A Súmula 106 do STJ só teria aplicabilidade caso restasse configurado que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. A empresa executada foi citada somente em 13/09/2001, ocasião em que fora expedida Carta Precatória para citação do sócio-gerente José Maria Rocha. Apesar da certidão do oficial de justiça não especificar se o sócio estava recebendo a comunicação processual em nome próprio ou como representante legal da pessoa jurídica, presume-se que a empresa foi citada naquela ocasião, uma vez que em nenhum momento foi deferida a inclusão do referido sócio no pólo passivo da demanda, a qual ainda prosseguia apenas em face do contribuinte originário. 5. A demanda foi proposta em outubro de 1998 e, restando negativa a diligência citatória em 1999, ainda dentro do prazo prescricional, a exequente requereu a expedição de carta precatória para o Juízo de São Paulo, em razão da alteração do domicílio comercial da empresa. Expedida a diligência ao Juízo deprecado em 15/09/1999 - friso, ainda dentro do prazo prescricional -, somente foi despachada a comunicação processual para efetivo cumprimento em 10/04/2000, quase sete meses após a solicitação do d. Juízo deprecante, expediente este que, por sua vez, restou negativo (fls. 26). Diante do certificado, a exequente requereu, em 06/07/2000, a citação da empresa em novo endereço, no entanto, a nova Carta Precatória só fora expedida em 01/08/2001, mais de um ano após o pedido, fazendo com que

o lustro prescricional se esgotasse, já que a citação efetiva só foi implementada em 13/09/2001 (fls. 31). 6. Aplicação do entendimento exposto no Enunciado 106 da Corte Superior, pois a execução foi proposta dentro do prazo prescricional e a diligência citatória só demorou a ser cumprida por demora atribuível ao Judiciário. 7. Valores inscritos em dívida ativa não foram, de fato, atingidos pela prescrição, visto que não decorrido o prazo prescricional entre as datas em que vencidos os valores constantes no título executivo (15/02/1996 a 15/01/1997) e a data da propositura do executivo fiscal, o qual ocorreu tempestivamente em 29/10/1998, já que o marco interruptivo da prescrição retroagiu da data da citação válida à data do ajuizamento. 8. Integração do v. acórdão ora embargado sem efeito modificativo. 9. Embargos de declaração acolhidos. TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, AC 00008634420044036127, DJ:13/04/2012. No presente caso, ocorreu o lançamento por homologação previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional, por se tratar de IRPJ, COFINS e PIS, mediante declaração feita pelo próprio contribuinte e, posteriormente, não tendo havido manifestação expressa da Fazenda Pública, os valores declarados e vencidos foram tacitamente homologados, inaugurando-se a partir da data do vencimento o lapso prescricional para o fisco promover a ação de execução fiscal, consoante o teor da Súmula n. 436 do STJ. Assim, nas datas de vencimento constantes nas CDAs e anexos (fls. 04/35), teve início o lapso prescricional a partir de 28.04.2000, o mais remoto (fl. 05), até a propositura desta execução fiscal que ocorreu em 25.04.2005, verifica-se que o prazo prescricional não atingiu este débito, referente a decl./notif. 000100200030306461, nem sequer os demais (fls. 06/35) que são mais recentes. Embora a citação do executado tenha ocorrido somente em 04.07.2011, demora que o Fisco não contribuiu, e sim, foi motivada pelos mecanismos inerentes ao judiciário, assim sendo, a data da interrupção do prazo prescricional ocorreu em 25.04.2005, data do ajuizamento deste feito. Portanto, não assiste razão ao excipiente em pleitear a decretação da prescrição tributária da totalidade da dívida inscrita nas CDAs em referência. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar não prescritos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs ns. 80.2.05.026577-30, 80.6.05.036807-93, 80.6.05.036808-74 e 80.7.05.011431-86. Prossiga-se esta execução fiscal nos termos do requerimento pela parte exequente à fl. 80, parte final. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 685**

#### **ACAO PENAL**

**0002834-74.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILBERTO ZANCHET(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)**

Trata-se de processo criminal que tem como denunciado ZILBERTO ZANCHET, pelo crime de apropriação indébita previdenciária, na qualidade de representante legal da empresa CZZ EM REITEIRA DE OBRAS LTDA, durante o período de 04/97 a 12/98 e de 01/99 a 01/00. Na denúncia, não foram arroladas testemunhas Denúncia recebida em 26/06/2012 A certidão de fls 94 informa que o réu está em local incerto e não sabido A defesa preliminar foi apresentada nos autos, por meio do advogado constituído, com alegação de prescrição, sem arrolar testemunhas O MPF afirmou que não há ocorrência de prescrição, uma vez que a adesão ao REFIS suspende o curso da prescrição. Entretanto, não se manifestou sobre o teor da certidão de fls 94. As folhas de antecedentes estão nas fls 106/107 e 109/111. Deixo para decidir a questão da prescrição, após solucionada a pendência em relação à citação Verifico que na procuração de fls. 25, consta como endereço do réu, o mesmo dos advogados. Antes da expedição de novo mandado para citação ou de carta precatória, para o endereço indicado, DETERMINO que o advogado constituído nos autos informe, no prazo de 10 dias, o atual paradeiro do réu ou se está constituído com poderes para receber citação. À Secretaria para a) preencher e colocar na capa do processo a etiqueta de controle de prazo prescricional b) preencher o formulário de sumário de procedimento criminal Intime-se

### **Expediente Nº 686**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005514-66.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-81.2011.403.6130) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012185-08.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-23.2011.403.6130) PAO FRANCES IND.COM.LTDA(SP095875 - GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012282-08.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012281-23.2011.403.6130) BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012420-72.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-87.2011.403.6130) PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012443-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-33.2011.403.6130) BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0013067-67.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013066-82.2011.403.6130) STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0013163-82.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013162-97.2011.403.6130) SYLVIO SABERVAL SANTI GESSO(SP176648 - CLAUDIA DE FREITAS AFONSO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0013688-64.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-79.2011.403.6130) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0013694-71.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013693-86.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0013958-88.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-06.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0014022-98.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014021-16.2011.403.6130) DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0014106-02.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-17.2011.403.6130) COGNIS BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0015757-69.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-84.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012281-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP115117 - JAIRO HABER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012419-87.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012442-33.2011.403.6130** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0013311-93.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0014021-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0014105-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0015756-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 -

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**Expediente Nº 687**

**ACAO PENAL**

**0008370-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008370-6) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)**

Chamo os autos à conclusão. Considerando a necessidade de remanejamento da pauta cartorária, em virtude da demanda processual e das circunstâncias que norteiam o caso, redesigno a audiência de inquirições das duas testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da ré Pietra Letícia Amoedo de Jesus para o dia 19/11/2012, às 17:30 horas. Intime-se a ré. Intimem-se as testemunhas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 453**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001248-27.2011.403.6133 - MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão.Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0001974-98.2011.403.6133 - TINTURARIA INDUSTRIAL DE GUARAREMA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a embargada da sentença de fls. 300. Após, decorrido in albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos conjuntamente com os autos principais.Int.

**0001980-08.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-26.2011.403.6133) LIANE ALICE KOHLRAUSCH(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para o embargante e os finais para a embargada.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001987-97.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-83.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Reconsidero a decisão de fl. 562. Prossigam-se os Embargos sem

efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, intimando-se a exequente para requerer o quê de direito naqueles autos. No mais, não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0006947-96.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005162-02.2011.403.6133) DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 153, intimando-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a exequente e voltem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE O EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 157, TENDO EM VISTA QUE A EMBARGADA JÁ APRESENTOU IMPUGNAÇÃO ÀS FLS. 159/230.

**0011746-85.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-67.2011.403.6133) FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0011783-15.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-15.2011.403.6133) ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a embargada para manifestação nos termos do despacho de fls. 651. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0011792-74.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-80.2011.403.6133) CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o quê de direito. Traslade-se cópia da decisão dos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais. Nada sendo requerido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**0001369-21.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-36.2012.403.6133) TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente em ambos os autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000642-96.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-69.2011.403.6133) LEONOR POPPI RANCOLETA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para fins de constar como embargada a FAZENDA NACIONAL, bem como manifeste-se em igual prazo quanto a contestação apresentada. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011836-93.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-31.2011.403.6133) JUNICHI NAKAMURA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL X MOTOMI NAKAMURA

Ciência ao embargante da juntada do ofício de fl. 117/127 do 8º CRI de São Paulo. Nada mais sendo requerido nos autos estes serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 111. Int.

**0011897-51.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-83.2011.403.6133) FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP287009 - FELIPE JOSE FERREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para o embargante e os finais para a embargada. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001247-42.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCOS EDUARDO RIBAS X MARCOS EDUARDO RIBAS (SP043840 - RENATO PANACE)

Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Int.

**0001592-08.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE LIMA FRANCO (SP222165 - KARINA FARIA PANACE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Despachei nos autos dos embargos a execução em apenso.

**0001843-26.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X L EQUIPE AGENCIA DE MODELOS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X LIANE ALICE KOHLRAUSCH X JOAO LUIZ RUDGE ENCARNACAO (SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X MARIA ILZA DE SOUZA (SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X MONICA MONTEIRO RIBEIRO DE LIMA (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Dê-se vista a exequente para manifestação quanto às exceções de pré-executividade apresentadas a fl. 146/165 e 242/256. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001973-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TINTURARIA INDUSTRIAL DE GUARAREMA LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a sentença de fl. 300. Após, decorrido in albis o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Fl. 300: Vistos. Tendo em vista a liquidação do débito JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. ficam cancelados eventuais leilões, bem como levantadas as penhoras, liberando-se desde logo o depositário. Calculem-se as custas devidas, intimando-se o executado para recolhimento no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição da dívida. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. P.R.I.C..

**0001975-83.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA (SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X ARNALDO SANDALL PIRES

Despachei nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

**0005162-02.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Suspensa a presente execução fiscal conforme certidão de fls. 25, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Int.

**0006151-08.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LAR DOS VELHINHOS DE SAO VICENTE DE

PAULO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a exequente da r. sentença de fls. 72/73. Após, decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a executada para requerer o quê de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A EXECUTADA DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 79 (SUPRA) HAJA VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

**0008776-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução Fiscal em apenso. Cumpra-se.

**0009276-81.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X QUALIEXTING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X JOSE ALBERTO DE MELO X SERGIO ROBERTO DA SILVA

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação e execução em face de QUALIEXTING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 123/124, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009776-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0009846-67.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Int.

**0001368-36.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA X OSVALDO DOS REIS JUNIOR X SONIA TEREZA DOS REIS LUNARDI X THEREZA BAPTISTA DOS REIS(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA)

Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001593-90.2011.403.6133** - ANTONIO DE LIMA FRANCO(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE LIMA FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 62/63, ante a concordância da executada às fls. 94. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se.

**0011209-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X MARCO ANTONIO LODUCCA X ANDRE MAURICIO LODUCCA X MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 65 destes autos (traslado do despacho dos embargos), devendo juntar os cálculos atualizados.

**Expediente Nº 492**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010748-96.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANO FERREIRA DIAS X MARCIA REGINA CARVALHO

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão dos ocupantes do imóvel, LUCIANO FERREIRA DIAS e MARCIA REGINA CARVALHO. Verifico nos autos que, não obstante a regular citação dos referidos ocupantes (fl. 76 e 95), os mesmos não apresentaram contestação, pelo que decreto a revelia. Fl. 42/43: Desentranhe-se, juntado-se nos autos da oposição. Por fim, manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se e int.

**0000588-33.2011.403.6133** - NOEL JOSE MENINO ALVES PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134. Ciência ao autor. Fls. 153. Tendo em vista que o INSS apresentou a conta de liquidação do julgado (fls. 135/148), intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios(s) - RPV pertinente(s). Caso contrário, intime-se-o para apresentar os cálculos do valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no mesmo prazo. Int.

**0001006-68.2011.403.6133** - PASCOAL LEITE(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE O AUTOR, NA PESSOA DE SEU PATRONO, PARA QUE PROVIDENCIE, COM URGÊNCIA, OS EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS PELO PERITO, para fins de conclusão da perícia médica. Juntados os exames, dê-se vista ao perito. Ciência ao réu. Int.

**0002684-21.2011.403.6133** - OVIDIO MANOEL FERREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro apenas a habilitação dos herdeiros: ADRIANO MANOEL FERREIRA (filho - fls. 177/181), CARLOS ALBERTO FERREIRA (filho - fls. 182/189) e ELAINE APARECIDA FERREIRA BARBOSA (filha - fls. 190/196). Quanto a Sr.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (viúva), deverá providenciar a juntada aos autos de cópia atualizada da certidão de casamento e documentos pessoais, para posterior habilitação, se for o caso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos, para deliberações necessárias, em especial, para providências acerca da requisição do valor devido aos autores, conforme apurado em sede de Embargos à Execução. Cumpra-se e int.

**0003464-58.2011.403.6133** - IGNACIO CASTILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifica-se que, a fl. 58, consta pedido de habilitação nos autos em decorrência do óbito do autor, IGNÁCIO CASTILHO, tendo como requerente a Sr.<sup>a</sup> YACI DE CASTILHO MOREIRA, na qualidade de irmã do de cujus. À fl. 63, o executado (INSS) contesta o pedido, alegando que a requerente não está inserida no rol de herdeiros necessários, nos termos do artigo 1060, do CPC. Certo é que, em seu inciso I, o referido artigo preceitua que será procedida nos autos a habilitação quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, que nos termos do artigo 1.845, do Código Civil, se classificam como descendentes, ascendentes e cônjuge.

Entretanto, apesar da inexistência de herdeiros necessários, não há como excluir a aplicação ao caso do disposto nos artigos 1.838, 1.839 e 1840, do Código Civil, os quais se encontram disciplinados no capítulo que cuida da vocação hereditária. Assim, com base nos artigos supracitados, verifica-se que é legítima a sucessão da irmã do de cujus, na qualidade de colateral. Dito isto, DEFIRO a habilitação da Sr.<sup>a</sup> YACI DE CASTILHO MOREIRA, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Distribuição, para sua inclusão no polo ativo. Traslade-se para este feito cópias atinentes aos Embargos em apenso, a fim de que a execução tenha prosseguimento nestes autos. Cumpra-se e intemem-se.

**0003572-87.2011.403.6133** - COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES X ANDRED RASO FRIZZERA BORGES X THIAGO RASO FRIZZERA BORGES X MARCELO RASO FRIZZERA BORGES(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS. Despacho de fls. 178: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como autores os herdeiros habilitados às fls. 113, e como sucedido, COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES. Ciência ao INSS acerca da sentença de fl. 160 e certidão de fl. 161. Outrossim, intime-se a patrona dos autores para que informe, no prazo de 05(cinco) dias,

acerca do levantamento do valor constante do Alvará expedido à fl. 172, bem como junte comprovante de recebimento por parte dos autores. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao arquivo. ante a Cumpra-se e int.

**0004385-17.2011.403.6133** - ALCIDES CALLEJON(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e considerando a redistribuição do feito a esta Vara Federal, providencie, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas nesta esfera judicial, para fins de prosseguimento do feito. Após, estando os autos em termos, subam ao E. Tribunal Regional Federal, ante o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução. Cumpra-se e int.

**0000396-66.2012.403.6133** - GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X VANILDA PEDRO RAUL X EDELVANDA PEDRO BATISTA X AGUSTINHO BATISTA X GERALDO DIREINO DE ALMEIDA X NEUSA MACEDO DE ALMEIDA X JENOR PEDRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES ROBEIRO - CORRE  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo incluir como autores os herdeiros, VANILDA PEDRO RAUL, EDELVANDA PEDRO BATISTA e seu cônjuge AGUSTINHO BATISTA, GERALDO DIREINO DE ALMEIDA e sua esposa NEUSA MACEDO DE ALMEIDA e JENOR PEDRO, como sucedida, GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA e como corré, MARIA GONÇALVES RIBEIRO. Isto feito, intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias de seus Cadastros de Pessoas Físicas e Certidões de casamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para rateio entre os autores do valor acolhido em sede de Embargos à Execução (fls. \_\_\_\_\_). Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0001484-42.2012.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001922-68.2012.403.6133** - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Int.

**0001935-67.2012.403.6133** - PEDRO JOSE DE MELLO FILHO(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Ante a sentença que manteve extinta a execução dada a inexistência de diferenças amparadas pelo título executivo judicial (fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003727-56.2012.403.6133** - PEDRO TRANDAFILOV FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0003774-30.2012.403.6133** - PAULO MONTEIRO PRADO(SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001783-19.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

#### X EXPEDITO BRIET DA SILVA

Fls. 72/73: Ante o lapso temporal, indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido pela parte autora, devendo a mesma informar, no prazo de 10(dez) dias, se houve celebração de acordo, juntando comprovante nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002574-22.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM GOMES NETO(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA)  
Vista ao embargado do cálculo de fls. 44/52, pelo prazo de 05 dias.

**0004625-06.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CALLEJON(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 44/46, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o embargado para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e int.

**0002649-27.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome do procurador do embargado, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, OAB/SP 125910, e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Após, republicar-se o despacho de fls. 62, reabrindo-se o prazo processual para o embargado. Cumpra-se. Despacho de fls. 62: Recebo os presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0003310-06.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-51.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X DOUGLAS MELLO VIEIRA - MENOR X GISELA DE SOUSA MELLO(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para retificação do polo passivo, devendo constar como embargado DOUGLAS MELLO VIEIRA - MENOR, e como representante GISELA DE SOUSA MELLO. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0003599-36.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-68.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
Recebo a presente Exceção de Incompetência. À exceção para impugnação, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002458-16.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA AVILA DOS SANTOS X JOSE BATISTA FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA AVILA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada às fls. 136/137, expeça-se, por ora, o ofício requisitório do autor, JOSÉ BATISTA FERREIRA. Quanto a autora, MARIA APARECIDA ÁVILA DOS SANTOS, intime-a, na pessoa de seu patrono, para que providencie, com urgência, a regularização do seu CPF, juntando cópia nos autos. Após, estando em termos, expeça-se a requisição de pagamento do valor que lhe é devido. Cumpra-se e int.

**0002613-19.2011.403.6133** - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/195: Indefiro o pedido do autor, mantendo em sua integralidade os termos do despacho exarado à fl. 184, devendo a secretaria proceder o seu cumprimento. Consigno, entretanto, que quando da expedição do ofício

requisitório atinente ao valor principal, seja efetuado o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, ante o pedido de fl. 186/188, devidamente instruído com cópia do contrato de prestação de serviços. No mais, intimem-se o patrono do autor para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado de seu constituinte. Cumpra-se e int.

**0002676-44.2011.403.6133** - JORGE TOKUDA X CHIYAKO TOKUDA X LUIZA MAYUMI MARUYAMA X CLAUDIA REIKO TOKUDA X CRISTIANE TIEMI OKUDA PATING X EDUARDO HIROSHI TOKUDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHIYAKO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MAYUMI MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA REIKO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE TIEMI OKUDA PATING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HIROSHI TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo incluir como autores os herdeiros habilitados à fl. 342, e como sucedido, JORGE TOKUDA. Isto feito, intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 343/345. Havendo concordância, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do CPC. Fl. 342: Ciência ao réu. Cumpra-se e int.

**0002778-66.2011.403.6133** - MANOEL FRANCO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor acerca do cálculo da contadoria judicial, pelo prazo de 05 dias.

**0003747-81.2011.403.6133** - JOAO DOLIVEIRA VAZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 201/230: Dê-se vista ao executado (INSS). Outrossim, diga o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se e int.

**0003768-57.2011.403.6133** - ALMY FIGUEIREDO GALVAO X EITI NISHINO X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X VENANCIO GOES DOS SANTOS X VALDIR MOREIRA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X CLAUDINEI MOREIRA X ALEX SANDRO MOREIRA X EDMILSON MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMY FIGUEIREDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EITI NISHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENANCIO GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 446/455, pelo prazo de 05 dias.

**0004081-18.2011.403.6133** - EDUARDO EWERT X HELENA MELLO EWERT X RODOLFO EWERT NETO X ELAINE EWERT DE OLIVEIRA X DENISE EWERT X EDUARDO EWERT JUNIOR(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MELLO EWERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO EWERT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE EWERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE EWERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO EWERT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo da demanda, devendo incluir como autores os herdeiros habilitados à fl. 227. Isto feito, promova a secretaria a alteração da classe processual para 206 (Execução contra Fazenda Pública). Após, intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo réu às fls. 259/265. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int.

**0011421-13.2011.403.6133** - MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA - INCAPAZ(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X MEIRE GRACAS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO ROCHA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/210: Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios, por divergência no CPF da requerente, e considerando que o referido documento da autora, MONALISA GABRIELLA SOARES DA SILVA, encontra-se com a situação irregular, intime-a, na pessoa de seu patrono, para que providencie, com urgência, a regularização, juntado cópia do documentos nos autos. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0000205-21.2012.403.6133** - DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se o advogado para que promova, no prazo de 15(quinze) dias, juntada aos autos de cópia do CPF da autora, devidamente regularizada, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000219-05.2012.403.6133** - JOAQUIM DA BOA MORTE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

**0000263-24.2012.403.6133** - JOAO URGULINO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO URGULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada às fls. 198/199, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que providencie, com urgência, a regularização do seu CPF, juntando cópia nos autos. Após, estando em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Cumpra-se e int. Publique-se o despacho de fl. 197. -Fl. 197: Em complementação ao despacho de fl. 191, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais(fl.194/196), a ser efetuado na requisição de pagamento do valor principal, ante a juntada do Contrato de Prestação de Serviços (fl. 196). Outrossim, intime-se o patrono do autor para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado de seu constituinte. Cumpra-se e int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001266-14.2012.403.6133** - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do informado às fls. 120/121. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 511**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002564-41.2012.403.6133** - LUCILENE GARIJO MOLTENI(SP035697 - ODAIR RENZI) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LUCILENE GARIJO MOLTENI em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA DE SUZANO - SP.Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar

(artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003100-52.2012.403.6133** - LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIER(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)  
MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0003100-52.2012.403.6133IMPETRANTE: LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIERIMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES.DECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIER em face do COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES.Alega o impetrante, em síntese, que em virtude de um incidente envolvendo seu avô no meio do ano passado, em razão do qual foi denunciado por homicídio qualificado, deixou de lado os estudos devido ao seu estado de desarranjo psicológico.Que, embora sofrendo e na tentativa de retomar sua vida, após cumprir as determinações administrativas, inscreveu-se novamente na Universidade de Mogi das Cruzes, para frequentar o curso de Medicina. Não obstante, apesar de efetivado o pagamento do valor da matrícula no indicado curso, conforme documento de fls. 20 e 24/25, foi informado que a universidade tinha optado por não confirmar sua matrícula.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 15/39).É o relatório. Fundamento e decido.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, o impetrante chegou a efetuar sua matrícula no curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes, providenciou o pagamento da mensalidade e iniciou o curso das aulas. Apesar de inicialmente acatada, conforme se vê na mensagem eletrônica de fl. 17, enviada em 03/08/2012, onde há informação de que o aluno estaria matriculado no 4º A do Curso de Medicina, a sua frequência às aulas foi posteriormente obstada pela Universidade.Há nos autos notificação direcionada à Universidade de Mogi das Cruzes, onde o impetrante busca esclarecer o período em que estaria efetivamente matriculado (fl. 36), sem qualquer resposta da Universidade. De fato, com base nos elementos constantes dos autos, sequer é possível saber a razão pela qual a matrícula do estudante não foi efetivada, já que a Universidade não comunicou as razões do indeferimento ao aluno, o que não se mostra razoável.Ademais, considerando o início das aulas, resta comprovado o periculum in mora, uma vez que a ausência às atividades acadêmicas, por período demasiado longo, poderá ocasionar a perda do semestre. Diante do exposto e utilizando o poder geral de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o imediato retorno do impetrante ao curso das disciplinas do 4º período, Turma A, do Curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes, até a apresentação das informações por parte da autoridade apontada como coatora.Oficie-se imediatamente para cumprimento.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Int.Mogi das Cruzes, 16 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

**0003745-77.2012.403.6133** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Intime-se o impetrante a comprovar sua incapacidade financeira ou a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Nesse sentido:O benefício da justiça gratuita pode ser concedido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado. Neste último caso, necessário se faz a comprovação da suposta incapacidade financeira. 2. No caso, não foi comprovada a situação econômica do requerente, tendo somente feito declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 378586, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Processo nº 0024807-50.2009.403.0000, e-DJF3 Judicial 04.03.2011, p. 85).Int.

**0003773-45.2012.403.6133** - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o disposto no artigo 292, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, providencie o impetrante a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos: - se pretende determinação judicial para que o INSS analise o recurso administrativo interposto face o indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de serviço; ou - se pretende determinação judicial para o reconhecimento do período insalubre do impetrante. Outrossim, emende o impetrante sua petição inicial para promover a retificação do polo passivo da presente ação, no qual deverá constar o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Consigno que o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Após, tornem-me conclusos os autos. Intime-se.

## **Expediente Nº 512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002734-47.2011.403.6133** - HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Fls. 188/190: Tendo em vista a revogação da tutela antecipada, em sede de Agravo de Instrumento, oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social, para que proceda a cessação do benefício da autora, HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA - NB 87/102.650.292-3. Ciência às partes. Cumpra-se.

**0003575-08.2012.403.6133** - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X GUSTAVO SILVA DA ENCARNACAO- MENOR X MARIA DO CARMO ALVES SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUSTAVO DA SILVA ENCARNAÇÃO representado por MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA e MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de EVERALDO SAMPAIO DA ENCARNAÇÃO. Alegam, em síntese, que requereram o benefício pensão por morte (nº 151.403.311-6), em virtude do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, sendo o pedido indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado - fls. 03 e 35. Juntaram documentos com a inicial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Acolho a petição de fls. 97/100 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 45.460,31. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Da análise dos autos, verifico que os autores alegam ser, respectivamente, companheira e filho do falecido. Apesar das alegações da parte autora, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir a existência da alegada união estável na data do óbito do segurado. Ademais, seu reconhecimento não prescinde da produção de provas, inclusive testemunhais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, relativamente à qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de 6 (seis) meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º). Observo que o óbito ocorreu em 07/12/2009 (fl. 25) e que, conforme documentos juntados aos autos, o último vínculo de trabalho do falecido se encerrou em 23/01/1998 - fl. 43. Assim sendo, não há comprovação nos autos de que EVERALDO SAMPAIO DA ENCARNAÇÃO ostentava, à época do óbito, a qualidade de segurado, ao menos é o que se pode aferir nesta análise perfunctória, típica das medidas de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS e, após, ciência ao Ministério Público Federal. Arguidas preliminares, manifeste-se a parte autora em 10

(dez) dias. Sem prejuízo, deverá, ainda, juntar aos autos todos os documentos que comprovem, efetivamente, a manutenção da qualidade de segurado de EVERALDO SAMPAIO DA ENCARNAÇÃO à época do óbito, bem como indicar rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-63.2011.403.6128** - MITSONOBU USKI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000354-66.2011.403.6128** - BENEDITA DE MOURA GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, comunique-se o Sr. Perito por meio eletrônico. Deixo de fixar honorários uma vez que a perícia não foi realizada. A cópia da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 255 possui verso, conforme informação do cartório de registro civil, mas foi juntada apenas a frente do documento, regularize-se. Providencie, ainda, a habilitação do(s) herdeiro(s)-filho(s) da autora, bem como esclareça se houve abertura de inventário na Justiça Estadual. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000799-84.2011.403.6128** - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003235-51.2012.403.6105** - JOSE ALCIDES FILHO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000071-09.2012.403.6128** - OCIMAR PRIORI(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000245-18.2012.403.6128** - FRANCISCO ANTONIO RAFAEL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Quanto ao destacamento dos honorários contratados, indefiro. De fato, além do contrato ter sido apresentado em cópia, ele é extremamente genérico e não consta expressamente que o seu objeto seja a propositura da presente ação. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**0000297-14.2012.403.6128** - INES APARECIDA MARIANO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 108/115. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se.

**0000581-22.2012.403.6128** - AMAURI ZORZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001259-37.2012.403.6128** - HELIO PINTO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001295-79.2012.403.6128** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Reconsidero a decisão de fls. 304 somente no primeiro parágrafo, recebendo a apelação do INSS (fls. 292/303), apenas no seu efeito devolutivo.No mais, cumpra-se integralmente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001409-18.2012.403.6128** - ALMIR FERREIRA KNUPP(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001441-23.2012.403.6128** - MAURILIO CANDIDO PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001679-42.2012.403.6128** - ANTONIA COLOMBO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001791-11.2012.403.6128** - JOAO DECANINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001957-43.2012.403.6128** - JOAO BRAZ DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Proceda a Secretaria à publicação do despacho de fls. 200, cumprindo o autor a parte final do mesmo, baseado nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/214.Intime(m)-se. Jundiaí, 15/10/2012.Despacho de fls. 200:Fls. 199: o ofício para revisão do benefício já foi expedido, conforme se infere de fls. 183.Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Jundiaí, 01/08/2012.

**0002196-47.2012.403.6128** - JOSE NUNES DE AGUIAR(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 186/189.Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002256-20.2012.403.6128** - JOSE MARIA VIEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 131/138. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.sIntime(m)-se.

**0002404-31.2012.403.6128** - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 667/684: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as,

sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002411-23.2012.403.6128** - MAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002517-82.2012.403.6128** - VIVALDO NUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 187/200. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os officios requisitórios. Intime(m)-se.

**0002570-63.2012.403.6128** - ADAILTON FERREIRA PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002574-03.2012.403.6128** - JOSE NOGUEIRA VALLENTE(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002597-46.2012.403.6128** - ALAOR ANTONIO DE ASSIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ciência às partes dos extratos de fls. 131/132. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002724-81.2012.403.6128** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002959-48.2012.403.6128** - ANELINA FERNANDES DA SILVA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor dado à causa é de R\$ 6.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Int.

**0003331-94.2012.403.6128** - JOSE DONIZETE CHIARATTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003430-64.2012.403.6128** - CLAUDINEI MONTEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0003550-10.2012.403.6128** - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0003579-60.2012.403.6128** - WILLIAM AFONSO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004519-25.2012.403.6128** - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004520-10.2012.403.6128** - ALCIDES FERNANDES RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004556-52.2012.403.6128** - NIVALDO NUNES FERREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 166/179. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.sIntime(m)-se.

**0004840-60.2012.403.6128** - JOSE ALVARO MIOLA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 145.Manifeste-se o autor com relação aos cálculos de fls. 147/155. Caso não concorde, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005044-07.2012.403.6128** - LUIZ CARLOS TIROLA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005169-72.2012.403.6128** - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005170-57.2012.403.6128** - RAMIRO PAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005724-89.2012.403.6128** - NESTOR DOS SANTOS(SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005803-68.2012.403.6128** - TAKATA BRASIL SA(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 348/370 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005920-59.2012.403.6128** - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005991-61.2012.403.6128** - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0006654-10.2012.403.6128** - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007064-68.2012.403.6128** - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14 de janeiro de 2013, às 14h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências.Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007112-27.2012.403.6128** - BENEDITO CELSO DA ROSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007140-92.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO PAVAN(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007154-76.2012.403.6128** - CARLOS JOSE SANTANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007584-28.2012.403.6128** - BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007651-90.2012.403.6128** - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007690-87.2012.403.6128** - GERALDO EVANGELISTA SOUZA COSTA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007741-98.2012.403.6128** - MARIA LUIZA PAULINO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Em face da confirmação do pagamento dos officios requisitórios (fls. 515/516), defiro a expedição de alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 517 e 524/525. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da autora.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

**0007825-02.2012.403.6128** - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 289/292: ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008559-50.2012.403.6128** - LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 123/125.Ciência à parte autora dos documentos de fls. 126/127.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010169-53.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-97.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SOLEMAR BORGES IBIAPINO  
Manifeste-se o embargado no prazo legal.Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000488-93.2011.403.6128** - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Município de Várzea Paulista em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a fim de que seja viabilizada a formalização de convênio para repasses voluntários bem como a implementação daqueles já assinados. O Município autor relata que depende de repasses orçamentários realizados pela União e pelos Estados para operacionalizar, executar e implementar projetos de índole social para fazer frente aos direitos constitucionalmente garantidos. Informa que se encontra cadastrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV da União, a fim de que seja viabilizada a formalização de contratos de repasse de recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU e que possui diversas propostas e projetos pendentes de assinatura com o Governo Federal e com o Governo Estadual (fls. 06 e 08). Pondera que, embora se tratem de projetos de ampla envergadura social, atualmente se encontram pendentes devido a apontamentos em seu CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, subsistema CAUC - Cadastro Único de Convenientes. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 30/534). Às fls. 537/539 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. O Município autor informou (fls. 542/576) que impetrou perante este Juízo o Mandado de Segurança n. 0000466.35.2011.403.6128 com a finalidade de obter Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Federais e Certidão Positiva com efeito de Negativa Conjunta de Débitos Previdenciários, no qual o pedido de medida liminar foi indeferido. Com vistas à liberação de diversos convênios junto aos Ministérios, União e Caixa Econômica Federal, o autor requereu a ampliação da decisão que deferiu a antecipação de tutela nestes autos com o fim de estender seus efeitos em relação à emissão das certidões necessárias ou que seja determinado que a União ou seus órgãos se abstenham de praticar qualquer ato impeditivo da assinatura dos convênios e liberação dos repasses mencionados na inicial, independentemente da emissão das respectivas certidões; pedido este indeferido (fls. 578/579). A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 591/594). Em sua contestação (fls. 595/613), a CEF asseverou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de que apenas operacionaliza os convênios firmados. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 624/627). Às fls. 641/648, a Receita Federal do Brasil informou que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá esclareceu que existem restrições com relação aos débitos de natureza previdenciária inscritos em dívida ativa da União e que, portanto, a CPEN Previdenciária expedida foi cancelada. Este Juízo determinou a intimação da Secretaria de Políticas da Previdência Social para que expedisse a Certidão de Regularidade Previdenciária sobre débitos pendentes do FUSSEBE de Várzea Paulista e diretamente à parte autora e a este Juízo (fls. 670/671). A União, por sua vez, contestou a ação (fls. 679/798) asseverando que o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos possui caráter satisfativo, a qual não é possível nas ações movidas contra a Fazenda Pública. Informou que o acordo entre o Município de Várzea Paulista e o FUSSEBE foi devidamente homologado pela Secretaria de Políticas da Previdência Social em 21/12/2011, razão pela qual o autor é carecedor de interesse de agir por perda de objeto superveniente. Pontuou, ainda, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a inexistência de débito com o FUSSEBE não garante a transferência voluntária, que o Município de Várzea Paulista se encontra regular no SIAFI e pugnou a improcedência da ação. Instado acerca do cumprimento da decisão de deferimento da antecipação de tutela, a Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos da Secretaria de Políticas da Previdência Social apresentou manifestação às fls. 824/936. Réplica às fls. 939/969. Às fls. 970/1032, a União informou que o Município autor possui outras irregularidades constantes no CADPREV, que não se referem a débitos tratados nos autos e impedem a emissão do CRP, e que, portanto, não haviam providências a serem tomadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O Município de Várzea Paulista ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o seu Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP como condição à formalização de convênios com a União e o Estado, bem como para dar prosseguimento àqueles já firmados, viabilizando o recebimento de repasses orçamentários com vistas à implementação de políticas públicas

e projetos sociais. A obtenção do atestado de regularidade previdenciária foi obstaculizada em virtude de constarem apontamentos relativos ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas no período de 03/2009, relativamente às contribuições patronais e parte dos empregados devidas ao FUSBEE - Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista. O Município informa que efetuou o pagamento da integralidade dos valores que haviam sido descontados dos empregados (parte consignada) e que não tinham sido repassados, e que formalizou acordos com o FUSBEE para pagamento da parte patronal bem como para devolução de valores referentes a salário família e complementação salarial de aposentados pagas indevidamente pelo FUSBEE, em conformidade com o que fora constatado pela Auditora da Previdência Social. Ainda, consubstanciando o seu pedido, o Município ressaltou que formalizou aditamentos ao referido acordo a fim de estipular a forma de atualização monetária pelo IGPM/FGV, também segundo indicação da Auditoria da Previdência Social, e que, por esta razão não há motivos impeditivos à emissão da CRP pretendida. Neste contexto, vislumbra-se que a controvérsia demandada paira sobre a aceitação da forma de quitação dos débitos provenientes de contribuições devidas ao FUSBEE, os quais foram objeto de acordos para pagamento parcelado, devidamente autorizados pela Lei Municipal n. 2.098/2011 a partir de março de 2009. O Município asseverou que os acordos efetuados preservarão o equilíbrio financeiro das contas do FUSBEE, uma vez que atendidos os ditames das Portarias do Ministério da Previdência Social. A única ponderação feita pela Auditoria da Secretaria da Previdência se referiu à forma de atualização das diferenças apuradas, que exigiu o aditamento dos acordos formalizados. Como esclarecido pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos da Secretaria da Previdência Social (fls. 825/829), nada mais restou a ser providenciado pelo Município. Referidos Termos Aditivos (fls. 71/92) foram remetidos àquela Secretaria em 14/12/2011, os quais foram examinados e validados em 21/12/2011 (fl. 826). Conforme informado no Ofício n. 650 (fls. 825/829): (...) em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - CADPREV verificou-se que todos os Termos de Acordo para pagamento parcelado, relativos aos débitos a que se refere a demanda judicial, foram examinados e validados por esta Secretaria em 21 de dezembro de 2011. Nesta data, houve a regularização do critério Caráter Contributivo - Repasse em todas as competências a que se refere o parcelamento e Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa, conforme demonstra a Decisão Notificação - DN/MPS/SPPS/DRPS/CGACI n. 162/2011 e os relatórios CADPREV. (Documentos acostados às fls. 856/936). E, desta forma, considerando que os Termos de Parcelamento de débitos e seus aditamentos foram devidamente aceitos pelo órgão responsável e homologados antes mesmo da decisão de antecipação dos efeitos da tutela ser proferida - tanto é que não havia nenhuma providência a ser tomada, verifico que a presente ação perdeu o seu objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual. Condeno o Município autor ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 11 de outubro de 2012.

**0007011-68.2012.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DE ABREU (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação proposta por Carlos Augusto de Abreu, militar do exército, residente em Ribeirão Preto, em face da União, com o escopo de anular o ato administrativo que indeferiu seu pedido de transferência do 12º Grupo de Artilharia de Campanha em Jundiaí para a 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto. O feito foi distribuído junto ao Juízo da 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto, que, de ofício, declinou da competência, considerando que o autor é militar com lotação em Jundiaí, sendo aplicável o parágrafo único do art. 76 do Código Civil. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jundiaí. Entendo que à espécie aplica-se o 2º do art. 109 da Constituição Federal e art. 112 do CPC, bem como as Súmulas nº 33, do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 23, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33/STJ) É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. (Súmula 23/TRF3) Vale citar ainda: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SERVIDOR MILITAR - ART. 109 2º DA CF - FACULDADE DE OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O ATO OU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DA AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A divisão da Seção Judiciária em subseções revela critério territorial, implicando em competência relativa, e não absoluta. 2. O espírito da norma insculpida no art. 109, 2º, da Lei Maior é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. 3. Tratando-se de ação proposta contra a União, o ajuizamento poderia ser na Capital do Estado-membro em que domiciliado o agravado, na vara federal instalada no interior do mesmo Estado, onde teria ocorrido o fato ou ato que deu origem a demanda ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 4. A agravante invoca incompetência baseada no fato de que o autor não logrou demonstrar que exerce suas funções de servidor das Forças Armadas no município de São Paulo. 5. Não obstante seja verdade que o demandante somente poderia optar pelo Foro desta Capital se verificada uma das hipóteses previstas no 2º do art. 109 da Lei Maior, o certo é que competia à agravante o ônus de comprovar que o autor da ação exerce suas

atividades fora do limite territorial sob jurisdição da Justiça Federal de São Paulo. Entretanto, ela não o fez, apesar de ter disponibilidade sobre tal prova.6. Não pode o Magistrado declinar de sua competência em favor de outro foro, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 5ª Turma, AI 00269606120064030000, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 24/01/2011, v.u., DJF3 03/02/2011)Ante o exposto, suscito conflito de competência, nos termos do inciso II do art. 115 do CPC.À Secretaria para providências do art. 118 do CPC.Publicue-se.Jundiaí-SP, 11 de outubro de 2012.

**000060-77.2012.403.6128** - JOSE BENEDITO DE MELO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes autos conclusos somente nesta data.Trata-se de ação proposta por José Benedito de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.O feito foi inicialmente distribuído em 24/03/2008 junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, que determinou a remessa dos autos para distribuição em uma das varas da Comarca de Jundiaí (fl. 86), tendo sido os autos redistribuídos em 23/03/2010. Por sua vez, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí entendeu pela competência da Vara Federal de Jundiaí (fl. 139), tendo sido os autos novamente redistribuídos em 10/01/2012.Ocorre que o valor dado à causa é R\$15.000,00, sendo inferior a 60 salários mínimos à época (R\$24.900,00 em março/2008), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. O pedido de fl. 143 resta prejudicado por ter sido endereçado ao Juízo Estadual.Publicue-se.Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2012.

**000098-89.2012.403.6128** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Primeiramente, venham os autos da impugnação ao valor da causa em apenso para apreciação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**000102-29.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO RUSIAN(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor José Roberto Rusian a concessão de Justiça Gratuita, prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1211-A do CPC e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O autor menciona na inicial o recebimento do benefício sob NB 103.358.867-6, entretanto, conforme carta de concessão de fls. 20/21, o nº do NB é 104.093.24-5. Nasceu em 04/03/1954, tem 58 anos de idade, não preenchendo, por ora, os requisitos do art. 1211-A do CPC.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0000388-07.2012.403.6128** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O presente feito foi recebido em redistribuição da Justiça Estadual já em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a ciência às partes da redistribuição e expedição dos alvarás (fl. 210).Às fls. 212/213 foram expedidos os Alvarás de Levantamento n 122/2012 e 123/2012.À fl. 216 o autor informa que já houve o levantamento dos valores, junta recibo de prestação de contas e requer a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 11 de outubro de 2012.

**0000435-78.2012.403.6128** - HELIO MASSA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em 09/11/2011, em face do INSS, em que se pleiteia a desaposentação, desde a propositura da ação. Dá á causa o valor de R\$ 38.227,44 (12 vezes a nova renda pretendida).Observo que o autor já havia requerido desaposentação em processo anterior - 0000407-07.2011.4.03.6303 -, no qual restou fixada a competência dos Juizados Especiais Federais e houve a desistência da ação pela parte autora.Decido.Primeiramente, anoto que a pretensão do autor já foi deduzida anteriormente,

processo - 000407-07.2011.4.03.6303, sendo que naquele processo já houve decisão fixando a competência do Juizado Especial Federal para apreciação do pedido, competência essa que é absoluta. Assim, a desistência daquela ação não abre ao autor a possibilidade de escolha de outro juízo para apreciação de sua pretensão. O artigo 253 do CPC deixa expresso que a competência resta fixada pela primeira distribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência: Ementa: Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Exceção de incompetência. Distribuição por dependência. Desistência da ação. Reiteração do pedido em comarca distinta. Impossibilidade. Demonstração de má-fé do autor. Irrelevância. - O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência. - A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado. Recurso especial conhecido e provido. (RESP- 944214, 3ª T, STJ, de 20/10/09, Rel. Min. Nancy Andrighi) Desse modo, é irrelevante a alteração do montante dos atrasados, não havendo falar em alteração posterior da competência. Em decorrência, o processo deve ser remetido ao JEF de Jundiá, por ser o competente para apreciação do pedido do autor, competência essa absoluta. Por outro lado, no presente caso, mesmo apreciando-se apenas o novo pedido a competência não seria mesmo desta Vara Federal. De fato, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC). Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do teto da Previdência, o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tornando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2... 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Assim, reduzo o valor da causa para R\$ 28.003,32 (12 x 2.333,61) diferença entre o pretendido e o recebido), sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 28.003,32, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa - inclusive em decorrência da ação proposta anteriormente (art. 253, II, CPC) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe. Jundiá-SP, 15 de outubro de 2012.

**0000477-30.2012.403.6128** - DORACI SEGALLA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer a autora Doraci Segalla a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de renúncia à aposentadoria atual, sob NB 111.929.442-5, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0000761-38.2012.403.6128** - HENRIQUE CARRASCOSA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Henrique Carrascosa em face do INSS, em que pleiteia desaposentação, cancelando seu benefício previdenciário sob NB 057.100.992-17, com a implantação de um benefício mais vantajoso. Apura RMI de R\$2.252,11 e dá à causa o valor de R\$35.000,00. O feito foi inicialmente distribuído em 25/11/2011, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido (R\$762,29; fl. 22) e aquele pretendido (R\$2.252,11), pelo que o valor relativo a tal pedido deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC), o que totaliza R\$17.877,84. Assim, fixo o valor da causa em R\$17.877,84, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações e providências de praxe. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2012.

**0002737-80.2012.403.6128** - ANTONIO MORENO NETO(SP124917 - ANTONIO MORENO NETO) X UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CENTRAL NACIONAL UNIMED X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Antonio Moreno Neto em face da Unimed Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico, Central Nacional Unimed e Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando lhe seja fornecido e custeado aparelho denominado Sfincter Artificial, que lhe foi negado pelo plano de saúde, do qual é usuário desde 15/06/1994. O feito foi inicialmente distribuído em 16/02/2012, junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 134). Intimado a regularizar as custas processuais (fls. 136 e 139), o autor requereu a desistência da ação, bem

como o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial (fls. 141/142).É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, observando-se o disposto no Provimento CORE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2012.

**0002857-26.2012.403.6128 - SUSEJ TREINARES LTDA ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUSEJ Treinares Ltda. ME em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Aduz a autora que, não obstante pagamento das parcelas do REFIS, foi excluída por descumprimento de requisito meramente formal, por falta de consolidação dos valores devidos. Alega que não houve ato formal de exclusão, apenas a impossibilidade de emissão das guias pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Sustenta, em síntese, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para corrigir tributos. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 19 de Outubro de 2012.

**0003111-96.2012.403.6128 - ELIVANIA ALVES FERREIRA(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta Elivania Alves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de pensão por morte, a partir de 03/08/2011. O feito foi inicialmente distribuído em 19/12/2011 junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, que remeteu os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 94). Ocorre que o valor dado à causa é de R\$8.744,76, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0003621-12.2012.403.6128 - JUNDMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jundmidia Comunicação Visual Ltda Me em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a reinclusão no Sistema Simples Nacional, ainda que tenha débitos com a Receita Federal, no valor de R\$75.611,02. Sustenta a autora, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 17, inciso V e 30, inciso II da LC 123/2006, por estarem em dissonância com o tratamento diferenciado constitucionalmente conferido às pequenas e micro empresas. Decido. Não vislumbro plausibilidade nos argumentos da autora, na esteira de precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples

Nacional.2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.00.024247-3/RS, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, TRF4, 2ª Turma, j. 01/12/2009, vu, D.E. 27/01/2010)Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 08 de outubro de 2012.

**0007490-80.2012.403.6128** - JOSE DELGADO PINHEIRO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Jose Delgado Pinheiro em face do INSS, em que pleiteia desaposentação, cancelando seu benefício previdenciário sob NB104.318.465-9, com a implantação de um benefício mais vantajoso. Apura RMI de R\$3.691,74 e dá à causa o valor de R\$35.000,00.O feito foi inicialmente distribuído em 29/11/2011, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 26).Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido (R\$2.502,72; fl. 21) e aquele pretendido (\$3.691,74), pelo que o valor relativo a tal pedido deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC), o que totaliza R\$14.268,24.Assim, fixo o valor da causa em R\$14.268,24, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento)Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações e providências de praxe.Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2012.

**0009276-62.2012.403.6128** - DAGMAR WEISSMANN(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor dado à causa é de R\$ 19.904,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento

fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Int.

**0009282-69.2012.403.6128** - MARIA LUIZA MACHADO BATISTA(SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Luiza Machado Batista em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Anteriormente, a autora ajuizou ação com o mesmo pedido junto Juizado Especial Federal de Jundiaí, Processo nº 2008.63.04.001016-1, que foi julgada improcedente.A autora não comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo após a sentença de improcedência.Ocorre que à presente causa foi atribuído o valor de R\$1.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, inclusive para verificação de eventual prevenção/coisa julgada.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Proceda-se às devidas cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Publique-se.Jundiaí-SP, 24 de outubro de 2012.

**0009801-44.2012.403.6128** - ANTONIA STEFANIN(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonia Stefanin em face do INSS, em que pleiteia restabelecimento de auxílio doença desde 14/04/2009 ou aposentadoria por invalidez e dá à causa o valor de R\$40.000,00.Anteriormente, a autora ajuizou ação com o mesmo pedido junto Juizado Especial Federal de Jundiaí, Processo nº 2008.63.04.001800-7, que foi julgada improcedente em 14/04/2009, inclusive em fase recursal (25/05/2010).Protocolou novo requerimento administrativo em 14/12/2011, que restou indeferido (fl. 14).Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, o pedido a ser considerado é de prestações vencidas desde a data do indeferimento administrativo (14/12/2011) mais doze vincendas, e não o termo inicial pretendido de 14/04/2009, que é a data da sentença de improcedência, que, por óbvio, não ampara a pretensão da autora.Assim, fixo o valor da causa em R\$37.320,00, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des.

Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, inclusive para verificação de eventual prevenção/coisa julgada. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações e providências de praxe. Jundiaí-SP, 24 de outubro de 2012.

**0009818-80.2012.403.6128** - CARLOS YUTAKA FUKASE (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Carlos Yutaka Fukase a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando que o INSS proceda o imediato pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/03/2009, reconhecendo-se como especial os períodos trabalhados de 28/02/1979 a 02/02/1987, 05/03/1987 a 31/07/1989, 02/08/1989 a 16/03/2004, 01/04/2004 a 25/06/2006 e 01/06/2006 até atualmente. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0009842-11.2012.403.6128** - MANOEL MONTILHA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Manoel Montilha, residente e domiciliado em Cajamar, a concessão de Justiça Gratuita, antecipação da tutela e prioridade na tramitação do feito, para que o INSS proceda à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 107.238.034-7, com a aplicação do índice de correção dos salários de contribuição de 39,67%, correspondente a variação do IRSM, de fevereiro de 1994 a março de 1997; no período de março a 30 de junho de 1994, aplicando-se a URV, bem como a revisão dos reajustes ocorridos em seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, aplicando-se o IGP-DI. Concedo ao autor os benefícios da tramitação com prioridade e da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 08 de outubro de 2012

**0009884-60.2012.403.6128** - HELIO DONIZETE FERREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Helio Donizete Ferreira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/143.997.146-0, concedido por força de decisão judicial transitada em julgado (processo ° 2006.63.04.006351-0), alterando o benefício para aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde o requerimento de revisão, em 28/11/2008. Aduz que possui mais de 25 anos de tempo exercido em condições especiais. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012

**0009956-47.2012.403.6128** - DAVI EDSON FERNANDES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Davi Edson Fernandes a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento das atividades insalubres exercidas pelo autor, com a consequente averbação no CNIS, a conversão de atividade especial em comum, para posterior concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição desde a EC 20/98, ou a DER (03/08/2012, NB 154.304.068-0). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0009957-32.2012.403.6128** - DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Divanil Ramos de Oliveira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 155.645.260-5, objetivando o reconhecimento das atividades exercidas pelo autor como insalubres e a conversão de atividade especial em comum, para posterior concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de

aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0009958-17.2012.403.6128** - ANTONIO TOLEDO FILHO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requer o autor Antonio Toledo Filho a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, das atividades insalubres exercidas, com a concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço proporcional ou integral, desde a EC 20/98 ou DER (04/07/2012, NB 152.708.486-5), bem como condenação por danos morais e materiais. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0009959-02.2012.403.6128** - ALEXANDRE AMARO ALVES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requer o autor Alexandre Amaro Alves a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, das atividades insalubres exercidas, com a concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço proporcional ou integral, desde a EC 20/98 ou DER (11/07/2012, NB 152.708.474-1), bem como condenação por danos morais e materiais. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0009960-84.2012.403.6128** - ALAECIO DIAS CORREA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requer o autor Alaécio Dias Correia a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, das atividades insalubres exercidas, com concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço proporcional ou integral, desde a EC 20/98 ou DER (25/07/2012, NB 154.304.026-5), bem como condenação por danos morais e materiais. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do pedido. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0009967-76.2012.403.6128** - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Francisca Delmondes da Silva, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e tutela antecipada, para a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER (29/01/2004). Aduz a autora que seu requerimento foi indeferido, sob alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o falecimento do de cujus foi em 21/09/2003, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 25/09/2012, após 8 anos do indeferimento administrativo. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0009974-68.2012.403.6128** - NILSA ANTUNES(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação de tutela proposta por Nilsa Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob NB 541.494.878-6 desde a data de cessação (06/03/2011), e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorre que em consulta o HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios, verificando o valor do benefício concedido na época, o montante pretendido das parcelas vencidas e vincendas, ainda que sem inclusão de correção e juros, é cerca de R\$26.000,00, valor em muito inferior a 60 salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos

II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.DIANTE DO EXPOSTO, retifico de ofício o valor da causa para R\$26.000,00 (TRF3, 1ª Seção, CC 10113, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 01/08/2007, v.u., DJU 30/08/2007), reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0010101-06.2012.403.6128 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Maria Goreti Queiroz Souza Amaral, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e tutela antecipada, para a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, em 06/01/2010.Aduz a autora que seu requerimento foi indeferido, sob alegação de perda da qualidade de segurado. Que interpôs recurso em 19/03/2010, ao qual a 14ª Junta negou provimento, entendendo que o ex-segurado desvinculou-se da Previdência Social em 07/05/2008, mantendo a qualidade de segurado até 15/07/2009 (Acórdão datado em 21/09/2010).Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o falecimento do de cujus foi em 06/01/2010, bem como à vista da presente ação ter sido ajuizada somente em 01/10/2012, após 2 anos do indeferimento administrativo.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 05 de outubro de 2012.

**0010138-33.2012.403.6128 - DILSON DA SILVA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer o autor Dilson da Silva a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento das atividades insalubres exercidas pelo autor e concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço proporcional ou integral, desde a EC 20/98, ou desde a Lei 9876/99 ou, ainda, a partir da DER (06/06/2012, NB 155.919.810-6). Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2012.

**0010139-18.2012.403.6128 - JUVERCY CARLOS JUNIOR(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer o autor Juvercy Carlos Junior a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento das atividades insalubres exercidas e concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço proporcional ou integral, desde a EC 20/98, ou desde a Lei 9876/99 ou, ainda, a partir da DER (01/12/2011, NB 155.447.887-9). Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2012.

**0010140-03.2012.403.6128 - PEDRO ROCHA GOMES(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer o autor Pedro Rocha Gomes a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o

reconhecimento de atividade rural, exercida sem registro em CTPS, o reconhecimento das atividades insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço proporcional ou integral, desde a EC 20/98, ou desde a Lei 9876/99 ou, ainda, a partir da DER (01/08/2012, NB 155.919.928-5). Pede, também, pagamento de indenização por danos morais e materiais. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2012.

**0010141-85.2012.403.6128 - SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer o autor Samuel Aparecido de Oliveira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho rural, tempo de contribuição urbano e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/05/2012. Conforme afirma o autor na inicial, não houve prévio pedido na via administrativa. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, o pedido é de prestações vincendas e a ação foi ajuizada em 03/10/2012, montante este que, à vista das remunerações de fls. 30/35, não ultrapassará 60 salários mínimos. Assim, fixo o valor da causa em R\$37.320,00, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações e providências de praxe. Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2012.

**0010142-70.2012.403.6128 - RENATA OLIVEIRA SILVA FILHO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Renata Oliveira Silva Filho, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e tutela antecipada, para a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER (28/09/2009), NB 151.071.674-0, bem como o pagamento de juros e correção monetária. Aduz a autora que seu requerimento foi indeferido, sob alegação de falta de qualidade de dependente, não sendo reconhecido o direito ao benefício pleiteado, pois os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. Entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o falecimento do de cujus foi em 22/04/2009, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 03/10/2012, após quase 3 anos do indeferimento administrativo. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2012.

**0010143-55.2012.403.6128** - VALDECIR CAMILO DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por Valdecir Camilo de Souza em face do INSS, em que pleiteia desaposentação, cancelando seu benefício previdenciário sob NB46/081.215.538-6, com a implantação de um benefício mais vantajoso. Apura RMI de R\$3.459,70 e dá à causa o valor de R\$41.516,40. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido (R\$2.089,15; fl. 22) e aquele pretendido (R\$3.459,70), pelo que o valor relativo a tal pedido deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC), o que totaliza R\$16.446,60. Assim, fixo o valor da causa em R\$16.446,60, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações e providências de praxe. Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2012.

**0010163-46.2012.403.6128** - VIDALTI RODRIGUES SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requer o autor Vidalti Rodrigues Santos a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual, sob NB 067.536.402-7, desde a data do indeferimento administrativo (novembro/2010), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, o que lhe é mais favorável. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2012.

**0010164-31.2012.403.6128** - ALDERICO MONTEIRO ANDRADE (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Alderico Monteiro Andrade em face do INSS, em que pleiteia desaposentação, cancelando seu benefício previdenciário sob NB 127.471.153-0, com a implantação de um benefício mais

vantajoso. Apura RMI de R\$1.601,90 e dá à causa o valor de R\$52.862,70. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, o pedido é de prestações vencidas e vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido (R\$1.224,50- conforme hiscrew) e aquele pretendido (R\$1.601,90), em razão do pelo número de parcelas vencidas desde o indeferimento administrativo em 09/05/2011 (fl. 24) até setembro de 2012 (19 parcelas), somado com as 12 prestações vincendas (art. 260 CPC), o que totaliza R\$11.699,40. Assim, fixo o valor da causa em R\$11.699,40, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações e providências de praxe. Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2012.

**0010168-68.2012.403.6128 - JOAO NIVALDO JACINTHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requer o autor João Nivaldo Jacintho a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, nº 148.263.794-1, desde a DER (29/07/2009), reconhecendo como especial os períodos trabalhados entre 01/10/1984 a 16/06/1988, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 23/02/2008 a 25/09/2012, convertendo-os em tempo comum com os devidos acréscimos legais, mantendo o enquadramento como especial e a conversão em tempo comum dos períodos entre 01/08/1988 a 01/02/1995, 15/01/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/02/2008, já reconhecidos pela autarquia. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

**0010223-19.2012.403.6128 - DIMAS SANCHES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Requer o autor Dimas Sanches os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão da cobrança referente à Notificação de Lançamento - IRPF nº 2010/403669857805572 no valor de R\$ 43.440,37, lavrada em 12/03/2012, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008) Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança de fl. 18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela, no valor de R\$ 43.440,37, até o julgamento final da presente ação. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2012. Chamo o feito à ordem para determinar que seja oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para que o mesmo dê cumprimento à decisão de fls. 46. Cumpra-se e intime(m)-se. Jundiaí, 18 de outubro de 2012.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000677-37.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-41.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIAM REGINA PANZARIN(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$41.510,90 entre os cálculos de fls. 07/11 e os apresentados pela ora embargada, que não aplicou os juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 e não descontou as parcelas pagas na via administrativa. Às fls. 20/24, a embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Reconhece o equívoco na aplicação dos juros de mora e sustenta ter agido de boa fé nos cálculos, já que estes foram apresentados em 23/02/2011 e os primeiros pagamentos administrativos foram efetuados em 10/03/2011. Por esta razão e por não estar se opondo aos embargos, requer não lhe seja imposta sucumbência, bem como seja determinada a expedição dos ofícios requisitórios. É o breve relatório. Decido. Em consulta ao hiscreweb - histórico de créditos e benefícios, verifico que, de fato, conforme menciona a embargada, os pagamentos administrativos tiveram início em 10/03/2011. Não obstante a boa fé na apresentação dos cálculos, a embargada reconhece o equívoco na sua elaboração, não havendo como afastar-se a sucumbência. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 07/11, julgo procedentes os presentes embargos, condenando a embargada em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$41.510,90, resultando em R\$ 2.075,54, valor que deve ser compensado com os honorários da sucumbência, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Assim, os honorários advocatícios a serem pagos montam em R\$ 25.521,74 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 01/2011. Desconsidere-se despacho de fl. 31. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. (Anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I. Jundiaí, 24 de outubro de 2012.

**0002295-17.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-32.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PAULO RIVERO QUINTERO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)**

Fls. 29/31: defiro o pedido de compensação dos honorários sucumbenciais com o crédito a ser recebido, expedindo-se os ofícios requisitórios conforme requerido pelo embargante às fls. 21/22, bem como pelo autor, à fl. 187 dos autos principais. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Publique-se. Jundiaí-SP, 17 de outubro de 2012.

**0002390-47.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-28.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)** Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 11.193,99 entre os cálculos apresentados pelo ora embargado e os cálculos de fls. 05/12. Às fls. 15/17, o embargado concorda com os cálculos efetuados pelo Embargante, requerendo a sua homologação e a expedição dos ofícios requisitórios. Homologo os cálculos de fls. 05/12, julgo

procedentes os presentes embargos, condenando o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença de R\$ 11.193,99 (onze mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), que devem ser compensados quando da expedição dos ofícios requisitórios. Expeça a Secretaria os ofícios requisitórios, na forma requerida. P.R.I. Jundiaí, 08 de Outubro de 2012.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005108-17.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-22.2012.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X COLEGIO ATOS X MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência suscitada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, aduzindo que é autarquia federal com sede na Capital em São Paulo e que o juízo competente para conhecimento da ação principal, em que figura como ré, é uma das varas da Capital, a teor do art. 100, IV, a do CPC. Às fls. 25/30, a Excepta, domiciliada em Jundiaí, sustenta a improcedência da exceção, com base no art. 109, 2º da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifico que a exceção é intempestiva, considerando que foi interposta após 15 dias da citação (art. 305, CPC). Neste sentido: TRF3, 2ª Turma, AI nº 94.03.014049-6, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 17/12/96, v.u., DJ 19/02/97. Ademais, ainda que se entenda cabível a oposição da exceção no prazo de contestação, razão não remanesce à autarquia Excipiente, pois aplicável à espécie o 2º do art. 109 da Constituição Federal, que tem prevalência ao contido na alínea a do inciso IV do art. 100, do CPC, nos termos de consolidada jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, AI nº 2007.03.00.96439-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 27/03/2008, v.u., DJ 30/04/2008. Ante o exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência. Após providências de praxe, archive-se, certificando-se nos autos principais. Publique-se. Jundiaí-SP, 11 de outubro de 2012.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002054-43.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-54.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação proposta por Nair de Mello Silva. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser fixado em R\$7.464,00 (doze vezes R\$622,00) relativo às parcelas vincendas, uma vez que pretende a autora a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, que não há parcelas vencidas e que o valor do salário benefício é menor que o salário mínimo. Aduz, ainda, que o valor de R\$ 53.000,00 atribuído pela autora à causa está superestimado, não podendo o pedido de indenização por danos morais por si só justificar o valor dado, além de ter o nítido propósito de deslocar a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí, o qual já apreciou por duas vezes o pedido da autora. Às fls. 10/15 a impugnada alega, em síntese, que o valor atribuído está condizente com o artigo 292 do CPC, que permite os pedidos cumulativos e o inciso II do artigo 259, do CPC, sustentando seu direito em atribuir o valor que entende justo para fixação dos danos morais. Decido. Na ação principal pretende a autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e indenização em danos morais em 100 vezes o valor do benefício. Ocorre que nenhuma situação excepcional foi trazida para justificar o valor atribuído a título de indenização. Assim, a teor do art. 260 do CPC, entendo que o valor atribuído à título de indenização em danos morais pela autora não guarda compatibilidade com o proveito econômico pretendido, que no presente caso abrange tão somente prestações vincendas, equivalentes a R\$7.464,00 (doze vezes R\$622,00). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material

requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026297-10.2009.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal convocado Rodrigo Zacharias, j. 12/04/2010, p.m., eDJF3 11/05/2010)Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$14.928,00 (quatorze mil novecentos e vinte e oito reais), acolhendo parcialmente a presente impugnação. Reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da ação principal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, após as providências de praxe.Traslade-se cópia desta aos autos principais.Publicue-se.Jundiaí, 05 de outubro de 2012.

**0004871-80.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-89.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)**

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação proposta por Sonia Maria dos Santos.Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser fixado em R\$13.371,48 (doze vezes R\$1.114,29), uma vez que, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, deve refletir o valor da possível Renda Mensal Inicial do falecido, que recebia renda mensal de R\$1.114,29.Às fls. 06/08 a impugnada aduz que o valor de danos morais requerido no importe de R\$30.000,00 mais os valores dos benefícios acumulados resultam em R\$46.000,00, estando correto o valor atribuído à causa.Decido.Na ação principal, distribuída primeiramente em 24/03/2011 junto à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, pretende a autora a concessão de pensão por morte desde a DER (16/06/2008) mais indenização em danos no valor de R\$30.000,00, atribuindo à causa o valor de R\$40.000,00.Considerando o número de parcelas vencidas (33) e multiplicando-se pelo valor da renda do de cujus (R\$1.114,29), verifico que o valor pleiteado a título de atrasados (R\$36.771,57) já supera o valor de 60 salários mínimos à época da distribuição (R\$32.700,00).Ante o exposto, a teor do art. 260 do CPC, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta aos autos principais.Publicue-se.Jundiaí, 08 de outubro de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 30**

**USUCAPIAO**

**0002196-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002196-5) - CASSIANO JORGE SALLES DE AGUIAR X NILDA PEREIRA SALLES DE AGUIAR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP250225 - MARCOS VINICIUS RIBEIRO ROPPA E SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X JOAQUIM BAUCH X GUIOMAR GATTI BAUCH X JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH X ELISABETH BAUCH ZIMMERMANN(SP019430 - JOSE GILBERTO VILAS-BOAS DA SILVA)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito judicial (fls. 906-966), no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 900.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2260**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004721-86.1998.403.6000 (98.0004721-2)** - ANESIA DE SOUZA FREITAS X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intime-se a autora, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação processual. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007962-48.2010.403.6000** - ALAN GALLEGO DE ANDRADE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a peça de f. 249/281.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005037-02.1998.403.6000 (98.0005037-0)** - OSVALDELINO ESCOBAR X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X AUDENIR PARE ORTELHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDENIR PARE ORTELHADO X DIONIZIO SULIANO DE ALMEIDA X ESTEVALDO LAGUILHON X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSVALDELINO ESCOBAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os documentos e pedidos de f. 359/386 e 388/398.

**0007861-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007861-5)** - MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS007744 - ANA CLAUDIA PILLA DE OLIVEIRA) X RESELA ELIAS JUNIOR(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS007744 - ANA CLAUDIA PILLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESELA ELIAS JUNIOR(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do depósito de f. 410. Vinda a comprovação da referida operação e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 657**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004011-75.2012.403.6000** - SATURNINA ALVES DA SILVA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Intimem-se as partes sobre a decisão de f. 253-255, com urgência.

**0008911-04.2012.403.6000** - ELISANGELA MARIA FREITAS(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a decisão de f. 107-108, com urgência.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009947-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes sobre a decisão de f. 199-202.Recolham-se os mandados n. 1399/2012-SD02 e 1400/2012-SD02, com urgência.Após, devolvam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2362**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006141-29.1998.403.6000 (98.0006141-0)** - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 809-11. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do perito judicial, para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à f. 805.Cancelo o Alvará de Levantamento nº 152/2012, expedido à f. 806. Arquive-se em pasta própria.Intimem-se as partes acerca da data (5 de novembro de 2012) para início da perícia.Int.

**0002177-57.2000.403.6000 (2000.60.00.002177-4)** - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de dez dias, suas alegações finais.Int.

**0006004-32.2007.403.6000 (2007.60.00.006004-0)** - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA NORBERTO BRÁULIO OLEGÁRIO DE SOUZA e sua mulher MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA interpuseram recurso de embargos de declaração da sentença proferida nos autos em referência.Sustenta ter

ocorrido contradição e omissão na análise do conjunto probatório.No passo, dizem que a decisão recorrida reconheceu que o processo administrativo obedeceu aos requisitos previstos no Decreto nº 1775/96, pelo que não teria ocorrido ofensa ao contraditório. Tal entendimento teria decorrido da interpretação da petição inicial, onde teriam afirmado a rejeição das contestações apresentadas na seara administrativa, mesmo tendo o julgador reconhecido que houve retificação daquela peça em manifestação posterior.Ratificam a afirmação prestada nos autos de que não pretendiam produzir outras provas, porquanto, pelo que se depreende do processo administrativo não apresentaram contestação naquela seara. Comentam que do volumoso processo administrativo consta a intervenção de outros proprietários de terras na região, o que pode ter sido a causa da afirmação, na inicial, de que as constatações haviam sido rejeitadas. Acrescentam que mesmo depois de cientes do processo, não era possível a apresentação de defesa no processo administrativo, pois a portaria do Ministério da Justiça já estava editada.Pretendem que o feito seja julgado à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal, com base nas provas efetivamente produzidas nos autos.Ademais, a sentença teria sido omissa no tocante à falta de publicação/afixação de edital na sede da Prefeitura do Município.Decido.Os embargantes solenemente declaram na inicial que o Ministro de Estado entendeu ser improcedentes as contestações dos ora autores (antes interessados), opostos à identificação e delimitação da terra indígena.Por conseguinte, tendo decisão embargada reconhecido que o princípio do contraditório não foi violado em razão dessa confissão, não há que o que ser sanado através de embargos declaratórios.A prestação jurisdicional de primeira instância foi prestada. Se a parte entende ter ocorrido equívoco do julgador, basta que enderece o recurso cabível ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Já a alegada falta de publicação/afixação de edital na sede da Prefeitura do Município não foi mencionada nos três vícios sustentados na inicial.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0011032-78.2007.403.6000 (2007.60.00.011032-7) - ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X COLEGIO FELICIA DE SOUZA S/C LTDA X RODOLFO CARLOS MAGNI X SERASA EXPERIAN(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X CARTORIO DO 19o. OFICIO DE NITEROI(RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS) X CARTORIO DO 13o. OFICIO DE NITEROI(RJ125466 - ROMAR NAVARRO DE SA) X CARTORIO DO 11o. OFICIO DE NOTAS(RJ077816 - ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES E RJ082023 - EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO E RJ085338 - JOSE DA SILVEIRA VARELLA NETTO E RJ108820 - JULIANA LOPES DA COSTA E RJ108638 - CARLA MARCIA CUNHA E RJ130698 - LEILA OLIVEIRA DE SEIXAS)**

Em 24 de outubro de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o autor, acompanhado da advogada GIULIANI ROSA DE SOUZA - OAB/MS 11.357, a Advogada da União Chris Giuliana Abe Asato e o Advogado da CEF Alfredo de Souza Brites - OAB/MS 5480. Não houve acordo. O autor manifestou desejo de produzir prova testemunhal. A CEF diz que não tem outras provas a produzir. A União pugnou pela juntada de resposta a ofício que endereçará à 74ª Vara do Trabalho de São Paulo acerca de penhora on line realizada em conta do autor. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Defiro a produção das provas requeridas. Para realização da audiência designo o dia 28 de novembro de 2012, às 14:30 horas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo os presentes intimados. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Cleusa Zita Ziemiczak, Analista Judiciária, RF 807, digitei

**0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0) - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
REPUBLICADO PARA CONSTAR OS NOMES DE TODOS OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA:  
Despacho de fls. 296: Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.Int.

**0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2) - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO**

BARCELLOS DE LIMA)

Vistos etc.Tendo em vista a devolução do processo pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela ausência de sua competência para apreciar a controvérsia, passo a decidir as questões pendentes.Intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 680/709)Pretende o Estado de Mato Grosso do Sul sua intervenção do feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora.Transcrevo parte da decisão de fls. 1773/1786, proferida pelo STF:Exige-se que o conflito judicializado se mostre suficientemente grave, a ponto de causar risco à estabilidade do pacto federativo. Precedente: Questão de Ordem na Ação Cível Originária nº 1.048, relator Ministro Celso de Mello. Somente matérias dotadas de relevância são alcançadas ao Supremo e é inegável que os parâmetros deste processo não se amoldam a esse requisito.O caso concreto versa simplesmente ação proposta por particulares contra a União, entes autárquicos e comunidades indígenas objetivando afastar o decreto que implicou a demarcação de reserva indígena, considerando certo imóvel localizado no Estado de Mato Grosso do Sul. O interesse indicado no pedido de assistência é de natureza puramente econômica e não passa de conjectura, ou seja, o Estado teme a possível responsabilização resultante da perda da propriedade imobiliária que poderá recair sobre os autores. (destaque nosso).Assim, defiro o pedido de intervenção do Estado de MS, mas apenas na condição de assistente simples, pelo que receberá o processo no estado que se encontra.Venda do imóvel (f. 1569/1570)Os autores pedem a admissão de João Carlos do Amaral Góes e José do Amaral Góes, como litisconsortes ativos eis que proprietários de parte da gleba objeto da presente demanda, adquirida após a propositura da presente demanda.Às fls. 1654/1669 consta certidão do 2º Serviço Notarial da Comarca de Miranda referente à lavratura de escritura pública de compra e venda. Os adquirentes declararam-se cientes do procedimento demarcatório (f. 1668). No entanto, não formularam qualquer pedido de intervenção neste feito. Ninguém pode ser obrigado a litigar no polo ativo, pelo que indefiro o pedido da parte autora.Por outro lado, embora os autores tenham alegado que a venda refere-se a parte da gleba objeto da presente demanda, relatou a FUNAI que trata-se de área que inclui justamente a parte da fazenda que incide sobre a TI Cachoeirinha (f. 1676).Assim, no prazo de dez dias, esclareçam e provem as partes se remanesce área de propriedade dos autores, objeto do procedimento demarcatório de área indígena referente à Portaria nº 791/2007, do Ministro da Justiça. No mesmo prazo, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Após, decidirei sobre a manutenção ou não do pedido de antecipação da tutela.Ao SEDI, para a inclusão do Estado de MS como assistente simples da parte autora. Reativem-se os autos. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0005607-65.2010.403.6000** - GENY RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 135-45) e pela União (fls. 149-62), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação parcial da decisão antecipatória da tutela.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 163-9).Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

**0005785-14.2010.403.6000** - LEONARDO BASSO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 181-7) e pela União (fls. 190-203), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 204-8).Abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0008359-39.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) Redesigno a audiência para o dia 6/11/2012, às 15:00 horas.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1229**

**ACAO PENAL**

**0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO:EXTINTA a punibilidade dos acusados OSCAR GOLDONI e SANGER GARCIA KERSTING, em relação ao delito tipificado no art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 107, inciso IV, do mesmo codex. IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus OSCAR GOLDONI, SANGER GARCIA KERSTING e PAULO RICARDO SBARDELOTE, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art. 168-A, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se os autos.

**0008537-56.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)  
Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Carlos Osvaldo Loscano Uran Junior, o qual não foi encontrado no endereço anteriormente indicado (f. 305).Expeça-se carta precatória para intimar o acusado da audiência designada para dia 8/11/2012, às 14h20min, neste juízo para oitiva das testemunhas de acusação (f. 280-verso).Por meio de publicação, intime-se a defesa do acusado da data da audiência.

**0011678-83.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS CORREA DE LIMA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO o réu LUIZ CARLOS CORREIA DE LIMA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168, 1º, inciso II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (radialista, fl. 115), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.Ao SEDI para corrigir o nome do réu: CORREIA e não CORREA.

**0000400-39.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista a informação de fl. 2287, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí para a oitiva da testemunha Mateus Tamburi Maciel de Pontes. Cópia deste despacho fará as vezes de:\*CP.614.2012.SC05.B\* CARTA PRECATORIA nº 614/2012-SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor de Naviraí, para solicitar a OITIVA DA TESTEMUNHA MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, agente de polícia federal, matrícula n. 17413, lotado na Delegacia de Polícia Federal daquele município. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas constituídas acerca da expedição da carta precatória, de

sorte que, a partir desse momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao Juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. FICA A DEFESA DE ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO INTIMADA DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTA DOS AUTOS CONFORME POR ELA REQUERIDO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2ª VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4165**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Fls. 156: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para embargos (fls. 155v), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001708-19.2011.403.6002 (2009.60.02.001681-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)) AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002416-69.2011.403.6002 (2003.60.02.002726-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002726-6)) JOANINA LYJAK GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

I - RELATÓRIO Joanina Lyjak Grochocki opôs embargos à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul aduzindo a insubsistência da cobrança. Refere sua ilegitimidade, uma vez que nunca recebeu resposta ao seu pedido de inscrição no CRC e nunca exerceu atividade contábil. Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui o executivo fiscal, ao argumento de que não foi notificada previamente da dívida, bem como a prescrição da cobrança. Insurge-se ainda contra os juros e a multa cobrada (fls. 02/38). Pede, por fim, liberação dos valores constrictos. Decisão de fls. 40/40-v indeferiu o pedido de liberação dos valores bem como retificou de ofício o valor atribuído à causa. O CRC/MS apresentou impugnação às fls. 46/60 pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 61/72). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75), enquanto a embargante ficou-se inerte (fl. 77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deve ser dito que a arguição de ilegitimidade passiva se fundamenta no fato de a embargante não exercer a atividade contábil. Considerando que a preliminar se sustenta em tal premissa, forçoso reconhecer que aquela se confunde com o mérito, e com este será analisada. No que concerne às anuidades, improcedente a alegação de nulidade formal do título executivo. Em se tratando de cobrança de anuidade, não se faz necessária a formalização de processo administrativo, uma vez que o débito é constituído tão somente pela mora do associado em recolher o valor devido até o vencimento. Logo, constatando-se que o débito é oriundo de obrigação prevista em lei, inclusive com indicação de seu termo, mostra-se desnecessária a instauração de procedimento administrativo bem como de notificação, razão pela qual a CDA em questão não apresenta qualquer vício capaz de macular sua validade. Referida certidão indica o nome do devedor, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos (embasamento legal), a origem e a natureza

do crédito cobrado, com o respectivo respaldo legal, e a data em que foi inscrita (fl. 03), razão pela qual reputo preenchidos os requisitos legais. O mesmo não sucede no que respeita à multa eleição. Embora a votação seja obrigatória para todos aqueles registrados no conselho, por força legal (art. 4º da Lei n. 5.730/51), sendo prescindível prévia notificação para que o profissional cumpra a sua obrigação, a multa decorrente do não comparecimento exige regular procedimento administrativo, bem como notificação. Assim, não comprovada nos autos a existência de regular procedimento administrativo e da correspondente notificação, é nula a inscrição em dívida ativa das multas pelo não comparecimento à eleição dos anos de 199 e 2001. Examinando a prejudicial de prescrição. De início anoto que as anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). Ostentando a anuidade natureza tributária, é certo que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, estabelecido no artigo 174 do CTN, que dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Por outro lado, observo que o despacho que determinou a citação da ora embargante se deu em 22.04.2004 (fl. 07), antes do advento da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do inciso I do art. 174 do CTN. Logo, no caso em tela, deve incidir a redação originária do inciso I do art. 174 do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição somente se dá com a efetiva citação do executado. Em tendo sido a embargante citada em 28.07.2005 (fl. 57-v), é certo que somente em tal data houve interrupção do prazo prescricional. De sorte que estão prescritas as anuidades com vencimento anterior a 28/07/2000. As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, com respectivos vencimentos em 31/03/1998, 31/03/1999, 31/03/2000 e 31/03/2001. Assim, no caso em tela, estão prescritas as anuidades dos anos de 1998 e 1999 e 2000. Passo ao mérito propriamente dito. A embargante solicitou seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme documento de fls. 61/66. Não há nada nos autos que indique ter ela solicitado baixa em sua inscrição junto ao CRC, não valendo para tal escopo a carta de fl. 38, uma vez que nela não consta carimbo de protocolo a evidenciar que o conselho tomou conhecimento da situação da requerente. A alegação de que a ausência de efetivo exercício afasta a incidência das contribuições profissionais não merece acolhida, posto que o artigo 21 do Decreto-Lei 9.295/46 é claro ao dispor que as anuidades são devidas pelos profissionais registrados no Conselho, não fazendo qualquer menção à necessidade de se verificar o seu exercício. E, mesmo que se entendesse haver necessidade de exercício da profissão, caberia à embargante comprovar que no período da dívida não exerceu atividade profissional, uma vez que voluntariamente requereu sua inscrição ao conselho, sem demonstrar ter procedido ao pedido de baixa. No presente caso, a embargante sequer se manifestou quando oportunizada a especificação de provas, devendo arcar com as consequências do não cumprimento do ônus probatório que sobre ela recai. Não há que se falar em multa confiscatória, uma vez que perfaz apenas 2% do principal, estando inclusive no limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, reconhecidamente o diploma legislativo do ordenamento que confere maior proteção ao hipossuficiente. A insurgência quanto aos juros moratórios também não prospera. Estes foram fixados em 1% ao mês (fl. 03), em consonância com o art. 161, 1º do CTN, sendo devidos desde o vencimento da dívida, quando então o devedor passa a incorrer em mora. Não há capitalização de juros, mas sim sua cobrança de acordo com as regras legais que regem a matéria. Do exposto, cabe parcial acolhida dos embargos para reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa das multas por não comparecimento à eleição de 1999 e 2001, e a prescrição da cobrança das anuidades de 1998, 1999 e 2000, subsistindo a execução tão somente em relação a anuidade de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho em parte os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para o fim de reconhecer a inexigibilidade de parte do crédito executado no apenso, notadamente das multas eleição de 1999 e 2001, bem como das anuidades de 1998, 1999 e 2000, subsistindo a cobrança tão somente da anuidade de 2001. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do que cada uma delas sucumbiu. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002726-56.2003.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 30 de agosto de 2012.

**0001899-30.2012.403.6002 (2009.60.02.003272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003272-0)) SEIYE AKAMINE (MS013159 - ANDREA DE LIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**

Trata-se de embargos opostos por Seiyê Akamine à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 0003272-04.2009.403.6002. Ocorre que, em análise à execução principal, não houve garantia do juízo por parte do executado. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**000036-59.2000.403.6002 (2000.60.02.000036-3) - SERGIO ROBERTO ROCHA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001044-22.2010.403.6002 (97.2000159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000159-28.1997.403.6002 (97.2000159-3)) DENISE CARAMORI DE SOUZA X MARCELO CARAMORI DE SOUZA X DEISE CARLA DE SOUZA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Denise Caramori de Souza, Marcelo Caramori de Souza e Deise Caramori de Souza à execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Espólio de Antonio Coelho de Souza, Clelia Maria Caramori e Tornosul Ltda. Referem, em síntese, que quando da penhora do bem imóvel (16.11.1999) nos autos principais, este já era de sua propriedade, conforme averbação na matrícula do imóvel em 20.05.1996. Aduz que quando da restrição o devedor principal era solvente, sendo que as máquinas dadas em garantia eram suficientes para quitar a dívida. Pede seja declarada a ineficácia da penhora efetivada. A Fazenda Nacional se manifestou pela rejeição dos embargos (fls. 21/24). Regularizada a representação processual dos embargantes. Vieram os autos conclusos. É o que interessa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim prevê o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Considerando que os ora embargantes não figuram como executados na execução fiscal em apenso, bem como houve restrição de bem em seus nomes (fl. 84), mostra-se adequado o manejo dos embargos de terceiro. Ocorre que, em virtude da alienação precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispunha de outros bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo, configurando-se, portanto, fraude à execução, já que os bens anteriormente penhorados, quando reavaliados (fl. 46), atingiram o montante de R\$ 29.750 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais), numerário inferior ao crédito exequendo à época (fl. 41 - R\$ 112.478,65). Deve ser destacado que a presente execução foi ajuizada aos 05.10.1995 e a alienação do bem imóvel fora realizada em 29.05.1996 (fl. 84), posteriormente, inclusive, à previsão do art. 185, do CTN, do marco da inscrição em dívida ativa como presunção de fraude a execução. Assim, considerando a existência de execução em curso, bem como de inscrição em dívida ativa, no momento da alienação do bem questionado, deveria o adquirente, por conseguinte, valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, resta-lhe arcar com o prejuízo, ou, requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos. Neste sentido: Terceira Turma(...) FRAUDE. EXECUÇÃO.

CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser

autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dação em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008) Portanto, verificada a insolvência do executado diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, conseqüentemente, a rejeição dos embargos de terceiro ora opostos. Ademais, não se pode olvidar que o terceiro ora embargante Sr. Marcelo Caramori de Souza foi indicado pelos funcionários da empresa executada como seu representante legal (fl. 80-V - autos principais), bem como os embargantes são filhos dos executados (fls. 32/35), havendo indícios suficientes a indicar a ausência de boa-fé destes. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC) e declaro ineficaz o negócio jurídico consistente da compra e venda do imóvel objeto do registro r-04- da matrícula n. 1.034, do CRI de Dourados/MS, em relação à Fazenda Nacional. Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de Dourados/MS, a fim de que seja averbado que os registros R-04, DA MATRÍCULA N. 1.034 DO CRI DE DOURADOS/MS não são eficazes perante a Fazenda Nacional, execução fiscal nº97.2000159-3. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme parâmetros estabelecidos nos 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Dourados, 05 de setembro de 2012.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003103-71.1996.403.6002 (96.0003103-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X COTEPLAN - PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA X TOBIAS LAURINDO X ALVANI MANOEL LAURINDO X VILMAR LAURINDO X GILBERTO LAURINDO X MARLI MAEZUKA TAKIMOTO**

Fls. 181: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Intime-se.

**2000135-97.1997.403.6002 (97.2000135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES X AYRES MACEDO DA CUNHA NETO X FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA** Consoante jurisprudência do E. TRF 3ª Região, é necessária a efetiva intimação da penhora no rosto dos autos ao executado, e a necessidade dessa intimação ser realizada nos autos da execução fiscal da qual emanou a ordem de penhora, com advertência, no mandado, do prazo para oferecimento dos embargos (AC 1479221). Logo, não é possível, por ser contrário ao contraditório e à ampla defesa, o levantamento dos valores restritos sem intimação dos executados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a intimação dos executados, requerendo-a nos moldes que entender pertinente. Dourados, 13 de setembro de 2012

**2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO**

CARLOS DE OLIVEIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 3447/348: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Verifico às fls. 47/50 que foi realizada penhora sobre 6 imóveis, cuja avaliação à época era mais que suficiente à garantia do débito exequendo. Portanto, antes de qualquer outra medida, deverá a exequente demonstrar a necessidade do reforço da penhora. 2. Considerando o resultado negativo das praças realizadas (fls. 278/279) deverá a exequente manifestar seu interesse na adjudicação dos bens ou em sua substituição, pelo que fica concedido o prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e no mesmo prazo também deverá se manifestar sobre as petições de fls. 299/300 e 310/315.4. Fls. 351/352: Defiro a vista requerida pelo prazo legal, devendo regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, parágrafo 1º, E.O.A.B.), após o cumprimento das determinações acima.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000924-28.2000.403.6002 (2000.60.02.000924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO MAGELA PUPIN X ANTONIO MAGELA PUPIN X INSTITUTO AGRICOLA DO MENOR - IAME**

Fls. 160: 1. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes.2. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens.3. Intime-se.

**0001257-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAERCIO HIDALGO FAJARDO(MT004193 - JOAO CARLOS HIDALGO THOME)**

Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Laercio Hidalgo Pajardo visando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa (fls. 2/5). Foi determinada a citação do executado, aos 04.08.2004 (folha 6). Não houve formal citação do executado. O executado compareceu aos autos em 14.06.2011, requerendo a extinção da execução em razão da prescrição (fl. 63). A exequente se manifestou às fls. 67/72, referindo ter havido respeito ao prazo prescricional, bem como não pode ser acolhida a arguição do executado em razão da demora na citação ter ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A execução fiscal foi ajuizada aos 29.03.2004 (folha 2). A certidão de dívida ativa objeto de cobrança nos presentes autos abarca valores compreendidos no interregno de 1999 a 2002, sendo certo que o crédito mais recente foi constituído em 31.03.2002 (folha 3). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO - ART. 20 DA LEI 10.522/02. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO - LEI N. 11.280/06 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União Federal para a cobrança de anuidades referentes a 1998, 1999 e 2000, além de multa eleitoral relativa ao ano de 2000, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser de R\$ 1.366,58 em fev/2005 (fls. 05). 2. A decisão de extinguir o executivo fiscal em razão de seu reduzido valor (considerando, pois, inexistir interesse de agir do exequente) é equivocada, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo de quem possui o direito de propô-la. 3. Todavia, o art. 174 do CTN, a seu turno, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/98, mar/99 e mar/00 (fls. 07/09), bem como de multa eleitoral, cuja exigibilidade deu-se em jan/00 (fls. 09). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 5. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, único, inciso I, do CTN. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 13/06/05. 6. O crédito em cobro encontra-se prescrito. 7. Reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06. 8. Prejudicada a apelação do exequente - foi grifado. (TRF da 3ª Região, AC 1.380.567, Autos n. 2008.03.99.061413-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., publicada no DJF3 aos 17.03.2009, p. 312) Nesse passo, deve ser dito que as contribuições para as autarquias profissionais têm natureza tributária. Insta salientar que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 04.08.2004 (folha 6), antes, portanto, da edição da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Logo, a interrupção da prescrição está condicionada à efetiva citação do executado, conforme art. 174, inciso do CTN em sua redação original. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão

oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007. 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 8. Recurso especial desprovido. - foi negrito (STJ, REsp 1.015.061, Autos n. 2007.0304895-6/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 16.06.2008) Por sua vez, o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, dispõe que: o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Deve ser ressaltada a inaplicabilidade da orientação esposada na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a citação do executado não se deu em razão de não ter sido encontrado nos endereços indicados pela própria exequente (fls. 15 e 56). Assim, é imperioso o reconhecimento da prescrição (art. 174, CTN). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento aos parâmetros dos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 05 de setembro de 2012.

**000010-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000010-5) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGRO JATOBA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROP. X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA X DACIO CALVIS TEIXEIRA**  
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 10 (dez) dias. O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 00000108520054036002 que a FAZENDA NACIONAL move contra AGRO JATOBÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROP. E OUTROS, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Centro, Dourados/MS, foi o executado, procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o (a) executado (a), DALCIO CALVIS TEIXEIRA (CPF 285.359.101-82), INTIMADO (A), acerca do Despacho de fl. 80 dos presentes autos: Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 29 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. R. Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0001475-32.2005.403.6002 (2005.60.02.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANDRIMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X MARIZA ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS009113 - MARCOS ALCARA)**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 00014753220054036002 que a FAZENDA NACIONAL move contra ANDRIMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME E OUTROS em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a executada, MARIZA ANTONIO DOS SANTOS CPF 596.366.451-91, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 62.088,48 (sessenta e dois mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 03/2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.4.04.004466-20, 13.6.04.004634-30, 13.6.04.004636-10 e 13.4.04.003133-10, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 27 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. R. Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0003696-51.2006.403.6002 (2006.60.02.003696-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO BARBIERI NETO**  
Fls. 83: Assiste razão ao exequente. Desta forma, chamo o feito à ordem, porém, como a Carta Precatória expedida para Itaporã/MS já foi devolvida, conforme fls. 85/86, determino que o ofício de fls. 75/77, permaneça juntado aos autos, uma vez que, trata-se apenas, de erro formal. Ademais, verifico que o valor bloqueado às fls. 72 se mostra insuficiente para o pagamento do débito exequendo, bem como, serão totalmente absorvidos pelo pagamento das despesas processuais, motivo pelo qual, determino o seu DESBLOQUEIO. Outrossim, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

**0003710-35.2006.403.6002 (2006.60.02.003710-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA X GUILHERMO ALBERTO ANDERSON**  
Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004900-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004900-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X MOZART STEFANI**  
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005144-59.2006.403.6002 (2006.60.02.005144-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FG PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA - ME X FLAVIO ANTONIO GOMES GIMENEZ**  
Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005147-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005147-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRIVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
Considerando que a ordem de bloqueio restou negativa, manifeste-se o (a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005499-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARINALVA VELASQUES DA COSTA PINTO**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de

Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 00054996920064036002 FAZENDA NACIONAL move contra MARINALVA VELASQUES DA COSTA PINTO em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o (a) executado (a), MARINALVA VELASQUES DA COSTA PINTO, CPF 142.017.391-04, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 14.585,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), atualizada até 03/2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.4.05.000987-80 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 28 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. R. Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0001055-56.2007.403.6002 (2007.60.02.001055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RUDY ADOLFO SINNEMANN X FRIDOLINO OTTO WALDOW**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 00010555620074036002 que a FAZENDA NACIONAL move contra RUDY ADOLFRO SINNEMAN E OUTRO em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, RUDY ADOLFO SINNEMANN CPF 027.991.620-53, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 384.883,51 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 03/2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.6.06.001871-00 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 28 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. R. Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0001216-66.2007.403.6002 (2007.60.02.001216-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARBONARI & BARBOZA LTDA X OSWALDO CARBONARI X LIVIA VIEIRA KLEIN AQUINO X RIVAIL DONIZALDO BARBOZA**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001216-66.2007.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CARBONARI & BARBOZA LTDA e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, LÍVIA VIEIRA KLEIN AQUINO, CPF nº 004.075.131-75, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 21.179,44 (vinte e um mil cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13.2.06.001960-88, 13.6.06.007894-10,

13.7.06.001120-93, 13.6.06.007895-09, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 15 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0003649-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003649-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003649-09.2008.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS move contra F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER, CNPJ nº 33.788.530/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.628,64 (mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até março de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 0143/2007, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Ainda, fica o executado INTIMADO da penhora dos valores depositados nos autos, conforme o termo de penhora de fl. 73 e, para, querendo, embargar a presente execução fiscal, no prazo legal. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0004897-10.2008.403.6002 (2008.60.02.004897-8) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X C V SIMAS SANTOS - ME**

Fls. 30: Indefiro. A declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, não contém informações sobre bens, como é o caso de declaração de pessoas físicas. Assim, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez dias). Intime-se.

**0003367-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003367-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO** Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, em seu feito suspensivo, devendo a parte executada ser intimada para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme 2º do artigo 34 da LEF. Caso a parte executada possua advogado, sua intimação se dará por meio de publicação no diário eletrônico. Do contrário, deverá ser pessoal. Ou ainda, mesmo não tendo sido citada, ou frustrada sua citação, referida intimação deverá ser por EDITAL. Intime-se. Cumpra-se.

**0004173-69.2009.403.6002 (2009.60.02.004173-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X SAL DA TERRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal

desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004173-69.2009.403.6002, que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move contra SAL DA TERRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, SAL DA TERRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 01.494.753/0001-63, CITADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 117.305,00 (cento e dezessete mil e trezentos e cinco reais), atualizada até setembro de 2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 30108292748/2008, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0005160-08.2009.403.6002 (2009.60.02.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CRISTINA APARECIDA GONCALEZ PEREIRA**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 200760020012165 em que FAZENDA NACIONAL move contra CARBONARI & BARBOZA LTDA E OUTROS em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o (a) executado (a) procurado (a) e não localizado (a) no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o (a) executado (a), LÍVIA VIEIRA KLEIN AQUINO, CPF 004.075.131-75, CITADO (A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 21.179,44 (vinte e um mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 05/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.2.06.001960-88, 13.6.06.007894-10, 13.7.06.001120-93 e 13.6.06.007895-09 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 28 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. R. Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0000540-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000540-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIRCEU BARBOSA LIMA**  
Tendo em vista que a ordem de bloqueio restou negativa, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

**0001313-61.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X W BENITES JUNIOR ALIMENTOS ME**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2010.60.02.001313-2 que o

INMETRO move contra W BENITES JUNIOR ALIMENTOS ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, W BENITES JUNIOR ALIMENTOS ME, CNPJ nº 10.496.853/0001-10, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.024,96 (Hum mil vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizada até 08/12/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas no livro nº 50, página nº 170 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 8 de junho de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0001451-28.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JACKSON EDUARDO KILL & CIA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001957-67.2011.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CARLOS EDUARDO MENDES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001957-67.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CARLOS EDUARDO MENDES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, CARLOS EDUARDO MENDES, CPF nº 258.313.136-20, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 11.882,58 (onze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13.4.10.002426-34, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0001962-89.2011.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X NILSON ROBERTO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001962-89.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra NILSON ROBERTO DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, NILSON ROBERTO DA SILVA, CPF nº 366.532.411-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 36.161,43 (trinta e seis mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados até janeiro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13.4.10.002309-70, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe

penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 13 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Augusto Araya, RF. 7363, Diretor de Secretaria, reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0004052-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI**

Melhor analisando o pedido de suspensão da execução pelo parcelamento e o despacho retro, e considerando que eventual notícia de inadimplemento deverá ser provocada pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando nova provocação das partes, seja pela extinção ou para prosseguimento da execução. Na oportunidade do desarquivamento, deverá a parte exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. Intime-se.

**0005025-25.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME**

Fls. 23 e 27/77: Retifico o despacho retro, para que a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000025-10.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI DE MELLO SILVA**

Comprove o exequente o devido recolhimento/distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 11. Após, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu andamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000932-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES)**

Fls. 14/19: Indefiro, uma vez que não cabe contestação em Execução Fiscal, conforme dispõe a Lei 6.830/80. Sendo a defesa cabível Embargos à Execução Fiscal quando seguro o juízo. Desentranhe-se referida petição, entregando-a ao seu subscritor. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005434-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação cautelar proposta por Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. em face da Fazenda Nacional em que objetiva, em síntese, Vieram os autos conclusos. Decido. A preliminar arguida pela Fazenda Nacional se confunde com o mérito e com este será analisado. Quando da análise do pedido liminar é certo que este juízo analisou com profundidade a matéria de mérito, asseverando que a pretensão da requerente de aderir ao parcelamento sem desistir da ação judicial e sem reconhecer como devido o débito não encontra guarida em nosso ordenamento. A concessão de parcelamento consiste em uma opção política do legislador, tratando-se de benefício extraordinário concedido ao contribuinte pela Administração Pública, devendo haver estrita observância a critérios objetivos por todos aqueles que buscam a adesão, sob pena de se violar a isonomia. O artigo 5º da Lei n. 11941/2009, que dispõe sobre o parcelamento em comento, é claro em prever que a opção pelos parcelamentos de que trata tal lei, importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no referido diploma legal. Não bastasse isso, o artigo 6º de mesma lei prevê que o sujeito passivo que possuir qualquer ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para se valer de tais prerrogativas, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda referida ação. Como se vê, a requerente pretende obter parcelamento sem cumprir requisitos expressamente previstos em lei, o que não pode ser deferido. A jurisprudência atual do E. TRF 3ª Região se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário se imiscuir em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade

dos atos (AMS 291666. 6ª T. Publicado no DJF3 em 01.09.2011).No caso em tela, forçoso reconhecer a ausência de fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da medida cautelar vindicada.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, já que não houve condenação, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas pela requerente.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 30 de agosto de 2012.

#### **Expediente Nº 4221**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000282-89.1999.403.6002 (1999.60.02.000282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ABRAO PEDRO DO AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações da exequente nas folhas 174/177.

**0001840-28.2001.403.6002 (2001.60.02.001840-2)** - DALTRO FELTRIN(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1)** - AZOR MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.Após, considerando a decisão de folhas 335/336 verso, que anulou a sentença prolatada por este Juízo, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001758-21.2006.403.6002 (2006.60.02.001758-4)** - ILSOZ OZORIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004567-81.2006.403.6002 (2006.60.02.004567-1)** - RAPHAEL TOMAZ MANZEPPE(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário(a) de AJG, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

**0004753-70.2007.403.6002 (2007.60.02.004753-2)** - EDSON SENA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário(a) de AJG, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo do valor devido a título dos honorários advocatícios, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos do Autor, da sentença e da decisão de folhas 125/129, 139/140 e da certidão de folha 142 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do período concedido ao Autor.Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeça-se o ofício

requisitório.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Intimem-se. Cumpra-se.

**000042-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000042-8)** - CARMITA FELICIA DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005507-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005507-7)** - ANTONIO GOIS DE ALENCAR(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, FICA a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0000905-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000905-9)** - BEATRIZ GELAIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, FICA a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0003577-85.2009.403.6002 (2009.60.02.003577-0)** - JUCIVALDO PEREIRA LEITE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001477-26.2010.403.6002** - SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) Folhas 360/361. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (Sônia Fátima Martins de Almeida Arruda) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$5.983,41, atualizado até 15-10-2012, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001515-38.2010.403.6002** - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folhas - Tendo em vista que o INSS foi condenado, na sentença (folhas 45/45 verso), a pagar o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizado, até 08-09-2011, a título de honorários de advogado, revela-se despicienda a liquidação da sentença com a consequente citação da Autarquia Previdenciária na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo oposição do advogado, no prazo de 5 ( cinco) dias, expeça-se RPV no valor de R\$ 800,00 (oitocntos reais), devidamente atualizados. Intime-se o advogado da parte autora.

**0001805-53.2010.403.6002** - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002432-57.2010.403.6002** - RUTHE COINETT RECALDE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 110/114, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003076-97.2010.403.6002** - ERCI MACHADO DA CUNHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 82/92, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003257-98.2010.403.6002** - VAGNER LUIZ PEREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 151/160, apresentado pelo Autor, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003470-07.2010.403.6002** - FRANCISCO MODESTO SOBRINHO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003630-32.2010.403.6002** - MARCOLINA DE SOUZA OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005448-19.2010.403.6002** - JOSE DE FREITAS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 73/84, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001419-86.2011.403.6002** - JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação de folhas 88/111, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 83/85 verso. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001576-59.2011.403.6002 - ILDA GOMES DE MELO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folha 65. Defiro. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito subscritor do laudo de folhas 39/48 para, no prazo de 10 (dez) dias, responda a indagação realizada pela Autarquia Federal (INSS). Com a resposta, abra-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos.

**0002447-89.2011.403.6002 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação de folhas 75/79, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 71/72 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002809-91.2011.403.6002 - MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação de folhas 73/75, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004509-10.2008.403.6002 (2008.60.02.004509-6) - MARIA APARECIDA MATOSO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o(a) Autor(a) é beneficiário(a) de AJG, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos da Autora, da decisão de folhas 114/119 e certidão de folha 12 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004227-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004227-0) - MARIA DAS NEVES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 82/88 e sua complementação de folhas 106/107, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005523-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005523-9) - DANIEL MOURA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, FICA a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação

desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0004844-58.2010.403.6002** - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o teor do laudo pericial entranhado nos autos nas folhas 132/140, manifeste-se a Autarquia Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Havendo proposta, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência de conciliação. Sem proposta de acordo, deverão o INSS e o Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Não havendo impugnações ao laudo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me a seguir os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000761-62.2011.403.6002** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 90/95, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005173-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005173-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006586 - DALTRO FELTRIN)

1. Fl. 394: Defiro. 2. Expeça-se mandado de imissão na posse conforme determinado em sentença, considerando que eventual apelação de referido decisum não ostentará efeito suspensivo (Súmula n. 331 do STJ), cabendo a execução provisória do julgado. 3. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003668-10.2011.403.6002 (2003.60.02.001488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E Proc. ROZIANE REIS DOS SANTOS E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X ROZIANE REIS DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X Ficam as partes intimadas dos cálculos do Contador Judicial nas folhas 80/93.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002508-23.2006.403.6002 (2006.60.02.002508-8)** - MARIA MADALENA ALVES MENEZES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA ALVES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista à parte autora sobre a revisão efetuada e comunicada a este Juízo pela Autarquia Federal Previdenciária nas folhas 297/303. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000786-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000786-7)** - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 205/209. Havendo cordância, tornem os autos conclusos para homologação. Não concordando a exequente com o valor apresentado pela União, considerando as fichas financeiras de folhas 212/213 requeira a parte autora a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-F da Lei 9494/197. Intime-se.

**0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7)** - CLEBER AMORIM DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF n. 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4222**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001250-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001250-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA

Fls. Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 37 que foi prolatada sentença julgando extinta a ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, c/c 1º do CPC, com certidão de trânsito em julgado às fls. 40. Desta forma, tornem os autos ao arquivo, restando prejudicado os atos praticados a partir de então. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004884-40.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HERMENEGILDA ROCHA GUERRA

Fica prejudicado o pedido do exequente de fls. 22/23, tendo em vista a sentença de fls. 16, bem como, a certidão de trânsito em julgado de fls. 21. Desta forma, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2783**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000829-82.2006.403.6003 (2006.60.03.000829-4)** - RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, atentando-se a serventia de que o exequente é a União. Após, intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4)** - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de concessão administrativa do benefício assistencial em favor da parte autora (fls. 136/140), intimem-se o ilustre patrono constituído às fls. 11 para que se manifeste especificamente em relação à nomeação de curador para recebimento do benefício na seara administrativa e sobre as razões da ausência da parte autora na perícia judicial. Sem prejuízo, considerando o teor do relatório social apresentado às fls. 126/129 é possível aferir a gravidade do estado de saúde enfrentado atualmente pela parte autora, o que torna urgente a concessão da tutela em seu favor diante do evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tal razão, com fulcro no disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício assistencial em favor da autora, devendo o valor pecuniário ser disponibilizado em conta bancária aberta em nome da autora, conta esta que poderá ser movimentada pela filha mais velha, SUZIMARI ALVES DE SOUZA (fls. 126), de forma excepcional e

temporária, até que se regularize a respectiva curatela ou até ulterior deliberação em contrário por parte deste Juízo. Para tanto, a filha da autora deverá comparecer à agência do INSS de seu município e apresentar seus documentos pessoais para possibilitar o cadastramento provisório no sistema do INSS, na qualidade de curadora provisória por ordem judicial. A medida antecipatória deverá ser cumprida pelo INSS no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, se necessário. Cumpra-se, com máxima urgência, oficiando-se à ANSADJ. Antes de retornarem os autos à conclusão, dê-se vista ao MPF. Após a manifestação da parte autora e do MPF, voltem conclusos.

**0000545-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000545-2)** - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

De início, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intímem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intímem-se.

**0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5)** - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao tempo decorrido, esclareça a parte autora se os exames foram realizados e, se há previsão de entrega dos laudos. Caso a parte já esteja em posse dos relatórios médicos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a sua apresentação. Intímem-se.

**0000346-13.2010.403.6003** - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (17/11/2011, fls. 88), nos seguintes termos: a) Nome da segurada: MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO, portadora do RG nº 000.573.266-SSP/MS e do CPF/MF nº 067.402.298-05. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 17/11/2011 (DER, fls. 88). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0000492-54.2010.403.6003** - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0001143-86.2010.403.6003** - NILTON XAVIER DE MATTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se.

**0001462-54.2010.403.6003** - MARIA HELENA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001576-90.2010.403.6003** - NECI VIEIRA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-75.2010.403.6003** - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES pleiteando reembolso de despesas médicas e indenização por danos morais em face da União. A requerente era patrocinada por defensor nomeado por este Juízo ante a alegação de hipossuficiência, entretanto, no curso do feito, revoga a indicação do serviço público e nomeia procurador. Também consta dos autos ser a requerente integrante dos quadros do serviço público estadual (fl. 217). A Lei 1060/50 em seu artigo 8º menciona que ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo sétimo, quais sejam: inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão do benefício, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação da gratuidade. O artigo menciona ainda a necessidade de ouvir a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Entende-se desnecessária a oitiva da requerente ante a declaração de próprio punho constante de fls. 251, assim, REVOGO, de ofício, por entender não mais subsistirem os requisitos, os benefícios da gratuidade da justiça concedida a PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES e determino o pagamento dos honorários ao defensor nomeado, Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, cujo valor arbitro em R\$ 507, 17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) valor máximo constante da Tabela I da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional da Justiça Federal, a serem pagos por ocasião da execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001596-81.2010.403.6003** - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (11/01/2011, fls. 43), nos seguintes termos: a) Segurado instituidor: JOSÉ FERREIRA b) Nome da beneficiária: TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA, CPF n 562.284.141-00 e RG n 00114204-1 SSP/MS. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: citação (11/01/2011, fls. 43) e) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, já descontados os valores pagos na esfera administrativa a título de benefício assistencial ou em razão da decisão que antecipou a tutela nestes autos, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à c. Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete da Desembargadora Federal Marisa Santos, comunicando-se a prolação de sentença nestes autos, com cópia para ser juntada no processo n 2005.60.03.000517-3, acompanhada de cópia da declaração de fls. 110. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001600-21.2010.403.6003** - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: TEREZA ANTÔNIA DE JESUS FERREIRA, portadora do RG nº 001.142.041-SSP/MS e do CPF/MF nº 562.284.141-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 16/04/2010 (DER, fls. 22).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, já descontados os valores recebidos administrativamente a título de benefício assistencial (fls. 122), com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oficie-se à c. Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete da Desembargadora Federal Marisa Santos, comunicando-se a prolação de sentença nestes autos, com cópia para ser juntada no processo n 2005.60.03.000517-3, acompanhada de cópia da mídia digital de fls. 155.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001718-94.2010.403.6003** - MARIA ALBINA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA ALBINA DE FREITAS, portadora do RG nº 495.387-SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 456.583.741-20.b) Espécie de benefício: amparo social ao deficiente.c) DIB: 10/11/2010 (DER, fls. 09).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001726-71.2010.403.6003** - DERCY RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da justiça gratuita em seu favor. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000028-93.2011.403.6003** - MARIA DO CARMO ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA DO CARMO ROSA, portadora do RG nº 672.925-SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 562.234.121-34. b) Espécie de benefício: amparo social ao idoso. c) DIB: 05/04/2011 (citação, fls. 23). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000055-76.2011.403.6003 - WILSON WEGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000127-63.2011.403.6003 - NILSON ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao INSS da sentença proferida no feito, após, nada sendo manifestado pela autarquia, e considerando o resultado do agravo de instrumento, certifique-se o trânsito da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**000146-69.2011.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 47. Tendo em vista a atuação do advogado dativo nomeado às fls. 12 arbitro seus honorários na metade do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunique-se o perito judicial nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000209-94.2011.403.6003 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP239221 - MURILO MENEGHETTI NASSIF) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo DNIT, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo do processo que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do ofício de fls. 76, informando a este

Juízo novo endereço de residência, a fim de que seja possível a realização do estudo sócio-econômico, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

**0000345-91.2011.403.6003** - SUELI BARBOSA DE JESUS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos.

**0000370-07.2011.403.6003** - OLGA BUENO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (30/09/2010, fls. 16), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: OLGA BUENO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 156.616-SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 404.656.081-91.b) Espécie de benefício: amparo social ao idoso.c) DIB: 30/09/2010 (DER, fls. 16).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000388-28.2011.403.6003** - APARECIDO LOPES DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: APARECIDO LOPES DE ALMEIDA, portador do RG nº 001.872.578-SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 091.277.391-04.b) Espécie de benefício: amparo social ao idoso.c) DIB: 17/05/2011 (citação, fls. 19).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-60.2011.403.6003** - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considero válida a justificativa apresentada pela parte autora. Intime-se a perita nomeada no feito para novo agendamento. Certifique-se o Sr. advogado do correto entendimento pela parte requerente do local, dia e hora da realização do exame pericial, principalmente pelo tempo decorrido desde a instalação do prédio novo deste Juízo, evitando-se novos equívocos como esse. Intimem-se.

**0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000685-35.2011.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-64.2011.403.6003 - VITOR HUGO DA SILVA RIBEIRO X BRENDA RIBEIRO X MARCIA ANTONIA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000819-62.2011.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000900-11.2011.403.6003 - MARIA SEUGLING BOTELHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 24, verso. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000902-78.2011.403.6003 - JOSE LOURENCO DA SILVA IRMAO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação (15/08/2011, fls. 32), nos seguintes termos: a) Nome da segurada: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA IRMÃO, portador do RG nº 000.470.306-SSP/MS e do CPF/MF nº 446.071.481-72. b) Espécie de benefício:

aposentadoria por idade rural.c) DIB: 15/08/2011 (citação, fls. 32).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000906-18.2011.403.6003 - ROZA FRANCISCA RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ROZA FRANCISCA RIBEIRO, portadora do RG nº 212.479-SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 404.280.361-04.b) Espécie de benefício: amparo social ao idoso.c) DIB: 27/09/2010 (DER, fls. 13).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000958-14.2011.403.6003 - ALICE MARIA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (19/07/2011, fls. 24), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ALICE MARIA DUTRA, portadora do RG nº 29.904.122-0-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 245.913.348-05.b) Espécie de benefício: amparo social ao idoso.c) DIB: 19/07/2011 (citação, fls. 24).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-05.2011.403.6003** - UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001122-76.2011.403.6003** - ANISIO NUNES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação (30/11/2011, fls. 36), nos seguintes termos: a) Nome da segurada: ANISIO NUNES DOS SANTOS, portador do RG nº 35.498.100-6-SSP/SP e do CPF/MF nº 746.176.641-49. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 30/11/2011 (citação, fls. 36). d) RMI: um (01) salário mínimo. Tendo em vista que a parte autora recebe amparo assistencial ao idoso desde 10/05/2007 (fls. 46), no valor de um salário-mínimo, não há valores em atraso para serem pagos pela autarquia previdenciária. Considerando a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que o benefício assistencial deverá ser imediatamente cessado. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, levando-se em consideração que não há valores em atraso para fins de aplicação de percentual específico sobre a condenação. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001303-77.2011.403.6003** - MARIA DE LOURDES MENEZES RIBEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001421-53.2011.403.6003** - BENEDITO BATISTA DAMACENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 93 e tendo em vista os elementos constantes dos autos, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Patrícia Gonçalves da Silva Ferber. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0001512-46.2011.403.6003** - DANILO HENRIQUE DE MELLO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001603-39.2011.403.6003** - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero válida a justificativa apresentada pela parte autora. Intime-se a perita nomeada no feito para novo agendamento. Certifique-se o Sr. advogado do correto entendimento pela parte requerente do local, dia e hora da realização do exame pericial, principalmente pelo tempo decorrido desde a instalação do prédio novo deste Juízo, evitando-se novos equívocos como esse. Intimem-se.

**0001682-18.2011.403.6003** - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 59, a ser realizada na Vara Única de Brasilândia-MS.

**0001913-45.2011.403.6003** - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0001992-24.2011.403.6003** - ANA MARIA MAGOSSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002002-68.2011.403.6003** - ROSALINA ROBERTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002027-81.2011.403.6003** - MARCUS VINICIUS FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não requereu depoimento pessoal da parte autora e considerando, ainda, o requerimento da parte autora em fls. 75, pelo julgamento antecipado da lide, cancelo a audiência designada para o dia 30/10/2012. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000085-77.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0000218-22.2012.403.6003** - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000248-57.2012.403.6003** - MARIA SILVIA MARTINS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000253-79.2012.403.6003** - CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

**0000286-69.2012.403.6003** - CASTORA DIAS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CASTORA DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a

designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

**0000345-57.2012.403.6003** - TELNET SISTEMAS E COMUNICACOES LTDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000421-81.2012.403.6003** - GENTIL MARQUES DA SILVA X MARIA IZABEL CAMARGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0000443-42.2012.403.6003** - CELICE FLORIANA BORGES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENIA NOGUEIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000507-52.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 36, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 35, prestando as informações solicitadas, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

**0000517-96.2012.403.6003** - ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Intimem-se.

**0000537-87.2012.403.6003** - ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0000567-25.2012.403.6003** - CARLOS ALBERTO DE MELO CERQUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000603-67.2012.403.6003** - AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000665-10.2012.403.6003** - GENI DIAS MOREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000703-22.2012.403.6003** - MARIA GENOVEVA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000745-71.2012.403.6003** - LUCIMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000895-52.2012.403.6003** - VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001027-12.2012.403.6003** - YSABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 53/55, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001160-54.2012.403.6003** - JESUS APARECIDO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001471-45.2012.403.6003** - MANOELA BORGES DE QUEIROZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MANOELA BORGES DE QUEIROZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício Assistencial - Amparo Social ao Idoso. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Brasilândia/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil,

profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perita a Dra.Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Cite-se.Intimem-se.

**0001513-94.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA RABELO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo

o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos. Ademais, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos e respeitando os princípios de economia e celeridade processual, este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001606-57.2012.403.6003 - MANOELA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão de fls.46. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se ao Município de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos da parte autora às fls.12/13, bem como os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem etc.); 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas; e 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração por instrumento público, necessária nos casos em que a parte autora não é alfabetizada, conforme consta dos documentos de fls. 16/17, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado.

**0001627-33.2012.403.6003 - JOAO LUIZ CAVALCANTES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fls. 22/23. Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de aposentadoria por idade como trabalhador rural, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, assine a petição inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais de eventual omissão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001628-18.2012.403.6003** - ARLETE APARECIDA FERREIRA DE MELO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001744-24.2012.403.6003** - OSMAR GENUARIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

**0001781-51.2012.403.6003** - JHONATAN FREITAS VALENTIM X DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM X JOVANICE BALBINA DE FREITAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Jhonatan Freitas Valentim e Deivid Willian Freitas Valentim em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Ante a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro o item a dos pedidos da parte autora e determino que se oficie ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora em Três Lagoas/MS para a apresentação dos laudos de internação e demais prontuários em nome de José Carlos Valentim Macena no período compreendido entre janeiro de 2010 até a data do óbito. Cite-se. Intimem-se.

**0001847-31.2012.403.6003** - MILTON CARDOSO DA SILVA(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Observo que o índice revisional indicado no termo de fls. 16 difere daquele constante do presente feito. Assim, afasto a prevenção indicada nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0001869-89.2012.403.6003** - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001873-29.2012.403.6003 - ANTONIO NUNES(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0001893-20.2012.403.6003 - ZELIA DE OLIVEIRA FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada?3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir)6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente.8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).11) Se necessário, informar-se discretamente

com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada a assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além daquelas deferidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizo a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca dos laudos. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001913-11.2012.403.6003 - MARIA NUNES TAVEIRA DE OLIVEIRA (SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como

chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001945-16.2012.403.6003 - OLIMPIA PEDROSA GONCALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação proposta por OLIMPIA PEDROSA ALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de inclusão de companheira para após a vinda da contestação. Havendo necessidade de produção de prova oral, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, deprecar os atos necessários a instrução do feito. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se. Intimem-se.

**0001967-74.2012.403.6003 - INEZ CARMEM GOMES BATISTA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO**

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001971-14.2012.403.6003** - LEANDRO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X LUZINETE DA SILVA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEANDRO JOSÉ DA SILVA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo o restabelecimento do benefício assistencial cessado pela alegação de renda familiar superior a 1/4 do salário mínimo. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de

ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0005153-69.2012.403.6112 - EMANUEL DA SILVA FIGUEIREDO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006271-80.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO SANTANA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006921-30.2012.403.6112** - ROBERTO VYNOCKI(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0007451-34.2012.403.6112** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008065-39.2012.403.6112** - LUCAS DA SILVA MARQUES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001089-52.2012.403.6003** - JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA - SJES X WATACHOS ARRIVABENE DE FREITAS QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante o teor da certidão de fls. 40, cancelo a audiência designada 06 de novembro de 2012. Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se, ficando a Secretaria autorizada a intimar a Advocacia Geral da União por telefone.

#### **Expediente Nº 2800**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001681-96.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-42.2010.403.6003) ANDRE LUIS RIGO VILLELA X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000842-42.2010.403.6003. Após, considerando que a petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) Cópias das CDAs, 2) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1ª VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4939**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000543-62.2010.403.6004** - ELIANA FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF permita à requerente o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, relativo às competências de 1.8.1993 a 27.12.1994 e 1.3.1995 a 31.1.1996, tendo em vista que a rescisão dos contratos de trabalho que ensejaram tais depósitos ocorreu sem justa causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para cumprimento da presente sentença. Condene a requerido ao pagamento das custas processuais - na forma da Lei - e de honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4940**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001030-03.2008.403.6004 (2008.60.04.001030-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIO DA COSTA SALUSTIANO(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA E MS006715E - EDELARIA GOMES) X DIOGO TOURINO MENACHO(MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA E MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA)

Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ MÁRCIO DA COSTA SALUSTIANO (fl.379), intime-se sua defesa constituída para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Decorrido o prazo sem apresentação da peça defensiva, intime-se o defensor dativo Dr. Roberto Rocha para tal mister. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4941**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000682-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000682-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR

Com base no art. 33, da Portaria nº 018/2012 (31/05/2012), fica a exequente intimada, na pessoa do advogado, para retirar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória Cível nº 349/2012-SO, devendo comprovar, em 30 (trinta) dias, o pagamento e a distribuição no juízo deprecado

**0001287-91.2009.403.6004 (2009.60.04.001287-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X DANILO RAFAEL MESQUITA NEVES

Com base no art. 33, da Portaria nº 018/2012 (31/05/2012), fica a exequente intimada, na pessoa do advogado, para retirar em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória Cível nº 348/2012-SO, devendo comprovar, em 30 (trinta) dias, o pagamento e a distribuição no juízo deprecado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5005**

#### **ACAO PENAL**

**0002241-61.2000.403.6002 (2000.60.02.002241-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO

ANTONIO ROSO) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra o acórdão de fls. 1176. 3. Após, arquivem-se

#### **Expediente Nº 5006**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000948-27.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JUAN ALBERTO MALDONADO MIRANDA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5007**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002449-16.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-95.2012.403.6005) PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a regularizar sua representação processual através da juntada da procuração original, bem como a juntar comprovante de ocupação lícita e residência fixa e certidões de antecedentes criminais da Comarca de residência, da Justiça Federal e do INI.2. Com a regularização, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 5008**

##### **ACAO PENAL**

**0000742-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000742-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5009**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002743-05.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WANDERSON PEREIRA DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Fica a defesa intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5010**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002372-07.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória formulado por TARCISIO ALMEIDA SILVA, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como a sua inocência quanto aos fatos delitivos que lhe foram imputados. Aduz ser primário, sem antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito. Juntou os documentos de fls. 11/17. Junta os documentos de fls.09/58.O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 21/29) É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise

da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Ao contrário do afirmado pelo Requerente, há nos autos prova de materialidade delitiva e suficientes indícios da sua autoria/participação (e dos demais representados) no tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002872-10.2011.4.03.6005, e fls. 01/364 do Apenso I, vol. I, do IPL nº000783-77.2012.4.03.6005). Com base na situação fática demonstrada por tais procedimentos, decretou-se, aos 08/05/2012, a prisão preventiva do Requerente, juntamente com outros 19 (dezenove) representados.No decorrer da investigação policial/interceptação telefônica da denominada OPERAÇÃO MOCOI QUIVY (cfr. processo nº 0002872-10.2011.4.03.6005), que visava apurar potencial prática de crime de tráfico de drogas/associação para o tráfico pelo ora Requerente e demais representados/investigados, foram realizadas as seguintes apreensões de drogas e prisões em flagrante:1) Apreensão, no dia 04/12/2011, em SIDROLÂNDIA/MS, de 40,4 Kg (QUARENTA QUILOS E QUATROCENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA, oriundos do PARAGUAI e que tinham por destino o Estado do SÃO PAULO, objeto do IPL nº 361/2011 - Del. Polícia Civil/Sidrolândia/MS (cfr. fls. 262/280 e 336/342 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 77/95, do Relatório Policial/Apenso I, vol I, destes autos);2) Apreensão no dia 14/01/2012, em MARACAJU/MS, de 16 kg (DEZESSEIS QUILOS) DE COCAÍNA, objeto do IPL nº 0012/DPF/PPA/MS (cfr. fls. 718/730, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005); 3) Apreensão no dia 01/02/2012, em ITATINGA/SP, de 232 kg (DUZENTOS E TRINTA E DOIS QUILOS) DE MACONHA, objeto do Registro de Ocorrência 75/20 - Delegacia de Polícia Civil/ Itatinga/SP (fls. 027/038, do Apenso II, vol. I, autos n. 0000783-77.2012.403.6005, e fls. 1845/854, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005); 4) Apreensão no dia 02/02/2012, em SIDROLÂNDIA/MS, de 169,22 kg (CENTO E SESSENTA E NOVE QUILOS E DUZENTOS E VINTE GRAMAS) DE MACONHA, objeto do IPL 053/2012/Delegacia de Polícia Civil/Sidrolândia/MS (fls. 053/058, do Apenso II, vol. I, autos n. 0000783-77.2012.403.6005, e fls. 920/933, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005);5) Apreensão no dia 02/02/2012, em BRASILÂNDIA/MS, de 142 kg (CENTO E QUARENTA E DOIS QUILOS) DE MACONHA, objeto do IPL 016/2012/DPF/Três Lagoas/MS (fls. 933/942, Autos nº 0002872-10.2011.403.6005); 6) Apreensão no dia 03/02/2012, em GOIÂNIA/GO, de 313 kg (TREZENTOS E TREZE QUILOS) DE MACONHA - IPL Nº 013/2012/DENARC/POLÍCIA CIVIL/GOIÂNIA/GO (v. fls.922/923 e fls. 942/968 do Relatório nº 11, dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005); 7) Apreensão no dia 25/02/2012, em CHAPADÃO DO SUL/MS, de 66 kg (SESSENTA SEIS QUILOS) DE MACONHA, objeto do IP 025/2012 - Delegacia de Polícia Civil/Chapadão do Sul/MS (fls. 078/086, do Apenso II, vol. I, autos n. 0000783-77.2012.403.6005 e fls. 1186/1208 dos Autos nº 0002872-10.2011.403.6005);8) Apreensão no dia 25/02/2012, em ITAPECIRICA DA SERRA/SP, de 6.505,06 kg (SEIS TONELADAS, QUINHENTOS E CINCO QUILOS E SESSENTA GRAMAS) DE MACONHA - IP 0141/2012-DISE/Delagacia Seccional de Campinas/SP, (cfr. fls. 1224/1244 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 251/269 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, autos n. 0000783-77.2012.403.6005);9) Apreensão no dia 14/03/2012, em PONTA PORÃ/MS, de 545,6 kg (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS E SEISCENTOS GRAMAS) DE MACONHA - IPL 103/2012/DPF/PPA/MS (cfr. fls. 1413/1425- Autos nº 0002872-10.2011.403.6005, e fls. 269/277 do Relatório Policial/Apenso I, vol. I, autos n. 0000783-77.2012.403.6005);10) Apreensão no dia 12/04/2012, em operação conjunta da Polícia Federal de Araçatuba/SP e da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, de cerca de 800 kg (OITOCENTOS QUILOS) DE MACONHA (cfr. fls. 1574/1577 - Autos nº 0002872-10.2011.4.03.6005); e11) Apreensão no dia 23/04/2012, em PONTA PORÃ/MS, de 177 kg (CENTO E SETENTA E SETE QUILOS) DE MACONHA (cfr. Relatório nº 18, fls. 1691/1713 - Autos nº 0002872-10.2011.403.6005); Vale notar que o requerente TARCISIO ALMEIDA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, e do artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, em concurso material (art.69 do CP), ante a presença de indícios suficientes de sua participação/coautoria nos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas e de associação para o tráfico. Em relação às tarefas/funções realizadas pelo requerente na associação criminosa, descritas na denúncia, destaque: (...) TARCISIO ALMEIDA SILVA, líder da organização criminosa juntamente com PAULO, sediado em Ponta Porã/MS, atuava como elemento de ligação entre os fornecedores de maconha do Paraguai e os distribuidores (atacadistas) baseados no Estado de São Paulo. Em suma, providenciava a importação das cargas de maconha diretamente com os paraguaios (o que se dava com uso de veículos terrestres) e, em sequencia, seu transporte pela remessa e venda a traficantes do litoral paulista. Foi responsável direto pela importação, guarda e distribuição de pelo menos 01 (um) carregamento de maconha interceptado, consistente em 233,5kg de maconha. Além de ter logrado êxito em enviar aos destinatários LUIS CARLOS e TIAGO a carga de 170kg de maconha, entregues, na cidade de São Vicente/SP, na data de 07/03/2012 (fls.1378 e ss. dos autos nº 0002872-10.2011.403.6005). Juntamente com PAULO, coordenava a venda de maconha em larga escala aos compradores paulistas LUIS CARLOS AMARAL SANTOS e TIAGO CONFORTI CAMPAZ, com os quais mantinha contatos frequentes, telefônicos e pessoais, acerca do recolhimento de dinheiro na baixada santista, repasse de valores e envio de drogas, tendo viajado por diversas vezes ao litoral santista (fls.22/64 e 71/75 do apenso I, vol. I). Nessa senda, agia como tesoureiro do grupo criminoso, sendo responsável pelo recebimento e conferência de depósitos bancários, realizados pelos adquirentes de drogas LUIS CARLOS e TIAGO, nessa atividade fez uso de contas bancárias de terceiros (ao

menos dos seus seguintes familiares: Edivaldo Jorge Correa Vera - cunhado, Eliane Correa Vera - esposa, Adriana Almeida da Silva - irmã e Julio Cesar Fernandes da Silva - cunhado; além da sua própria conta bancária). Somente nos meses de janeiro e fevereiro, ficou responsável por receber a quantia de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) de LUIS CARLOS e TIAGO (fl. 76 do apenso I, volume I). (...) (cfr. fls. 1112/1113 - Autos n. 0000783-77.2012.403.6005). Já com relação à participação direta do requerente no tráfico transnacional e interestadual de drogas que lhe foi imputado, assim a denúncia: (...) (4º Fato) Como resta demonstrado nos autos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, os ora denunciados PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA (vulgo PC), TARCISIO ALMEIDA SILVA (vulgo ZAROIO), LUIS CARLOS AMARAL SANTOS (vulgo GARI), TIAGO CONFORTI CAMPAZ (vulgo ÍCARO), IRAN DA COSTA MARQUES, MARCIEL FELIX CARDOSO e DANIEL PEREIRA ARGUELLO (vulgo GORDO), com vontade livre e consciente, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de seus atos e em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram, remeteram, prepararam, adquiriram, tiveram em depósito, venderam, ofereceram, transportaram, guardaram e forneceram, sem autorização legal ou regulamentar, 233,5 kg (duzentos e trinta e três vírgula cinco quilogramas) de maconha, provenientes do Paraguai, os quais foram apreendidos por volta das 21h30min do dia 01/02/2012, na Rodovia SP-280, Km-167, município de Itatinga/SP, quando eram transportados no veículo VW/Gol, cor preta, placas DQZ-5983, conduzido pelo menor Gregório Ramão Salinas Barreiro (Boletim de Ocorrência nº 75/20 - Delegacia de Polícia Civil de Itatinga/SP; fls. 126/128). Consta que PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA (vulgo PC) e TARCISIO ALMEIDA SILVA (vulgo ZAROIO) adquiriram, importaram, guardaram, tiveram em depósito, ofereceram, forneceram, venderam e remeteram a droga paraguaia a LUIS CARLOS AMARAL SANTOS (vulgo GARI) e TIAGO CONFORTI CAMPAZ (vulgo ICARO), que, por sua vez, adquiriram e importaram o entorpecente, o qual foi transportado pelo menor Gregório Ramão Salinas Barreiro de Mato Grosso do Sul até São Paulo, contando, ainda, com o apoio operacional e logístico de IRAN DA COSTA MARQUES, MARCIEL FELIX PERALTA e DANIEL PEREIRA ARGUELLO. (...) Em seguida, no dia 29/12/2012, o sócio de Paulo, TARCISO também se deslocou à cidade de Santos/SP, onde se encontrou com seus comparsas e passou a igualmente esperar pela chegada do carregamento de drogas (fls. 122/123, do apenso I, volume I). TARCISO responsabilizou-se, também, pelo recebimento do pagamento a ser feito pelos compradores da droga. (...) (cfr. fls. 1125/1127 - Autos n. 0000783-77.2012.403.6005). Com efeito, dos autos da interceptação telefônica, constata-se que TARCISO, com o apoio/autação direta dos corréus PAULO CESAR, LUIS CARLOS e THIAGO, adquiria grandes quantidade de entorpecentes no território paraguaio, que eram remetidos para o Estado de SÃO (em especial o litoral santista), onde seriam distribuídos. Vê-se, assim, que a prisão preventiva do Requerente encontra-se pautada nos elementos fáticos colhidos nas investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptação telefônicas (cfr. processo nº 0002872-10.2011.4.03.6005, e fls. 01/364 do Apenso I, vol. I, do IPL nº 000783-77.2012.4.03.6005), ou seja, fundamenta-se em fatos concretos e individualizados. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente TARCISO ALMEIDA SILVA e demais investigados, os quais se encontram consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente TARCISIO ALMEIDA SILVA, e os acusados PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA, RONIVON FRANCISCO DA SILVA, MARCIEL FELIX PERALTA, IRAN DA COSTA MARQUES, DANIEL PEREIRA ARGUELLO, TIAGO CONFORTI CAMPAZ, ISMAEL FERREIRA GAUNA, LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS, EUGÊNIA CEOBANINC DRONOV, ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA, EDUARDO APARECIDO MARIANI, WILSON CARLOS MOREIRA, ADEMIR TRINDADE, FERNANDO MELO DA SILVA, PEDRO MOREIRA, NILSA ESTELA DOS SANTOS ou NILSA ESTELA QUEVEDO MOREIRA, ROGERIO SOSTER, ZENÓBIO FRANCO GAUNA e IVO RODRIGUES PROENÇA, em tese, negociam, internam, guardam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar, por completo, quaisquer resquícios da prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a

ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do representado, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ademais, a soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho ante a facilidade de trânsito, ou para outra localidade qualquer, frustrando toda a Ação Penal. Desse modo, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-201, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de TARCISIO ALMEIDA SILVA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

#### **Expediente Nº 5011**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002272-52.2012.403.6005** - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME X JOSE GABRIEL GONCALVES MEDEIROS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo CAR/CAMINHÃO/C.FECHADA, placa HRR-4834, chassi 9BM688255WB180479, RENA VAN 707277990, cor branca, ano 1998, modelo 1999, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 03/02/2011, pelos policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras (brinquedos, estojos de maquiagem, estojos escolares e mochilas,) sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Aduz ser terceiro de boa-fé e que no momento da abordagem o veículo era conduzido pelo Sr. Jeferson de Oliveira Orelhado e que a empresa atua no ramo de logística e transportes, é considerado um local propenso a prática do contrabando, sendo que a empresa (assim como o próprio Estado), não tem como fiscalizar todas as cargas transportadas, desde sua partida até seu destino, ficando assim a mercê de pessoas mal intencionadas, como no caso em tela (fls. 05). Afirma que a pena de perdimento é inaplicável ao caso, vez que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$5.870,74 e o veículo em R\$52.393,00. Alega estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Cita jurisprudência e junta documentos de fls. 12/130. Instada (fls. 132), a Impte. manifestou-se às fls. 134. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls. 17 comprova que a Impte., TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME, é a legítima proprietária do bem em questão. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 120/122, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Jeferson de Oliveira Orelhado. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002306-27.2012.403.6005** - MARIA APARECIDA SANT ANA CORSINO (PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc. MARIA APARECIDA SANTANA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo FIAT/PALIO ELX, placa HRU3133, RENA VAN 753564009, gasolina, cor preta, ano/modelo 2011, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de

propriedade da Impte., foi apreendido aos 30/03/2012, pelos policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que as mercadorias em momento algum, por suas quantidades, demonstram interesse de comercialização e, seus valores, somados, alcançam o valor de R\$954,00 (fls. 04). Informa que requereu administrativamente a restituição do veículo, contudo o auditor resolveu, sem razões para tanto, aplicar a pena de perdimento do veículo (fls. 04). Alega que sua conduta foi pautada na boa-fé e a inexistência de culpa, vez que apenas queria agradar seus familiares que vieram a visitar no feriado alusivo à Páscoa, quando em viagem turística ao Paraguai (fls. 05). Assevera que a apreensão do bem em questão é inconstitucional, pois atenta contra a garantia da propriedade privada e os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Argumenta, outrossim, que o veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries, configurando o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos de fls. 14/42. Instada (fls.44), a Impte. regularizou a inicial às fls. 46/50. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que a Impte. é possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto à BV Financeira S/A, conforme demonstra o documento de fls. 16. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pela própria Impte., conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 37/39. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do nome da Impte., fazendo constar Maria Aparecida SantAna. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5012**

##### **ACAO PENAL**

**0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Ciência à defesa do despacho de fls. 301: 1. À vista da certidão de fls. 250, designo a audiência para oitiva da testemunha VICENTE GARCIA LOPES, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, para o dia 30 de Novembro de 2012, às 16:00 horas. 2. Face ao contido na certidão supracitada, oficie-se com urgência à Superintendência do IBAMA em Campo Grande/MS, setor de Fiscalização, comunicando-se data e horário da audiência designada, a fim de que o mencionado órgão não desloque o referido servidor para outras localidades, no mesmo período. 3. Ainda, dada a urgência, oficie-se ao Escritório Regional do IBAMA em Dourados/MS, solicitando o comparecimento do servidor VICENTE GARCIA LOPES ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, em data e hora acima mencionadas, para ser ouvido como testemunha da acusação. 4. Sem prejuízo, informe o Juízo deprecado acerca do agendamento da audiência em questão, bem como que a intimação da testemunha solicitada já foi realizada por este Juízo Federal (cfr. item 3). CUMPRA-SE. Intime-se. Ciência ao MPF. ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS (nº 2441/2012), À SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS (nº 2442/2012) E AO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM DOURADOS/MS (nº 2443/2012). Segue, em anexo, cópia da certidão de fls. 250

#### **Expediente Nº 5013**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000953-20.2010.403.6005** - ROSELI DA ROCHA FERREIRA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se o INSS, com urgência, em relação às testemunhas apresentadas pela autora, conforme certidão de fls. 105/verso. CUMPRA-SE.

**0001924-05.2010.403.6005** - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 143, devendo a testemunha comparecer à audiência designada independentemente de

intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0002059-80.2011.403.6005** - IONE PEDRO SOUZA DORNELES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 63.Na hipótese de ausência de manifestação, ou caso não haja tempo hábil para apreciação por este Juízo, deverá a autora comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002685-36.2010.403.6005** - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 91, devendo a testemunha comparecer à audiência designada independentemente de intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

**0000227-75.2012.403.6005** - GABRIEL MARQUES GARCETE - incapaz X JOSE RENATO MARQUES GARCETE - incapaz X EDILSON MARQUES GARCETE - incapaz X LILIANE MARQUES X LILIANE MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 46, 48 e 50.Na hipótese de ausência de manifestação, ou caso não haja tempo hábil para apreciação por este Juízo, deverão a autora e suas testemunhas comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1446**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000075-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000075-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X EDSON VIEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X VILMA ANGELINA DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CARLOS ALBERTO BORGES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FARTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABRICIA ESCORSIM(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN)

Ficam os réus intimados a especificarem, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1)** - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 344-369), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o IBAMA a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000245-64.2010.403.6006** - N.E.P. REPRESENTACOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por N. E. P. REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do ato administrativo n.

0145100/00335/2009 - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a conseqüente restituição do veículo ao autor ou, caso tal não seja possível, a indenização de seu valor. Afirma ser proprietária do caminhão Mercedes Benz/L 1620, tipo car/caminhão/c. fechada (Baú), diesel, ano de fabricação 2006, modelo 2006, cor branca, chassi 9BM6953016B472742, placa DPC-8143, RENAVAL 892573635, o qual, em 09.06.2009, foi apreendido pela Receita Federal de Mundo Novo. Afirma que, no momento da apreensão, o condutor do veículo era um ex-funcionário da empresa, que realizava o frete sem conhecimento do proprietário do veículo. Sustenta ser terceiro de boa-fé, pois não concorreu e sequer tinha conhecimento do ato ilícito, razão pela qual a pena de perdimento deve ser anulada, nos termos da Súmula n. 138 do TFR, pois não foi demonstrada pela União a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Entender contrário seria autorizar o enriquecimento sem causa da União. Afirma inexistir culpa, no caso, nem dano ao erário, sendo que, nesse caso, a pena de perdimento causará praticamente a extinção da empresa, o que configura excesso punitivo ao autor. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como juntou procuração e documentos. Decisão proferida às fls. 203/204, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 209, noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação apresentada pela União às fls. 232/240, em que alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com relação ao mandado de segurança n. 2009.60.06.000655-0, com sentença denegatória da segurança. No mérito, sustenta a validade da aplicação da pena de perdimento do veículo, dada a presunção de legalidade dos atos administrativos e pelo fato de que os fatos apurados nos autos administrativos constituem infração capitulada como dano ao erário, nos termos do art. 604, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, autorizando a imposição da pena de perdimento. Afirma que as hipóteses em que não se aplicam a penalidade de perdimento são aquelas em que comprovada a boa-fé do terceiro, ou seja, quando este não tem qualquer ligação com o ilícito perpetrado pelo executor material das condutas criminosas. No entanto, no caso dos autos, sustenta que o veículo era de propriedade da empresa autora e estava sendo conduzido por seu funcionário, restando clara a participação da autora no ilícito. Aduz, ainda, que as alegações da empresa são contraditórias, afirmando, ainda, que há estrita ligação entre as mercadorias apreendidas e o segmento econômico em que atua a empresa. Por fim, alega que a pena de perdimento guarda perfeita proporção com o valor das mercadorias apreendidas. Requer assim, o reconhecimento da litispendência com a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, caso assim não se entenda, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 275/287. Às fls. 297/298, foi acostada cópia de decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, adequando este para o valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Decisão, à fl. 301, deferindo a produção de prova oral pela autora, consistente no depoimento pessoal de seu proprietário. Às fls. 333/334 consta termo de audiência e mídia referente à colheita do depoimento pessoal do proprietário da empresa. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 338/349 (autora) e 353/354 (União). Às fls. 351/352 consta decisão no agravo de instrumento interposto pela autora, convertendo-o em agravo retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a preliminar de litispendência arguida pela União. Com efeito, nos termos do art. 301, 1º a 3º, do CPC: Art. 301. [...] 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. No caso dos autos, tem-se como partes N. E. P. Representações Ltda. e a União; como pedido a anulação do ato administrativo n. 0145100/00335/2009 - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a conseqüente restituição do veículo ao autor; e como causa de pedir a alegada boa-fé do requerente. Por sua vez, no mandado de segurança n. 0000655-59.2009.4.03.6006 (cópias às fls. 242/254), as partes eram N. E. P. Representações Ltda. e a União federal (ainda que, em primeira instância, figurasse como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo); o pedido era de restituição do veículo à impetrante; a causa de pedir era a boa-fé da então impetrante, o que impediria a aplicação da pena de perdimento do veículo, ensejando sua restituição. Quanto às partes, ressalto que não se mostra correto o posicionamento segundo o qual seriam distintas por se tratar, no mandado de segurança, do Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo e, na ordinária, da União Federal. Segundo Sérgio Ferraz (Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 1992, p.44), o sujeito passivo, no mandado de segurança, é a pessoa jurídica de Direito Público que vai suportar os efeitos defluentes da ação. Assim, o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo não poderia ser considerado parte no mandado de segurança; o polo passivo do writ foi ocupado pela União. Tanto é assim que, caso a sentença fosse de procedência, o recurso seria interposto pela União, e não pela autoridade coatora apontada (à qual foi estendido o direito de recorrer, mesmo não sendo parte - daí a necessidade de extensão - pelo art. 14, 2º, da Lei n. 12.016/2009). Quanto aos pedidos, apesar de terem sido formulados de maneira um pouco distinta, nesta e naquela ação, o resultado prático é o mesmo: a restituição do veículo do autor, com a conseqüente impossibilidade (no caso do mandado de segurança) ou anulação (no caso deste feito) da aplicação da pena de perdimento. Tanto assim é que, caso tivesse sido deferido o pedido da parte autora naquele outro feito, não haveria qualquer necessidade do ajuizamento deste processo. A necessidade só se fez premente pela denegação da ordem no mandado de segurança, razão pela qual o ajuizamento desta ação se fez necessário como subterfúgio para

reforma daquela decisão, por via transversa, o que não pode ser respaldado. Destaco, ainda, que a denegação do mandado de segurança não se deu na forma do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, o que permitiria a renovação do pedido em sede de mandamus ou mesmo de ação ordinária. Ao revés, conforme se constata da cópia da sentença proferida no mandado de segurança (fls. 248/250), a denegação fez-se no mérito, impedindo o acesso do impetrante às vias ordinárias. Quanto às causas de pedir, não há qualquer distinção entre os processos, pois ambos tratam da boa-fé do autor com relação ao ilícito praticado pelo motorista da empresa, bem como tangenciam questões acerca da proporcionalidade da pena. Portanto, há inequívoca identidade de partes, pedido e causa de pedir. No sentido ora exposto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CND. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ART. 301, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO CPC. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 267, V DO CPC. APELAÇÃO DA CONTRIBUINTE IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.** 1. Hipótese em que a empresa apelante pretende a anulação de procedimento administrativo fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração contestados, para obstar a respectiva cobrança dos débitos fiscais, bem como que seja autorizada a emissão de Certidão quanto à sua regularidade fiscal. 2. Nos termos do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, haverá litispendência quando, em processos distintos, se verifica a identidade de partes, causa de pedir e pedido. 3. No caso em tela, constata-se que há inteira similitude entre a presente ação anulatória e a ação mandamental ajuizada pela empresa apelante, visto que em ambas as ações se pretende alcançar o mesmo provimento jurisdicional. 4. Reconhecimento da litispendência, impondo-se a extinção da presente ação ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. 5. Apelação da empresa contribuinte improvida. Recurso adesivo da Fazenda Nacional prejudicado. (AC 20078000053053, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/12/2009 - Página::172 - Nº::61.) Por conseguinte, reconhecida a litispendência, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da legislação processual civil. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. **Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, dada a justiça gratuita reconhecida à autora pela decisão de fls. 203/204. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO BASTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, como pedido subsidiário, proporcional, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, com a correlata averbação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 67). O INSS foi citado (fl. 68) e ofereceu contestação (fls. 69/78), sustentando que o requerente não comprova que exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Pediu a improcedência total do pedido. O autor impugnou a contestação (fls. 80/85). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 86/87) e o INSS manifestou não ter provas a produzir (fl. 89). Foi deferida a produção da prova pericial e indeferida a prova testemunhal (fl. 90). Elaborado o laudo pericial, foi juntado às fls. 107/220, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 222/225 e 227/235. Intimadas as partes a apresentarem alegações finais, o INSS manifestou-se às fls. 237/241 e o autor às fls. 244/248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor o reconhecimento de períodos de tempo laborados sob condições especiais e a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes

condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 30 anos de contribuição - fl. 63), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos (salvo algumas exceções como ruído), bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE

EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei)Passo, assim, a analisar os períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais, conforme indicados na petição inicial:a) de 10/06/1975 a 15/05/1981, na Empresa Incosul, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído, perigo de explosão; b) de 01/08/1981 a 28/01/1983, na Empresa Incosul, na função de chefe de serviço, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído, perigo de explosão;c) de 01/02/1983 a 02/02/1989, na Prefeitura Municipal de Naviraí, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, ruído e calor;d) de 01/04/1989 a 06/01/1992, na Empresa Posto Morumbi, na função de chefe de pista, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, ruído, perigo de explosão;e) de 01/03/1993 a 13/03/1995, na Empresa PetroCampo, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído, perigo de explosão;f) de 09/05/1995 a 30/12/1995, na Empresa Coopernavi, na função de lubrificador, exposto aos agentes nocivos: produtos químicos, ruído, perigo de explosão;g) de 01/06/1998 a 27/09/2004, na Empresa Petronavi, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído, perigo de explosão;h) de 01/10/2004 a 01/10/2006, na Empresa Coopernavi, na função de motorista, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral e ruído.Os vínculos citados encontram-se comprovados pelas anotações constantes da CTPS do autor (fls. 20/29) e pelo extrato do CNIS em anexo.Quanto à caracterização como especiais, inicialmente, destaco que os Perfis Profissiográficos Profissionais trazidos pelo autor não poderiam ser considerados, para fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos, em razão da ausência da indicação do responsável pelos registros ambientais, formalidade essencial para a própria aferição, pelo INSS, da correção dos dados constantes do formulário e eventual responsabilização em caso de informações incorretas. Cabe frisar que, como o PPP consiste em formulário único que prescinde da apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida (a exemplo do laudo técnico, que sempre foi exigido para o agente ruído), é imprescindível que as informações exigidas pela legislação estejam nele corretamente contidas, sob pena de sua invalidade para o fim a que se propõe. Daí decorre a importância de se aferirem se todas as exigências da legislação foram devidamente cumpridas.Entretanto, ainda que desconsiderados os PPPs, tem-se que, para a aferição das condições especiais de trabalho do autor, foi realizado o laudo de fls. 107/220. Para sua elaboração, o perito realizou vistoria no imóvel das antigas instalações das empresas em que trabalhou o autor (conforme informado às fls. 111/112), tendo sido aferido que as condições físicas atuais do ambiente de trabalho onde laborava o requerente são semelhantes às condições da época em que este trabalhava neste local. Com base nessas premissas, bem como na metodologia exposta no laudo pericial, o perito elaborou as seguintes conclusões técnicas acerca dos períodos de labor do autor:11.1 Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 53.831/1964 (RGPS) e Decreto Federal nº 83.080/1979 (RBPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que:11.1.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Incosul Industrial Cruzeiro do Sul Ltda., no período de 10/06/1975 a 15/05/1981, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.1.2. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Prefeitura Municipal de Naviraí, no período de 01/05/1986 a 02/02/1989, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, no período de 01/02/1983 a 30/04/1986, devido ao exercício da ocupação de motorista conforme o especificado pelo Código 2.4.4 do Quadro A, todos do Decreto Federal nº 53.831/1964, e no período de 01/02/1983 a 30/04/1986, devido ao exercício da profissão de motorista conforme o especificado pelo Código 2.4.2 do Quadro II do Decreto Federal n. 83.080/1979, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. Constante como motorista conforme o especificado pelo Código; 11.1.3. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações do Auto Posto Morumbi Ltda., no período de 01/04/1989 a 06/01/1992, devido à exposição a Umidade conforme determinado no Código 1.1.3 do Quadro A, e devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme

determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, todos do Decreto Federal nº 53.831/1964, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.1.4. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações de Petro Campo Combustível e Lubrificantes Ltda., no período de 01/03/1993 a 13/03/1995, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, no período de 01/03/1993 a 13/03/1995, devido ao exercício da ocupação de motorista conforme o especificado pelo Código 2.4.4 do Quadro A, todos do Decreto Federal nº 53.831/1964, e no período de 01/03/1993 a 13/03/1995, devido ao exercício da profissão de motorista conforme o especificado pelo Código 2.4.2 do Quadro II do Decreto Federal n. 83.080/1979, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.1.5. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Coopernavi - Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Álcool de Naviraí, no período de 09/05/1995 a 30/12/1995, devido à exposição a Umidade conforme determinado no Código 1.1.3 do Quadro A, e devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, todos do Decreto Federal nº 53.831/1964, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. Firmadas essas premissas, passo a analisar os períodos: 10/06/1975 a 15/05/1981: Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto a Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. A argumentação do INSS de que tal conclusão baseou-se apenas nas informações fornecidas pelo autor não procede, tendo em vista que a perícia foi realizada, no caso da Incosul, nas próprias instalações dessa empresa e com o acompanhamento de seu responsável (fl. 114), de modo que tanto as instalações quanto eventuais informações de seu responsável, combinadas com aquelas prestadas pelo requerente, foram utilizadas para as conclusões periciais, não sendo certo afirmar, portanto, que aquelas se basearam apenas nas informações do requerente. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial. 01/08/1981 a 28/01/1983: Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído. Por fim, o laudo pericial produzido não afirmou que a atividade, nesse período, tenha sido exercida em condições especiais. 01/02/1983 a 02/02/1989: Nesse período, houve o enquadramento por categoria profissional de 01/02/1983 a 30/04/1986, pois, conforme constante do PPP de fls. 40/42, o autor, nesse interregno, exercia a função de motorista no transporte de terra e areia para nivelamento, terraplanagem e pavimentação de ruas e avenidas da cidade. Com efeito, os itens 2.4.4 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 preveem as atividades de motoristas e ajudantes de caminhão e motoristas de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) como sujeitas à aposentadoria especial. Assim, resta patente o enquadramento desse período como especial, sentido no qual concluiu o perito judicial e com o qual concorda, inclusive, o INSS (fl. 231). No entanto, o mesmo não ocorre com relação ao período de 01/05/1986 a 02/02/1989. Conforme o PPP citado, nesse lapso temporal o requerente esteve nomeado em cargo comissionado de Chefe de Divisão, supervisionando obras e serviços executados por subordinados (fl. 40). Logo, inicialmente, resta afastado o enquadramento por categoria profissional nesse período, além de que, quanto à exposição aos agentes nocivos, o PPP também informa apenas a existência de exposição no período em que o requerente laborou como motorista (fl. 41). Nesse contexto, a conclusão do laudo pericial, quanto à exposição do autor, durante todo o período em que laborou na Prefeitura Municipal de Naviraí, a Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A do Decreto n. 53.831/64, mostra-se obscura e destoante dos demais elementos dos autos. Em primeiro lugar, porque, como acima afirmado, o próprio PPP elaborado pela empresa não noticia a exposição do autor a agentes nocivos no período em que esteve nomeado para cargo em comissão. Além disso, o próprio autor informou ao perito que, no período de 01/05/1986 a 02/02/1989, tinha contato com óleos lubrificantes e graxas automotivas, uma a duas vezes por semana, durante aproximadamente seis horas da jornada de trabalho (fl. 148), circunstância que não se coaduna com o exigido pelo item 1.2.11 do Quadro A do Decreto n. 53.831/64, que prevê trabalhos permanentes expostos a [...]. Ressalto, ademais, que a perícia não foi realizada na própria instalação em que o autor desempenhava suas funções, pois as instalações antigas foram demolidas para dar lugar a outro prédio público (fl. 148). Diante disso, entendo que tais observações são suficientes a demonstrar certa incongruência na conclusão do perito quanto ao período de 01/05/1986 a 02/02/1989, razão pela qual, fundamentadamente, deixo de acolher suas conclusões nesse ponto, com fulcro no art. 436 do CPC. E, com base nos elementos de prova constantes dos autos, concluo não ter sido comprovado que, no período em questão, o autor laborava em condições especiais. 01/04/1989 a 06/01/1992: Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali

elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto a Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. A argumentação do INSS de que tal conclusão baseou-se apenas nas informações fornecidas pelo autor não procede, tendo em vista que a perícia foi realizada, no caso do Auto Posto Morumbi, nas próprias instalações dessa empresa, as quais continuam semelhantes às instalações de quando o requerente trabalhou no local (fl. 148), de modo que todos esses dados foram utilizados para as conclusões periciais, não sendo certo afirmar, portanto, que aquelas basearam-se apenas nas informações do requerente. Ademais, o PPP de fls. 43/45 descreveu as atividades do requerente no período como sendo promover a atividade de chefe de pista em posto de gasolina e serviços, com a função de descarregamento de combustível de caminhão e abastecimentos de combustível em veículos, sendo certo que a atividade de abastecimento de veículos vem sendo considerada como especial pela jurisprudência, o que corrobora as conclusões do laudo pericial: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. [...] 3. A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decreto nº 53.831/64). 4. [...] 7. Reexame necessário parcialmente provido. Preliminar acolhida. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido. (AC 00056418920054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 14/05/2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIÁVEL ATÉ 28-04-1995. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. FATOR DE CONVERSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. [...] 3. Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como Frentista, seja como Lavador de Carros; precedentes da 6ª Turma, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 4. [...] (APELREEX 200871140010868, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 04/03/2010.) Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial. 01/03/1993 a 13/03/1995: Nesse período, houve o enquadramento por categoria profissional, pois, conforme constante do PPP de fls. 46/48, o autor exercia a função de motorista de caminhão tanque. Com efeito, os itens 2.4.4 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 preveem as atividades de motoristas e ajudantes de caminhão e motoristas de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) como sujeitas à aposentadoria especial. Assim, resta patente o enquadramento desse período como especial, sentido no qual concluiu o perito judicial e com o qual concorda, inclusive, o INSS (fl. 233). 09/05/1995 a 30/12/1995: Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto a Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. A argumentação do INSS, à fl. 233, de que tal conclusão não se sustenta porque se baseou apenas em informações não documentadas e sem a indicação de quais seriam os óleos minerais e hidrocarbonetos a que estaria exposto o autor, não procede. A perícia foi realizada, no caso da Coopernavi, nas próprias instalações dessa empresa (fl. 149). Além disso, as informações do perito e do requerente, ao menos no que se refere à presença de tóxicos orgânicos, são confirmadas pela descrição das funções no PPP de fls. 52/55, segundo o qual o autor promove manutenção hidráulica e de reabastecimento com combustível de toda a frota agrícola motorizada das frentes de trabalho substituindo e completando óleos hidráulicos, limpezas e substituição dos filtros de ar e de combustível, engraxando as partes móveis dos maquinários agrícolas. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial e demais elementos dos autos. 01/06/1998 a 27/09/2004 e 01/10/2004 a 01/10/2006: Nesses períodos, não há o enquadramento por categoria profissional, pois essa modalidade de caracterização da atividade como especial já havia sido revogada. Por sua vez, os PPPs acostados não são suficientes a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estarem revestidos dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazerem laudo técnico com relação ao agente ruído. Por fim, o laudo pericial produzido não afirmou que a atividade, nesses períodos, tenha sido exercida em condições especiais. Em conclusão, devem ser considerados como especiais os seguintes períodos: de 10/06/1975 a 15/05/1981; de 01/02/1983 a 30/04/1986; de 01/04/1989 a 06/01/1992; de 01/03/1993 a 13/03/1995; e de 09/05/1995 a 30/12/1995. Assim, procede parcialmente o pedido do autor, naquilo que se refere à consideração das atividades indicadas como exercidas sob condições especiais. Com efeito, pelos documentos constantes dos autos e pela

prova pericial produzida, foi comprovado o exercício de atividade especial nos períodos acima indicados, os quais devem ser convertidos para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Nesse sentido, somando-se o tempo reconhecido como especial, com o tempo comum exercido pelo autor (conforme CTPS e extrato do CNIS), obtém-se o total, na DER (13.11.2008), de mais de 35 anos de tempo de serviço / contribuição, conforme tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum  
Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Incosul Esp 10/06/1975 15/05/1981 - - - 5 11 6 Incosul 01/08/1981 28/01/1983 1 5 28 - - - Prefeitura Mun. de Naviraí Esp 01/02/1983 30/04/1986 - - - 3 2 30 Prefeitura Mun. de Naviraí 01/05/1986 02/02/1989 2 9 2 - - - Auto Posto Morumbi Ltda. Esp 01/04/1989 06/01/1992 - - - 2 9 6 Cingardy (Petro Campo) Esp 01/03/1993 13/03/1995 - - - 2 - 13 Coopernavi Esp 09/05/1995 30/12/1995 - - - - 7 22 José Henrique F. Barros 02/01/1997 12/04/1998 1 3 11 - - - Petrovima 01/06/1998 27/09/2004 6 3 27 - - - Coopernavi 01/10/2004 01/10/2006 2 - 1 - - - Usina Naviraí S/A 02/10/2006 12/11/2008 2 1 11 - - - Soma: 14 21 80 12 29 77 Correspondente ao número de dias: 5.750 5.267 Tempo total : 15 11 20 14 7 17 Conversão: 1,40 20 5 24 7.373,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 14 (Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360) Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (a) reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10/06/1975 a 15/05/1981; de 01/02/1983 a 30/04/1986; de 01/04/1989 a 06/01/1992; de 01/03/1993 a 13/03/1995; e de 09/05/1995 a 30/12/1995; (b) determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e (c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data da DER (13.11.2008) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei em regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária, desde a DIB, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC, excluídas, da base de cálculo, as parcelas vencidas após esta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor, em anexo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000964-46.2010.403.6006** - EDEMIR CONRADO CAPRISTO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desconstituo do munus o perito Stéfano Andrade de Brida. Nomeio, em substituição, o engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação, cientificando-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007-CJF, devendo designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Para tanto, encaminhem-se cópias dos quesitos das partes e do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000380-42.2011.403.6006** - FABIANA SANTOS MENDONCA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 151-163), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (f. 168), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000991-92.2011.403.6006** - TERESA FAGUNDES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 59, designo o dia 5 de fevereiro de 2013, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que tal testemunha deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001093-17.2011.403.6006** - JULIAN PRATES PERUFFO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIAN PRATES PERUFFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 20). Citado (f. 21), o INSS ofertou contestação (f. 22/27) alegando ausência de interesse processual, por não ter havido o requerimento administrativo pela requerente, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Juntou documentos. Impugnada a contestação (fls. 32/39). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante do extrato do CNIS de fl. 29, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pelo autor: o de n. 519.626.628-0 e de n. 533.284.357-3, razão pela qual esses dois serão objeto de análise. Inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, com relação ao primeiro benefício acima mencionado. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que o benefício de auxílio-doença do autor, de n. 519.626.628-0, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. No entanto, também de acordo com a tela do Sistema Plenus em anexo, o mesmo não ocorreu com relação ao benefício de n. 533.284.357-3, de modo que, quanto a este, o interesse de agir da autora persiste. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício em questão foi concedido ao autor em 2007, e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto n. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto n. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto n. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no

8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1)In casu, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 533.284.357-3 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das telas do Plenus em anexo, em que os setenta e dois salários de contribuição do autor foram considerados para o cálculo do benefício. Assim, procede a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 533.284.357-3, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, (i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao benefício n. 519.626.628-0; e (ii) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora com relação ao benefício n. 533.284.357-3, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 533.284.357-3, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos os extratos do sistema Plenus em anexo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001129-59.2011.403.6006** - MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílio-doença) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 27). Citado (f. 28), o INSS ofertou contestação (f. 29/32) alegando ausência de interesse processual, por não ter havido o requerimento administrativo pela requerente, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Requeru, ainda, preliminarmente, a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alega a presunção de legitimidade dos atos praticados pela autarquia, cabendo a parte requerente demonstrar a violação ao seu direito. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnada a contestação (fls. 36/42). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 44 e 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, com relação ao benefício de n. 521.462.177-5. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que o benefício de auxílio-doença do autor, de n. 521.462.177-5, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. No entanto, também de acordo com a tela do Sistema Plenus em anexo, o mesmo não ocorreu com relação ao benefício de n. 529.825.245-8, de modo que, quanto a este, o interesse de agir do autor persiste. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Requer o INSS, ainda, a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o benefício de n. 529.825.245-8 foi concedido na data de 09.04.2008 - fl. 18 - e a presente ação foi ajuizada no ano de 2011), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, teve como fundamento a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto n. 3.048/99. Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto n. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto n. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado

o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 529.825.245-8 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 18/20, bem como das telas do Plenus em anexo, em que se verifica que os noventa e oito salários de contribuição do autor foram considerados para o cálculo do benefício. Assim, procede a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 529.825.245-8, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão sofrer a incidência dos seguintes encargos: (a) correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e (b) juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, (i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao benefício n. 521.462.177-5; e (ii) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora com relação ao benefício n. 529.825.245-8, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 529.825.245-8, utilizando como salário de benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão sofrer o acréscimo dos seguintes encargos: correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos os extratos do sistema Plenus em anexo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001133-96.2011.403.6006** - NEIRE TEREZINHA TAVAREZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEIRE TEREZINHA TAVAREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios de pensão por morte e auxílio doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 33). Citado (f. 34), o INSS ofertou contestação (f. 35/37) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito e, no caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valores módicos sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem assim a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 no que diz toca aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Réplica às f. 43/50. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51), o INSS manifestou-se à fl. 53 e a parte autora à fl. 52, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante do extrato do CNIS de fl. 40 e cartas de concessão de fls. 18/20 e 23/25, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pela autora: o de n. 514.713.505-3 (auxílio-doença previdenciário) e de n. 139.094.553-4 (pensão por morte), razão pela qual esses dois serão objeto de análise. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Inicialmente, porém, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, todas as parcelas anteriores a 15.09.2006 encontram-se prescritas. No entanto, pelo exame do benefício n. 514.713.505-3 recebido pela autora (fls. 40/41), verifico que o auxílio-doença em questão foi percebido pela autora apenas nos meses de agosto a dezembro de 2005, de modo que a prescrição, com relação a todos eles, ocorreu em dezembro de 2010. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.09.2011, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para o benefício n. 514.713.505-3 já se encontram prescritos, porque ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, com relação a este benefício, o processo deve ser julgado extinto com resolução de mérito pela prescrição. Quanto ao outro benefício, porém, de pensão por morte, iniciou-se sua concessão em 2008, razão pela qual nenhuma parcela se encontra prescrita com relação a ele. No mérito propriamente dito, a ser analisado apenas quanto ao benefício não atingido pela prescrição, tem-se que, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada, tendo agido, portanto, a Autarquia Federal, conforme dispunha o artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99. Conforme o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado

filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Anoto, por oportuno, que o mesmo raciocínio é aplicado aos casos de pensão por morte, como ocorre na espécie, visto que seu cálculo, nos casos em que o segurado não se encontrava aposentado quando de sua concessão, é feito da mesma forma que a aposentadoria por invalidez, conforme art. 75 da Lei n. 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Diante do exposto, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 139.094.553-4 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 18/20. Assim, procede a pretensão da autora, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 139.094.553-4, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalto que o próprio sistema eletrônico do INSS (sistema Plenus) reconhece à autora o direito à revisão mencionada (última linha) e a ausência de realização da revisão administrativa: Posto isso, (i) julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, com relação ao benefício n. 514.713.505-3; e (ii) julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com relação ao benefício n. 139.094.553-4, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 139.094.553-4, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total

até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001175-48.2011.403.6006** - GENI SIQUEIRA ALVES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENI SIQUEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, para que seja utilizada para a base de cálculo do benefício a renda real do segurado instituidor, equivalente a 2,102 salários mínimos; (b) a aplicação, ao seu benefício, do disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, com a incidência do percentual de 100% ali previsto; e (c) aplicação do art. 58 do ADCT ao seu benefício, pois o INSS até o momento não o revisou nesse sentido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 30. Citado (f. 31), o INSS ofertou contestação (fls. 32/40) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação ao pleito de revisão de sua pensão por morte com aplicação do art. 58 do ADCT, pois a parte autora teve seu direito revisto não apenas com base nesse artigo como também quando da modificação do art. 201 da Constituição Federal. Além disso, sustenta a ocorrência de decadência da possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, sustenta que nova redação da Lei n. 8.213/91, dada pela Lei n. 9.032/95, não pode retroagir conforme alega a autora, pois o fato gerador do benefício previdenciário - no caso, a morte do segurado - ocorreu na época em que não vigia ainda a lei modificadora, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso assim não se entenda, em caso de eventual procedência, o arbitramento dos honorários advocatícios em valor módico e incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como que os juros e a correção monetária incidam na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Apresentou documentos. Impugnação à contestação às fls. 55/60. Intimadas as partes quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova com a apresentação, pelo INSS, de todas as revisões efetuadas no benefício da autora, bem como a produção de prova pericial contábil (fl. 61-verso). O INSS, intimado (fl. 61-verso), não se manifestou. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Nesse sentido, indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que o ponto controvertido da demanda cinge-se a questões de direito, sendo que a matéria fática já se encontra suficientemente documentada nos autos. Eventual apuração de valores far-se-á necessária apenas em caso de procedência da demanda, para revisão da RMI conforme postulado. Desnecessária também por isso, a juntada de novos documentos pelo INSS, que já acostou aos autos os documentos referentes ao benefício da autora. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. [...] 4. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode deixar de ordenar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. 5. [...] (AC 00058340720054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012.) Diante disso, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro os pedidos da autora de fl. 61-verso. Passo ao exame da demanda. Neste, conforme relatado, a autora postula três modificações em seu benefício de pensão por morte: (a) a revisão da renda mensal inicial, para que seja utilizada para a base de cálculo do benefício a renda real do segurado instituidor, equivalente a 2,102 salários mínimos; (b) a aplicação do disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, com a incidência do percentual de 100% ali previsto; e (c) aplicação do art. 58 do ADCT. Inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, com relação ao pedido descrito no item c (aplicação do art. 58 do ADCT ao benefício da autora). Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, às fls. 42/43, resta patente que o benefício de pensão por morte da autora, de n. 071.719.030-7 (fl. 41), já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 58 do ADCT, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo quanto ao referido pedido. Por sua vez, quanto ao pedido do item a, analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido em 02.09.1980 (DDB), com DIB em 20.07.1980 (fls.

24 e 41).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial à época, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um suposto direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Calha transcrever, nesse ponto, a lição de Clóvis Juarez Kemmerich, citando doutrina de Savigny: A questão nuclear do direito intertemporal é o conflito de leis no tempo, ou seja, a investigação da norma apta a disciplinar a realidade quando uma situação jurídica nascida sob o império da lei antiga continua a produzir os seus efeitos no momento em que a lei nova é promulgada. [...] A norma, logicamente, não pode regular um comportamento em momento anterior a sua existência. O que ela pode impor é um comportamento presente em relação a ato ou fato verificado a qualquer tempo. [...] Com relação às normas que introduzem prazo prescricional ou decadencial até então inexistente, [...] não existe direito adquirido a imunidade a prazos que a lei futura venha a fixar para o exercício do direito adquirido. Como assinalado por SAVIGNY, se a lei nova introduz prescrição ou usucapião desconhecida, aplica-se imediatamente, mas computando-se o prazo a partir de seu início de vigência (KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. Publicação em 19.10.2000. Disponível em <<http://www.saraivajur.com.br/menuEsquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=27>>, destaquei) Nesse sentido, aliás, após entendimento contrário, veio a se definir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte precedente, oriundo da 1ª Seção: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, antes mesmo do referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, já vinha adotando essa tese: PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial

decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Vale destacar, ainda, que a adoção de entendimento contrário (inocorrência de decadência quanto aos benefícios anteriores a 1997) levaria a uma insustentável diferenciação entre situações iguais, sem motivo lógico ou constitucional que fundamentasse a distinção, gerando ferimento ao princípio da isonomia. Com efeito, indivíduos que houvessem implementado os requisitos para o benefício em momentos iguais e até mesmo pleiteado sua concessão em um mesmo momento, poderiam estar sujeitos a distintos regimes de decadência conforme a concessão tenha se dado antes ou depois da MP n. 1.523-9/97: o benefício de um deles seria imprescritível, enquanto o do outro sujeitar-se-ia ao prazo de dez anos, em distinção fulcrada apenas na data de concessão, o que não se mostra um discrimen razoável, tampouco afinado a finalidades constitucionais. Por sua vez, o entendimento exposto nesta decisão não ensejaria a mesma irrazoabilidade: os dois indivíduos sujeitar-se-iam ao prazo decenal, mesmo que contados a partir de termos iniciais distintos, em franca isonomia, sem diferenciação de situações tão semelhantes. Firmada essa premissa, tem-se que, no caso dos autos, na data em que o benefício ora questionado foi concedido, ainda não vigia o artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, será de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, que introduziu o prazo decadencial no ordenamento jurídico. Assim, o termo inicial do prazo é 28/06/97 e seu termo final 28/06/2007. Portanto, tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 21.09.2011, inequivocamente restou ultrapassado o prazo decenal mencionado, de modo a incidir a decadência. Por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido referente à revisão da renda mensal inicial. Com relação ao pedido de aplicação da Lei n. 9.032/95 ao benefício da autora, porém, não há que se falar em decadência: o art. 103 da Lei n. 8.213/91 é expresso em estabelecer a decadência para a revisão do ato de concessão de benefício, razão pela qual não se aplica aos pedidos de reajuste da renda mensal já calculada. No caso, o pedido em questão trata justamente disso, pois, em última análise, tratar-se-ia de um reajuste da renda mensal atual pela aplicação de lei posterior mais benéfica. Assim, não há sequer fixação de prazo de decadência, na legislação, para tal hipótese. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA I - I - [...] V - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VI - In casu, não houve pedido de revisão da RMI, e sim de reajuste da renda em manutenção, não havendo que se falar na ocorrência da decadência do direito de ação. VII - [...] X - Agravos legais improvidos. (AC 00137394720104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012, destaquei.) No entanto, no mérito propriamente dito quanto a esse pedido, não assiste razão à autora. Nesse ponto, ela pretende a aplicação retroativa da determinação da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91, majorando a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. Ou seja, pretende a autora que essa alteração seja aplicada a seu benefício, concedido anteriormente à edição dessa lei e, portanto, com renda mensal inicial menor. É certo que, durante algum tempo, o Superior Tribunal de Justiça manteve entendimento quanto à possibilidade de aplicação da alteração legislativa aos benefícios anteriormente concedidos, sob o fundamento de que não haveria retroação, mas sim aplicação imediata aos benefícios vigentes. No entanto, posteriormente a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que entendeu de forma diversa. Para aquela Corte, a aplicação da Lei n. 9.032/95 só poderia abranger os benefícios concedidos após a sua vigência, com base no princípio, muito adotado por aquela Corte, do tempus regit actum, de maneira que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. Além disso, entendeu-se que a aplicação da lei aos benefícios anteriores feriria o disposto no art. 195, 5º, da CF, visto que não indicada a fonte de custeio para os mesmos. Nesse sentido, o precedente desse entendimento, adotado pelo Plenário do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em

momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004) O Supremo manteve esse entendimento, inclusive em sede de repercussão geral (RE 597389 QO-RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009), o qual veio a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça, em modificação da posição anterior: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. PEDIDO DE REVISÃO COM BASE NA LEI NOVA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal. II. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de

Justiça sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio *tempus regit actum*, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da pensão por morte (RE 415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de repercussão geral, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).III. Os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis à espécie vez que a decisão embargada transitou em julgado em data posterior à edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedentes do STJ.IV. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1256531/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)Com efeito, diante da impossibilidade de retroação da lei e da ausência da indicação da fonte de custeio para a majoração dos benefícios anteriormente concedidos, não prospera a pretensão da autora, sob pena de ferimento dos dispositivos mencionados nos precedentes citados.DISPOSITIVOPosto isso:(a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT; (b) julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial tomando por base o valor de 2,102 salários mínimos; e(c) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação, ao benefício da autora, do coeficiente de 100% previsto na Lei n. 9.032/95, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001193-69.2011.403.6006 - ARLETE TEREZINHA BENDER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARLETE TEREZINHA BENDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, derivado de anterior auxílio-doença, que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 23). Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 25/27) alegando ausência de interesse processual, por não ter havido requerimento administrativo de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Juntou documentos.Impugnada a contestação às fls. 31/42.Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 43), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fl. 44 e 45). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda versa sobre dois benefícios previdenciários, o de n. 515.321.804-6 (fl. 19) e o de n. 151.294.422-7 (fl. 20), conforme indicados pela autora. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, deve prosperar quanto ao benefício de n. 515.321.804-6, ainda que por motivo diverso. Conforme extratos de consulta ao sistema Plenus, em anexo, resta patente que o benefício de auxílio-doença em comento, de nº 135.407.763-3, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ainda que assim não fosse, ressalto que eventuais créditos a serem devidos por força desse benefício já estariam prescritos. Com efeito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, de modo que todas as parcelas anteriores a 23.09.2006 encontram-se prescritas. No entanto, pelo exame do benefício n. 135.407.763-3 (fl. 29), verifico que o auxílio-doença em questão foi percebido apenas até 30.01.2006, de modo que a prescrição, com relação a todos os créditos que eventualmente fossem devidos, ocorreu em janeiro de 2011. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.09.2011, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para o benefício em questão já se encontrariam prescritos, ainda que ultrapassada a preliminar acima mencionada quanto à falta de interesse de agir.Já com relação à pensão por morte (n. 151.294.422-7), não houve revisão administrativa, razão qual não é aplicável o mesmo raciocínio, persistindo o interesse de agir da autora. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Possível o julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pela autora que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício em questão foi concedido à autora em 2011 (fl. 20), e a ação foi ajuizada no mesmo ano. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto n. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto n. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto n. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO

SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, observo que o benefício de n. 151.294.422-7 é derivado de aposentadoria por invalidez que percebia o de cujus sob o número 541.243.356-8, conforme telas do Plenus em anexo. Por sua vez, em análise das telas do Plenus referentes ao cálculo da aposentadoria por invalidez, verifico que o INSS desconsiderou os menores salários-de-contribuição do período contributivo, atendendo-se, portanto, ao disposto no inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91. Assim, tendo sido observada a legislação, com a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição, no tocante ao benefício de aposentadoria por invalidez que ensejou a pensão por morte da autora, não lhe assiste razão ao imputar ilegalidade no procedimento do INSS. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao benefício n. 515.321.804-6; e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao benefício n. 151.294.422-7. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001393-76.2011.403.6006** - JUACI CAMPELO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral e pericial para comprovação dos fatos, como também o INSS requereu a realização do depoimento pessoal do autor. Defiro a produção das provas, conforme requeridas pelas partes. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas, designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 17. Saliento que o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato agendado independentemente de intimação pessoal. Outrossim, intime-se o autor a pormenorizar, em 20 (vinte) dias, as empresas a serem periciadas, com seus respectivos endereços detalhados, para possibilitar a realização dos trabalhos. Intimem-se.

**0000082-16.2012.403.6006** - MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2012, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

**0000085-68.2012.403.6006** - JOSE CARLOS LUNARDI (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte autora não regularizou sua representação processual, embora devidamente intimada por meio de seu advogado atuante nos autos (fl.83). Desta feita, promova-se a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, sob as penas do art. 13 do CPC. Cumpra-se.

**0000288-30.2012.403.6006** - AMILTON FERNANDES BALIERO (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que por um lapso da secretaria a parte autora não foi intimada da data assinalada para perícia. Desta feita, entre a secretaria em contato com a perita nomeada para redesignação da perícia, da qual a parte deverá ser devidamente intimada. Cumpra-se com urgência.

**0000454-62.2012.403.6006** - EVERTON LACHOVSKI (PR045590 - ROGERIO APARECIDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da apresentação do cálculo, bem como para quitar os débitos, em 10 dias.

**0000506-58.2012.403.6006** - EDILSON APARECIDO VELOZO (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que por um lapso da secretaria a parte autora não foi intimada da data assinalada para perícia. Desta feita, entre a secretaria em contato com a perita nomeada para redesignação da perícia, da qual a parte deverá ser devidamente intimada. Cumpra-se com urgência.

**0001032-25.2012.403.6006** - MATIAS RODRIGUES FEITOSA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 20-21, dou prosseguimento ao feito. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

**0001396-94.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Considerando o término da greve dos bancários, intime-se o autor a recolher, no prazo de 10 (Dez) Dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Após, cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, proceda-se ao apensamento do presente feito à Medida Cautelar Inominada nº 0001396-94.2012.403.6006.

**0001438-46.2012.403.6006** - JUDITE MESSIAS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a autora, JUDITE MESSIAS DOS SANTOS, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição do acidente, a autora afirma que: em meados do mês de março do ano de 2009, a Autora, no exercício de sua função, começou a sofrer com dores na coluna, afastando-se do trabalho por alguns meses. Após retornar ao labor, em meados do mês de outubro de 2010, começou a sentir fortes dores no braço e ombro direito, que, somados ao problema de sua coluna, culminou com a dispensa de seu emprego, em 5/10/2011. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001442-83.2012.403.6006** - MARIA JOSE DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA JOSÉ DIASRG / CPF: 1.548.557-SSP/MS / 014.363.451-83 FILIAÇÃO: JOSÉ BRAZ DIAS e AVELINA BRAZ DIAS DATA DE NASCIMENTO: 20/1/1967 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia

do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001454-97.2012.403.6006** - VALMÍCIO ALVES DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VALMÍCIO ALVES DA SILVA / CPF: 512.710-SSP/MS / 847.355.468-04 FILIAÇÃO: FRANCISCO ALVES DA SILVA e MADALENA ALVES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO:

3/1/1948 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. PA 0,10 Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001489-57.2012.403.6006** - IRACI TELES LOPES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IRACI TELES LOPES RG / CPF: 5.701.491-1-SSP/PR / 924.831.279-91 FILIAÇÃO: ARVELINA TELES DATA DE NASCIMENTO: 20/4/1958

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os exames e atestados médicos juntados (fls. 13-14) não relatam a incapacidade da autora, apenas sua enfermidade. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco

entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000061-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000061-7) - POLIANA EMIDIO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000691-33.2011.403.6006 - EDVANIA PAULA XIMENES MACHADO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Verifico que o subscritor da petição à fl. 58 possui poderes especiais para desistir, de acordo com a procuração de fl. 10. Além disso, é desnecessária a intimação da parte contrária para a desistência do recurso (art. 501 do CPC).Posto isso, homologo o pedido de desistência do recurso, revogando, por consequência, o despacho de fl. 57.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000731-15.2011.403.6006 - WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação do INSS (fls. 270-278) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000769-27.2011.403.6006 - ANGELA APARECIDA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X JULIO CESAR BORGES MOREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ANGELA APARECIDA BORGES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte do companheiro MARCELO MOREIRA DA SILVA, ocorrida em 26 de setembro de 1995. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 20). O INSS foi citado (fl. 22) e ofereceu contestação (fl. 24/29), alegando que o instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado especial no momento do óbito, visto que nos autos não constam documentos suficientes que possam servir de início razoável de prova material, mas tão somente sua certidão de óbito atestando se tratar de lavrador. Sustenta, ainda, não ter sido comprovada a união estável, valendo destacar que a certidão de nascimento do filho em comum foi registrada apenas após o óbito do de cujus. Aduz, ainda, não ter sido comprovada a dependência econômica da autora, uma vez decorrida mais de uma década desde o falecimento de Marcelo, sendo que o lapso temporal decorrido é suficiente para descaracterizar a dependência econômica. Requereu, ainda, na hipótese de procedência do pedido, seja utilizada como data-base para os cálculos de juros e correção monetária a data da citação do requerido; a isenção do pagamento de custas processuais; e a fixação de honorários advocatícios em patamar módico sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, ANGELA APARECIDA BORGES, e foram ouvidas as testemunhas JOÃO DOMINGUES DOS SANTOS e CARLINDO PEREIRA. Na oportunidade, advogada da autora manifestou-se desistindo da oitiva da testemunha Claudeir Monteiro Cipriano e requereu a inclusão no polo ativo do menor JÚLIO CÉSAR BORGES MOREIRA DA SILVA, o que foi homologado e deferido por este Juízo, tendo sido, também, designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 42). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 49), restou infrutífera, pois o INSS não ofereceu proposta de acordo.Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para inclusão do menor no polo ativo desta ação bem assim para que se manifestasse o Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/57, opinando pelo deferimento do pedido.Novamente conclusos para prolação de sentença, converti o

juízo em diligência a fim de que o INSS fosse intimado da emenda à inicial (fl. 60). Decorrido o prazo sem manifestação (fl. 61), tornaram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É cediço no direito pátrio que para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Para os filhos menores, por sua vez, necessário o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, tanto para o(a) companheiro(a), quanto para os filhos, pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 14. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Ademais, diz o art. 39 da Lei 8.213/91, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Não se exige prova plena da atividade rural, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Como início de prova material, há nos autos apenas certidão de óbito de Marcelo Moreira da Silva onde consta como profissão do de cujus a de lavrador. Assim, trata-se de frágil início de prova material, devendo ser corroborado por outros robustos elementos de prova, em especial a testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Por sua vez, entendo que as testemunhas ouvidas em juízo foram suficientes a comprovar satisfatoriamente a qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, em consonância com o depoimento pessoal da autora, as duas testemunhas ouvidas confirmaram que Marcelo exercia atividades rurais, tendo trabalhado em diversas fazendas tais quais as Fazendas Mestiço e Tamakavi, onde se colhia algodão, carpia soja, dentre outras atividades menos costumeiras. Nesse sentido, calha transcrever trechos do depoimento prestado por Carlindo Pereira: Trabalhou junto com Marcelo colhendo algodão e carpindo soja nas Fazendas Santo Antônio, Mestiço e Itaçu. E, ainda, o depoimento prestado por João Domingues dos Santos: Enquanto estavam acampados vieram trabalhar nas Fazendas Diamante Verde, Tamakavi e Mestiço. (...) Nessa fazenda trabalharam carpindo soja, catando mato no pasto. (...) Na fazenda Tamakavi trabalharam apenas colhendo algodão. Dessa forma, os depoimentos são coerentes e aptos a provarem, corroborando o início de prova material, que o de cujus exerceu atividade rural, quando menos, em período que antecedeu a sua morte, possuindo a qualidade de segurado especial. Além disso, as testemunhas também confirmaram que a Autora vivia em regime de união estável com o de cujus. De fato, os testigos foram uníssonos ao confirmarem que Quando conheceu Marcelo, ele já estava morando com a autora - depoimento de João Domingues dos Santos; e Quando conheceu a autora, ela já estava morando com Marcelo, além das afirmações de que A autora conviveu com Marcelo até o falecimento deste. Conviveram uns três anos. Marcelo morava em Novo Horizonte com a autora, quanto o depoente o conheceu - depoimento prestado por Carlindo Pereira. Vale frisar, ainda sobre este ponto, que a certidão de nascimento juntada à fl. 13 comprova que o casal teve um filho em comum, o que é indiciário da convivência da autora com o falecido, ao menos nesse período. Por fim, quanto à filiação com relação ao autor Júlio César Borges Moreira da Silva, resta comprovada pela certidão de nascimento de fl. 13, em que consta como seu genitor o Sr. Marcelo Moreira da Silva. Nesse sentido, em que pese a alegação do INSS de que o filho teria sido registrado na data de 06 de novembro de 1995, ou seja, em momento posterior à morte de seu genitor, dando ensejo à suspeita quanto à veracidade da informação de registro do menor, tal alegação por si só não é suficiente para afastar o vínculo de paternidade do de cujus. Ademais, dispõe o art. 1.604 do Código Civil que Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro, circunstância não demonstrada pelo INSS no caso. Demais disso, o vínculo paternal é corroborado no depoimento prestado por João Domingues dos Santos ao aduzir: Quando Marcelo faleceu, seu filho estava com quatro meses, o que está em consonância com a data de nascimento de Júlio César - 17 de maio de 1995 - e a morte de seu genitor, Marcelo Moreira, em 26 de setembro de 1995, fortalecendo a existência da relação de filiação do menor

Júlio Cesar com relação ao de cujus. Assim sendo, comprovada a qualidade de segurado especial do ex-companheiro da Autora, bem como a existência de união estável entre ambos e, ainda, a qualidade de filho do segundo autor, há, pois, de ser julgado procedente o pedido, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal, na qualidade de curador dos interesses do menor. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o óbito do de cujus ocorreu em 27.09.1995, época em que vigia a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91, que assim dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Destarte, de acordo com tal redação, o benefício de pensão por morte era sempre devido a partir do momento do óbito, independentemente do momento em que realizado o requerimento administrativo - regra diversa, portanto, da atual redação do dispositivo. Nesse sentido, sendo a regra aplicável à pensão por morte aquela vigente à data do óbito, resta claro que o termo inicial do benefício deveria ser a data do óbito, independentemente de tratar-se de pensionista absolutamente incapaz ou não. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o óbito do segurado ocorrido em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito. 2. [...] 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 987.372/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO. 1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada. 2. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 279.133/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 385) No entanto, com relação ao pedido feito pela autora, esta requereu a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo (fl. 04), razão pela qual, em observância ao princípio dispositivo (artigos 2º, 128 e 460 do CPC), deve ser este o termo inicial a ser fixado. Com relação ao menor, entretanto, a data de início do benefício deve ser a do óbito, como requerido e com fulcro na redação do art. 74 da Lei n. 8.213/91 vigente na data do óbito. Por sua vez, ainda que o termo inicial fixado não impeça o curso do prazo prescricional, tem-se que, no caso, por se tratar de menor até então impúbere (completou 16 anos após o requerimento administrativo), contra ele não havia começado a correr o curso do prazo prescricional, a teor dos artigos 79 e 103, parágrafo único, in fine, da Lei n. 8.213/91 e 198, I, do Código Civil: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. O próprio INSS regulamentou a questão em âmbito interno, no mesmo sentido ora exposto, conforme art. 318, I, a, da Instrução Normativa n. 45/2010, in verbis: Art. 318. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que: I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data: a) do óbito, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes; [destaquei] Sendo assim, por tudo o que foi exposto, deverá o INSS, além de implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB no requerimento administrativo, e do menor, com DIB no óbito, arcar com os atrasados devidos desde o óbito do genitor, quanto ao menor, e desde o requerimento administrativo, quanto à autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder aos autores, ANGELA APARECIDA BORGES e JÚLIO CÉSAR BORGES MOREIRA DA SILVA, o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo, em decorrência da morte de MARCELO MOREIRA DA SILVA, observando-se: 1. Quanto à autora ÂNGELA: DIB em 18.01.2011, devendo ser pagos os atrasados desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09; e 2. Quanto ao autor JÚLIO CÉSAR: DIB em 26.09.1995, devendo ser pagos os atrasados desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá haver a incidência de: (a) correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e (b) juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. No período em que os dois autores serão beneficiários do benefício, este deverá ser rateado entre eles, nos termos do art. 77 da Lei n.

8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001226-59.2011.403.6006** - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada pela autora à fl. 49. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de fevereiro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 05 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001489-91.2011.403.6006** - LUCIO FRANCA STEIN(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIO FRANÇA STEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido (fl. 36), foi designada audiência para oitiva de testemunha, bem como determinei que fosse deprecada a colheita do depoimento pessoal do autor e demais testemunhas arroladas (fl. 37). Citado (fl. 39), o INSS ofereceu contestação (fls. 40/44), alegando que o autor não juntou nos autos início de prova material razoável a comprovar a atividade rural. Aduz, ainda, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o autor conta com várias contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, profissão de pedreiro, o que afastaria a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Requereu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, sejam os cálculos de correção monetária e juros realizados tendo por base a data da citação do requerido, bem assim com observância ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da testemunha Leila Santos Moreira (fl. 55/56). Juntada Carta Precatória n.028/2012-SD, às fls. 62/74, contendo o depoimento do autor Lúcio França Stein e das testemunhas Geni Carvalho Chaves e Alicio Chaves. Intimados para que apresentassem alegações finais (fl. 75), o INSS se reportou aos termos da contestação (fl. 75-vº), tendo a parte autora se manifestado requerendo a procedência do pedido (fl. 76/78). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os

artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1946. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2006. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 150 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Para comprovação da atividade rural o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópia da entrevista rural realizada na seara administrativa (fl. 15/16); b) Certidão de Casamento, celebrado em 1965, constando como sua profissão a de agricultor (fl. 17); c) Certidão do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Dourados/MS (fl. 18); d) Registro de Imóvel rural de propriedade do requerente, onde consta a profissão do requerente como sendo lavrador (fl. 19/20); e) Declaração Particular (fl. 21/24); f) Recibo/Comprovante/Nota Fiscal de aquisição de produtos (fls. 25/26); g) Certificado Formação Profissional (fl. 27); h) Comprovantes de Saldo Bovino expedidos pelo IAGRO (fls. 28/29); i) Relatório de Vigilância Sanitária em Saúde Animal (fl. 30); e j) Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Dourados (fls. 31/33). Por sua vez, de acordo com as declarações do autor em seu depoimento pessoal secundado, ainda que parcialmente, pelas testemunhas ouvidas, o autor teria morado, em sua adolescência, em um terreno rural de seu pai, tendo ali ficado até cerca de 26/27 anos, quando foi morar em Macaúba, onde adquiriu uma chácara - Chácara nº 52. Nesse local o autor tinha vacas de leite e plantava para despesas de casa e um pouco de arroz para vender. Depois vendeu a chácara e, após trabalhar com diária e empreitas na lavoura, foi morar, em 1986, no sítio de sua nora, em Guaçu, onde ele e sua esposa plantam, em um terreno de quatro alqueires, mandioca para vender e têm vacas de leite e galinha. No entanto, os documentos acostados não demonstram ser essa a veracidade dos fatos. Inicialmente, quanto ao tempo laborado na chácara de propriedade do próprio autor, em Macaúba, trata-se de período muito remoto (segundo o autor, de 1977 a 1981 - vide entrevista rural e declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Dourados). Por conseguinte, não será analisado neste momento, por não atender, ainda que fosse comprovado, a exigência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, de que a atividade rural comprovada seja em um período imediatamente anterior ao requerimento do benefício [destaquei]. Vale ressaltar, apenas, que, ao contrário do mencionado pelo autor, consta que a chácara teve sua matrícula inscrita em 1977 em nome do autor e, em 1978, este a vendeu a terceiros (fl. 19-verso), o que colocaria dúvidas, senão refutaria, sua afirmação de que permaneceu nessa chácara até 1981. Por sua vez, quanto ao alegado trabalho rural no sítio da nora do autor, que teria sido de 1986 até a presente data, os documentos dos autos demonstram, sim, que a nora do autor possui um sítio denominado Sítio Lontra desde 1986 (fl. 22). Entretanto, pelos elementos dos autos, tenho sérias dúvidas de que o autor tenha efetivamente residido nesse sítio desde 1986, como afirma. Com efeito, em primeiro lugar, os documentos que fazem menção a atividades do autor com relação ao referido sítio são muito recentes, datados de 2008 a 2010, aproximadamente (fls. 25/30). Nesse ponto, destaco que a declaração do Sindicato e as declarações de particulares, diante do fato de serem extemporâneas e, quanto à primeira, não ser homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para

sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei)Por sua vez, a corroborar a tese de que o autor reside apenas há pouco tempo no sítio da nora, há os extratos do CNIS de fls. 45/54. Segundo esses documentos, em primeiro lugar, se extrai que, no período compreendido entre os anos de 1986 a 1995 (v. fl. 48/49), o requerente desenvolvia atividade de cunho urbano na profissão de pedreiro, tendo contribuído para a Previdência Social, na condição de contribuinte individual, durante parte desse interregno. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do requerente nesse período. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciante. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (Destaquei)(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.)Ademais, também de acordo com o extrato do CNIS, tem-se como endereço cadastrado do autor um endereço na cidade de Dourados (bairro Vila Progresso), sendo certo que esse cadastro foi feito em 29.05.1995 (fl. 46), período em que, segundo alega o autor, estaria morando no sítio da nora. Por conseguinte, malgrado a afirmação do autor e das testemunhas, a versão por eles sustentada não se respalda nos documentos dos autos, que atestam a possibilidade de atividade rural do autor apenas em período muito remoto (relativo à certidão de casamento, de 1965, e quando o autor foi proprietário de chácara, em 1977) e em período muito recente (de 2008 em diante). Ademais, no interregno entre esses períodos, além de não haver documentos que comprovem, ainda que indiciariamente, a atividade rural do autor, há muitos elementos a infirmarem-na, a exemplo dos recolhimentos previdenciários como pedreiro nos anos de 1986 a 1995 e do endereço cadastral urbano informado em 1995, destoando das informações do autor de que sempre residiu em área rural. Diante disso, não há qualquer início razoável de prova material quanto à atividade rural do autor no interregno de 1986 a 1995, havendo, ao contrário, prova indicativa do não exercício de tal atividade. Assim, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000070-02.2012.403.6006** - THAUANY COSTA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA COSTA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 61-64) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**000078-76.2012.403.6006** - ROSA RIBEIRO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSA RIBEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, haja vista preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, designei audiência de instrução e julgamento, bem como determinei a citação do requerido (fls. 27). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 31/41), alegando não ter a autora trazido

aos autos prova material do exercício de atividade rural. Aduz que a autora recebeu benefício assistencial no período compreendido entre 10/12/2004 a 30/06/2010, o que faz presumir não ter exercido atividade alguma nesse interregno. Alega ainda, que a condição de trabalhador rural de seu esposo não pode ser a ela estendida visto que este se encontra aposentado há 17 anos, sendo que a presunção do labor somente seria possível no caso de o marido permanecer desenvolvendo atividade rural até os dias atuais. Manifestou-se pela declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência do pedido e, no caso de procedência, a observância da Súmula 111 do STJ, bem como o artigo 20, 4º do CPC, quanto aos honorários advocatícios, bem como, no que tange aos juros e correção monetária, seja aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Em audiência realizada em 24 de abril de 2012 (fls. 54/57), foram colhidos o depoimento da autora e de três testemunhas, oportunidade na qual foi concedido às partes prazo para apresentação de alegações. Memoriais escritos apresentados pela autora às fls. 60/63. A Autarquia Federal apresentou proposta de acordo (fls. 74/75), nos seguintes termos: a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor de 1 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (07.04.2011), sendo a data do início do pagamento a do primeiro dia da competência agosto/2012. Propôs o pagamento de 80% do valor referentes às diferenças devidas entre a data de início do benefício (07.04.2011) e o último dia da competência julho/2012. Honorários advocatícios no valor de 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e cumprimento da sentença homologatória, pelo INSS, no prazo de 30 dias contados da data do recebimento do ofício judicial. E, por fim, a parte autora, no caso de aceitação da proposta, deverá dar plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcar com as custas e despesas processuais. A autora manifestou sua anuência aos termos do acordo oferecido pela autarquia previdenciária (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo INSS foi proposto o seguinte acordo: 1. Imediata concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/04/2011 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo; 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência agosto/2012; 3. Serão pagos, a título de atrasados, 80% do valor a ser calculado, referentes às diferenças devidas entre a data de início do benefício (07/04/2011) e o último dia da competência julho/2012. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. O acordo preenche os ditames legais e o procurador da autora possui poderes para transigir (fl. 07). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural à autora ROSA RIBEIRO com os seguintes parâmetros: DIB em 07.04.2011, DIP em 01.08.2012 e renda mensal inicial de 1 (um salário mínimo), no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da autarquia previdenciária, observados os demais termos do acordo acima transcrito. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Os honorários advocatícios já foram fixados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$622,00 - seiscentos e vinte e dois reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-15.2012.403.6006 - ELZA APARECIDA DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ELZA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de que era casada com Francisco Mariano da Silva, falecido em 11.04.1998, sendo que este era segurado na condição de trabalhador rural. Portanto, afirma que preenche os requisitos para a concessão do aludido benefício.

Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido determinada a intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20). Intimada, a autora não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 20-verso). Citado (fl. 22), o INSS ofereceu contestação (fls. 24/30), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da inexistência de pedido em sede de administrativa para a concessão do pedido de pensão por morte. No mérito, aduz que quando do falecimento, o de cujus já não mais exercia atividades rurais. Alega, ainda, que as certidões de casamento e óbito se baseiam em simples declaração do interessado para a sua lavratura, não havendo comprovação da veracidade da informação certificada. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de procedência, requer sejam os juros e a correção monetária calculados somente a partir da citação, bem como sejam observados os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a isenção do requerido do pagamento de custas e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da Sentença. Juntou documentos. Tendo em vista que a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, cancelou-se a audiência designada, dispensando-se o depoimento pessoal da autora (fl. 37). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo, resta totalmente descabida, tendo em vista a comprovação, à fl. 17, da formulação do pedido e de seu indeferimento em sede administrativa. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, o casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. O benefício de pensão por morte independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 16, assim como o casamento, conforme certidão de fl. 14, corroborado, ainda, pela certidão de nascimento do filho casal à fl. 15. Assim, comprovado o casamento e, conseqüentemente, a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido, resta analisar a qualidade de segurado do de cujus. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. No caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 494.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Por sua vez, o artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, nascimento do filho e óbito do esposo, em que o de cujus é qualificado como lavrador, expedidas, respectivamente, em 1981 (fl. 14), 29.08.1992 (fl. 15) e 13.04.1998 (fl. 16). Desse modo, esse parco início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elater os dados ali contidos. No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não arrolou testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, apesar de regularmente intimada por meio de sua advogada, ocasionando a preclusão temporal decretada pela decisão de fl. 37. Assim, resta inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural do de cujus a ponto de comprovar sua qualidade de segurado especial, determinando a improcedência do pedido autoral. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. 1. Se aos autos foi carreado apenas início de prova material, imprescindível é a produção de prova testemunhal para reconhecimento do labor rural. 2. Agravo de instrumento provido. (Destaquei)(TRF3 AG 83663 SP 2007.03.00.083663-5, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 12/08/2008, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE MATERIAL. A prova testemunhal produzida não basta à comprovação da atividade urbana para efeito de reconhecimento de tempo de serviço. Precedentes do STJ. Sem a prova oral, fica comprometida a documentação que se presta a servir de início de prova material. Apelação da parte autora desprovida. (Destaquei)(TRF3 AC 46630 SP 2007.03.99.046630-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, Data de Julgamento: 12/02/2008, DÉCIMA TURMA) Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o exercício de trabalho rural pelo de cujus, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000410-43.2012.403.6006 - TEREZA DA SILVA CHERUBIM**(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZA DA SILVA CHERUBIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 26/34), alegando, além da prescrição quinquenal, que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 60 (sessenta) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas (fls. 39/43). Em alegações finais, a autora reportou-se aos fundamentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este

dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020, para os trabalhadores empregados. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1922. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 1977. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 1982, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício, não demonstradas neste feito, em especial quanto à condição de chefe ou arrimo de família. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. [...] Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009, destaquei.) Da mesma forma, o art. 183 do Decreto n. 3.048/99: O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea a do inciso I ou da alínea j do inciso V do caput do art. 9º, pode requerer

a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício [destaquei]. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, a autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 60 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí emitida em 2011; certidão de casamento celebrado em 1952, em que consta como ocupação de seu marido de lavrador e da autora de doméstica; e certidão de óbito de seu marido, lavrada em 1976, em que também consta como sua ocupação a de lavrador. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Portanto, restam como início razoável de prova material os documentos relativos à qualificação de rurícola do marido da autora (certidão de casamento e certidão de óbito). Nesse ponto, é certo que, em regra, a extensão da qualificação do marido à esposa perdura apenas enquanto mantido o vínculo conjugal, cessando tal presunção quando ocorrente separação, óbito ou outro motivo relevante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. III - A prova material é remota, da década de 70, e não há qualquer início de prova indicando que a autora exercia atividade rural em data próxima ao momento em que completou o requisito etário. IV - A requerente não pode se valer da qualificação de lavrador de seu marido, uma vez que ele faleceu há mais de 40 anos, quando a autora possuía apenas 34 anos, não havendo nenhum documento indicando que a demandante exerceu atividade rural após esse período. V - Com o falecimento do marido faz cessar a presunção de que a autora o acompanhava nas lides rurais, sendo necessário que a requerente apresente início de prova material, em seu próprio nome, para comprovar o exercício do trabalho rural, não sendo possível lhe estender tal qualidade apenas através da prova testemunhal. VI - [...] IX - Agravo improvido. (AC 00010249220104036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149/STJ e 27/TRF-1ª REGIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. Ausente início razoável de prova material, pois os documentos juntados aos autos - tais como certidão de casamento da parte autora realizado em 11/06/1971, informando a profissão do nubente como comerciante, certidão de óbito do ex-marido da requerente, ocorrido em 09/12/1971, com a profissão de lavrador e ficha do Hospital Municipal Irmão Emerano - não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91). 2. Após o falecimento do ex-marido da autora (1971), não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse que a requerente continuou a exercer atividade rural, a não ser uma ficha do Hospital Municipal Irmão Emerano, onde consta a profissão da paciente como trabalhadora rural. 3. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. 4. A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola. 5. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (AC 0007812-

93.2011.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/08/2012 PAGINA:138.) No entanto, verifico que, com relação aos precedentes citados, o óbito do marido da então requerente havia ocorrido muitos anos antes do implemento do requisito etário: é o que se constata do item IV do primeiro precedente transcrito (ele faleceu há mais de 40 anos, quando a autora possuía apenas 34 anos) e do seguinte excerto de voto relativo ao primeiro precedente: A certidão de casamento da requerente informa a profissão do nubente como sendo comerciante e a certidão de óbito do ex-marido da requerente, ocorrido em 09/12/1971, com a profissão de lavrador, por sua vez, não é contemporânea aos fatos alegados, razão pela qual não podem ser considerados como início de prova material (Precedente: AC 0038421-30.2009.4.01.9199/PA; Rel. Juiz Federal Conv. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA; SEGUNDA TURMA; Publ. em e-DJF1 p.124 de 25/03/2010). Quando o ex-marido da autora faleceu (09/12/1971), a requerente tinha dezoito anos. A autora implementou o requisito etário em 2008, deveria, portanto, segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, ter contribuído por 162 meses, ou, treze anos e cinco meses. Após o ano de 1971 (data do falecimento do marido da autora), não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse que a requerente continuou a exercer atividade rural, a não ser uma ficha do Hospital Municipal Irmão Emerano, onde consta a profissão da paciente como trabalhadora rural (fl. 15). [destaquei] No caso destes autos, ao revés, o óbito do marido da autora deu-se em momento muito próximo ao implemento, por parte da autora, da idade necessária para a aposentadoria: o óbito ocorreu em 15.05.1976 e a autora completou o requisito etário em 1977. Assim, nessa hipótese, trata-se de documento contemporâneo aos fatos a comprovar, o qual, assim se caracterizando, pode ter sua eficácia estendida pela prova testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ART. 106, DA LEI Nº. 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA AUTORA. CARÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. [...] 6. Às fls. 11, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 30 de março de 2000. Tal documento, por si só, não desqualifica a condição de trabalhadora rural da autora se a prova material for confirmada pela prova oral, por todo o período de carência legal. Aliás, nessa Certidão há também o registro de que o de cujus era lavrador aposentado. (Precedentes) 7. Com referência à validade da certidão de óbito como início razoável de prova material, cabe consignar ainda que, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural aqueles que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidões de nascimento, casamento e até mesmo, em assentos de óbito. Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade de extensão da condição de rurícola, posteriormente ao óbito do cônjuge da autora, tanto é que a certidão de óbito é considerada como início de prova material de atividade campesina. Ademais, é firme a linha de precedentes no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal, tal como ocorreu no presente caso. 8. [...] 13. Remessa parcialmente provida, nos termos dos itens 11/12. (REO 200901990209635, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:01/09/2011 PAGINA:78.) Cabe assinalar que no precedente acima, assim como no caso destes autos, a certidão de óbito é contemporânea ao período exigido pela Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, presente o início razoável de prova material, torna-se necessária sua corroboração por prova testemunhal, para o fim de extensão da qualidade de rurícola do marido também à autora e pelo tempo necessário à aposentadoria. No caso dos autos, entendo que o labor rural da autora restou devidamente comprovado pela prova oral colhida. Segundo a autora, teria trabalhado até os 70 anos de idade em atividades rurais, sendo que veio para a região de Naviraí em 1976, após o falecimento de seu marido, vindo morar com seu filho e sua nora. Nesse período, morou nas fazendas São José do Tijuí e Iporã, onde trabalhava na lavoura, tendo trabalhado também em algumas fazendas vizinhas, quando havia serviço. Chegou a morar também na cidade, onde continuou trabalhando nas fazendas mencionadas. Ia trabalhar de caminhão e realizava serviços como colheita de algodão, carpa, arranca de amendoim, sendo que o pagamento era recebido quinzenalmente e, no caso de algodão, conforme o peso colhido. Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o depoimento pessoal da autora. Segundo a testemunha Milton Faura Retisine, teria conhecido a autora em meados de 1974/1976, época em que trabalhava em uma serraria que prestava serviço a diversas fazendas. Lembra-se de ter conhecido a autora na fazenda São José do Tijuí, onde esta morava e trabalhava. Lembra-se de ter continuado a ver a autora trabalhar nessa fazenda por cerca de oito ou nove anos, sendo que depois ela mudou-se para Iporã. Afirmou que também a via trabalhando como diarista em algumas fazendas vizinhas, como as fazendas do Nascimbeni e do Seu Virote. Viu-a trabalhar até meados de 1988/1989, pois nessa data o depoente mudou de serviço e perdeu contato. Até então via-a com frequência e sempre a viu fazendo trabalhos de roça. A testemunha Irani de Oliveira Lopes diz ter conhecido a autora quando esta morava na fazenda Iporã com seu filho e nora, sendo que tanto a autora quanto a depoente trabalhavam nessa fazenda, arrancando feijão. Afirma que depois a autora foi morar e trabalhar na fazenda São José do Tijuí, onde

também foi trabalhar a depoente, com plantio de mandioca e arrancação de soja, pois na época não havia o maquinário hoje existente e havia muitos arrendamentos. Depois a autora mudou-se para a cidade, onde continuou indo trabalhar com o filho. A depoente, que morava na cidade, também a acompanhava, sendo que iam de caminhonete ou caminhão. Afirma que a autora parou de trabalhar na roça em 1992, não tendo tido outro tipo de atividade. Assim, resta comprovado o labor rural da autora no período, pelo menos, de 1976 a 1992, período este, portanto, suficiente para atender à exigência do art. 143 da Lei n. 8.212/91. Por sua vez, o requisito etário também se encontra atendido, conforme já mencionado. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (19.03.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) à autora TEREZA SILVA CHERUBIM, no valor de um salário mínimo, partir da data do requerimento administrativo- 19.03.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-61.2012.403.6006** - IZAURA ROSA BARGUILHA DA SILVA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: IZAURA ROSA BARGUILHA DA SILVA / CPF: 1.510.303-SSP/MS / 257.424.931-34  
FILIAÇÃO: EMILIO ROSA BARGUILHA e FIRGINIA CAMELOT BARGUILHA  
DATA DE NASCIMENTO: 1º/1/1955  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de janeiro de 2013, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas às fls. 22 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

**0001456-67.2012.403.6006** - DAMIANO ALMEIDA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: DAMIANO ALMEIDA / CPF: 2.096/ADR/AMB/MS / 875.683.497-87  
FILIAÇÃO: RAMÃO ALMEIDA e EDINA ROMERO  
DATA DE NASCIMENTO: 21/8/1937  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 e depoimento pessoal do autor. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito trata de interesse de indígena. Intimem-se.

**0001460-07.2012.403.6006** - MARINA OLIVEIRA AGUIAR (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARINA OLIVEIRA AGUIARRG / CPF: 21.755.615-2-SSP/SP / 165.826.978-03  
FILIAÇÃO: ARMANDO AGUIAR e RAIMUNDA OLIVEIRA AGUIAR  
DATA DE NASCIMENTO: 17/9/1968  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 e depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

**0001461-89.2012.403.6006** - ROSIANI LOPES (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSIANI LOPESCPF: 014.660.591-84FILIAÇÃO: JOSÉ CARLOS ALVES e ANA LOPES PEREIRADATA DE NASCIMENTO: 20/10/1985Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 e depoimento pessoal da autora.Intimem-se.

**0001479-13.2012.403.6006** - ZILDA COELHO DA SILVA X DAYANE COELHO DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA COELHO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSIANI LOPESCPF: 014.660.591-84FILIAÇÃO: JOSÉ CARLOS ALVES e ANA LOPES PEREIRADATA DE NASCIMENTO: 20/10/1985Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 11, bem como ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, para depoimento pessoal de ZILDA COELHO DA SILVA, na qualidade de autora e representante da menor DAYANE COELHO DA SILVA. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000482-30.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-62.2011.403.6006) PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para ciência da impugnação ofertada pelo embargado (fls. 48/91), bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000262-76.2005.403.6006 (2005.60.06.000262-9)** - FAZENDA NACIONAL(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X ESPOLIO DE SERGIO ARANTES PEREIRA X MARLENE NEME PEREIRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Verifica-se na certidão da matrícula n. 1.953 (fls. 190/212), que a propriedade do imóvel em questão foi transmitida aos herdeiros em 28/10/1998, bem como que o presente feito foi distribuído, originariamente, em 18/05/2000, portanto em data posterior à homologação da partilha de bens.Pelo exposto, determino a retificação do polo passivo dos presentes autos para que se faça constar, em substituição ao espólio de Sérgio Arantes Pereira, os herdeiros, observando-se que a responsabilidade de cada um pela dívida exequenda, estará limitada ao valor da meação/quinhão por eles recebidos na partilha.Após, nos termos da Lei 6.830/80, e tendo em vista que a viúva meeira já foi citada (fls. 69-v), proceda-se a citação dos demais coerdeiros (filhos).Intimem-se.

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000513-50.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-74.2012.403.6006) ANSELMO TORRES X MARINES ALVES DA SILVA X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (Caminhão Trator Scania, ano de fabricação e modelo 2002/2003, placa IKX 8570 e duas carretas semirreboque, ano de fabricação e modelo 2002/2003, placas IKX 8611 e IKX 8542), formulado por ANSELMO TORMES e MARINÊS ALVEZ DA SILVA.Alegam que os veículos são de sua propriedade, nada obstante o réu dos autos n. 0000395-

74.2012.403.6006, CLAUDIOMIR ALVES DA SILVA, funcionário de MARINÊS ALVEZ DA SILVA, ter feito uso indevido dos veículos sem consentimento dos requerentes.Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 31-32, requereu a intimação dos demandantes, a fim de que juntassem aos autos cópias do laudo de exame pericial dos veículos, do auto de prisão em flagrante e dos certificados de registro de veículo.Após deferido o pedido do órgão ministerial, os requerentes promoveram a juntada dos documentos indicados pelo Parquet.Novamente intimado, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido. Em síntese, assevera que os demandantes são efetivamente os proprietários dos veículos cuja restituição pretendem e que não há provas de autoria ou de participação deles na importação ou transportes dos produtos apreendidos. Assinala, ainda, que o laudo de exame pericial não aponta vestígios de adulteração no número de identificação veicular.É o relato do necessário. DECIDO.Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não

poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, do Código Penal que será decretado o perdimento em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de seu uso ilícito, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. A priori, vislumbro que os requerentes comprovaram ser os legítimos proprietários dos bens em questão. Para tanto, juntaram aos autos os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 35, 36 e 37). De outro lado, a restituição dos bens em questão não acarreta prejuízos à ação penal em curso. Com efeito, em primeiro lugar, já foram juntados aos autos o exame pericial dos veículos objeto da presente (fls. 46-50). Além disso, os requerentes demonstraram, por todos os documentos juntados nos autos, que não tiveram qualquer participação no crime imputado a CLAUDIOMIR ALVES DA SILVA, o que é comprovado, também, por este último, por meio de seu interrogatório, perante a autoridade policial (fl. 43). Verifica-se, portanto, que os proprietários do veículo não tiveram qualquer relação com a prática delituosa, tampouco concorreram para esta, de forma a restar comprovada sua condição de terceiros de boa-fé. Dessa forma, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão dos bens para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Além disso, excluídas estão as hipóteses de perdimento dos bens, uma vez que foi comprovada a propriedade dos veículos e a condição de terceiro de boa-fé dos requerentes. Por fim, deve se ter em conta que esta decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser retido(s) administrativamente, com as consequentes sanções administrativas porventura cabíveis, já que as instâncias são independentes. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Com essas considerações, DEFIRO o pedido de restituição dos veículos CAMINHÃO TRATOR SCANIA, ano de fabricação e modelo 2002/2003, placa IKX 8570 e das CARRETAS SEMIRREBOQUE, ano de fabricação e modelo 2002/2003, placas IKX 8611 e IKX 8542 a ANSELMO TORMES e MARINÊS ALVEZ DA SILVA, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à DPF/NVI/MS, a fim de informar o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001268-74.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LEANDRO DE JESUS MACHADO(SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JOAO ELODIR DA ROSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Tendo em vista a denúncia ofertada à fl. 106 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados LEANDRO DE JESUS DE SOUZA, para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Observo que, os denunciados Leandro de Jesus Machado e João Elodir da Rosa possuem advogados constituídos, respectivamente, às fls. 34 e 95/96. Ademais, no tocante ao requerimento da autoridade policial (fl. 36), conforme a inteligência do art. 58 da Lei 11.343/06, a incineração de droga apreendida é possível antes do momento da prolação de sentença, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida da elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (fl. 106 - item 3), desde que reservada fração do material, pela Unidade Técnico-Científica, para eventual contraprova. Considerando a conveniência da destruição imediata, tendo em vista os riscos envolvidos na sua armazenagem, DEFIRO o pedido de autorização para incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMazenada fração reservada para produção de contraprova do exame PERICIAL REALIZADO. Oficie-se ao Delegado-chefe de Polícia Federal de Naviraí/MS, solicitando-lhe que a presente determinação seja cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1458/2012-SC (IPL 0184/2012 - DPF/NVI/MS). A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em preventiva (fls. 28/30 do Comunicado de Prisão em Flagrante). Assim, expeçam-se os competentes mandados de prisão, para fins de registro e controle, anotando-se a circunstância de já estarem cumpridos. Após, proceda-se o registro dos Mandados de Prisão no Sistema BNMP. Cumpra-se. Intimem-se. Cópias do presente servirão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO aos denunciados: JOÃO ELODIR DA ROSA, brasileiro, casado, filho de Claudino da Rosa e Alzira Fidelis da Rosa, nascido aos 24/06/1977, natural de Chapecó/SC, profissão consultor, portador do documento de RG n. 3124893 SESP/SC, inscrito no CPF n. 817.745.169-34, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima/MS; LEANDRO DE JESUS MACHADO, brasileiro, união estável, filho de Arnaldo Machado e Roseli Valdemara de Jesus, nascido em 04/03/1987, em Florianópolis/SC, portador do documento de RG n. 3944220 SESP/SC, inscrito no CPF sob n. 067.518.349-93, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

**0001349-23.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O Ministério Público Federal denunciou APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE como incurso nas sanções do

art. 299, art. 304, ambos do CP, c.c. art. 69 do Código Penal (concurso material); art. 334, c.c. art. 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968; e art. 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98, todos em concurso material. Os autos estão conclusos para exame da denúncia. É o relatório. Decido. Entendo que a denúncia não deve ser recebida, por não possuir os requisitos legais no tocante à imputação relativa aos artigos 299 e 304 do Código Penal. Com efeito, para imputar ao acusado a prática desses crimes, o Ministério Público Federal assim se manifestou: Também restou provado que APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE infringiu o art. 304 do Código Penal, pois ao ser abordado pelos policiais, foram encontrados documentos ideologicamente falsos (notas fiscais - f. 12-17/IPL), afirmando estar transportando materiais de construção quando na realidade transportava cigarros. Ademais, a prova testemunhal corrobora tal assertiva. A testemunha EMERSON ANTÔNIO FERRARO asseverou que:(...) indagou APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE acerca da carga transportada, tendo este confessado que carregava cigarros de origem estrangeira; QUE APARECIDO não mencionou qual seria o destino da carga ou onde a mesma seria transportada (...). (f. 02-03/IPL) Assim, nos presentes autos, comprovou-se que APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizou-se de documentos ideologicamente falsos e, por esse motivo, incorreu no crime descrito no artigo 304, combinado com art. 299, ambos do Código Penal. Portanto, na narrativa da denúncia não há qualquer menção acerca de que tenha havido o efetivo uso do documento falso por parte do indiciado, tendo sido mencionado, apenas, que foram encontrados documentos ideologicamente falsos em poder do réu APARECIDO. Nesse mesmo sentido é o depoimento de EMERSON ANTÔNIO FERRARO, por ocasião do flagrante: QUE APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE não chegou a apresentar referidas notas fiscais aos policiais. Ora, o fato de o acusado portar documentos falsos não está contido no núcleo do tipo penal do art. 304 do Código Penal, que exige a conduta de fazer uso dos referidos documentos. Nesse sentido: Diversa é a situação, segundo nossa posição, quando o documento falso é encontrado em poder do agente, sem que este, efetivamente, o tenha utilizado. Assim, imagine-se a hipótese em que o agente venha a sofrer uma revista pessoal, por parte de alguns policiais, oportunidade em que retiram do seu bolso a sua carteira de documentos, encontrando, no meio deles, um que havia sido falsificado. Se, no caso concreto, o agente não foi o autor do crime de falso (material ou ideal), o fato deverá ser considerado atípico, haja vista não existir no tipo penal que prevê o delito em estudo o núcleo portar. Assim, aquele com quem é encontrado o documento falsificado não pratica o delito de uso de documento falso, havendo necessidade, outrossim, que o agente, volitivamente, o utilize, apresentando-o como se fosse verdadeiro. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. v. IV. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 312) Ainda sobre o tema: CONSTITUCIONAL. PENAL. DOCUMENTO FALSO. EXIBIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.- Trazer consigo documentos pertencentes a outra pessoa e no qual foi inserido fotografia do portador, não caracteriza o delito do art. 304, do CP, sendo indispensável o uso do documento falso. - [...] (CC 32.839/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 19/08/2002, p. 140) Se o documento falso não foi exibido a ninguém, para a sua destinação específica, mas retirado do bolso do acusado, não se configura o delito do art. 304 do CP (TJSP - EI - Rel. Thomaz Rodrigues - RT 470/326). Acusado que foi preso antes de se utilizar de documento falsificado - Deter, possuir, trazer consigo documento falso, não equivale a usá-lo. Assim, para caracterizar o crime, é mister que o documento saia da esfera pessoal do agente, por iniciativa própria (TJSP - AC - Rel. Humberto da Nova - RT 438/361). Nem se argumente que o acusado, estando na posse dos documentos, fatalmente iria deles utilizar-se, pois tal presunção vai de encontro aos princípios basilares do direito penal, que não pune atos de mera cogitação ou preparação, mas apenas atos de execução, inexistentes na espécie. Assim, nesse ponto a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa. Por fim, quanto ao delito do art. 299 do Código Penal, também imputado ao réu, verifico que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, que acarretaria a conclusão pela prática de falsidade ideológica pelo mesmo. Com efeito, em primeiro lugar, na narração da denúncia - totalmente descrita acima, no que tange aos dois crimes ora em comento - não há menção a qualquer conduta do réu no sentido de executar ou colaborar com a execução de quaisquer dos núcleos do art. 299 do Código Penal (omitir, inserir ou fazer inserir) com relação às notas fiscais encontradas, acarretando inépcia da exordial. Diante do exposto, REJEITO PARCIALMENTE a denúncia com relação aos crimes dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, com fundamento, respectivamente, no art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Em consequência, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE apenas quanto à imputação dos crimes do art. 334, c.c. art. 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei n. 399/1968; e art. 183, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.472/98, todos em concurso material, porque, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes, quanto a estes, quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono. Defiro o item 2 do requerimento de fl. 105. Oficie-se. Em relação aos itens 3, 4 e 5, verifico que tais providências já foram requeridas pela autoridade policial (autos de Inquérito Policial - fls. 33, 34, 35 e 37). Assim,

aguarde-se o encaminhamento dos laudos e do tratamento tributário pela autoridade policial. A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em preventiva (fls. 17/18 do Comunicado de Prisão em Flagrante). Assim, expeça-se o competente mandados de prisão, para fins de registro e controle, anotando-se a circunstância de já estar cumprido. Após, proceda-se o registro dos Mandados de Prisão no Sistema BNMP. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, brasileiro, nascido aos 04/10/1976, em Umuarama/PR, filho de Aparecido Cavalcante e Irma Alcantil Cavalcante, portador do RG nº 65029464 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 034.856.449-00, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001421-44.2011.403.6006** - FERNANDA MANICA NUNES TORQUETTI(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001308-56.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-74.2012.403.6006) LEANDRO DE JESUS MACHADO(SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO DE JESUS MACHADO, sob o argumento de que é primário, tem residência fixa e profissão definida, não estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 02/40). Foi juntada a cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 45/62). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes não permite a concessão do benefício pretendido pelo requerente, uma vez que a Lei nº 11.464/2007 não derogou o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Ademais, sustenta estar presente a necessidade de garantir a ordem pública, o que autoriza a manutenção de sua prisão preventiva (fls. 64/66). É o relatório. Passo a decidir. O requerente foi indiciado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006), tendo sido preso em flagrante juntamente com João Elodir da Rosa, transportando 90,820kg de maconha e 1,04kg de cocaína (cópia do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação - fls. 55/58). Consta dos autos que, na ocasião da prisão em flagrante, LEANDRO DE JESUS MACHADO conduzia o veículo Renault/Scenic, que transportava a substância ilícita de origem paraguaia, enquanto que JOÃO ELODIR DA ROSA exercia a função de batedor. O requerente, em seu interrogatório policial (fls. 50/50-v), confessou sua conduta criminosa, afirmando que foi contratado, pelo valor de R\$3.000,00, por uma pessoa que não soube dizer o nome, para buscar um veículo carregado com drogas em Ponta Porã/MS e conduzi-lo até o Estado de Santa Catarina. Afirmou que não conhece a pessoa que o contratou, e que aquela entrou em contato com ele por meio de terceiros que realizam correrias de drogas em Florianópolis. Declarou que saiu de Florianópolis com JOÃO ELODIR DA ROSA, na noite do dia 15/08/2012, em veículo de propriedade deste. Por fim, afirmou que pegou o veículo Renault/Scenic já carregado com a droga próximo ao Shopping China, em Pedro Juan Caballero, município paraguaio. Os policiais responsáveis pela prisão do requerente e de João Elodir da Rosa, em depoimentos prestados à autoridade policial, declararam que, em entrevista reservada com os indiciados, LEANDRO teria afirmado que, de fato, fora contratado, pelo valor de R\$3.000,00 (três mil reais), por uma pessoa de alcunha Branco para buscar a droga no Paraguai e transportá-la até Florianópolis/SC, com o auxílio de João Elodir da Rosa, como batedor (fls. 46/49-v). Diante disso, além da comprovação da materialidade pelo auto de apreensão e laudo preliminar de constatação (fls. 55/58) e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, há elementos concretos nos autos apontando para uma relevante participação do requerente nas atividades de quadrilha especializada em tráfico transnacional de drogas, com o objetivo de importar a substância entorpecente do Paraguai e levá-la até o Estado de Santa Catarina. A alegação de primariedade e de bons antecedentes do requerente, sequer comprovada nos autos, não é suficiente, por si só, à concessão da liberdade provisória, ainda que tivesse sido comprovada, considerando que em nada afastam a presença da necessidade de garantia da ordem pública, motivo pelo qual a sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 59-v/60). E diante dos fortes indícios de participação relevante do requerente em quadrilha especializada em tráfico transnacional de entorpecentes, condição que faz presumir que ele, solto, voltará a delinquir, a manutenção da sua prisão cautelar, no caso dos autos, é a única medida capaz de garantir a ordem pública. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Naviraí(MS), 27 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**0001443-68.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-

54.2012.403.6006) CRISTIANO PEREIRA RUSSO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva do réu CRISTIANO PEREIRA RUSSO, formulado em audiência, sob a alegação de que as provas até o momento produzidas não são prejudiciais ao acusado o que lhe ensejará, por certo, uma condenação a uma pena inferior a 8 (oito) anos, em regime inicial de cumprimento diverso do fechado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares. O acusado foi preso em flagrante transportando 58,2Kg de maconha, em companhia na menor Letícia Lopes Rodrigues. Diante disso e em razão dos elementos até então constantes dos autos apontarem para uma conduta ousada e potencialmente perigosa do acusado, teve esta sua prisão convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública (decisão de fls. 27/27-v, Autos n. 0001334-54.2012.403.6006). Contudo, interrogado em Juízo, o acusado demonstrou não possuir personalidade voltada para o crime, afirmou que trabalha para o seu próprio sustento desde os seus 16 (dezesesseis) anos e que se encontrava empregado na data de sua prisão, confirmou ser primário e portador de bons antecedentes, asseverando que tem interesse em retomar suas atividades profissionais lícitas. Elucidando melhor os fatos, respondeu que a menor Letícia é sua companheira e que a levou a pedido desta para simplesmente lhe fazer companhia. Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que ele pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir, não subsistindo mais, portanto, o fundamento da prisão preventiva, isto é, a necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que agora nele constam, parece suficiente, para pelo menos reduzir o risco de novas infrações sem que este Juízo tenha oportunidade de tomar outras providências repressivas, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de nova prisão cautelar (art. 282, parágrafos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal). Ao mesmo tempo, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma, Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012). Assim, está justificada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, sendo cabível a aplicação das seguintes medidas cautelares substitutivas à prisão, conforme incisos I, II e VII do art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes: a proibição de ausentar-se do país, considerando o risco de o réu retornar ao Paraguai, onde a aquisição de substâncias entorpecentes é mais facilmente realizada, tornando-se uma prática comum; a suspensão do seu direito de dirigir veículos, tendo em vista o justo receio de que ele se dedique a essa prática com a utilização de sua habilitação; e o comparecimento mensal ao Juízo da Comarca da residência para informar e justificar suas atividades, comprovando-as. Tais medidas em nada vão impedir o réu de obter a sua subsistência de forma lícita. De fato, o réu declara exercer a atividade em serviços de refrigeração e cópia de sua CTPS (fls. 20/21) comprovam que seus últimos registros foram como auxiliar de corte, operador de máquina e serviços gerais. Portanto, no exercício de tais atividades, ele não precisa viajar ao exterior ou dirigir veículos. A medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca não pode ser imposta, por falta de amparo legal, pois está restrita às hipóteses de conveniência ou necessidade para a investigação, há muito concluída, ou da instrução, que foi encerrada na audiência em que o pedido ora em exame foi formulado. Da mesma forma, a imposição do compromisso de comparecer a todos os atos do processo está restrita à hipótese de fiança (art. 327 do Código de Processo Penal), pois está ligada à necessidade da presença do réu em audiência (interrogatório, reconhecimento etc.), que também não está mais presente, considerando igualmente o final da fase instrutória. Por sua vez, a imposição de medida de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga não é aconselhável, no caso específico. De fato, o acusado alegou dificuldades financeiras para ter se envolvido nos fatos que deram origem à acusação. Assim, para não ter motivos de novamente optar pela delinquência para se livrar dessas dificuldades do modo mais fácil, é aconselhável que o acusado tenha pelo menos a possibilidade de obter um segundo trabalho ou de cumprir jornada de trabalho extra, desde que lícito, às noites e aos finais de semana, para reforçar o seu orçamento familiar. Portanto, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de CRISTIANO PEREIRA RUSSO, pelas seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se do país até o término do processo, devendo entregar em Juízo o seu passaporte, caso o possua, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do art. 320 do Código de Processo Penal; b) Suspensão do direito de dirigir veículos até o término do processo, devendo entregar em Juízo sua carteira de habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; c) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca da residência do acusado, para informar e justificar suas atividades, comprovando-as (art. 319 do Código de Processo Penal). Expeça-se alvará de soltura, com urgência, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o

Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oficie-se à DPF para as providências cabíveis. Depreque-se a fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de residência do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Naviraí (MS), 25 de outubro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001631-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO ROGERIO BIGOTO (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 12.12.2011, por volta das 11hs, no Posto da Receita Federal Leão da Fronteira, situado na fronteira entre Brasil/Paraguai, município de Mundo Novo/MS, em fiscalização de rotina efetuada por servidor da Receita Federal do Brasil e Policial Militar, foi efetuada a abordagem de um veículo Táxi, de origem Paraguaia, que tinha como um de seus passageiros a pessoa de FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, em busca pessoal realizada no referido indivíduo, os agentes verificaram que este, de forma livre e consciente, importou, transportou, guardou e trouxe consigo 50g (cinquenta gramas) da substância entorpecente conhecida como CRACK, que estavam localizados nas suas roupas íntimas. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu a elaboração e juntada nos autos do laudo de exame pericial nas substâncias entorpecentes apreendidas; manifestou-se favorável ao requerimento de incineração da droga, formulado pela Autoridade Policial, desde que precedido da juntada nos autos do laudo de exame pericial definitivo da substância entorpecente; e requereu a juntada de antecedentes criminais (fl. 33). Foi determinada a notificação do denunciado para apresentação de defesa preliminar, bem como foi deferido o pedido de autorização para incineração da droga apreendida, mediante o armazenamento de fração suficiente para a contraprova do exame pericial realizado, o requerimento de antecedentes criminais do acusado, e de solicitação de realização de exame pericial no entorpecente apreendido (fl. 38). A defesa apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante (fls. 46/48), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo indeferimento (fls. 60/61). O acusado foi notificado (fls. 68/69). Proferida decisão indeferindo o pedido de relaxamento da prisão em flagrante (fl. 71), uma vez que as alegações trazidas pela defesa em nada alteravam o contexto fático-probatório até o momento conhecido, bem como diante do fato de já ter analisado eventual possibilidade de relaxamento da prisão, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante. Intimado a se manifestar para apresentação de defesa preliminar (28.02.2012, fl. 74), o advogado constituído do acusado quedou-se inerte, sendo então nomeado defensor dativo (fl. 76). Nada obstante, à fl. 85/86 foi juntada, intempestivamente, defesa preliminar pelo advogado constituído e, às fls. 90 foi juntada defesa preliminar do defensor dativo nomeado por este Juízo. A defesa constituída requereu a realização de exame de dependência toxicológica (fls. 88/89). Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 25.04.2012, tendo sido determinada a expedição de precatória para citação e interrogatório do réu, bem assim para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Na oportunidade, ainda, determinei fosse realizado exame pericial para avaliação de dependência toxicológica do acusado, formando, para tanto, o respectivo incidente (fl. 92). Juntada carta precatória n. 290/2012 (fls. 106/117), contendo a oitiva da testemunha Alzemiro Gonçalves de Souza. Juntada cópia do Laudo de Exame Toxicológico (fl. 123/126). Juntada carta precatória n. 289/2012-SC, contendo o interrogatório do acusado Fábio Rogério Bigoto e a oitiva das testemunhas Rodrigo de Almeida Lara, Rosemare Cordeiro Julião e Adriane Barbosa da Silva (fls. 127/150). Determinou-se fossem trasladadas para os presentes autos cópias dos laudos periciais e decisão proferida nos autos de Avaliação de Dependência Toxicológica, bem como fosse dada vista para apresentação de alegações finais (fl. 151). Juntadas as cópias dos laudos e decisão no incidente (fls. 152/155). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais reiterando o pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei 11.343/2006, com a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta, ao fundamento de que a materialidade do delito e a autoria restaram plenamente demonstradas. Aduz que a alegação de que se trata de usuário de drogas não é dotada de credibilidade, mormente diante do fato de que o laudo pericial atestou ser o acusado dependente em grau leve, podendo, portanto, entender perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta. Juntado original do laudo de exame toxicológico (fls. 162/165). Intimada para apresentação de alegações finais (fl. 166), a defesa constituída quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo para sua manifestação (fl. 167), razão pela qual foi nomeado defensor dativo para atuar na defesa do acusado. O defensor dativo do réu, por seu turno, aduziu não haver provas nos autos de que a substância entorpecente apreendida era destinada à mercancia, ao contrário, alega tratar-se o acusado de dependente químico, sendo que a droga apreendida seria utilizada para consumo próprio, conclusão essa a que se chega inclusive diante da quantidade de entorpecente apreendido. Requer, em caso de condenação, a aplicação da pena-base no patamar mínimo, o reconhecimento das atenuantes de menoridade (art. 65, I, do CP), desconhecimento da lei (art. 65, II, do CP), confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), e da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal. Pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 e aplicação do regime de cumprimento

da pena como sendo o aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, lhe sendo facultado o apelo em liberdade. Por fim, requer a desqualificação do crime do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 para o crime previsto no art. 28 da mesma lei (fls.168/172). Vieram os autos conclusos.Determinei a baixa em diligência a fim de que fosse juntado documento protocolizado sob o n. 2012.60060009885-1 e demais pendentes.Juntadas alegações finais, intempestivas, pelo advogado constituído (fls. 175/180). Aduz não haver provas suficientes à imputação da conduta pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Pugna pela desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Por fim, requer o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 65 do Código Penal, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a possibilidade de apelo em liberdade.É o relatório. DECIDO.A princípio me manifesto quanto às peças processuais apresentadas pela defesa constituída do acusado (defesa preliminar e alegações finais), oportunidade em que constato que, nas duas oportunidades em que foi determinado à defesa que se manifestasse nos autos, esta permaneceu inerte, tendo deixado escoar in albis o prazo concedido, ensejando a nomeação de advogado dativo. Por outro lado, intempestivamente juntou as manifestações pertinentes.Com efeito, em que pese a desídia dos patronos do acusado, é de se registrar que este teve sua defesa técnica devidamente realizada por defensor dativo nas oportunidades citadas - defesa preliminar e alegações finais. Por outro lado, ainda que assim não fosse, mesmo que intempestivamente, os patronos constituídos se manifestaram nos autos. Nesse contexto, não há qualquer causa de nulidade ou necessidade de desentranhamento das peças processuais apresentadas, mormente diante de se tratarem de peças essenciais ao desenvolvimento do feito, bem assim em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. ALEGAÇÕES FINAIS EXTEMPORÂNEAS. MERA IRREGULARIDADE. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INQUIRIÇÕES NAS VIAS ADMINISTRATIVA E POLICIAL NÃO SÃO REGIDAS PELO CONTRADITÓRIO. PENA ALTERNATIVA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. Alegações finais intempestivas, por constituírem mera irregularidade e inexistir qualquer dispositivo legal que determine seu desentranhamento, bem como não havendo demonstração do prejuízo, não devem ser excluídas dos autos. 2. Comprovado o vínculo trabalhista do réu com órgão público (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), no exercício de atividades típicas da administração pública, mediante prestação em caráter precário e de modo gratuito, por intermédio de empresa contratada, resta configurada sua equiparação a funcionário público para fins penais, nos termos do art. 327 do Código Penal. 3. Contendo a inicial acusatória a exposição das condutas criminosas, com todas as suas circunstâncias, determinando o autor, quando, onde e como foram cometidos os ilícitos penais, não há falar em inépcia da denúncia por infração ao art. 41 do Código de Processo Penal. 4. As confissões perpetradas nos âmbitos administrativo e policial integram procedimentos de investigação, anteriores à acusação, que não são regidos pelo contraditório. 5. A apropriação de valores advindos de particulares, em razão do cargo, para uso pessoal, consiste em crime de peculato. 6. Sendo favoráveis as características do delito, suas circunstâncias e as condições do autor, a pena de limitação de fim de semana deve ser afastada para, em seu lugar, impor-se uma prestação pecuniária, vez que menos gravosa ao réu. 7. Os princípios de proporcionalidade e culpabilidade devem interferir dinamicamente na aplicação da reprimenda de prestação pecuniária, sem que se descuide do total do prejuízo e da condição financeira do autor. (Destaquei)(TRF4 ACR 2543 PR 1999.70.07.002543-3, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 12/11/2003, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/11/2003 PÁGINA: 756)Passo à análise do mérito.O delito pelo qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com os aumentos de pena previstos no art. 40, incisos I e III, da referida lei, com as seguintes redações:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (50g de crack/cocaína) está devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), auto de apresentação e apreensão (fl. 16/17), laudo preliminar de constatação (fls. 13) e laudo de perícia criminal federal (química forense) de fls. 123/126 e 162/165. Aliás, neste último, restou concluído que as análises realizadas na amostra encaminhada revelaram a presença de COCAÍNA (...) A substância COCAÍNA causa dependência e está inscrita na Portaria/SVS/MS nº. 344, de 15/05/1998 (república em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo território nacional (...) (v. Item 6 - CONCLUSÃO, fl. 164). No que tange à autoria, esta também é inconteste, uma vez que o réu foi preso

em flagrante quando retornava do Paraguai, em um táxi paraguaio, com o entorpecente junto ao corpo, oculto em suas vestes íntimas. Com efeito, a testemunha de acusação, Alzemiro Gonçalves de Souza, Policial Militar, afirmou tanto em sede policial, quanto em Juízo, que, no Posto da Receita Federal, foi-lhe solicitado pelo agente da Receita Federal que realizasse vistoria pessoal no acusado. Realizada a revista, foi encontrada, nas roupas íntimas do acusado, uma substância que aparentava ser crack. Disse o depoente, ainda, que o réu estava em um táxi proveniente do Paraguai e que, quando indagado, depois da descoberta da droga, o réu respondeu ser usuário, sendo a droga, que havia sido adquirida no Paraguai, apenas para consumo próprio. Atesta, ainda, que a quantidade trazida pelo acusado era relativamente grande para ser utilizada em consumo próprio (mídia de fl. 116). Nesse mesmo sentido depôs a testemunha Rodrigo de Almeida Lara (fl. 148), corroborando o testemunho prestado por Alzemiro e comprovando a autoria por parte do réu. Por sua vez, as testemunhas de defesa, Rosemari Cordeiro J. Dos Santos e Adriane Barbosa da Silva, depuseram no sentido de que Fábio seria usuário de drogas (fls. 147 e 149). De igual maneira, em seu interrogatório, o acusado afirmou que a droga foi comprada no Paraguai por cerca de R\$ 250,00; a droga era para o próprio consumo; (...) esclarece que comprou a droga no Paraguai devido ao fato de lá ser mais barato (fl. 145/146). Com base nesses testemunhos e na versão dada em seu interrogatório, pretende o réu a desclassificação de sua conduta para o delito do art. 28 da Lei de Drogas, sob o argumento de que a droga adquirida era exclusivamente para consumo próprio. No entanto, os elementos dos autos não apontam nesse sentido. Com efeito, as próprias circunstâncias em que ocorreu o flagrante, analisadas a teor do art. 28, 2º, da Lei de Drogas, demonstram que a aquisição da droga fez-se para revenda, e não para consumo próprio. No caso em tela, o acusado foi flagrado quando retornava do Paraguai na posse de 50g (cinquenta gramas) de crack, segundo a denúncia. Em princípio, poder-se-ia dizer, pela quantidade, não se tratar de tráfico de grandes proporções; no entanto, deve-se lembrar que o consumo de crack é feito em pequenas doses (de 0,2g a 0,3g), o que determina certa cautela na apreciação da quantidade dessa substância. Considerando dados fornecidos pelo Ministério Público Federal (fl. 37), uma pedra de crack, pronta para o consumo, pesa em torno de 0,24g; logo, a quantidade de droga apreendida em posse do réu equivaleria a aproximadamente 208 pedras de crack, quantidade, portanto, bastante considerável. Ademais, conforme consulta à internet ([http://www.amprs.org.br/hot\\_sites/crack/index.php?option=sobre\\_crack&id=6&Itemid=17](http://www.amprs.org.br/hot_sites/crack/index.php?option=sobre_crack&id=6&Itemid=17)), usuários em grau severo chegam a utilizar 20 pedras de crack por dia. Diante desse dado, o réu teria entorpecente para uso, em média, pelo período de mais de dez dias. Essa circunstância, inicialmente, retira a credibilidade da alegação do acusado, em seu interrogatório, de que a droga que foi apreendida renderia por três noites para o depoente e que usava cerca de quinze gramas por noite, pois isso significaria a utilização de mais de sessenta pedras por noite - ou seja, três vezes mais do que a quantidade consumida por usuários em grau severo, como mencionado acima, valendo dizer que o laudo no incidente de dependência toxicológica concluiu pela dependência do acusado em grau leve. Condizendo com a conclusão de que a quantidade de entorpecente trazida pelo acusado não era compatível com a qualidade de usuário alegada por este, há também o depoimento da testemunha Alzemiro Gonçalves de Souza, o qual foi incisivo ao atestar que se tratava de volume bem grande de entorpecentes acusado, não condizente, portanto, com as alegações de que a aquisição da droga seria tão somente para consumo próprio. Por certo que não se olvida que, em muitas ocasiões, usuários vão ao Paraguai para comprar uma maior quantidade de drogas - cujo preço, no país vizinho, é muito mais vantajoso - a fim de manter um estoque de entorpecente para consumo. No entanto, o mais comum é que tais aquisições de vulto sejam feitas por usuários que residem mais distantes do Paraguai (e, portanto, têm poucas oportunidades de ir ao país vizinho) e que dispõem de excedente de recursos para a aquisição em maior escala, ainda que para o uso. No caso dos autos, entretanto, essas circunstâncias não ocorrem. Trata-se de réu com pouca capacidade econômica e residente em Mundo Novo, cidade fronteira ao Paraguai sendo, portanto, de baixo tempo e custo a travessia entre os países. Diante disso, o mais comum, no caso de usuários menos abastados residentes em cidades fronteiriças, seria a aquisição de drogas em pequenas quantidades, aptas para o consumo imediato ou, no máximo, por alguns dias. Aliás, o próprio acusado tenta transparecer que esse seria o caso, ao dizer que a droga com ele apreendida duraria por cerca de três noites; no entanto, conforme dados indicados acima, essa afirmação é despida de credibilidade. Assim, é pouco crível a versão do acusado de que teria gasto o fruto de seu trabalho, no total de R\$ 250,00, em pagamento pela droga. Ora, dificilmente uma pessoa com pouca capacidade econômica - e, ainda mais, tendo despesas com o sustento de dois filhos menores de idade e de sua companheira - se disporia a arcar com R\$ 250,00 (caso dispusesse desse numerário) apenas para a aquisição de estoque de drogas para 3 (três) noites de consumo, conforme declarado em seu interrogatório. O mais provável é que esse numerário tratasse de investimento para ganho posterior com a revenda de drogas. Destarte, as circunstâncias que envolvem a aquisição da droga não demonstram ser ela destinada ao consumo, mas sim para revenda. Outrossim, destaco que, em que pese ter o acusado asseverado que é usuário de drogas há mais de 14 (catorze) anos, a defesa sequer logrou comprovar tal fato, a não ser por testemunhos genéricos que não foram capazes de elidir as demais circunstâncias que indicam que o fato delituoso seria o delito de tráfico. Assinalo, por oportuno, que nada impede que o acusado seja, de fato, usuário e, ao mesmo tempo, também traficante, pois não é raro que usuários promovam a venda de entorpecente até mesmo para financiar seu consumo. Diante do que foi exposto, a tese da defesa, de desclassificação do delito em apreço para a figura prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, sob o fundamento de

que a substância entorpecente apreendida com o réu destinava-se a consumo próprio, não encontra eco no conjunto probatório dos autos. Desse modo, incabível a desclassificação do crime do art. 33, caput, para o art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006. No que tange à procedência da droga apreendida, entendo que a transnacionalidade do delito é evidente (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), uma vez que o réu foi preso em flagrante em Mundo Novo, já em território brasileiro, quando retornava do Paraguai em um táxi, além da admissão do próprio réu de ter adquirido a droga no país vizinho. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Os laudos produzidos no incidente de dependência toxicológica também não permitem conclusão diversa. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizado. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. A culpabilidade do réu não se mostra elevada. As certidões de fls. 45, 59, 75 e 81/82 não demonstram a existência de condenações transitadas em julgado em face do acusado. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, não se trata de tráfico de grandes proporções (50g de cocaína/crack), porém, merece o réu uma maior reprimenda, tendo em conta o grande potencial ofensivo da cocaína/crack à saúde. Considerando tais circunstâncias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao réu, e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base, com aumento de 1/10, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e setenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado. Não prospera o pedido da defesa no tocante à incidência da atenuante relativa à menoridade à época dos fatos. O requisito etário adotado pelo legislado no artigo 65, inciso I, do Código Penal, é expresso quanto ao fato de ser aplicável tal minorante quando o crime for praticado por menor de 21 anos de idade à época do fato criminoso ou maior de 70 anos de idade quando da prolação de sentença, não comportando exceções. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses aventadas, uma vez que o acusado é nascido em 01.12.1981. Portanto, na data do delito (12.12.2011), já contava com 30 anos de idade, sendo certo, de igual sorte, que nesta data não conta com 70 anos de idade. Deixo, ainda, de aplicar a atenuante consistente no desconhecimento da lei (artigo 65, inciso II, do Código Penal), visto que em nenhuma das oportunidades em que pôde falar nos autos, seja em sede inquisitorial ou judicial, o acusado se reportou ao fato de desconhecer a legislação penal ou de desconhecer tratar-se de crime a conduta que praticava; ao contrário, assumiu a prática do crime, não demonstrando desconhecimento do caráter ilícito de sua conduta. Além disso, diversos são os indícios de que o acusado detinha conhecimento de que estava a descumprir e legislação local, a uma pelas próprias circunstâncias fáticas do crime, vez que estava transportando o entorpecente de forma oculta em sua roupa íntima; a duas por residir em região de fronteira com o Paraguai - na cidade de Mundo Novo/MS -, cidade que é rota do tráfico de entorpecentes e cuja prática do crime de tráfico é conhecida tanto do lado brasileiro quanto do lado paraguaio. Quanto à confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), não obstante já tenha me manifestado quanto à não aplicação dessa atenuante nos casos de prisão em flagrante (com base em precedente do STF - HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011), em melhor exame da questão entendo que a prisão em flagrante não deve, a priori e em todos os casos, afastar a possibilidade da confissão espontânea, visto que esta pode colaborar para o julgamento da causa mesmo nas hipóteses de flagrância, de modo que a incidência ou não da atenuante deve ser aferida caso a caso. Sobre o tema: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. [...]. 2. A circunstância atenuante da confissão espontânea prescinde de demonstração do arrependimento do réu e não se infirma pela prisão em flagrante delito, na medida em que confere certeza ao julgador quanto a todos os elementos caracterizadores do crime. 3. [...]. 8. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00069639220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) Além disso, mesmo em circunstâncias nas quais a confissão não abrange todas as circunstâncias do delito, entendo que pode ser valorada na segunda fase da fixação da pena. Porém, nessa hipótese, deverá possuir um grau de redução menor do que a confissão que abrangesse todo o fato imputado na denúncia e reconhecido na sentença, com todas as suas circunstâncias. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTÂNCIA DE ELEVADO PREÇO E ALTO PODER ENTORPECENTE. PENA-BASE QUE DEVE SER MAJORADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL

DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º. PENA DE MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. [...]. 3. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A confissão qualificada não exclui a atenuante, mas repercute em seu quantum. 4. [...]. 8. Recursos da defesa e da acusação providos em parte. (ACR 00019528220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) No caso dos autos, vejo que o acusado confessou a propriedade da droga, bem como sua aquisição no país vizinho (Paraguai), malgrado tenha negado a finalidade de traficância, ora reconhecida na sentença. Assim, faz jus ao reconhecimento da atenuante, porém em menor grau, pelo que reduz a pena-base em 1/9 (um nono), passando esta a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 488 (quatrocentos e oitenta e oito) dias-multa. Descabida, por fim, a incidência da atenuante do art. 66 do Código Penal, visto que a motivação para tanto aduzida pelo réu confunde-se com as demais atenuantes, já analisadas. Não há agravantes. Na terceira fase, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/4 (um quarto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da natureza da droga apreendida e seu maior potencial ofensivo à saúde. Por outro lado, quanto à causa de aumento pela transnacionalidade do delito, malgrado viesse aplicando o patamar de 1/3, é certo que a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aplicado a majorante, em regra, no patamar mínimo, considerando autorizado o aumento apenas em casos excepcionais, tais como concurso de causas de aumento. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INOBSERVÂNCIA AO ART. 55, DA LEI 11.343/06: NULIDADE RELATIVA: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA: SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO: ART. 42 DA LEI 11.343/06: PENA - BASE MAJORADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA: ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS: TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO: MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES: MANTIDA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO: CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. [...] 6. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento derivada da transnacionalidade do tráfico em patamar acima do mínimo, sendo admissível apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior, o que não restou comprovado nos presentes autos. Manutenção da causa de aumento em um sexto. Pena elevada para sete anos e sete meses de reclusão e setecentos e setenta dias-multa. 7. [...] 9. Apelação da defesa a que se nega provimento. 10. Apelação ministerial a que se dá parcial provimento, para majorar a pena -base da ré, fixando-a definitivamente em sete anos e sete meses de reclusão e pagamento de setecentos e setenta dias-multa. (ACR 00000292120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE: ACIMA DO MÍNIMO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE: PATAMAR MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06: INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: DESCABIMENTO. PRISÃO CAUTELAR: MANTIDA. 1. [...] 5. Na terceira fase de aplicação da pena incide a causa de aumento da internacionalidade no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento. 6. [...] 14. Apelação da Defesa desprovida. Apelação da Acusação parcialmente provida. (ACR 00141899320114036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: CABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO: VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. 1. [...] 12. O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a ser fixada em patamar de um sexto a dois terços. Cada uma das causas de aumento descrevem circunstâncias de fato que não são mutuamente excludentes (com exceção talvez das constantes dos incisos I e V, cuja aplicação cumulativa é duvidosa). A aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo deve ser reservada quando caracterizado o concurso de causas de aumento. Cogitando-se apenas da transnacionalidade do delito, é de rigor a fixação da causa de aumento em seu patamar mínimo de 1/6. Precedentes. 13. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (ACR 00102165920094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2012.) No mesmo sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MACONHA. MOTIVOS DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BIS IN IDEM. LESIVIDADE DA CONDUTA À SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OCULTAÇÃO DO NARCÓTICO. LUGAR ADREDE PREPARADO. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. APLICABILIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. REGIME PRISIONAL. 1. [...] 8. O aumento de pena em patamar superior ao mínimo legal inserto no art. 40 da Lei nº 11.343/06 justifica-se quando evidenciada, na instrução criminal, a presença de mais de uma daquelas situações elencadas em seus incisos (I a VII). Provada apenas a transnacionalidade do delito, a exasperação da reprimenda dar-se-á em 1/6 (um sexto). 9. [...] (ACR 50032241220114047117, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 28/05/2012.) Assim, revendo meu posicionamento anterior, passo a perfilhar tal entendimento, o qual, inclusive, tem a virtude de traduzir critério mais objetivo do que aquele por mim anteriormente adotado. Sendo assim, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, em virtude da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade). Fixo a pena definitiva, assim, em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Assinlo que o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, não modifica essa conclusão, tendo em vista o reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável, que não enseja, a meu ver, regime mais gravoso. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por sua vez, a interpretação de sua inaplicabilidade aos crimes de tráfico de drogas foi rejeitada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, não cabe a pretendida substituição, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Incabível, ainda, a apelação em liberdade, tendo em vista que o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, no caso, permanecem presentes as circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. Com efeito, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como se trata de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que exige seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semiaberto, sendo contado o período em que esteve preso em regime fechado como se fosse no semiaberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O instituto da prisão preventiva, por manter o indivíduo encarcerado, é, em regra, incompatível com o regime semi-aberto. A exceção foi consagrada na Súmula 716 do Excelso Pretório, que autoriza a progressão, ou aplicação de regime menos rigoroso, ao preso provisório quando houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, caso presentes os requisitos para o benefício da progressão. 2. Assim, mantendo-se presentes os pressupostos da custódia cautelar, e não havendo trânsito em julgado para a acusação, o que torna indefinido o regime inicial de cumprimento da pena, é de ser denegada a ordem de habeas corpus, mantendo-se o paciente recolhido em estabelecimento prisional. (HC 00078951420104040000, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/06/2010.) Verifico que a incineração da droga apreendida já foi determinada à fl. 38, não havendo outros bens apreendidos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu FABIO ROGÉRIO BIGOTO, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com início no regime semiaberto, e pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, porque o réu possuía advogado constituído, tendo sido eventualmente patrocinado por defensor dativo apenas em razão da inércia daquele em duas ocasiões nos autos. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento

provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Tendo em vista que o advogado dativo nomeado ao réu, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS nº 8.322 -, apresentou alegações finais, fixo seus honorários no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7) - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)**

fl. 273: Tendo em vista que já foi superado o prazo da suspensão requerida, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, proceda-se a liberação do valor bloqueado (fl. 271), posto que irrisório.

#### **ACAO PENAL**

**0000008-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VANILZO ANGELO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X RAFAEL ALEXANDRE RAIS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X NIVALDO AUGUSTO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)**

Fica a defesa do réu Valdir Fernandes ciente da expedição da Carta Precatória nº 524/2012-SC ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, com a finalidade de interrogatório do réu.

**0000921-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X CRISTIAN KREMER(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)**

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório dos réus. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: 1. Carta precatória n. 680/2012-SC: ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP. 1.1 Finalidade: Interrogatório dos réus: a) CRISTIAN KREMER, brasileiro, convivente em união estável, motoboy, nascido aos 19/09/1983, natural de São Paulo/SP, filho de João Kremer e Beatriz Banho Kremer, portador da cédula de identidade n. 42.641.956 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 224.339.588-65, residente na Estrada de Taipas, 592, Bairro Jaraguá, em São Paulo/SP. Fone: (11) 4106-5130 ou 8593-8914. b) ANDERSON FERNANDES, brasileiro, solteiro, eletricista, nascido aos 26/06/1979, natural de São Paulo/SP, filho de Hugo Gabriel Fernandes e Aparecida Andrade Fernandes, portador da cédula de identidade n. 303.627.578 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 275.457.318-67, residente na Rua José Joaquim, 77, Bairro Jardim Grimaldi, São Paulo/SP. Fone: (11) 3794-1117. 1.2 Anexos: fls. 2/8, 32/33, 241/242 e 244. 1.3 Advogados: a) CRISTIAN KREMER: JOSE ROBERTO MARCIANO, OAB/GO 10.087b) ANDERSON FERNANDES: Dra. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER, OAB/PR 56.912 e Dra. JULIANA ALVES BALDI, OAB/PR 53.0731.4: Partes: MPF x ANDERSON FERNANDES E OUTRO Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001224-89.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)**

Fls. 3230/3252: tratando-se de correição parcial interposta pelo réu, proceda à Secretaria ao desentranhamento da referida petição e documentos que a acompanham, encaminhando-os à Corregedoria-Geral, no prazo de cinco dias, na forma do art. 10, 2º, do Provimento COGE n. 64/2005. O requerente não indicou quaisquer peças que pretendesse incluir no instrumento além das que já estão acostadas à petição da correição parcial. Inclua-se, na formação do instrumento, as seguintes peças: fl. 3213 (intimação do réu acerca da decisão recorrida em 17.09.2012); fls. 3208/3208 (decisão recorrida, visto que a cópia acostada pelo réu não se encontra perfeitamente legível); fls. 3225/3229 (inteiro teor do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região); fls. 3283/3336 (alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal); fls. 3205/3207 (pedido do Ministério

Público Federal de aplicação de medidas cautelares); fls. 3200/3204 e 3222/3222-verso (cumprimento do alvará de soltura conforme determinado no acórdão); bem como desta decisão. Diante do ofício de fl. 3256, oficie-se a AGEPEN para cumprimento da decisão de fls. 3208/3208. Quanto ao requerimento feito pela Claro, às fls. 3257/3259, será apreciado na sentença, a fim de não retardar o trâmite do presente processo, que trata de réu preso. Sem prejuízo, tendo o Ministério Público Federal apresentado suas alegações finais, intime-se a defesa para o mesmo fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001514-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIANO SILVERIO NARCISO(PR047001 - EDUARDO DIB LEITE E PR053590 - PAULO SERGIO SUTIL E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X RONALDO DIAS DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FABIANO SILVÉRIO NARCISO e RONALDO DIAS DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 18 c.c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Argumenta que, no dia 22 de novembro de 2011, por volta das 15h00min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, os denunciados foram presos em flagrante por terem importado do Paraguai sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 01 (uma) pistola calibre 9mm, pertencente a RONALDO, 50 (cinquenta) cartuchos calibre 9mm e 50 (cinquenta) cartuchos calibre .40, pertencentes a FABIANO, todos itens de uso restrito. Segundo a denúncia, nas condições de tempo e lugar narradas, em fiscalização de rotina efetuada por servidores da Receita Federal, foi abordado o veículo Chevrolet Astra, placa HAT 9794 (SP), no qual viajavam 05 (cinco) pessoas, sendo condutor Alexsandro Santana de Mattos. Durante a fiscalização, foi avistada uma arma de fogo na cintura de um dos ocupantes do veículo, RONALDO DIAS DOS SANTOS, o qual não portava nenhum documento pessoal, tendo sido constatado que a arma em questão se tratava de uma pistola 9mm, de fabricação argentina, marca FMHI Power nº 320999. Em revista aos demais ocupantes, verificou-se, dentro do ténis de FABIANO SILVÉRIO NARCISO, a quantidade de 100 munições, sendo 50 unidades calibre 9mm e 50 unidades de calibre .40, marca Federal.A denúncia foi recebida em 15.12.2011 (fl. 69).Juntada aos autos Carta Precatória n. 793/2011-SC (fls.72/83) contendo Alvará de Soltura em favor de Fabiano Silvério Narciso e Termo de Fiança e Compromisso, devidamente cumprido e assinados, às fls. 80 e 81, respectivamente.Citado à fl. 85-verso, o acusado Ronaldo Dias dos Santos apresentou resposta à acusação (fls. 89/91), por intermédio de seu defensor dativo, nomeado à fl. 88.Juntada aos autos ofício oriundo da Justiça Federal de Londrina/PR, referente à carta precatória n. 818/2011-SC, contendo a citação do acusado Fabiano Silvério Narciso (fl. 98), sua resposta à acusação (fls. 99/100) e procuração outorgada a seu advogado constituído (fl. 101).Determinei o início da instrução processual com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas ela acusação e defesa (fl. 102).Juntada carta precatória n. 126/2012-SC, com o depoimento das testemunhas Renata Soares Costa e Deibyson Cláudio José da Silva (fls. 121/125). A defesa requereu, no Juízo Deprecado, a desistência da oitiva da testemunha Ivaneide de Brito, o que foi homologado por aquele Juízo.Requisitadas informações em Habeas Corpus (fls. 126), estas foram devidamente prestadas, conforme se verifica de fl. 136.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo encaminhamento da arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003 (fl. 137), o que foi acolhido por este Juízo à fl. 140.Juntada Carta Precatória n. 125/2012-SC (fls.143/157), contendo o depoimento das testemunhas Maycon Afonso Ortis e Adão José Dias.Designou-se audiência para interrogatório do acusado Ronaldo, determinando-se, ainda, fosse deprecado o interrogatório do acusado Fabiano (fl. 158).Realizado o interrogatório do acusado Ronaldo na data de 29.06.2012 (fls. 172/174).Juntada Carta Precatória n. 376/2012-SC, contendo o interrogatório do acusado Fabiano (fls. 204/209).As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 211 e 212).Em sua derradeira manifestação (fls. 219/220), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a condenação do réus nas penas do artigo 18 c.c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. Registrou que a materialidade do crime imputado aos réus foi comprovada, assim como a autoria restou incontestada, uma vez que os réus confirmaram em Juízo, ser verdadeira a acusação que lhes foi feita. Requereu o órgão acusador, portanto, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus.A defesa do réu Ronaldo, por seu turno, sustenta que o laudo de fls. 38/39 não afirma ser a arma apreendida de uso proibido ou restrito, não sendo possível, portanto, a aplicação do artigo 19 da Lei 10.826/2003. Postula a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes constantes do artigo 65, incisos II e III, alínea d, e da atenuante genérica contida no artigo 66, todos do Código Penal. Protesta, por fim, pela imposição de regime aberto para cumprimento da pena, bem assim que seja possibilitado ao réu apelar em liberdade (fls. 225/228).Diante da inércia da defesa do acusado Fabiano, nomeou-se defensor dativo (fl. 229), que apresentou alegações finais às fls. 231/232, requerendo a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal ou, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), bem assim a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, com a seguinte redação:Art. 18. Importar, exportar,

favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade dos delitos restou devidamente consubstanciada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16/17 e Auto de Exame de Arma de Fogo de fls. 38/39. O referido laudo pericial concluiu, quanto à arma de fogo apreendida, que o estado geral da arma é bom, não apresentando suas peças quaisquer anomalias que impeçam o seu funcionamento e que Municiada a arma com um cartucho, acionou-se mesma em ação simples (engatilhando o cão e acionando-se o gatilho), tendo em ambas as provas de tiro, sido percutidas as espoletas, detonando-se os cartuchos, mostrando-se a arma apta à realização de disparos. No que toca as munições apreendidas, concluem os peritos que estão em PERFEITO estado, constatando-se que se encontram aptas para disparos, em perfeito estado de funcionamento, prestando para a prática delituosa. Por fim, o laudo de exame pericial conclui que A arma submetida a exame é eficiente para produzir disparos, constatando-se o funcionamento perfeito de seus mecanismos, bem como as munições intactas, estão em perfeito estado de funcionamento (fls. 38/39). Por outro lado, verifico que o laudo é silente no que diz respeito à permissão ou restrição de uso dos armamentos apreendidos (arma de fogo e munições). Quanto à autoria, o réu Ronaldo Dias dos Santos, ao ser interrogado em Juízo (fls. 173/174), confirmou ser verdadeira a acusação que lhe foi feita. Teria ido ao Paraguai fazer compras, e, na oportunidade, conheceu uma pessoa de nome Valdir, que lhe ofereceu R\$100,00 (cem reais) para atravessar algumas caixas de muamba e a arma que foi localizada consigo, que seria entregue para o próprio Valdir, que estaria esperando por ele no lado do Brasil. Não tinha conhecimento das munições apreendidas com Fabiano. Disse que colocou a arma na sua cintura, encoberta pela camisa, por orientação do próprio Valdir. Trabalhava em um lava rápido na época e recebia em torno de R\$640,00 reais mensais. Por sua vez, o acusado Fabiano Silvério Narciso, durante o seu interrogatório em Juízo (fls. 208/209), respondeu que, junto com Ronaldo, teria ido ao Paraguai na intenção de comprar produtos para revenda. Já no país vizinho, pessoas passaram oferecendo armas e munições, sendo que adquiriu 100 munições no valor de R\$160,00 objetivando revendê-las no Brasil, enquanto Ronaldo teria ido para outro lado com a pessoa com quem adquiriu a arma. Fabiano não sabia que Ronaldo teria adquirido a arma, tomando conhecimento do fato somente no momento da abordagem pela polícia. Afirmou que Ronaldo tinha comentado consigo sobre a possibilidade de comprar arma no Paraguai acaso encontrasse alguma em valor acessível. Sustenta que as demais pessoas que estavam veículo de nada sabiam. Confirma que as munições estavam ocultas em seu tênis. Já foi processado por receptação e porte de arma de fogo, ambos encerrados, não havendo mais processos em andamento em seu desfavor. Trabalha como segurança e em serviços gerais, sendo que atualmente está fazendo bicos de segurança em feiras livres, não estando registrado. Disse que adquiriu a munição (9mm) para uso próprio em uma arma que pretendia adquirir para defesa pessoal e seu serviço, sendo que as demais seriam para revenda. O Policial Militar Adão José Dias, testemunha arrolada pela acusação, asseverou (fl. 156) que, durante fiscalização, foram abordados Ronaldo, que estaria portando a arma, e Fabiano, que portava as munições. Disse que foi o responsável pela localização das munições escondidas dentro do tênis do Fabiano e que a arma estava na cintura de Ronaldo, o qual havia sido inicialmente abordado pelo fiscal da Receita Federal. O cabo do exército, Maycon Afonso Ortis, em depoimento prestado em sede policial afirmou que abordou o veículo Astra de cor prata, placas HAC 9794 SP, onde estavam cinco pessoas, tendo como condutor do veículo Alexssandro Santana de Mattos e durante a fiscalização da Receita, foi avistado uma arma de fogo na cintura de um dos ocupantes do veículo de nome RONALDO DIAS DOS SANTOS, o qual não portava nenhum documento pessoal, diante do fato, o depoente presenciou também quando o Policial Militar foi solicitado a dar apoio e constatou que RONALDO portava uma arma de fogo 9mm, tipo Pistola, fabricação Argentina, marca FMHI Power nº 320999, em sua cintura; Que em revista pessoal aos demais ocupantes do veículo, foi localizado dentro do tênis de FABIANO SILVÉRIO NARCISO, portador do RG 89451434 PR, 100 munições, sendo 50 unidades calibre 9mm e 50 unidades, calibre .40 marca Federal; Que ao questionar os autuados sobre a arma e as munições, estes disseram ter adquirido no Paraguai, tendo pago o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) pela arma e um total aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela munição, tendo informado ainda que a munição era de propriedade de FABIANO o qual adquiriu para revender e a arma era de propriedade de RONALDO para uso próprio (fl. 05). Em juízo (fl. 156), corroborou a abordagem do veículo e o encontro, inicialmente, da arma (uma pistola) na cintura de uma das pessoas que estavam dentro do carro, e, posteriormente, das cem munições, dentro do tênis de um dos passageiros. Também disse que, indagados, disseram os réus que tinham comprado as mercadorias no Paraguai e que um iria utilizar para uso próprio e o outro iria revender, afirmando, ainda, que não tinham autorização para a arma e munições. Assim, os depoimentos das testemunhas de acusação coadunam-se com os demais elementos probatórios constantes do processo. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Fabiano nada disseram quanto ao fato típico imputado aos réus (fls. 122/124), apenas afirmando não saber de nenhum fato desabonatório quanto ao réu. Em relação à origem estrangeira das munições e arma apreendidas, há inúmeros elementos, nos autos, que permitem essa conclusão, como se depreende dos depoimentos prestados pelos policiais, por ocasião do flagrante e em Juízo, assim como pelo depoimento dos próprios réus, que afirmaram ter adquirido as mercadorias no Paraguai. Por fim, quanto à incidência da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei n. 10.826/2003, entendo não estar devidamente comprovada nos autos. Com efeito, o laudo pericial, como já mencionado, nada informa acerca

da restrição ou permissão do uso da arma e das munições apreendidas. Por sua vez, por mais que, em alguns casos, seja possível o imediato enquadramento da arma e/ou munição nos ditames do Decreto n. 3.665/2000 (que elenca as armas e acessórios de uso permitido e restrito), não é o que ocorre na hipótese deste feito, no qual seria necessário conhecimento técnico específico para a aferir a natureza permissiva ou restritiva dos itens apreendidos. Nesse sentido, já se decidiu: RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. USO RESTRITO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE ESSA CONDIÇÃO. DECRETO Nº 55.649/65 REVOGADO PELO DECRETO Nº 2.998/99. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES. 1. [...]2. Com o advento do Decreto nº 2.998/99 e, posteriormente, do Decreto nº 3.665/00 que o revogou, não sendo possível uma imediata classificação da arma, nos termos do art. 16 dos referidos decretos, impõe-se a verificação técnica de seu enquadramento em uma das hipóteses ali descritas.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 502.856/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 02/04/2007, p. 311) Desse modo, entendendo presentes provas suficientes para o juízo condenatório, de modo que, à míngua de causas que afastem a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade, devem ser os réus sancionados nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Passo à fixação da pena. Quanto ao réu FABIANO SILVÉRIO NARCISO: Não há nos autos certidões de antecedentes criminais aptas a caracterização de maus antecedentes no que diz respeito ao acusado Fabiano Silvério Narciso, bem como não há nos autos nada que desabone sua conduta social, de maneira que a pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a ausência de maiores informações sobre a situação econômica do condenado. Quanto à atenuante consistente na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), ainda que fosse aplicável ao caso, a mesma não poderia ser valorada, por força do disposto na Súmula n. 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fica mantida, na segunda fase, a pena no patamar mínimo, estando ausentes quaisquer agravantes. Por fim, não sendo caso de aplicação da causa de aumento de pena constante do artigo 19 da Lei 10.826/2003, como já explicitado, bem como não havendo qualquer causa de diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento do valor de 10 (dez) dias-multa, mantido o valor do dia-multa já fixado. Dada a quantidade de pena, a primariedade do acusado, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Outrossim, verifico estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do CP. Com efeito, a pena fixa não supera quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Destarte, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) cada, à entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Banco do Brasil, Agência 0954-7, Conta 6310, CNPJ 03.907.599/0001-30; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Quanto ao acusado RONALDO DIAS DOS SANTOS: Conforme se verifica dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 190/199, no tocante ao acusado Ronaldo Dias dos Santos, consta contra si, ação penal transitada em julgado no Juízo Criminal da Comarca de Londrina/PR, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c artigos 29 e 70 caput 1ª parte, todos do Código Penal, cuja sentença condenatória transitou em julgado na data de 17.10.2010 para acusação e defesa. Registra-se, ainda, contra si, ação penal transitada em julgado na data de 18.06.07, decorrente de condenação proveniente de ação penal que tramitou no Juízo Criminal da Comarca de Londrina, pela prática do crime descrito no artigo 12, caput da Lei 6.368/2007. E, por fim, ação penal transitada em julgado na data de 18.06.2007, decorrente de condenação proveniente de ação penal que tramitou no Juízo Criminal da Comarca de Londrina/PR, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Todas as decisões tiveram trânsito em julgado anterior à prática dos fatos descritos nestes autos. Sendo assim, a culpabilidade do réu merece censura além da normalidade, valendo destacar que, tendo em vista a existência de mais de uma condenação anterior, nada obsta que algumas delas sejam consideradas como maus antecedentes e outras como reincidência, pois, em se tratando de fatos diversos, valorados em momentos diversos, não há a caracterização de bis in idem. Nesse sentido, o HC 151.470/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010. Com

efeito, a tendência em se envolver com fatos penalmente relevantes evidencia um comportamento que se apresenta em conflito com os valores sociais consagrados pela ordem jurídica. Considerando, portanto, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, aumento a pena base em 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, tendo em vista que o acusado é reincidente, conforme já registrado supra, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, sua pena deve ser aumentada, o que faço à razão de 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 anos e 03 meses de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante consistente no desconhecimento da lei (artigo 65, inciso II, do Código Penal), visto que em nenhuma das oportunidades em que pôde falar nos autos, seja em sede inquisitorial ou judicial, o acusado se reportou ao fato de desconhecer a legislação penal ou de desconhecer tratar-se de crime a conduta que praticava; ao contrário, assumiu a prática do crime, não demonstrando desconhecimento do caráter ilícito de sua conduta. Além disso, diversos são os indícios de que o acusado detinha conhecimento de que estava a descumprir e legislação local: a uma pelas próprias circunstâncias fáticas do crime, vez que estava transportando a arma na sua cintura, sob a camisa, no claro intuito de ocultar o objeto que estava carregando; a duas pelo fato de outra pessoa ter solicitado ao acusado que fizesse o transporte da arma para o lado brasileiro oferecendo-lhe o pagamento em contrapartida, sendo que, acaso se tratasse de conduta permitida, o próprio solicitante o teria feito. Quanto à confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), não obstante já tenha me manifestado quanto à não aplicação dessa atenuante nos casos de prisão em flagrante (com base em precedente do STF - HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011), em melhor exame da questão entendo que a prisão em flagrante não deve, a priori e em todos os casos, afastar a possibilidade da confissão espontânea, visto que esta pode colaborar para o julgamento da causa mesmo nas hipóteses de flagrância, de modo que a incidência ou não da atenuante deve ser aferida caso a caso. Sobre o tema: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. [...]. 2. A circunstância atenuante da confissão espontânea prescinde de demonstração do arrependimento do réu e não se infirma pela prisão em flagrante delicto, na medida em que confere certeza ao julgador quanto a todos os elementos caracterizadores do crime. 3. [...]. 8. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00069639220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) Além disso, mesmo em circunstâncias nas quais a confissão não abrange todas as circunstâncias do delito, entendo que pode ser valorada na segunda fase da fixação da pena. Porém, nessa hipótese, deverá possuir um grau de redução menor do que a confissão que abrangesse todo o fato imputado na denúncia e reconhecido na sentença, com todas as suas circunstâncias. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTÂNCIA DE ELEVADO PREÇO E ALTO PODER ENTORPECENTE. PENA-BASE QUE DEVE SER MAJORADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º. PENA DE MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. [...]. 3. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A confissão qualificada não exclui a atenuante, mas repercute em seu quantum. 4. [...]. 8. Recursos da defesa e da acusação providos em parte. (ACR 00019528220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) No caso dos autos, vejo que o acusado confessou a prática da conduta criminosa, inclusive no que toca à transnacionalidade do delito, circunstância que foi utilizada como fundamento para o presente decreto condenatório. Assim, faz jus ao reconhecimento da atenuante, porém em menor grau, pelo que reduzo a pena-base em 1/9 (um nono), passando esta a 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Descabida, por fim, a incidência da atenuante do art. 66 do Código Penal, visto que a motivação para tanto aduzida pelo réu confunde-se com as demais atenuantes, já analisadas. Quanto à causa de aumento de pena constante do artigo 19 da Lei 10.826/2003, conforme fundamentação expendida acima, deixo de aplicá-la. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena

privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 68 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 1/30 do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista as informações constantes dos autos acerca da situação econômica do acusado, que se encontra preso. Malgrado a quantidade de pena aplicada, em se tratando de réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser aplicado como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do CP e da Súmula n. 269 do STJ (a contrario sensu). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos subjetivos (art. 44, incisos II e III, do CP), sendo incabível, do mesmo modo, o sursis (art. 77, I, e II, do CP), sendo de se ressaltar que, quanto a este último, sequer está presente o requisito objetivo (art. 77, caput, do CP). Tendo em vista que o réu ficou preso durante o processo e que persistem os motivos para a prisão preventiva (consubstanciados, em especial, na garantia à ordem pública, dada a personalidade do agente ser voltada à prática de atividades criminosas), bem como em razão do regime inicial de cumprimento de pena fixado, deixo de facultar o recurso em liberdade. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: (i) **CONDENAR** o réu **FABIANO SILVÉRIO NARCISO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, a (a) 4 (quatro) anos de reclusão, com início no regime aberto, que substituo pelas penas restritivas de direito de: prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, a entidade privada de destinação social deste município de Naviraí/MS - APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Banco do Brasil, Agência 0954-7, Conta 6310, CNPJ 03.907.599/0001-30; e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e (b) pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente no país na data do fato; e (ii) **CONDENAR** o réu **RONALDO DIAS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, a (a) 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com início no regime fechado, e (b) pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réus. No entanto, com relação ao acusado Ronaldo Dias dos Santos, tendo em vista ter sido defendido durante todo o decorrer do feito por defensor dativo, o pagamento dessa verba ficará suspenso na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, o que não deverá ocorrer quanto ao acusado Fabiano Silvério Narciso, porque o réu possuía advogado constituído, tendo sido eventualmente patrocinado por defensor dativo apenas em razão da inércia daquele quando da apresentação de alegações finais. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ) relativamente ao réu RONALDO, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Verifico que já houve determinação nos autos para o encaminhamento da arma e das munições ao Comando do Exército para destruição (fl. 140), que foram retiradas na Secretaria deste Juízo, pela Polícia Federal, conforme se verifica de fl. 166. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu Ronaldo, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS nº 8.322 - no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, saliento que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta decisão, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e, oportunamente, expeça-se a guia de execução de pena quanto ao réu FABIANO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000001-67.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UEBERTIS DOUGLAS GONCALVES(DF012574 - HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu UEBERTIS DOUGLAS GONÇALVES, à fl. 161, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Registro que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê às fls. 153/154, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS. Cumpridas às providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000654-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 170, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais.

**0001538-98.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Tendo em vista o desmembramento dos autos de ação penal n. 0001436-13.2011.403.6006, ficam as defesas dos réus DANIEL PEREIRA BEZERRA e DIONIZIO FAVARIM intimadas que os demais atos processuais deverão ser processados nos presentes autos. Anoto ainda que a defesa constituída do réu DIONIZIO FAVARIN apresentou suas alegações finais, assim, revogo em parte o despacho de fl. 993, apenas em relação à nomeação de defensor dativo. Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99).No que tange ao requerimento de fl. 991 e considerando a complexidade dos fatos (OPERAÇÃO MARCO 334), concedo vista dos autos a defesa do réu DANIEL PEREIRA BEZERRA pelo prazo de 5 (cinco) dias e, no mesmo prazo, deverá para apresentar suas alegações finais.Apresentadas as peças processuais, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 668**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000694-48.2012.403.6007** - ADELIA NERES NUNES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia (M 50.1), cervicálgia (M 54.2 e lumbago com ciática (M 54.4).Decido.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança.Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para atividade laboral.Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000698-85.2012.403.6007** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de gonartrose (CID M 17.0), dorsalgia (CID M 54.0) e seqüela de acidente vascular cerebral (CID I 64.0) e hipertensão essencial (CID I 10.0).Decido.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural como pescadora artesanal requer dilação probatória.Também não

restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000710-02.2012.403.6007** - JEFERSON PEREIRA DA SILVA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo e da incapacidade para o trabalho. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventuais perícias médica e socioeconômica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000685-86.2012.403.6007** - IRONIDES BARBOSA FERNANDES (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

A embargante nomeou, no processo de execução fiscal nº 0000375-80.2012.403.6007, um trator à penhora. A exequente ainda será intimada sobre a oblação. Desta feita, postergo o recebimento dos embargos até a efetivação da constrição. Apensem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000627-83.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-18.2011.403.6007) BEATRIZ DIAS DE MENEZES (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal (art. 1053, c/c art. 188, ambos do CPC). Apense-se ao processo de execução fiscal nº 0000362-18.2011.403.6007. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA (MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os resultados negativos do leilão (fls. 275/276).

**0000826-52.2005.403.6007 (2005.60.07.000826-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEUZELIA FERNANDES ME (MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEUZELIA FERNANDES

Fl. 195: defiro o pedido parcialmente. O trâmite do processo de inventário pode perdurar por anos. A penhora está efetivada no rosto dos autos (fl. 271). Desta feita, determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA (MS012486 - THIAGO

NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Fl. 380: defiro pedido. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado comprove a retirada do gravame. Posteriormente, expeça-se carta precatória para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação do veículo.

**0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA  
Fls. 110/112: o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica não comporta deferimento. Com efeito, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica às execuções referentes ao FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. [...] (AGA 200801553237, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2009.). Por outro lado, não estão provadas as circunstâncias previstas no artigo 50 do Código Civil para o efeito almejado, quais sejam, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No caso, tem-se apenas a dissolução, tida como irregular, da empresa. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 110/113, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000168-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000168-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X SANTINA ANA DA SILVA X MAYRE ELIZA COSTA SANTOS SALDANHA X GILMAR COSTA SANTOS  
Fl. 262: indefiro o pedido, uma vez que a patrona constituída nos autos não representa todos os executados (fl. 207). Ademais, desnecessária a intimação da reavaliação a todos os devedores, uma vez que o imóvel penhorado pertence a Gilberto Reginaldo dos Santos, o qual foi intimado à fl. 258.

**0000296-77.2007.403.6007 (2007.60.07.000296-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X OSVALDO LUIZ SARTORI(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.

**0000098-35.2010.403.6007** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE F.S SANTANA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA  
Fl. 68: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento, manifestando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação.

**0000729-42.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)  
A executada (fls. 99/119) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

**0000281-35.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA  
Fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 44/45 e fl. 47, bem como certidão de fl. 51.

**0000375-80.2012.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 20 , intime-se a executada a comprovar a propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de 07 (sete) dias. Posteriormente, dê-se vista à exequente, para se manifeste sobre a oblação.

## **Expediente Nº 670**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000398-26.2012.403.6007** - PAULINO TEODORO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 de outubro de 2012, às 14h40min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Sumária nº 398-26.2012.403.6007, movida por Paulino Teodoro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se o Procurador Federal Augusto Dias Diniz e o advogado, doutor Rômulo Guerra Gai, OAB/MS 11.217. Em seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (12/01/2012) e DIP (01/11/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquive-se.

**0000502-18.2012.403.6007** - GERMANA ALVES DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 de outubro de 2012, às 15h40min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Sumária nº 502-18.2012.403.6007, movida por Germana Alves de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) a requerente; b) seu advogado, doutor Rafael Garcia de Moraes Lemos, OAB/MS 7.165; c) o Procurador Federal Augusto Dias Diniz; d) as testemunhas abaixo qualificadas. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvida(s) a(s) seguinte(s) testemunhas, sendo os depoimentos documentados por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanha(m) o presente termo: a) HÉLIO LOURENÇO PEREIRA, brasileiro, casado, pescador, RG 048.635 SSP/MS, filho de Pedro Pereira da Silva e Anízia Martins Pereira, domiciliado na BR 163, 312, Rancho Mosteiro, no município de Coxim/MS. b) MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, convivente, pescador, RG 036.905 SSP/MT, filho de Antonio Izidro de Souza e Josefa Barbosa da Conceição, domiciliado na Chácara Ranchinho, s/n, Nova Coxim, no município de Coxim/MS. Em seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE PESCADOR ARTESANAL, no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (08/07/2010) e DIP (01/11/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo

MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000680-64.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-75.2012.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ANDREIA DE OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa pela qual a impugnante postula a correção do valor atribuído à causa sob o argumento de que foi atribuído valor ínfimo pela impugnada. Sustenta, em síntese, que o valor atribuído não traduz o conteúdo econômico pretendido; que a petição inicial não observou o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil; que o valor da causa deve corresponder a uma anuidade da última remuneração paga pelo Município de Coxim/MS. A impugnada manifestou-se à fl. 08 concordando com a impugnante e atribuindo à causa o valor de R\$ 47.813,88 (quarenta e sete mil oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a concordância da impugnada, julgo procedente a presente impugnação, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e atribuo à causa o valor de R\$ 47.813,88 (quarenta e sete mil oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação sumária. Oportunamente, desapensem-se os autos. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000323-84.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO DE OLIVEIRA SAMPAIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de João de Oliveira Sampaio, CPF nº 010.057.188-30, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.05.2012 (fls. 34). O acusado foi citado (fl. 45), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 46/48). O Ministério Público Federal manifestou-se pela sua absolvição sumária (fls. 52/55). Feito o relatório, fundamento e decido. O momento processual para a decisão quanto à absolvição sumária, previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, ainda não chegou. Convenço-me, lendo os argumentos ministeriais, que o fato narrado passou a não constituir crime, dada a edição da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Mostra-se, pois, contraproducente o prosseguimento da prática de atos processuais até a chegada da fase prevista no citado dispositivo. O Ministério Público é o titular da ação penal (Constituição Federal, artigo 129, I). A relevância de suas funções institucionais e sua essencialidade para a função jurisdicional levam-me à conclusão de que deve ser excepcional a postura tutelar do Juízo acerca da conveniência de se antecipar uma fase processual. Pertinente, pois, antecipar-se à fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, para absolver sumariamente o acusado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal descrita na denúncia e, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o acusado João de Oliveira Sampaio, CPF nº 010.057.188-30, da imputação da denúncia. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 671**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000492-71.2012.403.6007** - SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DE COXIM - UFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a matriculá-la em curso superior. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi aprovada, com utilização do ENEM, para o curso de história; b) compareceu, em 18.07.2012, na instituição de ensino para realizar a matrícula; c) a impetrada exigiu documentos para efetivação da matrícula; c) não possuía, no ato da matrícula, o certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar porque haviam se extraviados; d) que a segunda via dos referidos documentos seriam enviados por sua genitora via SEDEX; e) que a negativa em efetuar a matrícula configurou-se ato ilegal e abusivo, lesivo a direito líquido e certo.

Apresentou os documentos de fls. 9/30 e 66. O pedido de liminar foi deferido (fls. 33/34). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/50), nas quais alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual em razão da perda do objeto e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Anexou os documentos de fls. 51/58. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 68/70). Feito o relatório, fundamento e decidido. A ausência de vaga na instituição de ensino não configura a perda do objeto da presente ação mandamental. O interesse processual se configura pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante, que se mostra presente nesta ação diante da negativa da impetrada em realizar a matrícula da impetrante baseada em norma interna (Edital PREG nº 76/2012). Assim, rejeito a preliminar de carência de ação. Conforme decidido a fls. 33/34 por este Juízo, a impetrante tem direito líquido e certo à matrícula, verbis: Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico que a Impetrante, de fato, estava matriculada no Curso Superior De Tecnologia Em Informática Com Ênfase Em Gestão De Negócios na Faculdade de Tecnologia da Praia Grande, o que, por óbvio, evidencia a conclusão do ensino médio. Dessa forma, entendo que o referido documento se demonstra suficiente para a realização da matrícula, até que a Impetrante diligencie e obtenha o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio. Não se demonstra razoável privar a Impetrante, aprovada no ENEM, do acesso à Universidade apenas porque neste momento não está com o certificado de conclusão do ensino médio em mãos. O objetivo da exigência do referido documento, à evidência, é comprovar a conclusão do ensino médio, o que pode ser feito, provisoriamente, pelo documento de fl. 14. Nessa ordem de ideias, considerando que o ato guerreado fere os princípios da razoabilidade e do devido processo legal em seu espectro substancial, merece acolhida a pretensão da Impetrante. A impetrante apresentou os documentos exigidos pela autoridade impetrada para sua matrícula (fls. 66). Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de História (EDITAL PREG Nº 76/2012), desde que os únicos óbices sejam a ausência de certificado de conclusão do ensino médio e de histórico escolar, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da UFMS.